



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA DA COMARCA DE SANTOS

O Município de **SANTOS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, por seu(sua) Procurador(a), vem respeitosamente perante V. Exa., com fundamento na Lei Federal Nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, ajuizar esta EXECUÇÃO FISCAL contra:

Sociedade Portuguesa de Beneficiencia, inscrito(a) sob o CPF/CNPJ nº CNPJ 58.194.622/0001-88, domiciliado(a) na Avenida Conselheiro Nébias, Nº.: 347 0028, Bairro: Vila Mathias, Santos - SP. CEP: 11015-003, de quem é credor no montante de R\$ 23.500,90, valor este inscrito na Dívida Ativa Municipal, e devidamente discriminado na(s) CDA(s) que acompanha(m) a presente, com estrita observância do art. 2º e parágrafos, da Lei Federal nº 6.830/80.

Requer, assim, a citação do(a) executado(a), nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 6.830/80, para que, no prazo de 5 dias:

- 1) Efetue o pagamento do principal, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais;
- 2) ou, querendo, ofereça bens em garantia da execução com observância do artigo 9º da referida Lei, para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80);
- 3) Tudo sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 10 da Lei nº 6.830/80).

Dá-se à causa o valor de R\$ 23.500,90 (VINTE E TRES MIL E QUINHENTOS REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Nestes Termos
Pede Deferimento

SANTOS, 30 de novembro de 2016.

FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - PMS

Nº DE INSCRIÇÃO 50.369/2016 **DATA:**29/06/2016 **LIVRO:**1 **FOLHA:**1

FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA, Procurador(a) do Município, certifica, à vista do livro e folha de inscrição na Dívida Ativa acima mencionados, que os dados abaixo conferem com os assentamentos promovidos por este órgão, pelo que assina e dá fé.

DEVEDOR (A) (ES) (S): Sociedade Portuguesa de Beneficiencia

CPF/CNPJ: 58.194.622/0001-88

ENDEREÇO: Avenida Conselheiro Nébias, Nº.: 347 0028, Bairro: Vila Mathias, Santos - SP. CEP: 11015-003

ENDEREÇO DE ENTREGA: Avenida Doutor Bernardino de Campos, Nº.: 47 0000, Bairro: Vila Belmiro, Santos - SP.

CEP: 11075-355

INSCRIÇÃO/LANÇAMENTO: 0022677 AVISO/NOTIFICAÇÃO: 1783 ANO BASE: 2013 EXERCÍCIO: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 53735/2016-12 TRANSCRIÇÃO/MATRÍCULA: CARTÓRIO:

RAMO DE ATIVIDADE: 0861010101 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências-hospitalares

OBSERVAÇÕES: Auto 609522015 - NÃO RECOLHIMENTO DO ISS NO PRAZO REGULAMENTAR - Retenção na Fonte

PRESTAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR EM R\$	MULTA	ÍNDICE ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR CORRIGIDO
1	30/10/2015	17.203,47	1.720,34	0,099	2.703,64	23.500,90

TOTAL DEVIDO, SUJEITO A ATUALIZAÇÕES LEGAIS NA DATA DO PAGAMENTO R\$ 23.500,90

Total apurado após dedução de 0% ref. a valores pagos no parcelamento adm. – art. 174. Par. Único. IV. CTN

REFERENTE A	ATUALIZ. DÉBITO	TOTAL	CAPITULAÇÃO
Multas de I.S.S. - 100%		17.203,47	1-Multas de I.S.S. - 100% Infração - Art. 77 e 80 da Lei 3750/71 combinado com o Art. 42 do Decreto 3735/01/Penalidade - Artigo 81, Inciso IV, da Lei nº 3.750/71

FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - PROCURADOR (A) DO MUNICÍPIO

INTERPRETAÇÃO DO CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA ATIVA

VALOR INSCRITO: é o montante do débito, em moeda corrente, constituído pelo valor originário, acrescido de multa (art. 216 § 2º da Lei nº 3750/71);

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: aplicação do índice de 9,9% (nove vírgula nove por cento) sobre o valor do débito atualizado, acrescido de multa moratória, com base no art. 1º, do Decreto nº 7.289/15 e art. 216, §§ 3º e 4º, da Lei nº 3750, de 20/12/1971;

JUROS DE MORA: 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, até a data do efetivo pagamento, incidente sobre o valor inscrito e atualizado (Lei nº 3750/71, art. 216, §§ 3º e 4º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 207, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório: com o permissivo do item 4 do Comunicado CG nº 1307/2007 a exequente deverá recolher a despesa postal para citação (carta registrada unipaginada - AR digital) no valor de R\$ 15,00 em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça – Código 120-1, no prazo de cinco dias. Para realização da citação por outra forma a exequente deverá justificar o seu pedido nos termos do inciso V do art. 247 do CPC e Comunicado CG nº 1817/2016). Nada Mais. Santos, 01 de fevereiro de 2017. Eu, Luciene Cristina Mello, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 207, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE, que em 01/02/2017 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: com o permissivo do item 4 do Comunicado CG n° 1307/2007 a exequente deverá recolher a despesa postal para citação (carta registrada unipaginada - AR digital) no valor de R\$ 15,00 em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça - Código 120-1, no prazo de cinco dias. Para realização da citação por outra forma a exequente deverá justificar o seu pedido nos termos do inciso V do art. 247 do CPC e Comunicado CG n° 1817/2016).

Santos, (SP), 01 de fevereiro de 2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 : **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que, em 11/02/2017, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 14/02/2017.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: com o permissivo do item 4 do Comunicado CG nº 1307/2007 a exequente deverá recolher a despesa postal para citação (carta registrada unipaginada - AR digital) no valor de R\$ 15,00 em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça - Código 120-1, no prazo de cinco dias. Para realização da citação por outra forma a exequente deverá justificar o seu pedido nos termos do inciso V do art. 247 do CPC e Comunicado CG nº 1817/2016).

Santos, (SP), 12/02/2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS**

Processo N.º: 1547107-70.2016.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos

Executado: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Execução Fiscal

MUNICÍPIO DE SANTOS, representado na forma do artigo 75, III do Código de Processo Civil, por seu Procurador ao final assinado, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa., em consideração ao Ato Ordinatório praticado pela serventia, que determinou à exequente o recolhimento da despesa postal para citação (carta registrada unipaginada - AR digital) no valor de R\$ 15,00 em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça - Código 120-1, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC, **requerer a concessão de prazo de 60 (sessenta dias)**, haja vista que envida esforços visando a edição de Provimento pelo E. TJ/SP regulando o recolhimento em lote das aludidas despesas de citação.

SANTOS, 04 de agosto de 2017.

Demir Triunfo Moreira

OAB/SP N.º 73.833

Procurador (a) do Município

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patricia Naha**

Vistos.

Cite-se.

Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Expeça-se o necessário.

Santos, 13 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n - Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exeqüente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. - CNPJ: 58.194.622/0001-88**
Dívida Ativa nº: **503692016**
Valor do Débito: **R\$ 23.500,90 - Atualizado até: 01/12/2016 13:33:19**

Destinatário(a):
Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.
Avenida Doutor Bernardino de Campos, 47 0000, Vila Belmiro
Santos-SP
CEP 11075-355

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão que determinou a citação, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento do valor indicado acima, a ser corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios fixados na decisão, além das custas judiciais e processuais, ou, em igual prazo, garanta a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ficando **CIENTE** de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

Para pagamento, parcelamento ou recolhimento parcial, consulte a Prefeitura local.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Santos, 18 de abril de 2018. Irinez Barbosa Santos - Escrevente Técnico Judiciário.



Digital

18/05/2018
LOTE: 42324

fls. 9



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

DESTINATÁRIO

Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.
Avenida Doutor Bernardino de Campos, 47 0000, -, Vila
Belmiro
Santos, SP
11075-355

AR854951540JF



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ h
2ª _____ h
3ª _____ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---------------------------|-------------------|
| 1 Mudou-se | 5 Recusado |
| 2 Endereço insuficiente | 6 Não procurado |
| 3 Não existe o número | 7 Ausente |
| 4 Desconhecido | 8 Falecido |
| 9 Outros _____ | |

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

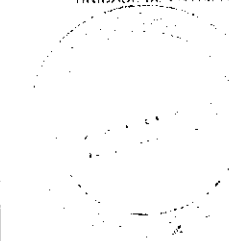
ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
18/05/18

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
005603e

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



JJ

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARIMBO

Alto Vitorino de Almeida
Matr: 8.224-9

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Santos/SP

Autos do Processo nº. 1547107-70.2016.8.26.0562

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** da ação declaratória c/c tutela antecipada que lhe move **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, vem apresentar **OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** nos seguintes termos:

DOS FATOS

O excepto ajuizou execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa – CDA onde resta apontado débito referente à retenção de imposto na fonte retido na fonte no valor total de R\$ 23.500,90.

Segundo consta na CDA o período cobrado abrange o ano base de 2013 e exercício de 2015.

O valor da CDA para junho de 2018 é de R\$ 23.500,90.

No entanto, em que pese a presunção de veracidade de que usualmente desfruta a CDA, o valor executado não é devido pelo excipiente.

DA CDA

Excelência, a CDA não está devidamente instruída conforme determina o artigo 202 do CTN.

A capitulação constante na CDA apenas indica artigos genéricos acerca da responsabilidade da retenção do tributo.

Em decisão recente, o MM. Juiz da 2ª vara da fazenda pública desta comarca já reconheceu a nulidade da CDA apresentada sem as exigências legais mínimas, mormente quanto ao fato gerador e a capitulação específica.

O artigo 202, III do CTN exige que a origem e natureza do crédito estejam especificamente descritos.

Leandro Paulsen, em sua festejada obra¹ destaca:

“Referência específica à disposição legal em que esteja fundado o crédito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação.”

¹ Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 10ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2008, pág. 1249

O hospital excipiente, dentro de seu ramo de atividade, presta inúmeros tipos de serviços e, desta forma, não pode ser tributado de forma genérica sem que a CDA apresente quais os tipos de serviços tributados descritos no artigo 50 do Código Tributário Municipal.

Vale considerar que os serviços descritos no artigo 50 do Código Tributário Municipal possuem alíquotas diferenciadas, o que aumenta a importância da descrição do serviço tributado, bem como seu respectivo código.

Resta configurado, portanto, o não preenchimento dos requisitos descritos no artigo 202 do CTN, o que torna nula a presente CDA.

Conforme será amplamente demonstrado através dos documentos acostados à presente petição – como recentemente reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e também na primeira instância -, o excipiente goza de imunidade Tributária por se tratar de pessoa jurídica enquadrada como Entidade Beneficente de Assistência Social.

O excepto já ingressou com execuções fiscais cobrando IPTU e taxa de Lixo domiciliar (processo 3014074-20.2013.8.26.0562 e processo nº 0016270-77.2014.8.26.0562, ambos da 2ª vara da Fazenda de Santos)

No tocante à execução de ISS (retenção na fonte) o excepto também ajuizou demanda que tramita na 2ª vara da fazenda pública desta comarca sob o nº 1033434057.2016.8.26.0562 sendo que a sentença extinguiu a respectiva ação ante o reconhecimento da imunidade tributária do excipiente.

Diante do exposto, como será minuciosamente demonstrado, a presente objeção de pré-executividade deverá ser julgada procedente anulando a execução fiscal frente à inexigibilidade do título.

DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

É cediço o cabimento da objeção de pré-executividade nas hipóteses em que o executado apresenta elementos substanciais de defesa à execução – com dispensa da dilação probatória - sem a necessidade de garantia do juízo, ou seja, visando justamente evitar a constrição de valores do executado.

Quanto ao cabimento destaca-se trechos dos Eminentes doutrinadores Araken de Assis e Fredie Didier respectivamente:

“(…) Inúmeras vezes, porém a suspensividade dos embargos se revelava inútil. O depósito da coisa ou a penhora expressiva no patrimônio poderiam acarretar paralisação das atividades econômicas do devedor e outras consequências imprevisíveis. Conforme se enfatizou linhas antes, a preocupação com semelhante efeito colateral comoveu o legislador a autorizar, no art. 475-B, § 2º., o órgão judiciário a controlar, *ex officio*, e liminarmente, o *quantum debeatur* alegado pelo exequente” (Assis, Araken de, Manual da Execução, RT 2007, pág 1067)

E ainda na lição de Fredie Didier Jr, lemos o seguinte:

“A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de

critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída.

Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Caminã Moreira, que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por “exceção de pré-executividade”, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída.” (DIDIER JR, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Jus Podivm 2013, pág 403)”

Humberto Theodoro Júnior em sua festejada obra Curso de Direito Processual Civil III, 2016, Editora Forense, pág. 678 leciona:

“Entre os casos que podem ser cogitados na exceção de pré-executividade figuram todos aqueles que impedem a configuração do título executivo ou que o privam da força executiva, como, por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva.”

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de impugnação da execução fiscal através da exceção de pré-executividade quando desnecessária dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. IPTU. AUTARQUIA ESTADUAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (grifo nosso)

1. Caso em que o agravante insurge-se contra decisão do Tribunal a quo que acolheu exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento de imunidade tributária recíproca.

2. O Tribunal de origem consignou que o caso concreto não exigiria dilação probatória, uma vez que a agravada, sendo autarquia estadual, possuidora de objetivos sociais claros e que abrangem a prestação de serviço público e de caráter previdenciário aos militares estaduais ativos e inativos, teria a prerrogativa da imunidade recíproca.

3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória. (grifo nosso)

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1281773/MG, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.3.2011).

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMUNIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
(grifo nosso)

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como as condições da ação, verificáveis, de plano, pelo juiz. (grifo nosso)

3. O rol das matérias suscetíveis por meio da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da jurisprudência mais recente, admitindo-se a arguição de imunidade desde que não demande dilação probatória. (grifo nosso)

4. 'A imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória' (REsp 909.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1.12.2008). (grifo nosso)

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 764.072/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.5.2009).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou **sobre a dispensa de garantia do juízo** em casos de exceções de pré-executividade

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, **independentemente da garantia do juízo.** Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; Resp 717250/SP, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.04.2005; Resp 611617/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005. 2. Recurso especial a que se dá provimento."

Diante do exposto, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento de exceção de pré-executividade (atualmente denominada como objeção de executividade) para impugnar execução fiscal fundada em título inexigível face a imunidade gozada pelo excipiente.

DO MÉRITO

A imunidade tributária gozada pelo excipiente não demanda dilação probatória.

A embargada propôs ação de execução fiscal visando o pagamento da quantia de R\$ 23.500,90.

Conforme restará comprovado, a presente objeção de pré-executividade não exige qualquer comprovação no curso do processo, porquanto a documentação encartada à presente petição possibilita o reconhecimento imediato da imunidade tributária.

DO MÉRITO

DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O excipiente goza da imunidade tributária e a documentação acostada pelo excipiente preenche os requisitos previstos no artigo 14 do CTN conforme decidido pelo STF nas ADIS 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (anexas)

É importante demonstrar a este juízo que além de todos os documentos comprovadamente juntados aos autos - em atendimento à legislação específica-, o excipiente comprova ser entidade reconhecidamente filantrópica criada há mais de 150 anos com o objetivo de prestar serviços médicos de forma humanizada à sociedade da Baixada Santista e região.

Consta em seu Estatuto Social:

“O Associado que se dispuser a colaborar com seus destinos, e agregar à sua já bela e secular história, deverá submeter-se aos preceitos consagrados da instituição **“ESTENDER A MÃO AMIGA COM NOBREZA A QUEM DELA PRECISAR”**, e à sua Carta Magna, que encaminha cada um de nós aos procedimentos a seguir, amparado pela legislação vigente, regente suprema de uma sociedade ordeira”

O hospital excipiente, há mais de 150 anos, ou seja, desde sua origem atua como hospital filantrópico e desde a criação do SUS presta serviços ao gestor municipal com oferta de leitos através de contrato e sucessivos aditivos.

Quanto à qualificação do excipiente como ente de assistência social e filantrópico está comprovado pelas certidões anexas.

- 1) **Certidão do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME / CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** declarando que o impetrante teve o **pedido de registro no Conselho Nacional de Assistência Social deferido em sessão realizada em 14/09/1970 através do processo nº 00000.272.913/1969-20 (grifo nosso)**. Nesta certidão consta o deferimento do recadastramento com validade até 29/04/2010;
- 2) Certidão emitida pela secretaria de **Coordenação De Entidades Sociais** subordinada ao **Departamento De Justiça – DEJUS** ligado à **Secretaria Nacional De Justiça** pertencente ao **Ministério Da Justiça declarando de utilidade pública federal a impetrante com fundamento no Decreto 13 de abril de 1981;**

- 3) **Atestado de Registro do impetrante junto ao CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL –CNAS;**
- 4) **Certificado de entidade de fins filantrópicos pelo CNAS em 19/03/199 e 06/06/2000;**
- 5) **Declaração da renovação do CEBAS com validade de 30/04/2007 a 29/04/2010;**
- 6) **Declaração de utilidade pública Estadual através do decreto 46.326 de 30 de novembro de 2001**

Além das certificações atestando ao excipiente a **qualidade de entidade de assistência social; de instituição filantrópica; de portadora do CEBAS e de utilidade pública nos âmbitos Federal e Estadual,** o excipiente ainda apresentou importantes consultas públicas tanto de entes públicos como privados justificando a importância do hospital para a prestação de serviços de saúde à população da baixada santista e região (Litoral Norte e Sul).

Nos documentos anexados, consta Moção de Apoio ao Pronto Restabelecimento do Certificado de Filantropia da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos (CNPJ nº 58.194.622-000188) **assinada pelo Prefeito do Município de Santos** com a seguinte redação:

“Diante do conjunto de informações a que tivemos acesso, relativas ao processo supra citado, o qual a **Sociedade Portuguesa de Beneficência De Santos** contrapôs Recurso Administrativo por intermédio de argumentos contidos em seu Ofício nº 23/2016, de 18 maio de 2016, serve o presente documento de Moção de Apoio ao **pronto Restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente**

de Assistência Social em Saúde (CEBAS) à mencionada instituição.” (grifo nosso)

“Entendemos que os fundamentos expostos pela entidade para comprovação da disponibilidade de 60% dos seus leitos seguem um conceito absolutamente lógico e dentro dos limites previstos na legislação vigente, de modo que qualquer outra forma de avaliação técnica tomará a filantropia aplicada à Área de Saúde Impraticável por centenas de instituições em todo o País.” (grifo nosso)

“Fundamentação técnica ainda mais apurada, aliás, igualmente foi exibida pela Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos também em seu pedido de Renovação do CEBAS envolvido ao Processo SIPAR 25000.143981/2015-02, no ofício nº 033/2016, de 22 de agosto de 2016, que pleiteamos que igualmente seja objeto de análise no processo ora em questão, de modo que as análises dos fundamentos relativos à comprovação da oferta de 60% dos leitos sejam amparadas numa leitura mais abrangente da efetiva realidade da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.”

“Observamos, finalmente, que o não restabelecimento do CEBAS à Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos acarretará prejuízos irreparáveis à saúde da população da Região Metropolitana da Baixada Santista, da ordem de 1.800.000 habitantes, face à carência de leitos SUS para a regular prestação de serviços públicos de saúde.” (grifo nosso)

A mesma moção foi assinada por outros setores (Secretário Municipal de Saúde de Santos), (Irmandade do Hospital São José de São Vicente), (Sindicato

dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Litoral Norte e Sul).

Resta claro que o excipiente representa importantíssima instituição de saúde com sólida história na filantropia que desde a sua origem proporciona atendimento, tratamentos de alta complexidade, procedimentos cirúrgicos, a fim de promover o bem estar a centenas de milhares de pessoas.

Ocorre que, o reconhecimento de imunidade tributária, como se sabe, é constitucionalmente garantido aos contribuintes que preencham os requisitos previstos no Código Tributário Nacional.

Na contramão do ideal de fomento de ações na área da saúde por meio de entes privados, o Poder Público deixa ao desamparo a saúde publica ao desprezar as imunidades de que gozam os entes filantrópicos e de assistência social.

Ao invés de reconhecer a imunidade do excipiente, o excepto caminha em sentido oposto ao propor execuções fiscais contra o hospital, entidade com mais de 150 anos de existência de atuação na área da filantropia e da assistência social.

Trata-se política pública incompreensível e, com efeito, diametralmente oposto ao ideal de progresso e bem estar da população.

Na baixada santista inteira só existem dois hospitais de grande porte capazes de oferecer serviços de alta complexidade à população e estes hospitais são a Santa Casa de Misericórdia de Santos e o excipiente (Sociedade Portuguesa de Beneficência).

É cediço que os hospitais filantrópicos do país não prescindem de toda a ajuda possível para continuar a funcionar. No entanto, o hospital excipiente está

respondendo por milhões de reais oriundos de débitos tributários federais e municipais comprometendo em definitivo a sobrevivência de um hospital que faz parte da própria história da cidade.

A imunidade é direito garantido ao excipiente e a municipalidade não pode negar o exercício deste favor constitucional com base em parecer administrativo sem qualquer fundamentação sólida.

Anexado a presente ação consta parte da extensa lista de execuções fiscais propostas pelo excepto somando milhões de reais.

Quantos hospitais filantrópicos no país possuem a história e a longevidade do hospital excipiente?

O excepto, com interesse meramente arrecadatório amparado por lei ordinária e inconstitucional, despreza a importância de hospital vital para a região da baixada santista necessitada de serviços de saúde.

A propositura de execuções fiscais mesmo sabendo o excepto da importância do excipiente enquanto entidade filantrópica compromete a existência do próprio hospital, pois, além de ferir o direito à imunidade tributária constitucionalmente garantido, contraria entendimento recentemente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que restringiu a regulamentação de imunidades tributárias exclusivamente à legislação complementar **declarando inconstitucional toda e qualquer exigência não prevista no artigo 14 do Código Tributário Nacional.**

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em plenário após julgamento do Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 566.622 do Rio Grande do Sul:

“Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar” (grifo nosso)

A lei complementar, no caso, é o Código Tributário Nacional que em seu artigo 14 do CTN dispõe:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

As exigências estabelecidas no artigo 14 estão previstas também na lei 12.101/09, especificamente nos incisos I, II, IV e V do artigo 29.

Nota-se que no relatório fiscal da Delegacia da Receita Federal, o Ministério da Fazenda entende que o excipiente não faz jus ao reconhecimento do CEBAS em razão de suposto descumprimento de obrigações acessórias menores previstas na lei ordinária 12.101/09.

Conclui-se, por lógica, que a Delegacia da Receita Federal analisou os aspectos contábeis de que trata os incisos I, II, IV e V do artigo 29 - que possuem as mesmas exigências dos incisos do artigo 14 do CTN - e os considerou devidamente cumpridos.

Consta, também, do relatório fiscal que o Ministério da Fazenda reconheceu o gozo do CEBAS pelo excipiente ao fazer constar em seu relatório:

- 3) O contribuinte é possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Troca de ofícios com o Ministério da Saúde é que dá base a esta afirmação (fls. 5 a 8 deste relatório). A Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, estabelece, em seu artigo 29, que as entidades possuidoras do CEBAS farão jus à isenção das contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Os incisos do artigo 29 da Lei 12.101, abaixo reproduzidos, estabelecem requisitos para o gozo da isenção.

Quanto ao *status* normativo de lei complementar do Código Tributário Nacional, inexistente qualquer dúvida acerca de sua recepção pela Constituição Federal.

Na obra *Constituição Tributária Interpretada* de autoria de Andrei Pitten Velloso² há importante consideração sobre o caráter de Lei Complementar atribuído ao Código Tributário Nacional:

“Como é consabido, existe uma codificação tributária brasileira, que veicula, em larga medida, normas gerais tributárias, constituindo a lei complementar básica do nosso sistema tributário: *O Código Tributário Nacional*.”

² VELLOSO, Andre Pitten, *Constituição Tributária Interpretada*, 3ª edição revista e atualizada, Livraria do Advogado Editora, 2016. Pág. 106/107

“Criado sob a forma de lei ordinária (Lei. 5.172/66). O CTN possui *status* de lei complementar na parte em que veicula normas gerais, por força do art. 146, III da CF. Seus preceitos de alcance geral foram alçados ao *status* próprio dos dispositivos de lei complementar já pela Constituição de 1967 (art. 19, § 1º), no que foi seguida pela Carta de 1969 (art. 18, § 1º)” (grifo nosso)

Na festejada obra citada nos parágrafos anteriores consta em nota de rodapé:

“Nessa linha, o Ministro Carlos Velloso, após transcrever o art. 146 da CF, asseverou, em *obter dictum*, que: **“A lei complementar referida no art. 146 da Constituição, acima transcrito, é, basicamente, o Código Tributário Nacional.** Certos tributos, especialmente criados após o C.T.N., têm as suas leis complementares próprias, que se conjugam, nas suas linhas maiores, com a lei complementar básica, que é o C.T.N” (STF, Pleno, ADI 1.600, rel. p/ac. Min Nelson Jobim, 11.2001)” (grifo nosso)

Desta feita, na falta de legislação complementar específica o Código Tributário Nacional possui *status* de lei complementar tendo sido recepcionado pela Carta Magna bastando unicamente o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN para reconhecimento e gozo da imunidade tributária.

O posicionamento constante no parágrafo anterior foi objeto de matéria veiculada na página da revista eletrônica Consultor Jurídico no dia 02/03/2017³

"Conclusão de julgamento

³ <http://www.conjur.com.br/2017-mar-02/requisito-isencao-tributaria-estar-previsto-lc-stf>

Requisito para isenção tributária deve estar previsto em LC, diz STF

Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar (LC)." Por maioria, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar quatro ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam a necessidade de LC para definir a isenção tributária de entidades beneficentes.

As ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 questionavam artigos da Lei 9.732/1998 e **também dispositivos que modificaram e regulamentaram a Lei 8.212/1991**. Essas mudanças na segunda norma instituíram novas regras para o enquadramento das entidades beneficentes para isenção de contribuições previdenciárias. (grifo nosso)

A discussão era relativa à possibilidade de lei ordinária tratar de requisitos definidos em lei complementar quando à imunidade. O julgamento foi concluído no último dia 23, mas a proclamação do resultado, segundo o STF, foi adiada por causa da complexidade dos posicionamentos apresentados.

Para o STF, “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. A corte também entendeu que ações julgadas devem ser conhecidas como arguição de descumprimento de preceito fundamental, mas o caso usado no julgamento foi o RE 566.622. (grifo nosso)

O RE foi interposto pela Entidade Beneficente de Parobé (RS), e o julgamento foi concluído com os votos dos ministros Ricardo Lewandowski, reajustando o voto anteriormente proferido, e Celso de Mello, que acompanhou o relator, ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. (grifo nosso)

Em seu voto, o relator afirmou “que, em se tratando de imunidade, a teor do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, somente lei complementar pode disciplinar a matéria”. O ministro explicou em seu voto que, até a edição de lei complementar, as regras aplicáveis ao caso são as do artigo 14 do Código Tributário Nacional. (grifo nosso)

O CTN estabelece como condição para a imunidade tributária e previdenciária, segundo Marco Aurélio, não haver distribuição de patrimônio e rendas e haver a reaplicação dos resultados em suas atividades. À época, ele foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. (grifo nosso)

É importante ressaltar que com o julgamento do mandado de injunção 232-1 (02/08/1991) o Pretório Excelso emitiu ordem ao Congresso Nacional para que este promulgasse **lei complementar** (e, portanto, o STF não admite outra regulamentação de imunidade constitucional que não a lei complementar) que regulamente a imunidade concedida às entidades filantrópicas.

“EMENTA. MANDADO DE INJUNÇÃO.

- Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção pro falta de regulamentação do disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.
- Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional.
- Mandado de injunção conhecido em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote

Av. Ana Costa, 100 - 5º andar - Cjs. 53/59
 Vila Mathias - Santos/SP - CEP: 11060.000
 Tel.: (13) 3232.2005 - Fax: (13) 3232.2122
www.curyemouresimao.adv.br

ele as providências legislativas que se impõe para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do art. 195, § 7º, da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida” (grifo nosso)

Neste sentido, colaciona-se texto e julgado constantes na petição inicial que deu origem ao RE 566.622:

A Suprema Corte já proferiu posicionamento sobre o tema, fixando, inescusavelmente, a imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos, que atendem aos requisitos legais (diga-se: o artigo 14 do CTN), frente à qualquer forma de imposição estatal tributária, inclusive as contribuições previdenciárias, conforme se depreende da transcrição da ementa do julgado abaixo, cuja íntegra encontra-se em anexo:

RECURSO ORD. EM MS N. 0 22.192-9/DF "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUOTA PATRONAL- ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

*A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário **da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.** (grifo nosso)*

A cláusula inscrita no artigo 195, § 1º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de

assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por ela preenchidos os requisitos fixados em lei. (grifo nosso)

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no artigo 195, § 1º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RT J 1371965.
(grifo nosso)

*Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - , revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de Indo/e administrativa. restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 1º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da **prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais alto plano normativo.***

Resta claro que o excipiente goza da imunidade tributária haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

Em leitura ao estatuto social do excipiente e do demonstrativo contábil anexado resta provada a aplicação dos recursos do ente filantrópico de assistência social integralmente no país, a não distribuição de rendas e patrimônio a qualquer título e a escrituração da contabilidade em livros próprios.

A qualidade de filantrópica do excipiente está no artigo 1º do Estatuto Social e a não remuneração de seus sócios, bem como a aplicação do recurso no país estão previstos no artigo 22 do mesmo estatuto, a saber:

O artigo 22 do Estatuto Social do impetrante constante no processo administrativo determina:

“Art. 22 – A Associação, que empregará no país todos os seus rendimentos e economias em benefícios de seus objetivos sociais, não distribuirá a seus diretores, associados, membros do Conselho Fiscal e da Comissão de Sindicância, ou Mantenedores, qualquer lucro, dividendo, participação, cota-parte ou interesse de qualquer espécie ou a título de qualquer remuneração, sendo o seu patrimônio composto por:” (grifo nosso)

Como se percebe de seu estatuto social, o excipiente, há mais de 150 anos, destina-se à filantropia e à assistência social através de serviços hospitalares à população carente por meio de convênios com o poder público.

Aplicando-se simples raciocínio matemático, qual situação os governos enfrentarão quando os poucos hospitais filantrópicos desaparecerem por falta de recursos?

Como dito, na baixada Santista há apenas dois hospitais capazes de atender a demanda populacional (Santa Casa e Beneficência Portuguesa) com serviços complexos. No entanto, o poder público que visa unicamente arrecadação tributária acabará com esses dois símbolos da cidade.

Aos cidadãos da baixada santista e litoral norte e sul restarão procurar hospitais caríssimos localizados na capital que somente pequena parcela da nação possui acesso ou hospitais públicos incapazes de suportar tamanha demanda.

A situação dos hospitais filantrópicos é tão desesperadora quanto à própria saúde pública e os governos parecem não possuir qualquer preocupação neste sentido.

Levando em consideração o alto índice de idosos, principalmente na Baixada Santista, dá para se ter uma ideia do enorme desserviço que o excepto presta com a revogação da imunidade tributária há muito gozada pelo excipiente.

É cediço que a baixada santista padece de recursos na área da saúde e o judiciário, como última instância entre a ânsia arrecadatória do poder público e o caos social que se avizinha, não pode fechar os olhos a esta realidade.

Por anos o excipiente vem lutando para renovar o CEBAS – certificado de entidade beneficente de assistência social e, enquanto isso, os entes públicos vêm promovendo toda sorte de execução fiscal (ITPU, ISS entre outros).

O passivo tributário do hospital chega a casa dos milhões comprometendo a sobrevivência de tradicional instituição hospitalar secular.

O excipiente, como tem sido tratado nesta petição, faz jus à imunidade tributária e, sendo assim, a presente execução fiscal não se sustenta.

Quaisquer decisões executivas oriundas que não reconheçam a imunidade com base em exigências normativas estranhas ao preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN são inconstitucionais.

As ADIS 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 reconheceram a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou - lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.

Consta no julgado abaixo o seguinte acórdão

02/03/2017 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO

ACÓRDÃO

:MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDEHOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) :IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, **o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em**

que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 02 de março de 2017. (grifo nosso)

02/03/2017 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO :MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)

ADV.(A/S) :IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por maioria e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, **o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido para**

declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993. (grifo nosso)

Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido totalmente procedente. Aditou seu voto, nesta assentada, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 02 de março de 2017.

Os dispositivos declarados inconstitucionais no acórdão estão abaixo descritos:

Decreto 2.536/1998 (revogado pelo Decreto 7.237/10, sendo este revogado pelo atual Decreto 8.242/14)

“**Art. 2º** - Considera-se entidade beneficente de assistência social para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

(...)

IV – promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art. 3º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos últimos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

(...)

VI – aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de

bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

(...)

§1º - O Certificado de entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente se sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

(...)

§ 4º - O disposto no inciso IV não se aplica à entidade da área da saúde, a qual em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde – SUS, igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada. (grifo nosso)

(...)

Art. 4º - Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução do plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

(...)

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especificamente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do artigo 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias

devidas como se a entidade não gozasse da isenção”.

Decreto 752/1993

“**Art. 1º** - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue, precipuamente, no sentido de:

(...)

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art. 2º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

(...)

IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;

(...)

§1º - O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza.

(...)

§3º - A entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde (SUS) seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV deste artigo. (grifo nosso)

(...)

Art. 7º - Os dispositivos abaixo indicados, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30(...)

§4º - O INSS verificará, periodicamente, se a entidade beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo, aplicando em gratuidade, pelo menos, o equivalente à isenção de contribuições previdenciárias por ela usufruída, exceto no caso das Santas Casas e dos Hospitais filantrópicos filiados à Confederação das Misericórdias do Brasil (CMB), por intermédio de suas federadas estaduais, bem como das Apaes e demais entidades que prestem atendimento a pessoas portadoras de deficiência, filiadas à Federação Nacional das Apaes.”

A declaração de inconstitucionalidade **dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/1998 alcança o texto legal do Decreto 8.242/14.**

O excipiente, como provado, é entidade de utilidade pública Federal e Municipal conforme documentos anexados o que comprova que a entidade se enquadra no artigo 14 do CTN **porquanto para uma entidade ser declarada de**

utilidade pública, é necessário que a entidade preste relevante serviços públicos e não possua finalidade lucrativa.

O excipiente, em seu estatuto social, estabelece regras de aplicação de resultados financeiros no próprio país, dispõe sobre a não distribuição de recursos à dirigentes ou quaisquer outros e ainda anexou os demonstrativos contábeis e provas da escrituração das receitas e despesas.

É necessário reiterar que o hospital goza de imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI alínea c da Constituição Federal que preceitua:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

VI - **instituir impostos sobre**:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições** de educação e **de assistência social**, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifo nosso)

Se o excipiente nunca tivesse preenchido os requisitos do artigo 14 do CTN jamais teria gozado da imunidade tributária ou obtido o certificado CEBAS, imunidade que representa os princípios norteadores filantrópicos e assistenciais basilares da criação do próprio hospital.

O excipiente provou o enquadramento como Entidade Beneficente de Assistência Social conforme já demonstrado pelos documentos juntados ao processo administrativo de renovação do CEBAS

No comentário constante da obra Código Tributário Nacional Comentado Doutrina e Jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS coordenado por Vladimir Passos de Freitas, editora RT, 5ª edição, 2011, a coautora Regina Helena Costa comenta:

“Estas imunidades subjetivas beneficiam pessoas que cumprem papéis importantes na sociedade, quer instrumentalizando o exercício do poder político, quer viabilizando a associação sindical, quer, ainda, secundando o Estado na prestação de assistência social e de educação.” (grifo nosso)

Em análise às documentações anexadas, constata-se que todos os requisitos previstos no artigo 14 e demais incisos do CTN foram rigorosamente cumpridos pelo impetrante.

Visando corroborar com o entendimento exposto acima, extrai-se da obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional de autoria de Alexandre de Moraes, editora Jurídico Atlas, pág. 1704:

“Amplitude da imunidade tributária em relação às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos: STF – “Entendendo que a imunidade tributária conferida a instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos (CF, art 150, VI, “c”) abrange inclusive as atividades que visem o implemento de suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do IPTU imóveis destinados ao escritório e à residência dos membros da entidade beneficente” (STF – 2ª T. – REextr. Nº 221.395/SP – Rel. Min. Marco Aurélio, decisão: 8-2-2000. *Informativo* STF, nº 177). **No mesmo sentido, em relação à abrangência da imunidade para as instituições de assistência social, inclusive nos serviços não diretamente ligados a suas atividade essenciais, mas a elas relacionados:**

RTJ 131/1295. Conferir ainda: Amplitude da imunidade tributária das instituições de assistência social sem fins lucrativos (grifo original): STF – “Entendendo que a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/88, art. 150, VI, ‘c’) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu à instituição de assistência social mantenedora de orfanato a imunidade relativamente ao pagamento do IPTU cobrado de imóvel utilizado para estacionamento de veículos “ (STF – 1ª T. REextr. Nº 257.700/MG – Rel. Min Ilmar Galvão, decisão: 13-6-2000. *Informativo STF*, Nº 193). No mesmo sentido: STF – “**A imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, VI, c, da CF, abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, cuja renda é destinada às suas finalidades essenciais.** Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, manteve acórdão do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a imunidade de terreno de entidade beneficente locado a terceiro que o explora como estacionamento de automóveis. Vencido o Min. Carlos Velloso, que conhecia do recurso extraordinário do Município de São Paulo e lhe dava provimento por entender que o patrimônio de entidade beneficente alugado a terceiros não está relacionado com as suas finalidades essenciais, sendo imune apenas a renda auferida do contrato de locação, nos termos do § 4º do art. 150 da CF (‘As vedações expressas no inciso VI, alienas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das em entidades nelas mencionadas’) (STF – Pleno – Rextr. nº 237.718/SP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão: 29-3-2001. *Informativo STF*, nº 222) (grifo nosso)

Na festejada obra de Leandro Paulsen⁴ traz importantes arestos que reforçam a tese do excipiente:

⁴ Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 10ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2008, pág 257/258

“ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IOF. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, C DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 9532, DE 1997. **A imunidade só pode ser concedida pela Constituição sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. (...)**” (TRF4, 2º T., un., MAS 2001.04.01.063758-1/RS, Rel. Juiz Vilson Darós, set/01) (grifo nosso)

“...parece-nos de cristalina evidência que a lei a que se reporta ao comando constitucional é a complementar, mais precisamente aquela prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. E o Código Tributário Nacional extraindo com acerto o autêntico teor de sua competência, oferece, no art. 14, os pressupostos para o implemento do desígnio constituinte.” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 14ª edição. Saraiva, 2002. P.185)” (grifo nosso)

“...a Constituinte de 1988 atribuiu às limitações constitucionais ao poder de tributar a natureza da cláusulas pétreas, visto que art. 150 começa com a seguinte dicção: ‘Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado... Sem prejuízo de outras garantias, todas aquelas colocadas no art. 150, por serem garantias individuais , são normas imodificáveis, de vez que o art. 60, § 4º, inciso IV, preceitua: [...] ... nas imunidades a que se refere a letra ‘c’, a ‘lei’ só pode ser a ‘lei complementar’, por

raciocínio elementar, óbvio, pois se fosse por lei ordinária, poderíamos ter 5.500 definições de imunidade, 5.500 tipos diferentes de regimes jurídicos para conformá-las ... [...] ... o dispositivo não se refere a 'leis', mas à 'lei', e a única lei que, nos termos da Constituição, pode dispor sobre limitações constitucionais ao poder de tributar é a lei complementar, por força do art. 146, II" (Martins, Ives Gandra da Silva. Imunidades tributárias – cláusulas pétreas constitucionais. RDDT 116/85, maio/05)" (grifo nosso)

"condições materiais. O art. 14 do CTN, com a redação da LC 104/01, estabelece as condições a serem cumpridas pelas entidades para o gozo da imunidade, tais como não distribuição de quaisquer parcelas do seu patrimônio e da sua renda, a qualquer título, aplicação dos recursos exclusivamente no Brasil e manutenção de escrituração idônea." (grifo nosso)

"Lei 9.532/97. Condições materiais inválidas e requisitos formais válidos. A Lei 9.532/97, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, em seus arts. 12/14, disciplina a imunidade prevista neste art. 150, VI, c, da Constituição Federal, estabelecendo condições para o seu gozo e hipóteses de suspensão, é inconstitucional, pois invade campo reservado à lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF. Regulando a matéria, foi recepcionado pela CF de 1988 o art. 14 do CTN." (grifo nosso)

Estando os documentos anexados em plena obediência aos requisitos do artigo 14 do CTN, a imunidade tributária há de ser reconhecida.

Vale dizer que o excipiente se enquadra como Entidade Beneficente de Assistência Social nos termos da Resolução nº 7 de 3 fevereiro de 2009 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Conselho Nacional de Assistência Social que em seu artigo 1º estabeleceu:

“Art. 1º Publicar os DEFERIMENTOS, na forma do disposto no artigo 37 da MP 446/200, dos pedidos de **RENOVAÇÃO** de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com respectivas validades, que ainda não haviam sido objeto de julgamento por parte do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, até a data da publicação da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 200, relativos às (2.985) entidades abaixo relacionadas, considerando a ordem dos processos:” (grifo no original)

(1844) Processo nº 71010.000901/2007-13 – SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA – SANTOS – SP –CNPJ: 5.194.622/000188 – Período de validade desta renovação: 30/04/2007 a 29/04/2010 – Área de atuação: SAÚDE (retificado pelo art. 2º da Resolução CNAS nº 76, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2009) (documento anexo)

A qualidade de Entidade Beneficente de Assistência Social do hospital está comprovada através da Resolução nº 7 de 03/02/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social.

O artigo 9º, IV alínea “c” do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 9º **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

IV - **cobrar imposto sobre:**

c) **o patrimônio**, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (grifo nosso)

Em decisões proferidas em acórdãos de 2016 e sentenças recentes em favor do hospital (documentos anexos), o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a **qualidade de Entidade de Assistência Social ao excipiente** (documento anexo).

No acórdão de nº 0016270-77.2014.8.26.0562 de 15/03/2016 da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo foi reconhecida a qualidade de entidade sem fins lucrativos do contribuinte:

“A imunidade tributária prevista pela Constituição Federal em seu art. 150 inciso VI, alínea “c”, § 4º, afeta as entidades de assistência sociais, beneficentes, educacionais, culturais e filantrópicas, e desnecessário pedido administrativo ou mesmo de renovação dos já concedidos como pretende a apelante. **É incontroverso que a apelada é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e de seu estatuto consta a não remuneração de seus diretores, bem como a finalidade de manter e expandir os serviços hospitalares e ambulatoriais de assistência médica, planos de saúde, serviço social de luto e núcleo infantil.**”
(grifo nosso)

A qualidade de assistência social do excipiente comprovada pelas certidões anexas foi judicialmente reconhecida em 2016, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo consoante os acórdãos anexos (0016270-77.2014.8.26.0562 e 3014074-20.2013.8.26.0562).

Voto nº: 5663

Apelação Cível Nº: 0016270-77.2014.8.26.0562

Apelantes: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA /
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Apelados: OS MESMOS

Comarca: Santos

Honorários Advocatícios Sentença que acolheu todas as teses da embargante (Imunidade tributária e redução do valor da taxa de lixo) Decisão reformada para julgar totalmente procedentes os embargos à execução Sucumbência da Fazenda Pública Honorários que devem ser arbitrados por equidade nos termos do artigo 20, §4º, CPC Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 Recurso do autor provido Apelação Cível Embargos à Execução Fiscal IPTU e Taxa de Lixo **Entidade Beneficente de Assistência Social que goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal Pedido de renovação do certificado que atesta o caráter de entidade assistencial pendente Fato que não obsta a imunidade conferida Recurso da municipalidade a que se nega provimento** (grifo nosso)

Apelação Cível sem revisão nº 3014074-20.2013.8.26.0562.

Apelantes e reciprocamente Apeladas: Sociedade Portuguesa de Beneficência

e Municipalidade de Santos.

Comarca: Santos.

Juiz de origem: Jamil Nakad Junior.

VOTO Nº 2040

Apelações Cíveis Embargos à Execução Fiscal Municipal Imposto Territorial e Taxa de Remoção de Lixo Exercício de 2012 Sociedade Portuguesa de Beneficência **Finalidades assistenciais Imunidade reconhecida Comprovação do preenchimento dos requisitos legais Inteligência do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal c.c. art. 14 do CTN Desnecessária renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social para concessão de benefício constitucional Taxa de Remoção de Lixo Redução em 50% (cinquenta por cento) Admissibilidade Aplicabilidade do disposto no artigo 98, § 2º, do Código Tributário do Município de Santos Procedência dos Embargos à Execução Fiscal Sucumbência total da Municipalidade** Recurso da embargante provido e não provido o da Municipalidade, nos termos do acórdão. (grifo nosso)

Na sentença proferida em 19/06/2017 nos embargos à execução fiscal nº 1034340-57.2016.8.26.0562 da 2ª Vara da Fazenda de Santos foi reconhecida imunidade frente à cobrança de ISS retido na fonte.

“Cediço que a “lei” mencionada no artigo 150, VI, “c” da Constituição federal deve ser uma Lei Complementar, por disciplinar questão relativa à limitação constitucional ao poder de tributar. E o citado artigo 14 do CTN cumpre o papel de tal lei complementar.

Nesse sentido, ensina **ROQUE ANTONIO CARRAZZA**: *“Em suma, o art. 14, I a III, do CTN dá plena eficácia e total aplicabilidade ao art. 150, VI, “c”, da CF. Os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores e as instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, que atenderem aos requisitos*

deste art. 14, I a III, têm o inafastável direito de não serem alcançados por meio de tributos que revistam as características de imposto. **Para continuarem a fruir do benefício em tela não é necessário que estas pessoas cumpram outros requisitos além dos indicados nos incisos I a III do art. 14 do CTN**” (in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 22^a. Ed., p. 723). (grifei).

In casu, os documentos acostados comprovam que a embargante é considerada entidade beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos, oferecendo à população serviço médico em diversas especialidades, e que preenche, pontualmente, os incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional (fls. 25/52). Observe-se, por derradeiro, que o caráter assistencial e de utilidade pública da entidade não foi contestado pelo ente tributante. E que compete ao Município, detentor do poder de polícia, fiscalizar a escrita contábil das entidades como a embargante e, a partir dessa fiscalização, se for o caso, impugnar o benefício, expressamente apontando eventual descumprimento legal.

Fica claro, portanto, o alcance das normas supramencionadas e sua aplicabilidade ao caso concreto.

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos em ordem a extinguir a execução.”

Diante do exposto, resta cabalmente comprovada a imunidade tributária de que goza o excipiente.

DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Em sua nova sistemática da tutela provisória enquanto tutela de urgência, o CPC em seus artigos 294 e 300 exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme exaustivamente abordado, o excipiente apresentou documentação robusta comprovando ser: (i) entidade de assistência social com certificado no CNAS; (ii) detentora do certificado de entidade filantrópica, (iii) utilidade pública em âmbito federal e estadual.

O não reconhecimento da imunidade tributária pela municipalidade gerou imediatamente um passivo fiscal milionário em desfavor do hospital, colocando em risco iminente a existência de hospital centenário.

O *periculum in mora* reside, portanto, no passivo demonstrado pela relação de processos anexados à ao presente mandado.

Não bastasse a cobrança dos impostos e a propositura de dezenas de execuções fiscais, o rito da execução fiscal determina o bloqueio de ativos em ordem de preferência, ato este que compromete o funcionamento do hospital e compromete a continuidade de tratamentos e manutenção de importantes centros de recuperação como UTI, enfermarias, farmácia, pagamento de funcionários, etc.

O hospital não possui ativos suficientes para garantir o juízo e ao mesmo tempo administrar os gastos diários.

Como é cediço, o excipiente atravessa grave crise financeira e se esforça para manter as portas abertas e atender a população santista com tem feito há mais de 150 anos.

Verifica-se, portanto, que a documentação acostada ultrapassa a mera verossimilhança porquanto representa prova inequívoca e suficiente de todo o alegado no presente mandado de segurança.

Diante da evidente demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requer seja concedida liminar para suspensão dos atos de constrição inerentes à execução fiscal.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O excipiente é entidade filantrópica sem fins lucrativos, de caráter assistencial e necessita de todos os recursos financeiros de que possui para poder dar continuidade aos serviços de saúde que presta à sociedade.

É notório os problemas financeiros que atravessam os hospitais da Baixada Santista e, nestes termos, o recolhimento das custas processuais representa um expediente dispendioso à embargante.

Apresenta o hospital o demonstrativo contábil revelando déficit de milhões, o que impede que o hospital responda pelos custos da demanda.

Desta feita, o hospital necessita direcionar todos os seus recursos para a manutenção das atividades primárias como folha de empregados, remédios, material hospitalar etc.

Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita conforme os fatos apresentados e consoante a jurisprudência anexa.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita – Isenção de custas e despesas processuais – Pessoa Jurídica – Possibilidade – Finalidade filantrópica do Hospital-agravante que, por si só, legitima a concessão da isenção legal, posto que comprovada a hipossuficiência financeira do pretendente – Gratuidade reconhecida – Execução do ônus da sucumbência que deve obediência à norma do artigo 12, da Lei 1.060/50 – Agravo provido para esse fim. (1º TACSP – AI 1280461-2 – (57636) – Paraguaçu Paulista – 4ª C. Rel. Juiz Rizzato Nunes – J. 16.02.2005)

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto requer o excipiente:

- a) Acolhimento da presente objeção de executividade para extinguir a execução fiscal no tocante à cobrança do ISS (100%) retido na fonte, haja vista a comprovada imunidade tributária gozada pelo hospital.
- b) Com o acolhimento da objeção de executividade, o crédito tributário deverá ser declarado inexigível.
- c) Concessão de feito suspensivo aos atos constritivos próprios da execução fiscal.
- d) Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça conforme requerido.
- e) Requer a condenação do excepto em honorários advocatícios e eventuais custas processuais.

Requer que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados **Maurício Guimarães Cury OAB/SP 124.083 e Ana Lucia Moure Simão Cury OAB/SP 88.721**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santos, 31 de julho de 2018.

p.p Márcio Gonçalves Felipe
OAB/SP 184.433



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Outorgante: Sociedade Portuguesa de Beneficência, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ nº 58.194.622/0001-88, estabelecida à Av. Bernardino de Campos nº 47, Santos-SP, por seu representante legal abaixo assinado, **Ademir Pestana, casado, empresário comercial, RG 5.302.848, CPF nº 488.321.708-68**, situado no endereço supra.

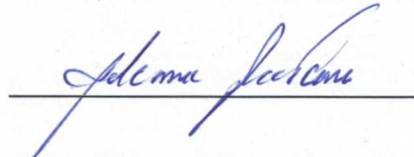
Outorgados: **Maurício Guimarães Cury**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 108.357.818-95 e inscrito na OAB/SP sob o nº 124.083; **Ana Lucia Moure Simão Cury**, brasileira, casada, advogada, portadora do CPF nº 088.111.268-27 e inscrita na OAB/SP sob o nº 88.721; **Wanderley de Oliveira Tedeschi**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 062.971.908-01 e inscrito na OAB/SP sob o nº 110.248; **Márcio Gonçalves Felipe**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF nº 270.231.868.16 e inscrito na OAB/SP sob o nº 184.433, **Sylvio Guerra Júnior**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 255.757.808-80 e inscrito na OAB/SP sob o nº 230.266, **Lidiani Machado Soares Faccioli**, brasileira, casada, advogada, portadora do CPF sob n. 364.000.298-93, inscrita na OAB/SP sob n. 337.446; **Clarissa Soga Endo**, brasileira, casada, advogada, portadora do CPF nº 344.727.178-75 e inscrita na OAB/SP sob o nº 288.507; **Pryscilla Savina Nunes Guassaloca**, brasileira, solteira, advogada, portadora do CPF 390.045.298-96, inscrita na OAB/SP sob o nº 334.269; **Mariana Pereira de Oliveira Bachega**, brasileira, solteira, estagiária, portadora do CPF nº 419.274.548-83 e inscrita na OAB/SP sob o nº 215.080-E, **Nathalia Moure Costa Miranda**, brasileira, solteira, estagiária, portadora do CPF 429.226.618-22 e inscrita na OAB/SP sob o nº 217.098-E, **Mariana Dias Magi**, brasileira, solteira, estagiária, portadora do CPF 435.945.648-43 e inscrita na OAB/SP sob o nº 216.832E, **Renan Bispo de Freitas Nascimento**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador do CPF nº 408.104.848-70 e inscrito na OAB/SP sob o nº 215.087-E, todos com escritório na cidade de Santos/SP, sito à Av. Ana Costa, nº 100, conjuntos 53/59.

Poderes Conferidos: amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e ou acordos, receber e dar quitações, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos em todo ou em parte, com ou sem reservas.

Cláusula Especial de Renúncia e Validade desta procuração:

- 1) Em caso de renúncia dos poderes expressos nesta procuração e para este exclusivo fim, ficam eleitos, desde já, os advogados **Maurício Guimarães Cury e Ana Lúcia Moure Simão Cury** que, assinando em conjunto ou separadamente, representarão todos os que figurem nesta ou que venham a ter poderes conferidos por substabelecimento com reserva de iguais, podendo praticar todos os atos necessários à renúncia.
- 2) Os outorgados nomeados no presente instrumento ou por substabelecimento com reserva de iguais e que pertençam a este escritório, poderão agir somente enquanto integram o escritório **CURY & MOURE SIMÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA**, considerando-se automaticamente revogados, independentemente de qualquer notificação ou aviso, os poderes daqueles que por qualquer motivo deixarem de integrar o referido escritório.

Santos, 20 de setembro de 2016.



Av. Bernardino de Campos N° 47 - CEP 11.065-910 • PABX: (13) 2102-3434 • Fax: (13) 3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 • S. S. Luto: (13) 3233-8800 • Internação: (13) 2102-3412 • Santos/SP



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

G.N.P.J. 58.194.622/0001-88

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

INSCR ESTADUAL ISENTO

fls. 53

Sociedade Portuguesa de Beneficência

Santos, outubro de 2013

ESTATUTO SOCIAL

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

Sociedade Portuguesa de Beneficência

48459

Senhores associados;

Estatuto Social da Sociedade Portuguesa de Beneficência, elaborado sob a égide dos novos tempos.

Em exaustivos estudos elaborados pela Mesa do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, concluiu-se oferecer esta nova CARTA MAGNA.

*Um conceito moderno de administração, dotará a instituição centenária **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, para continuar enriquecendo sua reconhecida tradição, acima de interesses, mesmo que legítimos; desde que sejam individuais coletivos ou de grupos.*

*O associado que se dispuser a colaborar com seus destinos, e agregar valores à sua bela e secular história, deverá submeter-se aos preceitos consagrados da instituição **"ESTENDER A MÃO AMIGA COM NOBREZA A QUEM DELA PRECISAR"**, e à sua*

Carta Magna, que encaminha cada um de nós aos procedimentos a seguir, amparado pela legislação vigente, regente suprema de uma sociedade ordeira.

RCPJ/SANTOS
1303235-1114

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13) 2102-3434
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO ALVES FELIPE, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 13:04, sob o número WST518702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/padrao/abrirDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2013.08.26.0562 e código nPR9Cmm.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 54

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTO

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA Mantenedora dos Hospitais Santo Antonio e Santa Clara

ESTATUTO SOCIAL

48459

ÍNDICE

TÍTULO I - DA ASSOCIAÇÃO DENOMINADA SOC. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

CAPÍTULO I -

SEÇÃO I	PÁG. 3	DA DENOMINAÇÃO
SEÇÃO II	PÁG. 3	DOS FINS
SEÇÃO III	PÁG. 3	DA DURAÇÃO
SEÇÃO IV	PÁG. 3	DA SEDE

CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS - PÁG. 3

SEÇÃO I	PÁG. 3	DA CLASSIFICAÇÃO
SEÇÃO II	PÁG. 5	DA ADMISSÃO
SEÇÃO III	PÁG. 6	DA DEMISSÃO
SEÇÃO IV	PÁG. 7	DA READMISSÃO
SEÇÃO V	PÁG. 7	DOS DIREITOS E DOS PODERES
SEÇÃO VI	PÁG. 7	DAS PENALIDADES

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO - PÁG. 8

CAPÍTULO IV - DOS PODERES - PÁG. 10

SEÇÃO I	PÁG. 10	DA ASSEMBLÉIA GERAL
SEÇÃO II	PÁG. 11	DO CONSELHO DELIBERATIVO
SEÇÃO III	PÁG. 16	CONSELHO CONSULTIVO
SEÇÃO IV	PÁG. 17	DA DIRETORIA
SEÇÃO V	PÁG. 21	DO CONSELHO FISCAL
SEÇÃO VI	PÁG. 22	DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
SEÇÃO VII	PÁG. 22	DA COMISSÃO DE ESTATUTO

CAPÍTULO V -

PÁG. 22

DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO VI -

PÁG. 25

DAS ALTERAÇÕES E DAS REFORMAS

DO ESTATUTO

CAPÍTULO VII -

PÁG. 26

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VIII -

PÁG. 28

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 55

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTA

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

48459

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º.- A presente Associação denominada SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA é uma entidade civil, de fins filantrópicos, constituída por número ilimitado de sócios, na forma deste Estatuto.

Parágrafo único - Serão admitidos na Associação, quaisquer cidadãos que satisfaçam as condições exigidas neste Estatuto.

SEÇÃO II - DOS FINS

Art. 2º.- Esta Associação tem por finalidade manter e expandir os serviços hospitalares e ambulatoriais de assistência médica, Planos de Saúde, Serviço Social de Luto e Núcleo Infantil, na cidade de Santos e outros municípios.

Parágrafo Único - Esta Associação prestará aos associados todos os benefícios constantes do Regimento Interno, quando no exercício de seus direitos sociais e atendimento médico/hospitalar à população carente em geral.

SEÇÃO III - DA DURAÇÃO

Art. 3º.- A Associação; SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA terá duração indeterminada.

SEÇÃO IV - DA SEDE

Art. 4º.- A Associação; SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA tem sede e foro nesta cidade de Santos, estabelecida à Avenida Bernardino de Campos, n.º47, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Esta Associação reger-se-á por seu Estatuto e pela legislação, onde lhe for aplicável.

CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS

SEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º.- Os associados classificam-se em três categorias, a saber: Contribuinte, Graduado e Honoríficos.

§ 1º. - Os associados não possuem direitos a cota-parte ou título de propriedade sobre o patrimônio social ou rendimentos;

§ 2º.- As categorias definem-se da seguinte forma:

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13)3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO BONCINI em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WST518702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9CmM.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

INSCR. ESTADUAL ISENTO
RTDCPJ Santos
Mierafilme n.º

..... 48459

I - São associados Contribuintes:

Aqueles que, propostos por um ou mais associados, examinados por médico do quadro do Hospital e aceitos a juízo da Diretoria, contribuirão para os cofres sociais com o valor referente à aquisição do título, mais a taxa anual ou mensal de manutenção, fixada pela Diretoria e homologada pelo Conselho Deliberativo;

II - São associados graduados: Os Benfeitores, os Beneméritos e os Grandes Beneméritos;

a - BENFEITORES - aqueles que tenham adquirido os direitos associativos atribuídos a essa categoria, mediante o pagamento do valor condizente à aquisição do título, após avaliação médica favorável;

b - BENEMÉRITOS - aqueles que tenham adquirido os direitos associativos atribuídos a essa categoria, mediante o pagamento do valor condizente à aquisição do título, após avaliação médica favorável;

c - GRANDES BENEMÉRITOS - aqueles que tenham adquirido direitos associativos atribuídos a essa categoria, mediante o pagamento do valor relativo à aquisição do título após avaliação médica favorável;

III - São associados Honoríficos Cruz de Honra - àqueles que receberam a distinção visando a premiar pessoas pelos serviços relevantes prestados à Associação e conferida pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria, apoiada no mínimo por 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho, constituindo-se requisitos para a outorga:

a - As pessoas que, por donativos, doações ou liberalidade do mais alto significado, feitas à Associação, façam jus a essa distinção;

b - As pessoas de qualquer nacionalidade, sócias ou não, que por atos de heroísmo, costumeira e leal dedicação ou por filantropia, se tornem credoras da gratidão da Associação;

§ 1º.- A insígnia será a CRUZ DE CRISTO, em ouro polido e esmalte vermelho, com quatro braços iguais, com dois centímetros a partir do centro, em que estão os Escudos das Quinas e Castelos; no verso, serão gravadas as iniciais "S.P.B.", data e o nome do agraciado;

§ 2º.- A insígnia será usada, pendente a uma fita de seda branca e orla vermelha, em todas as cerimônias solenes que se realizarem no Edifício Social ou fora dele, ou em que esta Associação se faça representar;

§ 3º.- A entrega da Cruz de Honra será realizada em Sessão Solene e sempre que possível, nos dias de festa do Padroeiro da Associação.

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARGARETE ALVES FERREIRA e TEREZINHA DE JESUS, em 11/07/2016 às 15:04, sob o número WSTTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código nPR9Cmm.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 57

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTO

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

... 48459

SESSÃO II - DA ADMISSÃO

Art. 6º.- São requisitos indispensáveis para a admissão de associados em todas as categorias associativas:

§ 1º.- O preenchimento de proposta endossada por um *associado* maior de 18 (dezoito) anos, admitido há mais de 2 (dois) anos, que esteja em pleno exercício de seus direitos;

§ 2º.- Possuir bom conceito social, reconhecida idoneidade moral e passado ilibado;

§ 3º.- O atendimento aos pedidos de esclarecimentos da Diretoria e ou da Comissão Sindicância;

§ 4º.- À apresentação, quando menor, de proposta assinada pelo pai ou responsável, que assumirá, solidariamente, com eles as obrigações estatutárias;

§ 5º.- A idade para admissão de associados Contribuintes, em geral, será no máximo de 40 (quarenta) anos incompletos, à exceção dos Grandes Beneméritos, após avaliação médica favorável;

§ 6º.- Terão preferência para admissão no quadro associativo, o cônjuge e filhos menores;

I - Os que desejarem ingressar na Associação com mais de 40 (quarenta) anos de idade, pagarão 5% (cinco) por cento a mais, sobre a taxa de admissão de associados e manutenção, por ano excedente ou fração, calculados a partir do pedido de admissão;

II - Os associados que desejarem mudar de categoria associativa com mais de (quarenta) anos de idade, pagarão 5% (cinco) por cento a mais sobre o valor da diferença título escolhido, por ano excedente ou fração, calculados a partir do ato do pedido mudança de categoria social;

Art. 7º.- Atendendo ao disposto nos parágrafos do artigo anterior, as propostas deverão ser recebidas pela Secretaria Geral, que as encaminhará à Diretoria e esta, à Comissão Sindicância e ao Departamento Médico, para posterior convocação, à vista dos pareceres dos mesmos.

§ 1º.- Discutida a proposta, sua votação pela Diretoria será secreta e considerada rejeitada se houver 51% (cinquenta e um) por cento de votos contrários à sua aprovação. Se aprovada, será encaminhada para homologação do Conselho Deliberativo;

§ 2º.- Em caso de rejeição da proposta, dar-se-á ciência ao proponente, sem maiores justificativas;

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13)3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FERREIRA em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código nIPR9CmM.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 58

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RTDCPJ SANTOS
MNSCR ESTADUAL
MISFOTIME II

48459

I - A proposta rejeitada somente poderá ser reapresentada após o decurso de um ano, contado da data de sua rejeição; o candidato a associado cuja proposta tenha sido rejeitada pela segunda vez, não poderá mais ser proposto;

§ 3º.- Aceita a proposta, a Diretoria, pela sua Secretaria, comunicará o deferimento proposto, fornecendo-lhe carnê de pagamento ou quitando o título a que fez jus e, ainda, um exemplar deste Estatuto e do Regimento Interno;

§ 4º.- O candidato a associado deverá, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação de sua aprovação, efetivar, o (os) pagamento (s) referente (s) à aquisição do título sob pena de decadência de sua proposta.

Art. 8º.- Se vier a ser apurado que no processo de sua admissão, o associado ou seu representante legal induziu a Diretoria a erro por informações inverídicas ou pela apresentação de documentos inidôneos, será o mesmo notificado para exercer o direito de defesa dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia; uma vez decorrido o prazo, a Diretoria apreciará o caso e, positivada a infração, desligará do quadro social, o associado irregularmente admitido.

Art. 9º.- A Diretoria, quando assim julgar conveniente para estudo e adoção de novas taxas, poderá suspender, temporariamente, a admissão de novos associados bem como transferências para categorias superiores.

Parágrafo Único - As taxas, para admissão e manutenção serão fixadas pela Diretoria e homologadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 10.- O pagamento para ingresso em qualquer categoria social, poderá ser efetuado à vista ou em parcelas, após a aprovação da proposta, estando o associado no exercício de seus direitos após cumprido o período de carência nos termos do Regimento Interno.

§ 1º.- O associado Contribuinte, além do disposto neste artigo, deverá pagar a Taxa de Manutenção correspondente a partir da data da aprovação da proposta;

§ 2º.- O atraso do pagamento pelo associado Contribuinte da Taxa de Manutenção e/ou de qualquer parcela do Título de Associado Contribuinte e/ou qualquer débito com a Associação a que estiver obrigado, implicará na suspensão dos seus direitos sociais que só poderão ser restabelecidos 180 (cento e oitenta) dias após a devida regularização.

Art. 11 - Ficam extintas as categorias de associados Efetivos e Remidos, respeitados direitos adquiridos quando da aquisição do título destas categorias, inclusive a isenção de pagamento de Taxa de Manutenção, que passa a ser exclusiva dos associados Contribuintes.

SEÇÃO III - DA DEMISSÃO

Art. 12 - A demissão do associado far-se-á, por requerimento, ao Presidente da Diretoria, terá validade a partir da data em que o mesmo for protocolado na Secretaria da Diretoria, podendo ou não ser aprovado.

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13)3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO GONCALVES FERREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta_digital/pgr/fabr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n° PR9Cmm.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

INSCR. ESTADUAL ISENTA
RT DCPJ Santos
Microfilme n.º

fls. 59

Sociedade Portuguesa de Beneficência

48459

Parágrafo único - Faculta-se o direito de solicitar a demissão do quadro social, somente ao associado quite.

SECÃO IV - DA READMISSÃO

Art. 13 - A readmissão de associados eliminados por débitos de qualquer natureza para com a Associação, fica autorizada por uma única vez, a critério da Diretoria, desde que quitado o débito, decaído em 6 (seis) meses, e contado do recebimento da notificação de sua eliminação.

Parágrafo único - A readmissão de associados que se tenha voluntariamente demitido processar-se-á como admissão de associado novo.

SECÃO V - DOS DIREITOS E DOS PODERES

Art. 14 - Todos os associados deverão, obrigatoriamente, possuir Carteira Social, cabendo-lhes, quando doentes, os benefícios previstos no art. 2º, parágrafo único deste Estatuto.

Art. 15 - Os associados quando internados sob o amparo previdenciário e ou de Convênio e, no exercício de seus direitos associativos, não poderão se beneficiar cumulativamente de diferenças ou descontos a título de qualquer ressarcimento.

Art. 16 - Aos associados de qualquer categoria que tenha o direito de votar e ser votado, cabem ainda:

§ 1º.- Aceitar os encargos para os quais foram eleitos ou nomeados, salvo justificada a impossibilidade;

§ 2º.- Concorrer, com todos os meios ao seu alcance, para a prosperidade da Associação;

§ 3º.- Auxiliar a Diretoria quando esta o solicitar;

§ 4º.- Reclamar da Diretoria o cumprimento deste Estatuto;

§ 5º.- Tomar parte nas Assembléias Gerais;

§ 6º.- Cientificar, por escrito, à Secretaria Geral a mudança de endereço.

Art. 17 - É vedado aos associados, médicos e funcionários, agruparem-se em entidades associativas dentro da Associação, salvo para fins científicos ou beneficentes, com expressa autorização da Diretoria.

SECÃO VI - DAS PENALIDADES

Art. 18 - O associado que infringir as disposições deste Estatuto, do Regulamento Interno ou dos atos internos emanados pela Diretoria da Associação, será punido de acordo com a gravidade da falta, com as penas disciplinares, a saber: advertência, suspensão e eliminação.

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13) 3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP

Este documento é uma cópia digitalizada por MARCIO GONCALVES FELICIANO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código nIPR9CmM.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RTDCPJ Santos
MicroINSCRIÇÃO ANUAL ISENTO

fls. 60

8

48459

§ 1º.- A pena de advertência será aplicada por escrito, até o limite de três vezes, nos casos de falta de pequena gravidade e para as quais não estejam previstas penalidades neste Estatuto;

§ 2º.- A pena de suspensão nunca será inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 180 (cento e oitenta) dias e será aplicada nos casos de:

I - O procedimento incorreto nas dependências da Associação em quaisquer reuniões por ela promovidas;

II - Aos associados que, sob falso fundamento, tentarem ou obtiverem, benefícios da Associação para si ou para outrem;

III - Aos associados que, por escrito ou verbalmente, dentro ou fora do recinto social, procurarem desmoralizar a reputação da Associação;

IV - Aos associados que se apropriarem de quaisquer bens da Associação ou de qualquer modo a lesarem, sem embargo de procedimento cabível;

V - O associado suspenso perderá, durante o período da penalidade, todos os direitos e vantagens previstas na Seção V deste Estatuto, mas não ficará isento dos pagamentos a que está obrigado;

§ 3º.- A pena de eliminação de associado será aplicada nos seguintes casos:

I - Tendo já cumprido toda pena máxima de suspensão, incorrerem, novamente, em falta para a qual pela sua gravidade, fosse cominada pena idêntica;

II - Sobrevier sentença penal condenatória conforme Artigo 386 do Código de Processo Penal, excetuado o inciso I do referido diploma.

Art. 19 - A pena de eliminação, somente poderá ser aplicada pelo Conselho Deliberativo, mediante solicitação escrita pela Diretoria, que deliberará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento.

Parágrafo único - Sendo o associado considerado infrator pela Diretoria, será julgado pelo Conselho Deliberativo, assegurando-se o direito à ampla defesa.

Art. 20 - O associado eliminado não poderá ser readmitido, salvo o disposto no art. 13.

Art. 21 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela advenham para a Associação.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

INSCR ESTADUAL ISENTA

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

fls. 61

9

48459

fls.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO

Art. 22 - A Associação, que empregará no país todos os seus rendimentos e economias em benefícios de seus objetivos sociais, não distribuirá a seus diretores, associados, membros do Conselho Fiscal e da Comissão de Sindicância, ou Mantenedores, qualquer lucro, dividendo, participação, cota-parte ou interesse de qualquer espécie ou a título de qualquer remuneração, sendo o seu patrimônio composto por:

§ 1º.- Imóveis existentes em seu patrimônio;

§ 2º.- Demais imóveis que venha a possuir;

§ 3º.- Móveis utensílios e de todo o equipamento hospitalar;

§ 4º.- Saldos da conta receita e despesa, verificados anualmente;

§ 5º.- Títulos que possuir por compra, cessão, doação, legado ou por qualquer outra fonte.

I - Constituem rendimentos da Associação:

a - Aluguéis, juros e demais rendimentos provenientes do emprego do patrimônio social;

b - As contribuições voluntárias e os donativos;

c - As taxas de manutenção criadas para os Associados Contribuintes, conforme o disposto neste Estatuto;

d - A receita hospitalar;

e - A aquisição de títulos de associados;

f - As receitas dos Planos de Saúde;

g - As receitas do Serviço de Luto;

h - As receitas do Núcleo Infantil.

II - Constituem despesas da Associação:

a - As quantias necessárias ao custeio da Associação;

b - As quantias determinadas para socorro aos associados e atos de beneficência permitidos neste Estatuto;

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13) 3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP

Mod. 195 SPB

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código nIPR9CmM.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 62

10
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9CmM.

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTA

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

c - As quantias para reclamações, direitos e interesses da Associação e as necessárias ao asseio, reparos e conservação do edifício social, imóveis e demais bens que a Associação possuir;

RTDCPJ Santos
M13Pafilmã n.º

d - As quantias necessárias e indispensáveis aos expedientes.

48459

III - Os haveres da Associação, em dinheiro disponível, serão aplicados;

a - Em imóvel;

b - Em títulos que ofereçam sólidas garantias, de preferência em apólices ou obrigações dos Governos Federal e Estadual;

c - Em depósitos sob qualquer modalidade de conta ou títulos em Bancos de reconhecido crédito.

Art. 23 - As propriedades que a Associação possuir só poderão ser alienadas após consulta da Diretoria ao Conselho Deliberativo, e em sendo cabalmente justificada a necessidade da operação, quando aprovada por maioria dos Conselheiros desde que presentes 2 / 3 (dois terços) do Conselho Deliberativo à reunião específica.

Parágrafo Único - A Associação não poderá adquirir títulos, e os que forem legados ou doados, deverão ser convertidos em dinheiro ou em espécies de que tratam o Inciso III do Artigo 22.

CAPÍTULO IV - DOS PODERES

Art. 24 - São poderes e comissões da Associação:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Diretoria;
- IV - Conselho Fiscal;
- V - Conselho Consultivo;
- VI - Comissão de Sindicância;
- VII - Comissão de Estatuto.

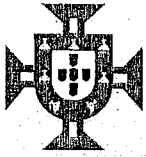
SEÇÃO I - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 25 - A Assembléia Geral será constituída por todos os associados, maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício de seus direitos, não sendo admitida a representação.

§ 1º.- A Assembléia Geral reunir-se-á:

I - Ordinariamente, bialmente, na primeira quinzena de janeiro para eleger empossar 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Deliberativo;

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (16)3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto n° 85.896 de 14/04/81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 63

11

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RTDCPJ Santos
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

48459

II - Extraordinariamente, em qualquer tempo, para: destituir a Diretoria, após votação favorável do Conselho Deliberativo, homologar alteração dos Estatutos, quando a Diretoria Executiva ou a Mesa do Conselho Deliberativo julgar conveniente, ou ainda, quando requerida por um número nunca inferior a 50 (cinquenta) associados com declaração do motivo que a justifique, devendo neste caso, ser convocada dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III - A Assembléia Geral convocada Extraordinariamente pelo presidente do Conselho Deliberativo com o fim específico, para decidir o que trata o parágrafo único do artigo 66, deste Estatuto, será convocada para início às 19:00 hs em 1ª chamada com 50% de seus associados e às 19:30 hs em 2ª chamada, com qualquer número de associados presentes.

§ 2º.- Convocada a Assembléia Geral, a requerimento dos associados, ela só poderá ser instalada achando-se presentes, no mínimo, 2/3 dos associados que a requereram.

Art. 26 - A convocação da Assembléia Geral será feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou por seu substituto legal, mediante editais publicados pela imprensa local, constando sempre à especificação da ordem do dia, horário e local da reunião.

§ 1º.- A primeira publicação de que trata este artigo, será efetuada em jornal de grande circulação do Município, com 10 (dez) dias de antecedência da data em que se realizará a Assembléia, e a última no próprio dia da Assembléia;

§ 2º.- A Assembléia Geral, destinada ao cumprimento do disposto no inciso I parágrafo primeiro, do art. 25, será realizada nas dependências da Associação, e instalada, às 14 horas, podendo votar o associado que estiver presente no recinto, até às 21 horas;

§ 3º.- A Assembléia Geral para atender o que dispõe o inciso II do parágrafo 1º do art. 25 será realizada nas dependências da Associação, instalada em primeira chamada às 19 horas, e em segunda chamada meia hora mais tarde.

Art. 27 - A Assembléia Geral funcionará em primeira convocação, com a presença mínima de 1/3 dos associados que a constitui e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de associados. Nas Assembléias Ordinárias e nas Extraordinárias, convocadas pelos associados; com pelo menos 2/3 dos associados que a requereram.

§ 1º.- Instalada a Assembléia pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou por seu substituto legal, após a verificação da presença pelas assinaturas apostas no respectivo livro, será dada a posse ao Presidente da Assembléia, indicado e escolhido pelos presentes, em manifestação por aclamação, que nomeará dois secretários "ad hoc" para assumirem com ele a Mesa dos Trabalhos;

§ 2º.- O Presidente da Assembléia poderá designar o prosseguimento da mesma em outro dia, observando a divulgação estabelecida nesta seção.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 28 - O Conselho Deliberativo é o órgão Superior da Associação, pelo qual se manifestam os associados.

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13) 3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9CmM.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 64

12

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTA

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

48459

Art. 29 - O Conselho Deliberativo é constituído por:

§ 1º.- Membros Vitalícios: categoria com número indeterminado, integrada pelos ex-presidentes da Diretoria e do Conselho Deliberativo, que tenham exercido mandato completo naqueles órgãos;

§ 2º.- Membros Efetivos: eleitos por um período de 6 (seis) anos em número de 120 (cento e vinte), sendo renovado 1 / 3 (um terço) a cada 2 (dois) anos ;

§ 3º.- Os Conselheiros de ambas as categorias gozarão dos mesmos direitos, prerrogativas, competências e obrigações sem qualquer distinção, excetuando-se o disposto no inciso II, § 1º do art. 34.

Art. 30 - Os dirigentes do Conselho Deliberativo substituir-se-ão nos impedimentos ou ausências, pela ordem de seus cargos.

Parágrafo Único - Em caso de ausência de todos os dirigentes do Conselho Deliberativo, em quaisquer reuniões, o Conselheiro mais idoso instalará a sessão e os presentes escolherão a Mesa Diretora dos Trabalhos.

Art. 31 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Eleger seus dirigentes, o Presidente e Vice-Presidente da Diretoria, Diretor Financeiro, os membros do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo, da Comissão de Sindicância e da Comissão de Estatuto;

II - Aprovar a previsão orçamentária anual da associação, e autorizar a Diretoria a realizar as despesas não previstas na *previsão*, desde que comprovada a sua necessidade;

III - Homologar as licenças do Presidente e Vice-Presidente da Diretoria e Diretor Financeiro, quando por período superior a 90 (noventa) dias, sem a perda de seus respectivos mandatos;

IV - Homologar os valores das taxas de admissão e manutenção dos associados e decidir sobre as obrigações financeiras que gravem o patrimônio da *Associação*;

V - Decidir sobre o pedido de readmissão *do* associado eliminado, nos termos do art. 13;

VI - Resolver sobre a dissolução da Associação, encaminhando à Assembléia Geral sua decisão fundamentada;

VII - Convocar a Assembléia Geral;

VIII - Propor, discutir, aprovar, alteração do Estatuto, para encaminhamento à Assembléia Geral, sendo para este procedimento expressamente convocado;

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13)3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP

Mod. 195 SPB

RCPJ/SANTOS
PRENOTAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9Cmm.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 65

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.822/0001-88

PTDOPJ Santos INSCR ESTADUAL ISENTO
Microfilme n.º

48459

[Handwritten signature]

IX - Destituir o Conselho Fiscal, Comissão de Sindicância e Comissão de Estatuto, ou ainda, de alguns de seus membros, assumindo nestes casos a Mesa do Conselho Deliberativo a direção até a eleição de novos membros, que deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 1º.- Propor, apreciar, discutir, submeter a plenário para discussão e votação, proposta para destituição da Diretoria;

§ 2º.- A propositura discutida no parágrafo anterior, só será encaminhada para Assembléia Geral, se aprovada por 2/3 dos presentes à reunião do Conselho Deliberativo;

X - Preencher as vagas que se verificarem na sua Mesa, na vacância de seus membros nomeando dentre os Conselheiros, os respectivos substitutos, até nova eleição;

XI - Julgar os Recursos Interpostos das decisões da Diretoria;

XII - Outorgar títulos de Cruz de Honra a pessoas físicas que tenham prestado relevantes serviços à Associação, por indicação da Diretoria;

XIII - Resolver os casos omissos deste Estatuto;

XIV - Homologar o regulamento da admissão de associados;

XV - Convocar o Presidente da Diretoria para prestar esclarecimentos a respeito da administração;

XVI - Votar o Regimento Interno e conhecer do Regimento Hospitalar;

§ 1º.- Os membros da Mesa do Conselho Deliberativo não poderão fazer parte da Diretoria, exceto o prescrito no inciso IX deste artigo;

§ 2º.- Compete a Mesa do Conselho Deliberativo, administrar sua secretaria, e baixar instruções e normas referentes às eleições para o Conselho Deliberativo, deferir registro de candidatos ao Conselho Deliberativo e encaminhando para a Diretoria Executiva.

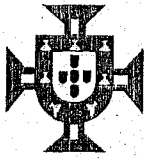
Art. 32 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á :

§ 1º. Ordinariamente:

I - Anualmente:

a - Até a segunda quinzena de abril para conhecer, discutir e julgar o relatório de prestação de contas da Diretoria Executiva, que deverão ser acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELLIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WST518702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9CmM.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 66

14

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º INSCR ESTADUAL ISENTA

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

48459

b - Na segunda quinzena de novembro, para aprovação da previsão orçamentária para o exercício do ano seguinte da Associação, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;

II - Bienalmente: na segunda quinzena de janeiro, para eleição e posse de seus dirigentes: "Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário". Presidente e Vice Presidente da Diretoria Executiva, Diretor Financeiro, empossar (um terço) dos Conselheiros, membros das comissões Fiscal, Sindicância e Estatuto, eleição e posse de um membro para o Conselho Cosultivo.

§ 2º.- Extraordinariamente :

I - Sempre que seu Presidente julgar necessário;

a - A requerimento de mais de 50 (cinquenta) Conselheiros, ficando obrigatório o comparecimento de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que a convocaram, sob pena de nulidade da reunião;

b - Por solicitação da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Art. 33 - O Presidente ou seu substituto legal, é obrigado a convocar o Conselho Deliberativo nas épocas previstas neste Estatuto.

§ 1º.- Nas reuniões do Conselho Deliberativo, tratar-se-á, exclusivamente, da matéria constante da Ordem do Dia;

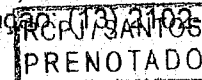
I - As reuniões do Conselho Deliberativo serão convocadas com antecedência de 10 (dez) dias, por carta a cada Conselheiro, e mediante edital publicado na Imprensa local, contendo, obrigatoriamente, a Ordem do Dia, local, dia e hora da reunião;

II - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, em primeira convocação, com o mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros e, em segunda, meia hora depois, com qualquer número;

III - das reuniões do Conselho Deliberativo, lavrar-se-á a competente ata;

IV - O Conselho Deliberativo poderá funcionar em sessão permanente, desde que, a seu critério, o exija assunto de alta relevância; antes da interrupção da sessão, será suspensa a reunião e lavrada a ata da mesma; se não voltar a se reunir até 15 (quinze) dias após a última reunião, ficará revogada a cláusula de permanência, salvo prévia deliberação em contrário; dissolvida à reunião, será lavrada a ata, em que ficará consignado o motivo da dissolução.

Art. 34 - O Conselheiro convocado, que não puder comparecer a uma reunião, deverá apresentar, até o encerramento da mesma, justificativa escrita do seu impedimento.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9Cmm.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 67

15

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTONIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RTDCPJ Santos

Microfilme nº

48459

INSCR ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

§ 1º.- terá seu mandato automaticamente cancelado, o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem que, comprovadamente, haja apresentado justificativa;

I - para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as eventuais ausências de Conselheiros às diversas sessões da reunião que venha a ter o caráter de permanente, desde que o mesmo haja comparecido a pelo menos uma delas;

II - os membros vitalícios, não terão registradas suas faltas às reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 35 - O Conselho Deliberativo será dirigido por uma Mesa composta por um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, sem limite para reeleição de quaisquer cargos respeitando sempre as regras estabelecidas para candidatura e eleição previstas no presente estatuto.

Parágrafo único - Somente os portugueses ou brasileiros poderão ser eleitos para os cargos previstos neste artigo.

Art. 36 - É expressamente proibida a participação remunerada na instituição, de Conselheiro no exercício de seu mandato.

Parágrafo Único - O Conselheiro desligado do cargo diretivo ou remunerado retornará, imediatamente, ao Conselho Deliberativo.

Art. 37 - Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete :

I - Superintender as atividades de competência ou atribuição desse órgão;

II - Convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, nomeando Secretário "ad hoc" dentre os presentes para compor a Mesa em caso de ausência ou impedimento dos Secretários;

III - Assinar juntamente com o secretário as atas das reuniões, bem como o expediente e correspondências do Conselho Deliberativo;

IV- Assumir a Presidência da Diretoria em caso de vacância dos eleitos (presidente e vice-presidente), mantendo-se no cargo até a nova eleição que se realizará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

V - Conceder licença a Conselheiros ou Suplentes em caso de força maior e a seu critério;

VI - Desempatar as votações nas decisões do Conselho Deliberativo, com voto de qualidade, sem prejuízo de seu voto de Conselheiro;

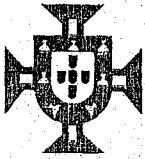
VII - Convocar Assembléia Geral;

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13) 3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP

Mod. 195 SPB

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WST518702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1P9Cmm.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

RTDCPJ Santos
MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTONIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTA

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

48459

[Handwritten signature]

VIII - Convocar Suplentes dos respectivos terços para preencher vagas no Conselho Deliberativo e para substituição de Conselheiros temporariamente afastados.

Art. 38 - Ao Vice-Presidente do Conselho Deliberativo compete :

I - Cooperar com o Presidente informando-o de suas atividades, bem como substituí-lo nos seus impedimentos temporários;

II - Desempenhar os cargos que lhe forem confiados pelo Presidente;

III - Assumir o cargo em sua plenitude até o fim do mandato, em caso de vacância da Presidência.

Art. 39 - Aos Secretários do Conselho Deliberativo compete :

I - Auxiliar e substituir o Vice-Presidente no desempenho de suas atribuições, nas suas ausências e eventuais impedimentos;

II - Superintender o expediente e correspondência do Conselho, assinando-os junto com o Presidente e mantendo sob sua guarda o livro de atas;

III - Comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo secretariando, e assinando as respectivas atas juntamente com seu Presidente;

IV - Manter atualizadas as relações dos Conselheiros Efetivos com direito ao exercício do mandato;

V - Indicar o suplente do terço a ser convocado pelo Presidente do Conselho obedecendo à ordem disposta na chapa;

VI - Receber o pedido de registro das chapas que concorrem à eleição do Conselho Deliberativo, encaminhando-os e auxiliando o Presidente do órgão, de acordo com o Estatuto vigente.

SEÇÃO III - DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 40 - Composição do primeiro Conselho Consultivo, e de sua renovação.

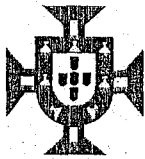
§ 1º.- O Conselho Consultivo é composto de 5 (cinco) associados eleitos pelo Conselho Deliberativo para um mandato de 10 anos, (exceto quatro membros do primeiro Conselho Consultivo eleito) , mais os presidentes da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

§ 2º.- A primeira composição terá cinco associados eleitos da seguinte forma; candidato 2; candidato 4; candidato 6; candidato 8; candidato 10. O número determina os anos em que farão parte do Conselho, uma vez que a cada dois anos haverá a eleição de um membro para um mandato de 10 (dez) anos;

[Handwritten signatures]

PRENOTADO

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9Cmm.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 69

17

RTDCPJ Santos
MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTONIO DE SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTA

48459

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

§ 3º.- O presidente do Conselho Consultivo, será escolhido entre os 5 (cinco) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, "os presidentes da Diretoria e Conselho Deliberativo, estão impedidos de participar da escolha, e presidir o Conselho Consultivo";

§ 4º.- Compete ao Conselho Consultivo; elaborar em conjunto com a Diretoria até 30 de abril do ano em que foi eleito, um Plano Diretor "MACRO" para os 6 (seis) anos de administração hospitalar, perseguindo as metas programadas;

§ 5º.- Reunir-se trimestralmente com a Diretoria Executiva, para acompanhamento do Plano Diretor da Associação;

§ 6º.- Na segunda e quarta reunião de que trata o parágrafo anterior, participa também a Mesa do Conselho Deliberativo;

§ 7º.- Na impossibilidade ou impedimento de participação de um membro do Conselho Consultivo, a vaga será assim recomposta: se fôr o último período de mandato deste membro, permanecerão apenas os quatro elementos até a próxima eleição. Na eventualidade do mandato do membro em questão ultrapassar as próximas eleições, o Conselho Deliberativo convocará uma reunião extraordinária em trinta dias, para eleger e empossar um associado para cumprir o restante do mandato do referido membro. Os candidatos deverão registrar seu nome na Secretaria do Conselho Deliberativo até 5 (cinco) dias que antecedem a reunião;

§ 8º.- Da incompatibilidade: na eventualidade de uma incompatibilidade insuperável de um dos elementos do Conselho Consultivo, se o mesmo não solicitar sua demissão, os demais membros do Conselho enviarão documento formal á mesa do Conselho Deliberativo, arrazoando os motivos e solicitando seu afastamento. Se a Mesa do Conselho Deliberativo interpretar como imperativa a solicitação, convocará uma reunião extraordinária do Conselho Deliberativo, para votar a matéria. Se consumado o afastamento, será preenchida a vaga na forma prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA

Art. 41 - A Diretoria, será composta de associados com reputação ilibada e constituída dos seguintes membros, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos sem limite para reeleição de quaisquer cargos respeitando sempre as regras estabelecidas para candidatura e eleição previstas no presente estatuto.

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Financeiro;

Art.42 - Os membros da Diretoria poderão ser destituídos pelo Conselho Deliberativo, desde que esta decisão seja obrigatoriamente submetida á Assembléia Geral convocada para este fim, de acôrdo com Art. -59 inciso I, e Lei - 11.127 de junho 2005.

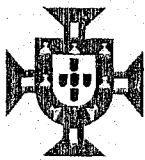
Parágrafo único - O quorum exigido para as votações do "Caput", é de 2/3 dos presentes, tanto no Conselho Deliberativo como na Assembléia Geral.

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13)3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP

Mod. 195 SPB

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9Cmm.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 70

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

INSCR ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto n.º 85.896 de 14/04/81.

48459

Art. 43 - Compete à Diretoria:

I - Dirigir e administrar a Associação, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto, Regulamentos, Regimento Interno, Resoluções da Assembléia Geral e do Conselho Deliberativo e a legislação em vigor;

II - Autorizar a contratação e dispensa de funcionários e gerentes, organizando o respectivo quadro, bem como eventuais alterações e a contratação de obras e serviços de acôrdo com o orçamento da Associação;

III - Nomear e destituir o Diretor Clínico e o Vice-Diretor Clínico do Hospital, bem como os membros do Corpo Clínico e das chefias de serviços do Hospital, dando ciência ao Diretor Clínico e ao C.T.D. - Conselho Técnico Deontológico;

IV - Ouvir quando julgar necessário, o Administrador do Hospital, Diretor Técnico, Diretor Clínico e demais médicos, Gerentes e chefes de serviços, sobre assuntos que atendem à especialidade de cada um ou conjuntamente, deles recebendo pareceres e sugestões, sem obrigar a Diretoria a adotá-las como norma ou elemento de execução;

V - Elaborar o Regimento Interno;

VI - Realizar convênios com Entidades Públicas ou Particulares, nacionais ou estrangeiras, objetivando os interesses da Associação;

VII - Organizar os Departamentos que se fizerem necessários ao perfeito desempenho das atividades da Associação;

VIII - Aprovar e encaminhar aos órgãos governamentais competentes, o regulamento do corpo clínico;

IX - Conferir os títulos de associados Contribuintes, Benfeitores, Beneméritos e Grandes Beneméritos, de conformidade com o disposto neste Estatuto;

X - Comemorar no dia 13 de junho de cada ano a festa do glorioso Santo Antônio Padroeiro do Hospital, e bem assim o aniversário da Associação, em 21 de agosto;

XI - Propor ao Conselho Deliberativo a alteração ou reforma do Estatuto;

XII - Propor ao Conselho Deliberativo a eliminação de Associados;

XIII - Apresentar, na forma deste Estatuto, o relatório anual de prestação de contas com o parecer do Conselho Fiscal e o Orçamento para o exercício seguinte.

Art. 44 - Das decisões da Diretoria cabe recurso ao Conselho Deliberativo, na forma e prazo previsto no Regimento Interno.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTONIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

RTDCPJ Santos
ANTONIO PINTO

48459

Art. 45 - Para a boa regularidade das funções, a Diretoria deverá reunir-se obrigatoriamente, quinzenalmente, lavrando a respectiva ata. A ausência do Diretor deverá ser justificada, sem o que será substituído no caso de 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

Art. 46 - Ao Presidente da Diretoria da Associação compete:

I - Representar a Associação em todos os atos externos inerentes e necessários as suas finalidades;

II - Presidir as reuniões da Diretoria;

III - Solicitar ao Conselho Deliberativo a convocação das Assembléias Gerais e de reuniões do Conselho; quando extraordinárias;

IV - Admitir, demitir, reclassificar ou promover empregados, de conformidade com as normas aprovadas pela Diretoria da Associação;

V - Tomar todas as providências necessárias em casos urgentes e de execução levando-as, posteriormente, ao conhecimento da Diretoria ou do Conselho Deliberativo quando se tratar de assunto da competência deste;

VI - Apresentar ao Conselho Deliberativo o Relatório Anual, o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados de acôrdo com o previsto no Inciso I do Artigo 32 acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;

VII - Elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo, até o início da segunda quinzena de novembro, a previsão orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;

VIII - Nomear Comissões não permanentes de Sindicância ou de Inquérito, a fim de que sejam apuradas as faltas administrativas cometidas por empregados ou por elementos que prestem serviços no Hospital, sem vínculo empregatício, aplicando-se ao final competente punição; se o faltoso pertencer ao quadro de empregados, dar-se-á ciência da decisão à Administração e pertencendo ao Corpo Clínico, dar-se-á ciência da decisão ao Diretor Clínico;

IX - Movimentar, com o Diretor Financeiro, as contas bancárias;

X - Representar a Associação, em juízo ou fora dele, podendo constituir Procurador para esse fim, sempre que indispensável;

XI - Nomear, destituir ou exonerar os Diretores de Departamentos previstos nos incisos II, III e IV. Do Artigo 43.

Art. 47 - O Presidente da Associação será membro nato do C.T.D. - Conselho Técnico Deontológico - do Hospital, podendo participar da discussão de todos os assuntos da Ordem do Dia de cada reunião, sem direito a voto.

1544059
Sob o número WSTS18702544059
protocolado em 31/07/2018 às 17:08
Tribuna de Justiça do Estado de São Paulo
Este documento é copiado digitalmente por MAURICIO GONCALVES FELIPE e assinado digitalmente por MAURICIO GONCALVES FELIPE
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9CmmM.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 72

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

INSCR ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

48459

Parágrafo único - As funções previstas neste artigo poderão, a critério do Presidente, ser delegadas a qualquer Diretor da Associação.

Art. 48 - Compete ao Vice-Presidente:

I - Cooperar com o Presidente, informando-o de suas atividades, bem como substituí-lo nos seus impedimentos temporários;

II - Desempenhar os encargos que lhe forem confiados pelo Presidente, de acordo com a competência e necessária delegação de autoridade;

III - Assumir o cargo de Presidente em sua plenitude, até o fim do mandato, em caso de vacância.

Art. 49 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - Supervisionar as atividades financeiras da Associação;

II - Apresentar, mensalmente, em reunião da Diretoria a análise do balancete do mês anterior;

III - Anualmente, coordenar a elaboração do balanço geral e o Relatório de prestação de contas da Diretoria;

IV - Movimentar com o Presidente da Diretoria as contas bancárias da Associação;

V - Substituir o Vice-Presidente, observadas as restrições deste Estatuto.

Art. 50 - Compete ao Assessor Secretário:

I - Responder pelo expediente da Secretaria da Diretoria, e ter sob a sua guarda todos os documentos administrativos, bem como coordenar a elaboração do relatório anual;

II - Responder pelas atas das reuniões de diretoria.

Art. 51 - Compete ao Assessor de Patrimônio:

I - Estabelecer um plano de manutenção dos bens imóveis e móveis da Associação submetendo-o à aprovação da Diretoria, até 30 (trinta) dias após a aprovação orçamentária anual;

II - Supervisionar os bens imóveis e móveis da Associação, indicando à Diretoria as obras ou reparos necessários à sua conservação de asseio e melhor utilização dos fins a que se destinam;

III - Acompanhar os serviços indicados no inciso acima, fazendo-os executar pela forma preconizada pela Diretoria, que deverá ser sempre informada de qualquer ocorrência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código nIPR9CmM.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 73

21

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RTDCPJ Santos INSCR ESTADUAL ISENTA
Microfilme n.º

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

. 48459

Art. 52 - Compete ao Assessor Associativo :

Assessor

I - Manter o bom relacionamento entre os associados, através de iniciativas que os aproximem;

II - Manter contato com os órgãos de divulgação escrita e falada, levando ao conhecimento público todos os fatos relacionados com o engrandecimento da Associação;

Art. 53 - Compete ao Assessor Jurídico:

I - Opinar em todos os processos que envolvam assuntos de natureza jurídica, que lhes forem encaminhados pela Diretoria ou outros órgãos da Associação.

SEÇÃO V - DO CONSELHO FISCAL

Art. 54 - O Conselho Fiscal eleito pelo Conselho Deliberativo, juntamente com a Diretoria, é composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, escolhidos entre os integrantes do quadro associativo com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos e que não tenham sofrido penalidades disciplinares.

I - O Conselheiro Fiscal terá um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Não poderá ser membro do Conselho Fiscal o ascendente, descendente, cônjuge, irmão, padasto, enteado, genro, nora, sogra, sogro, cunhado ou cunhada de membros da Diretoria Executiva e da Mesa do Conselho Deliberativo.

Art. 55 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Examinar mensalmente os livros fiscais, documentos e balancetes apondo seu visto na documentação examinada;

II - Apresentar ao Conselho Deliberativo, parecer anual sobre o movimento econômico e financeiro da Associação;

III - Emitir parecer sobre a previsão orçamentária anual apresentada pela Diretoria Executiva ao Conselho Deliberativo;

IV - Requerer formalmente ao Departamento Financeiro e Contábil quando deva emitir pareceres, os esclarecimentos que se fizerem necessários;

V - Em caso de renúncia da Diretoria, examinar a situação econômica financeira, emitindo parecer;

VI - Solicitar a convocação do Conselho Deliberativo, quando ocorrer motivo grave e urgente em matéria da sua competência.

[Handwritten signatures]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST518702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9Cmm.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTA

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

fls. 75

48459

II - Deverá o Edital ser afixado no saguão da entrada dos hospitais, da Associação;

III - Até 30 (trinta) dias antes da data da eleição, deverá ser endereçado ao Secretário do Conselho Deliberativo o pedido de registro de chapas, subscrito pelos próprios candidatos;

IV - A decisão do pedido de registro é de competência do Presidente do Conselho Deliberativo, devendo ser manifestada até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento do prazo para registro. Em caso de indeferimento por não preenchimento das condições estatutárias, o candidato que tiver seu registro negado deverá ser substituído por outro, dentro de 72 (setenta e duas) horas da intimação e afixado no saguão de entrada dos hospitais;

V - A não substituição e o não cumprimento do Estatuto implicará no indeferimento do pedido de registro de toda chapa;

VI - Para renovação de um terço do Conselho Deliberativo, a chapa deverá contar com 40 (quarenta) associados, indicados como membros efetivos e 20 (vinte) associados, indicados como membros suplentes do referido terço;

VII - A votação será através de cédula única confeccionada pela Mesa do Conselho Deliberativo, contendo o número e a cor das chapas concorrentes e não impugnadas. A primeira inscrita e aceita terá o número 01 e a cor indicada pelos seus membros e as demais, pela ordem, terão os números seqüenciais e as cores sucessivamente escolhidas;

VIII - O modelo da cédula eleitoral deverá constar das instruções referentes às eleições para o Conselho Deliberativo determinadas pelo Presidente do Conselho ou por seu representante legal;

IX - O Presidente da Mesa eleitoral da Assembléia Geral rubricará as cédulas que as fornecerá a cada eleitor, que após assinalar seu voto de forma livre e secreta, depositará mesmo na urna, à vista dos dirigentes da Mesa;

X - Em caso de empate, serão convocadas novas eleições dentro de 30 (trinta) dias participando as mesmas chapas concorrentes, registradas e aceitas;

XI - Após a apuração dos votos na presença dos fiscais indicados pelas chapas concorrentes, serão proclamados os resultados e considerados empossados desde logo os eleitos **pelas** chapas vencedoras.

Art. 60 - Os membros suplentes somente serão convocados na vaga ou impedimentos dos efetivos de seu respectivo terço, devendo a escolha recair nos nomes, obedecendo à ordem seqüencial apresentada na chapa.

Art. 61 - As eleições para Presidente, Vice-presidente e Secretários do Conselho Deliberativo e Presidente, Vice-presidente da Diretoria, Diretor Financeiro e membros do Conselho Fiscal, Comissão de Sindicância e Comissão de Estatuto e membro do Conselho Consultivo, serão realizadas por escrutínio secreto, bianualmente, na segunda quinzena de janeiro, em sessão do Conselho Deliberativo convocada de conformidade com o que preceitua este Estatuto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO GONCALVES FELLIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WST518702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9Cmm.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 76

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTONIO E SANTA CLARA
Microfilme n.º

G.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTA

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto n.º 85.696 de 14/04/81

48459

[Handwritten signature]

§ 1º.- Havendo chapa única, o presidente dos trabalhos poderá decidir pela votação por aclamação;

§ 2º.- Para os cargos eletivos da Mesa do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva, e das 3 (três) comissões, só é permitida reeleição 2 (duas) vezes;

§ 3º.- As chapas para todos os cargos eletivos; terão de estar compostas com todos seus membros, (titulares e / ou suplentes), devidamente registradas na Secretaria do Conselho Deliberativo, 5 (cinco) dias antes da hora e data da reunião convocada para sua eleição;

§ 4º.- Só poderão ser eleitos para estes cargos, membros que participem ou já tenham participado, do Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva, exceção feita ao Conselho Fiscal e a Comissão de Sindicância;

§ 5º.- Os membros da Mesa do Conselho Deliberativo, da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Comissão de Sindicância e Estatuto, permanecerão nos seus cargos até a posse dos substitutos eleitos.

Art. 62 - Aberta a sessão de eleição, o Presidente do Conselho Deliberativo nomeará, dentre os presentes, dois Conselheiros que servirão de escrutinadores.

§ 1º.- Depois dos escrutinadores tomarem assento à mesa, o Presidente convidará o Secretário a proceder à chamada dos Conselheiros presentes, que depositarão na urna suas cédulas. Terminada a votação, serão as cédulas contadas e apuradas pelos escrutinadores.

§ 2º.- Findas as eleições, serão empossados os membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, de acordo com o disposto neste Estatuto.

Art. 63 - É vedado ser votado nas Assembléias Gerais, bem como ocupar cargos na Diretoria, no Conselho Deliberativo, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal, na Comissão de Sindicância, e na Comissão de Estatuto Permanente, os associados:

- I -** Incapazes, nos termos da lei civil;
- II -** Que estiverem sofrendo penalidades impostas pelos órgãos da Associação;
- III -** Que sejam empregados da Associação ou que nela exerçam função profissional contínua e remunerada;
- IV -** Que tenham interesses econômicos na Associação ou que prestem serviços permanentes em entidades congêneres aquelas que constituem objetivos da Associação;
- V -** Que estejam em litígio judicial ou trabalhista com a Associação;
- VI -** Que tenham sido penalizados com a perda do mandato, em qualquer dos órgãos da Associação, há menos de 5 (cinco) anos da data prevista para a eleição;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WST518702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código nIPR9Cmm.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RTDCPJ Santos NSCR ESTADUAL ISENTO
Microfilme n.º

fls. 77

25

48459

VII - Aos Diretores que tenham tido as suas contas rejeitadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - Que tenham sido inclusos em sentença penal condenatória conforme o Artigo 386 do CPP, excetuando-se o Inciso I do referido diploma.

Art. 64 - O direito de voto é pessoal e concedido a todos os associados maiores de 18 (dezoito) anos, exceto aos que exerçam funções remuneradas pela Associação, aos honorários e àqueles que estejam internados no Hospital.

§ 1º.- Os associados que não forem portugueses ou brasileiros não poderão ser votados;

§ 2º.- Nas votações não serão permitidas Procurações.

CAPÍTULO VI - DAS ALTERAÇÕES E DAS REFORMAS DO ESTATUTO

Art. 65 - Este Estatuto só poderá ser alterado ou reformado a qualquer tempo, observadas as formalidades nele contidas.

Parágrafo único: a proposta de alteração Estatutária rejeitada pelo plenário do Conselho Deliberativo, só poderá ser pautada novamente após 12 meses.

Art. 66 - As alterações estatutárias serão de iniciativa da Diretoria, da Mesa do Conselho Deliberativo, ou de 40 (quarenta) Conselheiros.

Parágrafo único - As proposituras de alteração Estatutária, após lidas em plenário em sessão do Conselho Deliberativo não específica, serão encaminhadas à Comissão de Estatuto que terá um prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar um parecer, que será submetido para discussão e votação no Conselho Deliberativo em reunião específica para este fim, e, em sendo aprovada a alteração por 2/3 dos presentes, será encaminhada para homologação em Assembléia Geral.

Art. 67 - Quaisquer alterações ou reformas que se façam neste Estatuto, nunca serão extensivas ao disposto nos artigos 64, 73, 74, 75, 76, 77 e 82 que serão sempre conservados inalteráveis e permanentes, em todas as suas disposições como foram preceituadas pelos sócios fundadores da Associação.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - A Diretoria Executiva poderá, mediante autorização do Conselho Deliberativo contrair dívidas a longo prazo, dando para isso garantias de qualquer natureza.

Art. 69 - Os associados não respondem subsidiariamente por quaisquer obrigações contraídas pela Associação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WST518702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9Cmm.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos.
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 79

27

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTONIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RCPJ Santos
Microfilme W.

INSCR ESTADUAL ISENTO

48459

Parágrafo Único - Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano, contado da data da Assembléia de que trata o artigo 75, para a Comissão Liquidante se desobrigar do seu encargo, devendo, findo esse prazo, publicar pelos jornais de maior circulação, o resultado final da liquidação.

Art. 80 - O presente Estatuto rege a Associação denominada SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA sediada na cidade de Santos, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil e, para os devidos fins de direito, será registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 81 - Poderá a Associação, de acôrdo com suas possibilidades, fundar e manter uma Escola de Enfermagem sob a denominação de Santo Antônio para o aprimoramento do alto padrão prático e científico dos seus serviços, fazendo-a oficializar aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Juntamente com esta Escola, poderão ser criados Cursos de Técnico de Enfermagem e Administração Hospitalar, um Plano de Saúde próprio, novas unidades de atendimento em outros municípios, sempre com o nome Beneficência Portuguesa ou Beneficência Saúde, Núcleo Infantil, Serviço Social de Luto, Farmácia e afins - que deverão ser administrados e mantidos pela Associação, assim como os indicados pela prática de experiência médica.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 - Em tempo algum será mudada a invocação de Santo Antônio, como Padroeiro do Hospital da Associação, a Bandeira *Associativa* de Cultura e Civilização Cristã dos Portugueses, como símbolo do passado de Portugal, que apresentará as seguintes características: em fundo branco, a Cruz de Cristo em vermelho, tendo ao centro o Escudo das Quinas e dos Castelos.

Parágrafo único - A Bandeira Social será hasteada, em funeral, em homenagem aos associados e em dias de festividades brasileiras e portuguesas.

Art. 83 - Este Estatuto entra em vigor 15 (quinze) dias após sua aprovação pela Assembléia Geral da Associação Portuguesa de Beneficência, ficando revogadas as disposições em contrário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código n1PR9Cmm.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 80
28

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

INSCR ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto n.º 85.896 de 14/04/81

48459

Ante

Este é um trabalho elaborado com independência política e pessoal, objetivando apenas dotar a instituição de ferramenta adequada a um novo milênio, e ao abrigo legal, visando não obstar o constante crescimento de nossa centenária Entidade, tendo sido realizado na gestão:

DIRETORIA

Ademir Pestana
Ademir Pestana - Presidente

Renato L. R. Novaes - Vice-Presidente

Carlos Alberto Limas - Dir. Financeiro

MESA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Rivaldo Rodrigues Novaes Junior
Rivaldo R. Novaes Jr. - Presidente

Pedro M. Patrocínio - Vice-Presidente

Monica Cristina P. dos Santos

1ª Secretária

Delza Luci de Sousa Gonzalez

2ª Secretário

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA REFORMA ESTATUTÁRIA / 2013

José Salomon Altstut

Ida Sartori de Souza Silva

Sérgio Ricardo Rodrigues Liberado

Pedro Henrique G. M. Patrocínio

Marilena Alves Vital

José Carlos Garcia Mota



TABELIÃO DE NOTAS DE SANTOS
TABELIÃO MENDONÇA
RUA FREI GASPAR, 106 - CEP 13010-000 - CENTRO - SANTOS - SP - TEL.: (13) 3878-5000 - FAX: (13) 3878-5009
www.tabeliao.com.br E-mail: cartorio@tabeliao.com.br

Reconheço por semelhança a firma de RIVALDO RODRIGUES NOVAES JUNIOR, ADEMIR PESTANA e dou fé.

Santos, 09 de Janeiro de 2014.
Em teste _____ da verdade.

FLAVIA LOVECCHIO R MENDONÇA-Esc.Aut
FABIANA LOVECCHIO R MENDONÇA-Esc.Aut
NEUSA TENENTE CARREIA-Esc.Aut.
PRISCILA A PESTANA SILVA-Esc.Aut. 394074586

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 219-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 3233-8800 - Santos / SP



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14/04/81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 81

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR ESTADUAL ISENTO

RTDOPJ Santos
Mierofilme nº 0

4856

1
2
3
4
5
6
7
8
9

Assinatura

CONSELHO DELIBERATIVO ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA MESA DO CONSELHO – DIRETORIA EXECUTIVA – CONSELHO CONSULTIVO – CONSELHO FISCAL, COMISSÕES DE SINDICÂNCIA E DE ESTATUTO REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 2014

10 Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2014, da era cristã, atendendo ao Edital de Convocação publicado no
11 jornal Diário do Litoral, o Egrégio Conselho Deliberativo da Associação Sociedade Portuguesa de Beneficência
12 reuniu-se em 2ª chamada, às 19h30, no Salão Nobre do Hospital Santo Antônio, sito à av. Bernardino de Campos
13 nº 47 – Santos/SP. Foram abertos os trabalhos pelo **Presidente Rivaldo Rodrigues Novaes Júnior**. A seguir fez-se
14 a leitura da **ordem do dia**: a) Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior; b) Leitura do expediente;
15 Eleição e posse do Presidente, Vice-Presidente e secretários da **Mesa do Conselho Deliberativo**, para o biênio
16 2014/2015 como determina o art. 31, inciso I, do Estatuto Social; d) Eleição e posse do Presidente, Vice-
17 Presidente e Diretor Financeiro da **Diretoria Executiva**, para o biênio de 2014/2015 como determina o art. 31,
18 inciso I, do Estatuto Social; e) Eleição e posse dos membros titulares e suplentes do **Conselho Fiscal** para o
19 biênio 2014/2015, como determina o art. 54 do Estatuto Social; f) Eleição e posse dos membros titulares e
20 suplentes da **Comissão de Estatuto** para o biênio 2014/2015, como determina o art. 31, inciso I do Estatuto
21 Social; g) Eleição e posse dos membros titulares e suplentes da **Comissão de Sindicância**, para o biênio
22 2014/2015 como determina o art. 56 do Estatuto Social; Eleição e posse de um membro do **Conselho Consultivo**
23 para o mandato de que trata o art. 40, § 2º do Estatuto Social; Eleição e posse de um membro do **Conselho**
24 **Consultivo em substituição a um membro demissionário**. Em seguida a **Sra. Secretária da Mesa, Dra.**
25 **Mônica Cristina Pedro dos Santos** informou aos conselheiros que, por problemas técnicos na gravação
26 última reunião de 27 de novembro não foi possível preparar a ata para aprovação, mas que os problemas estão
27 sendo solucionados e a ata estará disponível em breve, quando será remetida uma cópia para cada conselheiro,
28 como é usual nesta gestão. Assim sendo propôs que na próxima reunião sejam aprovadas a referida ata
29 juntamente com a ata da reunião presente. Havendo concordância de todos, fez a leitura do expediente que
30 consistiu nas justificativas de ausência dos conselheiros. O presidente Rivaldo então informou que apenas houve
31 inscrição de uma única chapa e, por este motivo, de acordo com o previsto no Estatuto Social, as eleições
32 deveriam ocorrer por aclamação. Passou então ao próximo ponto e apresentou os candidatos da chapa única para
33 a **Mesa do Conselho**: Rivaldo Rodrigues Novaes Jr. – Presidente; Delza Luci de Sousa Gonzalez – Vice-
34 presidente; Mônica Cristina Pedro dos Santos – 1ª Secretária; Pedro Marques Patrocínio – 2ª Secretário
35 submetendo-os ao plenário que os elegeu por aclamação. Em seguida o Presidente Rivaldo deu posse aos
36 eleitos. A seguir, de acordo com o mesmo procedimento para o ponto seguinte da ordem do dia apresentou a
37 chapa única para a **Diretoria Executiva**: Ademir Pestana – Presidente; Renato Novaes – Vice-presidente; Carlos
38 Alberto Limas – Diretor Financeiro, também eleitos por aclamação e empossados a seguir. Dando continuidade
39 apresentou os membros da chapa única para o **Conselho Fiscal**: Tânia Suely Sobrado da Costa Cardoso Garcia
40 Ferreira – titular; Catarina Haydee Fonseca Pereira – titular; Julio Fernandes – titular; Vitor Rodrigues de
41 Pereira – 1º suplente; Marcos Victor dos Santos Pereira - 2º suplente; Américo de Queiroz Marques - 3º suplente
42 eleitos por aclamação e empossados em seguida. A seguir, utilizando o mesmo procedimento, apresentou
43 membros da chapa única para a **Comissão de Estatuto**: José Salomon Altstut – titular; Ida Sartori de Souza
44 Silva- titular; Marilena Alves Vital – titular; José Carlos Garcia Mota – 1º suplente; Márcia Andréa Pedro dos
45 Santos – 2º suplente e Pedro Chucrí Ayub – 3º suplente, eleitos por aclamação e empossados a seguir. A seguir
46 apresentou os membros da chapa única para a **Comissão de Sindicância**: José Carlos Alonso Aguiar - Titular;
47 Cláudio Giannattasio Magalhães – Titular; Maria Lúcia M. Henriques Moraes Coutinho – Titular; Odete Gonçalves
48 de Jesus - 1º suplente; José Augusto Júnior - 2º suplente; Francisco José Rodrigues - 3º suplente, eleitos por
49 aclamação e empossados em seguida. Por fim apresentou o candidato da chapa única para um membro
50 **Conselho Consultivo**: Geraldo Pequeno Vital e Laércio Marques Garrido, eleitos por aclamação e empossados
51 a seguir. O presidente Rivaldo deu por concluído o processo eleitoral, nada mais havendo a declarar, eu, Secretária
52 lavro a presente ata que segue assinada, por quem de direito.

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 - PABX (13) 2102-3434 - Fax (13)3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 - S.S. Luto (13) 3233-8800 - Internação: (13) 2102-3412 - Santos / SP

Este documento é cópia do original, assinado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WST518702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ZguoTAAAGV.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

4856

Handwritten signature

MESA DO CONSELHO DELIBERATIVO

PRESIDENTE

NOME : RIVALDO RODRIGUES NOVAES JR.
ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - RIVALDO RODRIGUES NOVAES / MÃE - ANNA MARIA ERMELINA RODRIGUES NOVAES
PROFISSÃO : FISIOTERAPEUTA / RG : 10.548-801 / CPF : 018.353.958-30
RESIDÊNCIA : RUA EUCLIDES DA CUNHA, 257/05 - BAIRRO : POMPEIA - CEP : 11065-101 - SANTOS/SP

VICE - PRESIDENTE

NOME : DELZA LUCI DE SOUSA GONZALEZ
ESTADO CIVIL : SOLTEIRA - NACIONALIDADE : BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - JOSÉ GONZALEZ LORENZO / MÃE - ELZA DE SOUSA GONZALEZ
PROFISSÃO : COMERCIANTE / RG : 5.556.329 / CPF : 510.254.008-44
RESIDÊNCIA : RUA ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, 134/34 - BAIRRO : BOQUEIRÃO - CEP : 11.050-071 - SANTOS/SP

1º SECRETÁRIA

NOME : MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS.
ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - JOSE MARQUES PATROCINIO/ MÃE - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROFISSÃO : ADVOGADA / RG : 17.259.783 / CPF : 094.772.858-97
RESIDÊNCIA RUA DJALMA DUTRA, 11/72 - BAIRRO : GONZAGA - CEP : 11055-280 - SANTOS/SP

2º SECRETÁRIO

NOME : PEDRO MARQUES PATROCINIO
ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - JOSE MARQUES PATROCINIO/ MÃE - HELENA MARQUES PATROCINIO
PROFISSÃO : ENGENHEIRO CIVIL / RG : 4 762 164 -3/ CPF : 782 067 318-49
RESIDÊNCIA : AV. DINO BUENO ,48/22 - BAIRRO : PONTA DA PRAIA - CEP : 11030-350 - SANTOS/SP

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE

NOME : ADEMIR PESTANA
ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - JOSÉ PESTANA JR. / MÃE - ALZIRA DA CONCEIÇÃO SIL VARES PESTANA
PROFISSÃO : EMPRESÁRIO COMERCIAL / RG : 9.998.837 / CPF : 488.321.708-68
RESIDÊNCIA : AV. REI ALBERTO I, 268/201 - BAIRRO : PONTA DA PRAIA - CEP : 11.030-380 - SANTOS/SP

VICE - PRESIDENTE

NOME : RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES
ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - RIVALDO RODRIGUES NOVAES / MÃE - ANNA MARIA ERMELINA RODRIGUES NOVAES
PROFISSÃO : ADVOGADO / RG : 9.998.837 / CPF : 025.492.928-12
RESIDÊNCIA : RUA PARAÍBA, 101/33 - BAIRRO : POMPÉIA - CEP : 11.065-470 - SANTOS/SP

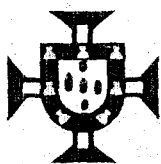
DIRETOR FINANCEIRO

NOME : CARLOS ALBERTO LIMAS
ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - NELSON LIMAS / MÃE - MARIA AUGUSTA LIMAS
PROFISSÃO : ANALISTA DE SISTEMA / RG : 6.367.461 / CPF : 730.894.008-04
RESIDÊNCIA : AV. BERNARDINO DE CAMPOS, 572/101 - BAIRRO : POMPÉIA - CEP : 11.070-100 - SANTOS/SP

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 • PABX: (13) 2102-3434 • Fax: (13) 3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 • S. S. Luto: (13) 3233-8800 • Internação: (13) 2102-3412 • Santos/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ZjuoCAGV.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

RTDCPJ Santos
Microfilme nº

48561

CONSELHO FISCAL

Handwritten signature

TITULARES

NOME : TÂNIA SUELY SOBRADO DA COSTA CARDOSO GARCIA FERREIRA
ESTADO CIVIL : CASADA - **NACIONALIDADE :** BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - MARIO DA COSTA CARDOSO / **MÃE -** NADYR SOBRADO CARDOSO
PROFISSÃO : PROFESSORA / **RG :** 4.265.286-8 / **CPF :** 7.292.997.998-87
RESIDÊNCIA : RUA 1º DE MAIO, 217/76 - **BAIRRO :** APARECIDA - **CEP :** 11.035-181 - SANTOS / SP

NOME : JÚLIO FERNANDES
ESTADO CIVIL : SEPARADO - **NACIONALIDADE :** BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - JOSÉ FERNANDES / **MÃE -** CAROLINA DE ALMEIDA FERNANDES
PROFISSÃO : COMERCIANTE / **RG :** 3.021.030-6 / **CPF :** 000.638.188-09
RESIDÊNCIA : RUA PÉRSIO DE QUEIROZ FILHO, 83 - **BAIRRO :** ENCRUZILHADA - **CEP :** 11.015-420 - SANTOS / SP

NOME : CATARINA HAYDEÉ FONSECA PEREIRA
ESTADO CIVIL : CASADA - **NACIONALIDADE :** BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - FRANCISCO GOMES DA FONSECA / **MÃE -** HAYDEE SOBRADO DA FONSECA
PROFISSÃO : APOSENTADA / **RG :** 4.579.122 / **CPF :** 729.299.448-20
RESIDÊNCIA : AV. SENADOR PINHEIRO MACHADO, 753 - **BAIRRO :** CAMPO GRANDE - **CEP :** 11075-003 - SANTOS / SP

SUPLENTES

NOME : VICTOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA
ESTADO CIVIL : CASADO - **NACIONALIDADE :** PORTUGUESA
FILIAÇÃO : PAI - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA / **MÃE -** LAURINDA MIRANDA PEREIRA
PROFISSÃO : COMERCIANTE (APOSENTADO) / **RG :** RNE W - 555.168-N / **CPF :** 126.081.818-72
RESIDÊNCIA : RUA CONSELHEIRO RIBAS, 539/54 - **BAIRRO :** EMBARÉ - **CEP :** 11.040-050 - SANTOS / SP

NOME : MARCOS VICTOR DOS SANTOS PEREIRA
ESTADO CIVIL : DIVORCIADO - **NACIONALIDADE :** BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - VICTOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA / **MÃE -** HELENA DOS SANTOS
PROFISSÃO : ESCRIVAO DE POLICIA / **RG :** 7.742.190 / **CPF :** 093.029.428-99
RESIDÊNCIA : AV PEDRO LESSA, 274 - FUNDOS - **BAIRRO :** PONTA DA PRAIA - **CEP :** 11025-000 - SANTOS / SP

NOME : AMERICO DE QUEIROZ MARQUES
ESTADO CIVIL : CASADO - **NACIONALIDADE :** BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - AMERICO MARQUES / **MÃE -** JOAQUINA DE QUEIROZ MARQUES
PROFISSÃO : EMPRESARIO APOSENTADO / **RG :** 1.486.133-1 / **CPF :** 138.489.928-68
RESIDÊNCIA : AV. WASHINGTON LUIZ, 537 / 131 - **BAIRRO :** BOQUEIRAO - **CEP :** 11055-001 - SANTOS / SP

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

TITULARES

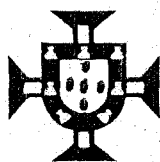
NOME : JOSE CARLOS ALONSO DE AGUIAR
ESTADO CIVIL : DIVORCIADO - **NACIONALIDADE :** BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - OSWALDO GONÇALVES DE AGUIAR / **MÃE -** HILDA ABREU ALONSO
PROFISSÃO : COMERCIANTE / **RG :** 8.707.147 / **CPF :** 883.578.308-97
RESIDÊNCIA : R. MIN. DANIEL DE CARVALHO, 36 APTO. 181 - **BAIRRO :** PONTA DA PRAIA - **CEP :** 11030-430 - SANTOS / SP

NOME : CLAUDIO GIANNATTASIO MAGALHÃES
ESTADO CIVIL : CASADO - **NACIONALIDADE :** BRASILEIRA
FILIAÇÃO : PAI - ANTONIO MARIA MAGALHAES / **MÃE -** EUNICE GIANNATTASIO MAGALHAES
PROFISSÃO : PROFESSOR / **RG :** 3.409.496 / **CPF :** 072.333.298-34
RESIDÊNCIA : AV. BERNARDINO DE CAMPOS, 671/92 - **BAIRRO :** JOSE MENINO - **CEP :** 11065-003 - SANTOS / SP

NOME : MARIA LÚCIA M. HENRIQUES MORAES COUTINHO
ESTADO CIVIL : CASADA - **NACIONALIDADE :** BRASILEIRA

RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ZguoCAGV.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

RTDCPJ Santos
Microfilme n.º

185 **FILIAÇÃO : PAI - SEBASTIAO FERNANDES HENRIQUES / MÃE - MARIA DO ESPIRITO S. M. HENRIQUES 4 8 5 6**
186 **PROFISSÃO : PROFESSORA / RG : 3.475.059 / CPF : 727.524.408-04**
187 **RESIDÊNCIA : RUA MINAS GERAIS, Nº 15/2º ANDAR - BAIRRO : BOQUEIRAO - CEP : 11055-101 - SANTOS/SP**

SUPLENTES

191 **NOME : ODETE GONCALVES DE JESUS**
192 **ESTADO CIVIL : VIÚVA - NACIONALIDADE : BRASILEIRA**
193 **FILIAÇÃO : PAI - MANOEL G DE GOUVEIA / MÃE - VICENCIA GOUVEIA**
194 **PROFISSÃO : DO LAR / RG : 3.797.205 / CPF : 149.300.998-20**
195 **RESIDÊNCIA : RUA PARANA, 248 / 13 C - BAIRRO : VILA MATHIAS - CEP : 11075-320 - SANTOS/SP**
197 **NOME : JOSE AUGUSTO JUNIOR**
198 **ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : BRASILEIRA**
199 **FILIAÇÃO : PAI - JOSE AUGUSTO / MÃE - WILMA FERNANDES AUGUSTO**
200 **PROFISSÃO : PUBLICITÁRIO / RG : 16.838.683-5 / CPF : 074.070.788-40**
201 **RESIDÊNCIA : AV. BERNARDINO DE CAMPOS, 80 - BAIRRO : VILA BELMIRO - CEP : 11065-000 - SANTOS/SP**

204 **NOME : FRANCISCO JOSE RODRIGUES**
205 **ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : BRASILEIRA**
206 **FILIAÇÃO : PAI - BRASIL RODRIGUES / MÃE - NILZA RODRIGUES NOVITA**
207 **PROFISSÃO : EMPRESARIO / RG : 7.588.104-4 / CPF : 730.543.308-00**
208 **RESIDÊNCIA : RUA OLAVO BILAC, 32 / 41- BAIRRO : POMPEIA - CEP : 11065-220 - SANTOS/SP**

COMISSÃO DE ESTATUTO

TITULARES

216 **NOME : JOSÉ SALOMON ALTSTUT**
217 **ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : ARGENTINA**
218 **FILIAÇÃO : PAI - MAURICIO ALTSTUT / MÃE - MARIA CURTZER**
219 **PROFISSÃO : EMPRESARIO / RG : W 682.235-0 / CPF : 040.646.668.87**
220 **RESIDÊNCIA : AV. ANA COSTA, 274 - BAIRRO : ENCRUZILHADA - CEP : 11060-002 - SANTOS/SP**
222 **NOME : IDA SARTORI DE SOUZA SILVA**
223 **ESTADO CIVIL : CASADA - NACIONALIDADE : BRASILEIRA**
224 **FILIAÇÃO : PAI - AMARO FLORÊNCIO DE SOUZA / MÃE - LUCIA SARTORI DE SOUZA**
225 **PROFISSÃO : FUNCIONÁRIA PÚBLICA (APOSENTADA) / RG : 2.933.858 / CPF : 024.558.708-04**
226 **RESIDÊNCIA : AV. ALMIRANTE CÔCHRANE, 20/11 - BAIRRO : APARECIDA - CEP : 11.040-000 - SANTOS/SP**

228 **NOME : MARILENA ALVES VITAL**
229 **ESTADO CIVIL : CASADA - NACIONALIDADE : BRASILEIRA**
230 **FILIAÇÃO : PAI - MARIO ALVES / MÃE - HELENA DIEGUES ALVES**
231 **PROFISSÃO : FUNCIONÁRIA PÚBLICA (APOSENTADA) / RG : 3.867.331-9 / CPF : 512.330.108-91**
232 **RESIDÊNCIA : RUA JORGE TIBIRICA, 10 / 41 - BAIRRO : GONZAGA - CEP : 11055-250 - SANTOS/SP**

SUPLENTES

237 **NOME : PEDRO ABIB CHUCRI AYUB**
238 **ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : BRASILEIRA**
239 **FILIAÇÃO : PAI - ABIB MOYSES AYUB / MÃE - MALVINA CHUCRI AYUB**
240 **PROFISSÃO : COMERCIANTE / RG : 452.165-6 / CPF : 730.329.998-04**
241 **RESIDÊNCIA : RUA OSWALDO CRUZ, 525 / 11 - BAIRRO : BOQUEIRAO - CEP : 11045-101 - SANTOS/SP**

243 **NOME : MARCIA ANDREA PEDRO DOS SANTOS TERRAS**
244 **ESTADO CIVIL : CASADA - NACIONALIDADE : BRASILEIRA**
245 **FILIAÇÃO : PAI - AIRES PEDRO DOS SANTOS / MÃE - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**
246 **PROFISSÃO : MÉDICA / RG : 18.059.903-3 / CPF : 130.535.708-66**
247 **RESIDÊNCIA : RUA ARNALDO DE CARVALHO, 40 APTO. 41- BAIRRO : CAMPO GRANDE - CEP : 11.075-440 - SANTOS/SP**

249 **NOME : JOSE CARLOS GARCIA MOTA**
250 **ESTADO CIVIL : CASADO - NACIONALIDADE : BRASILEIRA**
251 **FILIAÇÃO : PAI - CARLOS PIMENTA MOTA / MÃE - ALICE GARCIA MOTA**

RCPJ / SANTOS
PRENOTADO

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 • PABX: (13) 2102-3434 • Fax: (13) 3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 • S. S. Luto: (13) 3233-8800 • Internação: (13) 2102-3412 • Santos/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ZguoCAGV.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantropicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

RTDCPJ Santos
Microfilme nº

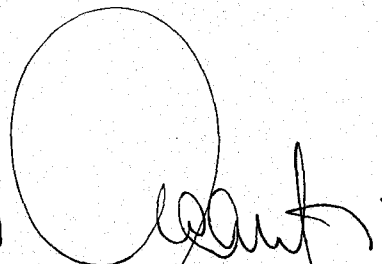
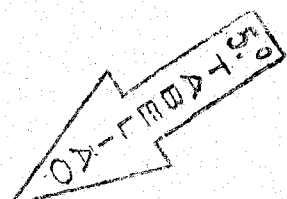
4856

PROFISSÃO: ADMINISTRADOR/APOSENTADO / **RG:** 3.128.314-7 / **CPF:** 211.494.458-15
RESIDÊNCIA: RUA DR. JULIO PRESTES, 437 - **BAIRRO:** VILA VALENCA - **CEP:** 11390-150 - **SÃO VICENTE/SP**

CONSELHO CONSULTIVO

NOME: GERALDO PEQUENO VITAL
ESTADO CIVIL: CASADO - **NACIONALIDADE:** BRASILEIRA
FILIAÇÃO: PAI - VIVALDO SILVA VITAL / MÃE - FLORINDA PEQUENO VITAL
PROFISSÃO: APOSENTADO / **RG:** 6.393.115-2 / **CPF:** 488.653.208-00
RESIDÊNCIA: RUA JORGE TIBIRICA, 10/41 - **BAIRRO:** GONZAGA - **CEP:** 11055-250 - **SANTOS/SP**

NOME: LAERCIO MARQUES GARRIDO
ESTADO CIVIL: CASADO - **NACIONALIDADE:** BRASILEIRA
FILIAÇÃO: PAI - MANOEL FERNANDES GARRIDO / MÃE - ERMELINDA MARQUES GARRIDO
PROFISSÃO: PROFESSOR / **RG:** 3.164.721 / **CPF:** 025.658.388-91
RESIDÊNCIA: RUA MANOEL VITORINO, 50/82- **BAIRRO:** GONZAGA - **CEP:** 11060-430 - **SANTOS/SP**



Rivaldo Rodrigues Novaes Junior

Conselho Deliberativo
Rivaldo R. Novaes Junior
Presidente

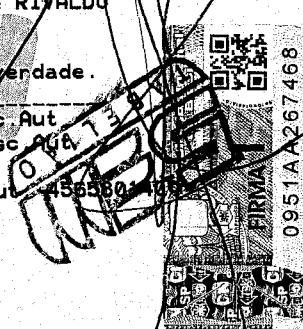
Conselho Deliberativo
Mônica C. Pedro dos Santos
1ª Secretária



50 TABELIÃO DE NOTAS DE SANTOS
TABELIÃO MENDONÇA
RUA FREI LUIZ DE MOURA, 100 - CEP: 11010-090 - CENTRO - SANTOS - SP - TEL: (13) 3878-5000 - FAX: (13) 3878-5019
www.tabeliao.com.br E-mail: cartorio@tabeliao.com.br

Reconheço por semelhança a firma de RIVALDO RODRIGUES NOVAES JUNIOR e dou fé Santos, 23 de Janeiro de 2014.
Em testº _____ da verdade.

FLAVIA LOVECCIO R MENDONÇA-Esc. Aut.
FABIANA LOVECCIO R MENDONÇA-Esc. Aut.
NEUSA TENORIO CORREA-Esc. Aut.
PRISCILA A PESTANA SILVA-Esc. Aut.



RCPJ/SANTOS
PRENOTADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ZguoCAGV.



(<http://www.femipa.org.br>)

F.A.Q

O que é Filantropia?

A origem etimológica da palavra filantropia significa “amizade pela humanidade”. O conceito original, desenvolvido no início do século passado, parte do princípio de que a ação social nasce, fundamentalmente, da decisão individual de um possuidor de bens ou recursos financeiros, que acredita que esses recursos doados a uma entidade ou a uma causa podem fazer a diferença na vida de uma pessoa. Outra abordagem para a filantropia é quando ela atua como um segmento da sociedade civil que busca construir um sistema alternativo da situação de exclusão do ser humano. Essa abordagem utiliza o recurso privado para o benefício público, buscando transformar a sociedade, a partir de programas e projetos criativos, testes modelos que tornam serviços e bens mais acessíveis, construção de relações entre diferentes setores e grupos sociais, geração de capital humano e social, influência em políticas públicas. Seu compromisso é com a mudança da sociedade, com a alteração do status quo.

Quantos são os hospitais filantrópicos no Brasil?

No Brasil, existem cerca de 2.600 instituições filantrópicas. Atualmente, as Santas Casas são classificadas como hospitais filantrópicos e seus assuntos e dados são tratados em conjunto com as demais instituições dessa categoria.

No Paraná são 108 as instituições de saúde consideradas filantrópicas, segundo dados do CNES.

Um hospital filantrópico é público?

Não. Essas instituições são privadas, sem fins lucrativos, mas são contratadas pelos gestores públicos para prestarem serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Os hospitais filantrópicos atendem planos de saúde ou particular?

Grande parte dos hospitais filantrópicos atende pelos planos de saúde existente no país e

também presta serviço aos pacientes de forma particular. Algumas instituições possuem inclusive planos de saúde próprios.

Por que os hospitais filantrópicos têm déficit financeiro?

As principais dificuldades enfrentadas pelos hospitais devem-se à baixa remuneração praticada pela tabela do SUS, que remunera apenas 60% dos custos dos procedimentos, e a falta de recursos que deveriam ser investidos diretamente pelo poder público. O segmento ainda enfrenta constantes atrasos no repasse da remuneração pelos serviços prestados.

O que é CEBAS?

Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde concedido às entidades filantrópicas pelo Ministério da Saúde.

Quais são as mudanças quanto à validade do certificado (CEBAS)?

A Portaria GM/MS nº 1970/2011 previa apenas que a validade do CEBAS era de três anos, permitida a renovação por iguais períodos. A novidade agora é que, observando o limite fixado na Lei nº12.101/2009, a Portaria GM/MS nº 834/2016 prevê que o CEBAS concedido originalmente tem validade de três anos, mas que o CEBAS renovado tem validade de três anos para entidades com renda bruta anual maior de R\$ 1.000.000,00 e de cinco anos para entidades com receita bruta igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 49.

Para apuração da renda bruta anual serão consideradas, as receitas provenientes de venda de serviços, de aplicação financeira, de locação e venda de bens, assim como as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício financeiro, em todas as atividades realizadas.

Como se dá a comprovação da condição de entidade beneficente?

Serão consideradas entidades beneficentes, as entidades que apresentarem documentação comprobatória das seguintes hipóteses:

- I – Prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%;
- II – Prestação anual de serviços ao SUS em percentual menor que 60% e aplicação de percentual da receita em gratuidade;
- III – Desinteresse do gestor do SUS na prestação de serviços de saúde, mas a entidade comprove aplicação do percentual de 20% em gratuidade;

- IV – Realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS;
- V – Prestação de serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho;
- VI – Prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa;
- VII – Atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados;
- VIII – Execução de ações exclusivamente de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprove a aplicação de 20% em ações de gratuidade;
- IX – Prestação de serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua receita bruta em ações de gratuidade; e
- X – Entidade de saúde de reconhecida excelência que realize projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:
 - a) estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
 - b) capacitação de recursos humanos;
 - c) pesquisas de interesse público em saúde; ou
 - d) desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviço de saúde.

Quais são as ações de gratuidade consideradas pela portaria?

As ações de gratuidade, que estavam previstas do ANEXO II da Portaria GM/MS nº 1970/2011, agora estão previstas no art. 23 da nova Portaria e correspondem às seguintes atividades:

- I – casa de apoio: manutenção de instalações físicas que visem apoio e suporte a pacientes em trânsito para tratamento, dentre as quais:
 - a) atenção à mulher;
 - b) atenção à criança;
 - c) atenção oncológica; e
 - d) atenção a dependentes químicos, entre outros;
- II – apoiar a gestão local na formação de profissionais da área de saúde;
- III – promover ações de educação em saúde coletiva junto à população local, no intuito de

promover a melhoria de práticas de alimentação saudável com foco nas diretrizes do Ministério da Saúde, atividades corporal e física, prevenção e controle de tabagismo, redução da morbimortalidade e do uso abusivo de álcool e drogas, aprovadas pelo gestor do SUS;

IV – apoiar o gestor do SUS na realização de campanhas no intuito de promover a doação de órgãos, sangue, fortalecimento do aleitamento materno exclusivo e esclarecimento sobre obesidade;

V – promoção de atividades recreativas e lúdicas para pacientes com internações de longa permanência;

VI – criação de núcleos de avaliação, controle e monitoramento a paciente com déficit nutricional e obesidade; e

VII – outras pactuadas com o gestor do SUS.

Como deve ser feita a comprovação dos serviços prestados ao SUS?

A Portaria não traz muitas novidades em relação à comprovação dos serviços prestados ao SUS, limitando-se a reiterar as disposições da Portaria GM/MS nº 1970/2011, da Lei nº 12.101/2009, da Lei nº 12.868/2013, do Decreto nº 7.300/2010 e do Decreto nº 8.242/2014.

As internações e atendimentos ainda devem ficar registrados nos sistemas SIA, SIH e CIHA; as entidades devem apresentar a totalidade de atendimento ao SUS, a totalidade de atendimento não SUS e a última atualização do CNES para a quantificação dos serviços; e o componente ambulatorial ainda está limitado a 10% dos 60%.

As diferenças, entretanto, são que além das atividades elencadas na antiga Portaria, o percentual de 1,5% poderá ser aplicado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais ou deficiência, e que, nos termos do art. 4º da Lei 12.101/2009, o cômputo de todas as atividades relativas ao 1,5% depende da adesão a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde.

Também não há mais a previsão de que a redução da prestação dos serviços, posterior à concessão da certificação, pode resultar, a qualquer momento e mediante processo legal, no seu cancelamento, pelo contrário, o art. 17 permite que, para os requerimentos de renovação de certificação, caso a entidade de saúde não cumpra a exigência constante do inciso II do art. 7º no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o Ministério da Saúde avalie o cumprimento da exigência com base na média do total de prestação de serviços ao SUS pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60%.

SAIBA COMO SE AFILIAR ([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR/COMO-SE-AFILIAR/](http://www.femipa.org.br/como-se-afiliar/))

HOME

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR/](http://www.femipa.org.br/))



QUEM SOMOS

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR/QUEM-SOMOS/](http://www.femipa.org.br/quem-somos/))

FEMIPA – Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná

AFILIADOS

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR/AFILIADOS/](http://www.femipa.org.br/afiliados/))



Rua Padre Anchieta, 1691, sala 505 - Champagnat - 80730-000 - Curitiba - PR



(41) 3027-5036

SERVIÇOS

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR/SERVICOS/](http://www.femipa.org.br/servicos/))



secretaria@femipa.org.br (mailto:secretaria@femipa.org.br)



facebook.com/FemipaPR (facebook.com/FemipaPR)

F.A.Q

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR/FAQ/](http://www.femipa.org.br/faq/))

NOTÍCIAS

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR/NOTICIAS/](http://www.femipa.org.br/noticias/))

PUBLICAÇÕES

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR/PUBLICACOES/](http://www.femipa.org.br/publicacoes/))

JURÍDICO

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR/JURIDICO/](http://www.femipa.org.br/juridico/))

NOTÍCIAS COMENTADAS

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR](http://www.femipa.org.br/tipo_juridico/noticias-)

/TIPO_JURIDICO

/NOTICIAS-

COMENTADAS/)

CLIPPING JURÍDICO

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR](http://WWW.FEMIPA.ORG.BR)

/TIPO_JURIDICO

/CLIPPING-JURIDICO/)

CONTATO

([HTTP://WWW.FEMIPA.ORG.BR](http://WWW.FEMIPA.ORG.BR)

/CONTATO/)

© Copyright Femipa 2016. Todos os direitos reservados.

Munditouch Design Studio (<http://www.munditouch.com.br>)



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

CONVÊNIO Nº 251/2013

Processo Administrativo nº 29827/2013-20

CONVÊNIO DE CONTRATUALIZAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E A SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE, A NÍVEL AMBULATORIAL E HOSPITALAR, AOS USUÁRIOS DO SUS.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, entidade de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 58.200.015/0001-83, situado na Praça Mauá s/nº, Centro, em Santos/SP neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, portador da carteira de identidade RG nº 32.675.538-7 e inscrito no CPF/MF sob nº 259.283.698/59; assistido pela Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Dr. **MARCOS ESTEVÃO CALVO**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, portador da Carteira de Identidade RG nº 12.867.879-3 e inscrito no CPF/MF sob nº 877.768.207/68, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro, o Hospital Filantrópico **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SANTO ANTONIO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.194.622/0001-88, com sede na Avenida Doutor Bernardino de Campos nº 47, Vila Belmiro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **ADEMIR PESTANA**, portador da carteira de Identidade RG nº 5.302.848 e inscrito no CPF/MF sob nº 488.321.708-68, doravante denominado **HOSPITAL**, tendo em vista o contido no Processo nº 29827/2013-20, bem como o disposto nas Portarias GM/MS nº 1721/2005, SAS/MS nº 635/2005 e GM/MS nº 3123/2006, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente **CONVÊNIO**, que reger-se-á pelas normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, no que couber, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Convênio tem por objeto integrar o **HOSPITAL** no Sistema Único de Saúde - SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual o **HOSPITAL** está inserido, e conforme Plano Operativo previamente definido entre as partes (ANEXO ÚNICO).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES GERAIS: Na execução do presente Convênio, os partícipes deverão observar as seguintes condições gerais:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIde.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

I - O acesso aos serviços ambulatoriais e hospitalares, de natureza eletiva, disponibilizados pelo SUS, através do **HOSPITAL**, efetivar-se-á, exclusivamente, através do Departamento de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Santos;

II - O acesso aos serviços ambulatoriais e hospitalares de natureza emergencial se realizará de conformidade com as normas e fluxos estabelecidos pela Rede Municipal de Urgência e Emergência, na qual o **HOSPITAL** se encontra inserido;

III - o encaminhamento e atendimento do usuário será realizado de acordo com as regras estabelecidas para a referência e contra-referência, ressalvadas as situações de urgência e emergência;

IV - a manutenção de profissionais médicos para interlocução do acesso aos procedimentos eletivos e de urgência/emergência;

~~V - gratuidade das ações e dos serviços de saúde executados no âmbito deste Convênio;~~

VI - a prescrição de medicamentos deve observar a Política Nacional de Medicamentos, excetuadas as situações aprovadas pela Comissão de Ética Médica;

VII - somente serão considerados realizados pelo **HOSPITAL** e aptas ao faturamento, as ações e serviços que tiverem sido devidamente registradas e autorizadas pelo Departamento de Regulação da Secretaria Municipal da Saúde de Santos;

VIII - observância integral dos protocolos técnicos de atendimento e regulamentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e respectivos gestores do SUS;

IX - os processos de atendimento deverão contemplar as orientações da Política Nacional de Humanização do SUS;

X - estabelecimento de metas e indicadores de qualidade para todas as atividades de saúde decorrentes deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS COMUNS: São encargos comuns dos partícipes:

I - criação de mecanismos que assegurem a transferência gradativa das atividades de atenção básica prestadas pelo **HOSPITAL** para a rede assistencial do **MUNICÍPIO**, considerando a pactuação local;

II - elaboração e implantação de protocolos técnicos de atendimento e de encaminhamento para as ações de saúde;

III - a elaboração do Plano Operativo Anual do convênio;

IV - educação permanente de recursos humanos;

V - aprimoramento da atenção à saúde;

VI - A Implantação e manutenção em atividade regular da Comissão de Acompanhamento do Convênio, constituída, por 3 (três) representantes do Gestor Municipal, 2 (dois) representantes do **HOSPITAL** e 1 (um) representante dos usuários a ser indicado pelo Conselho Municipal de Saúde.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO HOSPITAL: Caberá ao **HOSPITAL**, na execução do presente Convênio:



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

I - cumprir todas as metas e condições especificadas no Plano Operativo, parte integrante deste Convênio, e no Anexo II da Portaria GM/MS nº 635, de 10 de novembro de 2005;

II - responsabilizar-se, exclusiva e integralmente, pela alocação de recursos humanos para a execução do objeto deste Convênio, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações, em nenhuma hipótese, poderão ser transferidos ao **MUNICÍPIO**;

III - ofertar a prestação de seus serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposto na legislação para Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS (Filantropia);

IV - responsabilizar-se em manter em atividade regular e permanente, seus representantes na Comissão de Acompanhamento do Convênio;

V - manter um profissional médico na regulação de vagas hospitalares, que se responsabilize pela interlocução com a Seção de Vagas Municipal no tocante ao acesso;

VI - comprometer-se a não extinguir serviços em desenvolvimento na data da assinatura do presente Convênio, sem prévia aprovação do **MUNICÍPIO**, através da Secretaria Municipal de Saúde, ainda que essa extinção não venha a impactar nos indicadores pactuados no Plano Operativo que integra o presente Convênio;

VII - responsabilizar-se por cobrança indevida feita a paciente ou seu representante, por profissional empregado ou autônomo em atividade no **HOSPITAL**, em razão da execução do objeto do presente Convênio;

VIII - manter afixado, em local visível aos seus usuários, aviso de sua condição de estabelecimento integrante da rede do SUS e da gratuidade de todos os serviços prestados nessa condição;

IX - comprometer-se a alimentar, sistemática e rotineiramente, o Sistema de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde do **MUNICÍPIO**, assim como todos os sistemas de informações do Ministério da Saúde, incluindo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, os Sistemas de Informação Ambulatorial (SIA), Hospitalar (SIH) e CIHA (Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial) e outros sistemas de informações que venham a ser implementados no âmbito do SUS, em substituição ou em complementação a estes;

X - comprometer-se a acatar as avaliações trimestrais do nível de desempenho do **HOSPITAL**, na execução do presente Convênio, que se fará através da Comissão de Acompanhamento do Convênio, de conformidade com o constante no Plano Operativo supra mencionado e considerando, para a pontuação do desempenho do **HOSPITAL** na área de assistência, exclusivamente, as bases de dados do Sistema de Regulação da Secretaria Municipal da Saúde do **MUNICÍPIO** e as bases de dados dos sistemas oficiais do Ministério da Saúde (SIA/SUS, SIH/SUS e CIHA);

XI - reconhecer as prerrogativas do Gestor Municipal, assim como do Ministério da Saúde, nos termos da legislação vigente, de realizar fiscalização, auditoria, avaliação, controle e normatização suplementar sobre a execução do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL: O **HOSPITAL** será responsável pela indenização por danos causados a usuários,



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

aos órgãos do SUS e a terceiros, quando estes decorrerem de ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência, praticados por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando-lhe assegurado o direito de regresso.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO: Durante todo o período de vigência do presente convênio caracterizar-se-ão como obrigações do **MUNICÍPIO**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Santos:

- I - transferir os recursos previstos neste convênio ao **HOSPITAL**;
- II - estabelecer, implantar e manter, em adequado funcionamento os mecanismos reguladores de acesso, assim como os mecanismos controladores dos processos de execução das ações e serviços previstos no Plano Operativo Anual;
- III - Disponibilizar, para o **HOSPITAL**, o Sistema Informatizado de Regulação da Secretaria Municipal da Saúde do **MUNICÍPIO** e capacitar os seus usuários;
- IV - controlar, fiscalizar e avaliar as ações e os serviços conveniados;
- V - estabelecer mecanismos de controle da oferta e demanda de ações e serviços de saúde;
- VI - identificar insuficiências, eventualmente existentes na execução das ações e serviços conveniados, e promover ações que objetivem assegurar a sua correção;
- VII - nomear a Comissão de Acompanhamento do Convênio, por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Município;
- VIII - manter em atividade regular na Comissão de Acompanhamento do Convênio 3 (três) membros efetivos do **MUNICÍPIO**, na qualidade de representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- IX - analisar os relatórios elaborados pelo **HOSPITAL**, comparando-se as metas do Plano Operativo com os resultados alcançados e os recursos financeiros repassados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PLANO OPERATIVO ANUAL: O Plano Operativo Anual, parte integrante deste Convênio e condição de sua eficácia, deverá ser elaborado em conjunto entre as partes e contemplar avanços progressivos de metas e indicadores, particularmente àqueles voltados:

- a) à educação permanente dos profissionais;
- b) ao adensamento e evolução da estrutura tecnológica disponibilizada pelo **HOSPITAL**;
- c) ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de cuidados que permitam ao **HOSPITAL** reduzir a média de permanência das internações realizadas;
- d) o aprimoramento dos processos de Humanização dos atendimentos;
- e) o aprimoramento dos processos de Gestão Hospitalar;
- f) a execução das Políticas Prioritárias do SUS, particularmente aquelas de impacto positivo mais significativo no território de influência do Convênio;
- g) o aprimoramento dos mecanismos de integração com a regulação municipal;
- h) a avaliação de indicadores de desempenho por especialidade;
- i) ao grau de resolubilidade dos casos referenciados pela regulação municipal, incluindo procedimentos de urgência e eletivos.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

fls. 96

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano Operativo terá validade de 12 (doze) meses, sendo vedada a sua prorrogação, e o seu acompanhamento se dará por meio da Comissão de Acompanhamento do Convênio, que emitirá relatórios de avaliação trimestrais.

CLÁUSULA OITAVA - DO FINANCIAMENTO: Os recursos destinados ao custeio, do presente Convênio originar-se-ão do Fundo Municipal de Saúde de Santos, repassados do Fundo Nacional de Saúde. De conformidade com a ocorrência dos repassês, previstos para ocorrer de forma regular e mensal, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, o **MUNICÍPIO**, através da Secretaria Municipal da Saúde realizará os repasses ao **HOSPITAL**, de acordo com o explicitado como segue:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O HOSPITAL

	MENSAL	ANUAL
I - PRÉ-PAGO		
Média-Complexidade (Ambulatorial e Hospitalar)	117.158,68	1.405.904,16
IAC*	11 x 9.901,80 1 x 9.901,87	*118.821,67
INTEGRASUS	3.137,13	37.645,56
TOTAL DO PRÉ-PAGO	130.197,68	1.562.371,39
II - PÓS -PAGO (Estimativo)		
Alta Complexidade Ambulatorial	499.477,74	5.993.732,88
Alta Complexidade Hospitalar	10.693,80	128.325,60
FAEC (Ambulatorial e Hospitalar)	20.000,00	240.000,00
TOTAL DO PÓS-PAGO	530.171,54	6.362.058,48
TOTAL GERAL	660.369,22	7.924.429,87

- diferença de R\$ 0,07 (sete centavos) a ser paga na competência dezembro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A somatória dos valores que compõem o pré-pago constante do quadro acima, configura o total de R\$ 130.197,68 (cento e trinta mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) por mês, valor que deverá ser composto, da seguinte forma:

- parcela correspondente ao valor médio do faturamento do **HOSPITAL**, em procedimentos ambulatoriais de média complexidade: R\$ 33.047,11 (trinta e três mil, quarenta e sete reais e onze centavos), valor que já se encontra contido no teto do **MUNICÍPIO**;
- parcela correspondente ao valor médio do faturamento do **HOSPITAL**, em procedimentos Hospitalares de média complexidade: R\$ 84.111,57 (oitenta e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta e sete centavos) valor que já se encontra contido no teto do **MUNICÍPIO**;
- parcela correspondente ao incentivo à contratualização (IAC): R\$ 9.901,80 (nove mil, novecentos e um reais e oitenta centavos), valor que necessita ser incorporado ao teto do **MUNICÍPIO**, pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria GM/MS nº 1.519 de 24 de julho de 2013, sendo que no mês de dezembro a parcela será acrescida da diferença no IAC de R\$ 0,07 (sete centavos), totalizando R\$ 9.901,87 (nove mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos);



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

fls. 97

307

d) parcela correspondente ao INTEGRASUS: R\$ 3.137,13 (três mil, cento e trinta e sete reais e treze centavos), valor que necessita ser incorporado ao teto do **MUNICÍPIO**, pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria GM/MS nº 1.519 de 24 de julho de 2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO: 10% (dez por cento) do valor pré-pago, que remontam a R\$ 13.019,76 (treze mil, dezanove reais e setenta e seis centavos) por mês, serão repassados mensalmente ao **HOSPITAL**, vinculados ao cumprimento das metas de qualidade discriminadas no Plano Operativo Anual, conforme Portaria SAS nº 635 de 10 de novembro de 2005.

PARÁGRAFO TERCEIRO: 90% (noventa por cento) do valor pré-pago, que remontam a R\$ 117.177,91 (cento e dezessete mil, cento e setenta e sete reais e noventa e um centavos) por mês, serão repassados mensalmente ao estabelecimento hospitalar, de acordo com o percentual de cumprimento das metas físicas pactuadas no Plano Operativo, e definidas por meio das seguintes faixas, conforme Portaria SAS nº 635 de 10 de novembro de 2005, a saber:

- cumprimento de 95% a 100% e eventuais excedentes das metas físicas pactuadas corresponde a um repasse de 100%;
- cumprimento de 81% a 94% das metas físicas pactuadas corresponde a um repasse de 80%;
- cumprimento de 70% a 80% das metas físicas pactuadas corresponde a um repasse de 70%;

PARÁGRAFO QUARTO: O valor de INCENTIVO A CONTRATUALIZAÇÃO, será repassado quando for incorporado ao teto financeiro do **MUNICÍPIO**; logo para que ocorra seu repasse, deverá ocorrer a incorporação pelo Ministério da Saúde.

PARÁGRAFO QUINTO: O cumprimento das metas quantitativas e qualitativas, estabelecidas no Plano Operativo, deverá ser atestado pela Comissão de Acompanhamento do convênio.

PARÁGRAFO SEXTO: A somatória dos valores que compõem o pós-fixado constante do quadro acima, configura um total estimativo de R\$ 530.171,54 (quinhentos e trinta mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) por mês, valor que deverá ser composto, da seguinte forma:

- mensalmente, o valor estimativo de até R\$ 499.477,74 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) como ressarcimento das despesas pela execução das **ATIVIDADES ASSISTENCIAIS AMBULATORIAIS DE ALTA COMPLEXIDADE**, sendo que esse repasse estará condicionado a comprovação dos corretos e adequados registros de autorização e confirmação de sua realização no Sistema de Regulação da Secretaria Municipal da Saúde do **MUNICÍPIO**, assim como no sistema de pagamentos do Ministério da Saúde;
- mensalmente, o valor estimativo de até R\$ 10.693,80 (dez mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos), como ressarcimento das despesas pela execução das **ATIVIDADES ASSISTENCIAIS HOSPITALARES DE ALTA**



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

COMPLEXIDADE, sendo que esse repasse estará condicionado a comprovação dos corretos e adequados registros de autorização e confirmação de sua realização no Sistema de Regulação da Secretaria Municipal da Saúde do **MUNICÍPIO**, assim como no sistema de pagamentos do Ministério da Saúde;

c) quando do efetivo recebimento dos recursos do FAEC, correspondentes aos serviços **AMBULATORIAIS E/OU HOSPITALARES** executados na competência em consideração, o valor estimativo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês, como ressarcimento das despesas pela execução das atividades assistenciais ambulatoriais e hospitalares classificadas pelo Ministério da Saúde como Ações Estratégicas, sendo que esse repasse estará condicionado a comprovação dos corretos e adequados registros de autorização e confirmação de realização no Sistema de Regulação da Secretaria Municipal da Saúde do **MUNICÍPIO**, assim como no sistema de pagamentos do Ministério da Saúde.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os valores previstos poderão ser alterados, de comum acordo entre **MUNICÍPIO** e **HOSPITAL**, mediante a celebração de Termo Aditivo que será devidamente publicado e enviado ao Ministério da Saúde, sendo que no caso de necessidade de recursos adicionais, estas serão provenientes da área denominada Teto da Média e Alta Complexidade do **MUNICÍPIO**.

PARÁGRAFO OITAVO: O **MUNICÍPIO** aumentará o teto financeiro e o repasse de verbas de que trata este Convênio, na mesma proporção que o Ministério da Saúde aumentar o valor dos procedimentos existentes nas tabelas do SUS, sendo que anualmente, quando da renovação do Plano Operativo, deverá ser feita a revisão dos valores financeiros.

CLÁUSULA NONA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos do presente Convênio deverão ocorrer pelas Dotações Orçamentárias nºs 15.10.00.10.302.0058.2102.3.3.90.39.50, 15.10.00.10.302.0058.2113.3.3.90.39.50, 15.10.00.10.302.0058.2113.3.3.90.39.50, 15.10.00.10.302.0058.2113.3.3.90.39.50 e pelas Notas de Empenho nºs 15771, 15772, 15775 e 15774, emitidas em 24 de outubro de 2013.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE: O Convênio contará com uma Comissão de Acompanhamento que, trimestralmente, deverá avaliar o nível de desempenho do **HOSPITAL** na execução do presente Convênio, no tocante ao cumprimento das metas estabelecidas, assim como no tocante ao alcance dos indicadores de desempenho e metas estabelecidos para o **HOSPITAL**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Comissão de Acompanhamento do Convênio deverá ser constituída por meio de ato específico do Gestor Municipal, emitido até quinze dias após a assinatura do Convênio. Caberá ao **HOSPITAL**, neste prazo, indicar à Secretaria Municipal da Saúde de Santos o seu representante.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **HOSPITAL**, assim como o **MUNICÍPIO**, através da Secretaria Municipal de Saúde, ficam obrigados a, mensal e rotineiramente fornecer a Comissão de Acompanhamento do Convênio, todas as informações,



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

documentos necessários para que esta possa executar, de modo correto as suas atribuições.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caberá à Comissão, baseada nas informações recebidas, emitir relatório trimestral conclusivo, indicando o percentual da parcela variável que deverá ser repassado ao **HOSPITAL**, em função do nível de desempenho apurado no período avaliado. Esse relatório deverá ser emitido a partir do segundo trimestre de vigência do presente Convênio, considerando o desempenho apurado no primeiro trimestre e assim sucessivamente.

PARÁGRAFO QUARTO: A existência da Comissão mencionada nesta cláusula não impede nem substitui as atividades próprias do Sistema Nacional de Auditoria (Federal, Estadual e Municipal).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS INFORMATIVOS: O **HOSPITAL** se obriga a encaminhar ao **MUNICÍPIO**, nos prazos estabelecidos, os seguintes documentos e informações:

a) relatório mensal das atividades desenvolvidas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à realização dos serviços, conforme definido pela Comissão de Acompanhamento, a saber:

- relatório de taxas de infecção hospitalar das UTIs do **HOSPITAL**;
- relatório de taxas de infecção em cirurgias limpas do **HOSPITAL**;
- relatório das atividades de humanização, em atendimento as políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde (SUS);
- relatório do programa de prevenção com agentes biológicos em profissionais de saúde, incluindo alunos de graduação e médicos residentes;
- relatório das atividades de educação permanente;
- relatório da satisfação dos usuários internos e externos;
- relatório do programa externo de controle de qualidade no laboratório de patologia clínica;
- relatório da manutenção preventiva de equipamentos.

b) faturas e demais documentos referentes aos procedimentos efetivamente realizados;

c) relatório anual até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao término do período de 12 (doze) meses da assinatura do presente instrumento, contendo informações sobre a execução do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES: O presente Convênio poderá ser alterado ou adaptado, de comum acordo entre as partes, mediante a lavratura do respectivo Termo de Aditamento, ressalvado o seu objeto que não pode ser modificado, sendo que;

I - Os valores previstos neste Convênio poderão ser alterados de acordo com modificações que venham a ser realizadas no Plano Operativo, bem como em decorrência de Portarias publicadas pelo Ministério da Saúde que afetem diretamente o conteúdo deste instrumento;



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

II - O Plano Operativo, nos primeiros 90 (noventa) dias de sua vigência, não poderá sofrer nenhuma modificação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO: O presente Convênio poderá ser rescindido pelo **MUNICÍPIO**, quando ocorrer o descumprimento pelo **HOSPITAL** de suas cláusulas ou condições acordadas, em especial:

I - Pelo fornecimento de informações incompletas, intempestivas ou fora dos critérios definidos pelo **MUNICÍPIO**, através da Secretaria Municipal da Saúde de Santos;

II - Pela ocorrência de fatos que venham a impedir ou dificultar o acompanhamento e auditoria pelos órgãos competentes do **MUNICÍPIO** ou do Ministério da Saúde;

III - Pela não entrega dos relatórios solicitados;

IV - Pela não observância dos procedimentos referentes aos Sistemas de informações,

V - Pelo não cumprimento sistemático das metas estabelecidas no Plano Operativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se sobre a rescisão deste Convênio, considerando o impacto que esse fato poderá exercer sobre a situação de saúde da população beneficiada pelo mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DENÚNCIA: Qualquer dos partícipes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Convênio, com comunicação do fato, por escrito, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sendo que as atividades estabelecidas no Plano Operativo não poderão ser reduzidas ou interrompidas, nesse prazo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas situações em que o Conselho Municipal de Saúde julgue que o prazo de 120 (cento e vinte) dias seja insuficiente para o adequado redirecionamento da clientela usuária do Convênio, significando esse fato risco à saúde da população, o prazo poderá ser ampliado para 180 (cento e oitenta).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de rescisão do presente Convênio, por comum acordo entre as partes ou por denúncia de uma das partes, não caberá ao **HOSPITAL** direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PENALIDADES: Os convenientes decidem aplicar ao presente Convênio o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, observadas os critérios seguintes para a aplicação de penalidades de multas:

I - Pela inexecução total do objeto do Convênio a multa diária será no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor fixo mensal do Convênio, aplicável a partir do 15º (décimo quinto) dia;

II - Pela inexecução parcial do objeto do Convênio, multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do(s) procedimento(s) não executado(s).



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO ÚNICO: As sanções de advertência, suspensão temporária e multa, previstas na Lei Federal nº 8.666 de 1993, poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente à(s) multa(s), na dependência da gravidade do fato motivador da penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS: Fica definido que as questões que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes serão encaminhadas a Comissão de Acompanhamento do Convênio, cabendo recurso ao Gestor de Saúde, em consonância com parecer da Procuradoria Geral do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO: O MUNICÍPIO providenciará a publicação de extrato do presente Termo no Diário Oficial do Município, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo, de comum acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo, haver prorrogação de sua vigência, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO: É competente o foro da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, para dirimir questões decorrentes da execução do presente Convênio e seus aditivos, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes, nem pelo Conselho Municipal de Saúde e Estadual de Saúde.

E, por estarem assim justos e acordados, os partícipes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os devidos efeitos legais, tudo na presença das testemunhas infra-assinadas. Em ...25... de ...outubro... de 2013, sendo que EU, Mônica Aparecida Evaristo de Souza, digitei e assinei o presente termo.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito de Santos

MARCOS ESTEVÃO CALVO
Secretário Municipal de Saúde

ADEMIR PESTANA
Presidente da Sociedade
Portuguesa de Beneficência
Hospital Santo Antonio

Testemunha

Testemunha

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIde.



Processo nº29827/2013-20

PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

fls. 102

Anexo Único Plano Operativo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIde.



PRÉFECTURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

fls. 108

CONVÊNIO Nº

PROCESSO Nº 29827/2013-20

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL
SANTO ANTONIO

PLANO OPERATIVO ANUAL - POA

ANO BASE 2012

VIGÊNCIA 2013/2014

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO:

OBJETO:

- integrar o **HOSPITAL** na rede regionalizada e hierarquizada de estabelecimentos de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a caracterizá-lo como um pólo de atendimento em saúde que garanta aos seus usuários, atenção integral, humanizada e de qualidade, em ação conjunta a ser desenvolvida entre as partes;
- a prestação de serviços de saúde hospitalares, ambulatoriais e de apoio diagnóstico e terapêutico pelo **HOSPITAL**, complementares do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Santos, prestados aos seus usuários, em regime de parceria com o poder público municipal, conforme o disposto nas cláusulas do convênio e com o discriminado no presente Plano Operativo e Ficha de Programação de Compra anexos, podendo ambos serem reavaliadas pelas partes por solicitação de uma delas, a qualquer tempo.

O **HOSPITAL** deve estar organizado para atuar, com eficiência e eficácia, nas seguintes áreas, com vistas à manutenção do atendimento das necessidades de saúde da população referenciada pelo Sistema de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Santos a saber:

- Atenção à Saúde, no âmbito ambulatorial e hospitalar;
- Gestão Hospitalar;
- Atendimento às Políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde (SUS);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIde.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL SANTO ANTONIO

I- INTRODUÇÃO

Criada em 1859 por um grupo de portugueses preocupados em atender à colônia, moral, material e espiritualmente, e dar suporte aos que migravam de Portugal para Santos, a Sociedade Portuguesa de Beneficência possui um dos melhores hospitais do Município de Santos.

A Sociedade foi fundada em 21 de agosto, data de nascimento de D. Pedro V, então rei de Portugal, que se destacou como filantropo durante a epidemia de febre amarela ocorrida em Lisboa, em 1857.

O primeiro hospital da entidade funcionou próximo ao Cemitério do Paquetá, no mesmo local do Moinho Paulista. O terreno, com uma casa, foi doado pelo casal Maria Luíza e Antônio Ferreira da Silva, pais do barão de Embaré, e a pedra fundamental, lançada em 12 de abril de 1868. Em 6 de janeiro de 1878, começou a funcionar e, em 1889, com o surto de febre amarela na Cidade, a Beneficência ofereceu 50 leitos para atendimento aos doentes, o que representava uma quantidade considerável para a época.

O desenvolvimento de Santos resultou na necessidade de um hospital maior. Em 15 de outubro de 1922, começava a construção da Beneficência que hoje conhecemos, ocupando uma quadra inteira da Avenida Bernardino de Campos, inaugurada em 13 de dezembro de 1924. O médico e poeta Martins Fontes fez parte de seu corpo clínico e para ela deixou os versos:

*Maternal; milagrosa, modelar
Herdeira - irmã da Santa Casa!
Templo do amor humano!
Porta aberta ao mar!*

<http://www.novomilenio.inf.br/santos/h0260c.htm>
Última modificação em (mês/dia/ano/horário): 11/22/08 20:58:45

A Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Santo Antonio é parceira da Secretaria Municipal de Saúde de Santos no atendimento aos usuários do Sistema de Único de Saúde (SUS) como hospital de médio porte, desde os tempos do antigo INPS, compondo junto com a Santa Casa de Santos e as unidades da Secretaria, o sistema de atendimento a saúde sob gestão Municipal.

II. APRESENTAÇÃO



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

Apresentamos o Plano Operativo Anual – POA, como documentação integrante ao convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos, através da Secretaria Municipal de Saúde, com a Sociedade Portuguesa de Beneficência (Hospital Santo Antonio) para execução de serviços de Atenção a Saúde, contendo os **indicadores e metas** propostas para o primeiro ano de vigência do convênio, atendendo as diretrizes do SUS e das Portarias GM/MS nº 1721/2005, SAS/MS nº 635/2005 e GM/MS nº3123/2006 alusivas a contratualização dos hospitais filantrópicos.

No Plano Operativo Anual da Sociedade Portuguesa de Beneficência encontram-se descritos dados de caracterização geral da instituição, bem como a estrutura tecnológica e capacidade instalada, além das atividades desenvolvidas para subsidiar a pactuação do Contrato de Metas entre o hospital e gestor municipal.

III. CARACTERIZAÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

Nome: Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Santo Antonio

CNPJ: 58.194.622/0001-88

Endereço: Avenida Doutor Bernardino de Campos nº 47, Vila Belmiro - Santos/SP,

Presidente: Ademir Pestana - Presidente

Diretor Clínico:

Diretor Técnico:

IV. ATENÇÃO A SAÚDE:

A seguir, a caracterização da unidade hospitalar, conforme dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

A. Capacidade Operacional

Informações Gerais	HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS	
Instalações Físicas para Assistência		
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA		
Instalação:	Qtde./Consultório:	Leitos/Equipos:
CONSULTORIOS MEDICOS	2	0
SALA DE ATENDIMENTO INDIFERENCIADO	1	0
SALA DE CURATIVO	1	0
SALA PEQUENA CIRURGIA	1	0
SALA REPOUSO/OBSERVACAO - INDIFERENCIADO	1	7
AMBULATORIAL		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544069. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIdc.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

Instalação:	Qtde./Consultório:	Leitos/Equipos:
CLINICAS INDEFERENCIADO	8	0
ODONTOLOGIA	1	0
SALA DE CURATIVO	1	0

Instalação:	Qtde./Consultório:	Leitos/Equipos:
SALA DE CIRURGIA	6	0
SALA DE RECUPERACAO	1	8
SALA DE CIRURGIA	1	0
SALA DE PARTO NORMAL	1	0
SALA DE PRE-PARTO	1	1
LEITOS DE ALOJAMENTO CONJUNTO	0	16
LEITOS RN NORMAL	0	0
LEITOS RN PATOLOGICO	0	0

Serviços de Apoio

Serviço:	Característica:
AMBULANCIA	TERCEIRIZADO
CENTRAL DE ESTERILIZACAO DE MATERIAIS	PROPRIO
FARMACIA	PROPRIO
LAVANDERIA	TERCEIRIZADO
NECROTARIO	PROPRIO
NUTRICAO E DIETETICA (S.M.D.)	PROPRIO
S.A.M.E. OU S.P.P. (SERVICO DE PRONTUARIO DE PACIENTE)	PROPRIO E TERCEIRIZADO
SERVICO DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS	PROPRIO
SERVICO SOCIAL	PROPRIO

Serviços Especializados

Cod.	Serviço:	Característica:	Ambulatorial:		Hospitalar:	
			SUS: SIM	não SUS: SIM	SUS: SIM	não SUS: SIM
111	MEDICINA NUCLEAR	TERCEIRIZADO				
112	SERVICO DE ATENCAO AO PRE-NATAL, PARTO E NASCIMENTO	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
112	SERVICO DE ATENCAO AO PRE-NATAL, PARTO E NASCIMENTO	PROPRIO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
116	SERVICO DE ATENCAO CARDIOVASCULAR / CARDIOLOGIA	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
105	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
118	SERVICO DE CIRURGIA TORACICA	PROPRIO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
120	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR ANATOMIA PATOLOGICA E O CITO PATO	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
121	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
145	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
145	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	PROPRIO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
122	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
122	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
142	SERVICO DE ENDOSCOPIA	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
125	SERVICO DE FARMACIA	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
126	SERVICO DE FISIOTERAPIA	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
128	SERVICO DE HEMOTERAPIA	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
131	SERVICO DE OFTALMOLOGIA	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
132	SERVICO DE ONCOLOGIA	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
132	SERVICO DE ONCOLOGIA	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
132	SERVICO DE ONCOLOGIA	PROPRIO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
132	SERVICO DE ONCOLOGIA	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
133	SERVICO DE PNEUMOLOGIA	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
136	SERVICO DE SUPORTE NUTRICIONAL	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
136	SERVICO DE SUPORTE NUTRICIONAL	PROPRIO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
146	SERVICO DE VIDEOLAPAROSCOPIA	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
149	TRANSPLANTE	PROPRIO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
149	TRANSPLANTE	PROPRIO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

Comissões e Outros

Descrição:

Nº 15

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIde.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

- REVISAO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E ESTATÍSTICA
- CIPA
- ANÁLISE DE ÓBITOS E BIÓPSIAS
- ÉTICA MÉDICA
- ÉTICA DE ENFERMAGEM
- NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS
- FARMÁCIA TERAPÊUTICA
- CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR
- REVISÃO DE PRONTUÁRIOS

Serviços e Classificação

código:	Serviço:	Classificação:	Terceiro:	CNES:
119 - 015	TRANSPLANTE	AÇÕES PARA DOAÇÃO E CAPTAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS	NÃO	NAO INFORMADO
112 - 002	SERVICO DE ATENCAO AO PRE-NATAL, PARTO E NASCIMENTO	ACOMPANHAMENTO DO PRE-NATAL DE ALTO RISCO	NÃO	NAO INFORMADO
112 - 001	SERVICO DE ATENCAO AO PRE-NATAL, PARTO E NASCIMENTO	ACOMPANHAMENTO DO PRE-NATAL DE RISCO HABITUAL	NÃO	NAO INFORMADO
126 - 004	SERVICO DE FISIOTERAPIA	ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA CARDIOVASCULARES E PNEUMOFUNCI	NÃO	NAO INFORMADO
126 - 002	SERVICO DE FISIOTERAPIA	ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA EM ALTERACOES ONCOLOGICAS	NÃO	NAO INFORMADO
126 - 007	SERVICO DE FISIOTERAPIA	ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA NAS ALTERACOES EM NEUROLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO
126 - 005	SERVICO DE FISIOTERAPIA	ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA NAS DISFUNCOES MUSCULO ESQUELET	NÃO	NAO INFORMADO
116 - 005	SERVICO DE ATENCAO CARDIOVASCULAR / CARDIOLOGIA	CARDIOLOGIA INTERVENCONISTA (HEMODYNAMICA)	NÃO	NAO INFORMADO
112 - 005	SERVICO DE ATENCAO AO PRE-NATAL, PARTO E NASCIMENTO	CENTRO DE PARTO NORMAL	NÃO	NAO INFORMADO
118 - 001	SERVICO DE CIRURGIA TORACICA	CIRURGIA TORACICA	NÃO	NAO INFORMADO
146 - 002	SERVICO DE VIDEO LAPAROSCOPIA	CIRURGICA	NÃO	NAO INFORMADO
105 - 002	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIURGIA	COLUNA E NERVOS PERIFERICOS	NÃO	NAO INFORMADO
146 - 001	SERVICO DE VIDEO LAPAROSCOPIA	DIAGNOSTICA	NÃO	NAO INFORMADO
128 - 002	SERVICO DE HEMOTERAPIA	DIAGNOSTICO EM HEMOTERAPIA	NÃO	NAO INFORMADO
131 - 001	SERVICO DE OFTALMOLOGIA	DIAGNOSTICO EM OFTALMOLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO
131 - 005	SERVICO DE OFTALMOLOGIA	DIAGNOSTICO EM OFTALMOLOGIA POR TELEMEDICINA	NÃO	NAO INFORMADO
142 - 001	SERVICO DE ENDOSCOPIA	DO APARELHO DIGESTIVO	NÃO	NAO INFORMADO
142 - 002	SERVICO DE ENDOSCOPIA	DO APARELHO RESPIRATORIO	NÃO	NAO INFORMADO
142 - 003	SERVICO DE ENDOSCOPIA	DO APARELHO URINARIO	NÃO	NAO INFORMADO
136 - 001	SERVICO DE SUPORTE NUTRICIONAL	ENTERAL	NÃO	NAO INFORMADO
136 - 002	SERVICO DE SUPORTE NUTRICIONAL	ENTERAL PARENTERAL	NÃO	NAO INFORMADO
136 - 003	SERVICO DE SUPORTE NUTRICIONAL	ENTERAL PARENTERAL COM MANIPULACAO FABRICACAO	NÃO	NAO INFORMADO
122 - 003	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	EXAME ELETROCARDIOGRAFICO	NÃO	NAO INFORMADO
120 - 001	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR ANATOMIA PATOLOGICA EOU CITOPATO	EXAMES ANATOMOPATOLOGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 001	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES BIOQUIMICOS	NÃO	NAO INFORMADO
120 - 002	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR ANATOMIA PATOLOGICA EOU CITOPATO	EXAMES CITOPATOLOGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 002	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES GOROLOGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 011	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES DE GENETICA	NÃO	NAO INFORMADO



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

145 - 005	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES DE UROANALISE	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 010	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES EM OUTROS LIQUIDOS BIOLOGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 002	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES HEMATOLOGICOS E HEMOSTASIA	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 006	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES HORMONAIS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 016	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES IMUNOHEMATOLOGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 009	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES MICROBIOLÓGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 003	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES SOROLOGICOS E IMUNOLOGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 008	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES TOXICOLOGICOS OU DE MONITORIZACAO TERAPEUTICA	NÃO	NAO INFORMADO
125 - 006	SERVICO DE FARMACIA	FARMACIA HOSPITALAR	NÃO	NAO INFORMADO
132 - 002	SERVICO DE ONCOLOGIA	HEMATOLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO
151 - 001	MEDICINA NUCLEAR	MEDICINA NUCLEAR IN VIVO	SIM	338528
128 - 004	SERVICO DE HEMOTERAPIA	MEDICINA TRANSFUSIONAL	NÃO	NAO INFORMADO
105 - 001	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	NEUROCIRURGIA DO TRAUMA E ANOMALIAS DO DESENVOLVIMENTO	NÃO	NAO INFORMADO
105 - 004	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	NEUROCIRURGIA VASCULAR	NÃO	NAO INFORMADO
132 - 005	SERVICO DE ONCOLOGIA	ONCOLOGIA CIRURGICA	NÃO	NAO INFORMADO
132 - 003	SERVICO DE ONCOLOGIA	ONCOLOGIA CLINICA	NÃO	NAO INFORMADO
132 - 001	SERVICO DE ONCOLOGIA	ONCOLOGIA PEDIATRICA	NÃO	NAO INFORMADO
112 - 004	SERVICO DE ATENCAO AO PRE-NATAL, PARTO E NASCIMENTO	PARTO EM GESTACAO DE ALTO RISCO	NÃO	NAO INFORMADO
112 - 003	SERVICO DE ATENCAO AO PRE-NATAL, PARTO E NASCIMENTO	PARTO EM GESTACAO DE RISCO HABITUAL	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 001	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	RADIOLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 006	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 007	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	RADIOLOGIA POR TELEMEDICINA	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 004	SERVICO DE ONCOLOGIA	RADIOTERAPIA	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 004	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	RESSONANCIA MAGNETICA	NÃO	NAO INFORMADO
149 - 016	TRANSPLANTE	RETRADA DE GLOBO OCULAR HUMANO PARA TRANSPLANTE	NÃO	NAO INFORMADO
122 - 002	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	TESTE DE HÓLTER	NÃO	NAO INFORMADO
122 - 001	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	TESTE ERGOMETRICO	NÃO	NAO INFORMADO
122 - 006	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	TESTE HÓLTER POR TELEMEDICINA	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 003	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	TOMOGRAFIA COMPUTACORIZADA	NÃO	NAO INFORMADO
131 - 003	SERVICO DE OFTALMOLOGIA	TRATAMENTO CIRURGICO DO APARELHO DA VISAO	NÃO	NAO INFORMADO
133 - 001	SERVICO DE PNEUMOLOGIA	TRATAMENTO DE DOENÇAS DAS VIAS AERÉAS INFERIORES	NÃO	NAO INFORMADO
105 - 005	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	TRATAMENTO NEUROCIRURGICO DA DOR FUNCIONAL	NÃO	NAO INFORMADO
105 - 003	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	TUMORES DO SISTEMA NERVOSO	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 002	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	ULTRASONOGRAFIA	NÃO	NAO INFORMADO
Outras				



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

Nível de Hierarquia: 08-AIJA HOSP/AMB	Tipo de Unidade: HOSPITAL GERAL	Turno de Atendimento: ATENDIMENTO CONTINUO DE 24 HORAS/DIA (PLANTAO: INCLUI SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS)
Hospital Avaliado Segundo o NDAH do MS: NÃO		

B. EQUIPAMENTOS

Equipamentos	HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS		
EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
PROCESSADORA DE FILME EXCLUSIVA PARA MAMOGRAFIA	2	1	SIM
RATO X-ATE 100 MA	3	3	SIM
RESSONANCIA MAGNETICA	1	1	SIM
TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO	1	1	SIM
ULTRASSOM CONVENCIONAL	1	1	SIM
EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
CONTROLE AMBIENTAL/AR-CONDICIONADO CENTRAL	1	1	NÃO
GRUPO GERADOR	1	1	NÃO
USINA DE OXIGENIO	1	1	NÃO
EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
EQUIPO ODONTOLOGICO	0	0	SIM
EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO DA VIDA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
BERÇO AQUECIDO	4	4	SIM
BOMBA DE INFUSAO	65	65	SIM
DESFIBRILADOR	6	6	SIM
EQUIPAMENTO DE FOTOTERAPIA	2	2	SIM
INCUBADORA	2	2	SIM
MARCAPASSO TEMPORARIO	2	2	SIM
MÔNITOR DE ECG	23	23	SIM
MÔNITOR DE PRESSAO INVASIVO	1	1	SIM
MÔNITOR DE PRESSAO NAO-INVASIVO	9	9	SIM
REANIMADOR PULMONAR/AMBU	6	6	SIM
RESPIRADOR/VENTILADOR	16	15	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS GRAFICOS			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ELETRCARDIOGRAFO	5	5	SIM
ELETRENCEFALOGRAFO	1	1	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS OPTICOS			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ENDOSCOPIO DIGESTIVO	5	5	SIM
ENDOSCOPIO DAS VIAS RESPIRATORIA	2	2	SIM
ENDOSCOPIO DAS VIAS URINARIAS	2	2	SIM
EQUIPAMENTOS PARA OPTOMETRIA	6	6	NÃO
LAPAROSCOPIO/VÍDEO	1	1	NÃO
MICROSCOPIO CIRURGICO	2	2	NÃO
Resíduos/Rejeitos			
Coleta Seletiva de Rejeito:			
RESIDUOS BIOLOGICOS			
RESIDUOS COMUNS			

C. SERVICO DE QUIMIOTERAPIA / RADIOTERAPIA

Serviços de Quimioterapia/Radioterapia	HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS
--	-------------------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIde.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

fls. 110

Nível de Hierarquia:	Tipo de Unidade:	Turno de Atendimento:
08-Alta HOSP/AMB	HOSPITAL GERAL	ATENDIMENTO CONTINUO DE 24 HORAS/DIA (PLANTAO; INCLUI SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS)
Hospital Avaliado Segundo o NDAH do MS:		
NÃO		

B. EQUIPAMENTOS

Equipamentos	HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS		
EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
PROCESSADORA DE FILME EXCLUSIVA PARA MAMOGRAFIA	2	1	SIM
RATO X-ATE 100 MA	3	3	SIM
RESSONANCIA MAGNETICA	1	1	SIM
TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO	1	1	SIM
ULTRASSOM CONVENCIONAL	1	1	SIM
EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
CONTROLE AMBIENTAL/AR-CONDICIONADO CENTRAL	1	1	NÃO
GRUPO GERADOR	1	1	NÃO
USINA DE OXIGENIO	1	1	NÃO
EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
EQUIPO ODONTOLOGICO	0	0	SIM
EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO DA VIDA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
BERÇO AQUECIDO	4	4	SIM
BOMBA DE INFUSAO	65	65	SIM
DEFIBRILADOR	6	6	SIM
EQUIPAMENTO DE FOTOTERAPIA	2	2	SIM
INCUBADORA	2	2	SIM
MARCAPASSO TEMPORARIO	2	2	SIM
MONITOR DE ECG	23	23	SIM
MONITOR DE PRESSAO INVASIVO	1	1	SIM
MONITOR DE PRESSAO NAO-INVASIVO	9	9	SIM
REANIMADOR PULMONAR/AMBU	6	6	SIM
RESPIRADOR/VENTILADOR	15	15	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS GRAFICOS			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ELETRCARDIOGRAFO	5	5	SIM
ELETRCENEFALOGRAFO	1	1	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS OPTICOS			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ENDOSCOPIO DIGESTIVO	5	5	SIM
ENDOSCOPIO DAS VIAS RESPIRATORIAS	2	2	SIM
ENDOSCOPIO DAS VIAS URINARIAS	2	2	SIM
EQUIPAMENTOS PARA OPTOMETRIA			
LAPAROSCOPIO/VÍDEO	1	1	NÃO
MICROSCOPIO CIRURGICO	2	2	NÃO
Resíduos/Rejeitos			
Coleta Seletiva de Rejeito:			
RESIDUOS BIOLOGICOS			
RESIDUOS COMUNS			

C. SERVICO DE QUIMIOTERAPIA / RADIOTERAPIA

Serviços de Quimioterapia/Radioterapia	HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS
--	-------------------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIde.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

Nível de Hierarquia: 08-Alta HOSP/AMB	Tipo de Unidade: HOSPITAL GERAL	Turno de Atendimento: ATENDIMENTO CONTINUO DE 24 HORAS/DIA (PLANTAO:INCLUI SABADOS, DOMINGOS E FERIADOS)
Hospital Avaliado Segundo o NBAH do MS: NÃO		

B. EQUIPAMENTOS

Equipamentos	HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS		
EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
PROCESSADORA DE FILME EXCLUSIVA PARA MAMOGRAFIA	2	1	SIM
RAIO X ATE 100 MA	3	3	SIM
RESSONANCIA MAGNETICA	1	1	SIM
TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO	1	1	SIM
ULTRASSOM CONVENCIONAL	1	1	STM
EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
CONTROLE AMBIENTAL/AR-CONDICIONADO CENTRAL	1	1	NÃO
GRUPO GERADOR	1	1	NÃO
USINA DE OXIGENIO	1	1	NÃO
EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
EQUIPO ODONTOLOGICO	0	0	SIM
EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO DA VIDA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
BERÇO AQUECIDO	4	4	SIM
BOMBA DE INFUSAO	65	65	SIM
DESFIBRILADOR	6	6	SIM
EQUIPAMENTO DE FOTOTERAPIA	2	2	SIM
INCUBADORA	2	2	SIM
MARCAPASSO TEMPORARIO	2	2	SIM
MONITOR DE ECG	23	23	SIM
MONITOR DE PRESSAO INVASIVO	1	1	SIM
MONITOR DE PRESSAO NAO-INVASIVO	9	9	SIM
REANIMADOR PULMONAR/AMBU	6	6	SIM
RESPIRADOR/VENTILADOR	16	15	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS GRAFICOS			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ELETRCARDIOGRAFO	5	5	SIM
ELETRENCEFALOGRAFO	1	1	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS OPTICOS			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ENDOSCOPIO DIGESTIVO	5	5	SIM
ENDOSCOPIO DAS VIAS RESPIRATORIAS	2	2	SIM
ENDOSCOPIO DAS VIAS URINARIAS	2	2	SIM
EQUIPAMENTOS PARA OPTOMETRIA			
LAPAROSCOPIO/VIDEO	1	1	NÃO
MICROSCOPIO CIRURGICO	2	2	NÃO
Resíduos/Rejeitos			
Coleta Seletiva de Rejeito:			
RESIDUOS BIOLÓGICOS			
RESIDUOS COMUNS			

C. SERVIÇO DE QUIMIOTERAPIA / RADIOTERAPIA

Serviços de Quimioterapia/Radioterapia	HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS
--	-------------------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544050. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIdc.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

NÚMERO DE SALAS - RADIOTERAPIA					
Simulação:	Planejamento:	Armazenagem de Fontes:	Confeccão de Máscara:	Molde:	Bloco Pers.:
0	1	1	1	0	0

NÚMERO DE SALAS - QUIMIOTERAPIA					
Armazenagem:	Sala de Preparo:	Quimio-com Curta Duração:	Quimio-com Longa Duração:	Molde:	Capela de Fluxo Laminar:
0	1	10	3	0	1

QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS DE RADIOTERAPIA				
Simulador:	Acelerador Linear ate 6 MeV:		Acelerador Linear Maior 6 MeV s/eletrons:	Acelerador Linear Maior 6 MeV c/eletrons:
0	1	0	0	0
Ortovoltagem 10-50 KV:	Ortovoltagem 50-150 KV:	Ortovoltagem 150-500 KV:	Unidade de Cobalto:	
0	0	0	1	
Branquiterapia Baixa:	Branquiterapia Media:	Branquiterapia Alta:	Monitor de Área:	
0	0	0	2	
Monitor Individual:	Sistema Completo de Planejamento:	Dosimetro Clinico	Fontes Seladas:	
22	1	2	1	

SERVIÇO/MODALIDADE DE TRATAMENTO REFERENCIADOS				
Serviço:	Nome/Razão Social:	CNPJ:	Município:	
RESSONANCIA MAGNETICA	CLINICA MULTIMAGEM S/C LTDA.	64714181000109	SANTOS	
MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS	ALROGLASS BRASILEIRA S/A	61665212000182	SANTOS	
SERVICO DE ANATOMIA PATOLOGICA/CITOLOGIA	SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLOGICA DE SANTOS LTDA	47786110000161	SANTOS	
SERVICOS DE RADIOTERAPIA	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	58194622000188	SANTOS	
SERVICO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	HOSPITAL GUILHERME ALVARO	46374500001670	SANTOS	
ULTRA-SONOGRAFIA	HOSPITAL GUILHERME ALVARO	46374500001670	SANTOS	
SERVICO DE MEDICINA NUCLEAR	NUCLEOMED MEDICINA NUCLEAR COMPUTADORIZADA S/CLT	01900236000147	SANTOS	
LABORATORIO DE HISTOCOMPATIBILIDADE	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	58194622000188	SANTOS	
SERVICO DE PRÓTESE	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	58194622000188	SANTOS	
CENTRO DE ONCOLOGIA	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	58194622000188	SANTOS	
ULTRA-SONOGRAFIA	TOMOSANTOS	64715295000165	SANTOS	
PATOLOGIA CLINICA	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	58194622000188	SANTOS	
SERVICO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	TOMO SANTOS	64715295000165	SANTOS	

FORMALIZAÇÃO		CPF:
Médico Responsável Administrativo ou Responsável Técnico:	MARIO DA COSTA CARDOSO FILHO	78215587887
Médico Responsável Oncologista Pediátrico:	Não Informado	CPF:
Médico Responsável Cirurgia Oncológica:	ANTONIO ANDRE M. PERDICARIS	39957624849
Médico Responsável Oncologista Clínico:	ALBERTO PESSOA DE SOUZA	21516669800
Médico Responsável RadioTerapeuta:	ARRO LOTAR CORDOVA JUNIOR	79189423968
Físico Nuclear:	SÉRIGO MASANORI OTSUBO	06706422827

Modulo Ambulatorial - Hemoterapia HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS

NÚMERO DE SALAS					
COLETA					
Recepção/Cadastro:	Triagem Hematológica:	Triagem Clínica:	Coleta:	Aferese:	
1		1	1	1	

PROCESSAMENTO				
Processamento:	Pré-Estoque:	Estoque:	Distribuição:	
1		1		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIde.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

LABORATÓRIO							
Sorologia:	ImunoHemematologia: Pré-Transfusionais: Hemostasia:	Controle de Qualidade:	Biologia Molecular:	Imunofenotipagem:			
1							
ATENDIMENTO							
Transfusão:	Seguimento do Doador:						
1							
EQUIPAMENTOS - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS							
Cadeiras Recicláveis:	Centrífugas Refrigeradas:	Refr. para Guarda Sangue:	Congelador Rápido:	Extrator Automático de Plasma:	Freezer 18%:	Freezer 30%:	Agitador de Plaquetas:
4	1	2		4	3		sem info
Seladoras:	Irradiador:	Aglutinoscópio:	Maq. de Aférese:	Refr. p/Guarda de Reagentes:	Refr. p/Guarda de Amostra Sangue:	Cap. Fluxo Laminar:	
Seladoras		1	1	1		1	
FORMALIZAÇÃO							
Médico Hemoterapeuta Responsável:				Cpf:			
Médico Hematologista Responsável:				Cpf:			
ROSEANE RSENDE DE SOUZA GIULIANE				01819265803			
Responsável Técnico/Sorologista:				CPF:			
Médico Capacitado Responsável:				CPF:			

D. LEITOS

ESPEC - CIRURGICO		
Descrição:	Leitos Existentes	Leitos SUS
02-CARDIOLOGIA	12	6
03-CIRURGIA GERAL	20	12
06-GINECOLOGIA	10	5
07-ONCOLOGIA	26	10
13-ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	20	15
	88	48
ESPEC - CLINICO		
Descrição:	Leitos Existentes	Leitos SUS
32-CARDIOLOGIA	10	4
33-CLINICA GERAL	20	10
6-GERIATRIA	11	0
	41	14
COMPLEMENTAR		
Descrição:	Leitos Existentes	Leitos SUS
74-UTI ADULTO - TIPO I	18	0
74-UTI ADULTO - TIPO III	9	9
	27	9
OBSTETRICO		
Descrição:	Leitos Existentes	Leitos SUS
43-OBSTETRICIA CLINICA	10	0
	10	0
PEDIATRICO		
Descrição:	Leitos Existentes	Leitos SUS
45-PEDIATRIA CLINICA	2	0
	2	0
OUTRAS ESPECIALIDADES		
Descrição:	Leitos Existentes	Leitos SUS
47-PSIQUIATRIA	32	0



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

fls. 114

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIdc.

	32	0
TOTAL GERAL MENOS COMPLEMENTAR	173	52

E. INTEGRASUS

2080354-HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS							
Código	Descrição	Competência Inicial	Competência Final	Data Cadastro	Portaria	Data Portaria	Leitos SUS
8101	INTEGRASUS NIVEL A	05/2002	29/09/09	7/12/2007	GMN 878	08/05/2002	

F. HABILITAÇÕES

2080354-HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS								
Código	Descrição	Origem	Competência Inicial	Competência Final	Portaria	Data Portaria	Leitos SUS	Data do Lançamento
1707	UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA	Nacional	09/2007		PTSAS 62	14/03/2007		7/07/2007
2301	UNIDADE DE ASSISTENCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM TERAPIA NUTRICIONAL	Nacional	09/2012		PTSAS 1055	28/09/2012		28/9/2012
2304	ENTERAL E PARENTERAL	Nacional	09/2012		PTSAS 1185	28/09/2012		28/9/2012
2607	UTI III-ADULTO	Nacional	09/2012		PT 1026	27/09/2012		27/9/2012

G. ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA

G.1. Acesso do paciente aos Serviços Ambulatoriais e SADT
Hospital com características de atendimento referenciado para consultas, procedimentos eletivos e SADT.

G.2. Quantidade de Procedimentos realizados pelo Serviço Ambulatorial
A produção ambulatorial/SUS no ano 2012 foi de 54.748 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito) procedimentos ambulatoriais de média complexidade e 69.576 (sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis) procedimentos ambulatoriais de alta complexidade.

G.3. Ambulatórios Especializados existentes na Instituição ofertados ao SUS:

- Ambulatório de Diagnóstico em Oftalmologia;
- Ambulatório de Oncologia Clínica e Cirúrgica;
- Ambulatório de Traumatologia-ortopedia: nas especialidades

G.4. Ambulatórios Especializados a serem implantados:

- Cabeça e Pescoço cirúrgico;
- Mama.



G.5. Serviços Auxiliares de Diagnose e Terapia

G.5.1 disponíveis a nível ambulatorial para o SUS.

- Medicina Nuclear
- Serviço de Atenção Cardiovascular / Cardiologia;
- Serviço de Atenção em Neurologia / Neurocirurgia;
- Serviço de Diagnóstico por Anatomia Patológica e/ou Citopatológica;
- Serviço de Diagnóstico por Imagem;
- Serviço de Diagnóstico por Laboratório Clínico;
- Serviço de Diagnóstico por Métodos Gráficos Dinâmicos;
- Serviço de Endoscopia;

- Serviço de Farmácia;
- Serviço de Fisioterapia;
- Serviço de Hemoterapia;
- Serviço de Oftalmologia;
- Serviço de Oncologia;
- Serviço de Pneumologia;
- Serviço de Suporte Nutricional;
- Serviço de Videolaparoscopia;
- Transplante;

G.5.2 disponíveis a nível hospitalar para o SUS:

- Medicina Nuclear;
- Serviço de Atenção Cardiovascular / Cardiologia;
- Serviço de Atenção em Neurologia / Neurocirurgia;
- Serviço de Cirurgia Torácica;
- Serviço de Diagnóstico por Anatomia Patológica / Citopatologia;
- Serviço de Diagnóstico por Imagem;
- Serviço de Diagnóstico por Laboratório Clínico;
- Serviço de Diagnóstico por Métodos Gráficos / Dinâmicos;
- Serviço de Endoscopia;
- Serviço de Farmácia;
- Serviço de Fisioterapia;
- Serviço de Hemoterapia;
- Serviço de Oftalmologia;
- Serviço de Oncologia;
- Serviço de Pneumologia;
- Serviço de Suporte Nutricional;
- Serviço de Videolaparoscopia;
- Transplante.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

G.6. Internação

G.6.1 Acesso do paciente aos Serviços Hospitalares Eletivos e de natureza emergencial.

Hospital com características de atendimento referenciado para internações eletivas e atendimentos em urgência e emergência, mediante autorização e encaminhamento pela Central de Vagas (SECONVAG) – Departamento de Regulação do Sistema – Saúde (DEREG).

G.6.2 Distribuição de Leitos

Os leitos ofertados ao SUS são distribuídos em enfermarias por especialidades. As vagas hospitalares são disponibilizadas conforme necessidade de demanda, com divisão por especialidades, com controle atualmente centralizado na equipe de supervisão do hospital.

A Produção Hospitalar / ano 2012 foi de 1.128 AIHS.

G.6.3. Emergência Referenciada

Todas as internações de emergência são autorizadas pela Central de Regulação de Vagas municipal.

Para o Serviço de Emergência Referenciada o hospital mantém equipes para Atendimentos de Urgência e Emergência nas 24 horas diariamente.

H. HABILITAÇÕES EM ALTA COMPLEXIDADE

H.1. UNACON COM SERVIÇO DE RADIOTERAPIA, contando com:

- Serviço de Oncologia;
- Serviço de Radioterapia;
- Serviço de Hematologia;

H.2. Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional – Enteral e Parenteral;

H.3. UTI III Adulto.

V - PARTICIPAÇÃO DO HOSPITAL NAS REDES DE ATENÇÃO A SAÚDE:

A - ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

A Sociedade Portuguesa de Beneficência desempenha papel de relevância para o atendimento as urgência e emergências para o Município de Santos e região. Possui equipes de plantão presencial e a distância para atendimentos de Urgência e Emergência nas 24 horas diariamente e toda a retaguarda do hospital: Banco de Sangue, Centro Cirúrgico, Serviço de Imagem com Raios-X, Tomografia Computadorizada, Ultrassonografia, Laboratório Clínico e Unidades de Terapia Intensiva.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

B - ATENÇÃO À ONCOLOGIA

A Sociedade Portuguesa de Beneficência está habilitada junto ao Ministério da Saúde como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Radioterapia.

Compõe, em conjunto com a Irmandade da Santa Casa de Santos, a referência para o atendimento em oncologia no município, disponibilizando em seu cadastro 10 (dez) leitos cirúrgicos na especialidade.

No ano de 2012, realizou 58.511 procedimentos em radioterapia e 6.955 procedimentos em quimioterapia, dando retaguarda ao paciente em exames de média e alta complexidade, como tomografia (505 em 2012), ressonância magnética (1083 em 2012) e cintilografia (2.506 em 2012).

VI. METAS A SEREM ATINGIDAS:

Com a contratualização, o hospital se propõe a cumprir as seguintes metas:

1) CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES) e COMUNICAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL (CIHA):

O hospital fará a atualização mensal junto a Secretaria Municipal de Saúde de Santos, das informações constantes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), base esta responsável pelo processamento da produção ambulatorial e hospitalar, sendo a comprovação efetuada por meio de relatório de exportação do sistema.

O hospital também encaminhará mensalmente a Secretaria Municipal de Saúde de Santos, de acordo com cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde, as informações constantes da Comunicação de Internação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA), base necessária para o cálculo do percentual de disponibilização de procedimentos ao Sistema Único de Saúde (SUS) com vistas a certificação como entidade beneficente de assistência social (CEBAS).

A comprovação, em ambos os casos, se dará por meio de relatórios emitidos pelos sistemas CNES e CIHA.

2) CRIAÇÃO DE UMA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E VAGAS SUS CENTRALIZADA:

O hospital deverá criar / Implantar em sua área física, uma Central de Regulação de Vagas e Procedimentos, sob responsabilidade de sua equipe de supervisão, onde deverão ser centralizadas todas as questões alusivas ao acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) aos procedimentos com finalidade diagnóstica, consultas e internações hospitalares (eletivas e de urgência e emergência) objeto do presente convênio. Referida central deverá contar com a presença de um profissional médico, que fará a função de regulador e será a referência para o contato dos profissionais médicos da Seção de Vagas Hospitalares (SECONVAG) e Seção de Agendamento de Exames (SEAGEN), ambas do Departamento de Regulação do Sistema - Saúde (DEREG) da Secretaria Municipal de Saúde de Santos.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

Referida Central deverá ser criada e implantada até o final do 1º (primeiro) semestre após a assinatura do convênio de contratualização, por meio de protocolo com fluxo de encaminhamento.

No início do segundo semestre, deverá ter início a regulação das consultas, exames e internações, com comprovação por meio de relatórios emitidos pela SECONVA e SEAGEN. Serão disponibilizadas pelo Prestador as agendas das consultas de especialidades, exames (exceto laboratório clínico) e internações de urgência / emergência e eletiva.

3) DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFISSIONAL MÉDICO PARA REFERÊNCIA DA SEÇÃO DE VAGAS HOSPITALARES (SECONVAG) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

O hospital deverá manter junto a sua Central de Regulação, constante do item "2", um profissional médico e/ou enfermeiro que fará a função de regulador e será a referência de contato dos profissionais médicos e/ou enfermeiros da SECONVAG, para viabilizar e otimizar o acesso dos pacientes as vagas hospitalares disponibilizadas pelo hospital. Pela análise, caso a caso, será possível a priorização dos casos de maior urgência, de maneira a equacionar a demanda. A disponibilização dos profissionais poderá ser pela nomeação de pessoas específicas, ou por meio de uma escala de profissionais que abranja as 24 (vinte e quatro) horas de funcionamento da central. A disponibilização deverá ser informada por ofício a Secretaria Municipal de Saúde.

Na hipótese de escala, a mesma deverá ser atualizada mensalmente por meio de ofício encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde de Santos, que servirá como comprovação do atendimento desta meta.

4) AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO AMBULATÓRIO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS:

O Prestador disponibilizará ao gestor a agenda de aproximadamente 2.400 (duas mil e quatrocentas) consultas / ano, nas especialidades de oftalmologia, ortopedia, cabeça e pescoço, cancerologia cirúrgica e cancerologia clínica, da seguinte forma:

- no primeiro semestre aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do total de consultas;
- no segundo semestre: o outros 50% (cinquenta por cento) do total de consultas.

Essa meta será comprovada por meio de relatório emitido pelo Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e pela SEAGEN.

5) REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - ATENDIMENTO DA DEMANDA REFERENCIADA:

com a efetivação da inserção do prestador na rede de atenção às urgências, como componente hospitalar, nos termos da Portaria GM/MS nº 1600 de 07 de julho de 2011, com regulação do acesso pelo Gestor Municipal, iniciado o atendimento das demandas constantes do projeto, com comprovação da meta por meio do relatório a ser emitido pela SECONVAG. Enquanto tramita o



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

fls. 119

processo, o prestador deverá apresentar relatório mensal sobre as providências adotadas quanto a sua estruturação em termos de equipamentos, instalações e recursos humanos.

6) IMPLANTACÃO E IMPLEMENTACÃO DE AMBULATÓRIO DE ONCO-

CIRURGIA POR ESPECIALIDADES: Até o final do primeiro trimestre após a contratualização, o prestador implantará ambulatórios cirúrgicos para oncologia, disponibilizando vagas com controle de agendamentos via regulação do gestor, com vistas ao aumento do número de cirurgias em oncologia, em quantidade não inferior a média de 2012, com incremento de 10% (dez por cento) por semestre, em atendimento ao preconizado pela Portaria SAS/MS nº 741 de 19 de dezembro de 2005, que estabelece o número mínimo de cirurgias para as UNACONS. A comprovação dessa meta será feita por meio de relatório de implantação emitido pelo prestador, relatório emitido pela SECONVAG e dados de produção da SEACONT.

Dentro desse projeto, será implementado ambulatório cirúrgico de cabeça e pescoço e mama, durante a vigência do convênio.

7) SADT (SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNOSE E TERAPIA) E APAC (PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE E CUSTO) PARA PACIENTES

EXTERNOS: O Prestador disponibilizará para controle do Gestor, a agenda de todos os procedimentos SADT / APAC, excetuando-se os procedimentos de laboratório clínico e exames radiológicos não contrastados, de acordo com a capacidade física e tecnológica instalada no hospital, considerando os 36.000 (trinta e seis mil) procedimentos realizados no ano de 2012. A comprovação dessa meta será feita por meio de relatório emitido pelo Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e relatório emitido pela SEAGEN (Seção de Agendamento de Exames).

Dentro dessa disponibilização, deverão constar obrigatoriamente 5 (cinco) procedimentos de endoscopia e 5 (cinco) de colonoscopia por mês, para pacientes externos (ambulatório).

8) INTERNAÇÃO - TAXA DE OCUPAÇÃO HOSPITALAR: O Prestador deverá apresentar um aumento progressivo da taxa de ocupação dos leitos constantes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), partindo dos atuais 30% (trinta) por cento até o percentual de 80% (oitenta por cento) de ocupação mensal. O aumento se dará na proporção de 12,5% (doze e meio por cento) por trimestre, sendo que a comprovação será feita por meio de relatórios emitidos pelo Prestador e pelo Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado (SIHD).

9) REGULACÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS: Será elaborado conjuntamente pelo Prestador e Gestor, projeto incluindo fluxos de encaminhamento e contra-referência. A proposta desse protocolo deverá ser finalizada até o final do primeiro semestre. A partir do segundo semestre, referido protocolo deverá ser



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

implantado. Essa meta terá comprovação com a proposta e os protocolos efetivamente implantados.

10) TAXA DE INFECCÃO HOSPITALAR EM UTI: O prestador deverá manter referida taxa em 3% (três por cento), com comprovação por meio de relatório emitido pelo mesmo.

11) TAXA DE INFECCÃO EM CIRURGIAS LIMPAS: O prestador deverá manter referida taxa abaixo de 4% (quatro por cento), com comprovação por meio de relatório emitido pelo mesmo.

12) ELABORAÇÃO DE PROTOCOLOS DE REDES DE ALTA COMPLEXIDADE EM CONJUNTO COM O GESTOR: Serão elaborados e implantados, em conjunto com o Gestor Municipal, os protocolos estabelecidos para rede de Alta Complexidade em Oncologia na qual o hospital já se encontra inserido como UNACON com Serviço de Radioterapia. Além disso, será dado encaminhamento no processo para credenciamento do hospital para Alta Complexidade em Neurocirurgia. A comprovação dessa meta será feita por meio do protocolo de oncologia efetivamente implantado, e pela documentação apresentada pelo Hospital em atendimento ao Check list da Portaria SAS/MS nº 756 de 27 de dezembro de 2005.

13) SISTEMAS DE INFORMÁTICA PERMEÁVEIS PARA ACESSO DE BASES DE DADOS: Será realizado, em conjunto com o Gestor, Plano de Trabalho com vistas à implantação de sistemas integrados no segundo semestre após a contratualização. A comprovação desta meta será feita pela apresentação das atas de reunião conjunta, com a participação de técnicos da área de tecnologia da informação do Gestor e do Prestador.

14) PROGRAMA DE CAPTAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA TRANSPLANTE: O hospital deverá preencher todos os requisitos elencados pelo Ministério da Saúde para sua habilitação no Programa de Captação de Órgãos e Tecidos. Com o atendimento aos itens do respectivo Check list, a documentação deverá ser encaminhada ao Gestor Municipal para formação e acompanhamento de processo a ser encaminhado ao Ministério da Saúde. A comprovação dessa meta será feita pelo atendimento aos itens do Check list e envio da documentação ao Gestor.

15) HUMANIZAÇÃO VOLTADA PARA O PÚBLICO EXTERNO: O prestador deverá ampliar seu horário de visitas aos pacientes SUS, atualmente em 1 (uma) hora diária, em mais um período, ou seja, 1 (uma) hora de manhã e mais 1 (uma) hora a tarde. O cumprimento desta meta se dará por meio de relatório emitido pelo prestador e visita técnica a ser realizada pelo Gestor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código ypXIXIde.



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

fls. 121

16) COMISSÕES INSTITUCIONAIS ATUANTES: CCIH, PRONTUÁRIO, ÉTICA, ÓBITOS, COMITÊ TRANSFUSIONAL, NUTRIÇÃO, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INTRA-HOSPITALAR DE TRANSPLANTES:

O Prestador deverá manter atuantes as comissões institucionais mencionadas. Para fins de comprovação desta meta, o Prestador deverá apresentar cópias das atas mensais com lista de presença com, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos membros participantes, sendo contados 5 (cinco) pontos por ata até o limite de 45.

17) PROGRAMA DE PREVENÇÃO COM AGENTES BIOLÓGICOS EM PROFISSIONAIS DE SAÚDE, INCLUINDO ALUNOS DE GRADUAÇÃO E MÉDICOS RESIDENTES:

O Prestador desenvolverá o programa junto a seus profissionais, com comprovação por meio de relatório.

18) DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL: O Prestador desenvolverá ações de educação permanente para os trabalhadores do hospital, visando o desenvolvimento-profissional e o fortalecimento do trabalho multiprofissional, à diminuição da segmentação do trabalho e a implantação do cuidado integral, com comprovação por meio de relatório.

19) SATISFAÇÃO DOS CLIENTES EXTERNOS E INTERNOS: O Prestador realizará avaliação da satisfação dos clientes internos e externos, com apresentação de relatórios mensais e semestrais. Os clientes externos serão avaliados trimestralmente; e os clientes internos serão avaliados semestralmente.

20) PROGRAMA DE CONTROLE DE QUALIDADE NO LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA: O Prestador deverá manter o padrão de excelência nas avaliações de seu laboratório, com comprovação por meio de relatório e apresentação da certificação por entidade competente.

21) MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS: O Prestador deverá apresentar os contratos de manutenção preventiva dos equipamentos de ar condicionado para áreas críticas (Centro Cirúrgico e UTI), raio X, hemodinâmica, elevadores, hemodiálise, tomografia e radioterapia, com relatórios das inspeções periódicas emitidos pela empresa responsável ou plano de manutenção preventiva com os relatórios de ação implantada e certificados de calibração dos equipamentos. Para comprovação da meta, além dos relatórios do prestador, deverá ser consultada a Vigilância Sanitária Municipal.

22) INTERNAÇÕES DE MÉDIA COMPLEXIDADE: O Prestador deverá implementar gestões com vistas ao aumento progressivo do número de AIHS (Autorizações de Internação Hospitalar) de média complexidade, partindo da atual média de 90 (noventa) AIHS/mês, para uma média de 135 (cento e trinta e



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito


cinco) AIHs / mês. O aumento do número de AIH deverá ser progressivo, da seguinte forma:

- 1º trimestre: aumento de 90 para 100 AIHs/mês;
- 2º trimestre: aumento de 100 para 110 AIHs/mês;
- 3º trimestre: aumento de 110 para 120 AIHs/mês;
- 4º trimestre: aumento de 120 para 135 AIHs/mês.

A comprovação dessa meta se dará por meio de relatório emitido pelo TABWIN e/ou SIHD.

A pontuação para o cumprimento das metas elencadas se encontra disposta em quadro anexo, parte integrante deste POA.


Santos,dede 2013.



PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito de Santos



MARCOS ESTEVÃO CALVO
Secretário de Saúde



ADEMIR PESTANA
Presidente da Sociedade
Portuguesa de Beneficência -
Hospital Santo Antonio

**FICHA DE PROGRAMAÇÃO DE COMPRA
CONTRATUALIZAÇÃO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**

GRUPO 02 – PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA	ESTIMATIVA ANUAL	META MENSAL
Sub-Grupo 01 – coleta de material	12	1
Sub-Grupo 02 – Diagnóstico em Laboratório Clínico	36.000	3.000
Sub-Grupo 03 – Diagnóstico por anatomia patológica e citopatologia	1.200	100
Sub-Grupo 04 – Diagnóstico pro radiologia	2.400	200
Sub-Grupo 05 – Diagnóstico por ultra-sonografia	2.400	200
Sub-Grupo 06 – Diagnóstico por tomografia	600	50
Sub-Grupo 07 – Diagnóstico por ressonância magnética	1.440	120
Sub-Grupo 08 – Diagnóstico por medicina nuclear in vivo	2.506	209
Sub-Grupo 09 – Diagnóstico por endoscopia	480	40
Sub-Grupo 11 – Métodos diagnósticos em especialidades	1.200	100
Sub-Grupo 12 – Diagnóstico e procedimentos especiais em hemoterapia	60	5
GRUPO 03 – PROCEDIMENTOS CLÍNICOS		
Sub-Grupo 01 – Consultas / Atendimento / Acompanhamentos	12.000	1.000
Sub-Grupo 02 – Fisioterapia	27.238	2.270
Sub-Grupo 03 – Tratamentos clínicos (outras especialidades)	445	37
Sub-Grupo 04 – Tratamento em oncologia	65.620	5.468
Sub-Grupo 05 – Tratamento em Nefrologia	180	15
Sub-Grupo 06 – Hemoterapia	240	20
Sub-Grupo 08 – Tratamentos de lesões, envenenamentos e outros, decorrentes de causas externas	3	1
GRUPO 04 – PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS		
Sub-Grupo 01 – Pequenas cirurgias e cirurgias de pele, tecido subcutâneo e mucosa	144	12
Sub-Grupo 02 – Cirurgia de glândulas endócrinas	27	2
Sub-Grupo 03 – Cirurgia do sistema nervoso central e periférico	96	8
Sub-Grupo 04 – Cirurgia das vias aéreas superiores, da face, da cabeça e do pescoço	44	4
Sub-Grupo 05 – Cirurgia do aparelho da visão	192	16
Sub-Grupo 06 – Cirurgia do aparelho circulatório	192	16
Sub-Grupo 07 – Cirurgia do aparelho digestivo, órgãos anexos e parede abdominal	96	8
Sub-Grupo 08 – Cirurgia do sistema osteomuscular	192	16
Sub-Grupo 09 – Cirurgia do aparelho geniturinário	96	8
Sub-Grupo 10 – Cirurgia de mama	240	20
Sub-Grupo 12 – Cirurgia torácica	36	3
Sub-Grupo 15 – Outras cirurgias	6	1
Sub-Grupo 16 – Cirurgia em oncologia	240	20
Sub-Grupo 17 – Anestesiologia	1200	100
TOTAL	156.825	13.070

QUADRO DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS
CONTRATUALIZAÇÃO
SOCIDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ITEM	INDICADOR	META	PONTUAÇÃO	FONTE DE INFORMAÇÃO
8	Internação: Taxa de Ocupação Hospitalar	O Hospital apresentará um aumento progressivo da taxa de ocupação dos leitos constantes do CNES disponibilizados para o SUS, em 12,5% por trimestre, partindo dos atuais 30% até o percentual de 80%	1º trimestre: 42,5% de ocupação 2º trimestre: 55% de ocupação 3º trimestre: 67,5 de ocupação 4º trimestre: 80% de ocupação atingiu o percentual: 35 pontos atingiu parcialmente: 15 pontos	Relatórios emitidos pelo Hospital Relatórios dos sistemas oficiais do Ministério da Saúde
9	Regulação de Cirurgias Eletivas	1º semestre: elaboração conjunta de projeto, entre o Hospital e o Gestor Municipal de Saúde, incluindo fluxos de encaminhamento e contra-referência para os AMBESPs ou UBS. 2º Semestre em diante: o Hospital oferecerá ao Gestor os quantitativos constantes no Projeto. Aplicação dos Protocolos	Protocolo deve estar pronto no primeiro semestre: Apresentou o protocolo escrito em conjunto: 35 pontos Não apresentou protocolo - não pontua	1º semestre: proposta de protocolo - NÉRIA / DENISE 2º semestre: protocolo implantado
10	Taxa de Infecção Hospitalar em UTI	O Hospital manterá a taxa em 3%	Até 3% - 30 pontos 3,1% a 4,0% - 15 pontos 4,1% a 5% - 12,5 pontos 5,1% a 6% - 7,5 pontos Acima de 6% - não pontua	Relatório de Taxas de Infecção Hospitalar UTIs do Hospital
11	Taxa de Infecção em Cirurgias Limpas	O Hospital manterá abaixo de 4%	Até 4% - 30 pontos 4,1 a 5% - 15 pontos 5,1 a 6% - 12,5 pontos 6,1 a 7% - 7,5 pontos Acima de 7% - não pontua	Relatório de Taxas de Infecção Hospitalar Cirurgias Limpas do Hospital
12	Elaboração de protocolos de redes de Alta Complexidade em conjunto com o Gestor de Saúde	O Hospital implantará os protocolos estabelecidos para rede de Alta Complexidade em Oncologia e encaminhará o processo de credenciamento para Alta Complexidade em Neurocirurgia DENISE	Cumpriu - 35 pontos. Não cumpriu - não pontua.	Protocolo implantado e entrega da documentação do Check list da Portaria SAS/MS nº 756/2005
13	Sistemas de Informática permeáveis para acesso de bases de dados	O Hospital elaborará Plano de Trabalho, em conjunto com o Gestor de Saúde Municipal, com vistas à implantação de sistemas integrados no 2º semestre. WALTER / NÉRIA	Apresentou ata de reunião conjunta: 35 pontos Não apresentou - não pontua	Atas de reunião conjunta
14	Programa de Captação de Órgãos e Tecidos para Transplante	O Hospital iniciará processo para sua Habilitação, para o Programa de Captação de Órgãos e Tecidos para Transplante. NÉRIA / DENISE	Apresentou plano com documentação - 25 pontos Não apresentou - não pontua	Plano de Trabalho Documentação constante do check list Ministério da Saúde

QUADRO DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS
 CONTRATUALIZAÇÃO
 SOCIDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ITEM	INDICADOR	META	PONTUAÇÃO	FONTE DE INFORMAÇÃO
15	Humanização voltada para o público externo	O Hospital ampliará o horário de visitas, que hoje é de 1 hora, em mais um período, ou seja, 1 hora de manhã e mais 1 hora a tarde. NÉRIA / DENISE	Ampliou - 25 pontos Não ampliou - não pontua	Relatório emitido pelo Hospital e visita técnica do Gestor Municipal de Saúde
16	Comissões Institucionais atuantes: CCIH, Pronto-socorro, Ética, Óbitos, Comitê Transfusional, Nutrição, Vigilância Sanitária, Intra-Hospitalar de Transplantes	O Hospital apresentará as Atas com 60% de presença dos membros das comissões. D.CLÍNICO / ATAS	Para cada comissão que apresentar as atas dos meses correspondentes ao trimestre avaliado, serão computados 5 pontos até o limite de 45. Apresentou relatório - 20 pontos Não apresentou - não pontua	Cópias das atas mensais, com lista de presença com no mínimo 60% dos membros participantes
17	Programa de Prevenção com Agentes Biológicos em Profissionais de Saúde, Incluindo alunos de graduação e médicos residentes.	O Hospital desenvolverá programa. DENISE / DR. ALVARO	Apresentou relatório - 20 pontos Não apresentou - não pontua	Relatório apresentado.
18	Desenvolvimento profissional. ANA RENATA	O Hospital desenvolverá ações de educação permanente para seus funcionários, visando o desenvolvimento profissional e o fortalecimento do trabalho multiprofissional, à diminuição da segmentação do trabalho e à implantação do cuidado integral.	Apresentou relatório - 30 pontos Não apresentou - não pontua	Relatório apresentado.
19	Satisfação dos usuários externos e internos	O Hospital realizará avaliação da satisfação dos clientes internos e externos, com apresentação de relatórios mensais e semestrais.	Apresentar relatórios de avaliação: de clientes externos: avaliações trimestrais; de clientes internos: avaliações semestrais. Apresentou - 35 pontos Não apresentou - não pontua	Relatórios apresentados.
20	Programa Externo de Controle de Qualidade no Laboratório de Patologia Clínica	O Hospital manterá o padrão de excelência nas avaliações de seu Laboratório. DR. SALVIO	Manteve - 30 pontos Não manteve - não pontua	Relatório do Hospital e Certificação por entidade competente.
21	Manutenção preventiva de equipamentos: NÉRIA / TÂNIA	O Hospital apresentará os contratos de manutenção preventiva dos equipamentos de ar condicionado para áreas críticas (centro cirúrgico e UTI), Raio X, hemodinâmica, elevadores, hemodialise, tomografia e radioterapia, com relatório das inspeções periódicas emitidos pela empresa responsável ou plano de manutenção preventiva com os relatórios de ação implantada e certificados de calibração dos equipamentos	Apresentou - 25 pontos Não apresentou - não pontua	Relatórios apresentados pelo Hospital e pela Vigilância Sanitária do Município

QUADRO DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS
 CONTRATUALIZAÇÃO
 SOCIDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ITEM	INDICADOR	META	PONTUAÇÃO	FONTE DE INFORMAÇÃO
22	Internações de Média Complexidade	Aumento progressivo do número de AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar) de média complexidade, atualmente em 90/mês, para 135/mês MÍNIMO / MÁXIMO	1º TRIMESTRE: Aumento das AIHs de Média Complexidade de 90 para 100/Mês; 2º TRIMESTRE: Aumento das AIHs de Média Complexidade de 100 para 110/Mês; 3º TRIMESTRE: Aumento das AIHs de Média Complexidade de 110 para 120/Mês; 4º TRIMESTRE: Aumento das AIHs de Média Complexidade de 120 para 135/Mês. Atingiu a meta - 300 pontos Não atingiu - não pontua	Dados de produção da SEACONT e / ou Relatório do SIHD

Pontuação e porcentagem a receber referente a parte variável (10%)

- 001 a 249 pontos – 50% da bonificação pactuada
- 250 a 499 pontos – 75% da bonificação pactuada
- 500 a 749 pontos – 90% da bonificação pactuada
- 750 a 1000 pontos – 100% da bonificação pactuada

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DE SANTOS

CONVÊNIO Nº 251/2013

PROCESSO Nº 29827/2013-20

MUNICÍPIO: MUNICÍPIO DE SANTOS

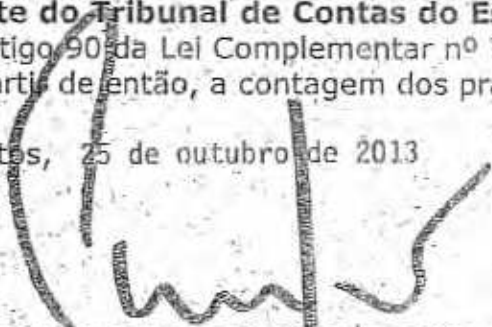
HOSPITAL: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SANTO ANTONIO.


OBJETO: Integrar o **HOSPITAL** no Sistema Único de Saúde - SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde na qual o **HOSPITAL** está inserido, e conforme Plano Operativo previamente definido entre as partes.


Na qualidade de **MUNICÍPIO** e **HOSPITAL**, respectivamente, do termo acima identificado, e cientes do seu encaminhamento ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por **CIENTES** e **NOTIFICADOS** para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no **Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Santos, 25 de outubro de 2013


PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito de Santos


MARCOS ESTEVÃO CALVO
Secretário de Saúde


ADEMIR PESTANA
Presidente da Sociedade
Portuguesa de Beneficência -
Hospital Santo Antonio



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Nº 24, quarta-feira, 4 de fevereiro de 2009

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

73



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

Publica os DEFERIMENTOS dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades abaixo relacionadas, na forma do art. 37 da Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e,

CONSIDERANDO a Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO o Parecer da CJ/MDS n.º 1.765/2008 e relato do Grupo de Trabalho de Transição Gerencial instituído pela Resolução CNAS n.º 79/2008, que trataram de procedimentos a serem adotados em relação às disposições transitórias dos artigos 36, 37, 38 e 39 da Medida Provisória n.º 446/2008, aprovados em Reunião Plenária realizada nos dias 10 e 11 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a orientação da Comissão de Normas aprovada pela Plenária do CNAS em Reunião dias 10 e 11 de dezembro de 2008, adota as providências observando a ordem dos processos,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar os DEFERIMENTOS, na forma do disposto no artigo 37 da MP n.º 446/2008, dos pedidos de **RENOVAÇÃO** de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com respectivas validades, que ainda não haviam sido objeto de julgamento por parte do Conselho Nacional de Assistência Social -



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV, art. 18 da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

Art. 1º. Proceder às seguintes retificações referentes aos processos publicados na Resolução n.º 3 de 23 de janeiro de 2009, publicada na Seção I do DOU de 26/1/2009, que dispõe sobre o Deferimento dos pedidos de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social:

- 1) No item 503, referente ao processo n.º 71010.001031/2003-68 - Fundação José Carvalho - Pojuca/BA - CNPJ: 13.962.766/0001-07 - Período de validade desta renovação: 19/09/2003 a 18/09/2006 - Área de atuação: Educação, onde se lê: Período de validade desta renovação: 19/09/2003 a 18/09/2006, leia-se: Período de validade desta renovação: 18/09/2003 a 17/09/2006.
2) No item 1302, referente ao processo n.º 71010.001885/2006-97 - Associação Adelino de Carvalho - Ipameri/GO - CNPJ: 02.120.509/0001-01 - Período de validade desta renovação: 13/07/2006 a 12/07/2009 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 13/07/2006 a 12/07/2009, leia-se: Período de validade desta renovação: 18/09/2006 a 17/09/2009.
3) No item 546, referente ao processo n.º 71010.002498/2003-25 - Sociedade Pestalozzi de Petropolis - Petropolis/RJ - CNPJ: 28.462.851/0001-75 - Período de validade desta renovação: 26/12/2006 a 25/12/2009 - Área de atuação: Educação, onde se lê: Sociedade Pestalozzi de Petropolis e Período de validade desta renovação: 26/12/2006 a 25/12/2009, leia-se: Associação Pestalozzi de Petropolis e Período de validade desta renovação: 26/12/2003 a 25/12/2006.
4) No item 521, referente ao processo n.º 71010.002609/2003-01 - Instituto Santa Teresa- Lorena/SP CNPJ: 51.778.645/0001-90 - Período de validade desta renovação: 19/12/2003 a 18/12/2006 - Área de atuação: Educação, onde se lê: Período de validade desta renovação: 19/12/2003 a 18/12/2006, leia-se: Período de validade desta renovação: 19/12/2003 a 18/12/2006.
5) No item 2883, referente ao processo n.º 71010.004454/2006-82 - Educandário Mater Consolatrix - Ivaiporã/PR - CNPJ: 75.832.311/0001-16 - Período de validade desta renovação: 31/12/2006 a 31/12/2009 - Área de atuação: Educação, onde se lê: Período de validade desta renovação: 31/12/2006 a 30/12/2009, leia-se: Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009.
6) No item 1068, referente ao processo n.º 71010.001136/2005-89 - Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança - São Paulo/SP - CNPJ: 38.894.796/0001-46 - Período de validade desta renovação: 28/06/2005 a 27/06/2008 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 28/06/2005 a 27/06/2008, leia-se: Período de validade desta renovação: 03/07/2005 a 02/07/2008.
7) No item 3752, referente ao processo n.º 71010.000244/2007-04 - Associação de Integração Social de Brasília - Brasília/DF - CNPJ: 00.413.468/0001-08 - Período de validade desta renovação: 13/03/2007 a 12/03/2010 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 13/03/2007 a 12/03/2010, leia-se: Período de validade desta renovação: 18/04/2007 a 17/04/2010.
8) No item 1999, referente ao processo n.º 71010.002881/2006-26 - Creche Escola de Educação Infantil São Francisco de Assis - Duartina/SP - CNPJ: 44.556.991/0001-69 - Período de validade desta renovação: 01/01/2006 a 31/12/2008 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Creche Escola de Educação Infantil São Francisco de Assis e Período de validade desta renovação: 01/01/2006 a 31/12/2008, leia-se: Creche Escola de Educação Infantil São Francisco de Assis e Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009.
9) No item 975, referente ao processo n.º 71010.001205/2005-54 - Associação das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo - Manaus/AM - CNPJ: 04.400.396/0001-15 - Período de validade desta renovação: 22/06/2005 a 21/06/2008 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 22/06/2005 a 21/06/2008, leia-se: Período de validade desta renovação: 18/12/2006 a 17/12/2009.
10) No item 1864, referente ao processo n.º 71010.001479/2006-24 - Centro Linharesense de Amigos do Menor - CLAM - Linhares/ES - CNPJ: 27.563.063/0001-02 - Período de validade desta renovação: 16/03/2006 a 15/03/2009 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 16/03/2006 a 15/03/2009, leia-se: Período de validade desta renovação: 29/05/2006 a 28/05/2009.
11) No item 3964, referente ao processo n.º 71010.000530/2007-61 - Sociedade para a Reabilitação e Reintegração do Incapacitado - SORRI - Bauru/SP - CNPJ: 47.641.907/0001-01 - Período de validade desta renovação: 05/04/2007 a 04/04/2010 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 05/04/2007 a 04/04/2010, leia-se: Período de validade desta renovação: 03/04/2007 a 02/04/2010.

- 12) No item 3942, referente ao processo n.º 71010.000648/2007-90 - Secretariado de Assistência Social Juvenópolis - Maceió/AL - CNPJ: 12.183.968/0001-80 - Período de validade desta renovação: 21/05/2008 a 20/05/2011 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 21/05/2008 a 20/05/2011, leia-se: Período de validade desta renovação: 13/09/2007 a 12/09/2010.
13) No item 573, referente ao processo n.º 44006.000515/2003-86 - Associação Hospitalar São José - Rodeio Bonito/RS - CNPJ: 01.884.775/0001-30 - Período de validade desta renovação: 28/04/2003 a 27/04/2006 - Área de atuação: Saúde, onde se lê: Período de validade desta renovação: 28/04/2003 a 27/04/2006, leia-se: Período de validade desta renovação: 28/04/2004 a 27/04/2007.
14) No item 1473, referente ao processo n.º 71010.001726/2006-92 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de João Pessoa - João Pessoa/PB - CNPJ: 08.299.133/0001-12 - Período de validade desta renovação: 21/12/2007 a 20/12/2010 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 21/12/2007 a 20/12/2010, leia-se: Período de validade desta renovação: 21/6/2006 a 20/6/2009.
15) No item 2161, referente ao processo n.º 71010.004184/2006-18 - Instituto de Promoção do Menor de Sumaré - Sumaré/SP - CNPJ: 46.120.473/0001-23 - Período de validade desta renovação: 30/10/2006 a 29/10/2009 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 30/10/2006 a 29/10/2009, leia-se: Período de validade desta renovação: 27/12/2006 a 26/12/2009.
16) No item 437, referente ao processo n.º 71010.000106/2003-93 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Currais Novos - Currais Novos/RN - CNPJ: 08.360.505/0001-79 - Período de validade desta renovação: 02/07/2003 a 01/07/2006 - Área de atuação: Educação, onde se lê: Período de validade desta renovação: 02/07/2003 a 01/07/2006, leia-se: Período de validade desta renovação: 27/06/2003 a 26/06/2006.
17) No item 1169, referente ao processo n.º 71010.000239/2005-21 - Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente - Salvador/BA - CNPJ: 63.225.981/0001-95 - Período de validade desta renovação: 15/02/2002 a 14/02/2005 - Área de atuação: Educação, onde se lê: Período de validade desta renovação: 15/02/2002 a 14/02/2005, leia-se: Período de validade desta renovação: 16/02/2005 a 15/02/2008.
18) No item 3270, referente ao processo n.º 71010.001761/2006-10 - Fundação Ary Frausino para Pesquisa e Controle do Câncer - Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 40.226.946/0001-95 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de atuação: Saúde, onde se lê: Fundação Ary Frausino para Pesquisa e Controle do Câncer e Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009, leia-se: Fundação Ary Frausino para Pesquisa e Controle do Câncer e Período de validade desta renovação: 14/09/2006 a 13/09/2009.
19) No item 2846, referente ao processo n.º 71010.002162/2006-13 - Colégio Santa Eufrásia - CSE - Barra/BA - CNPJ: 13.633.441/0001-72 - Período de validade desta renovação: 05/11/2006 a 04/11/2009 - Área de atuação: Educação, onde se lê: Período de validade desta renovação: 05/11/2006 a 04/11/2009, leia-se: Período de validade desta renovação: 04/11/2006 a 03/11/2009.
20) No item 1324, referente ao processo n.º 71010.002187/2006-17 - Associação Beneficente de Paulo de Faria - Casa da Criança - Paulo Faria/SP - CNPJ: 53.783.015/0001-30 - Período de validade desta renovação: 05/03/2007 a 04/03/2010 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 05/03/2007 a 04/03/2010, leia-se: Período de validade desta renovação: 22/02/2007 a 21/02/2010.
21) No item 562, referente ao processo n.º 71010.002588/2003-16 - Associação Congregação de Santa Catarina - Novo Hamburgo/RS - CNPJ: 91.681.361/0001-04 - Período de validade desta renovação: 01/01/2008 a 31/12/2010 - Área de atuação: Saúde, onde se lê: Período de validade desta renovação: 01/01/2008 a 31/12/2010, leia-se: Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006.
22) No item 2253, referente ao processo n.º 71010.001703/2006-88 - Lar dos Velhos Antonio Frederico Ozanan - Pompéia/SP - CNPJ: 55.066.179/0001-71 - Período de validade desta renovação: 23/06/2006 a 22/06/2009 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 23/06/2006 a 22/06/2009, leia-se: Período de validade desta renovação: 22/06/2006 a 21/06/2009.
Art. 2º. Proceder às seguintes retificações referentes aos processos publicados na Resolução n.º 7 de 3 de fevereiro de 2009, publicada na Seção I do DOU de 4/2/2009, que dispõe sobre o Deferimento dos pedidos de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.
1) No item 2089, referente ao processo n.º 71010.000017/2008-51 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE do Distrito Federal Brasília/DF - CNPJ: 00.643.692/0001-96 - Período de validade desta renovação: 04/01/2008 a 03/01/2011 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 04/01/2008 a 03/01/2011, leia-se: Período de validade desta renovação: 24/01/2008 a 23/01/2011.
2) No item 270, referente ao processo n.º 71010.003841/2006-00 - Associação Pio XII - Irmãs Franciscanas da Providência de Deus - São Paulo/SP - CNPJ: 61.000.071/0001-89 - Período de validade desta renovação: 01/01/2006 a 31/12/2008 - Área de atuação: Educação, onde se lê: Período de validade desta renovação: 01/01/2006 a 31/12/2008, leia-se: Período de validade desta renovação: 01/01/2006 a 31/12/2008, leia-se: Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009.

- 3) No item 1735, referente ao processo n.º 71010.002803/2007-11 - Fundação São Vicente de Paulo - Parapeba/MG - CNPJ: 16.936.346/0001-36 - Período de validade desta renovação: 20/12/2007 a 19/12/2010 - Área de atuação: Saúde, onde se lê: Período de validade desta renovação: 20/12/2007 a 19/12/2010, leia-se: Período de validade desta renovação: 21/12/2007 a 20/12/2010.
4) No item 1242, referente ao processo n.º 71010.001043/2007-16 - Obra Social e Assistencial Magnificat - São José dos Campos/SP - CNPJ: 53.315.164/0001-74 - Período de validade desta renovação: 19/05/2007 a 18/05/2010 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 19/05/2007 a 18/05/2010, leia-se: Período de validade desta renovação: 17/05/2007 a 16/05/2010.
5) No item 1665, referente ao processo n.º 71010.001695/2007-51 - Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo - Guanhães/MG - CNPJ: 20.724.357/0001-20 - Período de validade desta renovação: 28/12/2007 a 27/12/2010 - Área de atuação: Saúde, onde se lê: Período de validade desta renovação: 28/12/2007 a 27/12/2010, leia-se: Período de validade desta renovação: 29/12/2007 a 28/12/2010.
6) No item 1949, referente ao processo n.º 71010.007947/2008-36 - Associação das Comunidades Paroquiais Mata Escura e Calabão - Salvador/BA - CNPJ: 40.554.925/0001-07 - Período de validade desta renovação: 10/01/2008 a 09/01/2011 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 10/01/2008 a 09/01/2011, leia-se: Período de validade desta renovação: 10/11/2008 a 09/11/2011.
7) No item 960, referente ao processo n.º 71010.000882/2007-17 - Conselho Particular Nossa Senhora do Carmo da Sociedade - Carmópolis de Minas/MG - CNPJ: 16.852.147/0001-40 - Período de validade desta renovação: 12/05/2004 a 11/05/2007 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Conselho Particular Nossa Senhora do Carmo da Sociedade e Período de validade desta renovação: 12/05/2004 a 11/05/2007, leia-se: Conselho Particular Nossa Senhora do Carmo da Sociedade São Vicente de Paulo e Período de validade desta renovação: 12/05/2007 a 11/05/2010.
8) No item 1844, referente ao processo n.º 71010.000901/2007-13 - Sociedade Beneficente da Sagrada Família - Santos/SP - CNPJ: 58.194.622/0001-88 - Período de validade desta renovação: 30/04/2007 a 29/04/2010 - Área de atuação: Saúde, onde se lê: Sociedade Beneficente da Sagrada Família, leia-se: Sociedade Portuguesa de Beneficência.
9) No item 1329, referente ao processo n.º 71010.002578/2007-12 - Sociedade das Irmãs de São José de São Jacinto - São Luis/MA - CNPJ: 06.305.304/0001-43 - Período de validade desta renovação: 26/10/2007 a 25/10/2010 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 26/10/2007 a 25/10/2010, leia-se: Período de validade desta renovação: 21/12/2007 a 20/12/2010.
10) No item 2750, referente ao processo n.º 71010.009675/2008-17 - Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão - São José dos Campos/SP - CNPJ: 51.619.906/0001-20 - Período de validade desta renovação: 10/11/2008 a 09/11/2011 - Área de atuação: Educação, onde se lê: Área de atuação: Educação, leia-se: Área de atuação: Assistência Social.
11) No item 1077, referente ao processo n.º 71010.000012/2007-48 - Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - Curitiba/PR - CNPJ: 76.726.884/0001-28 - Período de validade desta renovação: 19/12/2007 a 18/12/2010 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 19/12/2007 a 18/12/2010, leia-se: Período de validade desta renovação: 19/02/2007 a 18/02/2010.
12) No item 2250, referente ao processo n.º 71010.008356/2008-86 - Centro de Integração Empresa Escola de Minas Gerais - CIEEG/MG - Belo Horizonte/MG - CNPJ: 21.728.779/0001-36 - Período de validade desta renovação: 19/11/2008 a 18/11/2011 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 19/11/2008 a 18/11/2011, leia-se: Período de validade desta renovação: 07/11/2008 a 06/11/2011.
13) No item 2939, referente ao processo n.º 71010.000808/2008-81 - Irmandade de Misericórdia do Hospital São José Santa Casa de Misericórdia - Itajubá/SP - CNPJ: 49.622.327/0001-94 - Período de validade desta renovação: 01/08/2008 a 31/07/2011 - Área de atuação: Saúde, onde se lê: Período de validade desta renovação: 01/08/2008 a 31/07/2011, leia-se: Período de validade desta renovação: 10/11/2008 a 09/11/2011.
14) No item 2067, referente ao processo n.º 71010.008368/2008-19 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Ângelo - Santo Ângelo/RS - CNPJ: 89.078.059/0001-06 - Período de validade desta renovação: 21/12/2008 a 20/12/2011 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 21/12/2008 a 20/12/2011, leia-se: Período de validade desta renovação: 30/12/2008 a 29/12/2011.
15) No item 1237, referente ao processo n.º 71010.001073/2007-22 - Obra Kolping Estadual de Santa Catarina - Rio do Sul/SC - CNPJ: 83.389.718/0001-49 - Período de validade desta renovação: 14/05/2008 a 13/05/2011 - Área de atuação: Assistência Social, onde se lê: Período de validade desta renovação: 14/05/2008 a 13/05/2011 leia-se: Período de validade desta renovação: 26/12/2007 a 25/12/2010.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04 , sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código IZ008PaZ.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTA

Fundada em 21 de agosto de 1859
 Comenda Ordem de Beneficência
 Instituição de Utilidade Pública
 Entidade de Fins Filantrópicos
 Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

Ofício nº 23/2016

Santos, 18 de maio de 2016

25000.666500/2009-86 2016 18
 Valor: 6564,26 18 05 2016
 Assinatura: [Handwritten Signature]

REF. Parecer Técnico nº 069/2016 – CGCER/DCEBAS/SAS/MS

Processo SIPAR 25000.666500/2009-86

A **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, entidade de direito privado e sem fins lucrativos, regida por Estatuto Social, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo, à Avenida Doutor Bernardino de Campos, nº 47, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 58.194.622/0001-88, instituição qualificada como de Utilidade Pública e de Fins Filantrópicos nos termos do Decreto nº 85.896/81, com inscrição no CNES nº 2080354, diante do **INDEFERIMENTO** do seu pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde, conforme Portaria nº 436, de 27 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2016, nos termos do que prevê o Artigo 26 da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, mediante os seguintes argumentos:

18/05/2016
 11 43
 [Handwritten Signature]

Av. Bernardino de Campos N° 47 - CEP 11.065-910 • PABX: (13) 2102-3434 • Fax: (13) 3235-4114
 Compras: (13) 3234-3471 • S. S. Luto: (13) 3233-8800 • Internação: (13) 2102-3412 • Santos/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código IZ008PaZ.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. Nº 154.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL Nº 00000000

Fundada em 27 de agosto de 1909
 Comarca Ordinária de Beneficência
 Instituição de Utilidade Pública
 Entidade de Fins Filantrópicos
 Decreto nº 65.981 de 14 / 04 / 81

1. DOS ITENS 24 E 25 RELATIVOS AO PARECER TÉCNICO 069/2016

Nos itens 24 e 25 do Parecer Técnico 069/2016 mencionado, o Ministério da Saúde reconhece que a entidade apresentou via original da "Oferta de leitos ao Sistema Único de Saúde - SUS", assinada pelo seu presidente, mas observa que esta não está relacionada ao Exercício de 2009, uma vez que não informa o período, da mesma forma que a declaração não está devidamente protocolada junto à Secretaria de Saúde. Assim, considera que não foi cumprido o disposto na alínea "a" do inciso I, do Artigo 9º da Portaria GM/MS nº 1.970/2011.

De fato, o documento datado de 10 de agosto de 2015, não faz menção ao período de 2009, pois foi concebido para cumprir pedido de **DILIGÊNCIA DOCUMENTAL** efetuado em 2015, e a entidade havia entendido que o mesmo teria de se reportar à data da consequente solicitação, afinal a declaração com a data referente a 2009 foi anexada no início da formulação inicial do pedido, quando a nova legislação passou a atribuir tal competência ao Ministério da Saúde.

Quanto ao fato deste documento não ter o protocolo da Secretaria Municipal de Saúde de Santos (afinal o original foi anexado ao pedido inicial), julgamos a providência desnecessária, pois também acompanhou o processo de entrega documental uma **DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** (novamente anexada neste presente ofício), datada de 03 de fevereiro de 2015, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Santos, senhor Marcos Estevão Calvo, em formulário próprio da municipalidade, em que o mesmo atesta que a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos prestou regularmente serviços ao SUS, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, por intermédio do convênio nº 104/2009. Novamente nos fora solicitada idêntica providência, a posteriori, e o mesmo secretário municipal produziu idêntica declaração, desta vez datada de 03 de fevereiro de 2016 (igualmente ora anexada).

A partir do momento em que a autoridade local assina tal espécie de declaração, na condição oficial de gestor SUS, não vemos motivos para quaisquer questionamentos acerca da legalidade em questão, afinal esta relação se dá por meio de contratos de convênios e de seus respectivos aditamentos, todos com a devida ciência do Ministério da Saúde, inclusive porque existe a consequente relação de pagamentos dos serviços regularmente prestados.

02. DOS ITENS 26 A 30 DO RELATIVOS AO PARECER TÉCNICO 069/2016

Entre os itens 26 e 30 do respectivo Parecer Técnico 069/2016, o Ministério da Saúde faz referências à exibição de Convênios e Aditamentos e seus respectivos prazos de cumprimento, bem como sobre o Atestado de Regularidade e também Atestado de Cumprimento de Metas quantitativas e qualitativas, exigências previstas na legislação vigente, e conclui pelo descumprimento destas obrigações pela entidade requerente.

Neste sentido, é importante observar, inicialmente, que desde a instituição do Sistema Único de Saúde, em 1990, por intermédio da Lei nº 8080, a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos não deixou de prestar serviços ao SUS um único dia, providência que faz sempre mediante assinatura de convênios contínuos e de seus respectivos aditamentos, quando é o caso de acréscimo de serviços ou de renovação contratual.

Como fora observado, na argumentação anterior, o Ilustre secretário Municipal de Saúde, senhor Marcos Estevão Calvo, atestou plena regularidade pelos serviços prestados ao SUS, menciona



Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTONIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.823/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1855
 Fundação Ordem de Beneficência
 Instituição de Utilidade Pública
 Estabelecido de Fidei-Juicamento
 Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

especificamente o Convênio 104/2009, pois a Cláusula Quarta deste referido aditamento mantêm ratificadas as demais Cláusulas do Convênio 107/2005, que, por sua vez, igualmente é sequência de tantos outros convênios aditados nos últimos 26 anos.

Creemos que, na condição de gestor SUS, a Prefeitura de Santos tem plena fé pública para contratar os serviços de saúde; exigir o seu fiel cumprimento, inclusive porque os serviços prestados igualmente são informados ao Ministério da Saúde, o qual, aliás, disponibiliza as respectivas informações por estabelecimento no site do DATASUS e em outros sob o seu controle.

Além deste fato, observamos que na exibição das Peças Contábeis também anexadas ao pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde, a instituição menciona todos os quantitativos de serviços prestados de internação e também de natureza ambulatorial.

De qualquer modo, neste presente pedido de RECONSIDERAÇÃO, anexamos os últimos convênios relacionados ao período para que não parem dúvidas sobre as regularidades na prestação dos serviços.

03. DOS ITENS 36 A 41 RELATIVOS AO PARECER TÉCNICO 069/2016

Entre os itens 36 e 41 do relativo Parecer Técnico 069/2016, o Ministério da Saúde faz a devida análise quantitativa dos serviços prestados ao SUS, com o propósito de comprovar a exigência mínima de 60% de prestação de serviços prevista na legislação e, após promover seus próprios cálculos conclui, com base em dados coletados no DATASUS, que os serviços prestados pela instituição atingem apenas 19,81% das internações hospitalares medidas por paciente-dia ao SUS.

Para chegar a tal conclusão, porém, os técnicos do Ministério da Saúde tomam por base as internações NÃO SUS totalizadas pela instituição em 7.609 pacientes e promovem seus cálculos para alcançar o patamar de 32.765 internações paciente-dia de natureza suplementar.

Ora, se tal sistemática de cálculo for praticada na imensa maioria dos hospitais filantrópicos credenciados ao SUS, nenhum deles alcançará tal patamar de 60%, pois há uma enorme diferença em comparar o conceito de paciente-dia SUS com paciente-dia de saúde suplementar.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que a taxa de permanência apurada nas internações SUS tem indicadores de três a quatro vezes superiores às internações de saúde suplementar, além de impor um custo de três até quatro vezes menores em termos de remuneração.

O conceito de quantificação paciente-dia do SUS, de forma prática, serve para quantificar o número de pacientes privados que a instituição potencialmente deixou de internar, por pelo menos um dia, ao ceder o leito ao paciente SUS, de modo que a comparação se dá pelo total simples de internações privadas com o total potencial de pacientes-dia SUS. Aliás, em todas as certificações promovidas anteriormente foi esta a sistemática de cálculo utilizada.

E dentro deste conceito que sempre fora aceito pelo Ministério da Saúde, a instituição cumpriu com o percentual de 61,57% (ou 51,57% de internações mais 10,00% de Atendimento Ambulatorial), tal como foi apresentado inclusive nas demonstrações contábeis anexadas o referido pedido de certificação (mais uma vez anexada a este ofício).

Se os técnicos do Ministério da Saúde verificarem em qualquer Balanço Patrimonial de hospitais filantrópicos a participação das receitas SUS no contexto geral das demais receitas verificarão que tal receita equivale, no máximo, a 25% do total da receita de prestação de serviços, fato que acontece porque o leito suplementar tem maior agilidade na sua rotatividade e também uma



Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.522/0001-55

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
 Comenda Ordem de Beneficência
 Instituição de Utilidade Pública
 Entidade de Fins Filantrópicos
 Decreto nº 25.896 de 14 / 04 / 81

remuneração até quatro vezes superior. Por esta razão é que se faz o cálculo paciente-SUS pelo conceito potencial e não na forma comparativa simples de quantificação de pessoas internadas.

Diante das considerações ora apresentadas, a entidade requer a **RECONSIDERAÇÃO** do Indeferimento do Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social manifestado na Portaria nº 436, anexando ao presente ofício documentos que julga pertinentes à devida análise, mencionados no teor deste presente ofício.

Certos da compreensão de V.S., aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Ademir Pestana
 Ademir Pestana

Presidente

Ilmo. Sr.

Brunno Ferreira Carrijo

DD. Coordenador Geral da Análise e Gestão de Processos e Sistemas do

Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (DCEBAS)

Av. Bernardino de Campos N° 47 - CEP 11.065-910 • PABX: (13) 2102-3434 • Fax: (13) 3235-4114
 Compras: (13) 3234-3471 • S. S. Luto: (13) 3233-8800 • Internação: (13) 2102-3412 • Santos/SP

PLENÁRIO**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG (28404/RS)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSIST.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
- CONFENEN

ADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANIN (MG039977/)

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

INTDO.(A/S) : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADV.(A/S) : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (50889SP/SP)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emílio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki,

Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário



imprimir

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETÁRIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

12/4/2017
DATASUS

CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

IMPRESSÃO DA FICHA REDUZIDA

Identificação				
CADASTRADO NO CNES EM: 25/2/2003 ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 11/4/2017				
Nome:		CNES:	CNPJ:	
HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS		2080354	58194622000188	
Nome Empresarial:		CPF:	Personalidade:	
SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA		--	JURÍDICA	
Logradouro:		Número:		
AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS		47		
Complemento:	Bairro:	CEP:	Município:	UF:
	VILA BELMIRO	11065910	SANTOS	SP
Tipo Unidade:	Sub Tipo Unidade:	Gestão:	Dependência:	
HOSPITAL GERAL		MUNICIPAL	INDIVIDUAL	

PROFISSIONAIS SUS	
Médicos	554
Outros	210

PROFISSIONAIS NÃO SUS	
Total	0

Atendimento Prestado	
Tipo de Atendimento:	Convênio:
AMBULATORIAL	PARTICULAR
AMBULATORIAL	SUS
AMBULATORIAL	PLANO DE SAUDE PRIVADO
INTERNACAO	SUS
INTERNACAO	PARTICULAR
INTERNACAO	PLANO DE SAUDE PRIVADO
SADT	PLANO DE SAUDE PRIVADO
SADT	PARTICULAR
SADT	SUS
URGENCIA	SUS
URGENCIA	PARTICULAR
URGENCIA	PLANO DE SAUDE PRIVADO
Fluxo de Clientela:	
ATENDIMENTO DE DEMANDA ESPONTANEA E REFERENCIADA	

Leitos		
CIRÚRGICO		
Nome Leitos	Leitos Existentes	Leitos SUS
CIRURGIA GERAL	20	12
ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	20	15
ONCOLOGIA	26	10
CARDIOLOGIA	12	6
GINECOLOGIA	10	5
CLÍNICO		

Nome Leitos	Leitos Existentes	Leitos SUS
GERIATRIA	11	0
CARDIOLOGIA	10	4
CLINICA GERAL	53	43
COMPLEMENTAR		
Nome Leitos	Leitos Existentes	Leitos SUS
UTI ADULTO - TIPO III	18	9
OBSTETRÍCIA		
Nome Leitos	Leitos Existentes	Leitos SUS
OBSTETRICIA CLINICA	10	0
PEDIÁTRICOS		
Nome Leitos	Leitos Existentes	Leitos SUS
PEDIATRIA CLINICA	1	0
LEITOS HABILITADOS (Os totais de leitos SUS com sinalização (*), são totais recuperados dos leitos Habilitados pela SAS. Vide consulta Habilitações)		
Nome Leitos	Leitos Existentes	Leitos SUS
UTI III ADULTO	-	9(*)
		9

Equipamentos			
EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
GAMA CAMARA	3	3	SIM
MAMOGRAFO COM COMANDO SIMPLES	1	1	SIM
PROCESSADORA DE FILME EXCLUSIVA PARA MAMOGRAFIA	2	1	SIM
RAIO X ATE 100 MA	3	3	SIM
RESSONANCIA MAGNETICA	1	1	SIM
TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO	1	1	SIM
ULTRASSOM CONVENCIONAL	1	1	SIM
ULTRASSOM DOPPLER COLORIDO	2	1	SIM
EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
CONTROLE AMBIENTAL/AR-CONDICIONADO CENTRAL	1	1	NÃO
GRUPO GERADOR	1	1	NÃO
USINA DE OXIGENIO	1	1	NÃO
EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
EQUIPO ODONTOLOGICO	0	0	SIM
EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO DA VIDA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
BERÇO AQUECIDO	4	4	SIM
BOMBA DE INFUSAO	65	65	SIM
DESFIBRILADOR	6	6	SIM
EQUIPAMENTO DE FOTOTERAPIA	2	2	SIM
INCUBADORA	2	2	SIM
MARCAPASSO TEMPORARIO	2	2	SIM
MONITOR DE ECG	23	23	SIM
MONITOR DE PRESSAO INVASIVO	1	1	SIM
MONITOR DE PRESSAO NAO-INVASIVO	9	9	SIM
REANIMADOR PULMONAR/AMBU	6	6	SIM
RESPIRADOR/VENTILADOR	16	15	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS GRAFICOS			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ELETRCARDIOGRAFO	5	5	SIM
ELETRORNOCEFALOGRAFO	1	1	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS OPTICOS			

Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ENDOSCOPIO DAS VIAS RESPIRATORIAS	2	2	SIM
ENDOSCOPIO DAS VIAS URINARIAS	2	2	SIM
ENDOSCOPIO DIGESTIVO	5	5	SIM
EQUIPAMENTOS PARA OPTOMETRIA	6	6	NÃO
LAPAROSCOPIO/VÍDEO	1	1	NÃO
MICROSCOPIO CIRURGICO	2	2	NÃO

Resíduos/Rejeitos**Coleta Seletiva de Rejeito:**

RESIDUOS BIOLÓGICOS

RESIDUOS COMUNS

Instalações Físicas para Assistência**URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**

Instalação:	Qtde./Consultório:	Leitos/Equipos:
CONSULTORIOS MEDICOS	2	0
SALA DE ATENDIMENTO INDIFERENCIADO	1	0
SALA DE CURATIVO	1	0
SALA PEQUENA CIRURGIA	1	0
SALA REPOUSO/OBSERVACAO - INDIFERENCIADO	1	7

AMBULATORIAL

Instalação:	Qtde./Consultório:	Leitos/Equipos:
CLINICAS ESPECIALIZADAS	8	0
CLINICAS INDIFERENCIADO	8	0
ODONTOLOGIA	1	0
SALA DE CURATIVO	1	0

HOSPITALAR

Instalação:	Qtde./Consultório:	Leitos/Equipos:
SALA DE CIRURGIA	6	0
SALA DE RECUPERACAO	1	8
SALA DE CIRURGIA	1	0
SALA DE PARTO NORMAL	1	0
SALA DE PRE-PARTO	1	1
LEITOS DE ALOJAMENTO CONJUNTO	0	16
LEITOS RN NORMAL	0	0
LEITOS RN PATOLOGICO	0	0

Serviços de Apoio

Serviço:	Característica:
AMBULANCIA	TERCEIRIZADO
CENTRAL DE ESTERILIZACAO DE MATERIAIS	PROPRIO
FARMACIA	PROPRIO
LAVANDERIA	TERCEIRIZADO
NECROTERIO	PROPRIO
NUTRICAO E DIETETICA (S.N.D.)	PROPRIO
S.A.M.E. OU S.P.P.(SERVIÇO DE PRONTUARIO DE PACIENTE)	PROPRIO
SERVICO DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS	PROPRIO E TERCEIRIZADO
SERVICO SOCIAL	PROPRIO

Serviços Especializados

Cod.:	Serviço:	Característica:	Ambulatorial:		Hospitalar:	
			Amb.:	SUS:	Hosp.:	SUS:
151	MEDICINA NUCLEAR	TERCEIRIZADO	SIM	SIM	SIM	SIM
110	SERVICO DE ATENCAO A SAUDE REPRODUTIVA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
116	SERVICO DE ATENCAO CARDIOVASCULAR / CARDIOLOGIA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
105	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
118	SERVICO DE CIRURGIA TORACICA	PROPRIO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

120	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR ANATOMIA PATOLOGICA EOU CITOPATO	TERCEIRIZADO	SIM	SIM	SIM	SIM
121	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	TERCEIRIZADO	SIM	SIM	SIM	SIM
121	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
145	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
145	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
122	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
122	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
142	SERVICO DE ENDOSCOPIA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
125	SERVICO DE FARMACIA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
126	SERVICO DE FISIOTERAPIA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
128	SERVICO DE HEMOTERAPIA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
131	SERVICO DE OFTALMOLOGIA	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
132	SERVICO DE ONCOLOGIA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
132	SERVICO DE ONCOLOGIA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
164	SERVICO DE ORTESES, PROTESES E MAT ESPECIAIS EM REABILITACAO	PROPRIO	SIM	SIM	SIM	SIM
133	SERVICO DE PNEUMOLOGIA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
136	SERVICO DE SUPORTE NUTRICIONAL	PROPRIO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
136	SERVICO DE SUPORTE NUTRICIONAL	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
146	SERVICO DE VIDEOLAPAROSCOPIA	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
149	TRANSPLANTE	PROPRIO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
149	TRANSPLANTE	PROPRIO	NÃO	SIM	NÃO	SIM

Serviços e Classificação

Codigo:	Serviço:	Classificação:	Terceiro:	CNES:
151 - 001	MEDICINA NUCLEAR	MEDICINA NUCLEAR IN VIVO	SIM	3355284
110 - 004	SERVICO DE ATENCAO A SAUDE REPRODUTIVA	VASECTOMIA	NÃO	NAO INFORMADO
116 - 005	SERVICO DE ATENCAO CARDIOVASCULAR / CARDIOLOGIA	CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA (HEMODYNAMICA)	NÃO	NAO INFORMADO
116 - 004	SERVICO DE ATENCAO CARDIOVASCULAR / CARDIOLOGIA	CIRURGIA VASCULAR	NÃO	NAO INFORMADO
105 - 005	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	TRATAMENTO NEUROCIRURGICO DA DOR FUNCIONAL	NÃO	NAO INFORMADO
105 - 004	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	NEUROCIRURGIA VASCULAR	NÃO	NAO INFORMADO
105 - 003	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	TUMORES DO SISTEMA NERVOSO	NÃO	NAO INFORMADO
105 - 001	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	NEUROCIRURGIA DO TRAUMA E ANOMALIAS DO DESENVOLVIMENTO	NÃO	NAO INFORMADO
105 - 002	SERVICO DE ATENCAO EM NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA	COLUNA E NERVOS PERIFERICOS	NÃO	NAO INFORMADO
118 - 001	SERVICO DE CIRURGIA TORACICA	CIRURGIA TORACICA	NÃO	NAO INFORMADO
120 - 002	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR ANATOMIA PATOLOGICA EOU CITOPATO	EXAMES CITOPATOLOGICOS	SIM	2039648
120 - 001	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR ANATOMIA PATOLOGICA EOU CITOPATO	EXAMES ANATOMOPATOLOGICOS	SIM	2039648
121 - 006	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 007	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	RADIOLOGIA POR TELEMEDICINA	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 004	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	RESSONANCIA MAGNETICA	SIM	3595749
121 - 001	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	RADIOLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 002	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	ULTRASONOGRAFIA	NÃO	NAO INFORMADO
121 - 003	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	SIM	2059657
145 - 005	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES DE UROANALISE	NÃO	NAO INFORMADO

145 - 004	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES COPROLOGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 008	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES TOXICOLOGICOS OU DE MONITORIZACAO TERAPEUTICA	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 006	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES HORMONAIAS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 003	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES SOROLOGICOS E IMUNOLOGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 002	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES HEMATOLOGICOS E HEMOSTASIA	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 001	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES BIOQUIMICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 009	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES MICROBIOLÓGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 010	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES EM OUTROS LIQUIDOS BIOLÓGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 011	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES DE GENETICA	NÃO	NAO INFORMADO
145 - 013	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR LABORATORIO CLINICO	EXAMES IMUNOHEMATOLOGICOS	NÃO	NAO INFORMADO
122 - 006	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	TESTE HOLTER POR TELEMEDICINA	NÃO	NAO INFORMADO
122 - 003	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	EXAME ELETROCARDIOGRAFICO	NÃO	NAO INFORMADO
122 - 002	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	TESTE DE HOLTER	NÃO	NAO INFORMADO
122 - 001	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR METODOS GRAFICOS DINAMICOS	TESTE ERGOMETRICO	NÃO	NAO INFORMADO
142 - 002	SERVICO DE ENDOSCOPIA	DO APARELHO RESPIRATORIO	NÃO	NAO INFORMADO
142 - 003	SERVICO DE ENDOSCOPIA	DO APARELHO URINARIO	NÃO	NAO INFORMADO
142 - 001	SERVICO DE ENDOSCOPIA	DO APARELHO DIGESTIVO	NÃO	NAO INFORMADO
125 - 006	SERVICO DE FARMACIA	FARMACIA HOSPITALAR	NÃO	NAO INFORMADO
126 - 002	SERVICO DE FISIOTERAPIA	ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA EM ALTERACOES ONCOLOGICAS	NÃO	NAO INFORMADO
126 - 004	SERVICO DE FISIOTERAPIA	ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA CARDIOVASCULARES E PNEUMOFUNCI	NÃO	NAO INFORMADO
126 - 005	SERVICO DE FISIOTERAPIA	ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA NAS DISFUNCOES MUSCULO ESQUELET	NÃO	NAO INFORMADO
126 - 007	SERVICO DE FISIOTERAPIA	ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA NAS ALTERACOES EM NEUROLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO
128 - 002	SERVICO DE HEMOTERAPIA	DIAGNOSTICO EM HEMOTERAPIA	NÃO	NAO INFORMADO
128 - 004	SERVICO DE HEMOTERAPIA	MEDICINA TRANSFUSIONAL	NÃO	NAO INFORMADO
131 - 003	SERVICO DE OFTALMOLOGIA	TRATAMENTO CIRURGICO DO APARELHO DA VISAO	NÃO	NAO INFORMADO
131 - 001	SERVICO DE OFTALMOLOGIA	DIAGNOSTICO EM OFTALMOLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO
131 - 005	SERVICO DE OFTALMOLOGIA	DIAGNOSTICO EM OFTALMOLOGIA POR TELEMEDICINA	NÃO	NAO INFORMADO
132 - 005	SERVICO DE ONCOLOGIA	ONCOLOGIA CIRURGICA	NÃO	NAO INFORMADO
132 - 003	SERVICO DE ONCOLOGIA	ONCOLOGIA CLINICA	NÃO	NAO INFORMADO
132 - 002	SERVICO DE ONCOLOGIA	HEMATOLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO
132 - 004	SERVICO DE ONCOLOGIA	RADIOTERAPIA	NÃO	NAO INFORMADO
164 - 009	SERVICO DE ORTESES, PROTESES E MAT ESPECIAIS EM REABILITACAO	SUBSTITUICAO/TROCA DE OPM	NÃO	NAO INFORMADO
133 - 001	SERVICO DE PNEUMOLOGIA	TRATAMENTO DE DOENCAS DAS VIAS AEREAS INFERIORES	NÃO	NAO INFORMADO
136 - 001	SERVICO DE SUPORTE NUTRICIONAL	ENTERAL	NÃO	NAO INFORMADO

136 - 002	SERVICO DE SUPORTE NUTRICIONAL	ENTERAL PARENTERAL	NÃO	NAO INFORMADO
136 - 003	SERVICO DE SUPORTE NUTRICIONAL	ENTERAL PARENTERAL COM MANIPULACAO FABRICACAO	NÃO	NAO INFORMADO
146 - 001	SERVICO DE VIDEOLAPAROSCOPIA	DIAGNOSTICA	NÃO	NAO INFORMADO
146 - 002	SERVICO DE VIDEOLAPAROSCOPIA	CIRURGICA	NÃO	NAO INFORMADO
149 - 015	TRANSPLANTE	ACOES PARA DOACAO E CAPTACAO DE ORGAOS E TECIDOS	NÃO	NAO INFORMADO
149 - 016	TRANSPLANTE	RETIRADA DE GLOBO OCULAR HUMANO PARA TRANSPLANTE	NÃO	NAO INFORMADO



(/)

Buscar no Portal 

(https://twitter.com/cnesms)



(https://www.youtube.com/channel/UCBUDLhhe-Mp8QDTt1Ba3LMA)



(https://www.facebook.com/cnesms)



(https://plus.google.com/113786414575352654271)

Perguntas Frequentes

Consultas (/pages/consultas.jsp)

Contato (http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos/suporte-tecnico/capacitacao-service-desk)

Bem vindo ao nosso novo site! As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis aqui. (http://cnes2.datasus.gov.br)

PÁGINA INICIAL (/) > CONSULTAS (../CONSULTAS.JSP) > CONSULTA ESTABELECIMENTO

CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS: Todos Sim NãoEstado: Município: Gestão: Natureza Jurídica(Grupo): Nome Fantasia Nome EmpresarialRegistros por Página:

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
SP	SANTOS	2080354	HOSPITAL SANTO ANTONIO SANTOS	ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	M	SIM	<input type="button" value="+"/> <input type="button" value="☰ (ficha/index.jsp?coUnidade=35485"/>

[^ Voltar para o topo](#)

Serviços

Perguntas frequentes

Contato
(http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos/suporte-tecnico/capacitacao-

Redes Sociais

Twitter
(https://twitter.com/cnesms)Youtube
(https://www.youtube.com/channel/UCBUDLhhe-

RSS

O que é?

Sobre o site

Acessibilidade
(/pages/acesibilidade.jsp)

Mapa do site

service-desk)	Mp8QDTt1Ba3LMA)
Dados abertos	Facebook (https://www.facebook.com/cnesms)
Área de imprensa	Google+ (https://plus.google.com/113786414575352654271)



(<http://www.acessoinformacao.gov.br/>)



(<http://www.brasil.gov.br/>)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04 , sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código NzU2huhq.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

~~Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.~~

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

~~§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e a sociedade empresária de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.~~

§ 2º O disposto no **caput** não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

Art. 3º São usuários do Sped:

I - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

~~III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das sociedades empresárias.~~

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

§ 1º Os usuários de que trata o caput, no âmbito de suas respectivas competências, deverão estabelecer a obrigatoriedade, periodicidade e prazos de apresentação dos livros e documentos, por eles exigidos, por intermédio do Sped.

§ 2º Os atos administrativos expedidos em observância ao disposto no § 1º deverão ser implementados no Sped concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 3º O disposto no § 1º não exclui a competência dos usuários ali mencionados de exigir, a qualquer tempo, informações adicionais necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º O acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário.

~~Parágrafo único. O acesso previsto no caput também será possível aos empresários e às sociedades empresárias em relação às informações por eles transmitidas ao Sped.~~

Parágrafo único. O acesso previsto no **caput** também será possível aos empresários e às pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, em relação às informações por eles transmitidas ao Sped. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

Art. 5º O Sped será administrado pela Secretaria da Receita Federal com a participação de representantes indicados pelos usuários de que tratam os incisos II e III do art. 3º.

§ 1º Os usuários do Sped, com vistas a atender o disposto no § 2º do art. 3º, e previamente à edição de seus atos administrativos, deverão articular-se com a Secretaria da Receita Federal por intermédio de seu representante.

~~§ 2º A Secretaria da Receita Federal, sempre que necessário, poderá solicitar a participação de representantes dos empresários e das sociedades empresárias, bem assim de entidades de âmbito nacional representativas dos profissionais da área contábil, nas atividades relacionadas ao Sped.~~

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá solicitar a participação de representantes dos empresários, das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, e de entidades de âmbito nacional representativas dos profissionais da área contábil, nas atividades relacionadas ao Sped. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013\)](#)

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal:

- I - adotar as medidas necessárias para viabilizar a implantação e o funcionamento do Sped;
- II - coordenar as atividades relacionadas ao Sped;
- III - compatibilizar as necessidades dos usuários do Sped; e
- IV - estabelecer a política de segurança e de acesso às informações armazenadas no Sped, observado o disposto no art. 4º.

Art. 7º O Sped manterá, ainda, funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso III do art. 3º expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º As normas de que trata o caput relacionadas a leiautes e prazos de apresentação de informações contábeis serão editadas após consulta e, quando couber, anuência dos usuários do Sped.

§ 2º Em relação às informações de natureza fiscal de interesse comum, os leiautes e prazos de apresentação serão estabelecidos mediante convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e os usuários de que trata o inciso II do art. 3º.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.1.2007 - Edição extra

*



Normas - Sistema Gestão da Informação

Visão Anotada

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 787, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

(Publicado(a) no DOU de 20/11/2007, seção , pág. 49)

Institui a Escrituração Contábil Digital.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19 de dezembro de 2013)

~~O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 1.179 a 1.189 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:~~

~~Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.~~

~~Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.~~

~~Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:~~

~~I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;~~

~~II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;~~

~~III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.~~

~~Parágrafo único. Os livros contábeis emitidos em forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

~~Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:~~

~~I – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real;~~

~~I – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~II – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.~~

~~II – em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas não obrigadas nos termos do caput, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008.~~

~~§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.~~

~~Art. 4º A ECD deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado na página da RFB na Internet, no endereço < www.receita.fazenda.gov.br/sped >, contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades:~~

- ~~I – validação do arquivo digital da escrituração;~~
- ~~II – assinatura digital;~~
- ~~III – visualização da escrituração;~~
- ~~IV – transmissão para o Sped;~~
- ~~V – consulta à situação da escrituração.~~

~~Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.~~

~~§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.~~

~~§ 2º O serviço de recepção da ECD será encerrado às 20 horas – horário de Brasília – da data final fixada para a entrega.~~

~~§ 2º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1056, de 13 de julho de 2010)~~

~~§ 3º Excepcionalmente, em relação aos fatos contábeis ocorridos em 2008, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 825, de 19 de fevereiro de 2008)~~

~~§ 3º Excepcionalmente, em relação aos fatos contábeis ocorridos entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de maio de 2009, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~§ 4º Excepcionalmente, em relação aos fatos contábeis ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 30 de junho de 2010, o prazo de que trata o caput e o § 1º será até o dia 30 de julho de 2010. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1056, de 13 de julho de 2010)~~

~~§ 5º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1139, de 28 de março de 2011)~~

~~§ 6º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a maio do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho do referido ano. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1352, de 30 de abril de 2013)~~

~~Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa, supre, em relação aos arquivos correspondentes, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.~~

~~Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa e em relação aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2007, supre: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~I em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~II a obrigatoriedade de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~III a obrigatoriedade de transcrever no Livro Diário o Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução do Imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1991 (Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, art. 12, inciso 5, alínea b). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~Parágrafo único. A adoção da Escrituração Fiscal Digital, nos termos do Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006, supre: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~I a elaboração, registro e autenticação de livros para registro de inventário e registro de entradas, em relação ao mesmo período. (Lei nº 154, de 1947, arts. 2º, caput e § 7º, e 3º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 71 e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~II em relação às mesmas informações, da exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~Art. 7º As informações relativas à ECD, disponíveis no ambiente nacional do Sped, serão compartilhadas com os órgãos e entidades de que tratam os incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário, nas seguintes modalidades de acesso:~~

~~I integral, para cópia do arquivo da escrituração;~~

~~II – parcial, para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis.~~

~~II – parcial, para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)~~

~~Parágrafo único. Para o acesso previsto no inciso I do caput, o órgão ou a entidade deverá ter iniciado procedimento fiscal ou equivalente, junto à pessoa jurídica titular da ECD.~~

~~Art. 8º O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado a autenticação mediante certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, emitido em nome do órgão ou entidade de que trata o art. 7º.~~

~~§ 1º O acesso previsto no caput também será possível às pessoas jurídicas em relação às informações por elas transmitidas ao Sped.~~

~~§ 2º O ambiente nacional do Sped manterá o registro dos eventos de acesso, pelo prazo de 6 (seis) anos, contendo, no mínimo:~~

- ~~a) identificação do usuário;~~
- ~~b) autoridade certificadora emissora do certificado digital;~~
- ~~c) número de série do certificado digital;~~
- ~~d) data e a hora da operação; e~~
- ~~e) tipo da operação realizada, de acordo com o art. 7º.~~

~~Art. 9º As informações sobre o acesso à ECD pelos órgãos e entidades de que trata o art. 7º ficarão disponíveis para a pessoa jurídica titular da ECD, em área específica no ambiente nacional do Sped, com acesso mediante certificado digital.~~

~~Art. 10. A não apresentação da ECD no prazo fixado no art. 5º acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário ou fração.~~

~~Art. 10. A não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1352, de 30 de abril de 2013)~~

~~Art. 11. Fica aprovado o Manual de Orientação de Leiaute da ECD constante do Anexo Único. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1352, de 30 de abril de 2013)~~

~~Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares a esta Instrução Normativa, em especial:~~

- ~~I – as regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;~~
- ~~II – as tabelas de código internas ao Sped, referenciadas no Manual de que trata o art. 11;~~
- ~~III – as fichas de lançamento de que trata o inciso III do art. 2º.~~

~~Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.~~

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

~~Nota SIJUT: Retificada no DOU de 21/11/2007, Seção 1, pág. 43 e no DOU de 22/11/2007, Seção 1, pág. 67.~~

ANEXO ÚNICO

[AnexoUnico.doc](#)

~~AnexoUnico.doc~~ (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009)

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



Normas - Sistema Gestão da Informação

Visão Anotada

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1420, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

(Publicado(a) no DOU de 20/12/2013, seção 1, pág. 37)

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

~~Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.~~

~~Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.~~ (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

~~Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.~~

~~§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.~~ (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

~~§ 2º No caso de sociedades não empresárias, a ECD será considerada autenticada no momento da transmissão via Sped.~~ (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

~~§ 2º Ficam dispensados de autenticação os livros da escrituração contábil das pessoas jurídicas não sujeitas a registro em Juntas Comerciais.~~ (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1510, de 05 de novembro de 2014)

§ 2º A autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

§ 3º A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio do Sped dispensa qualquer outra. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

§ 4º Ficam dispensados de autenticação os livros da escrituração contábil das pessoas jurídicas não sujeitas a registro em Juntas Comerciais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

~~Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.~~

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

~~I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;~~

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

~~III - as pessoas jurídicas imunes e isentas.~~

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1510, de 05 de novembro de 2014)

IV - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

~~§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)~~

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

§ 4º Em relação aos fatos contábeis ocorridos no ano de 2013, ficam obrigadas a adotar a ECD as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

§ 5º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e obrigadas a escriturar o livro Registro de Inventário, devem apresentá-lo na ECD, como um livro auxiliar. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

§ 6º A obrigatoriedade prevista nos incisos III e IV do caput aplica-se em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de dezembro de 2015. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

Art. 3º-A Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

~~I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea "c" do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no ano calendário, ou proporcional ao período a que se refere: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)~~

I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea "c" do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

~~a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)~~

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em qualquer mês do ano calendário a que se refere a escrituração contábil; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

~~b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e~~ (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário a que se refere a escrituração contábil, ou proporcional ao período; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. As Sociedades em Conta de Participação (SCP) enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo e nos incisos I e II do caput do art. 3º devem apresentar a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo, ressalvado o disposto no § 6º do art. 3º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

~~Art. 4º A ECD deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado na página da RFB na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br/sped, contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades:~~

Art. 4º A ECD deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado na página da RFB na Internet, no endereço sped.rfb.gov.br, contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades em relação à escrituração: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

~~I - validação do arquivo digital da escrituração;~~

I - criação e edição; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

~~II - assinatura digital;~~

II - importação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

~~III - visualização da escrituração;~~

III - validação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

~~IV - transmissão para o Sped; e~~

IV - assinatura; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

~~V - consulta à situação da escrituração.~~

V - visualização; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

VI - transmissão para o Sped; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

VII - consulta à situação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)

~~Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.~~

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 2º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

~~§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a maio do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho do referido ano.~~

~~§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de maio do ano de ocorrência. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)~~

~~§ 4º A autenticação poderá ser cancelada quando a ECD for transmitida com erro ou quando for identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016)~~

§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorridas de janeiro a abril o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de maio do ano de ocorrência. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

~~§ 5º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a dezembro de 2014, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho de 2015. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1510, de 05 de novembro de 2014)~~

~~§ 5º Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e que gere demonstrações contábeis inconsistentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)~~

~~§ 6º Quando o cancelamento da autenticação for de iniciativa do titular da escrituração e decorrer de erro de fato que a torne imprestável, deverá ser anexado, à ECD substituta, laudo detalhado firmado por 2 (dois) contadores, a fim de atestar as situações previstas no § 5º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)~~

~~§ 7º Enquanto não forem implementadas no ambiente Sped as condições de cancelamento de autenticação de ECD, será permitida a substituição de ECD que se encontre autenticada na data de publicação do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, ou que tenha sido transmitida a partir dessa data. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)~~

Art. 5º-A Depois de autenticados somente poderão ser substituídos os livros que contenham erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamentos extemporâneos, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

§ 1º O cancelamento da autenticação e a apresentação de ECD substituta somente poderão ser feitos mediante apresentação de Termo de Verificação para fins de Substituição que os justifique, o qual deverá integrar a escrituração substituta e conterá, além do detalhamento dos erros que motivaram a substituição: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

I - identificação da escrituração substituída; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

II - descrição pormenorizada dos erros; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

III - identificação clara e precisa dos registros que contêm os erros, exceto quando estes decorrerem de outro erro já discriminado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição será assinado: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

I - pelo próprio profissional contábil que assina a escrituração substituta, quando a correção dos erros não depender de alterações de lançamentos contábeis, saldos, ou demonstrações contábeis, tais como, correções em termo de abertura ou de encerramento e na identificação dos signatários; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

II - por 2 (dois) profissionais contábeis, sendo 1 (um) deles contador, quando a correção do erro gerar alterações de lançamentos contábeis, de saldos ou de demonstrações não auditadas por auditor independente; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

III - por 2 (dois) contadores, sendo 1 (um) deles auditor independente, quando a correção do erro gerar alterações de lançamentos contábeis, de saldos ou de demonstrações que tenham sido auditadas por auditor independente. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

§ 3º São nulas as alterações feitas sem o Termo de Verificação para fins de Substituição de que trata o § 1º (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1679, de 27 de dezembro de 2016)

Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa e em relação aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2007, supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

II - a obrigatoriedade de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

III - a obrigatoriedade de transcrever no Livro Diário o Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução do Imposto, de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, disciplinada na alínea "b" do § 5º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. A adoção da Escrituração Fiscal Digital, nos termos do Ajuste Sinief nº 02, de 3 de abril de 2009, supre: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

I - a elaboração, registro e autenticação de livros para registro de inventário e registro de entradas, em relação ao mesmo período. (Lei nº 154, de 1947, arts. 2º, caput e § 7º, e 3º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 71 e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48), desde que informados na Escrituração Fiscal Digital, nos termos do arts. 261 e 292 a 298 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014\)](#)

II - em relação às mesmas informações, da exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014\)](#)

Art. 7º As informações relativas à ECD, disponíveis no ambiente nacional do Sped, serão compartilhadas com os órgãos e entidades de que tratam os incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário, nas seguintes modalidades de acesso:

I - integral, para cópia do arquivo da escrituração;

II - parcial, para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.

Parágrafo único. Para o acesso previsto no inciso I do caput, o órgão ou a entidade deverá ter iniciado procedimento fiscal ou equivalente, junto à pessoa jurídica titular da ECD.

Art. 8º O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado a autenticação mediante certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, emitido em nome do órgão ou entidade de que trata o art. 7º.

§ 1º O acesso previsto no caput também será possível às pessoas jurídicas em relação às informações por elas transmitidas ao Sped.

§ 2º O ambiente nacional do Sped manterá o registro dos eventos de acesso, pelo prazo de 6 (seis) anos, contendo, no mínimo:

- a) identificação do usuário;
- b) autoridade certificadora emissora do certificado digital;
- c) número de série do certificado digital;
- d) data e a hora da operação; e
- e) tipo da operação realizada, de acordo com o art. 7º.

Art. 9º As informações sobre o acesso à ECD pelos órgãos e entidades de que trata o art. 7º ficarão disponíveis para a pessoa jurídica titular da ECD, em área específica no ambiente nacional do Sped, com acesso mediante certificado digital.

Art. 10. A não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 11. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares a esta Instrução Normativa, em especial:

- I - as regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;
- II - as tabelas de código internas ao Sped; e
- III - as fichas de lançamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped**

Versão: 3.2.0

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ 58.194.622/0001-88
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2014 a 31/12/2014
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 71
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C6.B2.EA.0A.E4.0E.D5.75.4E.6D.20.35.66.9C.73.A8.FE.AD.02.E9	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Administrador	48832170868	ADEMIR PESTANA: 48832170868	111625805265630300642 748461420124769460	14/01/2014 a 12/01/2017
Contabilista	03465079876	OCIMAR MILAN: 03465079876	2072378502893321834	16/05/2013 a 15/05/2016

NÚMERO DO RECIBO:

C6.B2.EA.0A.E4.0E.D5.75.4E.6D.
20.35.66.9C.73.A8.FE.AD.02.E9-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 26/06/2015 às 09:19:22

5E.74.A4.B2.A4.27.8B.E5
5A.72.F0.73.EC.51.19.E7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped**

Versão: 3.3.6

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ 58.194.622/0001-88	
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2015 a 31/12/2015
NATUREZA DO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 72
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 2B.F2.5D.A1.F6.25.CF.9B.54.3E.C1.B3.00.23.F1.8C.C2.95.E9.48	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Administrador	48832170868	ADEMIR PESTANA: 48832170868	111625805265630300642 748461420124769460	14/01/2014 a 12/01/2017
Contador	74705059891	FLORIVAL JOAQUIM MARTINS:74705059891	1792419207161425804	02/07/2015 a 01/07/2018

NÚMERO DO RECIBO:

2B.F2.5D.A1.F6.25.CF.9B.54.3E.C1.B3.
00.23.F1.8C.C2.95.E9.48-4

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 31/05/2016 às 13:50:33

26.1A.E0.AC.30.91.69.BD
9D.3A.C9.49.52.00.FC.91

Fica dispensado de autenticação o livro da escrituração contábil de pessoa jurídica não sujeita a registro em Juntas Comerciais, nos termos do § 2º do art. 1º da IN RFB nº 1420/2013 incluído pela IN RFB nº 1510/2014.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1992.

Vide Decreto de 26.8.1992

Mantém as declarações de utilidade pública federal que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e no Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidas as declarações de utilidade pública federal, vigentes nesta data, relativas às entidades relacionadas no [Anexo I](#).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos relacionados no [Anexo II](#).

Brasília, 27 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.1992 e [retificado em 22.4.1992](#)

ANEXO I

Abrigo à Velhice Allan Kardec (Itanhaém - SP) - [Decreto nº 90.564, de 27.11.1984](#);

Abrigo à Velhice Desamparada Auta Loureiro Machado - AVEDALMA (Cariacica - ES) - Decreto nº 65.715, de 18.11.1969;

Abrigo Assistencial aos Indigentes Inválidos e aos Cegos Desvalidos (Cuiabá - MT) - Decreto nº 89.057, de 24.11.1983;

Abrigo Cristão (Cubatão - SP) - Decreto nº 91.108, de 12.3.1985;

Abrigo da Velhice São Vicente de Paulo (Rio Claro - SP) - Decreto nº 71.846, de 16.2.1973;

Abrigo de São Francisco de Assis (Cabo - PE) - Decreto nº 93.712, de 15.12.1986;

Abrigo de São Vicente de Paulo - Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo (Leme - SP) - Decreto nº 91.108, de 12.3.1985;

Abrigo de Velhos Domingos Ribeiro dos Santos Júnior (Ituverava - SP) - Decreto nº 97.476, de 25.1.1989;

Abrigo de Velhos Esperança (Presidente Venceslau - SP) - Decreto nº 98.147, de 15.9.1989;

Abrigo Dispensário Professor Pedro Gurgel (Caicó - RN) - Decreto nº 95.025, de 13.10.1987;

Abrigo do Bom Jesus (Cuiabá - MT) - Decreto nº 71.349, de 9.11.1972;

Abrigo dos Excepcionais de Ceilândia (Ceilândia - DF) - Decreto nº 98.064, de 17.8.1989;

Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa (Bom Jesus da Lapa - BA) - Decreto nº 91.108, de 12.3.1985;

- Sociedade Portuguesa de Beneficência (Rio Grande - RS) - Decreto nº 98.446, de 24.11.1989;
- Sociedade Portuguesa de Beneficência (Santos - SP) - Decreto nº 85.896, de 13.4.1981;
- Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Santo Antônio (Araraquara - SP) - Decreto nº 52.067, de 27.5.1963;
- Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos (Campos - RJ) - Decreto no 66.136, de 29.1.1970;
- Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói (Niterói - RJ) - Decreto nº 63.411, de 11.10.1968;
- Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul (São Caetano do Sul - SP) - Decreto nº 91.108, de 12.3.1985;
- Sociedade Porvir Científico (Porto Alegre - RS) - Decreto nº 66.252, de 23.2.1970;
- Sociedade Presbiteriana de Assistência Social (São Carlos SP) - Decreto nº 91.108, de 12.3.1985;
- Sociedade Presbiteriana de Educação e Pesquisa (Caratinga - MG) - Decreto nº 86.174, de 2.7.1981;
- Sociedade Pró-Arte (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 37.817, de 31.8.1955;
- Sociedade Pró-Construção da Maternidade Popular - Escola de Fortaleza (Fortaleza - CE) - Decreto nº 47.960, de 28.3.1960;
- Sociedade Promotora da Instrução (Poços de Caldas - MG) - DCM. 2.000, de 11.1.1963;
- Sociedade Propagadora das Belas Artes (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 49.809, de 31.12.1960;
- Sociedade Propagadora de Cultura Feminina (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 60.550, de 7.4.1967;
- Sociedade Propagadora Esdeva (Juiz de Fora - MG) - DCM. 1.264, de 25.6.1962;
- Sociedade Propagadora Soverdi (São Paulo - SP) - Decreto nº 62.861, de 18.6.1968;
- Sociedade Protetora da Casa Maternal Amélia Leite (Aracaju - SE) - Decreto nº 68.852, de 2.7.1971;
- Sociedade Protetora de Infância (Diamantina - MG) - Decreto nº 91.108, de 12.3.1985;
- Sociedade Protetora dos Pobres (SPP) (Itajubá - MG) - Decreto nº 88.747, de 26.9.1983;
- Sociedade Providência dos Desamparados (Rio de Janeiro -- RJ) -- Decreto nº 61.259, de 31.8.1967;
- Sociedade Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância (Quixadá - CE) - Decreto nº 72.453, de 11.7.1973;
- Sociedade Recreio dos Anciãos para Asilo da Velhice Desamparada (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 44.598, de 27.9.1958;
- Sociedade Religiosa e Beneficente Israelita Lar dos Velhos (São Paulo - SP) - Decreto nº 58.139, de 4.4.1966;
- Sociedade Religiosa Israelita Talmud Torah-Hurtzlia (Rio de Janeiro - RJ) - Decreto nº 68.506, de 14.4.1971;
- Sociedade Religiosa, Moral e Científica (Itajubá - MG) - Decreto nº 62.685, de 10.5.1968;
- Sociedade Santa Casa de Ourinhos (Ourinhos - SP) - Decreto nº 71.846, de 16.2.1973;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 2930, DE 1º DE JULHO DE 1964

Declara de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência.

Fernando Ridel, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a Câmara Municipal decretou em sessão ordinária, realizada a 19 de junho de 1964 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 2.930:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede e foro nesta cidade de Santos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Paço Municipal de Santos, em 1º de julho de 1964.

Com. Fernando Ridel
Prefeito Municipal

Antonio Bento de Amorim Filho
Secretário do Governo

Registrada no livro competente.

Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santos, em 1º de julho de 1964.

Ibrahim do Carmo Mauá
Diretor Administrativo

* Este texto não substitui a publicação oficial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000761561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 3014074-20.2013.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da embargante e negaram provimento ao recurso da Municipalidade, nos termos do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente) e HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 8 de outubro de 2015.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível sem revisão nº 3014074-20.2013.8.26.0562.
Apelantes e reciprocamente Apeladas: Sociedade Portuguesa de Beneficência e Municipalidade de Santos.
Comarca: Santos.
Juiz de origem: Jamil Nakad Junior.

VOTO Nº 2040

Apelações Cíveis – Embargos à Execução Fiscal Municipal – Imposto Territorial e Taxa de Remoção de Lixo – Exercício de 2012 – Sociedade Portuguesa de Beneficência – Finalidades assistenciais – Imunidade reconhecida – Comprovação do preenchimento dos requisitos legais – Inteligência do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal c.c. art. 14 do CTN – Desnecessária renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social para concessão de benefício constitucional – Taxa de Remoção de Lixo – Redução em 50 % (cinquenta por cento) – Admissibilidade – Aplicabilidade do disposto no artigo 98, § 2º, do Código Tributário do Município de Santos – Procedência dos Embargos à Execução Fiscal – Sucumbência total da Municipalidade – Recurso da embargante provido e não provido o da Municipalidade, nos termos do acórdão.

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 142/145, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal apresentados pela Sociedade Portuguesa de Beneficência, nos autos da Execução Fiscal que lhe move a Municipalidade de Santos, sob o argumento de ter ficado demonstrado fazer *jus*, a executada, à imunidade pretendida, no que se refere ao IPTU, afastada, no entanto, quanto à Taxa de Lixo, que, por não se tratar de imposto, não é alcançada pela imunidade constitucional, reduzido, apenas, seu montante, nos termos do artigo 98, §2º, do Código Tributário do Município de Santos. Em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbência recíproca, condenou, ainda, cada parte, a arcar com as suas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Alega, a sociedade apelante, que, ao contrário do que conclui o dispositivo da sentença, a procedência foi total, uma vez que o pedido constante dos Embargos à Execução Fiscal, no que tange à Taxa de Lixo, era de que houvesse a redução da cobrança para 50% (cinquenta por cento) do valor, conforme prerrogativa disposta no §2º do artigo 98 do Código Tributário do Município de Santos. Sendo assim, defende que, tendo o juiz monocrático reconhecido a diminuição do montante da taxa pleiteada, houve o acolhimento de todas as teses apresentadas na exordial, não havendo que se cogitar, no caso, de sucumbência recíproca, mas de condenação total da Municipalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso, para reconhecer a procedência total dos Embargos à Execução Fiscal, condenando, a embargada, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais.

Aduz, a Municipalidade de Santos, que, ante a ausência de apresentação, pela embargante, do pedido de renovação do certificado de entidade de assistência social, em concordância com a Lei nº 12.101/2009, não deve ser beneficiada pela imunidade prevista no disposto no artigo 150, inciso VI, “c”, da Constituição Federal. No mais, esclarece que, em razão do não reconhecimento da entidade como de assistência social, não há que se aplicar, ao caso, a redução do valor da Taxa de Remoção de Lixo, afastado, portanto, o benefício disposto no artigo 98, §2º, do Código Tributário do Município de Santos. Requer a improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se a ação executiva até a satisfação integral do débito tributário, condenando-se, ainda, a embargante, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recursos tempestivos, regularmente recebidos e processados, com apresentação de contrarrazões, apenas, pela Municipalidade de Santos, a fls. 163/164.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura de todo o processado que a Municipalidade de Santos, visando à cobrança de R\$ 158.000,16 (cento e cinquenta e oito mil reais e dezesseis centavos), referentes ao Imposto Territorial e à Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, devidos no exercício de 2012, ajuizou a Execução Fiscal em apenso, em face de Sociedade Portuguesa de Beneficência.

Opostos Embargos à Execução Fiscal, após a penhora (fls. 06 do apenso), foram eles julgados parcialmente procedentes, pela r. sentença de fls. 142/145, contra a qual foram interpostos os recursos de fls. 148/154 e 159/162, que se passa a analisar.

A irresignação apresentada pela Sociedade Portuguesa de Beneficência se restringe à análise da sua imunidade, com relação ao Imposto Territorial; à inexigibilidade do crédito tributário, nos termos do que preceitua o artigo 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal; e à redução, em 50% (cinquenta por cento), do valor cobrado de Taxa de Lixo Domiciliar, em decorrência do tratamento diferenciado concedido às entidades beneficentes e de assistência social, constante do artigo 98, §2º, do Código Tributário do Município de Santos.

Pois bem.

Dispõe o artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre: *“patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lucrativos, atendidos os requisitos da lei;” (g.n.). Tal determinação é repetida pelo artigo 9º, IV, do CTN.

O artigo 14 do CTN, por sua vez, traz os requisitos necessários para que seja concedido o benefício, dentre eles, não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Desse modo, verifica-se da leitura da documentação encartada aos autos, que a embargante é a Sociedade Portuguesa de Beneficência e tem por finalidade “(...) *manter e expandir os serviços hospitalares e ambulatoriais de assistência médica, Planos de Saúde, Serviço Social de Luto e Núcleo Infantil, na cidade de Santos e outros municípios.*” E, ainda, determina que “*esta Associação prestará aos associados todos os benefícios constantes do Regimento Interno, quando no exercício de seus direitos sociais e atendimento médico/hospitalar à população carente em geral*” (fls. 16).

Então, entendendo-se por finalidades essenciais aquelas definidas no estatuto da entidade, fato incontroverso atender ao estabelecido quanto aos seus fins assistenciais, e tudo quanto for necessário para o patrocínio de tais finalidades encontra-se acobertado pelo manto da imunidade.

Acrescente-se, ainda, que, em nenhum momento, contestou, a Municipalidade, ser, a embargante, de entidade beneficente de assistência social, limitando-se a discutir sobre imunidade, em decorrência da ausência de renovação de seu certificado de inscrição, como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101/2009.

Ocorre que, forçoso notar haver requerimento de renovação do CEBAS-Saúde, apresentado pela entidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

embargante, junto ao Ministério da Saúde, datado de 29 de junho de 2012 (fls. 60), SIPAR 25000.111412/2012-47, o qual se encontra sob a análise do referido órgão, circunstância suficiente para comprovação de certificação da entidade recorrida, ainda que temporária, até que haja manifestação do Ministério competente.

Sob esse aspecto, determina o art. 24, §2º, da Lei 12.101/2009:

“Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

(...)

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.” (g.n)

Não fosse isso, como bem elucidou o Desembargador José Golçalves Rostey, no julgamento da Apelação nº 9184494-71.2005.8.26.0000: *“o benefício constitucional da imunidade é concedido independentemente de qualquer requerimento ao poder tributante, bastando que a parte interessada comprove tratar-se de uma das entidades beneficiadas, bem como a propriedade do bem sobre o qual incidiria o IPTU.”*

Isto porque, ao estabelecer as regras de imunidade a tais entidades assistenciais, visou, o diploma constitucional, garantir o exercício de atividades inerentes aos direitos fundamentais, tais como a liberdade de associação e o direito à saúde. Sendo assim, na condição da hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, a imunidade deve ser interpretada sob a ótica do princípio da máxima efetividade, além da garantia de sua aplicabilidade imediata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, restando incontroverso se tratar de entidade assistencial, e pendente de análise, no mais, seu requerimento de certificação, desnecessária, na hipótese, outras provas para o reconhecimento da imunidade. Caberia, na verdade, ao exequente, o ônus da prova do fato contrário ao direito da entidade (artigos 333, II e 334 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 255, DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC.

(...)

4. Deveras, se a parte embargante - executada fez a prova do preenchimento dos requisitos imunizatórios, competia ao exequente-embargado a contraprova, porquanto o título executivo por si só não responde a essa questão suscitada e relevante para o desate da causa.

5. Assim como cabe ao executado o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, posto introduzir no organismo do processo de execução, ação de cognição plenária, incumbe ao exequente-embargado, na forma do art. 333, II, do CPC a contraprova de tudo quanto não encontra resposta imediata e prima facie, no título executivo.

6. Omitindo-se a Fazenda quanto a esse ônus que lhe competia, mantém-se a justeza do acórdão recorrido.

7. Recurso especial, parcialmente, conhecido pela alínea "a", e improvido.”

(REsp 447.649/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 01/03/2004, p. 125).

Da mesma forma, já se manifestou esta Egrégia Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Apelação. Embargos a execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2004. Reconhecimento de imunidade. Admissibilidade. Desnecessidade de extensa atividade probatória. Imóvel pertencente a entidade religiosa que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Inteligência do artigo 150, VI, 'b', e § 4º, da Magna Carta. Inadmissibilidade da cobrança. Extinção do processo. Recurso denegado.”
(Apelação nº 0008197-82.2010.8.26.0554; Relator(a): Geraldo Xavier; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/08/2015; Data de registro: 03/09/2015).

Indevida, portanto, a cobrança relativa ao IPTU do exercício de 2012, pois não há como afastar o direito reservado pela Lei Maior.

Da mesma forma, observado o notório caráter assistencial da entidade embargante, de rigor, seja contemplada pelo privilégio do benefício tributário constante do artigo 98, §2º, do Código Tributário do Município de Santos, o qual determina a redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa anual, nos casos de imóveis pertencentes ao patrimônio de instituições de assistência social.

Ressalte-se, por oportuno, que o requerimento da exordial limitava-se, tão somente, ao pedido de redução do percentual da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, nos termos do supramencionado dispositivo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos ali descritos, deixando expresso reconhecer que não gozava, a embargante, de imunidade tributária quanto ao tributo em questão (fls. 05).

Não requereu a imunidade da Taxa de Lixo, como descrito na sentença de Primeiro Grau, e que, por sua vez, acarretou o julgamento de parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal, bem como condenação em sucumbência recíproca.

Assim, diante da procedência total dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedidos da embargante, condeno, a Municipalidade, a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua sucumbência integral nos presentes autos.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso da embargante**, Sociedade Portuguesa de Beneficência, e **nego provimento ao recurso da Municipalidade de Santos**, nos termos do acórdão.

Silvana M Mollo
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2016.0000204087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016270-77.2014.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao apelo da municipalidade. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente sem voto), RODRIGUES DE AGUIAR E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 15 de março de 2016.

FORTES MUNIZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº: 5663

Apelação Cível Nº: 0016270-77.2014.8.26.0562

Apelantes: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA /
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Apelados: OS MESMOS

Comarca: Santos

Honorários Advocatícios – Sentença que acolheu todas as teses da embargante (Imunidade tributária e redução do valor da taxa de lixo) – Decisão reformada para julgar totalmente procedentes os embargos à execução – Sucumbência da Fazenda Pública – Honorários que devem ser arbitrados por equidade nos termos do artigo 20, §4º, CPC – Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 – Recurso do autor provido

Apelação Cível – Embargos à Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Lixo – Entidade Beneficente de Assistência Social que goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal – Pedido de renovação do certificado que atesta o caráter de entidade assistencial pendente – Fato que não obsta a imunidade conferida – Recurso da municipalidade a que se nega provimento

Cuida-se de apelação cível tirada contra sentença de fls.201-B/204, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para declarar inexigível o crédito tributário referente ao IPTU, com fundamento na imunidade prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Ainda, reduziu o valor da taxa do lixo, nos termos do §2º, do artigo 98, do Código Tributário do Município de Santos. Condenou cada parte arcar com seus honorários advocatícios, bem como com as custas e despesas processuais.

Apela a embargante pela reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

sentença (fls.207/2013), argumentando em suma, que não houve procedência parcial dos pedidos, mas total, uma vez que todos os direitos pleiteados foram concedidos. Aduz que apesar de não haver constado expressamente no tópico dos requerimentos finais o pedido de redução de 50% do valor da taxa de lixo, ficou evidente esta intenção ao longo da redação inicial. Requer, por fim, seja a municipalidade condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recorre a municipalidade pela reforma do julgado, aduzindo em apertada síntese, que: “ (...) *a apelada não logrou comprovar a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social, como se extrai dos documentos juntados a fls., para os fins de reconhecimento da imunidade tributária*”. (sic fls.230) Sustenta que o douto juízo *a quo* inverteu o ônus da prova, afrontando o disposto no artigo 3º da LEF, ante a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa. Por fim, aduz que a parte autora também não faz jus à redução prevista no artigo 98 do Código Municipal, vez que não se reconhece a apelada como entidade assistencial.

Recursos recebidos no efeito suspensivo, sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a apreciar o recurso da embargante.

A irresignação da apelante merece prosperar.

Cuida-se de embargos à execução destinada a cobrança de imposto sobre a propriedade predial urbana e taxa de lixo domiciliar, perfazendo um montante de R\$ 191.380,62, ajuizada em face de Sociedade Portuguesa de Beneficência.

A recorrente embargou a referida execução fiscal, alegando imunidade tributária concernente ao IPTU, bem como o redutor da taxa de lixo conferido pelo artigo 98 do Código Tributário Municipal de Santos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Ato contínuo, a municipalidade apresentou impugnação aos embargos à execução, oportunidade em que trouxe à baila o fato da renovação do certificado de entidade beneficente estar pendente de análise pelo órgão competente.

Outrossim, o douto juízo *a quo* reconheceu a imunidade tributária da autora, assim como o redutor da taxa de lixo. Contudo, não obstante o douto juízo tenha acolhido todas as teses aventadas, julgou parcialmente procedentes os embargos, condenando cada parte a arcar com as despesas referentes a honorários advocatícios e despesas processuais.

Ora, ainda que a apelante não tenha feito constar expressamente dos requerimentos finais o pedido de redução do valor da taxa, restou clara sua pretensão ao longo de toda sua argumentação exarada na exordial.

Destarte, observo que houve total procedência dos pedidos, e não parcial como fez constar o juízo de primeiro grau na r. sentença prolatada.

Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os ônus da sucumbência aquele que deu causa a propositura da demanda. No caso em testilha, a Fazenda Pública promoveu de forma equivocada a execução fiscal em face da apelante, a qual foi obrigada a constituir advogado para se defender.

Assim, a municipalidade é sucumbente, e nos termos do que dispõe expressamente o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, e não ficam limitados e não se limitam ao percentual de 10% a 20% sobre o valor a condenação estabelecido no §3º do referido artigo.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL ESTABELECIDO PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento quanto a possibilidade de revisão de honorários, quando o Tribunal a quo tenha delineado os aspectos fáticos motivadores da fixação da base de cálculo, percentual ou valor fixo, o que orienta o STJ a verificar, tomando por base os mesmos fatos, se os honorários foram excessivos ou irrisórios.

2. Expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias de jurisdição ordinária.

3. O arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo, nos termos da regência do § 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.¹ (g.n.)

Além disso, ainda levam-se em conta os requisitos objetivos previstos no art. 20, §3º, letra 'c', do mesmo diploma legal, de maneira a ponderar se a causa envolveu discussão jurídica de relevância, exigindo dos profissionais grau elevado de conhecimento, ou se tal causa se fundamenta em matéria pacificada pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais.

Pelo exposto, mostra-se razoável a fixação do valor a título de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, atualizáveis da data da sessão de julgamento.

Passo a apreciar o recurso da municipalidade.

A imunidade tributária prevista pela Constituição Federal em seu art. 150, inc. VI, alínea "c", § 4º, afeta as entidades de assistência sociais, beneficentes, educacionais, culturais e filantrópicas, e desnecessário pedido administrativo ou mesmo de

¹ REsp 1369573/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

renovação dos já concedidos como pretende a apelante. É incontroverso que a apelada é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e de seu estatuto consta a não remuneração de seus diretores, bem como a finalidade de manter e expandir os serviços hospitalares e ambulatoriais de assistência médica, planos de saúde, serviço social de luto e núcleo infantil.

E a sentença, neste ponto, assim afirma:

“No caso, de rigor a declaração da inexigibilidade do crédito tributário referente ao IPTU, pois abarcado pela imunidade do artigo 150, VI, alínea c. Ora, o fato de a entidade não ter obtido ainda a declaração de renovação de entidade beneficente de assistência social não presume que o imóvel não seja de uma entidade assistencial. Cobia à administração tributária provar que a embargante não é entidade de assistência social”. (fls. 202).

Ressalva-se, que incumbia a municipalidade comprovar que a apelada não mais preenchia os requisitos que a fizeram gozar da imunidade tributária conferida pela Constituição Federal, bem como pela redução da taxa disposta no CTM, contudo, assim não o fez.

Destarte, fica mantida a r. sentença nesta parte.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da embargante e, nego provimento ao recurso da municipalidade.

FORTES MUNIZ

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1034340-57.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução Fiscal - Imunidade**
 Embargante: **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**
 Embargado: **Prefeitura Municipal de Santos**

Vistos.

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA opõe estes *embargos à execução* que promove a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, alegando, em resumo,

- é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação de fins não lucrativos, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde e assistência social, condição que lhe garante o benefício constitucional da imunidade (art. 150, VI, “c”, CF);

- atende todos os requisitos descritos no art. 14 do CTN;

- a qualidade de entidade beneficente de assistência social está comprovada através da Resolução nº 07/09 do Ministério do Desenvolvimento Social;

- a imunidade de que goza a embargante foi reconhecida em diversos julgados do Tribunal de Justiça;

- diante do benefício de que goza a embargante não tem a Municipalidade legitimidade para executar o débito de ISSQN, ainda que se trate de hipótese de retenção na fonte.

Objetiva a procedência dos presentes embargos em ordem a extinguir a execução.

Recebidos, os embargos foram impugnados pela pessoa política, que reafirma a validade da tributação alegando que a embargante não produziu prova da sua suposta qualidade de entidade filantrópica, tampouco do preenchimento de todos os requisitos descritos no art. 14 do CTN.

Essa, a síntese do necessário.

Procedo ao pronto julgamento, pois a matéria em debate é unicamente de direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

E aflora no teor do Código Tributário do Município de Santos (Lei nº 3.750/71) com a seguinte dicção:

Artigo 52 - O imposto não incide sobre:

(...)

III. os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (alterado pelo art. 11 da L.C. 706 de 17/12/2010);

b) apliquem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.

Segundo o ensinamento do professor Hugo de Brito Machado, "*Imunidade é o obstáculo decorrente de regra de Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência tributária.*" (Curso de Direito Tributário, editora Malheiros, 19ª ed., 2.001, p.233).

Cediço que a "lei" mencionada no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal deve ser uma Lei Complementar, por disciplinar questão relativa à limitação constitucional ao poder de tributar. E o citado artigo 14 do CTN cumpre o papel de tal lei complementar.

Nesse sentido, ensina **ROQUE ANTONIO CARRAZZA**: "*Em suma, o art. 14, I a III, do CTN dá plena eficácia e total aplicabilidade ao art. 150, VI, "c", da CF. Os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores e as instituições educacionais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e de assistência social, sem fins lucrativos, que atenderem aos requisitos deste art. 14, I a III, têm o inafastável direito de não serem alcançados por meio de tributos que revistam as características de imposto. **Para continuarem a fruir do benefício em tela não é necessário que estas pessoas cumpram outros requisitos além dos indicados nos incisos I a III do art. 14 do CTN**” (in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 22ª. Ed., p. 723). (grifei).

In casu, os documentos acostados comprovam que a embargante é considerada entidade beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos, oferecendo à população serviço médico em diversas especialidades, e que preenche, pontualmente, os incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional (fls. 25/52). Observe-se, por derradeiro, que o caráter assistencial e de utilidade pública da entidade não foi contestado pelo ente tributante. E que compete ao Município, detentor do poder de polícia, fiscalizar a escrita contábil das entidades como a embargante e, a partir dessa fiscalização, se for o caso, impugnar o benefício, expressamente apontando eventual descumprimento legal.

Fica claro, portanto, o alcance das normas supramencionadas e sua aplicabilidade ao caso concreto.

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos em ordem a extinguir a execução.

À força da sucumbência, inflijo à Fazenda Municipal o pagamento das despesas processuais e honorária advocatícia que fixo, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído a estes embargos.

Expeça-se mandado de levantamento em favor da executada do valor depositado em conta bancária à disposição desse Juízo.

Publique-se e Intime-se.

Santos, 19 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Protocolo
Fls. 56
6

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, para os fins previstos na LEI n.º 3.577 de 04 de julho de 1959 e de acordo com a competência atribuída a este Conselho pelo Art. 1.º, do Decreto n.º 1.117, de 01 de junho de 1962, com as alterações previstas no Decreto n.º 72.819, de 21-09-1973, **RESOLVE** expedir o presente Certificado à SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, sediada em Santos, Estado de São Paulo, conforme DECISÃO proferida em Sessão realizada em 06 de março de 1974, julgando o Processo nº 238.025/73.



CNSS-Brasília, 20 de março de 1974.

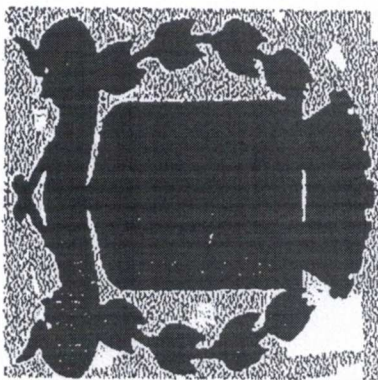
[Handwritten Signature]
Heitor Pereira Viégas
Presidente

[Faint background text and stamps, including '3º Conselho de Administração' and 'RUBRICA']

Obs.: A matéria constante do Certificado foi regulamentada pela Portaria n. 172 de 09-10-1973 da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Fls. 56
DCEBK
Thales

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTSP18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código wMsiht2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal n°1378/94.

CERTIFICADO

Certificamos para os devidos fins, que a organização

“ SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFCIÊNCIA ”

está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Santos , sob n° 107, em conformidade com o artigo 9°§ 3°, Lei Federal n°8742 de 07/12/93 Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS.

Validade: PRAZO INDETERMINADO.

Santos, 03 de Junho de 2003.

Coordenador(a)

Câmara de Planejamento,

Coordenação de Programas e Projetos

Presidente

do Conselho Municipal de Assistência

Social

Fls. 59
DEC 2015
Rucella

TRIBUNA — Quinta-feira, 27-7-1964

**LEI N. 2.930
de 1 de julho de 1964**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. Fernando Ridel, prefeito municipal de Santos, faz saber que a Câmara Municipal decretou, em sessão ordinária, realizada a 18 de junho de 1964, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI N. 2.930

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede e fóro nesta cidade de Santos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Paço Municipal de Santos, em 1.º de julho de 1964.

Com: **FERNANDO RIDEL**
Prefeito Municipal
ANTONIO BENTO DE AMORIM FILHO
Secretário de Governo

Registrada no livro competente,
Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santos, em 1.º de julho de 1964.

IBRAHIM DO CARMO MAUA
Diretor Administrativo

Proc. 349/63

Ministério da Previdência e Assistência Social

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 18 DE MARÇO DE 1999

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e, inciso VII do Art. 24 da Resolução n.º 80, de 28 de 1998, e Resolução n.º 135, de 22 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial em 27 de agosto de 1997 resolve:

Art. 1º - Deliberar "Ad Referendum" do Plenário do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sobre os pedidos das entidades abaixo, em Grau de RECONSIDERAÇÃO, com base nos seguintes dispositivos: Registro - Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS n.º 34, de 10 de junho de 1994; Recadastramento - Lei n.º 8.909, de 6 de julho de 1994, Lei n.º 9.429, de 26 de dezembro de 1996 e, Resolução CNAS n.º 47, de 7 de julho de 1994; concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993, Resolução CNAS n.º 46, de 7 de julho de 1994:

09) Processo n.º 28996.025553/95-00 - Sociedade Portuguesa de Beneficência - Santos/SP - CGC: 58.194.622/0001-88 - Assunto: Registro e Certificado de entidade de Fins Filantrópicos - Decisão: Deferir o pedido de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, em Grau de Reconsideração. A recorrente regularizou sua situação de inadimplência de prestação de contas, consignada no Adendo II do Orçamento Geral da União, a cargo do extinto Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, através da Resolução n.º 148, de 05/09/97, publicada no Diário Oficial da União em 18/09/97. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS se encontra impossibilitado de restabelecer o registro da Instituição, visto que a regularização da inadimplência ocorreu após 31/10/94, contrariando desta forma o art. 1º da Resolução n.º 48, de 07/07/94. Porém, o Conselho aprova a emissão de novo Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Art. 2º As Instituições que tiveram seus pedidos indeferidos nesta Resolução, poderão ingressar com RECURSO, dirigido ao Ministro da Previdência e Assistência Social, obedecendo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do indeferimento no Diário Oficial, conforme parágrafo 1º do art. 7º do Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998, publicado no Diário Oficial em 07 de abril de 1998 e Resolução CNAS n.º 31, de 24 de fevereiro de 1999, publicado no Diário Oficial em 28 de fevereiro de 1999.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON ASSIS DAYRELL

(Of. 13, n.º 16/99)



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo Ala A, 1º Andar
 70059-900 – Brasília – Distrito Federal
 Fones: (0**61) 3433-2422 e 3433-2431 FAX: (0**61) 3433-2440

CERTIDÃO

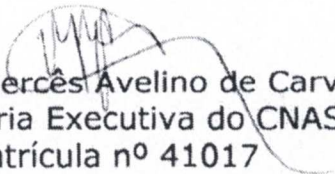
Atendendo a requerimento do(a) interessado(a), **CERTIFICAMOS**, com fundamento nos incisos XXXIII e XXXIV alínea "b" do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que a entidade **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, com sede em **SANTOS - SP**, inscrita no CNPJ sob o n.º **58.194.622/0001-88**, Requereu Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, pelo processo n.º **00000.272.913/1969-20**, o qual obteve as seguintes decisões: 1) deferido em Sessão realizada no dia 14/09/1970; 2) **Cancelado** por inadimplência de Prestação de Constas de Verbas Recebidas a cargo do Ex-CNSS, em 23/12/93, pela Resolução 059/1993, publicada em 29/12/1993; 3) **Negado o Restabelecimento do Registro**, por ter quitado seu débito fora do prazo legal, em 05/09/97, pela **Resolução 148/1997** publicada no DOU de 18/09/1997. **CERTIFICAMOS** que a referida entidade é portadora dos **Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS** (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), pelos Processos: 1) **00000.206912/1971-00**, concedido em 09/09/1971, com validade a partir de 01/03/1971 até 05/03/1974; 2) **00000.238025/1973-00**, concedido em 06/03/1974, com validade a partir de **06/03/1974 até 23/12/1993** (data do cancelamento do Registro). **CERTIFICAMOS** que a entidade requereu **recadastramento do Registro e Concessão do CEBAS**, pelo processo n.º **28996.025553/1995-72**, formalizado 15/03/1995, o qual obteve as seguintes decisões: 1) **Indeferido** pela Resolução **013/1997**, de 05/02/1997, publicada no DOU de 06/02/1997; 2) **Deferido, em Grau de Reconsideração**, pela Resolução **067/1999** de 18/03/1999, publicada em 19/03/1999, com validade está assegurada de **06/02/1997 até 05/02/2000**. **CERTIFICAMOS**, ainda que o Atestado de Registro deferido à entidade não mais produz efeito jurídico perante a Administração Pública após a publicação no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 2009, da Lei 12.101, que alterou as redações dos incisos III e IV do art. 18 e revogou o § 3º do art. 9º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo Ala A, 1º Andar
 70059-900 – Brasília – Distrito Federal
 Fones: (0**61) 3433-2422 e 3433-2431 FAX: (0**61) 3433-2440

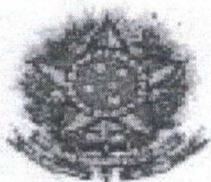
CERTIFICAMOS que a mesma requereu **Renovação do CEBAS**, pelo Processo **44006.000207/2000-19**, formalizado em 06/02/2000, **deferido** pela resolução **116/2000**, de 31/05/2000, publicada em 06/06/2000, ficando a validade assegurada de **06/02/2000 até 05/02/2003**. **CERTIFICAMOS** que a **Representação** formalizada pelo Processo **44006.000492/2002-29** foi Remetida ao Ministério da Saúde em 26/03/2010, conforme §1º ART 35 da Lei 12.101/2009. **CERTIFICAMOS** que a entidade requereu **2ª Renovação do CEBAS**, pelo processo **44006.000004/2003-64**, formalizado tempestivamente em 03/01/2003, Publicado o Deferimento pela Resolução **003/2009** de **23/01/2009**, publicada no DOU de **26/01/2009** por força do artigo **37 da Medida Provisória 446**, de 7 de novembro de 2008 - período de validade da renovação: **06/02/2003 a 05/02/2006**. **CERTIFICAMOS** finalmente que a entidade requereu **3ª Renovação do CEBAS**, pelo processo **71010.000901/2007-13**, formalizado intempestivamente em 30/04/2007, Publicado o Deferimento pela Resolução **007/2009** de **03/02/2009**, publicada no DOU de **04/02/2009** por força do artigo **37 da Medida Provisória 446**, de 7 de novembro de 2008 - período de validade da renovação: **30/04/2007 a 29/04/2010**.
 A situação certificada refere-se até 18/09/2009, data da última informação constante no Sistema de Informações do CNAS – SICNAS.

Certidão emitida em 12 de agosto de 2010.


 Maria das Mercês Avelino de Carvalho
 Secretária Executiva do CNAS
 Matrícula nº 41017

30 OUT 2007

Sociedade Portuguesa
de Beneficência
PROTOCOLO
0363/07



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA - DEJUS
COORDENAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS - COESO

CERTIDÃO

Finalidade: Apresentação de relatório anual de serviços para fins de manutenção do título de utilidade pública federal.

Validade: 30 de abril de 2008.

CERTIFICO que a instituição **SOCIEDADE PORTUGUÊSA DE BENEFICÊNCIA DE SANTOS**, CNPJ nº **58.194.622/0001-88**, declarada de utilidade pública federal pelo Decreto de 13 de abril de 1981, publicado, no Diário Oficial da União de 14/04/1981, apresentou seu relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2006, como exigido pelo art. 4.º da Lei 91/35 e pelo art. 5.º do Decreto 50.517/61, pelo que mantém o título em referência.

Não obstante o prazo de validade da presente certidão, o Ministério da Justiça poderá eventualmente cassar o título se for comprovada, através de processo administrativo, qualquer infração às normas que disciplinam a declaração de utilidade pública federal.

Caberá aos interessados verificar acerca da manutenção do título desta entidade, bem como da existência de processo administrativo em trâmite, no endereço eletrônico <http://www.mj.gov.br/ConsultaEntidades>.

Brasília, 05 de outubro de 2007.



Andréa Aiolfi
Andréa Aiolfi
Coordenadora

[Assinatura]
Mente Placido Rodrigues Pires
Secretaria Presidência
07.11.2007

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código wMsisht2.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

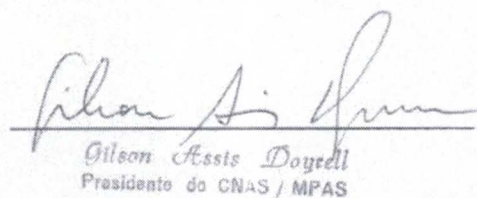
ATESTADO DE REGISTRO

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CNAS,
 no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18 da Lei nº
 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e, de acordo com o artigo 8º,
 da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, ATESTA que o(a)
 "SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA"

portador(a) do CGC nº 58.194.622/0001-88, sediado(a) em
SANTOS, UF SP,
 acha-se REGISTRADO(A) neste Conselho, conforme Resolução
 nº 067, de 18 / 03 / 99, publicada no Diário Oficial
 da União em 19 / 03 / 99, Seção I, julgando o processo
 nº 28996.025553/95-72.

Brasília, 19 de Março de 1999


 Marcos Maia Júnior
 Secretário-Executivo do CNAS
 Mat. 00.892.254


 Gilson Assis Doyell
 Presidente do CNAS / MPAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL


CERTIFICADO DE ENTIDADE DE
 FINS FILANTRÓPICOS

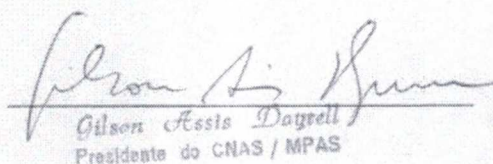
O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CNAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e, Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, Decreto nº 1.038, de 7 de janeiro de 1994, RESOLVE conceder o presente CERTIFICADO para o(a) "SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA"

portador(a) do CGC nº 58.194.622/0001-88, sediado(a) em SANTOS, UF SP, conforme Resolução nº 067, de 18 / 03 / 99, publicada no Diário Oficial da União em 19 / 03 / 99, Seção 4, julgando o processo nº 28996.025553/95-72.

O Presente Certificado tem validade no período de 06 / 02 / 97 a 05 / 02 / 2000.

Brasília, 19 de Março de 1999


 Marcos Maia Júnior
 Secretário Executivo do CNAS
 Mat. 00.892.254


 Gilson Assis Dayrell
 Presidente do CNAS / MPAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

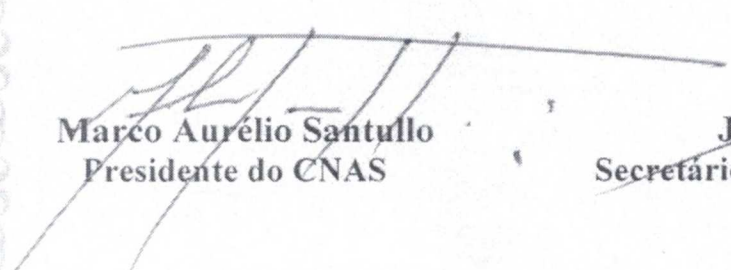
**CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS
FILANTRÓPICOS**


O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18 da lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e Decreto n.º 2.536 de 07 de abril de 1998, RESOLVE conceder o presente **CERTIFICADO** para o (a) **Sociedade Portuguesa de Beneficência** sediada (a) em Santos, UF: SP portador (a) do CNPJ n.º 58.194.622/0001-88.

O presente Certificado assegura a validade do concedido, pelo processo n.º 28996.025553/95-00, em 06/02/97, por ter sido **RENOVADO** através da Resolução n.º 116, de 31 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 06/06/2000, Seção I, julgando o processo n.º 44006.000207/2000-19.

O Presente Certificado tem validade no período de **06/02/2000 a 05/02/2003**.

Brasília, 6 de Junho de 2000


Marco Aurélio Santullo
Presidente do CNAS


José Ranieri C. Braga
Secretário-Executivo Interino do CNAS



0542/15

29 DEZ 2015

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES
BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE – DCEBAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE E GESTÃO DE PROCESSOS E SISTEMAS

SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Torre II, Cobertura, 4º andar, sala 401, CEP: 70.070-600 – Brasília – DF.
Fone (61) 3315-6110 – www.saude.gov.br/cebas-saude

DECLARAÇÃO

Entidade: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
CNPJ nº 58.194.622/0001-88
Av. Bernardino de Campos, nº 47.
CEP: 11.065-910 – Santos/ SP

Declaro para os devidos fins que a entidade acima discriminada teve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS - deferida mediante Resolução nº 07, de 03/02/2009, publicada no DOU de 04/02/2009, com validade de 30/04/2007 a 29/04/2010.

Declaro ainda que consta processo de renovação do CEBAS em curso neste Departamento, SIPAR 25000.666500/2009-86, protocolado “TEMPESTIVAMENTE” no dia **23/12/2009**, o qual se encontra em análise técnica.

Ressalte-se que os processos de SIPAR 25000.111412/2012-47 e SIPAR 25000.143981/2015-02 protocolados em 29/06/2012 e 02/09/2015, respectivamente, aguardam análise técnica, e só poderão ser julgados após conclusão do processo de SIPAR 25000.666500/2009-86.

Informamos ainda que de acordo com o artigo 228, da Instrução Normativa nº 1.071/2010, de 15/09/2010, o CEBAS é concedido a matriz, e estendem-se as filiais.

Por fim, em referência à validade da certificação, deverá ser observado o disposto no §2º, do art. 24, da Lei 12.101/2009.

Para acompanhar o andamento do processo e para maiores esclarecimentos em relação à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, sugerimos acessar www.saude.gov.br/cebas-saude.

Esta declaração abrange apenas para efeito da Tempestividade, com validade de seis meses a partir desta data, salvo se o CEBAS for o indeferido antes desse prazo, a declaração se tornará inválida. Para confirmar a validade, sugerimos ligar para (61) 3315-6110 ou acessar www.saude.gov.br/cebas-saude.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

CARLA COÊLHO PEREIRA DA COSTA

Coordenadora-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas - Substituta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código wMsiht2.



ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 46.326 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

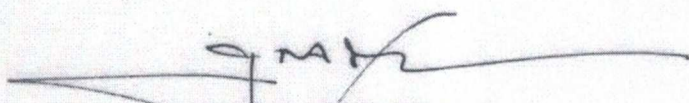
GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

D e c r e t a :

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 58.194.622/0001-88, com sede em Santos.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 30
de novembro de 2001


GERALDO ALCKMIN

EDSON LUIZ VISMONA
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

JOÃO CAMEZ
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANTONIO ANGARITA
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
DE • 1 DEZ 2001



Prezado Senhor Ministro da Saúde

REF. PROCESSO Nº 25000.666500/2009-86

Moção de Apoio ao pronto Restabelecimento do Certificado de Filantropia da
Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, CNPJ nº 58.194.622/0001-88

Diante do conjunto de informações a que tivemos acesso, relativas ao processo supra citado, o qual a **Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos** contrapôs Recurso Administrativo por intermédio de argumentos contidos em seu Ofício nº 23/2016, de 18 de maio de 2016, serve o presente documento de Moção de Apoio ao pronto Restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) à mencionada instituição.

Entendemos que os fundamentos expostos pela entidade para comprovação da disponibilidades de 60% dos seus leitos seguem um conceito absolutamente lógico e dentro dos limites previstos na legislação vigente, de modo que qualquer outra forma de avaliação técnica tomará a filantropia aplicada à Área de Saúde impraticável por centenas de instituições em todo o País.

Fundamentação técnica ainda mais apurada, aliás, igualmente foi exibida pela **Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos** também em seu pedido de Renovação do CEBAS envolvido ao Processo SIPAR 25000.143981/2015-02, no Ofício nº 033/2016, de 22 de agosto de 2016, que pleiteamos que igualmente seja objeto de análise no processo ora em questão, de modo que as análises dos fundamentos relativos à comprovação da oferta de 60% dos leitos sejam amparadas numa leitura mais abrangente da efetiva realidade da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.

Observamos, finalmente, que o não restabelecimento do CEBAS à **Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos** acarretará prejuízos irreparáveis à saúde da população da Região Metropolitana da Baixada Santista, da ordem de 1.800.000 habitantes, face à carência de leitos SUS para a regular prestação de serviços públicos de saúde.

Atenciosamente,

Nome: **MARCOS ESTEVÃO CALVO**
Cargo: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**
Telefone/E-mail: **13 - 32015614 marcoscalvo@santos-sp.gov.br**

Ao

Exmo. Sr.

Ricardo Barros

DD. Ministro de Estado da Saúde

MARCOS ESTEVÃO CALVO
Secretário Municipal de Saúde



Prezado Senhor Ministro da Saúde

REF. PROCESSO Nº 25000.666500/2009-86

Moção de Apoio ao pronto Restabelecimento do Certificado de Filantropia da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, CNPJ nº 58.194.622/0001-88

Diante do conjunto de informações a que tivemos acesso, relativas ao processo supra citado, o qual a **Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos** contrapôs Recurso Administrativo por intermédio de argumentos contidos em seu Ofício nº 23/2016, de 18 de maio de 2016, serve o presente documento de Moção de Apoio ao pronto Restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) à mencionada instituição.

Entendemos que os fundamentos expostos pela entidade para comprovação da disponibilidades de 60% dos seus leitos seguem um conceito absolutamente lógico e dentro dos limites previstos na legislação vigente, de modo que qualquer outra forma de avaliação técnica tomará a filantropia aplicada à Área de Saúde impraticável por centenas de instituições em todo o País.

Fundamentação técnica ainda mais apurada, aliás, igualmente foi exibida pela **Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos** também em seu pedido de Renovação do CEBAS envolvido ao Processo SIPAR 25000.143981/2015-02, no Ofício nº 033/2016, de 22 de agosto de 2016, que pleiteamos que igualmente seja objeto de análise no processo ora em questão, de modo que as análises dos fundamentos relativos à comprovação da oferta de 60% dos leitos sejam amparadas numa leitura mais abrangente da efetiva realidade da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.

Observamos, finalmente, que o não restabelecimento do CEBAS à **Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos** acarretará prejuízos irreparáveis à saúde da população da Região Metropolitana da Baixada Santista, da ordem de 1.800.000 habitantes, face à carência de leitos SUS para a regular prestação de serviços públicos de saúde.

Atenciosamente,

Nome:

Cargo:

Telefone/E-mail

Ao

Exmo. Sr.

Ricardo Barros

DD. Ministro de Estado da Saúde



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código wMsisht2.



Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos
São Vicente - Guarujá - Cubatão - Praia Grande - Litoral Norte e Sul



Reconhecido pelo Ministério
do Trabalho, Indústria e
Comércio em 10 de Maio de
1939

• **Sede Central:**

Av. Ana Costa, 70
Vila Mathias - Santos/SP
CEP: 11060-000
Fone: (13) 3202-8074
Fax (13) 3202-8071
e-mail: sintrasaude@uol.com.br
www.sintrasaude.org.br

• **Base Territorial:**

Baixada Santista

Santos
São Vicente
Guarujá
Cubatão
Praia Grande

Litoral Norte:

Bertioga
São Sebastião
Ilhabela

Litoral Sul:

Mongaguá
Itanhaém
Peruíbe
Itariri
Pedro de Toledo
Miracatu
Iguape
Cananéia
Pariquera-açu

• **Filiação:**

Filiação dos
Trabalhadores da
Saúde do Estado de
São Paulo.

Confederação Nacional
dos Trabalhadores na
Saúde - CNTS.



Santos/SP, 22 de dezembro de 2016

Prezado Senhor Ministro da Saúde

REF.: Processo nº 25000.666500/2009-86

Moção de Apoio ao pronto Restabelecimento do Certificado de Filantropia da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, CNPJ nº. 58.194.622/0001/88

Diante do conjunto de informações a que tivemos acesso, relativas ao processo supracitado, o qual a **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTOS** contrapôs Recurso Administrativo por intermédio de argumentos contidos em seu ofício nº 23/2016, de 18 de maio de 2016, serve o presente documento de ***Moção de Apoio ao pronto Restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) à mencionada instituição.***

Entendemos que os fundamentos expostos pela entidade para comprovação da disponibilidade de 60% dos seus leitos seguem um conceito absolutamente lógico e dentro dos limites previstos na legislação vigente, de modo que qualquer outra forma de avaliação técnica tornará a filantropia aplicada à área da Saúde impraticável por centenas de instituições em todo o País.

Fundamentação técnica ainda mais apurada, aliás, igualmente foi exibida pela **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTOS** também em seu pedido de Renovação do CEBAS envolvido ao Processo SIPAR 25000.143981/2015-02, no Ofício nº 033/2016, de 22 de agosto de 2016, que pleiteamos que igualmente seja objeto de análise no processo ora em questão, de modo que as análises dos fundamentos relativos à comprovação da oferta de 60% dos leitos sejam amparadas numa leitura mais abrangente da efetiva realidade da prestação de



**Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos
São Vicente - Guarujá - Cubatão - Praia Grande - Litoral Norte e Sul**



Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 10 de Maio de 1939

• **Sede Central:**

Av. Ana Costa, 70
Vila Mathias - Santos/SP
CEP: 11060-000
Fone: (13) 3202-8074
Fax (13) 3202-8071
e-mail: sintrasaude@uol.com.br
www.sintrasaude.org.br

• **Base Territorial:**

Baixada Santista

Santos
São Vicente
Guarujá
Cubatão
Praia Grande

Litoral Norte:

Bertioga
São Sebastião
Ilhabela

Litoral Sul:

Mongaguá
Itanhaém
Peruíbe
Itariri
Pedro de Toledo
Miracatu
Iguape
Cananéia
Pariquera-açu

• **Filiação:**

Filiação dos
Trabalhadores da
Saúde do Estado de
São Paulo.

Confederação Nacional
dos Trabalhadores na
Saúde - CNTS.

serviços ao Sistema Único de Saúde.

Observamos que o não restabelecimento do CEBAS à **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTOS** acarretará prejuízos irreparáveis à saúde da população da Região Metropolitana da Baixada Santista, da ordem de 1.800.000 habitantes, face à carência de leitos SUS para a regular prestação de serviços públicos de saúde.

Empenharmos aqui nosso apoio, pois há mais de cinquenta anos acompanhamos de perto todo o trabalho desenvolvido pela **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTOS** que, mesmo com grandes dificuldades, disponibiliza atendimento através do SUS e ressaltamos que o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE, ITARIRI, PEDRO DE TOLEDO, MIRACATU, IGUAPE, CANANÉIA, PARIQUERA-AÇU, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO E ILHABELA – SINTRASAÚDE** reconhece o incansável trabalho filantrópico desenvolvido pela Beneficência, que disponibiliza 60% (sessenta por cento) dos leitos existentes para o atendimento ao SUS – Sistema Único de Saúde e é justo que a ela seja restabelecida a certificação de filantropia.

Atenciosamente,

PAULO PIMENTEL

Presidente do SINTRASAÚDE-SANTOS
(13) 3202-8074 – e-mail sintrasaude@uol.com.br

Ao
Exmº. Sr.
Ricardo Barros
DD. Ministro de Estado da Saúde



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código wMsisht2

02/03/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REDATORA DO ACÓRDÃO : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: **1.** “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde

ADI 2028 / DF

que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 02 de março de 2017.

ADI 2028 / DF

Ministra Rosa Weber
Redatora do acórdão

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS**
ADV.(A/S) : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais Estabelecimento e serviços contra o art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º; bem como contra os arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732/1998.

Os artigos impugnados têm a seguinte redação:

Lei 8.212/1991:

“Art. 1o Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘ Art.55.....

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do

ADI 2028 / DF

disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

.....
Lei 9.732/1998:

“Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

.....
Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.”

O requerente afirma que as modificações havidas na Lei 8.212/1991 visam a restringir o conceito de entidade beneficente de assistência social. Segundo entende, os dispositivos impugnados limitam a concessão de isenção das contribuições instituídas pelos arts. 22 e 23 da mencionada lei às entidades que promovam exclusivamente assistência social em caráter gratuito, ou ao menos dediquem 60% de sua capacidade de atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS).

ADI 2028 / DF

Narra que as normas impugnadas também restringem a desoneração tributária à proporção do valor empregado no atendimento à saúde de caráter assistencial.

Diante do quadro exposto, sustenta o requerente que a modificação do regime de reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes viola o art. 146, II, da Constituição. A desoneração das entidades beneficentes de assistência social às contribuições para custeio da seguridade social deve ser classificada como **imunidade**, e não **isenção**, porquanto expressamente prevista no art. 195, § 7º da Constituição. Por se tratar de **limitação ao poder de tributar**, a normatização do benefício concedido às entidades beneficentes está sob a **reserva de lei complementar**.

No que se refere à inconstitucionalidade material, aponta a requerente violação aos arts. 195, § 7º, 199, *caput*, § 1º, 196, 197, § 6º, 203, 204, I, II e IV, todos da Constituição.

Em primeiro lugar, o requerente afirma que as normas em exame confundem os conceitos de **beneficência** e **filantropia**. A imunidade prevista no art. 197, § 7º da Constituição aplica-se às entidades que atuem em **benefício de outrem (beneficentes)**, bastando tratar-se de entidade **sem fins lucrativos**. Não se exige que a entidade seja **filantrópica** para reconhecimento da imunidade.

Na mesma linha, entende-se ser irrelevante para os fins do art. 195, § 7º da Constituição a circunstância de a entidade ser ou não integrante do SUS, já que seria suficiente sua caracterização como entidade beneficente.

Em segundo lugar, sustenta-se que as entidades que atuam no setor de saúde exercem atividade de assistência social, nos termos dos arts. 6º, 196, 197, 199, *caput*, 203 e 204, I, II e III, todos da Constituição. Ao retirar a prestação de serviços à saúde do âmbito das ações de assistência social, a legislação impugnada teria violado os dispositivos constitucionais mencionados.

Por fim, afirma-se que a Lei 9.732/1998 não pode ser aplicada às entidades que já gozavam do benefício em discussão, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

ADI 2028 / DF

Argumenta a requerente quanto ao ponto, textualmente:

“A alteração dessas regras para fins de impor ônus inexistentes ao tempo em que tais entidades se constituíram, literalmente mudando as regras no meio do jogo, é ferir fundo o princípio da segurança jurídica, violando um direito fundamental que é a garantia ao ato jurídico perfeito – não suprimível nem mesmo por emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º, VI da CF – assegurada pelo princípio da irretroatividade.

Significa, outrossim, trair a confiança dos que incentivados a colaborar com o Poder Público, deixaram de dedicar-se a atividades lucrativas, em proveito próprio, para colocar patrimônio e trabalho a serviço da coletividade pelo desempenho de atividade de utilidade pública destinadas a suprir as insuficiências do Estado. Em poucas palavras: é violar o princípio da moralidade administrativa, que, nos termos do art. 37 da CF informa a atuação estatal” (grifos originais – fls. 34).

Por decisão de meu eminente predecessor, min. Moreira Alves, os autos da ADI 2.036, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - Conefen, foram apensados aos autos desta ADI 2.028, que, além dos dispositivos atacados naquela, também impugna o art. 7º da Lei 9.732/1998 (Fls. 106 dos autos da ADI 2.036).

Na sessão de 11.11.1999 o Plenário da Corte referendou a decisão concessiva de medida cautelar proferida pela Vice-Presidência da Corte, para suspender, até decisão final, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11.12.1998.

Registro, por oportuno, a ementa do respectivo acórdão:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei

ADI 2028 / DF

8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos

ADI 2028 / DF

dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora

ADI 2028 / DF

impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora".

Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."

Na mesma sessão o Tribunal julgou prejudicado o pedido para concessão de medida cautelar análoga, formulado nos autos da ADI 2.036 (DJ de 16.06.2000).

A Presidência da República e o Congresso Nacional prestaram informações (Fls. 152-259 e 261-266).

O então advogado-geral da União, Ministro Gilmar Mendes, apresentou defesa, juntada à fls. 318-341.

Opina o procurador-geral da República pelo não-conhecimento da ação e, acaso conhecida, pelo não-provimento do pedido (Fls. 344-353).

Registro, ainda, que tramitam mais três ações diretas de inconstitucionalidade na Corte que versam sobre matéria análoga (imunidade), embora tenham por objeto normas diferentes. Refiro-me às ADIs 2.228 e 2.036, de minha relatoria, e à ADI 1.802 (rel. min. Menezes Direito).

É o relatório.

Distribuem-se, oportunamente, cópias aos demais senhores ministros do Supremo Tribunal Federal.

04/06/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – (Relator): Senhores Ministros, inicialmente aponto não estarem prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade. Os precedentes desta Suprema Corte estabelecem ser necessária a contemporaneidade ao julgamento, da violação constitucional alegada, para caracterização do interesse processual.

Ora, a legislação tributária é uma das mais prolixas e de inovação quase cotidiana. No que se refere à imunidade tributária, as alterações quantitativas não são substanciais, isto é, não modificam o cerne da controvérsia constitucional, que é se saber (1) se há ou não reserva de lei complementar para dispor sobre o assunto e (2) se o Estado tem legitimidade para tolher a proteção daquelas atividades ou pessoas que julga inaptas à benemerência, à filantropia ou ao assistencialismo.

De fato, há constante oscilação, por exemplo, no percentual da receita bruta que deve ser destinado à benemerência. Mas, como visto, mudanças quantitativas não desfiguram o debate constitucional, que permanece atualíssimo.

De qualquer modo, se este não for o entendimento da Corte, observo ser possível conhecer das ações como ADPF, também sem a necessidade de reabertura da instrução. Conforme anotei, não há troca substancial na tensão entre contribuintes, que buscam assegurar o direito às atividades assistenciais privadas com a menor intervenção estatal possível, e o Fisco, que insiste em atrair legitimidade para dizer o que deve e o que não deve ser considerado como assistencial.

Passo ao exame das questões de fundo.

O apelo ao vício de processo legislativo sempre foi um argumento fraco para a construção dos critérios decisórios sobre imunidade tributária, conforme a leitura dos votos proferidos na ADI 2.028 e na ADI 1.806 revelam. Naquelas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal não

ADI 2028 / DF

decidiu com força definitiva, nem com precisão, quais eram os critérios para fruição da imunidade cuja validade dependia de lei complementar.

Como reconheceu a Corte por ocasião do julgamento da medida cautelar da ADI 2.028, o art. 195, § 7º da Constituição é uma inequívoca hipótese de imunidade tributária, porquanto retira as entidades beneficentes de assistência social do campo de competência para instituição e cobrança da contribuição destinada ao custeio da seguridade social (cf., ainda, a ADI 2.545-MC, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 07.02.2003).

Lembro também que, durante o julgamento da lei de instituição do Prouni, alguns jurisdicionados estavam mais preocupados com o risco de erosão dos precedentes em matéria tributária calcados na violação do processo legislativo do que nas questões de fundo realmente relevantes à Nação.

Em voto vista na ADI 3.330, assim me manifestei:

“Desde logo ressalto que as razões levantadas na inicial dão ênfase excessiva aos aspectos tributários do PROUNI. Durante a sustentação oral, por exemplo, tinha-se a nítida impressão de que se tratava de mais um desses incontáveis casos de natureza tributária que tramitam nesta Corte. A intenção, obviamente, era mitigar o aspecto social altamente relevante que está subjacente a toda a discussão do presente caso. De certo modo, também se extraía das entrelinhas certo temor de que a regulação do PROUNI por medida provisória e por lei ordinária pudesse abrir caminho à erosão da jurisprudência desta Corte sobre a reserva de lei complementar para dispor sobre imunidade tributária”.

Reconheço que o art. 195, §7º alude à *lei*, sem qualificá-la, para dispor que o reconhecimento da situação de imunidade depende do que dispuser o ordenamento infraconstitucional. De modo semelhante, não é ponto pacífico na melhor doutrina o alcance dos incisos II e III do art. 146 da Constituição.

Parece-me caber aqui um teste de intensidade à limitação da

ADI 2028 / DF

atividade benemerente ou filantrópica: vinculações mais restritivas à livre disposição do indivíduo para agir nos campos da benemerência ou da filantropia exigem o rigor da lei complementar, na forma do art. 146, II da Constituição.

Em complemento, vinculações capazes de afetar relações interestaduais, com o desequilíbrio do pacto federativo, devem ser objeto de normas gerais, veiculadas por lei complementar da União (art. 146, III da Constituição).

Assim, a meu sentir, por exemplo, a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou o Institucional Nacional do Seguro Social, é puramente instrumental, sem modificar os requisitos para reconhecimento da imunidade. Assim, não há reserva de lei complementar para tanto.

Já definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços afeta o reconhecimento da própria salvaguarda constitucional, ao separar as entidades imunes daquelas que podem ser tributadas. Para tanto, a Constituição prevê a utilização de lei complementar (art. 146, II), cujo processo legislativo, por ser mais rigoroso, melhora a margem de reflexão que os representantes dos cidadãos exercerão sobre a matéria.

Por outro lado, entendo que a substância escolhida para compor os critérios também é passível de controle constitucional.

A benemerência e a filantropia privadas são expressões da capacidade dos indivíduos para se organizarem com o objetivo de superar obstáculos sociais. Como observou Alexis de Toqueville, essa virtude democrática independe da ingerência ou da benevolência estatal^{[1][1][1][1][1]}.

Os arts. 150, VI, *c* e 195, § 7º da Constituição adotam três critérios para o reconhecimento da imunidade ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social ou dos impostos: (i) o caráter beneficente da entidade, isto é, a ausência de fins lucrativos destinados ao benefício ou aumento patrimonial para os participantes da entidade, (ii) a

ADI 2028 / DF

dedicação às atividades de assistência social, e (iii) a observância às exigências definidas em lei.

Por seu turno, o art. 206 da Constituição define os contornos da assistência social, indicando quais as finalidades devem ser atingidas com as respectivas ações (art. 206, I a V). Para caracterizar-se como ação de assistência social, a prestação dos benefícios e serviços deve ainda ser **universal**, isto é, “prestada a quem dela necessitar”, e **gratuita**, “independente de contribuição”.

Assim, observo que nenhum dos artigos citados (art. 150, VI, c, 195, § 7º e 206) condicionam o reconhecimento da imunidade à **exclusividade** da prestação de serviços ou benefícios gratuitos, pois os conceitos de *beneficência* e *ação de assistência social* não se confundem no plano constitucional. A circunstância de a entidade cobrar pela prestação de alguns de seus serviços ou benefícios, ou ainda possuir outras fontes de receita que visem o lucro, não lhe retira a condição de beneficiante.

É evidente que a circunstância de a entidade cobrar pela prestação de alguns de seus serviços ou benefícios, ou ainda possuir outras fontes de receita que visem o lucro, não lhe retira a condição de beneficiante, como, aliás, já decidiu esta Corte em diversas oportunidades (cf., v.g., o RE 116.118, rel. min. Sydney Sanches, Segunda Turma, DJ de 16.03.1990; o RE 108.796, rel. min. Carlos Madeira, Segunda Turma, DJ de 12.09.1986; o RE 89.012, rel. min. Moreira Alves, Segunda Turma, RTJ 87/684).

De fato, é improvável que uma entidade beneficiante **privada** consiga recursos suficientes para atender seus objetivos **apenas com doações voluntárias de particulares**. Por outro lado, é da essência das atividades privadas beneficentes não contar necessariamente com **subsídio público**.

Nesse aspecto, é necessário também resguardar outro princípio constitucional, que assegura aos cidadãos atuar livremente, segundo suas crenças e consciências, no campo da filantropia e do assistencialismo.

Se as fontes de recursos das entidades beneficentes forem limitadas a doações espontâneas e às **subvenções públicas**, perde-se a garantia de independência.

Há exemplos de indevida ingerência na esfera de livre-arbítrio de

ADI 2028 / DF

entidades privadas sem fins lucrativos beneficentes, de modo a demonstrar a gravidade do risco.

Recentemente, servidores do alto escalão da *Internal Revenue Service* reconheceram que esse órgão norte-americano de cobrança de tributos deliberadamente elevou o rigor fiscalizatório das entidades sem fins lucrativos, para atender a preferências políticas ou de gestão, ao arrepio da Constituição e da lei.

Noutra área, alguns analistas temem que o Estado negue o “*tax exempt status*” às entidades beneficentes ou filantrópicas que não adotem integralmente alguma política pública federal na área de saúde. Ora, segundo nossa Constituição, se duas linhas de tratamento são legalmente válidas, o Estado não poderia compelir uma entidade privada a optar pela linha escolhida pela administração, sob pena da sanção política de cassação da imunidade.

Não obstante, dizer que a Constituição não exige gratuidade plena e irrestrita para reconhecimento da imunidade não implica reconhecer a desnecessidade de a entidade beneficiada retribuir de forma **sólida e proporcional** a desoneração que lhe é concedida.

Recordo, nesse ponto, a seguinte passagem do voto do eminente min. Sepúlveda Pertence, proferido como *obiter dictum* no julgamento do RE 202.700 (rel. min. Maurício Corrêa, Pleno, **RTJ** 180/715):

“Assim demarcado o campo da indagação, extrai-se da Constituição mesma que a gratuidade dos bens, serviços ou utilidades fornecidos aos beneficiários o sejam gratuitamente, vale dizer, a título de beneficência social.

Dá-se, com efeito, que dispõe a Constituição, em capítulo diverso, o do financiamento ‘por toda a sociedade’(CF, art. 195, **caput**) da seguridade estatal pública.

Aí, sim, a Constituição outorga a imunidade às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, não a todas as instituições assistenciais ‘sem fins lucrativos’, mas restringe a pré-exclusão da incidência daquela modalidade tributária ao universo mais restrito, o das ‘entidades beneficentes de assistência social’”.

ADI 2028 / DF

Entendo que a imunidade em exame não tem por objetivo tão-somente fomentar a prestação de serviços médicos ou de educação, especialmente quando tal atividade é desenvolvida com inequívoco intuito econômico. É inequívoco que a **saúde** e a **educação** são objetivos do Estado e que a Constituição confere a ambos grande valor. A relevância constitucional de ambos, contudo, é insuficiente para que se reconheça pura e simplesmente que as pessoas dedicadas à exploração privada e lucrativa de tais atividades deixam de ter capacidade contributiva e passam a não mais ter o dever fundamental de contribuir para a manutenção do Estado. Em outras palavras, a imunidade é salvaguarda da **atividade assistencial**, e não da atividade educacional ou de saúde lucrativas.

Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da **intensidade da restrição** que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, **julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade**, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto.

[1][1][1][1][1] TOCQUEVILLE, Alexis. **Democracy in America**. Translated by Henry Reeve. Disponível em <http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html><http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete>

ADI 2028 / DF

<http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html>
<http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html>
<http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html>
<http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html>. Acesso em 20.03.2010.

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como eu vou ter que atender a algumas audiências, se os que me antecedem me permitem, eu gostaria de deixar consignado o meu voto.

Estou acompanhando tanto o Ministro Marco Aurélio no recurso extraordinário para prover, quanto Vossa Excelência para julgar parcialmente procedente a ADI.

* * * *

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu até pedi para votar depois do intervalo, porque havia ficado com um ligeiro sentimento de que talvez pudesse haver algum grau de contradição entre os casos que estavam sob a relatoria do Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa, e o encaminhamento dado pelo eminente Ministro Marco Aurélio. E cheguei a temer que se estivesse, eventualmente, mudando uma jurisprudência relativamente sedimentada no Tribunal.

Qual era a minha visão dessa questão? O art. 195, § 7º, permite que as exigências a serem satisfeitas pelas entidades beneficentes sejam fixadas por lei ordinária. Acho que essa é a leitura correta e a leitura que corresponde aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Já o artigo 146, II, exige que se se interferir com o gozo das imunidades é indispensável que haja uma lei complementar. Então, basicamente, a posição do Supremo era: requisitos subjetivos associados à estrutura e funcionamento da entidade beneficente, lei ordinária é possível; interferência com o espectro objetivo das imunidades, exige-se lei complementar.

Se eu bem entendi, a linha mestra do voto do Ministro Marco Aurélio foi no sentido de que, por lei ordinária e a pretexto de interferir com o funcionamento e estrutura das entidades beneficentes, na verdade, se impôs uma limitação material ao gozo da imunidade. Em sendo assim, eu não teria nenhuma hesitação em acompanhar o voto de Sua Excelência, porque acho que não interfere com as premissas teóricas que têm pautado a compreensão deste Tribunal, sendo que, mais notadamente, a lei ou o tratamento mais recente dado à matéria por lei ordinária é ainda mais abrangente e mais restritivo.

De modo, Presidente, que acho que esta é uma preocupação que temos que ter permanente aqui no Supremo Tribunal Federal: a de não

ADI 2028 / DF

sermos protagonistas de uma jurisprudência errática. Portanto, acho que a estabilidade da jurisprudência é, com frequência, um valor em si, independente até mesmo do mérito da linha que se tenha professado. Portanto, eu temi, por um momento, que estivéssemos mudando a linha de entendimento já estabelecida, mas, não sendo esse o caso, não vejo razão para pedir vista e retardar este julgamento.

Estou, então, no recurso extraordinário, acompanhando o Ministro Marco Aurélio, e nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações objetivas, acompanhando o Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa.

É como voto, Presidente.

#

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL****VISTA**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, vou pedir vista.

Confesso que tive a mesma dúvida do ministro Barroso e entendi que estaríamos declarando a inconstitucionalidade mudando a jurisprudência. Eu teria uma segunda dúvida, que é justamente a de saber se, declarando a inconstitucionalidade da lei ordinária, aplicar-se-ia simplesmente o Código Tributário, no artigo 14, como propôs o Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A minha posição, sendo relator, é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em qual sentido?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – No sentido de que se aplica o Código Tributário Nacional, o qual pode ser, inclusive, alterado para serem impostas outras condições, mas mediante lei complementar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Lei complementar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Certo. Mas a dúvida que eu tenho é que esse artigo trata de impostos, ele certamente não regulamentou o parágrafo 7º do artigo 196. Ele é específico em relação a impostos. Teria que haver, aí, uma aplicação por analogia.

ADI 2028 / DF**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Pré-constitucional.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Haveria, então, um vácuo. A aplicação seria analógica, considerado o gênero tributo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Pois é. Essa é a minha dúvida. Estou tentando justificar o meu pedido de vista.

Em terceiro lugar, a dúvida que eu tenho é quanto ao cabimento de pelo menos uma das ações diretas em que não enfrentamos uma questão que foi suscitada aqui, na tribuna, da revogação...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Da prejudicialidade.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Da prejudicialidade. Sobretudo não enfrentamos - não vi enfrentado no voto do Ministro Joaquim, que fez um resumo - a questão relacionada com a falta de impugnação da redação original do artigo 55, em que o Ministro Moreira Alves apontou exatamente isto: ele não concedeu, na oportunidade, não considerou o argumento da inconstitucionalidade formal justamente porque, declarada a inconstitucionalidade formal da lei que alterou o artigo 55, se restabeleceria o próprio artigo 55 na redação original, que também seria inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E que, a esta altura, pelo voto que proferi, está sendo fulminado.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim. Pelo voto de Vossa Excelência, estaria.

Enfim, por essas razões, Senhor Presidente, vou pedir vista.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: 1. Na sessão Plenária de 4 de junho de 2014, foram apregoados para julgamento conjunto 4 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 2028; 2036; 2228; e 2621), então atribuídas à relatoria do Min. Joaquim Barbosa, e um recurso extraordinário (RE 566.622, representativo do Tema 032, segundo o módulo de repercussão geral do sítio do Tribunal), este de relatoria do Min. Marco Aurélio. Os 5 casos compartilham uma base discursiva comum. Em todos eles, entidades dedicadas a serviços de saúde e de educação questionam a legitimidade de dispositivos da legislação ordinária e infralegal que estabeleceram requisitos e procedimentos a serem cumpridos para fins de enquadramento na qualificação de “entidades beneficentes de assistência social”, indispensável para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, do texto constitucional.

Na ocasião, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator das ADIs, teve a seguinte conclusão:

Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da **intensidade da restrição** que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, **julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade**, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto.

O Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.622, votou, por sua vez, pelo provimento do recurso, “declarando a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212, de 1991”.

A Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso aderiram aos

votos proferidos pelos relatores. Nesse estágio do julgamento, pedi vista dos autos.

2. Antes de avançar no mérito, há uma preliminar a analisar. As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/2009 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social. De acordo com o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em torno da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária. A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/2009 – hoje vigente – modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/2009 é objeto de impugnação em outras ações diretas – as ADIs 4480 e 4891 –, o

mais apropriado ~~é que sejam elas examinadas~~ nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, as ações diretas ora em exame devem ser conhecidas como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/2009. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitado no voto do Ministro relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/1991, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/1998, bem como nos arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

‘Art. 55. (...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.’

(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas

cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.”

Esses dispositivos “isentaram” das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde. Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de “isenção parcial” das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º, que é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria

tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/1991, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto à possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde) e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações –, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social, e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos “lindes objetivos” da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/1997 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

“No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre **patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.**

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade **atendidos os requisitos da lei** com o art. 146, II **Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar** sustenta a argüição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da A.G.U. que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade aos

requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, **se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II .**

À delibação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar .

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c , da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (**Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar** , 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais , aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

‘Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c , da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.º 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c , da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

Cumpra evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei.'

Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional. Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (**in Comentários à Constituição Brasileira**, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (**apud** Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito **aos lindes da imunidade**, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação **com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas**; mas remete à lei ordinária **as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune**, voltadas a obviar que **falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade**, em fraude à Constituição.

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o **caput** do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida."

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nessa ocasião, decidiu-se que *"Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e*

renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/2001, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressalvadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidade beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o

resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior "não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.", aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houberam em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

"18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de *entidade beneficente de assistência social*, tais dispositivos legais criaram condições para que várias instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo *isenção* outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social **que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei**. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal. Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada. Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome *isenção*, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de *entidade beneficente de assistência social*. Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as *entidades beneficentes de assistência social* como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, *literis* :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por *escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas* (art. 213, *caput*). Donde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 139
cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º. Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º. Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º. É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aquele outro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito **aos lindes das imunidades**, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os

serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, sua relação **com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas**; mas remete à lei ordinária as **normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune**, voltadas a obviar que **falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade**, em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o ponto:

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME

A CF/1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2ª Ed. São Paulo: Dialética,

2001 p. 23).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 139

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, § 7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF/1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não torna o dispositivo despiciendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004. Na oportunidade, bem salientou o eminente relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação,

respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

‘Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a eminente Ministra-Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado

Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: *declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo .*

Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei)'

As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que *o modelo*

normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos. Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas. ”

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao

assistencialismo ~~constituem matéria típica de~~ limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza nesse particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo), que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza – eminentemente subjetiva – da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF. Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizado como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

“Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os ‘lindes da imunidade’ e os ‘requisitos subjetivos’ para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as

imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, 'a', da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos 'lindes da imunidade' e a dos 'requisitos subjetivos'?

É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, 'c', e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas que repercutem no 'âmbito material dos requisitos subjetivos' e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em 'âmbito material dos requisitos subjetivos'?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar." (VELLOSO, Andrei Pitten. *Reserva de lei complementar para regulação de imunidades – A indevida limitação da reserva constitucional aos "lindes materiais" das imunidades*. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49)

As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que – mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF – não haveria espaço algum para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

“Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, “c”, e também do §7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o iter procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 139
são regras de estrutura." (CHIESA, Clélio. *A competência tributária do Estado brasileiro*. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Essa linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional "entidade beneficente de assistência social" tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal, já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, "c", da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

"Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição de assistência social é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade'.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas

portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. " é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem'.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social." (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

"No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de

prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta 'equidade' resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc." (GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições* ("uma figura *sui generis*"). Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46)

Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

"Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal 'império'. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva exigência".

O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

“Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de assistência social, mediamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades.” (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União – uma abstenção em relação a determinados sujeitos – e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Subprocurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

“Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de ‘entidades beneficentes de assistência social’ (art. 195, § 7º). No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços – os de assistência aos empregados referidos –, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não tenham nenhum interesse nos benefícios

proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social. Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da livre iniciativa – obter lucro –, pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a ‘entidade beneficente’, que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados.” (FERREIRA, Odim Brandão. *A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, *a fortiori*, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, *caput* e II. Do conteúdo desses dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/1991, e divulgado com a seguinte ementa:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 139

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providencias legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.

(MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992)

Remanesca, então, a necessidade de se conferir à expressão “beneficente” um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em “conceito indeterminável”, com a conseqüente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador “beneficência”, basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa. Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação de um quadro de exclusão – e não de assistência – social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Assim, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é

designada pelo texto constitucional; e (d) essa tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF – que não explicita a necessidade de lei complementar –, é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, 'c', da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E essa, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, REs 396.266, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, porque é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não

raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MPs 2.187/01 e 446/08). O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2^a Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2^a Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Nesse ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/1998 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infralegais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que

perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal – tampouco material – nas normas acrescentadas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.429/1996 e pela MP 2.187/2001, essas últimas impugnadas pelas ADIs 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991, nas versões proclamadas pela Lei 9.429/1996 e pela MP 2.187/2001, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos’

MP 2.187-01:

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

‘II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos’

As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/1996); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) obtenção do certificado expedido por pelo órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 139

constitucionais da regra de imunidade. Nesse aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/1996, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como querem as requerentes, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, entre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 139
declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem
modificação do julgado.
(RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal
Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014)

As ADIs 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º, e 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, cujo texto era o seguinte:

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

O que se alega, em relação a esses dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/1993 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um poder regulamentar para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos

na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/1991).

Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, quando se decidiu por validar a Lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO. (MI 616, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição

reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido

empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Tal solução - conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar -, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal *“a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”*, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) *“quanto ao primeiro requisito da Lei nº 8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração na esfera federal”*; e (b) *“não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à prova documental eficácia retroativa”*.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não

obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, esse fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, §7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/1991, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isso é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

(a) sejam as ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro Relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998, assim como dos arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/1993;

(d) seja negado provimento ao RE 566.622; e

(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro Relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/1996 quanto pela MP 2.187/2001), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/1993 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/2001), seja formalizada sem

pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o
parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere
aquela instância da maneira que entender conveniente.

É o voto.

19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Redatora): Senhora Presidente, endosso à integra o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki e conheço das ações diretas de inconstitucionalidade como arguições de descumprimento de preceito fundamental. E o faço porque, assim como Sua Excelência, entendo não haver razão para que se altere a jurisprudência clássica desta Corte no sentido do prejuízo das ações diretas que versem sobre preceitos revogados, ainda que com efeitos residuais.

Nessa linha, diante do minucioso voto do Ministro Teori Zavascki, limito-me a lembrar que a controvérsia diz basicamente com a interpretação que se deva dar ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no que tange à imunidade e à extensão dessa imunidade, à luz do preceito constitucional em exame, *verbis*:

“Art. 195. [...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

As indagações pertinem à “lei” a que remete o comando constitucional. Que lei seria essa? Haveria reserva de lei complementar para esse tipo de regramento da imunidade ou suficiente a lei ordinária?

Endosso as balizas expostas no voto do eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, nas ADIs, com as adequações pontuais trazidas no voto do Ministro Teori Zavascki, ou seja, fazendo a distinção dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo dessas entidades, que continuam passíveis de definição em lei ordinária, exigível lei complementar apenas para a definição do modo de atuação das entidades de assistência social

ADI 2028 / DF

contempladas naquele preceito.

Nessa linha é o voto de Sua Excelência, lido em Sessão Plenária, o qual acompanho na íntegra, *verbis*:

“(…)

2. Antes de avançar no mérito, há uma questão preliminar a analisar.

As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/09 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social. De acordo o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em tomo da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária. A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que

ADI 2028 / DF

os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 - hoje vigente - modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/09 é objeto de impugnação em outras ações diretas - as ADI's 4480 e 4891 - o mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, é de se conhecer as ações diretas ora em exame como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas ações admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/09. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitado no voto do Ministro relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/98, bem como os arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

"Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

'Art. 55.(...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a que dela necessitar.

ADI 2028 / DF

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.'

(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."

Estes dispositivos "isentaram" das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos

ADI 2028 / DF

atendimentos ao Sistema Único de Saúde. Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de "isenção parcial" das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

ADI 2028 / DF

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto a possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde), e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações -, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social,

ADI 2028 / DF

e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos "lindes objetivos" da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/97 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

"No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade atendidos os requisitos da lei com o art. 146, II Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar sustenta a arguição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da AGU que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade

ADI 2028 / DF

aos requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.

À deliberação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

'Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.2 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser

ADI 2028 / DF

aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

Cumprir-se evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei.'

Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional. Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

ADI 2028 / DF

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida."

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/91, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nesta ocasião, decidiu-se que "*Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91*" (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/01, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressaltadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O

ADI 2028 / DF

ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 52, XXXV.

1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas.

2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária: prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional.

3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior “não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS

ADI 2028 / DF

ou contribuições relativas ao salário-educação.”, aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houberam em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

“18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de *entidade beneficente de assistência social*, tais dispositivos legais criaram condições para que várias instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo *isenção* outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder

ADI 2028 / DF

estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal. Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada. Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome isenção, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de *entidade beneficente de assistência social*. Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as *entidades beneficentes de assistência social* como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão. e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, *literis* :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

ADI 2028 / DF

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por *escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas* (art. 213, *caput*). Onde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que

ADI 2028 / DF

atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 12 deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 12 desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada

ADI 2028 / DF

processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aqueloutro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes das imunidades , à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune , voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade , em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o

ADI 2028 / DF

ponto:

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME.

A CF /1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2a Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 23).

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, §

ADI 2028 / DF

7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF /1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não toma o dispositivo despiciendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004. Na oportunidade, bem salientou o eminente relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação, respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

ADI 2028 / DF

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Grade, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

'Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a eminente Ministra Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de

ADI 2028 / DF

investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: *declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo .*

Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei)'

As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram

ADI 2028 / DF

que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que *o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.*

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos. Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

ADI 2028 / DF

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas.”

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza neste particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo) que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza eminentemente subjetiva - da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF. Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas

ADI 2028 / DF

de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizada como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

"Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os 'lindes da imunidade' e os 'requisitos subjetivos' para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, 'a', da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos 'lindes da imunidade' e a dos 'requisitos subjetivos'?

É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, 'c', e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas

ADI 2028 / DF

que repercutem no 'âmbito material dos requisitos subjetivos' e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em 'âmbito material dos requisitos subjetivos'?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar." (VELLOSO, Andrei Pitten. *Reserva de lei complementar para regulação de imunidades - A indevida limitação da reserva constitucional aos "lindes materiais" das imunidades*. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49)

As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que - mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF- não haveria espaço algum

ADI 2028 / DF

para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

"Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar', tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, "c", e também do § 7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o *iter* procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras

ADI 2028 / DF

absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras são regras de estrutura." (CHIESA, Clélio. *A competência tributária do Estado brasileiro*. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Esta linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional "entidade beneficente de assistência social" tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser, desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, "c", da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

"Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição de assistência social é aquela cujo objeto social,

ADI 2028 / DF

descrito no respectivo estatuto envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade'.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. " é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem'.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

ADI 2028 / DF

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social." (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

"No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta 'equidade' resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos

ADI 2028 / DF

artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc." (GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições ("uma figura "sui generis")*. Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46)

Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

"Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal 'império'. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva exigência". (*Op. Cit.* p. 225)

O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de

ADI 2028 / DF

assistência social, mediamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União -uma abstenção em relação a determinados sujeitos -e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odem Brandão Ferreira, Sub-Procurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

"Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de 'entidades beneficentes de assistência social' (art. 195, § 7º). No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços - os de assistência aos empregados referidos -, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não

ADI 2028 / DF

tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social. Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da livre iniciativa - obter lucro -, pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a 'entidade beneficente', que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados." (FERREIRA, Odím Brandão. *A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, *a fortiori*, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu

ADI 2028 / DF

texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91, e divulgado com a seguinte ementa:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de Injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providencias legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992)

Remanesca, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a conseqüente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa.

Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma

ADI 2028 / DF

entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF - que não explicita a necessidade de lei complementar - é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, 'c', da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E esta, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei

ADI 2028 / DF

complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, RE's 396.266, Pleno, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP' s 2.187/01 e 446/08). O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2^a Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2^a Turma, Rel.

ADI 2028 / DF

Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Neste ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infralegais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal - nem tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas

ADI 2028 / DF

impugnadas pelas ADI's 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, nas versões proclamadas pela Lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nQ 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

MP 2.187-01:

Art. 3º. Os dispositivos adiante indicados da Lei n: 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da

ADI 2028 / DF

qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência

ADI 2028 / DF

de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. 11 do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, 11, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014)

As ADI's 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º e 18, III e IV, da Lei 8.742/93, cujo texto era o seguinte:

Art. 92 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento,

ADI 2028 / DF

estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

O que se alega, em relação a estes dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/93 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um poder regulamentar para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/91).

Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a

ADI 2028 / DF

reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, decidiu por validar a lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO (MI 616, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de

ADI 2028 / DF

constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o

ADI 2028 / DF

Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Uma solução que tal, conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal, *“a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”*, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) *“quanto ao primeiro requisito da Lei nº8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração da esfera federal”*; (b) *“não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à*

ADI 2028 / DF

prova documental eficácia retroativa”.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente, e de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, este fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

(a) sejam as ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as

ADI 2028 / DF

arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93;

(d) seja negado provimento ao RE 566.622 e

(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/96 quanto pela MP 2.187/01), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/93 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/01), seja formalizada sem pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente.”

Portanto, acompanhando integralmente o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, com a vênua dos que entendem de forma contrária, concluo no sentido de: i) conhecer das ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; ii) julgar procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro Relator; e iii) julgar procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93.

É como voto.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados e estudantes presentes.

Senhora Presidente, eu e o Ministro Teori pertencemos onze anos à Seção de Direito Público do STJ, onde julgamos reiteradamente esse tema nos exatos termos em que o Ministro Teori propôs aqui. Então, basicamente, tudo aquilo que influi diretamente da imunidade reclama lei complementar, e aqueles aspectos procedimentais de habilitação de documentos, apresentação dos documentos para ver a categorização da sociedade como beneficente se submetem a uma lei ordinária para a qual não há necessidade de *quorum* específico para isso.

Eu estou acompanhando o Ministro Teori também, com a devida vênia dos votos divergentes. E aqui nós já tivemos várias vezes a oportunidade de assentar que as ações de controle de constitucionalidade são fungíveis. Nós podemos admitir uma ADI como ADPF, e vice-versa, porque esse é o tipo do defeito de forma que não infirma a questão de fundo. Há vários precedentes aqui em que as ADIs, apesar das mudanças legislativas, foram mantidas. Mas acho isso absolutamente insignificante em razão do contexto maior. Então, também vou acompanhar na conversão, que todos os Colegas que me antecederam admitiram a conversão de ADI em ADPF, e acompanho o Relator assim como o fazia nos votos lá no Superior Tribunal de Justiça.

19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, preocupa-me esta questão da conversão das ações em ADPF, porque, se assim o fizermos, nós teremos que fazê-lo em relação a todas as ações diretas de inconstitucionalidade que atingirem leis já revogadas. Por isso que eu peço vênia ao eminente Ministro **Teori Zavascki**, à Ministra **Rosa**, ao Ministro **Joaquim Barbosa**, que, na verdade, foi o primeiro a admitir essa conversão, e agora ao Ministro **Luiz Fux**, para manter o conhecimento como ação direta de inconstitucionalidade, mesmo com a revogação já operada. E por que o faço? Porque o julgamento já havia se iniciado, os votos já haviam sido proferidos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E os votos tomados por nós não eram no sentido da conversão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente, então, uma vez iniciado o julgamento como ação direta e colhidos votos nesse sentido, eu penso que a Corte deve manter essa posição.

Eu cito, aqui, que a Corte já decidiu, nas Ações Diretas 4.356 e 4.426, ambas de minha relatoria, que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso - como ocorre no caso concreto. As ações diretas foram liberadas para julgamento - as que ora estamos julgando - em 10 de agosto de 2009. A revogação do art. 55 da Lei 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Então, eu entendo que nós devemos manter o julgamento das ações com suas nomenclaturas originais de ações diretas de

ADI 2028 / DF

inconstitucionalidade. Portanto, eu não faço a conversão, mas delas conheço. Uma vez conhecendo, quanto ao mérito das ações diretas, peço vênia àqueles que entendam o contrário para acompanhar o voto proferido hoje pelo Ministro **Teori Zavascki**. Em relação a todas as ações diretas, eu tenho voto por escrito que farei juntar, mas, basicamente, meu voto está todo ele já contemplado pelo voto lido e proferido pelo Ministro **Teori Zavascki** na manhã de hoje, de tal sorte que não vou aqui repetir seus argumentos e fundamentos.

Quanto ao recurso extraordinário, também pelos mesmos fundamentos - farei juntar o voto escrito - acompanho o Ministro **Teori Zavascki**.

E, aqui, também reconheço que os quatro votos proferidos numa extensão maior de declaração de inconstitucionalidade, inclusive por Vossa Excelência Ministra Presidente, que já votou, todos eles têm suporte teórico, suporte jurídico, suporte constitucional da maior densidade. Mas, como destacou Sua Excelência, o Ministro **Teori Zavascki**, e como destaquei, acompanhando Sua Excelência naquele julgamento do ICMS em relação à substituição progressiva, em que optei por uma solução consequencialista, esse aspecto atingiria outras leis, como a do ProUni ou mesmo a de nº 12.101, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade sob a relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Existem duas ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei 12.101/2009, que é exatamente a lei que revoga essas leis anteriores que dizem respeito ao mesmo tema de que estamos aqui tratando.

E, realmente, quanto aos efeitos que se dariam nos inúmeros casos concretos já ocorridos, do ponto de vista do mundo real, essa interferência, penso que essa opção consequencialista do Ministro **Teori** deva ser privilegiada. E destacando que Sua Excelência procurou o máximo possível dizer que a lei complementar está reservada aos requisitos para a concessão da referida imunidade, e a lei ordinária, não só a lei ordinária, mas também os regramentos - existem vários regramentos infranormativos aí, não só infraconstitucionais, mas infralegais - que são emitidos pelos órgãos públicos a respeito do tema

ADI 2028 / DF

não podem estabelecer requisitos, eles estabelecem, evidentemente, procedimentos.

Então, penso que, de maneira muito sábia e consequencialista, o Ministro **Teori Zavascki** soube fazer essa distinção. E, da mesma forma como fiz no caso do ICMS, na manhã de hoje, também acompanho Sua Excelência, mas não sem antes reconhecer que os votos proferidos - e, neste caso concreto, no sentido de uma inconstitucionalidade mais ampla - estão, sem dúvida nenhuma, todos eles muito bem fundamentados e guarnecidos constitucionalmente.

De fato, aquilo que os particulares reclamam - aqui os beneficiários de assistência ou de filantropia - chama a atenção. Até conversei, ao final da sessão, com o Ministro **Teori** sobre, por exemplo, a Lei 12.101/2009 - muito embora não estivesse aqui no dia do sessão, Ministra Presidente, fiz questão de, depois, ter acesso às sustentações orais, que são gravadas, e, aqui, cumprimento, uma vez mais, o nosso Professor Ives Gandra Martins, que fez, como sói acontecer, uma brilhante sustentação oral. É sobre a alegação de que, realmente, muitas vezes, o Poder Público e o Estado acabam por ter à **manus** o poder de fazer as alterações que possam atingir essas entidades que precisam ter uma previsibilidade em relação à referida imunidade, ou ao referido benefício, realmente, chama a atenção, não podemos desconsiderar esse aspecto.

Vejamos, a Lei 12.101 revogou ou alterou, por exemplo, dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993, 9.429/96, 9.732/98, 10.684/2003, da Medida Provisória 2.187-13/2001, da Lei 11.096/2005 e da Lei 12.868/2013. Ou seja, realmente há - digamos assim - uma legislação extremamente pródiga sobre o tema; o que verdadeiramente faz com que tenhamos que refletir sobre essa segurança jurídica para essas instituições beneficiárias desse tipo de benesse fiscal.

Parece até a legislação eleitoral: nós tivemos de 1988 até hoje mais alterações, mais leis eleitorais do que eleições. Então, realmente, isso incomoda. Mas existe uma realidade já ocorrida.

Eu penso que o voto que procurou um equilíbrio entre essa preocupação da segurança jurídica e da realidade fática foi o do Ministro

ADI 2028 / DF

Teori, que contemplou essas duas preocupações: a questão relativa à necessidade de haver lei complementar para se estabelecerem os requisitos do benefício, sem a interferência por parte do legislador de norma infraconstitucional ordinária ou regulamentar; e, ao mesmo tempo, a de assegurar que outros benefícios que já foram concedidos também não sejam atingidos por conta dessa interpretação.

De tal sorte, então, que eu acompanho o voto do Ministro **Teori Zavascki** nas ações diretas de inconstitucionalidade - que eu não converto, eu as recebo e delas conheço como ações diretas. No caso do recurso extraordinário, a ele nego provimento.

19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Tanto o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, quanto o Ministro **Teori Zavascki** superam a preliminar, sugerindo a conversão das ações diretas em arguições de descumprimento de preceito fundamental.

Todavia, entendo que a melhor solução para esse caso seja afastar a prejudicialidade das ações, mas não convertê-las em ADPF, prosseguindo no seu julgamento como ações diretas de inconstitucionalidade, na esteira do que decidiu esta Corte nas ADI 4356 e 4426, ambas de minha relatoria. Nestas ações diretas, esta Corte decidiu que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009) (DJe 18/5/2011).

É exatamente o que ocorre no presente caso. As ações diretas foram liberadas para julgamento em 10/08/2009 e a revogação do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Por essas razões, deixo de assentar a prejudicialidade e prossigo o julgamento das ações diretas.

No mérito, observo que, no julgamento da medida cautelar da presente ação direta, o Tribunal acolheu o fundamento de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998 na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e a ele acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998, uma vez que os dispositivos impugnados estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, além de limitar a própria extensão da

ADI 2028 / DF

imunidade.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - **De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora,**

ADI 2028 / DF

no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora

ADI 2028 / DF

impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."

Como se vê, prevaleceu o entendimento de que "os requisitos da lei" que o art. 195, § 7º, CF manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas **normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune**. Na ocasião, todavia, o Relator asseverou que as duas teses são igualmente relevantes, quais sejam: (i) de que todo e qualquer requisito que diga respeito à imunidade deve ser disciplinado por lei complementar e (ii) de que a referência genérica à lei, significa que a lei é ordinária. Não avançou, todavia, pois, a se acolher a primeira tese, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, também seria inconstitucional, não tendo tal dispositivo sido impugnado na ADI.

Com efeito, cabe a lei complementar dispor sobre limitações ao poder de tributar, inserida nesse contexto a imunidade. Apenas guardo reservas quanto ao entendimento de que as normas dos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pelas Lei nº 9.249/96 e MP nº 2.187-13, de 2001, extrapolaria o art. 14 do CTN. Basicamente, o Relator exemplificou como norma que estaria a restringir o exercício do direito constitucionalmente assegurado, **a exigência de que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública (inciso I) e que possua o CEBAS emitido pelo CNAS (inciso II)**.

Entendo perfeitamente possível a subsistência de lei complementar e de lei ordinária, respectivamente, na regulamentação do objeto da imunidade e das entidades que devam fazer jus à imunidade.

Na ADI nº 1.802, por exemplo, já se sinalizou que os requisitos que digam respeito à **constituição e ao funcionamento das entidades**

ADI 2028 / DF

poderiam ser veiculados por lei ordinária, sendo que aqueles requisitos atinentes aos **lindes da imunidade** se sujeitam à reserva de lei complementar.

Independentemente do caráter declaratório ou constitutivo do CEBAS, fato é que a solução intermediária adotado pelo Ministro **Teori Zavascki** é a que melhor atende o interesse público, que deve reger as políticas de saúde, educação e assistência e a renúncia de receitas tributárias decorrentes da imunidade reconhecida às entidades privadas que atuam em colaboração com o poder público na efetivação de tais políticas.

No caso, o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e seus parágrafos, na redação da Lei nº 9.732/1998, impõe a prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, requisito esse atinente aos lindes da imunidade.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade do art. 1º na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e ele acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e dos arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732/98.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL****ESCLARECIMENTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Primeiro, apenas para aclarar que a divergência havida é muito mais em termos do que assentado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, de que não há pronúncia de nulidade na proposta feita.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu só fiz essa proposta alternativa de não pronúncia de nulidade...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Para deixar o Congresso...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E houvesse uma orientação diferente da que eu propus. Ou seja, se se considerasse inconstitucional também, se se exigisse lei complementar também para aspectos procedimentais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Para os outros itens procedimentais.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Se não, aparentemente, no meu voto...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Porque, de toda sorte, a divergência fica... Nós tínhamos votado pela parcial procedência, e Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas os itens que eu e o Ministro Barroso seguimos eram além daqueles...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Alguns itens.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Que foram alguns itens. Portanto, na verdade, nem há uma divergência; há

ADI 2028 / DF

uma extensão maior. Só para ficar claro o que é que se contém.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu vou acompanhar o voto do eminente Ministro Teori Zavascki.

Inicialmente, quanto à conversão, eu peço vênia ao Ministro Dias Toffoli - entendendo o raciocínio de Sua Excelência -, dizendo que, se nós formos fazer essa conversão, daqui para frente, teríamos que fazer a conversão em todas as ações diretas de inconstitucionalidade que tenham por objeto leis já revogadas. Então, é um argumento pragmático, legítimo, válido. Mas eu peço vênia para acompanhar o Relator nessa conversão, tendo em conta a fungibilidade das ações objetivas que nós julgamos aqui neste Plenário. E não vejo nenhum prejuízo nessa conversão, porque o resultado será exatamente o mesmo. Se Sua Excelência identificou esse problema, eu converto também. Conheço dessas ações diretas de inconstitucionalidade como ações de descumprimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas uma ponderação, na esteira do que fez o Ministro, com todo o respeito evidentemente pelo entendimento e preservando-o.

É que, de toda sorte, nós teríamos que fazer o que o Ministro Pertence sempre acentuou neste Plenário: se isto vai prevalecer daqui para frente para todas - porque nós temos ações diretas de inconstitucionalidade de 1991 ainda não julgadas e, neste caso, por exemplo, estas foram iniciadas quando ainda não tinha havido a revogação -, então, nós temos que delimitar qual é a consequência da mudança de orientação: se é neste julgamento apenas ou se em todos os julgamentos, todas as vezes em que nós continuarmos o julgamento, nós vamos converter em arguições de descumprimento, porque nós não

ADI 2028 / DF

poderemos adotar dois pesos e duas medidas. Então, apenas isso acho que precisa ficar claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No passado, Presidente, jamais tivemos como móvel da conversão o fato de o ato normativo abstrato e autônomo ter sido revogado. Sempre declaramos o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim. E depois, já estávamos aqui, quando começamos a dar sequência quando o ato tivesse produzido efeitos para que declarasse inconstitucional e aqueles atos pudessem ser desfeitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas apreciando, portanto, situações concretas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que foge ao objetivo do processo que revele a ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Como essa. Se aqui nós declaramos inconstitucional e por ter sobrevivendo... Então, é apenas para chamar a atenção para este ponto, mas respeitando, claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu entendi. Eu entendi perfeitamente. Eu queria dizer a Vossa Excelência, Senhora Presidente, que eu não estou dando este alcance para essa convocação das ações diretas de inconstitucionalidade em ADPFs. Acho que eu estou simplesmente adotando o ponto de vista do juiz vistor, que traz essa questão à baila e eu acho que, neste caso em particular, nós estamos convertendo e não teríamos nenhum compromisso com relação às decisões futuras. Eu acho que poderíamos proceder tal como, eventualmente, venha a sugerir o Relator ou um juiz vistor.

Neste caso, eu estou dizendo que o resultado é o mesmo se convertermos ou não, e não estaria, *data venia*, estendendo essa nossa decisão daqui para frente, criando precedente.

Eu estou acompanhando até, talvez, por uma questão de cortesia que

ADI 2028 / DF

se deve aos Colegas, que se debruçam verticalmente sobre um determinado assunto, como fez o Ministro Teori Zavascki. Então, nesse ponto, estou acompanhando Sua Excelência na conversão.

Mas também não fecho questão. Se se entender que essa nossa decisão será vinculante daqui para frente, eu me permitiria meditar um pouco mais, verificar os precedentes, refletir sobre a ponderação do Ministro Marco Aurélio, que faz agora. Então, de qualquer maneira, converto sem dar a essa conversão o caráter de precedente.

Eu observo que, agora, pelo menos para mim, que não participei da sessão matutina, por motivo de força maior, a Ministra Rosa colocou muito bem a questão. De forma bastante sintética, a questão está em saber se o art. 195, § 7º, que concede uma "isenção" ou a "possibilidade de isenção" para as entidades filantrópicas, exige uma lei complementar ou uma lei ordinária. Na verdade, o termo foi mal colocado, segundo a doutrina e jurisprudência, pelos constituintes, porque nós estamos diante não de uma isenção, mas de uma verdadeira imunidade. E, neste sentido, o Ministro Marco Aurélio aclarou muito bem que, para este fim e para os requisitos materiais no que tange ao reconhecimento da imunidade, se faz necessária uma lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E foi, justamente, o enfoque do ministro Moreira Alves quando enfrentamos, numa das ações diretas de inconstitucionalidade, o pedido de implemento de liminar. Sua Excelência ressaltou que, toda vez que a Constituição Federal revela limite ao poder de tributar, tem-se imunidade, e não simples isenção. Quando o legislador ordinário atua, sim, há de falar-se em isenção, e não em imunidade.

Agora, se Vossa Excelência me permitir, quando chegar a minha vez de votar, Presidente, como estou zerado no tocante a pedidos de vista – não há nenhum processo no gabinete aguardando exame –, pedirei vista das ações diretas de inconstitucionalidade. E, sendo Relator do recurso extraordinário, não posso dele pedir vista. Indicarei adiamento para julgarmos em conjunto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois é. E

ADI 2028 / DF

também, assim como concluiu, pela leitura dinâmica que fiz do voto do Ministro Teori Zavascki e pela síntese que fez a Ministra Rosa, agora, entendo que, no que toca aos aspectos de funcionamento e os aspectos constitutivos das entidades beneficentes e também no que diz respeito a questões relativas à fiscalização, à certificação, eu acho que a lei ordinária é suficiente.

Então, é preciso fazer uma distinção entre esses requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade e esses aspectos que eu chamaria de procedimentais. Para isso, basta uma lei ordinária a meu ver.

Então, eu estou concluindo exatamente na mesma linha que o Ministro Teori Zavascki. Apenas com uma dúvida: Sua Excelência sugere que se negue provimento ao RE 566.622 que, salvo engano, foi aquele que seguiu relatado pelo Ministro Marco Aurélio. Até perguntei a Sua Excelência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo visto, o voto que proferi já ficou perdido no tempo, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu até indaguei de Sua Excelência se, diante dessa conclusão a que eu cheguei - penso que alguns Colegas também chegaram - de se subdividir a questão dizendo que alguns aspectos exigem lei complementar, e outros lei ordinária, se não seria possível dar parcial provimento ao RE? Mas o Ministro Marco Aurélio me informa que, tendo em conta que o único pedido no RE é saber se é exigível lei complementar ou não, não caberia esse meio termo. Mas eu, diante da conclusão que cheguei, estaria inclinado a dar provimento parcial ao RE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há a menor dúvida de que, mediante lei ordinária – ordinária no bom sentido –, foram criadas limitações para ter-se a imunidade tributária. E, então, aditou-se, como que, o Código Tributário, recepcionado com força de lei complementar.

Torno a frisar que o tema é muito sensível. E lembro palavras de Kiyoshi Harada. Segundo ele, o previsto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, e estamos lidando com matéria situada no âmbito

ADI 2028 / DF

da saúde e, também, da educação, visa atrair – atrair, não o contrário – as entidades beneficentes, para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo.

Apenas para citar exemplo, é objeto de uma das ações diretas de inconstitucionalidade o afastamento, do cenário jurídico normativo, de diploma que condicionou a imunidade à prestação de 60% de serviço, considerada a atividade da beneficiária, ao Sistema Único de Saúde, criando, portanto, requisito novo, estranho, totalmente estranho, ao artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por isso, a fim de apreciar esse conjunto, o problema da perda de objeto da aludida ação, no que revogada a lei, e até mesmo a viabilidade de conversão em arguição de descumprimento de preceito fundamental, pedirei vista dos processos reveladores das quatro ações diretas de inconstitucionalidade. E indicarei, para haver a apreciação conjunta, o adiamento do processo do qual sou relator – o recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, por ora, e aguardando o voto do Ministro Marco Aurélio, acompanho o que foi enunciado pelo Ministro Teori Zavascki.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Inclusive negando provimento ao recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É. E, por enquanto, eu nego provimento. Eu estaria disposto, talvez, a dar provimento parcial, mas, nesse momento, nego provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pretende-se com a imunidade, segundo o autor citado, justamente que entidades beneficentes venham, nesse setor tão deficitário, da saúde, da educação, a secundar o Poder Público.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, apenas para esclarecer ao Ministro Ricardo Lewandowski, que não pode comparecer na parte da manhã: no caso do recurso extraordinário, a questão de mérito, a questão de direito do meu voto, coincide basicamente com os fundamentos do Ministro Marco Aurélio.

A minha proposta de negar provimento é porque o acórdão

ADI 2028 / DF

recorrido tinha dois fundamentos: esse de direito e um de fato. Então, como não foi superado nem sequer alegado esse fundamento de fato, que era por si só suficiente, foi essa a razão pela qual, no recurso extraordinário, eu neguei provimento. Mas a questão de direito enfocado basicamente coincide com a do Ministro Marco Aurélio no caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Daí a minha perplexidade, porque entendo que a tese levantada pelo Ministro Marco Aurélio é uma tese que tem boa sustentação.

Agradeço ao Ministro Teori.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REDATORA DO ACÓRDÃO : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS**
ADV.(A/S) : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, já anunciei. Peço vista dos quatro processos reveladores de ações diretas de inconstitucionalidade.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

23/02/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo da maioria formada no tocante à conversão das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.028 e nº 2.036 em arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A ação direta de inconstitucionalidade pressupõe ato normativo abstrato autônomo em pleno vigor. No caso, a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/1998 ao artigo 55, inciso III, da de nº 8.212/1991 foi revogada pela Lei nº 12.101/2009.

A superveniente perda da eficácia da norma atacada implica o prejuízo do pleito formulado, consoante reiteradamente afirmado na jurisprudência do Supremo – questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.859, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 1999, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.072, relatora a ministra Cármen Lúcia, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de março de 2015, e embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.061, relator o ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de setembro de 2015.

Observem a organicidade do Direito. Surge impróprio admitir a mencionada conversão quando verificada a inexistência de ato normativo cuja harmonia com o Texto Maior deva ser assentada. Ausente essa circunstância, o processo objetivo consistiria, tão somente, em instrumento balizador de situações concretas regidas pelo ato revogado. Entendimento em sentido contrário conduziria a concluir-se pela convalidação em arguição de toda ação direta cujo objeto tenha a eficácia esvaziada. Declaro o parcial prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.028 e nº 2.036, no tocante ao artigo 1º da Lei nº 9.732/1998.

ADI 2028 / DF

Passo a apreciar a compatibilidade do artigo 4º da Lei nº 9.732/1998, ainda em vigor, com o Texto Maior, adotando os fundamentos consignados no exame do recurso extraordinário nº 566.622, de minha relatoria.

O § 7º do artigo 195 da Carta da República versa dois requisitos para o gozo da imunidade em jogo: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais.

A primeira condição é decorrente da própria razão da imunidade. Assim como se dá com a alínea "c" do inciso VI do artigo 150, em relação à qual é ontológica e finalisticamente vinculada, a norma do mencionado § 7º tem por finalidade "atrair as entidades beneficentes para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo" (HARADA, Kioshi. Imunidade das Entidades de Assistência Social. Requisitos Legais para sua Fruição. *Revista Nacional de Direito e jurisprudência* nº 66, Ano 6, Junho de 2005, p. 12).

Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.

O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo "assistência social" constante do artigo 203 da Carta de 1988, assentando que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem pretender lucro, com caráter assistencial, em prol da coletividade e, em especial, dos menos favorecidos, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais.

Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência

ADI 2028 / DF

social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa da regra constitucional de imunidade.

A definição do alcance formal e material do segundo requisito – a observância de "exigências estabelecidas em lei" – deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que obste o alcance desse propósito há de ser evitada, sendo adequado prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Cabe determinar, sob esse ângulo, e não o simplesmente verbal, a espécie legislativa constitucionalmente prevista para disciplinar as exigências concernentes ao gozo da imunidade.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, precisa atender a requisitos legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do referido § 7º autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa diz respeito à espécie legislativa credenciada pela Carta da República para estabelecer as exigências. Na solução do litígio, cumpre ao Supremo seguir a linha hermenêutica adotada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição Federal e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.

Em diferentes oportunidades, destacou a relevância das imunidades tributárias para o sistema constitucional de direitos pós-1988, considerados os valores e princípios que as fundamentam. Disso decorre a obrigação de o intérprete apenas permitir restrições na forma e com o alcance consentido, inequivocamente, pela Lei Maior. A interpretação de eventuais condições há de ser estrita, vedadas conclusões que impliquem negativa à forma e ao conteúdo revelados pelo Documento Básico.

ADI 2028 / DF

Em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, "exigências legais" ao exercício das imunidades são sempre "normas de regulação" às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, que dispõe a disciplina mediante lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

O § 7º do artigo 195 tem de ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a descrição das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, mais precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos:

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ADI 2028 / DF

Cabe à lei ordinária apenas descrever pressupostos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, deve-se proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 4º da Lei nº 9.732/1998. Eis a redação do preceito:

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Salta aos olhos que o preceito legal extrapola o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social têm direito à imunidade prevista na Carta da República apenas na proporção das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes, bem assim do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária, em afronta ao versado no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Ante o quadro, declaro parcialmente prejudicadas as ações diretas de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 1º da Lei nº 9.732/1998. Assento a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei nº 9.732/1998, bem como, por arrastamento, dos artigos 5º e 7º do mesmo diploma, considerada a dependência lógica com o preceito analisado.

ADI 2028 / DF

E como voto.

23/02/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Acompanho, integralmente, o voto** do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI. **Em consequência, julgo inteiramente procedente** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o meu voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou parcialmente prejudicada a ação no tocante ao art. 1º da Lei 9.732/98 e assentou a inconstitucionalidade formal do art. 4º da

Lei 9.732/98 e, por arrastamento, dos arts. 5º e 7º do mesmo diploma legal, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

02/03/2017**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REDATORA DO ACÓRDÃO : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS**
ADV.(A/S) : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apresento aditamento ao voto inicialmente proferido, não só em relação às duas ações diretas de inconstitucionalidade a que me referi, de nº 2.228 e de nº 2.621, como também à de nº 2.028 e à de nº 2.036. Passarei à Secretária o aditamento. Não procederei à leitura, porque a tese é a mesma, ou seja, quanto aos requisitos, para ter-se a imunidade, é indispensável o instrumental revelado por lei complementar.

02/03/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028 DISTRITO FEDERAL**ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na última sessão do Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2017, reconheci a impossibilidade de conversão das ações diretas de nº 2.028 e nº 2.036 em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentando o prejuízo do exame da constitucionalidade dos dispositivos revogados.

Contudo, atuando em Colegiado, devo levar em conta o princípio da eventualidade, ou seja, a possibilidade de a ilustrada maioria refutar meu entendimento relativamente ao ponto. Passo a apreciar a harmonia, com o Texto Maior, do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/1998. Eis a redação do preceito:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

[...]

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

A premissa é a mesma por mim veiculada ao proferir o voto ora

ADI 2028 / DF

aditado e o relativo ao recurso extraordinário nº 566.622. No exame deste, em 23 de fevereiro último, o Supremo fixou tese no sentido de que “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Cabe à lei ordinária apenas descrever pressupostos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, deve-se proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha do dispositivo.

De acordo com o ato discutido, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social têm direito à imunidade prevista na Carta da República apenas se promoverem assistência social beneficente em caráter exclusivamente gratuito. A norma legal extrapola o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não se trata de regras procedimentais, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária, em afronta ao versado no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Ante o quadro, vencido na conversão das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.228 e nº 2.621 em arguição de descumprimento de preceito fundamental, adito o voto para assentar a inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/1998.

É como voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.028**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou parcialmente prejudicada a ação no tocante ao art. 1º da Lei 9.732/98 e assentou a inconstitucionalidade formal do art. 4º da

Lei 9.732/98 e, por arrastamento, dos arts. 5º e 7º do mesmo diploma legal, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

02/03/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REDATORA DO ACÓRDÃO : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES ALBUQUERQUE**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: **1.** “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde

ADI 2036 / DF

que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 02 de março de 2017.

ADI 2036 / DF

Ministra Rosa Weber
Redatora do acórdão

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES ALBUQUERQUE E OUTRO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais Estabelecimento e serviços contra o art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º; bem como contra os arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732/1998.

Os artigos impugnados têm a seguinte redação:

Lei 8.212/1991:

“Art. 1o Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘ Art.55.....

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADI 2036 / DF

cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.'

.....

Lei 9.732/1998:

“Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

.....

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.”

O requerente afirma que as modificações havidas na Lei 8.212/1991 visam a restringir o conceito de entidade beneficente de assistência social. Segundo entende, os dispositivos impugnados limitam a concessão de isenção das contribuições instituídas pelos arts. 22 e 23 da mencionada lei às entidades que promovam exclusivamente assistência social em caráter gratuito, ou ao menos dediquem 60% de sua capacidade de atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS).

ADI 2036 / DF

Narra que as normas impugnadas também restringem a desoneração tributária à proporção do valor empregado no atendimento à saúde de caráter assistencial.

Diante do quadro exposto, sustenta o requerente que a modificação do regime de reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes viola o art. 146, II, da Constituição. A desoneração das entidades beneficentes de assistência social às contribuições para custeio da seguridade social deve ser classificada como **imunidade**, e não **isenção**, porquanto expressamente prevista no art. 195, § 7º da Constituição. Por se tratar de **limitação ao poder de tributar**, a normatização do benefício concedido às entidades beneficentes está sob a **reserva de lei complementar**.

No que se refere à inconstitucionalidade material, aponta a requerente violação aos arts. 195, § 7º, 199, *caput*, § 1º, 196, 197, § 6º, 203, 204, I, II e IV, todos da Constituição.

Em primeiro lugar, o requerente afirma que as normas em exame confundem os conceitos de **beneficência** e **filantropia**. A imunidade prevista no art. 197, § 7º da Constituição aplica-se às entidades que atuem em **benefício de outrem (beneficentes)**, bastando tratar-se de entidade **sem fins lucrativos**. Não se exige que a entidade seja **filantrópica** para reconhecimento da imunidade.

Na mesma linha, entende-se ser irrelevante para os fins do art. 195, § 7º da Constituição a circunstância de a entidade ser ou não integrante do SUS, já que seria suficiente sua caracterização como entidade beneficente.

Em segundo lugar, sustenta-se que as entidades que atuam no setor de saúde exercem atividade de assistência social, nos termos dos arts. 6º, 196, 197, 199, *caput*, 203 e 204, I, II e III, todos da Constituição. Ao retirar a prestação de serviços à saúde do âmbito das ações de assistência social, a legislação impugnada teria violado os dispositivos constitucionais mencionados.

Por fim, afirma-se que a Lei 9.732/1998 não pode ser aplicada às entidades que já gozavam do benefício em discussão, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

ADI 2036 / DF

Argumenta a requerente quanto ao ponto, textualmente:

“A alteração dessas regras para fins de impor ônus inexistentes ao tempo em que tais entidades se constituíram, literalmente mudando as regras no meio do jogo, é ferir fundo o princípio da segurança jurídica, violando um direito fundamental que é a garantia ao ato jurídico perfeito – não suprimível nem mesmo por emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º, VI da CF – assegurada pelo princípio da irretroatividade.

Significa, outrossim, trair a confiança dos que incentivados a colaborar com o Poder Público, deixaram de dedicar-se a atividades lucrativas, em proveito próprio, para colocar patrimônio e trabalho a serviço da coletividade pelo desempenho de atividade de utilidade pública destinadas a suprir as insuficiências do Estado. Em poucas palavras: é violar o princípio da moralidade administrativa, que, nos termos do art. 37 da CF informa a atuação estatal” (grifos originais – fls. 34).

Por decisão de meu eminente predecessor, min. Moreira Alves, os autos da ADI 2.036, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - Conefen, foram apensados aos autos desta ADI 2.028, que, além dos dispositivos atacados naquela, também impugna o art. 7º da Lei 9.732/1998 (Fls. 106 dos autos da ADI 2.036).

Na sessão de 11.11.1999 o Plenário da Corte referendou a decisão concessiva de medida cautelar proferida pela Vice-Presidência da Corte, para suspender, até decisão final, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11.12.1998.

Registro, por oportuno, a ementa do respectivo acórdão:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei

ADI 2036 / DF

8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos

ADI 2036 / DF

dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora

ADI 2036 / DF

impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora".

Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."

Na mesma sessão o Tribunal julgou prejudicado o pedido para concessão de medida cautelar análoga, formulado nos autos da ADI 2.036 (DJ de 16.06.2000).

A Presidência da República e o Congresso Nacional prestaram informações (Fls. 152-259 e 261-266).

O então advogado-geral da União, Ministro Gilmar Mendes, apresentou defesa, juntada à fls. 318-341.

Opina o procurador-geral da República pelo não-conhecimento da ação e, acaso conhecida, pelo não-provimento do pedido (Fls. 344-353).

Registro, ainda, que tramitam mais três ações diretas de inconstitucionalidade na Corte que versam sobre matéria análoga (imunidade), embora tenham por objeto normas diferentes. Refiro-me às ADIs 2.228 e 2.036, de minha relatoria, e à ADI 1.802 (rel. min. Menezes Direito).

É o relatório.

Distribuem-se, oportunamente, cópias aos demais senhores ministros do Supremo Tribunal Federal.

04/06/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – (Relator):
Senhores Ministros, inicialmente aponto não estarem prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade. Os precedentes desta Suprema Corte estabelecem ser necessária a contemporaneidade ao julgamento, da violação constitucional alegada, para caracterização do interesse processual.

Ora, a legislação tributária é uma das mais prolixas e de inovação quase cotidiana. No que se refere à imunidade tributária, as alterações quantitativas não são substanciais, isto é, não modificam o cerne da controvérsia constitucional, que é se saber (1) se há ou não reserva de lei complementar para dispor sobre o assunto e (2) se o Estado tem legitimidade para tolher a proteção daquelas atividades ou pessoas que julga inaptas à benemerência, à filantropia ou ao assistencialismo.

De fato, há constante oscilação, por exemplo, no percentual da receita bruta que deve ser destinado à benemerência. Mas, como visto, mudanças quantitativas não desfiguram o debate constitucional, que permanece atualíssimo.

De qualquer modo, se este não for o entendimento da Corte, observo ser possível conhecer das ações como ADPF, também sem a necessidade de reabertura da instrução. Conforme anotei, não há troca substancial na tensão entre contribuintes, que buscam assegurar o direito às atividades assistenciais privadas com a menor intervenção estatal possível, e o Fisco, que insiste em atrair legitimidade para dizer o que deve e o que não deve ser considerado como assistencial.

Passo ao exame das questões de fundo.

O apelo ao vício de processo legislativo sempre foi um argumento fraco para a construção dos critérios decisórios sobre imunidade tributária, conforme a leitura dos votos proferidos na ADI 2.028 e na ADI 1.806 revelam. Naquelas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal não

ADI 2036 / DF

decidiu com força definitiva, nem com precisão, quais eram os critérios para fruição da imunidade cuja validade dependia de lei complementar.

Como reconheceu a Corte por ocasião do julgamento da medida cautelar da ADI 2.028, o art. 195, § 7º da Constituição é uma inequívoca hipótese de imunidade tributária, porquanto retira as entidades beneficentes de assistência social do campo de competência para instituição e cobrança da contribuição destinada ao custeio da seguridade social (cf., ainda, a ADI 2.545-MC, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 07.02.2003).

Lembro também que, durante o julgamento da lei de instituição do Prouni, alguns jurisdicionados estavam mais preocupados com o risco de erosão dos precedentes em matéria tributária calcados na violação do processo legislativo do que nas questões de fundo realmente relevantes à Nação.

Em voto vista na ADI 3.330, assim me manifestei:

“Desde logo ressalto que as razões levantadas na inicial dão ênfase excessiva aos aspectos tributários do PROUNI. Durante a sustentação oral, por exemplo, tinha-se a nítida impressão de que se tratava de mais um desses incontáveis casos de natureza tributária que tramitam nesta Corte. A intenção, obviamente, era mitigar o aspecto social altamente relevante que está subjacente a toda a discussão do presente caso. De certo modo, também se extraía das entrelinhas certo temor de que a regulação do PROUNI por medida provisória e por lei ordinária pudesse abrir caminho à erosão da jurisprudência desta Corte sobre a reserva de lei complementar para dispor sobre imunidade tributária”.

Reconheço que o art. 195, §7º alude à *lei*, sem qualificá-la, para dispor que o reconhecimento da situação de imunidade depende do que dispuser o ordenamento infraconstitucional. De modo semelhante, não é ponto pacífico na melhor doutrina o alcance dos incisos II e III do art. 146 da Constituição.

Parece-me caber aqui um teste de intensidade à limitação da

ADI 2036 / DF

atividade benemerente ou filantrópica: vinculações mais restritivas à livre disposição do indivíduo para agir nos campos da benemerência ou da filantropia exigem o rigor da lei complementar, na forma do art. 146, II da Constituição.

Em complemento, vinculações capazes de afetar relações interestaduais, com o desequilíbrio do pacto federativo, devem ser objeto de normas gerais, veiculadas por lei complementar da União (art. 146, III da Constituição).

Assim, a meu sentir, por exemplo, a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou o Institucional Nacional do Seguro Social, é puramente instrumental, sem modificar os requisitos para reconhecimento da imunidade. Assim, não há reserva de lei complementar para tanto.

Já definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços afeta o reconhecimento da própria salvaguarda constitucional, ao separar as entidades imunes daquelas que podem ser tributadas. Para tanto, a Constituição prevê a utilização de lei complementar (art. 146, II), cujo processo legislativo, por ser mais rigoroso, melhora a margem de reflexão que os representantes dos cidadãos exercerão sobre a matéria.

Por outro lado, entendo que a substância escolhida para compor os critérios também é passível de controle constitucional.

A benemerência e a filantropia privadas são expressões da capacidade dos indivíduos para se organizarem com o objetivo de superar obstáculos sociais. Como observou Alexis de Toqueville, essa virtude democrática independe da ingerência ou da benevolência estatal[1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1].

Os arts. 150, VI, *c* e 195, § 7º da Constituição adotam três critérios para o reconhecimento da imunidade ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social ou dos impostos: (i) o caráter beneficente da entidade, isto é, a ausência de fins lucrativos destinados ao benefício ou aumento patrimonial para os participantes da entidade, (ii) a

ADI 2036 / DF

dedicação às atividades de assistência social, e (iii) a observância às exigências definidas em lei.

Por seu turno, o art. 206 da Constituição define os contornos da assistência social, indicando quais as finalidades devem ser atingidas com as respectivas ações (art. 206, I a V). Para caracterizar-se como ação de assistência social, a prestação dos benefícios e serviços deve ainda ser **universal**, isto é, “prestada a quem dela necessitar”, e **gratuita**, “independente de contribuição”.

Assim, observo que nenhum dos artigos citados (art. 150, VI, c, 195, § 7º e 206) condicionam o reconhecimento da imunidade à **exclusividade** da prestação de serviços ou benefícios gratuitos, pois os conceitos de *beneficência* e *ação de assistência social* não se confundem no plano constitucional. A circunstância de a entidade cobrar pela prestação de alguns de seus serviços ou benefícios, ou ainda possuir outras fontes de receita que visem o lucro, não lhe retira a condição de beneficiário.

É evidente que a circunstância de a entidade cobrar pela prestação de alguns de seus serviços ou benefícios, ou ainda possuir outras fontes de receita que visem o lucro, não lhe retira a condição de beneficiário, como, aliás, já decidiu esta Corte em diversas oportunidades (cf., v.g., o RE 116.118, rel. min. Sydney Sanches, Segunda Turma, DJ de 16.03.1990; o RE 108.796, rel. min. Carlos Madeira, Segunda Turma, DJ de 12.09.1986; o RE 89.012, rel. min. Moreira Alves, Segunda Turma, RTJ 87/684).

De fato, é improvável que uma entidade beneficiária **privada** consiga recursos suficientes para atender seus objetivos **apenas com doações voluntárias de particulares**. Por outro lado, é da essência das atividades privadas beneficiárias não contar necessariamente com **subsídio público**.

Nesse aspecto, é necessário também resguardar outro princípio constitucional, que assegura aos cidadãos atuar livremente, segundo suas crenças e consciências, no campo da filantropia e do assistencialismo.

Se as fontes de recursos das entidades beneficiárias forem limitadas a doações espontâneas e às **subvenções públicas**, perde-se a garantia de independência.

Há exemplos de indevida ingerência na esfera de livre-arbítrio de

ADI 2036 / DF

entidades privadas sem fins lucrativos beneficentes, de modo a demonstrar a gravidade do risco.

Recentemente, servidores do alto escalão da *Internal Revenue Service* reconheceram que esse órgão norte-americano de cobrança de tributos deliberadamente elevou o rigor fiscalizatório das entidades sem fins lucrativos, para atender a preferências políticas ou de gestão, ao arrepio da Constituição e da lei.

Noutra área, alguns analistas temem que o Estado negue o “*tax exempt status*” às entidades beneficentes ou filantrópicas que não adotem integralmente alguma política pública federal na área de saúde. Ora, segundo nossa Constituição, se duas linhas de tratamento são legalmente válidas, o Estado não poderia compelir uma entidade privada a optar pela linha escolhida pela administração, sob pena da sanção política de cassação da imunidade.

Não obstante, dizer que a Constituição não exige gratuidade plena e irrestrita para reconhecimento da imunidade não implica reconhecer a desnecessidade de a entidade beneficiada retribuir de forma **sólida e proporcional** a desoneração que lhe é concedida.

Recordo, nesse ponto, a seguinte passagem do voto do eminente min. Sepúlveda Pertence, proferido como *obiter dictum* no julgamento do RE 202.700 (rel. min. Maurício Corrêa, Pleno, RTJ 180/715):

“Assim demarcado o campo da indagação, extrai-se da Constituição mesma que a gratuidade dos bens, serviços ou utilidades fornecidos aos beneficiários o sejam gratuitamente, vale dizer, a título de beneficência social.

Dá-se, com efeito, que dispõe a Constituição, em capítulo diverso, o do financiamento ‘por toda a sociedade’(CF, art. 195, **caput**) da seguridade estatal pública.

Aí, sim, a Constituição outorga a imunidade às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, não a todas as instituições assistenciais ‘sem fins lucrativos’, mas restringe a pré-exclusão da incidência daquela modalidade tributária ao universo mais restrito, o das ‘entidades beneficentes de assistência social’”.

ADI 2036 / DF

Entendo que a imunidade em exame não tem por objetivo tão-somente fomentar a prestação de serviços médicos ou de educação, especialmente quando tal atividade é desenvolvida com inequívoco intuito econômico. É inequívoco que a **saúde** e a **educação** são objetivos do Estado e que a Constituição confere a ambos grande valor. A relevância constitucional de ambos, contudo, é insuficiente para que se reconheça pura e simplesmente que as pessoas dedicadas à exploração privada e lucrativa de tais atividades deixam de ter capacidade contributiva e passam a não mais ter o dever fundamental de contribuir para a manutenção do Estado. Em outras palavras, a imunidade é salvaguarda da **atividade assistencial**, e não da atividade educacional ou de saúde lucrativas.

Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da **intensidade da restrição** que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, **julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade**, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto.

[\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]](#) TOCQUEVILLE, Alexis. **Democracy in America**. Translated by Henry Reeve. Disponível em <http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html><http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete>

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como eu vou ter que atender a algumas audiências, se os que me antecedem me permitem, eu gostaria de deixar consignado o meu voto.

Estou acompanhando tanto o Ministro Marco Aurélio no recurso extraordinário para prover, quanto Vossa Excelência para julgar parcialmente procedente a ADI.

* * * *

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu até pedi para votar depois do intervalo, porque havia ficado com um ligeiro sentimento de que talvez pudesse haver algum grau de contradição entre os casos que estavam sob a relatoria do Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa, e o encaminhamento dado pelo eminente Ministro Marco Aurélio. E cheguei a temer que se estivesse, eventualmente, mudando uma jurisprudência relativamente sedimentada no Tribunal.

Qual era a minha visão dessa questão? O art. 195, § 7º, permite que as exigências a serem satisfeitas pelas entidades beneficentes sejam fixadas por lei ordinária. Acho que essa é a leitura correta e a leitura que corresponde aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Já o artigo 146, II, exige que se se interferir com o gozo das imunidades é indispensável que haja uma lei complementar. Então, basicamente, a posição do Supremo era: requisitos subjetivos associados à estrutura e funcionamento da entidade beneficente, lei ordinária é possível; interferência com o espectro objetivo das imunidades, exige-se lei complementar.

Se eu bem entendi, a linha mestra do voto do Ministro Marco Aurélio foi no sentido de que, por lei ordinária e a pretexto de interferir com o funcionamento e estrutura das entidades beneficentes, na verdade, se impôs uma limitação material ao gozo da imunidade. Em sendo assim, eu não teria nenhuma hesitação em acompanhar o voto de Sua Excelência, porque acho que não interfere com as premissas teóricas que têm pautado a compreensão deste Tribunal, sendo que, mais notadamente, a lei ou o tratamento mais recente dado à matéria por lei ordinária é ainda mais abrangente e mais restritivo.

De modo, Presidente, que acho que esta é uma preocupação que temos que ter permanente aqui no Supremo Tribunal Federal: a de não

ADI 2036 / DF

sermos protagonistas de uma jurisprudência errática. Portanto, acho que a estabilidade da jurisprudência é, com frequência, um valor em si, independente até mesmo do mérito da linha que se tenha professado. Portanto, eu temi, por um momento, que estivéssemos mudando a linha de entendimento já estabelecida, mas, não sendo esse o caso, não vejo razão para pedir vista e retardar este julgamento.

Estou, então, no recurso extraordinário, acompanhando o Ministro Marco Aurélio, e nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações objetivas, acompanhando o Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa.

É como voto, Presidente.

#

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL****VISTA**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, vou pedir vista.

Confesso que tive a mesma dúvida do ministro Barroso e entendi que estaríamos declarando a inconstitucionalidade mudando a jurisprudência. Eu teria uma segunda dúvida, que é justamente a de saber se, declarando a inconstitucionalidade da lei ordinária, aplicar-se-ia simplesmente o Código Tributário, no artigo 14, como propôs o Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A minha posição, sendo relator, é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em qual sentido?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – No sentido de que se aplica o Código Tributário Nacional, o qual pode ser, inclusive, alterado para serem impostas outras condições, mas mediante lei complementar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Lei complementar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Certo. Mas a dúvida que eu tenho é que esse artigo trata de impostos, ele certamente não regulamentou o parágrafo 7º do artigo 196. Ele é específico em relação a impostos. Teria que haver, aí, uma aplicação por analogia.

ADI 2036 / DF**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Pré-constitucional.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Haveria, então, um vácuo. A aplicação seria analógica, considerado o gênero tributo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Pois é. Essa é a minha dúvida. Estou tentando justificar o meu pedido de vista.

Em terceiro lugar, a dúvida que eu tenho é quanto ao cabimento de pelo menos uma das ações diretas em que não enfrentamos uma questão que foi suscitada aqui, na tribuna, da revogação...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Da prejudicialidade.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Da prejudicialidade. Sobretudo não enfrentamos - não vi enfrentado no voto do Ministro Joaquim, que fez um resumo - a questão relacionada com a falta de impugnação da redação original do artigo 55, em que o Ministro Moreira Alves apontou exatamente isto: ele não concedeu, na oportunidade, não considerou o argumento da inconstitucionalidade formal justamente porque, declarada a inconstitucionalidade formal da lei que alterou o artigo 55, se restabeleceria o próprio artigo 55 na redação original, que também seria inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E que, a esta altura, pelo voto que proferi, está sendo fulminado.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim. Pelo voto de Vossa Excelência, estaria.

Enfim, por essas razões, Senhor Presidente, vou pedir vista.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES ALBUQUERQUE E OUTRO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - 1. Na sessão Plenária de 4 de junho de 2014, foram apregoados para julgamento conjunto 4 ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 2028; 2036; 2228; e 2621), então atribuídas à relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e um recurso extraordinário (RE 566.622, representativo do Tema 032, segundo o módulo de repercussão geral do sítio do Tribunal), este de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Os 5 casos compartilham uma base discursiva comum. Em todos eles, entidades dedicadas a serviços de saúde e de educação questionam a legitimidade de dispositivos da legislação ordinária e infraconstitucional que estabeleceram requisitos e procedimentos a serem cumpridos para fins de enquadramento na qualificação de "entidades beneficentes de assistência social", indispensável para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, do texto constitucional.

Na ocasião, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator das ADIs teve a seguinte conclusão:

"Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da intensidade da restrição que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto."

O Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.622, votou, por sua vez, pelo provimento do recurso, "declarando a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212, de 1991". A Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso aderiram aos votos proferidos pelos relatores. Nesse estágio do julgamento, pedi vista dos autos.

2. Antes de avançar no mérito, há uma questão preliminar a analisar.

As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/09 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social.

De acordo o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em torno da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária.

A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 – hoje vigente – modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/09 é objeto de impugnação em outras ações diretas – as ADI's 4480 e 4891 – o mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Então, aqui, tem uma dificuldade de conhecimento e até de solução dessa questão do ponto de vista global, porque tem uma lei

superveniente, a Lei 12.101/09, que objeto de adi's específicas, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, é de se conhecer as ações diretas ora em exame como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas ações admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/09. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitado no voto do Ministro-Relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/98, bem como os arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

‘Art. 55. (...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.’(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 136

Art. 7º. Fica cancelada, a partir de 1o de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4o desta Lei.”

Estes dispositivos “isentaram” das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde.

Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de “isenção parcial” das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º, que é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as

entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Aqui, não fala em lei complementar, e essa é a dúvida.

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto a possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde) e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações –, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social, e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos “lindes objetivos” da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já

na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/97 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

“No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade atendidos os requisitos da lei com o art. 146, II Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar sustenta a argüição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da A.G.U. que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade aos requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.

À deliberação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois

preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

‘Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.º 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

Cumprir-se evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade.

É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei. ‘Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional.

Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei

ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida.”

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/91, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nesta ocasião, decidiu-se que “Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91” (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/01, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressalvadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA

REFERIDA LEI, FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidade beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior "não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.", aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houberam em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

"18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de entidade beneficente de assistência social, tais dispositivos legais criaram condições para que várias

instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo isenção outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal.

Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada.

Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome isenção, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social.

Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as entidades beneficentes de assistência social como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, literis :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (art. 213, caput). Donde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou

seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º. Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º. Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º. É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aqueloutro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes das imunidades, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o

que inclui, por força do § 3º do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o ponto:

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME A CF/1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2ª Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 23).

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ

16.6.2000).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 136

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, § 7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF/1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não torna o dispositivo despiciendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004.

Na oportunidade, bem salientou o eminente Relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação, respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

'Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a

eminente Ministra-Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado

operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo.

Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei) 'As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais.

Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao

Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos.

Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas. ”

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza neste particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo) que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza – eminentemente subjetiva – da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF.

Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera

com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizada como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

“Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os ‘lindes da imunidade’ e os ‘requisitos subjetivos’ para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, ‘a’, da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos ‘lindes da imunidade’ e a dos ‘requisitos subjetivos’? É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, ‘c’, e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas que repercutem no ‘âmbito material dos requisitos subjetivos’ e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em ‘âmbito material dos requisitos subjetivos’?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 136

constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar.” (VELLOSO, Andrei Pitten. Reserva de lei complementar para regulação de imunidades – A indevida limitação da reserva constitucional aos “lindes materiais” das imunidades. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49) As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que – mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF – não haveria espaço algum para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

“Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, “c”, e também do §7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente

plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o iter procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras são regras de estrutura.” (CHIESA, Clélio. A competência tributária do Estado brasileiro. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Esta linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional “entidade beneficente de assistência social” tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal, já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, “c”, da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

“Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que ‘instituição de assistência social é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição,

isto é, o de colaborar com o Estado, na realização de uma obra social para a coletividade’.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: ‘É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. “ é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente.

Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem’.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social.” (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

“No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta ‘equidade’ resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc.” (GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (“uma figura “sui generis”). Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46) Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

“Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal ‘império’. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva

exigência". (Op. Cit. p. 225) O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de assistência social, mediatamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União – uma abstenção em relação a determinados sujeitos – e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Sub-procurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

"Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de 'entidades beneficentes de assistência social' (art. 195, § 7º).

No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços – os de assistência aos empregados referidos –, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social.

Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da

livre iniciativa – obter lucro – pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a ‘entidade beneficente’, que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados.” (FERREIRA, Odim Brandão. A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, a fortiori, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II.

Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91, e divulgado com a seguinte ementa:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para

o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992) Remanescia, então, a necessidade de se conferir à expressão “beneficente” um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em “conceito indeterminável”, com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador “beneficência”, basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa.

Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão – e não de assistência – social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF – que não explicita a necessidade de lei complementar – é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, ‘c’, da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas

federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E esta, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, RE's 396.266, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP's 2.187/01 e 446/08).

O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2^a Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2^a Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais

qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Neste ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infra legais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal – nem tampouco material – nas normas acrescentadas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, essas últimas impugnadas pelas ADI's 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, nas versões proclamadas pela lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos’

MP 2.187-01:

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 136
julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

‘II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos ‘As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO AQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACOLHIDOS. 1. **As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado.** 2. **A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc.II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n.12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com recurso ordinário em mandado de segurança.** 3. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

(RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014) As ADI's 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º e 18, III e IV, da Lei 8.742/93, cujo texto era o seguinte:

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3o A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; O que se alega, em relação a estes dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/93 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um regulamento para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/91). Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel.Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, quando se decidiu por validar a lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO.

(MI 616, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado

em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 136

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica:

CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune" .II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(RE 428815 AgR, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos - quero dizer que essa questão de se considerar também indispensável lei complementar para aspectos procedimentais, essa tendência comprometerá seriamente a Lei 12.101/2009, que não é objeto desta ação, mas de duas outras adi's de relatoria do Ministro Gilmar Mendes -, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195,

§7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 136 direcionou. Até, porque esse dispositivo do CTNI diz respeito a impostos. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Quer dizer que, de alguma forma, o Congresso Nacional sempre se comportou nesse campo de acordo com a jurisprudência do Supremo, que vem desde a ordem constitucional anterior. Uma solução que tal, conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal “a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência

de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) “quanto ao primeiro requisito da Lei nº 8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração na esfera federal”; e (b) “não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à prova documental eficácia retroativa”.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, este fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, §7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

(a) sejam as ADI’s 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADI’s 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da

conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93;

(d) seja negado provimento ao RE 566.622; e(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/96 quanto pela MP 2.187/01), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/93 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/01), seja formalizada sem pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente.

É o voto.

Publicado sem revisão.

19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Redatora): Senhora Presidente, endosso à integra o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki e conheço das ações diretas de inconstitucionalidade como arguições de descumprimento de preceito fundamental. E o faço porque, assim como Sua Excelência, entendo não haver razão para que se altere a jurisprudência clássica desta Corte no sentido do prejuízo das ações diretas que versem sobre preceitos revogados, ainda que com efeitos residuais.

Nessa linha, diante do minucioso voto do Ministro Teori Zavascki, limito-me a lembrar que a controvérsia diz basicamente com a interpretação que se deva dar ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no que tange à imunidade e à extensão dessa imunidade, à luz do preceito constitucional em exame, *verbis*:

“Art. 195. [...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

As indagações pertinem à “lei” a que remete o comando constitucional. Que lei seria essa? Haveria reserva de lei complementar para esse tipo de regramento da imunidade ou suficiente a lei ordinária?

Endosso as balizas expostas no voto do eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, nas ADIs, com as adequações pontuais trazidas no voto do Ministro Teori Zavascki, ou seja, fazendo a distinção dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo dessas entidades, que continuam passíveis de definição em lei ordinária, exigível lei complementar apenas para a definição do modo de atuação das entidades de assistência social

ADI 2036 / DF

contempladas naquele preceito.

Nessa linha é o voto de Sua Excelência, lido em Sessão Plenária, o qual acompanho na íntegra, *verbis*:

“(…)

2. Antes de avançar no mérito, há uma questão preliminar a analisar.

As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/09 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social. De acordo o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em tomo da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária. A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que

ADI 2036 / DF

os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 - hoje vigente - modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/09 é objeto de impugnação em outras ações diretas - as ADI's 4480 e 4891 - o mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, é de se conhecer as ações diretas ora em exame como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas ações admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/09. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitado no voto do Ministro relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/98, bem como os arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

"Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

'Art. 55.(...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a que dela necessitar.

ADI 2036 / DF

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.'

(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."

Estes dispositivos "isentaram" das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos

ADI 2036 / DF

atendimentos ao Sistema Único de Saúde. Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de "isenção parcial" das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

ADI 2036 / DF

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto a possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde), e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações -, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social,

ADI 2036 / DF

e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos "lindes objetivos" da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/97 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

"No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade atendidos os requisitos da lei com o art. 146, II Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar sustenta a arguição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da AGU que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade

ADI 2036 / DF

aos requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.

À deliberação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

'Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.2 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser

ADI 2036 / DF

aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

Cumprir evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei.'

Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional. Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

ADI 2036 / DF

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida."

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/91, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nesta ocasião, decidiu-se que "*Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91*" (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/01, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressaltadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O

ADI 2036 / DF

ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 52, XXXV.

1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas.

2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária: prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional.

3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior “não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS

ADI 2036 / DF

ou contribuições relativas ao salário-educação.”, aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houberam em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

“18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de *entidade beneficente de assistência social*, tais dispositivos legais criaram condições para que várias instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo *isenção* outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder

ADI 2036 / DF

estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal. Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada. Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome isenção, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de *entidade beneficente de assistência social*. Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as *entidades beneficentes de assistência social* como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão. e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, *literis* :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

ADI 2036 / DF

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por *escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas* (art. 213, *caput*). Onde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que

ADI 2036 / DF

atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 12 deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 12 desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada

ADI 2036 / DF

processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aqueloutro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes das imunidades , à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune , voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade , em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o

ADI 2036 / DF

ponto:

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME.

A CF /1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2a Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 23).

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, §

ADI 2036 / DF

7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF /1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não toma o dispositivo despiciendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004. Na oportunidade, bem salientou o eminente relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação, respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

ADI 2036 / DF

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Grade, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

'Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a eminente Ministra Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de

ADI 2036 / DF

investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: *declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo .*

Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei)'

As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram

ADI 2036 / DF

que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que *o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.*

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos. Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

ADI 2036 / DF

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas.”

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza neste particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo) que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza eminentemente subjetiva - da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF. Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas

ADI 2036 / DF

de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizada como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

"Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os 'lindes da imunidade' e os 'requisitos subjetivos' para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, 'a', da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos 'lindes da imunidade' e a dos 'requisitos subjetivos'?

É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, 'c', e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas

ADI 2036 / DF

que repercutem no 'âmbito material dos requisitos subjetivos' e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em 'âmbito material dos requisitos subjetivos'?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar." (VELLOSO, Andrei Pitten. *Reserva de lei complementar para regulação de imunidades - A indevida limitação da reserva constitucional aos "lindes materiais" das imunidades*. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49)

As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que - mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF- não haveria espaço algum

ADI 2036 / DF

para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

"Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar', tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, "c", e também do § 7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o *iter* procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras

ADI 2036 / DF

absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras são regras de estrutura." (CHIESA, Clélio. *A competência tributária do Estado brasileiro*. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Esta linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional "entidade beneficente de assistência social" tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser, desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, "c", da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

"Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição de assistência social é aquela cujo objeto social,

ADI 2036 / DF

descrito no respectivo estatuto envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade'.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. " é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem'.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

ADI 2036 / DF

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social." (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

"No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta 'equidade' resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos

ADI 2036 / DF

artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc." (GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições ("uma figura "sui generis")*. Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46)

Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

"Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal 'império'. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva exigência". (*Op. Cit.* p. 225)

O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de

ADI 2036 / DF

assistência social, mediamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União -uma abstenção em relação a determinados sujeitos -e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Sub-Procurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

"Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de 'entidades beneficentes de assistência social' (art. 195, § 7º). No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços - os de assistência aos empregados referidos -, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não

ADI 2036 / DF

tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social. Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da livre iniciativa - obter lucro -, pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a 'entidade beneficente', que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados." (FERREIRA, Odím Brandão. *A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, *a fortiori*, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu

ADI 2036 / DF

texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91, e divulgado com a seguinte ementa:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de Injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providencias legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992)

Remanesca, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a conseqüente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa.

Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma

ADI 2036 / DF

entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF - que não explicita a necessidade de lei complementar - é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, 'c', da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E esta, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei

ADI 2036 / DF

complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, RE's 396.266, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP' s 2.187/01 e 446/08). O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2^a Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2^a Turma, Rel.

ADI 2036 / DF

Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Neste ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infralegais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal - nem tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas

ADI 2036 / DF

impugnadas pelas ADI's 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, nas versões proclamadas pela Lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nQ 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

MP 2.187-01:

Art. 3º. Os dispositivos adiante indicados da Lei n: 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da

ADI 2036 / DF

qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência

ADI 2036 / DF

de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. 11 do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, 11, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014)

As ADI's 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º e 18, III e IV, da Lei 8.742/93, cujo texto era o seguinte:

Art. 92 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento,

ADI 2036 / DF

estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

O que se alega, em relação a estes dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/93 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um poder regulamentar para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/91).

Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a

ADI 2036 / DF

reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, decidiu por validar a lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO (MI 616, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de

ADI 2036 / DF

constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o

ADI 2036 / DF

Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Uma solução que tal, conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal, *“a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”*, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) *“quanto ao primeiro requisito da Lei nº8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração da esfera federal”*; (b) *“não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à*

ADI 2036 / DF

prova documental eficácia retroativa”.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente, e de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, este fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

(a) sejam as ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as

ADI 2036 / DF

arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93;

(d) seja negado provimento ao RE 566.622 e

(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/96 quanto pela MP 2.187/01), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/93 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/01), seja formalizada sem pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente.”

Portanto, acompanhando integralmente o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, com a vênua dos que entendem de forma contrária, concluo no sentido de: i) conhecer das ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; ii) julgar procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro Relator; e iii) julgar procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93.

É como voto.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados e estudantes presentes.

Senhora Presidente, eu e o Ministro Teori pertencemos onze anos à Seção de Direito Público do STJ, onde julgamos reiteradamente esse tema nos exatos termos em que o Ministro Teori propôs aqui. Então, basicamente, tudo aquilo que influi diretamente da imunidade reclama lei complementar, e aqueles aspectos procedimentais de habilitação de documentos, apresentação dos documentos para ver a categorização da sociedade como beneficente se submetem a uma lei ordinária para a qual não há necessidade de *quorum* específico para isso.

Eu estou acompanhando o Ministro Teori também, com a devida vênia dos votos divergentes. E aqui nós já tivemos várias vezes a oportunidade de assentar que as ações de controle de constitucionalidade são fungíveis. Nós podemos admitir uma ADI como ADPF, e vice-versa, porque esse é o tipo do defeito de forma que não infirma a questão de fundo. Há vários precedentes aqui em que as ADIs, apesar das mudanças legislativas, foram mantidas. Mas acho isso absolutamente insignificante em razão do contexto maior. Então, também vou acompanhar na conversão, que todos os Colegas que me antecederam admitiram a conversão de ADI em ADPF, e acompanho o Relator assim como o fazia nos votos lá no Superior Tribunal de Justiça.

19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, preocupa-me esta questão da conversão das ações em ADPF, porque, se assim o fizermos, nós teremos que fazê-lo em relação a todas as ações diretas de inconstitucionalidade que atingirem leis já revogadas. Por isso que eu peço vênua ao eminente Ministro **Teori Zavascki**, à Ministra **Rosa**, ao Ministro **Joaquim Barbosa**, que, na verdade, foi o primeiro a admitir essa conversão, e agora ao Ministro **Luiz Fux**, para manter o conhecimento como ação direta de inconstitucionalidade, mesmo com a revogação já operada. E por que o faço? Porque o julgamento já havia se iniciado, os votos já haviam sido proferidos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E os votos tomados por nós não eram no sentido da conversão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente, então, uma vez iniciado o julgamento como ação direta e colhidos votos nesse sentido, eu penso que a Corte deve manter essa posição.

Eu cito, aqui, que a Corte já decidiu, nas Ações Diretas 4.356 e 4.426, ambas de minha relatoria, que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso - como ocorre no caso concreto. As ações diretas foram liberadas para julgamento - as que ora estamos julgando - em 10 de agosto de 2009. A revogação do art. 55 da Lei 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Então, eu entendo que nós devemos manter o julgamento das ações com suas nomenclaturas originais de ações diretas de

ADI 2036 / DF

inconstitucionalidade. Portanto, eu não faço a conversão, mas delas conheço. Uma vez conhecendo, quanto ao mérito das ações diretas, peço vênia àqueles que entendam o contrário para acompanhar o voto proferido hoje pelo Ministro **Teori Zavascki**. Em relação a todas as ações diretas, eu tenho voto por escrito que farei juntar, mas, basicamente, meu voto está todo ele já contemplado pelo voto lido e proferido pelo Ministro **Teori Zavascki** na manhã de hoje, de tal sorte que não vou aqui repetir seus argumentos e fundamentos.

Quanto ao recurso extraordinário, também pelos mesmos fundamentos - farei juntar o voto escrito - acompanho o Ministro **Teori Zavascki**.

E, aqui, também reconheço que os quatro votos proferidos numa extensão maior de declaração de inconstitucionalidade, inclusive por Vossa Excelência Ministra Presidente, que já votou, todos eles têm suporte teórico, suporte jurídico, suporte constitucional da maior densidade. Mas, como destacou Sua Excelência, o Ministro **Teori Zavascki**, e como destaquei, acompanhando Sua Excelência naquele julgamento do ICMS em relação à substituição progressiva, em que optei por uma solução consequencialista, esse aspecto atingiria outras leis, como a do ProUni ou mesmo a de nº 12.101, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade sob a relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Existem duas ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei 12.101/2009, que é exatamente a lei que revoga essas leis anteriores que dizem respeito ao mesmo tema de que estamos aqui tratando.

E, realmente, quanto aos efeitos que se dariam nos inúmeros casos concretos já ocorridos, do ponto de vista do mundo real, essa interferência, penso que essa opção consequencialista do Ministro **Teori** deva ser privilegiada. E destacando que Sua Excelência procurou o máximo possível dizer que a lei complementar está reservada aos requisitos para a concessão da referida imunidade, e a lei ordinária, não só a lei ordinária, mas também os regramentos - existem vários regramentos infranormativos aí, não só infraconstitucionais, mas infralegais - que são emitidos pelos órgãos públicos a respeito do tema

ADI 2036 / DF

não podem estabelecer requisitos, eles estabelecem, evidentemente, procedimentos.

Então, penso que, de maneira muito sábia e consequencialista, o Ministro **Teori Zavascki** soube fazer essa distinção. E, da mesma forma como fiz no caso do ICMS, na manhã de hoje, também acompanho Sua Excelência, mas não sem antes reconhecer que os votos proferidos - e, neste caso concreto, no sentido de uma inconstitucionalidade mais ampla - estão, sem dúvida nenhuma, todos eles muito bem fundamentados e guarnecidos constitucionalmente.

De fato, aquilo que os particulares reclamam - aqui os beneficiários de assistência ou de filantropia - chama a atenção. Até conversei, ao final da sessão, com o Ministro **Teori** sobre, por exemplo, a Lei 12.101/2009 - muito embora não estivesse aqui no dia do sessão, Ministra Presidente, fiz questão de, depois, ter acesso às sustentações orais, que são gravadas, e, aqui, cumprimento, uma vez mais, o nosso Professor Ives Gandra Martins, que fez, como sói acontecer, uma brilhante sustentação oral. É sobre a alegação de que, realmente, muitas vezes, o Poder Público e o Estado acabam por ter à **manus** o poder de fazer as alterações que possam atingir essas entidades que precisam ter uma previsibilidade em relação à referida imunidade, ou ao referido benefício, realmente, chama a atenção, não podemos desconsiderar esse aspecto.

Vejamos, a Lei 12.101 revogou ou alterou, por exemplo, dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993, 9.429/96, 9.732/98, 10.684/2003, da Medida Provisória 2.187-13/2001, da Lei 11.096/2005 e da Lei 12.868/2013. Ou seja, realmente há - digamos assim - uma legislação extremamente pródiga sobre o tema; o que verdadeiramente faz com que tenhamos que refletir sobre essa segurança jurídica para essas instituições beneficiárias desse tipo de benesse fiscal.

Parece até a legislação eleitoral: nós tivemos de 1988 até hoje mais alterações, mais leis eleitorais do que eleições. Então, realmente, isso incomoda. Mas existe uma realidade já ocorrida.

Eu penso que o voto que procurou um equilíbrio entre essa preocupação da segurança jurídica e da realidade fática foi o do Ministro

ADI 2036 / DF

Teori, que contemplou essas duas preocupações: a questão relativa à necessidade de haver lei complementar para se estabelecerem os requisitos do benefício, sem a interferência por parte do legislador de norma infraconstitucional ordinária ou regulamentar; e, ao mesmo tempo, a de assegurar que outros benefícios que já foram concedidos também não sejam atingidos por conta dessa interpretação.

De tal sorte, então, que eu acompanho o voto do Ministro **Teori Zavascki** nas ações diretas de inconstitucionalidade - que eu não converto, eu as recebo e delas conheço como ações diretas. No caso do recurso extraordinário, a ele nego provimento.

19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Tanto o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, quanto o Ministro **Teori Zavascki** superam a preliminar, sugerindo a conversão das ações diretas em arguições de descumprimento de preceito fundamental.

Todavia, entendo que a melhor solução para esse caso seja afastar a prejudicialidade das ações, mas não convertê-las em ADPF, prosseguindo no seu julgamento como ações diretas de inconstitucionalidade, na esteira do que decidiu esta Corte nas ADI 4356 e 4426, ambas de minha relatoria. Nestas ações diretas, esta Corte decidiu que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009) (DJe 18/5/2011).

É exatamente o que ocorre no presente caso. As ações diretas foram liberadas para julgamento em 10/08/2009 e a revogação do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Por essas razões, deixo de assentar a prejudicialidade e prossigo o julgamento das ações diretas.

No mérito, observo que, no julgamento da medida cautelar da presente ação direta, o Tribunal acolheu o fundamento de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998 na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e a ele acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998, uma vez que os dispositivos impugnados estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, além de limitar a própria extensão da

ADI 2036 / DF

imunidade.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - **De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora,**

ADI 2036 / DF

no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora

ADI 2036 / DF

impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."

Como se vê, prevaleceu o entendimento de que "os requisitos da lei" que o art. 195, § 7º, CF manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas **normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune**. Na ocasião, todavia, o Relator asseverou que as duas teses são igualmente relevantes, quais sejam: (i) de que todo e qualquer requisito que diga respeito à imunidade deve ser disciplinado por lei complementar e (ii) de que a referência genérica à lei, significa que a lei é ordinária. Não avançou, todavia, pois, a se acolher a primeira tese, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, também seria inconstitucional, não tendo tal dispositivo sido impugnado na ADI.

Com efeito, cabe a lei complementar dispor sobre limitações ao poder de tributar, inserida nesse contexto a imunidade. Apenas guardo reservas quanto ao entendimento de que as normas dos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pelas Lei nº 9.249/96 e MP nº 2.187-13, de 2001, extrapolaria o art. 14 do CTN. Basicamente, o Relator exemplificou como norma que estaria a restringir o exercício do direito constitucionalmente assegurado, **a exigência de que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública (inciso I) e que possua o CEBAS emitido pelo CNAS (inciso II)**.

Entendo perfeitamente possível a subsistência de lei complementar e de lei ordinária, respectivamente, na regulamentação do objeto da imunidade e das entidades que devam fazer jus à imunidade.

Na ADI nº 1.802, por exemplo, já se sinalizou que os requisitos que digam respeito à **constituição e ao funcionamento das entidades**

ADI 2036 / DF

poderiam ser veiculados por lei ordinária, sendo que aqueles requisitos atinentes aos **lindes da imunidade** se sujeitam à reserva de lei complementar.

Independentemente do caráter declaratório ou constitutivo do CEBAS, fato é que a solução intermediária é a que melhor atende o interesse público, que deve reger as políticas de saúde, educação e assistência e a renúncia de receitas tributárias decorrentes da imunidade reconhecida às entidades privadas que atuam em colaboração com o poder público na efetivação de tais políticas.

No caso, o inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e seus parágrafos, na redação da Lei nº 9.732/1998, impõe a prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, requisito esse atinente aos lindes da imunidade.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade do art. 1º na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e ele acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e dos arts. 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732/98.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL****ESCLARECIMENTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Primeiro, apenas para aclarar que a divergência havida é muito mais em termos do que assentado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, de que não há pronúncia de nulidade na proposta feita.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu só fiz essa proposta alternativa de não pronúncia de nulidade...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Para deixar o Congresso...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E houvesse uma orientação diferente da que eu propus. Ou seja, se se considerasse inconstitucional também, se se exigisse lei complementar também para aspectos procedimentais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Para os outros itens procedimentais.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Se não, aparentemente, no meu voto...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Porque, de toda sorte, a divergência fica... Nós tínhamos votado pela parcial procedência, e Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas os itens que eu e o Ministro Barroso seguimos eram além daqueles...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Alguns itens.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Que foram alguns itens. Portanto, na verdade, nem há uma divergência; há

ADI 2036 / DF

uma extensão maior. Só para ficar claro o que é que se contém.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu vou acompanhar o voto do eminente Ministro Teori Zavascki.

Inicialmente, quanto à conversão, eu peço vênia ao Ministro Dias Toffoli - entendendo o raciocínio de Sua Excelência -, dizendo que, se nós formos fazer essa conversão, daqui para frente, teríamos que fazer a conversão em todas as ações diretas de inconstitucionalidade que tenham por objeto leis já revogadas. Então, é um argumento pragmático, legítimo, válido. Mas eu peço vênia para acompanhar o Relator nessa conversão, tendo em conta a fungibilidade das ações objetivas que nós julgamos aqui neste Plenário. E não vejo nenhum prejuízo nessa conversão, porque o resultado será exatamente o mesmo. Se Sua Excelência identificou esse problema, eu converto também. Conheço dessas ações diretas de inconstitucionalidade como ações de descumprimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas uma ponderação, na esteira do que fez o Ministro, com todo o respeito evidentemente pelo entendimento e preservando-o.

É que, de toda sorte, nós teríamos que fazer o que o Ministro Pertence sempre acentuou neste Plenário: se isto vai prevalecer daqui para frente para todas - porque nós temos ações diretas de inconstitucionalidade de 1991 ainda não julgadas e, neste caso, por exemplo, estas foram iniciadas quando ainda não tinha havido a revogação -, então, nós temos que delimitar qual é a consequência da mudança de orientação: se é neste julgamento apenas ou se em todos os julgamentos, todas as vezes em que nós continuarmos o julgamento, nós vamos converter em arguições de descumprimento, porque nós não

ADI 2036 / DF

poderemos adotar dois pesos e duas medidas. Então, apenas isso acho que precisa ficar claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No passado, Presidente, jamais tivemos como móvel da conversão o fato de o ato normativo abstrato e autônomo ter sido revogado. Sempre declaramos o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim. E depois, já estávamos aqui, quando começamos a dar sequência quando o ato tivesse produzido efeitos para que declarasse inconstitucional e aqueles atos pudessem ser desfeitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas apreciando, portanto, situações concretas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que foge ao objetivo do processo que revele a ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Como essa. Se aqui nós declaramos inconstitucional e por ter sobrevivido... Então, é apenas para chamar a atenção para este ponto, mas respeitando, claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu entendi. Eu entendi perfeitamente. Eu queria dizer a Vossa Excelência, Senhora Presidente, que eu não estou dando este alcance para essa convocação das ações diretas de inconstitucionalidade em ADPFs. Acho que eu estou simplesmente adotando o ponto de vista do juiz vistor, que traz essa questão à baila e eu acho que, neste caso em particular, nós estamos convertendo e não teríamos nenhum compromisso com relação às decisões futuras. Eu acho que poderíamos proceder tal como, eventualmente, venha a sugerir o Relator ou um juiz vistor.

Neste caso, eu estou dizendo que o resultado é o mesmo se convertermos ou não, e não estaria, *data venia*, estendendo essa nossa decisão daqui para frente, criando precedente.

Eu estou acompanhando até, talvez, por uma questão de cortesia que

ADI 2036 / DF

se deve aos Colegas, que se debruçam verticalmente sobre um determinado assunto, como fez o Ministro Teori Zavascki. Então, nesse ponto, estou acompanhando Sua Excelência na conversão.

Mas também não fecho questão. Se se entender que essa nossa decisão será vinculante daqui para frente, eu me permitiria meditar um pouco mais, verificar os precedentes, refletir sobre a ponderação do Ministro Marco Aurélio, que faz agora. Então, de qualquer maneira, converto sem dar a essa conversão o caráter de precedente.

Eu observo que, agora, pelo menos para mim, que não participei da sessão matutina, por motivo de força maior, a Ministra Rosa colocou muito bem a questão. De forma bastante sintética, a questão está em saber se o art. 195, § 7º, que concede uma "isenção" ou a "possibilidade de isenção" para as entidades filantrópicas, exige uma lei complementar ou uma lei ordinária. Na verdade, o termo foi mal colocado, segundo a doutrina e jurisprudência, pelos constituintes, porque nós estamos diante não de uma isenção, mas de uma verdadeira imunidade. E, neste sentido, o Ministro Marco Aurélio aclarou muito bem que, para este fim e para os requisitos materiais no que tange ao reconhecimento da imunidade, se faz necessária uma lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E foi, justamente, o enfoque do ministro Moreira Alves quando enfrentamos, numa das ações diretas de inconstitucionalidade, o pedido de implemento de liminar. Sua Excelência ressaltou que, toda vez que a Constituição Federal revela limite ao poder de tributar, tem-se imunidade, e não simples isenção. Quando o legislador ordinário atua, sim, há de falar-se em isenção, e não em imunidade.

Agora, se Vossa Excelência me permitir, quando chegar a minha vez de votar, Presidente, como estou zerado no tocante a pedidos de vista – não há nenhum processo no gabinete aguardando exame –, pedirei vista das ações diretas de inconstitucionalidade. E, sendo Relator do recurso extraordinário, não posso dele pedir vista. Indicarei adiamento para julgarmos em conjunto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois é. E

ADI 2036 / DF

também, assim como concluiu, pela leitura dinâmica que fiz do voto do Ministro Teori Zavascki e pela síntese que fez a Ministra Rosa, agora, entendo que, no que toca aos aspectos de funcionamento e os aspectos constitutivos das entidades beneficentes e também no que diz respeito a questões relativas à fiscalização, à certificação, eu acho que a lei ordinária é suficiente.

Então, é preciso fazer uma distinção entre esses requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade e esses aspectos que eu chamaria de procedimentais. Para isso, basta uma lei ordinária a meu ver.

Então, eu estou concluindo exatamente na mesma linha que o Ministro Teori Zavascki. Apenas com uma dúvida: Sua Excelência sugere que se negue provimento ao RE 566.622 que, salvo engano, foi aquele que seguiu relatado pelo Ministro Marco Aurélio. Até perguntei a Sua Excelência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo visto, o voto que proferi já ficou perdido no tempo, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu até indaguei de Sua Excelência se, diante dessa conclusão a que eu cheguei - penso que alguns Colegas também chegaram - de se subdividir a questão dizendo que alguns aspectos exigem lei complementar, e outros lei ordinária, se não seria possível dar parcial provimento ao RE? Mas o Ministro Marco Aurélio me informa que, tendo em conta que o único pedido no RE é saber se é exigível lei complementar ou não, não caberia esse meio termo. Mas eu, diante da conclusão que cheguei, estaria inclinado a dar provimento parcial ao RE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há a menor dúvida de que, mediante lei ordinária – ordinária no bom sentido –, foram criadas limitações para ter-se a imunidade tributária. E, então, aditou-se, como que, o Código Tributário, recepcionado com força de lei complementar.

Torno a frisar que o tema é muito sensível. E lembro palavras de Kiyoshi Harada. Segundo ele, o previsto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, e estamos lidando com matéria situada no âmbito

ADI 2036 / DF

da saúde e, também, da educação, visa atrair – atrair, não o contrário – as entidades beneficentes, para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo.

Apenas para citar exemplo, é objeto de uma das ações diretas de inconstitucionalidade o afastamento, do cenário jurídico normativo, de diploma que condicionou a imunidade à prestação de 60% de serviço, considerada a atividade da beneficiária, ao Sistema Único de Saúde, criando, portanto, requisito novo, estranho, totalmente estranho, ao artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por isso, a fim de apreciar esse conjunto, o problema da perda de objeto da aludida ação, no que revogada a lei, e até mesmo a viabilidade de conversão em arguição de descumprimento de preceito fundamental, pedirei vista dos processos reveladores das quatro ações diretas de inconstitucionalidade. E indicarei, para haver a apreciação conjunta, o adiamento do processo do qual sou relator – o recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, por ora, e aguardando o voto do Ministro Marco Aurélio, acompanho o que foi enunciado pelo Ministro Teori Zavascki.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Inclusive negando provimento ao recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É. E, por enquanto, eu nego provimento. Eu estaria disposto, talvez, a dar provimento parcial, mas, nesse momento, nego provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pretende-se com a imunidade, segundo o autor citado, justamente que entidades beneficentes venham, nesse setor tão deficitário, da saúde, da educação, a secundar o Poder Público.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, apenas para esclarecer ao Ministro Ricardo Lewandowski, que não pode comparecer na parte da manhã: no caso do recurso extraordinário, a questão de mérito, a questão de direito do meu voto, coincide basicamente com os fundamentos do Ministro Marco Aurélio.

A minha proposta de negar provimento é porque o acórdão

ADI 2036 / DF

recorrido tinha dois fundamentos: esse de direito e um de fato. Então, como não foi superado nem sequer alegado esse fundamento de fato, que era por si só suficiente, foi essa a razão pela qual, no recurso extraordinário, eu neguei provimento. Mas a questão de direito enfocado basicamente coincide com a do Ministro Marco Aurélio no caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Daí a minha perplexidade, porque entendo que a tese levantada pelo Ministro Marco Aurélio é uma tese que tem boa sustentação.

Agradeço ao Ministro Teori.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REDATORA DO : **MIN. ROSA WEBER**
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES ALBUQUERQUE**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, já anunciei. Peço vista dos quatro processos reveladores de ações diretas de inconstitucionalidade.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES ALBUQUERQUE (011110/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

23/02/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo da maioria formada no tocante à conversão das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.028 e nº 2.036 em arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A ação direta de inconstitucionalidade pressupõe ato normativo abstrato autônomo em pleno vigor. No caso, a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/1998 ao artigo 55, inciso III, da de nº 8.212/1991 foi revogada pela Lei nº 12.101/2009.

A superveniente perda da eficácia da norma atacada implica o prejuízo do pleito formulado, consoante reiteradamente afirmado na jurisprudência do Supremo – questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.859, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 1999, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.072, relatora a ministra Cármen Lúcia, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de março de 2015, e embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.061, relator o ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de setembro de 2015.

Observem a organicidade do Direito. Surge impróprio admitir a mencionada conversão quando verificada a inexistência de ato normativo cuja harmonia com o Texto Maior deva ser assentada. Ausente essa circunstância, o processo objetivo consistiria, tão somente, em instrumento balizador de situações concretas regidas pelo ato revogado. Entendimento em sentido contrário conduziria a concluir-se pela convalidação em arguição de toda ação direta cujo objeto tenha a eficácia esvaziada. Declaro o parcial prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.028 e nº 2.036, no tocante ao artigo 1º da Lei nº 9.732/1998.

ADI 2036 / DF

Passo a apreciar a compatibilidade do artigo 4º da Lei nº 9.732/1998, ainda em vigor, com o Texto Maior, adotando os fundamentos consignados no exame do recurso extraordinário nº 566.622, de minha relatoria.

O § 7º do artigo 195 da Carta da República versa dois requisitos para o gozo da imunidade em jogo: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais.

A primeira condição é decorrente da própria razão da imunidade. Assim como se dá com a alínea "c" do inciso VI do artigo 150, em relação à qual é ontológica e finalisticamente vinculada, a norma do mencionado § 7º tem por finalidade "atrair as entidades beneficentes para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo" (HARADA, Kioshi. Imunidade das Entidades de Assistência Social. Requisitos Legais para sua Fruição. *Revista Nacional de Direito e jurisprudência* nº 66, Ano 6, Junho de 2005, p. 12).

Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.

O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo "assistência social" constante do artigo 203 da Carta de 1988, assentando que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem pretender lucro, com caráter assistencial, em prol da coletividade e, em especial, dos menos favorecidos, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais.

Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência

ADI 2036 / DF

social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa da regra constitucional de imunidade.

A definição do alcance formal e material do segundo requisito – a observância de "exigências estabelecidas em lei" – deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que obste o alcance desse propósito há de ser evitada, sendo adequado prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Cabe determinar, sob esse ângulo, e não o simplesmente verbal, a espécie legislativa constitucionalmente prevista para disciplinar as exigências concernentes ao gozo da imunidade.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, precisa atender a requisitos legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do referido § 7º autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa diz respeito à espécie legislativa credenciada pela Carta da República para estabelecer as exigências. Na solução do litígio, cumpre ao Supremo seguir a linha hermenêutica adotada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição Federal e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.

Em diferentes oportunidades, destacou a relevância das imunidades tributárias para o sistema constitucional de direitos pós-1988, considerados os valores e princípios que as fundamentam. Disso decorre a obrigação de o intérprete apenas permitir restrições na forma e com o alcance consentido, inequivocamente, pela Lei Maior. A interpretação de eventuais condições há de ser estrita, vedadas conclusões que impliquem negativa à forma e ao conteúdo revelados pelo Documento Básico.

ADI 2036 / DF

Em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, "exigências legais" ao exercício das imunidades são sempre "normas de regulação" às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, que dispõe a disciplina mediante lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

O § 7º do artigo 195 tem de ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a descrição das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, mais precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos:

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ADI 2036 / DF

Cabe à lei ordinária apenas descrever pressupostos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, deve-se proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 4º da Lei nº 9.732/1998. Eis a redação do preceito:

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Salta aos olhos que o preceito legal extrapola o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social têm direito à imunidade prevista na Carta da República apenas na proporção das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes, bem assim do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária, em afronta ao versado no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Ante o quadro, declaro parcialmente prejudicadas as ações diretas de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 1º da Lei nº 9.732/1998. Assento a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei nº 9.732/1998, bem como, por arrastamento, dos artigos 5º e 7º do mesmo diploma, considerada a dependência lógica com o preceito analisado.

ADI 2036 / DF

E como voto.

23/02/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Acompanho, integralmente, o voto** do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI. **Em consequência, julgo inteiramente procedente** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o meu voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES ALBUQUERQUE (011110/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou parcialmente prejudicada a ação no tocante ao art. 1º da Lei 9.732/98 e assentou a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 9.732/98 e, por arrastamento, dos arts. 5º e 7º do mesmo diploma legal, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito

fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

02/03/2017**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REDATORA DO ACÓRDÃO : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES ALBUQUERQUE**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apresento aditamento ao voto inicialmente proferido, não só em relação às duas ações diretas de inconstitucionalidade a que me referi, de nº 2.228 e de nº 2.621, como também à de nº 2.028 e à de nº 2.036. Passarei à Secretária o aditamento. Não procederei à leitura, porque a tese é a mesma, ou seja, quanto aos requisitos, para ter-se a imunidade, é indispensável o instrumental revelado por lei complementar.

02/03/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036 DISTRITO FEDERAL**ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na última sessão do Pleno, realizada em 23 de fevereiro de 2017, reconheci a impossibilidade de conversão das ações diretas de nº 2.028 e nº 2.036 em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentando o prejuízo do exame da constitucionalidade dos dispositivos revogados.

Contudo, atuando em Colegiado, devo levar em conta o princípio da eventualidade, ou seja, a possibilidade de a ilustrada maioria refutar meu entendimento relativamente ao ponto. Passo a apreciar a harmonia, com o Texto Maior, do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/1998. Eis a redação do preceito:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

[...]

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

A premissa é a mesma por mim veiculada ao proferir o voto ora

ADI 2036 / DF

aditado e o relativo ao recurso extraordinário nº 566.622. No exame deste, em 23 de fevereiro último, o Supremo fixou tese no sentido de que “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Cabe à lei ordinária apenas descrever pressupostos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, deve-se proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha do dispositivo.

De acordo com o ato discutido, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social têm direito à imunidade prevista na Carta da República apenas se promoverem assistência social beneficente em caráter exclusivamente gratuito. A norma legal extrapola o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não se trata de regras procedimentais, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária, em afronta ao versado no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Ante o quadro, vencido na conversão das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.228 e nº 2.621 em arguição de descumprimento de preceito fundamental, adito o voto para assentar a inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/1998.

É como voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.036**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES ALBUQUERQUE (011110/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou parcialmente prejudicada a ação no tocante ao art. 1º da Lei 9.732/98 e assentou a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 9.732/98 e, por arrastamento, dos arts. 5º e 7º do mesmo diploma legal, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito

fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

02/03/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REDATORA DO ACÓRDÃO : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE,
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91. (ART. 55). LEI 8.742/93 (ARTS. 9º, § 3º, e 18, III e IV). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, e 3º, VI, §§ 1º e 4º, e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: **1.** “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador

ADI 2228 / DF

infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Inconstitucionalidade “dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93”.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por maioria e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido totalmente procedente. Aditou seu voto, nesta assentada, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 02 de março de 2017.

ADI 2228 / DF

Ministra Rosa Weber
Redatora do acórdão

04/06/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS**
ADV.(A/S) : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade requeridas pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS). Na ADI 2.228 argúi-se a inconstitucionalidade do art. 55, II e III da Lei 8.212/1991, na redação dada pelo art. 5º da Lei 9.429/1996, e, subsidiariamente, do art. 18, III e IV da Lei 8.742/1993, dos arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º; do art. 4º e parágrafo único do Decreto 2.536/1998, e dos arts. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º do Decreto 752/1993. Já a ADI 2.621 foi ajuizada contra o art. 3º da MP 2.187-13/2001, na parte em que alterou a redação do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, e de seu art. 5º, na parte em que alterou a redação dos arts. 9º e 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, bem como contra os arts. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º, 4º e parágrafo único, do Decreto 2.536/1998.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei 8.212/1991

“**Art. 55** – Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

ADI 2228 / DF

(redação dada pelo art. 5º, da Lei 9.429)

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;”

Lei 8.742/1993

“**Art. 18** – Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta Lei;”

Decreto 2.536/1998

“**Art. 2º** - Considera-se entidade beneficente de assistência social para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

(...)

IV – promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art. 3º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos últimos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

(...)

VI – aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

(...)

§1º - O Certificado de entidade de Fins Filantrópicos

ADI 2228 / DF

somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente se sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

(...)

§ 4º - O disposto no inciso IV não se aplica à entidade da área da saúde, a qual em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde – SUS, igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada.

(...)

Art. 4º - Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução do plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

(...)

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especificamente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do artigo 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devidas como se a entidade não gozasse da isenção”.

Decreto 752/1993

Art. 1º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue, precipuamente, no sentido de:

(...)

ADI 2228 / DF

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art. 2º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

(...)

IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;

(...)

§1º - O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza.

(...)

§3º - A entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde (SUS) seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV deste artigo.

(...)

Art. 7º - Os dispositivos abaixo indicados, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30(...)

§4º - O INSS verificará, periodicamente, se a entidade beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo, aplicando em gratuidade, pelo menos, o equivalente à isenção de contribuições previdenciárias por ela usufruída, exceto no caso das Santas Casas e dos Hospitais filantrópicos filiados à Confederação das Misericórdias do Brasil (CMB), por intermédio de suas federadas estaduais, bem como das Apaes e

ADI 2228 / DF

demais entidades que prestem atendimento a pessoas portadoras de deficiência, filiadas à Federação Nacional das Apaes.”

Medida Provisória 2.187-13

“**Art. 5º** - A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º (...)

§3º - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

(...)

Art. 18 – Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III – observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para a concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV – conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;”

Em ambas as ADI’s, a requerente sustenta que as normas impugnadas contrariam o disposto nos arts. 1º; 2º; 5º, incisos II e LIV; 6º; 37, *caput*; 60, §4º, inciso III; 68, §§ 1º e 2º; 146, inciso II; 150, inciso II e 195, §7º. Na ADI 2.621, a requerente alega, também, violação dos art. 62, §1º, III e 84, inciso IV, e na ADI 2.228, sustenta contrariedade ao art. 199, §1º, da Constituição.

ADI 2228 / DF

Foram prestadas informações e foi ouvida a Advocacia-Geral da União em ambos os processos (Fls. 159-195 na ADI 2.621 e fls. 114-145 na ADI 2.228).

O Senado Federal apresentou informações na ADI 2.228 à fls. 114-119.

Informo que o Exmo. Ministro Gilmar Mendes atuou na ADI 2.228 como advogado-geral da União (Fls. 122).

Na ADI 2.228, o procurador-geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pela improcedência da ação. Já na ADI 2.621, o então procurador-geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, opinou pelo não conhecimento da ação quanto ao Decreto 752/1993, pela perda do objeto quanto ao art. 3º, *caput* e §4º, do Decreto 2.536/1998 e pela improcedência do pedido quanto aos demais dispositivos.

É o relatório.

04/06/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – (Relator):
Senhores Ministros, inicialmente aponto não estarem prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade. Os precedentes desta Suprema Corte estabelecem ser necessária a contemporaneidade ao julgamento, da violação constitucional alegada, para caracterização do interesse processual.

Ora, a legislação tributária é uma das mais prolixas e de inovação quase cotidiana. No que se refere à imunidade tributária, as alterações quantitativas não são substanciais, isto é, não modificam o cerne da controvérsia constitucional, que é se saber (1) se há ou não reserva de lei complementar para dispor sobre o assunto e (2) se o Estado tem legitimidade para tolher a proteção daquelas atividades ou pessoas que julga inaptas à benemerência, à filantropia ou ao assistencialismo.

De fato, há constante oscilação, por exemplo, no percentual da receita bruta que deve ser destinado à benemerência. Mas, como visto, mudanças quantitativas não desfiguram o debate constitucional, que permanece atualíssimo.

De qualquer modo, se este não for o entendimento da Corte, observo ser possível conhecer das ações como ADPF, também sem a necessidade de reabertura da instrução. Conforme anotei, não há troca substancial na tensão entre contribuintes, que buscam assegurar o direito às atividades assistenciais privadas com a menor intervenção estatal possível, e o Fisco, que insiste em atrair legitimidade para dizer o que deve e o que não deve ser considerado como assistencial.

Passo ao exame das questões de fundo.

O apelo ao vício de processo legislativo sempre foi um argumento fraco para a construção dos critérios decisórios sobre imunidade tributária, conforme a leitura dos votos proferidos na ADI 2.028 e na ADI 1.806 revelam. Naquelas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal não

ADI 2228 / DF

decidiu com força definitiva, nem com precisão, quais eram os critérios para fruição da imunidade cuja validade dependia de lei complementar.

Como reconheceu a Corte por ocasião do julgamento da medida cautelar da ADI 2.028, o art. 195, § 7º da Constituição é uma inequívoca hipótese de imunidade tributária, porquanto retira as entidades beneficentes de assistência social do campo de competência para instituição e cobrança da contribuição destinada ao custeio da seguridade social (cf., ainda, a ADI 2.545-MC, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 07.02.2003).

Lembro também que, durante o julgamento da lei de instituição do Prouni, alguns jurisdicionados estavam mais preocupados com o risco de erosão dos precedentes em matéria tributária calcados na violação do processo legislativo do que nas questões de fundo realmente relevantes à Nação.

Em voto vista na ADI 3.330, assim me manifestei:

“Desde logo ressalto que as razões levantadas na inicial dão ênfase excessiva aos aspectos tributários do PROUNI. Durante a sustentação oral, por exemplo, tinha-se a nítida impressão de que se tratava de mais um desses incontáveis casos de natureza tributária que tramitam nesta Corte. A intenção, obviamente, era mitigar o aspecto social altamente relevante que está subjacente a toda a discussão do presente caso. De certo modo, também se extraía das entrelinhas certo temor de que a regulação do PROUNI por medida provisória e por lei ordinária pudesse abrir caminho à erosão da jurisprudência desta Corte sobre a reserva de lei complementar para dispor sobre imunidade tributária”.

Reconheço que o art. 195, §7º alude à *lei*, sem qualificá-la, para dispor que o reconhecimento da situação de imunidade depende do que dispuser o ordenamento infraconstitucional. De modo semelhante, não é ponto pacífico na melhor doutrina o alcance dos incisos II e III do art. 146 da Constituição.

Parece-me caber aqui um teste de intensidade à limitação da

ADI 2228 / DF

atividade benemerente ou filantrópica: vinculações mais restritivas à livre disposição do indivíduo para agir nos campos da benemerência ou da filantropia exigem o rigor da lei complementar, na forma do art. 146, II da Constituição.

Em complemento, vinculações capazes de afetar relações interestaduais, com o desequilíbrio do pacto federativo, devem ser objeto de normas gerais, veiculadas por lei complementar da União (art. 146, III da Constituição).

Assim, a meu sentir, por exemplo, a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou o Institucional Nacional do Seguro Social, é puramente instrumental, sem modificar os requisitos para reconhecimento da imunidade. Assim, não há reserva de lei complementar para tanto.

Já definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços afeta o reconhecimento da própria salvaguarda constitucional, ao separar as entidades imunes daquelas que podem ser tributadas. Para tanto, a Constituição prevê a utilização de lei complementar (art. 146, II), cujo processo legislativo, por ser mais rigoroso, melhora a margem de reflexão que os representantes dos cidadãos exercerão sobre a matéria.

Por outro lado, entendo que a substância escolhida para compor os critérios também é passível de controle constitucional.

A benemerência e a filantropia privadas são expressões da capacidade dos indivíduos para se organizarem com o objetivo de superar obstáculos sociais. Como observou Alexis de Toqueville, essa virtude democrática independe da ingerência ou da benevolência estatal[1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1].

Os arts. 150, VI, *c* e 195, § 7º da Constituição adotam três critérios para o reconhecimento da imunidade ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social ou dos impostos: (i) o caráter beneficente da entidade, isto é, a ausência de fins lucrativos destinados ao benefício ou aumento patrimonial para os participantes da entidade, (ii) a

ADI 2228 / DF

dedicação às atividades de assistência social, e (iii) a observância às exigências definidas em lei.

Por seu turno, o art. 206 da Constituição define os contornos da assistência social, indicando quais as finalidades devem ser atingidas com as respectivas ações (art. 206, I a V). Para caracterizar-se como ação de assistência social, a prestação dos benefícios e serviços deve ainda ser **universal**, isto é, “prestada a quem dela necessitar”, e **gratuita**, “independente de contribuição”.

Assim, observo que nenhum dos artigos citados (art. 150, VI, c, 195, § 7º e 206) condicionam o reconhecimento da imunidade à **exclusividade** da prestação de serviços ou benefícios gratuitos, pois os conceitos de *beneficência* e *ação de assistência social* não se confundem no plano constitucional. A circunstância de a entidade cobrar pela prestação de alguns de seus serviços ou benefícios, ou ainda possuir outras fontes de receita que visem o lucro, não lhe retira a condição de beneficiante.

É evidente que a circunstância de a entidade cobrar pela prestação de alguns de seus serviços ou benefícios, ou ainda possuir outras fontes de receita que visem o lucro, não lhe retira a condição de beneficiante, como, aliás, já decidiu esta Corte em diversas oportunidades (cf., v.g., o RE 116.118, rel. min. Sydney Sanches, Segunda Turma, DJ de 16.03.1990; o RE 108.796, rel. min. Carlos Madeira, Segunda Turma, DJ de 12.09.1986; o RE 89.012, rel. min. Moreira Alves, Segunda Turma, RTJ 87/684).

De fato, é improvável que uma entidade beneficiante **privada** consiga recursos suficientes para atender seus objetivos **apenas com doações voluntárias de particulares**. Por outro lado, é da essência das atividades privadas beneficentes não contar necessariamente com **subsídio público**.

Nesse aspecto, é necessário também resguardar outro princípio constitucional, que assegura aos cidadãos atuar livremente, segundo suas crenças e consciências, no campo da filantropia e do assistencialismo.

Se as fontes de recursos das entidades beneficentes forem limitadas a doações espontâneas e às **subvenções públicas**, perde-se a garantia de independência.

Há exemplos de indevida ingerência na esfera de livre-arbítrio de

ADI 2228 / DF

entidades privadas sem fins lucrativos beneficentes, de modo a demonstrar a gravidade do risco.

Recentemente, servidores do alto escalão da *Internal Revenue Service* reconheceram que esse órgão norte-americano de cobrança de tributos deliberadamente elevou o rigor fiscalizatório das entidades sem fins lucrativos, para atender a preferências políticas ou de gestão, ao arrepio da Constituição e da lei.

Noutra área, alguns analistas temem que o Estado negue o “*tax exempt status*” às entidades beneficentes ou filantrópicas que não adotem integralmente alguma política pública federal na área de saúde. Ora, segundo nossa Constituição, se duas linhas de tratamento são legalmente válidas, o Estado não poderia compelir uma entidade privada a optar pela linha escolhida pela administração, sob pena da sanção política de cassação da imunidade.

Não obstante, dizer que a Constituição não exige gratuidade plena e irrestrita para reconhecimento da imunidade não implica reconhecer a desnecessidade de a entidade beneficiada retribuir de forma **sólida e proporcional** a desoneração que lhe é concedida.

Recordo, nesse ponto, a seguinte passagem do voto do eminente min. Sepúlveda Pertence, proferido como *obiter dictum* no julgamento do RE 202.700 (rel. min. Maurício Corrêa, Pleno, RTJ 180/715):

“Assim demarcado o campo da indagação, extrai-se da Constituição mesma que a gratuidade dos bens, serviços ou utilidades fornecidos aos beneficiários o sejam gratuitamente, vale dizer, a título de beneficência social.

Dá-se, com efeito, que dispõe a Constituição, em capítulo diverso, o do financiamento ‘por toda a sociedade’(CF, art. 195, **caput**) da seguridade estatal pública.

Aí, sim, a Constituição outorga a imunidade às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, não a todas as instituições assistenciais ‘sem fins lucrativos’, mas restringe a pré-exclusão da incidência daquela modalidade tributária ao universo mais restrito, o das ‘entidades beneficentes de assistência social’”.

ADI 2228 / DF

Entendo que a imunidade em exame não tem por objetivo tão-somente fomentar a prestação de serviços médicos ou de educação, especialmente quando tal atividade é desenvolvida com inequívoco intuito econômico. É inequívoco que a **saúde** e a **educação** são objetivos do Estado e que a Constituição confere a ambos grande valor. A relevância constitucional de ambos, contudo, é insuficiente para que se reconheça pura e simplesmente que as pessoas dedicadas à exploração privada e lucrativa de tais atividades deixam de ter capacidade contributiva e passam a não mais ter o dever fundamental de contribuir para a manutenção do Estado. Em outras palavras, a imunidade é salvaguarda da **atividade assistencial**, e não da atividade educacional ou de saúde lucrativas.

Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da **intensidade da restrição** que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, **julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade**, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto.

[\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]](#) TOCQUEVILLE, Alexis. **Democracy in America**. Translated by Henry Reeve. Disponível em <http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html><http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete>

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como eu vou ter que atender a algumas audiências, se os que me antecedem me permitem, eu gostaria de deixar consignado o meu voto.

Estou acompanhando tanto o Ministro Marco Aurélio no recurso extraordinário para prover, quanto Vossa Excelência para julgar parcialmente procedente a ADI.

* * * *

04/06/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu até pedi para votar depois do intervalo, porque havia ficado com um ligeiro sentimento de que talvez pudesse haver algum grau de contradição entre os casos que estavam sob a relatoria do Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa, e o encaminhamento dado pelo eminente Ministro Marco Aurélio. E cheguei a temer que se estivesse, eventualmente, mudando uma jurisprudência relativamente sedimentada no Tribunal.

Qual era a minha visão dessa questão? O art. 195, § 7º, permite que as exigências a serem satisfeitas pelas entidades beneficentes sejam fixadas por lei ordinária. Acho que essa é a leitura correta e a leitura que corresponde aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Já o artigo 146, II, exige que se se interferir com o gozo das imunidades é indispensável que haja uma lei complementar. Então, basicamente, a posição do Supremo era: requisitos subjetivos associados à estrutura e funcionamento da entidade beneficente, lei ordinária é possível; interferência com o espectro objetivo das imunidades, exige-se lei complementar.

Se eu bem entendi, a linha mestra do voto do Ministro Marco Aurélio foi no sentido de que, por lei ordinária e a pretexto de interferir com o funcionamento e estrutura das entidades beneficentes, na verdade, se impôs uma limitação material ao gozo da imunidade. Em sendo assim, eu não teria nenhuma hesitação em acompanhar o voto de Sua Excelência, porque acho que não interfere com as premissas teóricas que têm pautado a compreensão deste Tribunal, sendo que, mais notadamente, a lei ou o tratamento mais recente dado à matéria por lei ordinária é ainda mais abrangente e mais restritivo.

De modo, Presidente, que acho que esta é uma preocupação que temos que ter permanente aqui no Supremo Tribunal Federal: a de não

ADI 2228 / DF

sermos protagonistas de uma jurisprudência errática. Portanto, acho que a estabilidade da jurisprudência é, com frequência, um valor em si, independente até mesmo do mérito da linha que se tenha professado. Portanto, eu temi, por um momento, que estivéssemos mudando a linha de entendimento já estabelecida, mas, não sendo esse o caso, não vejo razão para pedir vista e retardar este julgamento.

Estou, então, no recurso extraordinário, acompanhando o Ministro Marco Aurélio, e nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações objetivas, acompanhando o Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa.

É como voto, Presidente.

#

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL****VISTA**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, vou pedir vista.

Confesso que tive a mesma dúvida do ministro Barroso e entendi que estaríamos declarando a inconstitucionalidade mudando a jurisprudência. Eu teria uma segunda dúvida, que é justamente a de saber se, declarando a inconstitucionalidade da lei ordinária, aplicar-se-ia simplesmente o Código Tributário, no artigo 14, como propôs o Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A minha posição, sendo relator, é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em qual sentido?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – No sentido de que se aplica o Código Tributário Nacional, o qual pode ser, inclusive, alterado para serem impostas outras condições, mas mediante lei complementar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Lei complementar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Certo. Mas a dúvida que eu tenho é que esse artigo trata de impostos, ele certamente não regulamentou o parágrafo 7º do artigo 196. Ele é específico em relação a impostos. Teria que haver, aí, uma aplicação por analogia.

ADI 2228 / DF**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Pré-constitucional.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Haveria, então, um vácuo. A aplicação seria analógica, considerado o gênero tributo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Pois é. Essa é a minha dúvida. Estou tentando justificar o meu pedido de vista.

Em terceiro lugar, a dúvida que eu tenho é quanto ao cabimento de pelo menos uma das ações diretas em que não enfrentamos uma questão que foi suscitada aqui, na tribuna, da revogação...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Da prejudicialidade.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Da prejudicialidade. Sobretudo não enfrentamos - não vi enfrentado no voto do Ministro Joaquim, que fez um resumo - a questão relacionada com a falta de impugnação da redação original do artigo 55, em que o Ministro Moreira Alves apontou exatamente isto: ele não concedeu, na oportunidade, não considerou o argumento da inconstitucionalidade formal justamente porque, declarada a inconstitucionalidade formal da lei que alterou o artigo 55, se restabeleceria o próprio artigo 55 na redação original, que também seria inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E que, a esta altura, pelo voto que proferi, está sendo fulminado.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim. Pelo voto de Vossa Excelência, estaria.

Enfim, por essas razões, Senhor Presidente, vou pedir vista.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - 1. Na sessão Plenária de 4 de junho de 2014, foram apregoados para julgamento conjunto 4 ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 2028; 2036; 2228; e 2621), então atribuídas à relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e um recurso extraordinário (RE 566.622, representativo do Tema 032, segundo o módulo de repercussão geral do sítio do Tribunal), este de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Os 5 casos compartilham uma base discursiva comum. Em todos eles, entidades dedicadas a serviços de saúde e de educação questionam a legitimidade de dispositivos da legislação ordinária e infraconstitucional que estabeleceram requisitos e procedimentos a serem cumpridos para fins de enquadramento na qualificação de "entidades beneficentes de assistência social", indispensável para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, do texto constitucional.

Na ocasião, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator das ADIs teve a seguinte conclusão:

"Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da intensidade da restrição que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto."

O Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.622, votou, por sua vez, pelo provimento do recurso, "declarando a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212, de 1991". A Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso aderiram aos votos proferidos pelos relatores. Nesse estágio do julgamento, pedi vista dos autos.

2. Antes de avançar no mérito, há uma questão preliminar a analisar.

As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/09 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social.

De acordo o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em torno da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária.

A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 – hoje vigente – modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/09 é objeto de impugnação em outras ações diretas – as ADI's 4480 e 4891 – o mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Então, aqui, tem uma dificuldade de conhecimento e até de solução dessa questão do ponto de vista global, porque tem uma lei

superveniente, a Lei 12.101/09, que objeto de adi's específicas, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, é de se conhecer as ações diretas ora em exame como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas ações admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/09. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitado no voto do Ministro-Relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/98, bem como os arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

‘Art. 55. (...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.’(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 135

Art. 7º. Fica cancelada, a partir de 1o de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4o desta Lei.”

Estes dispositivos “isentaram” das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde.

Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de “isenção parcial” das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º, que é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as

entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Aqui, não fala em lei complementar, e essa é a dúvida.

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto a possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde) e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações –, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social, e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos “lindes objetivos” da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já

na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/97 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

“No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade atendidos os requisitos da lei com o art. 146, II Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar sustenta a argüição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da A.G.U. que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade aos requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.

À deliberação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois

preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

‘Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.º 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

Cumprir evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade.

É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei. ‘Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional.

Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei

ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida.”

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/91, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nesta ocasião, decidiu-se que “Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91” (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/01, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressalvadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA

REFERIDA LEI, FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidade beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior "não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.", aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houeram em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

"18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de entidade beneficente de assistência social, tais dispositivos legais criaram condições para que várias

instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo isenção outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal.

Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada.

Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome isenção, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social.

Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as entidades beneficentes de assistência social como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, literis :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (art. 213, caput). Donde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou

seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º. Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º. Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º. É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aqueloutro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes das imunidades, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o

que inclui, por força do § 3º do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o ponto:

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME A CF/1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2ª Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 23).

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ

16.6.2000).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 135

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, § 7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF/1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não torna o dispositivo despiciendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004.

Na oportunidade, bem salientou o eminente Relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação, respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

'Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a

eminente Ministra-Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado

operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo.

Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei) 'As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais.

Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao

Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos.

Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas. ”

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza neste particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo) que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza – eminentemente subjetiva – da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF.

Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera

com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizada como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

“Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os ‘lindes da imunidade’ e os ‘requisitos subjetivos’ para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, ‘a’, da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos ‘lindes da imunidade’ e a dos ‘requisitos subjetivos’? É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, ‘c’, e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas que repercutem no ‘âmbito material dos requisitos subjetivos’ e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em ‘âmbito material dos requisitos subjetivos’?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 135

constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar.” (VELLOSO, Andrei Pitten. Reserva de lei complementar para regulação de imunidades – A indevida limitação da reserva constitucional aos “lindes materiais” das imunidades. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49) As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que – mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF – não haveria espaço algum para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

“Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, “c”, e também do §7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente

plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o iter procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras são regras de estrutura.” (CHIESA, Clélio. A competência tributária do Estado brasileiro. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Esta linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional “entidade beneficente de assistência social” tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal, já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, “c”, da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

“Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que ‘instituição de assistência social é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição,

isto é, o de colaborar com o Estado, na realização de uma obra social para a coletividade’.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: ‘É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. “ é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente.

Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem’.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social.” (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

“No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta ‘equidade’ resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc.” (GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (“uma figura “sui generis”). Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46) Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

“Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal ‘império’. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva

exigência". (Op. Cit. p. 225) O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de assistência social, mediadamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União – uma abstenção em relação a determinados sujeitos – e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Sub-procurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

"Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de 'entidades beneficentes de assistência social' (art. 195, § 7º).

No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços – os de assistência aos empregados referidos –, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social.

Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da

livre iniciativa – obter lucro – pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a ‘entidade beneficente’, que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados.” (FERREIRA, Odim Brandão. A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, a fortiori, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II.

Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91, e divulgado com a seguinte ementa:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providencias legislativas que se impõem para

o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992) Remanesca, então, a necessidade de se conferir à expressão “beneficente” um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em “conceito indeterminável”, com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador “beneficência”, basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa.

Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão – e não de assistência – social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF – que não explicita a necessidade de lei complementar – é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, ‘c’, da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas

federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E esta, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, RE's 396.266, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP's 2.187/01 e 446/08).

O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2^a Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2^a Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais

qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Neste ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infra legais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal – nem tampouco material – nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, essas últimas impugnadas pelas ADI's 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, nas versões proclamadas pela lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos’

MP 2.187-01:

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

‘II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos’ As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO AQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACOLHIDOS. 1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc.II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n.12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

(RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014) As ADI's 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º e 18, III e IV, da Lei 8.742/93, cujo texto era o seguinte:

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3o A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; O que se alega, em relação a estes dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/93 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um regulamento para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/91). Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel.Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, quando se decidiu por validar a lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO.

(MI 616, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado

em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 135

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica:

CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune" .II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(RE 428815 AgR, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos - quero dizer que essa questão de se considerar também indispensável lei complementar para aspectos procedimentais, essa tendência comprometerá seriamente a Lei 12.101/2009, que não é objeto desta ação, mas de duas outras adi's de relatoria do Ministro Gilmar Mendes -, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 135

§7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal direcionou. Até, porque esse dispositivo do CTNI diz respeito a impostos. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Quer dizer que, de alguma forma, o Congresso Nacional sempre se comportou nesse campo de acordo com a jurisprudência do Supremo, que vem desde a ordem constitucional anterior. Uma solução que tal, conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal “a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência

de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) “quanto ao primeiro requisito da Lei nº 8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração na esfera federal”; e (b) “não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à prova documental eficácia retroativa”.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, este fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, §7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

(a) sejam as ADI’s 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADI’s 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da

conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93;

(d) seja negado provimento ao RE 566.622; e(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/96 quanto pela MP 2.187/01), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/93 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/01), seja formalizada sem pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente.

É o voto.

Publicado sem revisão.

19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Redatora): Senhora Presidente, endosso à integra o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki e conheço das ações diretas de inconstitucionalidade como arguições de descumprimento de preceito fundamental. E o faço porque, assim como Sua Excelência, entendo não haver razão para que se altere a jurisprudência clássica desta Corte no sentido do prejuízo das ações diretas que versem sobre preceitos revogados, ainda que com efeitos residuais.

Nessa linha, diante do minucioso voto do Ministro Teori Zavascki, limito-me a lembrar que a controvérsia diz basicamente com a interpretação que se deva dar ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no que tange à imunidade e à extensão dessa imunidade, à luz do preceito constitucional em exame, *verbis*:

“Art. 195. [...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

As indagações pertinem à “lei” a que remete o comando constitucional. Que lei seria essa? Haveria reserva de lei complementar para esse tipo de regramento da imunidade ou suficiente a lei ordinária?

Endosso as balizas expostas no voto do eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, nas ADIs, com as adequações pontuais trazidas no voto do Ministro Teori Zavascki, ou seja, fazendo a distinção dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo dessas entidades, que continuam passíveis de definição em lei ordinária, exigível lei complementar apenas para a definição do modo de atuação das entidades de assistência social

ADI 2228 / DF

contempladas naquele preceito.

Nessa linha é o voto de Sua Excelência, lido em Sessão Plenária, o qual acompanho na íntegra, *verbis*:

“(…)

2. Antes de avançar no mérito, há uma questão preliminar a analisar.

As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/09 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social. De acordo o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em tomo da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária. A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que

ADI 2228 / DF

os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 - hoje vigente - modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/09 é objeto de impugnação em outras ações diretas - as ADI's 4480 e 4891 - o mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, é de se conhecer as ações diretas ora em exame como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas ações admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/09. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitrado no voto do Ministro relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/98, bem como os arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

"Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

'Art. 55.(...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a que dela necessitar.

ADI 2228 / DF

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.'

(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."

Estes dispositivos "isentaram" das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos

ADI 2228 / DF

atendimentos ao Sistema Único de Saúde. Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de "isenção parcial" das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

ADI 2228 / DF

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto a possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde), e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações -, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social,

ADI 2228 / DF

e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos "lindes objetivos" da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/97 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

"No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade atendidos os requisitos da lei com o art. 146, II Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar sustenta a arguição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da AGU que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade

ADI 2228 / DF

aos requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.

À deliberação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

'Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.2 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser

ADI 2228 / DF

aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

Cumprir evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei.'

Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional. Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 1^o, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3^o, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

ADI 2228 / DF

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida."

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/91, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nesta ocasião, decidiu-se que "*Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91*" (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/01, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressaltadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O

ADI 2228 / DF

ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 52, XXXV.

1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas.

2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária: prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional.

3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior “não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS

ADI 2228 / DF

ou contribuições relativas ao salário-educação.”, aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houberam em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

“18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de *entidade beneficente de assistência social*, tais dispositivos legais criaram condições para que várias instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo *isenção* outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder

ADI 2228 / DF

estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal. Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada. Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome isenção, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de *entidade beneficente de assistência social*. Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as *entidades beneficentes de assistência social* como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão. e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, *literis* :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

ADI 2228 / DF

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por *escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas* (art. 213, *caput*). Onde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que

ADI 2228 / DF

atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 12 deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 12 desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada

ADI 2228 / DF

processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aqueloutro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes das imunidades , à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune , voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade , em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o

ADI 2228 / DF

ponto:

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME.

A CF /1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2a Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 23).

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, §

ADI 2228 / DF

7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF /1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não toma o dispositivo despiciendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004. Na oportunidade, bem salientou o eminente relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação, respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

ADI 2228 / DF

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Grade, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

'Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a eminente Ministra Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de

ADI 2228 / DF

investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: *declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo .*

Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei)'

As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram

ADI 2228 / DF

que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos. Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

ADI 2228 / DF

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas.”

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza neste particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo) que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza eminentemente subjetiva - da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF. Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas

ADI 2228 / DF

de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizada como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

"Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os 'lindes da imunidade' e os 'requisitos subjetivos' para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, 'a', da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos 'lindes da imunidade' e a dos 'requisitos subjetivos'?

É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, 'c', e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas

ADI 2228 / DF

que repercutem no 'âmbito material dos requisitos subjetivos' e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em 'âmbito material dos requisitos subjetivos'?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar." (VELLOSO, Andrei Pitten. *Reserva de lei complementar para regulação de imunidades - A indevida limitação da reserva constitucional aos "lindes materiais" das imunidades*. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49)

As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que - mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF- não haveria espaço algum

ADI 2228 / DF

para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

"Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar', tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, "c", e também do § 7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o *iter* procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras

ADI 2228 / DF

absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras são regras de estrutura." (CHIESA, Clélio. *A competência tributária do Estado brasileiro*. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Esta linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional "entidade beneficente de assistência social" tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser, desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, "c", da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

"Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição de assistência social é aquela cujo objeto social,

ADI 2228 / DF

descrito no respectivo estatuto envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade'.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. " é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem'.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

ADI 2228 / DF

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social." (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

"No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta 'equidade' resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos

ADI 2228 / DF

artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc." (GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições ("uma figura "sui generis")*. Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46)

Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

"Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal 'império'. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva exigência". (*Op. Cit.* p. 225)

O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de

ADI 2228 / DF

assistência social, mediamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União -uma abstenção em relação a determinados sujeitos -e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Sub-Procurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

"Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de 'entidades beneficentes de assistência social' (art. 195, § 7º). No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços - os de assistência aos empregados referidos -, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não

ADI 2228 / DF

tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social. Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da livre iniciativa - obter lucro -, pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a 'entidade beneficente', que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados." (FERREIRA, Odím Brandão. *A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, *a fortiori*, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu

ADI 2228 / DF

texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91, e divulgado com a seguinte ementa:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de Injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providencias legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992)

Remanesca, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a conseqüente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa.

Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma

ADI 2228 / DF

entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF - que não explicita a necessidade de lei complementar - é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, 'c', da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E esta, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei

ADI 2228 / DF

complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, RE's 396.266, Pleno, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP' s 2.187/01 e 446/08). O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2^a Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2^a Turma, Rel.

ADI 2228 / DF

Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Neste ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infralegais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal - nem tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas

ADI 2228 / DF

impugnadas pelas ADI's 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, nas versões proclamadas pela Lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nQ 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

MP 2.187-01:

Art. 3º. Os dispositivos adiante indicados da Lei n: 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da

ADI 2228 / DF

qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência

ADI 2228 / DF

de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. 11 do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, 11, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014)

As ADI's 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º e 18, III e IV, da Lei 8.742/93, cujo texto era o seguinte:

Art. 92 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento,

ADI 2228 / DF

estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

O que se alega, em relação a estes dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/93 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um poder regulamentar para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/91).

Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a

ADI 2228 / DF

reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, decidiu por validar a lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO (MI 616, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de

ADI 2228 / DF

constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o

ADI 2228 / DF

Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Uma solução que tal, conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal, *“a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”*, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) *“quanto ao primeiro requisito da Lei nº8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração da esfera federal”*; (b) *“não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à*

ADI 2228 / DF

prova documental eficácia retroativa”.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente, e de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, este fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

(a) sejam as ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as

ADI 2228 / DF

arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93;

(d) seja negado provimento ao RE 566.622 e

(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/96 quanto pela MP 2.187/01), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/93 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/01), seja formalizada sem pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente.”

Portanto, acompanhando integralmente o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, com a vênua dos que entendem de forma contrária, concluo no sentido de: i) conhecer das ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; ii) julgar procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro Relator; e iii) julgar procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93.

É como voto.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados e estudantes presentes.

Senhora Presidente, eu e o Ministro Teori pertencemos onze anos à Seção de Direito Público do STJ, onde julgamos reiteradamente esse tema nos exatos termos em que o Ministro Teori propôs aqui. Então, basicamente, tudo aquilo que influi diretamente da imunidade reclama lei complementar, e aqueles aspectos procedimentais de habilitação de documentos, apresentação dos documentos para ver a categorização da sociedade como beneficente se submetem a uma lei ordinária para a qual não há necessidade de *quorum* específico para isso.

Eu estou acompanhando o Ministro Teori também, com a devida vênia dos votos divergentes. E aqui nós já tivemos várias vezes a oportunidade de assentar que as ações de controle de constitucionalidade são fungíveis. Nós podemos admitir uma ADI como ADPF, e vice-versa, porque esse é o tipo do defeito de forma que não infirma a questão de fundo. Há vários precedentes aqui em que as ADIs, apesar das mudanças legislativas, foram mantidas. Mas acho isso absolutamente insignificante em razão do contexto maior. Então, também vou acompanhar na conversão, que todos os Colegas que me antecederam admitiram a conversão de ADI em ADPF, e acompanho o Relator assim como o fazia nos votos lá no Superior Tribunal de Justiça.

19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, preocupa-me esta questão da conversão das ações em ADPF, porque, se assim o fizermos, nós teremos que fazê-lo em relação a todas as ações diretas de inconstitucionalidade que atingirem leis já revogadas. Por isso que eu peço vênua ao eminente Ministro **Teori Zavascki**, à Ministra **Rosa**, ao Ministro **Joaquim Barbosa**, que, na verdade, foi o primeiro a admitir essa conversão, e agora ao Ministro **Luiz Fux**, para manter o conhecimento como ação direta de inconstitucionalidade, mesmo com a revogação já operada. E por que o faço? Porque o julgamento já havia se iniciado, os votos já haviam sido proferidos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E os votos tomados por nós não eram no sentido da conversão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente, então, uma vez iniciado o julgamento como ação direta e colhidos votos nesse sentido, eu penso que a Corte deve manter essa posição.

Eu cito, aqui, que a Corte já decidiu, nas Ações Diretas 4.356 e 4.426, ambas de minha relatoria, que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso - como ocorre no caso concreto. As ações diretas foram liberadas para julgamento - as que ora estamos julgando - em 10 de agosto de 2009. A revogação do art. 55 da Lei 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Então, eu entendo que nós devemos manter o julgamento das ações com suas nomenclaturas originais de ações diretas de

ADI 2228 / DF

inconstitucionalidade. Portanto, eu não faço a conversão, mas delas conheço. Uma vez conhecendo, quanto ao mérito das ações diretas, peço vênua àqueles que entendam o contrário para acompanhar o voto proferido hoje pelo Ministro **Teori Zavascki**. Em relação a todas as ações diretas, eu tenho voto por escrito que farei juntar, mas, basicamente, meu voto está todo ele já contemplado pelo voto lido e proferido pelo Ministro **Teori Zavascki** na manhã de hoje, de tal sorte que não vou aqui repetir seus argumentos e fundamentos.

Quanto ao recurso extraordinário, também pelos mesmos fundamentos - farei juntar o voto escrito - acompanho o Ministro **Teori Zavascki**.

E, aqui, também reconheço que os quatro votos proferidos numa extensão maior de declaração de inconstitucionalidade, inclusive por Vossa Excelência Ministra Presidente, que já votou, todos eles têm suporte teórico, suporte jurídico, suporte constitucional da maior densidade. Mas, como destacou Sua Excelência, o Ministro **Teori Zavascki**, e como destaquei, acompanhando Sua Excelência naquele julgamento do ICMS em relação à substituição progressiva, em que optei por uma solução consequencialista, esse aspecto atingiria outras leis, como a do ProUni ou mesmo a de nº 12.101, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade sob a relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Existem duas ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei 12.101/2009, que é exatamente a lei que revoga essas leis anteriores que dizem respeito ao mesmo tema de que estamos aqui tratando.

E, realmente, quanto aos efeitos que se dariam nos inúmeros casos concretos já ocorridos, do ponto de vista do mundo real, essa interferência, penso que essa opção consequencialista do Ministro **Teori** deva ser privilegiada. E destacando que Sua Excelência procurou o máximo possível dizer que a lei complementar está reservada aos requisitos para a concessão da referida imunidade, e a lei ordinária, não só a lei ordinária, mas também os regramentos - existem vários regramentos infranormativos aí, não só infraconstitucionais, mas infralegais - que são emitidos pelos órgãos públicos a respeito do tema

ADI 2228 / DF

não podem estabelecer requisitos, eles estabelecem, evidentemente, procedimentos.

Então, penso que, de maneira muito sábia e consequencialista, o Ministro **Teori Zavascki** soube fazer essa distinção. E, da mesma forma como fiz no caso do ICMS, na manhã de hoje, também acompanho Sua Excelência, mas não sem antes reconhecer que os votos proferidos - e, neste caso concreto, no sentido de uma inconstitucionalidade mais ampla - estão, sem dúvida nenhuma, todos eles muito bem fundamentados e guarnecidos constitucionalmente.

De fato, aquilo que os particulares reclamam - aqui os beneficiários de assistência ou de filantropia - chama a atenção. Até conversei, ao final da sessão, com o Ministro **Teori** sobre, por exemplo, a Lei 12.101/2009 - muito embora não estivesse aqui no dia do sessão, Ministra Presidente, fiz questão de, depois, ter acesso às sustentações orais, que são gravadas, e, aqui, cumprimento, uma vez mais, o nosso Professor Ives Gandra Martins, que fez, como sói acontecer, uma brilhante sustentação oral. É sobre a alegação de que, realmente, muitas vezes, o Poder Público e o Estado acabam por ter à **manus** o poder de fazer as alterações que possam atingir essas entidades que precisam ter uma previsibilidade em relação à referida imunidade, ou ao referido benefício, realmente, chama a atenção, não podemos desconsiderar esse aspecto.

Vejamos, a Lei 12.101 revogou ou alterou, por exemplo, dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993, 9.429/96, 9.732/98, 10.684/2003, da Medida Provisória 2.187-13/2001, da Lei 11.096/2005 e da Lei 12.868/2013. Ou seja, realmente há - digamos assim - uma legislação extremamente pródiga sobre o tema; o que verdadeiramente faz com que tenhamos que refletir sobre essa segurança jurídica para essas instituições beneficiárias desse tipo de benesse fiscal.

Parece até a legislação eleitoral: nós tivemos de 1988 até hoje mais alterações, mais leis eleitorais do que eleições. Então, realmente, isso incomoda. Mas existe uma realidade já ocorrida.

Eu penso que o voto que procurou um equilíbrio entre essa preocupação da segurança jurídica e da realidade fática foi o do Ministro

ADI 2228 / DF

Teori, que contemplou essas duas preocupações: a questão relativa à necessidade de haver lei complementar para se estabelecerem os requisitos do benefício, sem a interferência por parte do legislador de norma infraconstitucional ordinária ou regulamentar; e, ao mesmo tempo, a de assegurar que outros benefícios que já foram concedidos também não sejam atingidos por conta dessa interpretação.

De tal sorte, então, que eu acompanho o voto do Ministro **Teori Zavascki** nas ações diretas de inconstitucionalidade - que eu não converto, eu as recebo e delas conheço como ações diretas. No caso do recurso extraordinário, a ele nego provimento.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL****VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Tanto o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, quanto o Ministro **Teori Zavascki** superam a preliminar, sugerindo a conversão das ações diretas em arguições de descumprimento de preceito fundamental.

Todavia, entendo que a melhor solução para esse caso seja afastar a prejudicialidade das ações, mas não convertê-las em ADPF, prosseguindo seu julgamento como ações diretas de inconstitucionalidade, na esteira do que decidiu esta Corte nas ADI 4.356 e 4.426, ambas de minha relatoria. Nessas ações diretas, essa Corte decidiu que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009) (DJe 18/5/2011).

É exatamente o que ocorre no presente caso. As ações diretas foram liberadas para julgamento em 10/08/2009 e a revogação do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Por essas razões, deixo de assentar a prejudicialidade e prossigo no julgamento das ações diretas.

No mérito, observo que no julgamento das ADI nº 2.028 e 2.036, o Tribunal acolheu o fundamento de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e a ele acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998, uma vez que os dispositivos impugnados estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade, na medida em que criaram

ADI 2228 / DF

contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes.

No caso dos autos, os Decretos 2.536/98 e 752/93, os quais regulamentam as Leis nº 8.212/91 e seus parágrafos, na redação da Lei nº 9.732/1998, perderam o suporte de validade, devendo, de igual modo, ser declarados inconstitucionais.

Diante do exposto, acompanho o Ministro **Teori Zavascki** e julgo parcialmente procedente a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º, e 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim, como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto nº 752/93.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL****ESCLARECIMENTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Primeiro, apenas para aclarar que a divergência havida é muito mais em termos do que assentado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, de que não há pronúncia de nulidade na proposta feita.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu só fiz essa proposta alternativa de não pronúncia de nulidade...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Para deixar o Congresso...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E houvesse uma orientação diferente da que eu propus. Ou seja, se se considerasse inconstitucional também, se se exigisse lei complementar também para aspectos procedimentais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Para os outros itens procedimentais.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Se não, aparentemente, no meu voto...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Porque, de toda sorte, a divergência fica... Nós tínhamos votado pela parcial procedência, e Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas os itens que eu e o Ministro Barroso seguimos eram além daqueles...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Alguns itens.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Que foram alguns itens. Portanto, na verdade, nem há uma divergência; há

ADI 2228 / DF

uma extensão maior. Só para ficar claro o que é que se contém.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu vou acompanhar o voto do eminente Ministro Teori Zavascki.

Inicialmente, quanto à conversão, eu peço vênia ao Ministro Dias Toffoli - entendendo o raciocínio de Sua Excelência -, dizendo que, se nós formos fazer essa conversão, daqui para frente, teríamos que fazer a conversão em todas as ações diretas de inconstitucionalidade que tenham por objeto leis já revogadas. Então, é um argumento pragmático, legítimo, válido. Mas eu peço vênia para acompanhar o Relator nessa conversão, tendo em conta a fungibilidade das ações objetivas que nós julgamos aqui neste Plenário. E não vejo nenhum prejuízo nessa conversão, porque o resultado será exatamente o mesmo. Se Sua Excelência identificou esse problema, eu converto também. Conheço dessas ações diretas de inconstitucionalidade como ações de descumprimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas uma ponderação, na esteira do que fez o Ministro, com todo o respeito evidentemente pelo entendimento e preservando-o.

É que, de toda sorte, nós teríamos que fazer o que o Ministro Pertence sempre acentuou neste Plenário: se isto vai prevalecer daqui para frente para todas - porque nós temos ações diretas de inconstitucionalidade de 1991 ainda não julgadas e, neste caso, por exemplo, estas foram iniciadas quando ainda não tinha havido a revogação -, então, nós temos que delimitar qual é a consequência da mudança de orientação: se é neste julgamento apenas ou se em todos os julgamentos, todas as vezes em que nós continuarmos o julgamento, nós vamos converter em arguições de descumprimento, porque nós não

ADI 2228 / DF

poderemos adotar dois pesos e duas medidas. Então, apenas isso acho que precisa ficar claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No passado, Presidente, jamais tivemos como móvel da conversão o fato de o ato normativo abstrato e autônomo ter sido revogado. Sempre declaramos o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim. E depois, já estávamos aqui, quando começamos a dar sequência quando o ato tivesse produzido efeitos para que declarasse inconstitucional e aqueles atos pudessem ser desfeitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas apreciando, portanto, situações concretas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que foge ao objetivo do processo que revele a ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Como essa. Se aqui nós declaramos inconstitucional e por ter sobrevivido... Então, é apenas para chamar a atenção para este ponto, mas respeitando, claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu entendi. Eu entendi perfeitamente. Eu queria dizer a Vossa Excelência, Senhora Presidente, que eu não estou dando este alcance para essa convocação das ações diretas de inconstitucionalidade em ADPFs. Acho que eu estou simplesmente adotando o ponto de vista do juiz vistor, que traz essa questão à baila e eu acho que, neste caso em particular, nós estamos convertendo e não teríamos nenhum compromisso com relação às decisões futuras. Eu acho que poderíamos proceder tal como, eventualmente, venha a sugerir o Relator ou um juiz vistor.

Neste caso, eu estou dizendo que o resultado é o mesmo se convertermos ou não, e não estaria, *data venia*, estendendo essa nossa decisão daqui para frente, criando precedente.

Eu estou acompanhando até, talvez, por uma questão de cortesia que

ADI 2228 / DF

se deve aos Colegas, que se debruçam verticalmente sobre um determinado assunto, como fez o Ministro Teori Zavascki. Então, nesse ponto, estou acompanhando Sua Excelência na conversão.

Mas também não fecho questão. Se se entender que essa nossa decisão será vinculante daqui para frente, eu me permitiria meditar um pouco mais, verificar os precedentes, refletir sobre a ponderação do Ministro Marco Aurélio, que faz agora. Então, de qualquer maneira, converto sem dar a essa conversão o caráter de precedente.

Eu observo que, agora, pelo menos para mim, que não participei da sessão matutina, por motivo de força maior, a Ministra Rosa colocou muito bem a questão. De forma bastante sintética, a questão está em saber se o art. 195, § 7º, que concede uma "isenção" ou a "possibilidade de isenção" para as entidades filantrópicas, exige uma lei complementar ou uma lei ordinária. Na verdade, o termo foi mal colocado, segundo a doutrina e jurisprudência, pelos constituintes, porque nós estamos diante não de uma isenção, mas de uma verdadeira imunidade. E, neste sentido, o Ministro Marco Aurélio aclarou muito bem que, para este fim e para os requisitos materiais no que tange ao reconhecimento da imunidade, se faz necessária uma lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E foi, justamente, o enfoque do ministro Moreira Alves quando enfrentamos, numa das ações diretas de inconstitucionalidade, o pedido de implemento de liminar. Sua Excelência ressaltou que, toda vez que a Constituição Federal revela limite ao poder de tributar, tem-se imunidade, e não simples isenção. Quando o legislador ordinário atua, sim, há de falar-se em isenção, e não em imunidade.

Agora, se Vossa Excelência me permitir, quando chegar a minha vez de votar, Presidente, como estou zerado no tocante a pedidos de vista – não há nenhum processo no gabinete aguardando exame –, pedirei vista das ações diretas de inconstitucionalidade. E, sendo Relator do recurso extraordinário, não posso dele pedir vista. Indicarei adiamento para julgarmos em conjunto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois é. E

ADI 2228 / DF

também, assim como concluiu, pela leitura dinâmica que fiz do voto do Ministro Teori Zavascki e pela síntese que fez a Ministra Rosa, agora, entendo que, no que toca aos aspectos de funcionamento e os aspectos constitutivos das entidades beneficentes e também no que diz respeito a questões relativas à fiscalização, à certificação, eu acho que a lei ordinária é suficiente.

Então, é preciso fazer uma distinção entre esses requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade e esses aspectos que eu chamaria de procedimentais. Para isso, basta uma lei ordinária a meu ver.

Então, eu estou concluindo exatamente na mesma linha que o Ministro Teori Zavascki. Apenas com uma dúvida: Sua Excelência sugere que se negue provimento ao RE 566.622 que, salvo engano, foi aquele que seguiu relatado pelo Ministro Marco Aurélio. Até perguntei a Sua Excelência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo visto, o voto que proferi já ficou perdido no tempo, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu até indaguei de Sua Excelência se, diante dessa conclusão a que eu cheguei - penso que alguns Colegas também chegaram - de se subdividir a questão dizendo que alguns aspectos exigem lei complementar, e outros lei ordinária, se não seria possível dar parcial provimento ao RE? Mas o Ministro Marco Aurélio me informa que, tendo em conta que o único pedido no RE é saber se é exigível lei complementar ou não, não caberia esse meio termo. Mas eu, diante da conclusão que cheguei, estaria inclinado a dar provimento parcial ao RE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há a menor dúvida de que, mediante lei ordinária – ordinária no bom sentido –, foram criadas limitações para ter-se a imunidade tributária. E, então, aditou-se, como que, o Código Tributário, recepcionado com força de lei complementar.

Torno a frisar que o tema é muito sensível. E lembro palavras de Kiyoshi Harada. Segundo ele, o previsto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, e estamos lidando com matéria situada no âmbito

ADI 2228 / DF

da saúde e, também, da educação, visa atrair – atrair, não o contrário – as entidades beneficentes, para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo.

Apenas para citar exemplo, é objeto de uma das ações diretas de inconstitucionalidade o afastamento, do cenário jurídico normativo, de diploma que condicionou a imunidade à prestação de 60% de serviço, considerada a atividade da beneficiária, ao Sistema Único de Saúde, criando, portanto, requisito novo, estranho, totalmente estranho, ao artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por isso, a fim de apreciar esse conjunto, o problema da perda de objeto da aludida ação, no que revogada a lei, e até mesmo a viabilidade de conversão em arguição de descumprimento de preceito fundamental, pedirei vista dos processos reveladores das quatro ações diretas de inconstitucionalidade. E indicarei, para haver a apreciação conjunta, o adiamento do processo do qual sou relator – o recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, por ora, e aguardando o voto do Ministro Marco Aurélio, acompanho o que foi enunciado pelo Ministro Teori Zavascki.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Inclusive negando provimento ao recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É. E, por enquanto, eu nego provimento. Eu estaria disposto, talvez, a dar provimento parcial, mas, nesse momento, nego provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pretende-se com a imunidade, segundo o autor citado, justamente que entidades beneficentes venham, nesse setor tão deficitário, da saúde, da educação, a secundar o Poder Público.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, apenas para esclarecer ao Ministro Ricardo Lewandowski, que não pode comparecer na parte da manhã: no caso do recurso extraordinário, a questão de mérito, a questão de direito do meu voto, coincide basicamente com os fundamentos do Ministro Marco Aurélio.

A minha proposta de negar provimento é porque o acórdão

ADI 2228 / DF

recorrido tinha dois fundamentos: esse de direito e um de fato. Então, como não foi superado nem sequer alegado esse fundamento de fato, que era por si só suficiente, foi essa a razão pela qual, no recurso extraordinário, eu neguei provimento. Mas a questão de direito enfocado basicamente coincide com a do Ministro Marco Aurélio no caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Daí a minha perplexidade, porque entendo que a tese levantada pelo Ministro Marco Aurélio é uma tese que tem boa sustentação.

Agradeço ao Ministro Teori.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REDATORA DO ACÓRDÃO : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS**
ADV.(A/S) : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, já anunciei. Peço vista dos quatro processos reveladores de ações diretas de inconstitucionalidade.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

23/02/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo da maioria formada no tocante à conversão deste processo em arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que a ação direta de inconstitucionalidade pressupõe ato normativo abstrato autônomo em pleno vigor. No caso, o artigo 55, incisos II e III, da Lei nº 8.212/1991, os artigos 2º, inciso IV, 3º, inciso VI e parágrafos 1º e 4º, e 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998, os artigos 1º, inciso IV, 2º, inciso IV e parágrafos 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993 e os artigos 18, incisos III e IV, da Lei nº 8.742/1993 foram revogados.

A superveniente perda da eficácia dos preceitos questionados implica o prejuízo do pleito formulado, consoante reiteradamente consignado na jurisprudência do Supremo – questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.859, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 1999, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.072, relatora a ministra Cármen Lúcia, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de março de 2015, e embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.061, relator o ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de setembro de 2015.

Observem a organicidade do Direito. Surge impróprio admitir a mencionada conversão quando verificada a inexistência de ato normativo cuja harmonia com o Texto Maior deva ser declarada. Ausente essa circunstância, o processo objetivo consistiria tão somente em instrumento balizador de situações concretas regidas pela norma revogada, o que não se coaduna com a sistemática do controle abstrato de constitucionalidade. Entendimento em sentido contrário conduziria a concluir-se pela convalidação em arguição de toda ação direta cujo objeto tenha a eficácia esvaziada.

Ante o quadro, assento o prejuízo desta ação direta de

ADI 2228 / DF

inconstitucionalidade.

É como voto.

23/02/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Acompanho, integralmente, o voto** do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI. **Em consequência, julgo inteiramente procedente** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o meu voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou prejudicado o pedido, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada

posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

02/03/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE,
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO -
Presidente, Vossa Excelência apontou que, nas Ações Diretas de
Inconstitucionalidade 2.221 e 2.621, cheguei ao prejuízo. E, na assentada
anterior, não votei quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade
dos preceitos, suplantado esse mesmo prejuízo.

Faço-o agora. E pediria a Vossa Excelência que
incluísse no quadro, quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.228,
para acompanhar a maioria formada - e passo a ser, penso, o sexto voto -
no sentido da inconstitucionalidade do artigo 18, III; da mesma forma o
artigo 18, IV; idem, nas duas ações, 2.228 e 2.621, quanto ao artigo 2º, IV;
artigo 3º, VI; artigo 3º, § 1º - isto do Decreto nº 2.536; anteriormente me
referia, quanto ao artigo 18, à Lei nº 8.742/93.

E prossigo, Presidente, também aderindo à maioria

ADI 2228 / DF

que foi formada com cinco votos - e creio que o meu passa a ser o sexto - quanto ao artigo 3º, § 4º, também do Decreto nº 2.536/98, quanto ao artigo 4º, parágrafo único; e relativamente ao Decreto nº 752/93, quanto ao artigo 1º, IV; artigo 2º, IV; artigo 2º, § 3º e artigo 7º, § 4º, já que ultrapassada a preliminar de prejudicialidade de votar no mérito.

02/03/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228 DISTRITO FEDERAL**ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O reconhecimento da inviabilidade de conversão das ações diretas de nº 2.228 e nº 2.621 em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ante a revogação dos dispositivos impugnados, prejudica o exame de mérito dos processos.

Contudo, atuando em Colegiado, devo levar em conta o princípio da eventualidade, ou seja, a possibilidade de a ilustrada maioria refutar meu entendimento relativamente ao ponto. Passo a apreciar a harmonia, com o Texto Maior, do artigo 55, incisos II e III, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996; do artigo 18, incisos III e IV, da Lei nº 8.742/1993; dos artigos 2º, inciso IV, 3º, inciso VI e parágrafos 1º e 4º, 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998; dos artigos 1º, inciso IV, 2º, inciso IV e parágrafos 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993; e dos artigos 3º e 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei nº 8.212/1991

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (redação dada pelo art. 5º, da Lei 9.429)

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

Lei nº 8.742/1993

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência

ADI 2228 / DF

Social:

[...]

III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta Lei;

Decreto nº 2.536/1998

Art. 2º Considera-se entidade beneficente de assistência social para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

[...]

IV – promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos últimos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

[...]

VI – aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

[...]

§ 1º O Certificado de entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente se sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

[...]

§ 4º O disposto no inciso IV não se aplica à entidade da

ADI 2228 / DF

área da saúde, a qual em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde – SUS, igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada.

[...]

Art. 4º Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução do plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

[...]

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especificamente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do artigo 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devidas como se a entidade não gozasse da isenção.

Decreto nº 752/1993

Art. 1º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue, precipuamente, no sentido de:

[...]

IV promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art. 2º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

ADI 2228 / DF

[...]

IV – aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;

[...]

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza.

[...]

§ 3º A entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde (SUS) seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV deste artigo.

[...]

Art. 7º Os dispositivos abaixo indicados, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. [...]

§ 4º O INSS verificará, periodicamente, se a entidade beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo, aplicando em gratuidade, pelo menos, o equivalente à isenção de contribuições previdenciárias por ela usufruída, exceto no caso das Santas Casas e dos Hospitais filantrópicos filiados à Confederação das Misericórdias do Brasil (CMB), por intermédio de suas federadas estaduais, bem como das Apaes e demais entidades que prestem atendimento a pessoas portadoras de deficiência, filiadas à Federação Nacional das Apaes.

Medida Provisória nº 2.187-13

ADI 2228 / DF

Art. 5º. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º [...]

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

[...]

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

[...]

III – observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para a concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV – conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

Conforme assentei quando do julgamento do extraordinário de nº 566.622, de minha relatoria, o § 7º do artigo 195 da Carta da República versa dois requisitos para o gozo da imunidade em jogo: a condição de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e o atendimento a parâmetros legais.

A primeira condição é decorrente da própria razão da imunidade. Assim como se dá com a alínea “c” do inciso VI do artigo 150, em relação à qual é ontológica e finalisticamente vinculada, a norma do mencionado § 7º tem por finalidade “atrair as entidades beneficentes para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo” (HARADA, Kioshi. Imunidade das Entidades de Assistência Social. Requisitos Legais para sua Fruição. *Revista Nacional de Direito e jurisprudência* nº 66, Ano 6, Junho de 2005, p. 12).

ADI 2228 / DF

Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e atendimento de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.

O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Carta de 1988, assentando que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem pretender lucro, com caráter assistencial, em prol da coletividade e, em especial, dos menos favorecidos, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais.

Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa da regra constitucional de imunidade.

A definição do alcance formal e material do segundo requisito – a observância de “exigências estabelecidas em lei” – deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que obste o alcance desse propósito há de ser evitada, mostrando-se adequado prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Cabe determinar, sob esse ângulo, e não o simplesmente verbal, a espécie legislativa constitucionalmente prevista para disciplinar os requisitos concernentes ao gozo da imunidade.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, precisa atender a pressupostos legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a

ADI 2228 / DF

restrições legislativas. A parte final do referido § 7º autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa diz respeito à espécie legislativa credenciada pela Carta da República para estabelecer as exigências. Na solução do litígio, incumbe ao Supremo seguir a linha hermenêutica adotada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição Federal e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.

Sob tal óptica, o Supremo, quando do julgamento do já citado recurso extraordinário nº 566.622, em 23 de fevereiro último, fixou a tese no sentido de que “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

Ou seja, em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, “exigências legais” ao exercício das imunidades são sempre “normas de regulação” às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, que dispõe a disciplina mediante lei complementar, de maneira que o § 7º do artigo 195 há de ser interpretado e aplicado em conjunto com o aludido preceito constitucional.

No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, mais precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos:

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

ADI 2228 / DF

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Cabe à lei ordinária apenas descrever pressupostos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, deve-se proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelado esse entendimento, cumpre assentar a pecha quanto aos preceitos em jogo.

A partir dessa premissa, salta aos olhos que o preceito legal extrapola o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não se trata de regras procedimentais, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária, em afronta ao versado no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Ante o quadro, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, adito o voto para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.228 e nº 2.621, declarando a inconstitucionalidade do artigo 55, incisos II e III, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996; do artigo 18, incisos III e IV, da Lei nº 8.742/1993; dos artigos 2º, inciso IV, 3º, inciso VI e parágrafos 1º e 4º, e 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998; dos artigos 1º, inciso IV, 2º, inciso IV e parágrafos 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993; e dos artigos 3º e 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

É como voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.228**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou prejudicado o pedido, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada

posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por maioria e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido totalmente procedente. Nessa assentada o Ministro Marco Aurélio aditou seu voto. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

02/03/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91. (ART. 55). LEI 8.742/93 (ARTS. 9º, § 3º, e 18, III e IV). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, e 3º, VI, §§ 1º e 4º, e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: **1.** “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador

ADI 2621 / DF

infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Inconstitucionalidade “dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93”.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por maioria e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido totalmente procedente. Aditou seu voto, nesta assentada, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 02 de março de 2017.

ADI 2621 / DF

Ministra Rosa Weber
Redatora do acórdão

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)**
ADV.(A/S) : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade requeridas pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS). Na ADI 2.228 argúi-se a inconstitucionalidade do art. 55, II e III da Lei 8.212/1991, na redação dada pelo art. 5º da Lei 9.429/1996, e, subsidiariamente, do art. 18, III e IV da Lei 8.742/1993, dos arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º; do art. 4º e parágrafo único do Decreto 2.536/1998, e dos arts. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º do Decreto 752/1993. Já a ADI 2.621 foi ajuizada contra o art. 3º da MP 2.187-13/2001, na parte em que alterou a redação do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, e de seu art. 5º, na parte em que alterou a redação dos arts. 9º e 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, bem como contra os arts. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º, 4º e parágrafo único, do Decreto 2.536/1998.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei 8.212/1991

“**Art. 55** – Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho

ADI 2621 / DF

Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (redação dada pelo art. 5º, da Lei 9.429)

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;”

Lei 8.742/1993

“**Art. 18** – Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta Lei;”

Decreto 2.536/1998

“**Art. 2º** - Considera-se entidade beneficente de assistência social para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

(...)

IV – promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art. 3º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos últimos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

(...)

VI – aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

(...)

ADI 2621 / DF

§1º - O Certificado de entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente se sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

(...)

§ 4º - O disposto no inciso IV não se aplica à entidade da área da saúde, a qual em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde – SUS, igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada.

(...)

Art. 4º - Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução do plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

(...)

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especificamente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do artigo 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devidas como se a entidade não gozasse da isenção”.

Decreto 752/1993

“Art. 1º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue, precipuamente, no sentido de:

ADI 2621 / DF

(...)

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art. 2º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

(...)

IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;

(...)

§1º - O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza.

(...)

§3º - A entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde (SUS) seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV deste artigo.

(...)

Art. 7º - Os dispositivos abaixo indicados, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30(...)

§4º - O INSS verificará, periodicamente, se a entidade beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo, aplicando em gratuidade, pelo menos, o equivalente à isenção de contribuições previdenciárias por ela usufruída, exceto no caso das Santas Casas e dos Hospitais filantrópicos filiados à Confederação das Misericórdias do Brasil (CMB), por

ADI 2621 / DF

intermédio de suas federadas estaduais, bem como das Apaes e demais entidades que prestem atendimento a pessoas portadoras de deficiência, filiadas à Federação Nacional das Apaes.”

Medida Provisória 2.187-13

“Art. 5º - A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º (...)

§3º - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

(...)

Art. 18 – Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III – observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para a concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV – conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;”

Em ambas as ADI’s, a requerente sustenta que as normas impugnadas contrariam o disposto nos arts. 1º; 2º; 5º, incisos II e LIV; 6º; 37, *caput*; 60, §4º, inciso III; 68, §§ 1º e 2º; 146, inciso II; 150, inciso II e 195, §7º. Na ADI 2.621, a requerente alega, também, violação dos art. 62, §1º, III e 84, inciso IV, e na ADI 2.228, sustenta contrariedade ao art. 199, §1º,

ADI 2621 / DF

da Constituição.

Foram prestadas informações e foi ouvida a Advocacia-Geral da União em ambos os processos (Fls. 159-195 na ADI 2.621 e fls. 114-145 na ADI 2.228).

O Senado Federal apresentou informações na ADI 2.228 à fls. 114-119.

Informo que o Exmo. Ministro Gilmar Mendes atuou na ADI 2.228 como advogado-geral da União (Fls. 122).

Na ADI 2.228, o procurador-geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pela improcedência da ação. Já na ADI 2.621, o então procurador-geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, opinou pelo não conhecimento da ação quanto ao Decreto 752/1993, pela perda do objeto quanto ao art. 3º, *caput* e §4º, do Decreto 2.536/1998 e pela improcedência do pedido quanto aos demais dispositivos.

É o relatório.

04/06/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – (Relator): Senhores Ministros, inicialmente aponto não estarem prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade. Os precedentes desta Suprema Corte estabelecem ser necessária a contemporaneidade ao julgamento, da violação constitucional alegada, para caracterização do interesse processual.

Ora, a legislação tributária é uma das mais prolixas e de inovação quase cotidiana. No que se refere à imunidade tributária, as alterações quantitativas não são substanciais, isto é, não modificam o cerne da controvérsia constitucional, que é se saber (1) se há ou não reserva de lei complementar para dispor sobre o assunto e (2) se o Estado tem legitimidade para tolher a proteção daquelas atividades ou pessoas que julga inaptas à benemerência, à filantropia ou ao assistencialismo.

De fato, há constante oscilação, por exemplo, no percentual da receita bruta que deve ser destinado à benemerência. Mas, como visto, mudanças quantitativas não desfiguram o debate constitucional, que permanece atualíssimo.

De qualquer modo, se este não for o entendimento da Corte, observo ser possível conhecer das ações como ADPF, também sem a necessidade de reabertura da instrução. Conforme anotei, não há troca substancial na tensão entre contribuintes, que buscam assegurar o direito às atividades assistenciais privadas com a menor intervenção estatal possível, e o Fisco, que insiste em atrair legitimidade para dizer o que deve e o que não deve ser considerado como assistencial.

Passo ao exame das questões de fundo.

O apelo ao vício de processo legislativo sempre foi um argumento fraco para a construção dos critérios decisórios sobre imunidade tributária, conforme a leitura dos votos proferidos na ADI 2.028 e na ADI 1.806 revelam. Naquelas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal não

ADI 2621 / DF

decidiu com força definitiva, nem com precisão, quais eram os critérios para fruição da imunidade cuja validade dependia de lei complementar.

Como reconheceu a Corte por ocasião do julgamento da medida cautelar da ADI 2.028, o art. 195, § 7º da Constituição é uma inequívoca hipótese de imunidade tributária, porquanto retira as entidades beneficentes de assistência social do campo de competência para instituição e cobrança da contribuição destinada ao custeio da seguridade social (cf., ainda, a ADI 2.545-MC, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 07.02.2003).

Lembro também que, durante o julgamento da lei de instituição do Prouni, alguns jurisdicionados estavam mais preocupados com o risco de erosão dos precedentes em matéria tributária calcados na violação do processo legislativo do que nas questões de fundo realmente relevantes à Nação.

Em voto vista na ADI 3.330, assim me manifestei:

“Desde logo ressalto que as razões levantadas na inicial dão ênfase excessiva aos aspectos tributários do PROUNI. Durante a sustentação oral, por exemplo, tinha-se a nítida impressão de que se tratava de mais um desses incontáveis casos de natureza tributária que tramitam nesta Corte. A intenção, obviamente, era mitigar o aspecto social altamente relevante que está subjacente a toda a discussão do presente caso. De certo modo, também se extraía das entrelinhas certo temor de que a regulação do PROUNI por medida provisória e por lei ordinária pudesse abrir caminho à erosão da jurisprudência desta Corte sobre a reserva de lei complementar para dispor sobre imunidade tributária”.

Reconheço que o art. 195, §7º alude à *lei*, sem qualificá-la, para dispor que o reconhecimento da situação de imunidade depende do que dispuser o ordenamento infraconstitucional. De modo semelhante, não é ponto pacífico na melhor doutrina o alcance dos incisos II e III do art. 146 da Constituição.

Parece-me caber aqui um teste de intensidade à limitação da

ADI 2621 / DF

atividade benemerente ou filantrópica: vinculações mais restritivas à livre disposição do indivíduo para agir nos campos da benemerência ou da filantropia exigem o rigor da lei complementar, na forma do art. 146, II da Constituição.

Em complemento, vinculações capazes de afetar relações interestaduais, com o desequilíbrio do pacto federativo, devem ser objeto de normas gerais, veiculadas por lei complementar da União (art. 146, III da Constituição).

Assim, a meu sentir, por exemplo, a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou o Institucional Nacional do Seguro Social, é puramente instrumental, sem modificar os requisitos para reconhecimento da imunidade. Assim, não há reserva de lei complementar para tanto.

Já definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços afeta o reconhecimento da própria salvaguarda constitucional, ao separar as entidades imunes daquelas que podem ser tributadas. Para tanto, a Constituição prevê a utilização de lei complementar (art. 146, II), cujo processo legislativo, por ser mais rigoroso, melhora a margem de reflexão que os representantes dos cidadãos exercerão sobre a matéria.

Por outro lado, entendo que a substância escolhida para compor os critérios também é passível de controle constitucional.

A benemerência e a filantropia privadas são expressões da capacidade dos indivíduos para se organizarem com o objetivo de superar obstáculos sociais. Como observou Alexis de Toqueville, essa virtude democrática independe da ingerência ou da benevolência estatal[1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1].

Os arts. 150, VI, *c* e 195, § 7º da Constituição adotam três critérios para o reconhecimento da imunidade ao pagamento de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social ou dos impostos: (i) o caráter beneficente da entidade, isto é, a ausência de fins lucrativos destinados ao benefício ou aumento patrimonial para os participantes da entidade, (ii) a

ADI 2621 / DF

dedicação às atividades de assistência social, e (iii) a observância às exigências definidas em lei.

Por seu turno, o art. 206 da Constituição define os contornos da assistência social, indicando quais as finalidades devem ser atingidas com as respectivas ações (art. 206, I a V). Para caracterizar-se como ação de assistência social, a prestação dos benefícios e serviços deve ainda ser **universal**, isto é, “prestada a quem dela necessitar”, e **gratuita**, “independente de contribuição”.

Assim, observo que nenhum dos artigos citados (art. 150, VI, c, 195, § 7º e 206) condicionam o reconhecimento da imunidade à **exclusividade** da prestação de serviços ou benefícios gratuitos, pois os conceitos de *beneficência* e *ação de assistência social* não se confundem no plano constitucional. A circunstância de a entidade cobrar pela prestação de alguns de seus serviços ou benefícios, ou ainda possuir outras fontes de receita que visem o lucro, não lhe retira a condição de beneficiário.

É evidente que a circunstância de a entidade cobrar pela prestação de alguns de seus serviços ou benefícios, ou ainda possuir outras fontes de receita que visem o lucro, não lhe retira a condição de beneficiário, como, aliás, já decidiu esta Corte em diversas oportunidades (cf., v.g., o RE 116.118, rel. min. Sydney Sanches, Segunda Turma, DJ de 16.03.1990; o RE 108.796, rel. min. Carlos Madeira, Segunda Turma, DJ de 12.09.1986; o RE 89.012, rel. min. Moreira Alves, Segunda Turma, RTJ 87/684).

De fato, é improvável que uma entidade beneficiária **privada** consiga recursos suficientes para atender seus objetivos **apenas com doações voluntárias de particulares**. Por outro lado, é da essência das atividades privadas beneficiárias não contar necessariamente com **subsídio público**.

Nesse aspecto, é necessário também resguardar outro princípio constitucional, que assegura aos cidadãos atuar livremente, segundo suas crenças e consciências, no campo da filantropia e do assistencialismo.

Se as fontes de recursos das entidades beneficiárias forem limitadas a doações espontâneas e às **subvenções públicas**, perde-se a garantia de independência.

Há exemplos de indevida ingerência na esfera de livre-arbítrio de

ADI 2621 / DF

entidades privadas sem fins lucrativos beneficentes, de modo a demonstrar a gravidade do risco.

Recentemente, servidores do alto escalão da *Internal Revenue Service* reconheceram que esse órgão norte-americano de cobrança de tributos deliberadamente elevou o rigor fiscalizatório das entidades sem fins lucrativos, para atender a preferências políticas ou de gestão, ao arrepio da Constituição e da lei.

Noutra área, alguns analistas temem que o Estado negue o “*tax exempt status*” às entidades beneficentes ou filantrópicas que não adotem integralmente alguma política pública federal na área de saúde. Ora, segundo nossa Constituição, se duas linhas de tratamento são legalmente válidas, o Estado não poderia compelir uma entidade privada a optar pela linha escolhida pela administração, sob pena da sanção política de cassação da imunidade.

Não obstante, dizer que a Constituição não exige gratuidade plena e irrestrita para reconhecimento da imunidade não implica reconhecer a desnecessidade de a entidade beneficiada retribuir de forma **sólida e proporcional** a desoneração que lhe é concedida.

Recordo, nesse ponto, a seguinte passagem do voto do eminente min. Sepúlveda Pertence, proferido como *obiter dictum* no julgamento do RE 202.700 (rel. min. Maurício Corrêa, Pleno, RTJ 180/715):

“Assim demarcado o campo da indagação, extrai-se da Constituição mesma que a gratuidade dos bens, serviços ou utilidades fornecidos aos beneficiários o sejam gratuitamente, vale dizer, a título de beneficência social.

Dá-se, com efeito, que dispõe a Constituição, em capítulo diverso, o do financiamento ‘por toda a sociedade’(CF, art. 195, **caput**) da seguridade estatal pública.

Aí, sim, a Constituição outorga a imunidade às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, não a todas as instituições assistenciais ‘sem fins lucrativos’, mas restringe a pré-exclusão da incidência daquela modalidade tributária ao universo mais restrito, o das ‘entidades beneficentes de assistência social’”.

ADI 2621 / DF

Entendo que a imunidade em exame não tem por objetivo tão-somente fomentar a prestação de serviços médicos ou de educação, especialmente quando tal atividade é desenvolvida com inequívoco intuito econômico. É inequívoco que a **saúde** e a **educação** são objetivos do Estado e que a Constituição confere a ambos grande valor. A relevância constitucional de ambos, contudo, é insuficiente para que se reconheça pura e simplesmente que as pessoas dedicadas à exploração privada e lucrativa de tais atividades deixam de ter capacidade contributiva e passam a não mais ter o dever fundamental de contribuir para a manutenção do Estado. Em outras palavras, a imunidade é salvaguarda da **atividade assistencial**, e não da atividade educacional ou de saúde lucrativas.

Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da **intensidade da restrição** que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, **julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade**, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto.

[\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]](#) TOCQUEVILLE, Alexis. **Democracy in America**. Translated by Henry Reeve. Disponível em <http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete.html><http://ebooks.adelaide.edu.au/t/tocqueville/alexis/democracy/complete>

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como eu vou ter que atender a algumas audiências, se os que me antecedem me permitem, eu gostaria de deixar consignado o meu voto.

Estou acompanhando tanto o Ministro Marco Aurélio no recurso extraordinário para prover, quanto Vossa Excelência para julgar parcialmente procedente a ADI.

* * * *

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu até pedi para votar depois do intervalo, porque havia ficado com um ligeiro sentimento de que talvez pudesse haver algum grau de contradição entre os casos que estavam sob a relatoria do Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa, e o encaminhamento dado pelo eminente Ministro Marco Aurélio. E cheguei a temer que se estivesse, eventualmente, mudando uma jurisprudência relativamente sedimentada no Tribunal.

Qual era a minha visão dessa questão? O art. 195, § 7º, permite que as exigências a serem satisfeitas pelas entidades beneficentes sejam fixadas por lei ordinária. Acho que essa é a leitura correta e a leitura que corresponde aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Já o artigo 146, II, exige que se se interferir com o gozo das imunidades é indispensável que haja uma lei complementar. Então, basicamente, a posição do Supremo era: requisitos subjetivos associados à estrutura e funcionamento da entidade beneficente, lei ordinária é possível; interferência com o espectro objetivo das imunidades, exige-se lei complementar.

Se eu bem entendi, a linha mestra do voto do Ministro Marco Aurélio foi no sentido de que, por lei ordinária e a pretexto de interferir com o funcionamento e estrutura das entidades beneficentes, na verdade, se impôs uma limitação material ao gozo da imunidade. Em sendo assim, eu não teria nenhuma hesitação em acompanhar o voto de Sua Excelência, porque acho que não interfere com as premissas teóricas que têm pautado a compreensão deste Tribunal, sendo que, mais notadamente, a lei ou o tratamento mais recente dado à matéria por lei ordinária é ainda mais abrangente e mais restritivo.

De modo, Presidente, que acho que esta é uma preocupação que temos que ter permanente aqui no Supremo Tribunal Federal: a de não

ADI 2621 / DF

sermos protagonistas de uma jurisprudência errática. Portanto, acho que a estabilidade da jurisprudência é, com frequência, um valor em si, independente até mesmo do mérito da linha que se tenha professado. Portanto, eu temi, por um momento, que estivéssemos mudando a linha de entendimento já estabelecida, mas, não sendo esse o caso, não vejo razão para pedir vista e retardar este julgamento.

Estou, então, no recurso extraordinário, acompanhando o Ministro Marco Aurélio, e nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações objetivas, acompanhando o Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa.

É como voto, Presidente.

#

04/06/2014**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL****VISTA**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, vou pedir vista.

Confesso que tive a mesma dúvida do ministro Barroso e entendi que estaríamos declarando a inconstitucionalidade mudando a jurisprudência. Eu teria uma segunda dúvida, que é justamente a de saber se, declarando a inconstitucionalidade da lei ordinária, aplicar-se-ia simplesmente o Código Tributário, no artigo 14, como propôs o Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A minha posição, sendo relator, é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em qual sentido?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – No sentido de que se aplica o Código Tributário Nacional, o qual pode ser, inclusive, alterado para serem impostas outras condições, mas mediante lei complementar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Lei complementar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Certo. Mas a dúvida que eu tenho é que esse artigo trata de impostos, ele certamente não regulamentou o parágrafo 7º do artigo 196. Ele é específico em relação a impostos. Teria que haver, aí, uma aplicação por analogia.

ADI 2621 / DF**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Pré-constitucional.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Haveria, então, um vácuo. A aplicação seria analógica, considerado o gênero tributo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Pois é. Essa é a minha dúvida. Estou tentando justificar o meu pedido de vista.

Em terceiro lugar, a dúvida que eu tenho é quanto ao cabimento de pelo menos uma das ações diretas em que não enfrentamos uma questão que foi suscitada aqui, na tribuna, da revogação...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Da prejudicialidade.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Da prejudicialidade. Sobretudo não enfrentamos - não vi enfrentado no voto do Ministro Joaquim, que fez um resumo - a questão relacionada com a falta de impugnação da redação original do artigo 55, em que o Ministro Moreira Alves apontou exatamente isto: ele não concedeu, na oportunidade, não considerou o argumento da inconstitucionalidade formal justamente porque, declarada a inconstitucionalidade formal da lei que alterou o artigo 55, se restabeleceria o próprio artigo 55 na redação original, que também seria inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E que, a esta altura, pelo voto que proferi, está sendo fulminado.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim. Pelo voto de Vossa Excelência, estaria.

Enfim, por essas razões, Senhor Presidente, vou pedir vista.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - 1. Na sessão Plenária de 4 de junho de 2014, foram apregoados para julgamento conjunto 4 ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 2028; 2036; 2228; e 2621), então atribuídas à relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e um recurso extraordinário (RE 566.622, representativo do Tema 032, segundo o módulo de repercussão geral do sítio do Tribunal), este de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Os 5 casos compartilham uma base discursiva comum. Em todos eles, entidades dedicadas a serviços de saúde e de educação questionam a legitimidade de dispositivos da legislação ordinária e infraconstitucional que estabeleceram requisitos e procedimentos a serem cumpridos para fins de enquadramento na qualificação de "entidades beneficentes de assistência social", indispensável para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, do texto constitucional.

Na ocasião, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator das ADIs teve a seguinte conclusão:

"Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da intensidade da restrição que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto."

O Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.622, votou, por sua vez, pelo provimento do recurso, "declarando a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212, de 1991". A Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso aderiram aos votos proferidos pelos relatores. Nesse estágio do julgamento, pedi vista dos autos.

2. Antes de avançar no mérito, há uma questão preliminar a analisar.

As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/09 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social.

De acordo o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em torno da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária.

A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 – hoje vigente – modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/09 é objeto de impugnação em outras ações diretas – as ADI's 4480 e 4891 – o mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Então, aqui, tem uma dificuldade de conhecimento e até de solução dessa questão do ponto de vista global, porque tem uma lei

superveniente, a Lei 12.101/09, que objeto de adi's específicas, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, é de se conhecer as ações diretas ora em exame como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas ações admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/09. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitado no voto do Ministro-Relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/98, bem como os arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

‘Art. 55. (...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.’(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 135

Art. 7º. Fica cancelada, a partir de 1o de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4o desta Lei.”

Estes dispositivos “isentaram” das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde.

Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de “isenção parcial” das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º, que é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as

entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Aqui, não fala em lei complementar, e essa é a dúvida.

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto a possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde) e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações –, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social, e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos “lindes objetivos” da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já

na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/97 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

“No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade atendidos os requisitos da lei com o art. 146, II Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar sustenta a argüição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da A.G.U. que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade aos requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.

À deliberação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois

preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

‘Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.º 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

Cumprir-se evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade.

É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei. ‘Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional.

Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei

ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida.”

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/91, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nesta ocasião, decidiu-se que “Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91” (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/01, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressalvadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA

REFERIDA LEI, FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidade beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior "não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.", aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houeram em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

"18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de entidade beneficente de assistência social, tais dispositivos legais criaram condições para que várias

instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo isenção outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal.

Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada.

Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome isenção, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social.

Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as entidades beneficentes de assistência social como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, literis :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (art. 213, caput). Donde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou

seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º. Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º. Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º. É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aqueloutro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes das imunidades, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o

que inclui, por força do § 3º do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o ponto:

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME A CF/1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2ª Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 23).

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ

16.6.2000).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 135

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, § 7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF/1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não torna o dispositivo despiciendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004.

Na oportunidade, bem salientou o eminente Relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação, respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

'Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a

eminente Ministra-Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado

operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo.

Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei) 'As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais.

Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao

Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos.

Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas. ”

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza neste particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo) que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza – eminentemente subjetiva – da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF.

Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera

com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizada como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

“Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os ‘lindes da imunidade’ e os ‘requisitos subjetivos’ para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, ‘a’, da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos ‘lindes da imunidade’ e a dos ‘requisitos subjetivos’? É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, ‘c’, e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas que repercutem no ‘âmbito material dos requisitos subjetivos’ e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em ‘âmbito material dos requisitos subjetivos’?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 135

constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar.” (VELLOSO, Andrei Pitten. Reserva de lei complementar para regulação de imunidades – A indevida limitação da reserva constitucional aos “lindes materiais” das imunidades. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49) As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que – mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF – não haveria espaço algum para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

“Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, “c”, e também do §7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente

plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o iter procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras são regras de estrutura.” (CHIESA, Clélio. A competência tributária do Estado brasileiro. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Esta linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional “entidade beneficente de assistência social” tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal, já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, “c”, da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

“Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que ‘instituição de assistência social é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição,

isto é, o de colaborar com o Estado, na realização de uma obra social para a coletividade’.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: ‘É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. “ é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente.

Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem’.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social.” (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

“No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta ‘equidade’ resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc.” (GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (“uma figura “sui generis”). Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46) Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

“Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal ‘império’. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva

exigência". (Op. Cit. p. 225) O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de assistência social, mediatamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União – uma abstenção em relação a determinados sujeitos – e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Sub-procurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

"Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de 'entidades beneficentes de assistência social' (art. 195, § 7º).

No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços – os de assistência aos empregados referidos –, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social.

Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da

livre iniciativa – obter lucro – pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a ‘entidade beneficente’, que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados.” (FERREIRA, Odim Brandão. A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, a fortiori, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II.

Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91, e divulgado com a seguinte ementa:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para

o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992) Remanescia, então, a necessidade de se conferir à expressão “beneficente” um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em “conceito indeterminável”, com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador “beneficência”, basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa.

Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão – e não de assistência – social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF – que não explicita a necessidade de lei complementar – é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, ‘c’, da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas

federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E esta, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, RE's 396.266, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP's 2.187/01 e 446/08).

O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2^a Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2^a Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais

qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Neste ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infra legais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal – nem tampouco material – nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, essas últimas impugnadas pelas ADI's 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, nas versões proclamadas pela lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos’

MP 2.187-01:

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

‘II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos’ As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO AQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACOLHIDOS. 1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc.II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n.12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

(RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014) As ADI's 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º e 18, III e IV, da Lei 8.742/93, cujo texto era o seguinte:

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3o A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; O que se alega, em relação a estes dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/93 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um regulamento para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/91). Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel.Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, quando se decidiu por validar a lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO.

(MI 616, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado

em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 135

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica:

CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune" .II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(RE 428815 AgR, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos - quero dizer que essa questão de se considerar também indispensável lei complementar para aspectos procedimentais, essa tendência comprometerá seriamente a Lei 12.101/2009, que não é objeto desta ação, mas de duas outras adi's de relatoria do Ministro Gilmar Mendes -, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195,

§7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 135 direcionou. Até, porque esse dispositivo do CTNI diz respeito a impostos. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Quer dizer que, de alguma forma, o Congresso Nacional sempre se comportou nesse campo de acordo com a jurisprudência do Supremo, que vem desde a ordem constitucional anterior. Uma solução que tal, conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal “a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência

de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) “quanto ao primeiro requisito da Lei nº 8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração na esfera federal”; e (b) “não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à prova documental eficácia retroativa”.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, este fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, §7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

(a) sejam as ADI’s 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADI’s 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da

conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93;

(d) seja negado provimento ao RE 566.622; e(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/96 quanto pela MP 2.187/01), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/93 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/01), seja formalizada sem pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente.

É o voto.

Publicado sem revisão.

19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Redatora): Senhora Presidente, endosso à integra o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki e conheço das ações diretas de inconstitucionalidade como arguições de descumprimento de preceito fundamental. E o faço porque, assim como Sua Excelência, entendo não haver razão para que se altere a jurisprudência clássica desta Corte no sentido do prejuízo das ações diretas que versem sobre preceitos revogados, ainda que com efeitos residuais.

Nessa linha, diante do minucioso voto do Ministro Teori Zavascki, limito-me a lembrar que a controvérsia diz basicamente com a interpretação que se deva dar ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no que tange à imunidade e à extensão dessa imunidade, à luz do preceito constitucional em exame, *verbis*:

“Art. 195. [...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

As indagações pertinem à “lei” a que remete o comando constitucional. Que lei seria essa? Haveria reserva de lei complementar para esse tipo de regramento da imunidade ou suficiente a lei ordinária?

Endosso as balizas expostas no voto do eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, nas ADIs, com as adequações pontuais trazidas no voto do Ministro Teori Zavascki, ou seja, fazendo a distinção dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo dessas entidades, que continuam passíveis de definição em lei ordinária, exigível lei complementar apenas para a definição do modo de atuação das entidades de assistência social

ADI 2621 / DF

contempladas naquele preceito.

Nessa linha é o voto de Sua Excelência, lido em Sessão Plenária, o qual acompanho na íntegra, *verbis*:

“(…)

2. Antes de avançar no mérito, há uma questão preliminar a analisar.

As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/09 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social. De acordo o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em tomo da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária. A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que

ADI 2621 / DF

os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 - hoje vigente - modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/09 é objeto de impugnação em outras ações diretas - as ADI's 4480 e 4891 - o mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, é de se conhecer as ações diretas ora em exame como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas ações admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/09. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitado no voto do Ministro relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/98, bem como os arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

"Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

'Art. 55.(...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a que dela necessitar.

ADI 2621 / DF

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.'

(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."

Estes dispositivos "isentaram" das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos

ADI 2621 / DF

atendimentos ao Sistema Único de Saúde. Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de "isenção parcial" das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

ADI 2621 / DF

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto a possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde), e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações -, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social,

ADI 2621 / DF

e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos "lindes objetivos" da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/97 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

"No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade atendidos os requisitos da lei com o art. 146, II Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar sustenta a arguição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da AGU que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade

ADI 2621 / DF

aos requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.

À deliberação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

'Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.2 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser

ADI 2621 / DF

aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

Cumprir evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei.'

Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional. Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

ADI 2621 / DF

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida."

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/91, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nesta ocasião, decidiu-se que "*Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91*" (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/01, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressaltadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E
PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE
13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.
FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE
ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19
DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO
EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O

ADI 2621 / DF

ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 52, XXXV.

1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas.

2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária: prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional.

3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior “não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS

ADI 2621 / DF

ou contribuições relativas ao salário-educação.”, aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houberam em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

“18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de *entidade beneficente de assistência social*, tais dispositivos legais criaram condições para que várias instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo *isenção* outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder

ADI 2621 / DF

estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal. Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada. Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome isenção, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de *entidade beneficente de assistência social*. Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as *entidades beneficentes de assistência social* como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão. e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, *literis* :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

ADI 2621 / DF

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por *escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas* (art. 213, *caput*). Onde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que

ADI 2621 / DF

atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 12 deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 12 desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada

ADI 2621 / DF

processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aqueloutro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes das imunidades , à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune , voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade , em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o

ADI 2621 / DF

ponto:

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME.

A CF /1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2a Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 23).

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, §

ADI 2621 / DF

7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF /1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não toma o dispositivo despiciendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004. Na oportunidade, bem salientou o eminente relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação, respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

ADI 2621 / DF

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Grade, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

'Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a eminente Ministra Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de

ADI 2621 / DF

investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: *declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo .*

Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei)'

As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram

ADI 2621 / DF

que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que *o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.*

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos. Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

ADI 2621 / DF

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas.”

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza neste particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo) que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza eminentemente subjetiva - da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF. Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas

ADI 2621 / DF

de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizada como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

"Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os 'lindes da imunidade' e os 'requisitos subjetivos' para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, 'a', da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos 'lindes da imunidade' e a dos 'requisitos subjetivos'?

É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, 'c', e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas

ADI 2621 / DF

que repercutem no 'âmbito material dos requisitos subjetivos' e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em 'âmbito material dos requisitos subjetivos'?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar." (VELLOSO, Andrei Pitten. *Reserva de lei complementar para regulação de imunidades - A indevida limitação da reserva constitucional aos "lindes materiais" das imunidades*. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49)

As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que - mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF- não haveria espaço algum

ADI 2621 / DF

para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

"Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar', tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, "c", e também do § 7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o *iter* procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras

ADI 2621 / DF

absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras são regras de estrutura." (CHIESA, Clélio. *A competência tributária do Estado brasileiro*. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Esta linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional "entidade beneficente de assistência social" tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser, desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, "c", da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

"Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição de assistência social é aquela cujo objeto social,

ADI 2621 / DF

descrito no respectivo estatuto envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade'.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. " é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem'.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

ADI 2621 / DF

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social." (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

"No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta 'equidade' resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos

ADI 2621 / DF

artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc." (GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições ("uma figura "sui generis")*. Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46)

Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

"Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal 'império'. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva exigência". (*Op. Cit.* p. 225)

O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de

ADI 2621 / DF

assistência social, mediadamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União -uma abstenção em relação a determinados sujeitos -e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Sub-Procurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

"Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de 'entidades beneficentes de assistência social' (art. 195, § 7º). No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços - os de assistência aos empregados referidos -, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não

ADI 2621 / DF

tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social. Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da livre iniciativa - obter lucro -, pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a 'entidade beneficente', que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados." (FERREIRA, Odím Brandão. *A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, *a fortiori*, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu

ADI 2621 / DF

texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91, e divulgado com a seguinte ementa:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de Injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providencias legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992)

Remanesca, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a conseqüente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa.

Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma

ADI 2621 / DF

entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF - que não explicita a necessidade de lei complementar - é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, 'c', da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E esta, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei

ADI 2621 / DF

complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, RE's 396.266, Pleno, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP' s 2.187/01 e 446/08). O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2^a Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2^a Turma, Rel.

ADI 2621 / DF

Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Neste ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infralegais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal - nem tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas

ADI 2621 / DF

impugnadas pelas ADI's 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, nas versões proclamadas pela Lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nQ 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

MP 2.187-01:

Art. 3º. Os dispositivos adiante indicados da Lei n: 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da

ADI 2621 / DF

qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência

ADI 2621 / DF

de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. 11 do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, 11, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014)

As ADI's 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º e 18, III e IV, da Lei 8.742/93, cujo texto era o seguinte:

Art. 92 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento,

ADI 2621 / DF

estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

O que se alega, em relação a estes dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/93 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um poder regulamentar para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/91).

Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a

ADI 2621 / DF

reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, decidiu por validar a lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO (MI 616, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de

ADI 2621 / DF

constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o

ADI 2621 / DF

Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Uma solução que tal, conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal, *“a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”*, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) *“quanto ao primeiro requisito da Lei nº8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração da esfera federal”*; (b) *“não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à*

ADI 2621 / DF

prova documental eficácia retroativa”.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente, e de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, este fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

(a) sejam as ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as

ADI 2621 / DF

arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93;

(d) seja negado provimento ao RE 566.622 e

(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/96 quanto pela MP 2.187/01), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/93 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/01), seja formalizada sem pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente.”

Portanto, acompanhando integralmente o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, com a vênia dos que entendem de forma contrária, concluo no sentido de: i) conhecer das ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; ii) julgar procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro Relator; e iii) julgar procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93.

É como voto.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados e estudantes presentes.

Senhora Presidente, eu e o Ministro Teori pertencemos onze anos à Seção de Direito Público do STJ, onde julgamos reiteradamente esse tema nos exatos termos em que o Ministro Teori propôs aqui. Então, basicamente, tudo aquilo que influi diretamente da imunidade reclama lei complementar, e aqueles aspectos procedimentais de habilitação de documentos, apresentação dos documentos para ver a categorização da sociedade como beneficente se submetem a uma lei ordinária para a qual não há necessidade de *quorum* específico para isso.

Eu estou acompanhando o Ministro Teori também, com a devida vênia dos votos divergentes. E aqui nós já tivemos várias vezes a oportunidade de assentar que as ações de controle de constitucionalidade são fungíveis. Nós podemos admitir uma ADI como ADPF, e vice-versa, porque esse é o tipo do defeito de forma que não infirma a questão de fundo. Há vários precedentes aqui em que as ADIs, apesar das mudanças legislativas, foram mantidas. Mas acho isso absolutamente insignificante em razão do contexto maior. Então, também vou acompanhar na conversão, que todos os Colegas que me antecederam admitiram a conversão de ADI em ADPF, e acompanho o Relator assim como o fazia nos votos lá no Superior Tribunal de Justiça.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL****ANTECIPAÇÃO AO VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhora Presidente, preocupa-me esta questão da conversão das ações em ADPF, porque, se assim o fizermos, nós teremos que fazê-lo em relação a todas as ações diretas de inconstitucionalidade que atingirem leis já revogadas. Por isso que eu peço vênua ao eminente Ministro **Teori Zavascki**, à Ministra **Rosa**, ao Ministro **Joaquim Barbosa**, que, na verdade, foi o primeiro a admitir essa conversão, e agora ao Ministro **Luiz Fux**, para manter o conhecimento como ação direta de inconstitucionalidade, mesmo com a revogação já operada. E por que o faço? Porque o julgamento já havia se iniciado, os votos já haviam sido proferidos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E os votos tomados por nós não eram no sentido da conversão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente, então, uma vez iniciado o julgamento como ação direta e colhidos votos nesse sentido, eu penso que a Corte deve manter essa posição.

Eu cito, aqui, que a Corte já decidiu, nas Ações Diretas 4.356 e 4.426, ambas de minha relatoria, que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso - como ocorre no caso concreto. As ações diretas foram liberadas para julgamento - as que ora estamos julgando - em 10 de agosto de 2009. A revogação do art. 55 da Lei 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Então, eu entendo que nós devemos manter o julgamento das ações com suas nomenclaturas originais de ações diretas de

ADI 2621 / DF

inconstitucionalidade. Portanto, eu não faço a conversão, mas delas conheço. Uma vez conhecendo, quanto ao mérito das ações diretas, peço vênua àqueles que entendam o contrário para acompanhar o voto proferido hoje pelo Ministro **Teori Zavascki**. Em relação a todas as ações diretas, eu tenho voto por escrito que farei juntar, mas, basicamente, meu voto está todo ele já contemplado pelo voto lido e proferido pelo Ministro **Teori Zavascki** na manhã de hoje, de tal sorte que não vou aqui repetir seus argumentos e fundamentos.

Quanto ao recurso extraordinário, também pelos mesmos fundamentos - farei juntar o voto escrito - acompanho o Ministro **Teori Zavascki**.

E, aqui, também reconheço que os quatro votos proferidos numa extensão maior de declaração de inconstitucionalidade, inclusive por Vossa Excelência Ministra Presidente, que já votou, todos eles têm suporte teórico, suporte jurídico, suporte constitucional da maior densidade. Mas, como destacou Sua Excelência, o Ministro **Teori Zavascki**, e como destaquei, acompanhando Sua Excelência naquele julgamento do ICMS em relação à substituição progressiva, em que optei por uma solução consequencialista, esse aspecto atingiria outras leis, como a do ProUni ou mesmo a de nº 12.101, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade sob a relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Existem duas ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei 12.101/2009, que é exatamente a lei que revoga essas leis anteriores que dizem respeito ao mesmo tema de que estamos aqui tratando.

E, realmente, quanto aos efeitos que se dariam nos inúmeros casos concretos já ocorridos, do ponto de vista do mundo real, essa interferência, penso que essa opção consequencialista do Ministro **Teori** deva ser privilegiada. E destacando que Sua Excelência procurou o máximo possível dizer que a lei complementar está reservada aos requisitos para a concessão da referida imunidade, e a lei ordinária, não só a lei ordinária, mas também os regramentos - existem vários regramentos infranormativos aí, não só infraconstitucionais, mas infralegais - que são emitidos pelos órgãos públicos a respeito do tema

ADI 2621 / DF

não podem estabelecer requisitos, eles estabelecem, evidentemente, procedimentos.

Então, penso que, de maneira muito sábia e consequencialista, o Ministro **Teori Zavascki** soube fazer essa distinção. E, da mesma forma como fiz no caso do ICMS, na manhã de hoje, também acompanho Sua Excelência, mas não sem antes reconhecer que os votos proferidos - e, neste caso concreto, no sentido de uma inconstitucionalidade mais ampla - estão, sem dúvida nenhuma, todos eles muito bem fundamentados e guarnecidos constitucionalmente.

De fato, aquilo que os particulares reclamam - aqui os beneficiários de assistência ou de filantropia - chama a atenção. Até conversei, ao final da sessão, com o Ministro **Teori** sobre, por exemplo, a Lei 12.101/2009 - muito embora não estivesse aqui no dia do sessão, Ministra Presidente, fiz questão de, depois, ter acesso às sustentações orais, que são gravadas, e, aqui, cumprimento, uma vez mais, o nosso Professor Ives Gandra Martins, que fez, como sói acontecer, uma brilhante sustentação oral. É sobre a alegação de que, realmente, muitas vezes, o Poder Público e o Estado acabam por ter à **manus** o poder de fazer as alterações que possam atingir essas entidades que precisam ter uma previsibilidade em relação à referida imunidade, ou ao referido benefício, realmente, chama a atenção, não podemos desconsiderar esse aspecto.

Vejamos, a Lei 12.101 revogou ou alterou, por exemplo, dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993, 9.429/96, 9.732/98, 10.684/2003, da Medida Provisória 2.187-13/2001, da Lei 11.096/2005 e da Lei 12.868/2013. Ou seja, realmente há - digamos assim - uma legislação extremamente pródiga sobre o tema; o que verdadeiramente faz com que tenhamos que refletir sobre essa segurança jurídica para essas instituições beneficiárias desse tipo de benesse fiscal.

Parece até a legislação eleitoral: nós tivemos de 1988 até hoje mais alterações, mais leis eleitorais do que eleições. Então, realmente, isso incomoda. Mas existe uma realidade já ocorrida.

Eu penso que o voto que procurou um equilíbrio entre essa preocupação da segurança jurídica e da realidade fática foi o do Ministro

ADI 2621 / DF

Teori, que contemplou essas duas preocupações: a questão relativa à necessidade de haver lei complementar para se estabelecerem os requisitos do benefício, sem a interferência por parte do legislador de norma infraconstitucional ordinária ou regulamentar; e, ao mesmo tempo, a de assegurar que outros benefícios que já foram concedidos também não sejam atingidos por conta dessa interpretação.

De tal sorte, então, que eu acompanho o voto do Ministro **Teori Zavascki** nas ações diretas de inconstitucionalidade - que eu não converto, eu as recebo e delas conheço como ações diretas. No caso do recurso extraordinário, a ele nego provimento.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL****VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Tanto o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, quanto o Ministro **Teori Zavascki** superam a preliminar, sugerindo a conversão das ações diretas em arguições de descumprimento de preceito fundamental.

Todavia, entendo que a melhor solução para esse caso seja afastar a prejudicialidade das ações, mas não convertê-las em ADPF, prosseguindo seu julgamento como ações diretas de inconstitucionalidade, na esteira do que decidiu esta Corte nas ADI 4.356 e 4.426, ambas de minha relatoria. Nessas ações diretas, essa Corte decidiu que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009) (DJe 18/5/2011).

É exatamente o que ocorre no presente caso. As ações diretas foram liberadas para julgamento em 10/08/2009 e a revogação do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Por essas razões, deixo de assentar a prejudicialidade e prossigo no julgamento das ações diretas.

No mérito, observo que no julgamento das ADI nº 2.028 e 2.036, o Tribunal acolheu o fundamento de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e a ele acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998, uma vez que os dispositivos impugnados estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade, na medida em que criaram

ADI 2621 / DF

contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes.

No caso dos autos, os Decretos 2.536/98 e 752/93, os quais regulamentam as Leis nº 8.212/91 e seus parágrafos, na redação da Lei nº 9.732/1998, perderam o suporte de validade, devendo, de igual modo, ser declarados inconstitucionais.

Diante do exposto, acompanho o Ministro **Teori Zavascki** e julgo parcialmente procedente a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º, e 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim, como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto nº 752/93.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL****ESCLARECIMENTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Primeiro, apenas para aclarar que a divergência havida é muito mais em termos do que assentado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, de que não há pronúncia de nulidade na proposta feita.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu só fiz essa proposta alternativa de não pronúncia de nulidade...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Para deixar o Congresso...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E houvesse uma orientação diferente da que eu propus. Ou seja, se se considerasse inconstitucional também, se se exigisse lei complementar também para aspectos procedimentais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Para os outros itens procedimentais.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Se não, aparentemente, no meu voto...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Porque, de toda sorte, a divergência fica... Nós tínhamos votado pela parcial procedência, e Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas os itens que eu e o Ministro Barroso seguimos eram além daqueles...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Alguns itens.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Que foram alguns itens. Portanto, na verdade, nem há uma divergência; há

ADI 2621 / DF

uma extensão maior. Só para ficar claro o que é que se contém.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

19/10/2016**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu vou acompanhar o voto do eminente Ministro Teori Zavascki.

Inicialmente, quanto à conversão, eu peço vênia ao Ministro Dias Toffoli - entendendo o raciocínio de Sua Excelência -, dizendo que, se nós formos fazer essa conversão, daqui para frente, teríamos que fazer a conversão em todas as ações diretas de inconstitucionalidade que tenham por objeto leis já revogadas. Então, é um argumento pragmático, legítimo, válido. Mas eu peço vênia para acompanhar o Relator nessa conversão, tendo em conta a fungibilidade das ações objetivas que nós julgamos aqui neste Plenário. E não vejo nenhum prejuízo nessa conversão, porque o resultado será exatamente o mesmo. Se Sua Excelência identificou esse problema, eu converto também. Conheço dessas ações diretas de inconstitucionalidade como ações de descumprimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas uma ponderação, na esteira do que fez o Ministro, com todo o respeito evidentemente pelo entendimento e preservando-o.

É que, de toda sorte, nós teríamos que fazer o que o Ministro Pertence sempre acentuou neste Plenário: se isto vai prevalecer daqui para frente para todas - porque nós temos ações diretas de inconstitucionalidade de 1991 ainda não julgadas e, neste caso, por exemplo, estas foram iniciadas quando ainda não tinha havido a revogação -, então, nós temos que delimitar qual é a consequência da mudança de orientação: se é neste julgamento apenas ou se em todos os julgamentos, todas as vezes em que nós continuarmos o julgamento, nós vamos converter em arguições de descumprimento, porque nós não

ADI 2621 / DF

poderemos adotar dois pesos e duas medidas. Então, apenas isso acho que precisa ficar claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No passado, Presidente, jamais tivemos como móvel da conversão o fato de o ato normativo abstrato e autônomo ter sido revogado. Sempre declaramos o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim. E depois, já estávamos aqui, quando começamos a dar sequência quando o ato tivesse produzido efeitos para que declarasse inconstitucional e aqueles atos pudessem ser desfeitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas apreciando, portanto, situações concretas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que foge ao objetivo do processo que revele a ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Como essa. Se aqui nós declaramos inconstitucional e por ter sobrevivendo... Então, é apenas para chamar a atenção para este ponto, mas respeitando, claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu entendi. Eu entendi perfeitamente. Eu queria dizer a Vossa Excelência, Senhora Presidente, que eu não estou dando este alcance para essa convocação das ações diretas de inconstitucionalidade em ADPFs. Acho que eu estou simplesmente adotando o ponto de vista do juiz vistor, que traz essa questão à baila e eu acho que, neste caso em particular, nós estamos convertendo e não teríamos nenhum compromisso com relação às decisões futuras. Eu acho que poderíamos proceder tal como, eventualmente, venha a sugerir o Relator ou um juiz vistor.

Neste caso, eu estou dizendo que o resultado é o mesmo se convertermos ou não, e não estaria, *data venia*, estendendo essa nossa decisão daqui para frente, criando precedente.

Eu estou acompanhando até, talvez, por uma questão de cortesia que

ADI 2621 / DF

se deve aos Colegas, que se debruçam verticalmente sobre um determinado assunto, como fez o Ministro Teori Zavascki. Então, nesse ponto, estou acompanhando Sua Excelência na conversão.

Mas também não fecho questão. Se se entender que essa nossa decisão será vinculante daqui para frente, eu me permitiria meditar um pouco mais, verificar os precedentes, refletir sobre a ponderação do Ministro Marco Aurélio, que faz agora. Então, de qualquer maneira, converto sem dar a essa conversão o caráter de precedente.

Eu observo que, agora, pelo menos para mim, que não participei da sessão matutina, por motivo de força maior, a Ministra Rosa colocou muito bem a questão. De forma bastante sintética, a questão está em saber se o art. 195, § 7º, que concede uma "isenção" ou a "possibilidade de isenção" para as entidades filantrópicas, exige uma lei complementar ou uma lei ordinária. Na verdade, o termo foi mal colocado, segundo a doutrina e jurisprudência, pelos constituintes, porque nós estamos diante não de uma isenção, mas de uma verdadeira imunidade. E, neste sentido, o Ministro Marco Aurélio aclarou muito bem que, para este fim e para os requisitos materiais no que tange ao reconhecimento da imunidade, se faz necessária uma lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E foi, justamente, o enfoque do ministro Moreira Alves quando enfrentamos, numa das ações diretas de inconstitucionalidade, o pedido de implemento de liminar. Sua Excelência ressaltou que, toda vez que a Constituição Federal revela limite ao poder de tributar, tem-se imunidade, e não simples isenção. Quando o legislador ordinário atua, sim, há de falar-se em isenção, e não em imunidade.

Agora, se Vossa Excelência me permitir, quando chegar a minha vez de votar, Presidente, como estou zerado no tocante a pedidos de vista – não há nenhum processo no gabinete aguardando exame –, pedirei vista das ações diretas de inconstitucionalidade. E, sendo Relator do recurso extraordinário, não posso dele pedir vista. Indicarei adiamento para julgarmos em conjunto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois é. E

ADI 2621 / DF

também, assim como concluiu, pela leitura dinâmica que fiz do voto do Ministro Teori Zavascki e pela síntese que fez a Ministra Rosa, agora, entendo que, no que toca aos aspectos de funcionamento e os aspectos constitutivos das entidades beneficentes e também no que diz respeito a questões relativas à fiscalização, à certificação, eu acho que a lei ordinária é suficiente.

Então, é preciso fazer uma distinção entre esses requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade e esses aspectos que eu chamaria de procedimentais. Para isso, basta uma lei ordinária a meu ver.

Então, eu estou concluindo exatamente na mesma linha que o Ministro Teori Zavascki. Apenas com uma dúvida: Sua Excelência sugere que se negue provimento ao RE 566.622 que, salvo engano, foi aquele que seguiu relatado pelo Ministro Marco Aurélio. Até perguntei a Sua Excelência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo visto, o voto que proferi já ficou perdido no tempo, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu até indaguei de Sua Excelência se, diante dessa conclusão a que eu cheguei - penso que alguns Colegas também chegaram - de se subdividir a questão dizendo que alguns aspectos exigem lei complementar, e outros lei ordinária, se não seria possível dar parcial provimento ao RE? Mas o Ministro Marco Aurélio me informa que, tendo em conta que o único pedido no RE é saber se é exigível lei complementar ou não, não caberia esse meio termo. Mas eu, diante da conclusão que cheguei, estaria inclinado a dar provimento parcial ao RE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há a menor dúvida de que, mediante lei ordinária – ordinária no bom sentido –, foram criadas limitações para ter-se a imunidade tributária. E, então, aditou-se, como que, o Código Tributário, recepcionado com força de lei complementar.

Torno a frisar que o tema é muito sensível. E lembro palavras de Kiyoshi Harada. Segundo ele, o previsto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, e estamos lidando com matéria situada no âmbito

ADI 2621 / DF

da saúde e, também, da educação, visa atrair – atrair, não o contrário – as entidades beneficentes, para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo.

Apenas para citar exemplo, é objeto de uma das ações diretas de inconstitucionalidade o afastamento, do cenário jurídico normativo, de diploma que condicionou a imunidade à prestação de 60% de serviço, considerada a atividade da beneficiária, ao Sistema Único de Saúde, criando, portanto, requisito novo, estranho, totalmente estranho, ao artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por isso, a fim de apreciar esse conjunto, o problema da perda de objeto da aludida ação, no que revogada a lei, e até mesmo a viabilidade de conversão em arguição de descumprimento de preceito fundamental, pedirei vista dos processos reveladores das quatro ações diretas de inconstitucionalidade. E indicarei, para haver a apreciação conjunta, o adiamento do processo do qual sou relator – o recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, por ora, e aguardando o voto do Ministro Marco Aurélio, acompanho o que foi enunciado pelo Ministro Teori Zavascki.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Inclusive negando provimento ao recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É. E, por enquanto, eu nego provimento. Eu estaria disposto, talvez, a dar provimento parcial, mas, nesse momento, nego provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pretende-se com a imunidade, segundo o autor citado, justamente que entidades beneficentes venham, nesse setor tão deficitário, da saúde, da educação, a secundar o Poder Público.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, apenas para esclarecer ao Ministro Ricardo Lewandowski, que não pode comparecer na parte da manhã: no caso do recurso extraordinário, a questão de mérito, a questão de direito do meu voto, coincide basicamente com os fundamentos do Ministro Marco Aurélio.

A minha proposta de negar provimento é porque o acórdão

ADI 2621 / DF

recorrido tinha dois fundamentos: esse de direito e um de fato. Então, como não foi superado nem sequer alegado esse fundamento de fato, que era por si só suficiente, foi essa a razão pela qual, no recurso extraordinário, eu neguei provimento. Mas a questão de direito enfocado basicamente coincide com a do Ministro Marco Aurélio no caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Daí a minha perplexidade, porque entendo que a tese levantada pelo Ministro Marco Aurélio é uma tese que tem boa sustentação.

Agradeço ao Ministro Teori.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

19/10/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REDATORA DO : **MIN. ROSA WEBER**
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -**
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS
(CNS)
ADV.(A/S) : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, já anunciei. Peço vista dos quatro processos reveladores de ações diretas de inconstitucionalidade.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

23/02/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo da maioria formada no tocante à conversão deste processo em arguição de descumprimento de preceito fundamental. E que a ação direta de inconstitucionalidade pressupõe ato normativo abstrato autônomo em pleno vigor. No caso, os artigos 3º e 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, no que modificaram o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, dispositivos da Lei nº 8.742/1993, os artigos 2º, inciso IV, 3º, inciso VI e parágrafos 1º e 4º, e 4º, cabeça e parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998, os artigos 1º, inciso IV, 2º, inciso IV e parágrafos 1º e 3º, e 7º do Decreto nº 752/1993, foram revogados.

A superveniente perda da eficácia dos preceitos questionados implica o prejuízo do pleito formulado, consoante reiteradamente consignado na jurisprudência do Supremo – questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.859, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 1999, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.072, relatora a ministra Cármen Lúcia, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de março de 2015, e embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.061, relator o ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de setembro de 2015.

Observem a organicidade do Direito. Surge impróprio admitir a mencionada conversão quando verificada a inexistência de ato normativo cuja harmonia com o Texto Maior deva ser declarada. Ausente essa circunstância, o processo objetivo consistiria tão somente em instrumento balizador de situações concretas regidas pela norma revogada. Entendimento em sentido contrário conduziria a concluir-se pela convalidação em arguição de toda ação direta cujo objeto tenha a eficácia esvaziada.

Ante o quadro, assento o prejuízo desta ação direta de

ADI 2621 / DF

inconstitucionalidade.

E como voto.

23/02/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Acompanho, integralmente, o voto** do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI. **Em consequência, julgo inteiramente procedente** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o meu voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou prejudicado o pedido, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes.

Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

02/03/2017**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REDATORA DO ACÓRDÃO : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)**
ADV.(A/S) : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO -
Presidente, Vossa Excelência apontou que, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.221 e 2.621, cheguei ao prejuízo. E, na assentada anterior, não votei quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos preceitos, suplantado esse mesmo prejuízo.

Faço-o agora. E pediria a Vossa Excelência que incluísse no quadro, quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.228, para acompanhar a maioria formada - e passo a ser, penso, o sexto voto - no sentido da inconstitucionalidade do artigo 18, III; da mesma forma o artigo 18, IV; idem, nas duas ações, 2.228 e 2.621, quanto ao artigo 2º, IV; artigo 3º, VI; artigo 3º, § 1º - isto do Decreto nº 2.536; anteriormente me referia, quanto ao artigo 18, à Lei nº 8.742/93.

E prossigo, Presidente, também aderindo à maioria

ADI 2621 / DF

que foi formada com cinco votos - e creio que o meu passa a ser o sexto - quanto ao artigo 3º, § 4º, também do Decreto nº 2.536/98, quanto ao artigo 4º, parágrafo único; e relativamente ao Decreto nº 752/93, quanto ao artigo 1º, IV; artigo 2º, IV; artigo 2º, § 3º e artigo 7º, § 4º, já que ultrapassada a preliminar de prejudicialidade de votar no mérito.

02/03/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621 DISTRITO FEDERAL**ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O reconhecimento da inviabilidade de conversão das ações diretas de nº 2.228 e nº 2.621 em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ante a revogação dos dispositivos impugnados, prejudica o exame de mérito dos processos.

Contudo, atuando em Colegiado, devo levar em conta o princípio da eventualidade, ou seja, a possibilidade de a ilustrada maioria refutar meu entendimento relativamente ao ponto. Passo a apreciar a harmonia, com o Texto Maior, do artigo 55, incisos II e III, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996; do artigo 18, incisos III e IV, da Lei nº 8.742/1993; dos artigos 2º, inciso IV, 3º, inciso VI e parágrafos 1º e 4º, 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998; dos artigos 1º, inciso IV, 2º, inciso IV e parágrafos 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993; e dos artigos 3º e 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei nº 8.212/1991

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (redação dada pelo art. 5º, da Lei 9.429)

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

Lei nº 8.742/1993

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência

ADI 2621 / DF

Social:

[...]

III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV – conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta Lei;

Decreto nº 2.536/1998

Art. 2º Considera-se entidade beneficente de assistência social para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

[...]

IV – promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos últimos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

[...]

VI – aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

[...]

§ 1º O Certificado de entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente se sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

[...]

§ 4º O disposto no inciso IV não se aplica à entidade da

ADI 2621 / DF

área da saúde, a qual em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde – SUS, igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada.

[...]

Art. 4º Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução do plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

[...]

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especificamente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do artigo 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devidas como se a entidade não gozasse da isenção.

Decreto nº 752/1993

Art. 1º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue, precipuamente, no sentido de:

[...]

IV promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art. 2º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

ADI 2621 / DF

[...]

IV – aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;

[...]

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza.

[...]

§ 3º A entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde (SUS) seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV deste artigo.

[...]

Art. 7º Os dispositivos abaixo indicados, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. [...]

§ 4º O INSS verificará, periodicamente, se a entidade beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo, aplicando em gratuidade, pelo menos, o equivalente à isenção de contribuições previdenciárias por ela usufruída, exceto no caso das Santas Casas e dos Hospitais filantrópicos filiados à Confederação das Misericórdias do Brasil (CMB), por intermédio de suas federadas estaduais, bem como das Apaes e demais entidades que prestem atendimento a pessoas portadoras de deficiência, filiadas à Federação Nacional das Apaes.

Medida Provisória nº 2.187-13

ADI 2621 / DF

Art. 5º. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º [...]

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

[...]

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

[...]

III – observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para a concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV – conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

Conforme assentei quando do julgamento do extraordinário de nº 566.622, de minha relatoria, o § 7º do artigo 195 da Carta da República versa dois requisitos para o gozo da imunidade em jogo: a condição de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e o atendimento a parâmetros legais.

A primeira condição é decorrente da própria razão da imunidade. Assim como se dá com a alínea “c” do inciso VI do artigo 150, em relação à qual é ontológica e finalisticamente vinculada, a norma do mencionado § 7º tem por finalidade “atrair as entidades beneficentes para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo” (HARADA, Kioshi. Imunidade das Entidades de Assistência Social. Requisitos Legais para sua Fruição. *Revista Nacional de Direito e jurisprudência* nº 66, Ano 6, Junho de 2005, p. 12).

ADI 2621 / DF

Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e atendimento de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes.

O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Carta de 1988, assentando que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem pretender lucro, com caráter assistencial, em prol da coletividade e, em especial, dos menos favorecidos, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais.

Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa da regra constitucional de imunidade.

A definição do alcance formal e material do segundo requisito – a observância de “exigências estabelecidas em lei” – deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que obste o alcance desse propósito há de ser evitada, mostrando-se adequado prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Cabe determinar, sob esse ângulo, e não o simplesmente verbal, a espécie legislativa constitucionalmente prevista para disciplinar os requisitos concernentes ao gozo da imunidade.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, precisa atender a pressupostos legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a

ADI 2621 / DF

restrições legislativas. A parte final do referido § 7º autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa diz respeito à espécie legislativa credenciada pela Carta da República para estabelecer as exigências. Na solução do litígio, incumbe ao Supremo seguir a linha hermenêutica adotada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição Federal e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.

Sob tal óptica, o Supremo, quando do julgamento do já citado recurso extraordinário nº 566.622, em 23 de fevereiro último, fixou a tese no sentido de que “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

Ou seja, em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, “exigências legais” ao exercício das imunidades são sempre “normas de regulação” às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, que dispõe a disciplina mediante lei complementar, de maneira que o § 7º do artigo 195 há de ser interpretado e aplicado em conjunto com o aludido preceito constitucional.

No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, mais precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos:

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

ADI 2621 / DF

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Cabe à lei ordinária apenas descrever pressupostos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, deve-se proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelado esse entendimento, cumpre assentar a pecha quanto aos preceitos em jogo.

A partir dessa premissa, salta aos olhos que o preceito legal extrapola o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não se trata de regras procedimentais, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária, em afronta ao versado no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Ante o quadro, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, adito o voto para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.228 e nº 2.621, declarando a inconstitucionalidade do artigo 55, incisos II e III, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996; do artigo 18, incisos III e IV, da Lei nº 8.742/1993; dos artigos 2º, inciso IV, 3º, inciso VI e parágrafos 1º e 4º, e 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998; dos artigos 1º, inciso IV, 2º, inciso IV e parágrafos 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993; e dos artigos 3º e 5º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

É como voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.621**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNS)

ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaou pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a parcialmente procedente, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou prejudicado o pedido, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes.

Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por maioria e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido totalmente procedente. Nesta assentada o Ministro Marco Aurélio aditou seu voto. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

PROCESSO nº 15983.720047/2014-58



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (SP)
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO FISCAL

Contribuinte: Sociedade Portuguesa de Beneficência
End.: Avenida Doutor Bernardino de Campos, 47, Vila Belmiro, Santos (SP)
CEP: 11065-910
CNPJ: 58.194.622/0001-88
Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) preponderante: 8610-1/01 – atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

- 1) Este relatório é comum aos Autos de Infração (AIs) DEBCAD 51.051.363-8 e DEBCAD 51.051.364-6. Esses AIs resultam da fiscalização desenvolvida no contribuinte em epígrafe, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810600.2013.00074, emitido em 19/02/2013, o qual determinou auditoria do período 01/2010 a 12/2010.
- 2) Período do débito lançado: 01/2010 a 13/2010 (13/2010 é a competência associada às contribuições incidentes sobre o 13º salário).
- 3) O contribuinte é possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Troca de ofícios com o Ministério da Saúde é que dá base a esta afirmação (fls. 5 a 8 deste relatório). A Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, estabelece, em seu artigo 29, que as entidades possuidoras do CEBAS farão jus à isenção das contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Os incisos do artigo 29 da Lei 12.101, abaixo reproduzidos, estabelecem requisitos para o gozo da isenção.
 - I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
 - II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
 - III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
 - V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
 - VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
 - VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

PROCESSO nº 15983.720047/2014-58



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (SP)
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

- 9) Já em relação à Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, os documentos presentes às fls. 49 e 50 mostram que a última certidão foi emitida para o contribuinte em 15/09/2003, com validade até 15/03/2004!
- 10) Concluindo, claro está que, por mais de um motivo, o contribuinte não atendeu aos requisitos do inciso III.
- 11) Demonstrado que o contribuinte não cumpriu com dois requisitos, decorrem as seguintes consequências:
- a) lançamento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8.212 (AI DEBCAD 51.051.363-8), em cumprimento às determinações da lei 12.101, abaixo reproduzidas.
- “Art. 32. - Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.
- § 1º - Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.”
- b) lançamento das contribuições destinadas a terceiros (AI DEBCAD 51.051.364-6), pois, de acordo com o inciso VIII, do artigo 109-A, da Instrução Normativa RFB 971, somente estão dispensadas dessas contribuições as “entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e que cumpram os requisitos legais”.
- 12) As bases de cálculo e alíquotas das contribuições lançadas encontram-se detalhadas no anexo “Discriminativo do Débito (DD)” de cada AI, com os lançamentos ordenados por estabelecimento, levantamento e competência.
- 13) O levantamento “AS – ASSIST SAÚDE” abriga contribuições originadas pela contratação de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. As bases de cálculo foram obtidas nas já citadas notas fiscais da “ASSIST SAÚDE”.
- 14) O levantamento “BG – BC EM GFIP” abriga contribuições originadas pela remuneração de empregados e contribuintes individuais. As bases de cálculo foram obtidas nas GFIPs.
- 15) O código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) apropriado para o contribuinte (atendimento hospitalar) é o 515, o qual implica em contribuições para os seguintes terceiros: Salário-Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). O código terceiros utilizado (0115) é o adequado para a situação de inexistência de convênio entre o contribuinte e um ou mais terceiros para recolhimento direto das contribuições. Em não existindo convênio, a arrecadação e a fiscalização são realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 3º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.
- 16) Não constam dos DDs créditos ou deduções porque salário-família, salário-maternidade e recolhimentos em Guias da Previdência Social (GPSs) foram utilizados para abater, parcialmente, as contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais, que, por terem sido declaradas em GFIPs, não fazem parte dos AIs lavrados.
- 17) Legenda para as bases de cálculo que aparecem nos DDs:

PROCESSO nº 15983.720047/2014-58



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (SP)
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

BC NF Coop Trabalho: base de cálculo para a contribuição patronal originada pela contratação de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho;

BC C. Ind/Adm/Aut: base de cálculo para a contribuição patronal originada pela remuneração de contribuintes individuais;

BC Ad RAT 25 anos: base de cálculo para a contribuição patronal para custear a aposentadoria especial aos 25 anos;

SC Empreg/avulso: base de cálculo para as contribuições patronais originadas pela remuneração dos empregados.

18) Legenda para as rubricas que aparecem nos DDs:

Cooper de trab: contribuição patronal prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212, calculada com base em BC NF Coop Trabalho;

Empresa: contribuição patronal prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212, calculada com base em SC Empreg/avulso;

Sat/rat: contribuição patronal prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212, calculada com base em SC Empreg/avulso, com alíquota que é função do CNAE preponderante do contribuinte;

C. ind/adm/aut: contribuição patronal prevista no inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212, calculada com base em BC C. Ind/Adm/Aut;

Ad rat 25 anos: contribuição patronal prevista no § 6º, do artigo 57, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, calculada com base em BC Ad RAT 25 anos;

Terceiros: contribuição patronal calculada com base em SC Empreg/avulso, cuja alíquota depende do código terceiros.

19) O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que este contribuinte deveria utilizar em 2010 não foi calculado pelo Ministério da Previdência Social, como, aliás, não foram calculados os FAPs de todas as entidades isentas. Sendo assim, neste momento em que é lançada a contribuição patronal prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212, foi adotado o FAP neutro (1,0000).

Santos, 28 de março de 2014.

Hélio Valentini Júnior
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula SIAPE nº 1.259.281



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8º RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
GABINETE DO DELEGADO

OFÍCIO-DRF/STS/GAB Nº 296/2013.

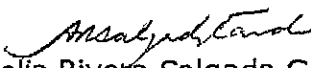
Santos, 11 de Abril de 2013.

Senhora Diretora,

Com a finalidade de instruir procedimento de fiscalização em andamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF/SANTOS/SP solicitamos os préstimos de V.S.^a no sentido de nos informar se a instituição **Sociedade Portuguesa de Beneficência - CNPJ nº 58.194.622/0001-88** esteve amparada pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS-SAÚDE) durante todo o ano-calendário de 2010.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Amelia Rivera Salgado Gotardi
Delegada Adjunta da DRF/Santos

Ilma Senhora
Cleusa Bernardo
Diretora do DCEBAS/SAS/MF
Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde SAS/MF
Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde
SAF Sul, Quadra 2, Lote 5/6
Ed. Premium - Torre II - Cobertura - Brasília/DF
CEP: 70.070-600

0573



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE
SAF Sul, Quadra 2, Lote 5/6 - Ed. Premium, Torre II - Cobertura
CEP: 70.070-600 - Brasília-DF
Telefone: 61 3315-6102

Ofício n.º 48/2013-DCEBAS/SAS/MS

Brasília, 09 de 05 de 2013.

A Sua Senhoria, a Senhora
AMELIA RIVERA SALGADO GOTARDI
Delegada Adjunta da DRF/Santos
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Secretaria da Receita Federal do Brasil – 8ª RF
Rua do Comércio n.º 86 2º andar - Centro – Santos/SP
11.010-140 – SANTOS/SP

Assunto: Ofício-DRF/STS/GAB n.º 269/2013, de 11/04/2013

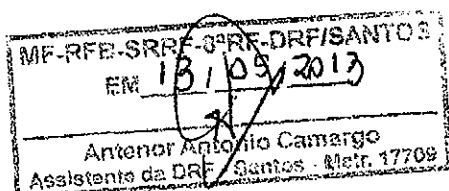
Senhora Delegada,

1. Em referência às informações solicitadas em vosso ofício acima citado, sobre a Sociedade Portuguesa de Beneficência/SP – CNPJ n.º 58.194.622/0001-88, encaminhamos em anexo, Nota n.º 261/2013/CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, de 23 de abril de 2013, da Coordenação-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas, deste Departamento.
2. Desta forma, colocamo-nos à disposição para eventuais informações necessárias.

Atenciosamente,


CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO
Diretora

4o SEFIS





MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE E GESTÃO DE PROCESSOS E SISTEMAS

NOTA nº 261 /2013-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS

SIPAR: 25000.062204/2013-98

Interessado: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP.

Assunto: SOLICITA INFORMAÇÕES.

10/05/13
CONFIRMAÇÃO
 [Assinatura]
 Agente Administrativo

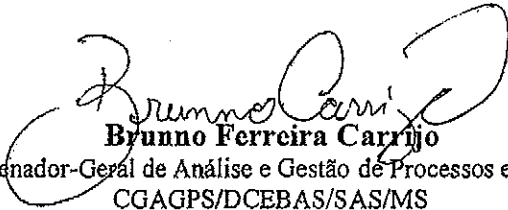
1. Trata-se de Ofício – DRT/STS/GAB nº 296/2013, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, solicitando informações acerca da instituição Sociedade Portuguesa de Beneficência, registrada pelo CNPJ nº 58.194.622/0001-88, no sentido se esta esteve amparada pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS-SAÚDE, durante todo o ano de 2010.
2. Com a publicação da Lei nº 12.101, de 2009, os requerimentos de concessão originária do Certificado ou sua renovação, que antes eram solicitados ao Conselho Nacional de Assistência Social, passaram a ser responsabilidade dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a área de atuação da entidade.
3. Em atenção ao Ofício supra, após consulta ao sistema de informações deste Departamento, verificamos que a entidade acima possui renovação do pedido de CEBAS deferido pela Resolução nº 7, de 3/2/2009, com validade pelo período de 30/04/2007 a 29/04/2010.
4. Outrossim, em 23/12/2009, a Sociedade Portuguesa de Beneficência requereu tempestivamente junto ao DCEBAS pedido de renovação da certificação, protocolado pelo SIPAR nº 25000.6665000/2009-86, nos termos do Art. 38 da Lei. 12.101/2009.
5. Sendo assim, após análise ao requerimento do pedido, entendeu-se a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério da Educação para manifestação, conforme NOTA TÉCNICA Nº 634/2011-CGCER/DCEBAS/SAUDE/SAS/MS. Entretanto, até o presente momento não o foi restituído.
6. Conforme vislumbra o Art. 24, § 2º, da Lei nº 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

①

7. Deste modo, em que pese restar sem análise e julgamento do processo nº 25000.666500/2009-86, constate-se que fora protocolado tempestivamente, permanecendo os efeitos da decisão que deferiu o pedido de renovação do CEBAS pela Resolução nº 7, de 3/2/2009.
8. Por fim, informamos que tão logo for analisado e julgado o processo nº 25000.666500/2009-86, este Departamento dará ciência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP do seu inteiro teor.
9. Diante do exposto, encaminhe-se ao Gabinete DCEBAS/SAS para conhecimento e providências pertinentes ao caso.

Brasília, 23 de ABRIL

de 2013.


Bruno Ferreira Carrizo
Coordenador-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas
CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS

- Institucional »
- Consulta Processual »
- Fóruns Federais
- Juizado Especial Federal
- Sistema Push
- Certidões
- Telefones e endereços
- Plantão Judiciário
- Fóruns e Juizados
- Conciliação
- Concursos »
- Imprensa
- Transparência
- Extranet
- Mais Serviços »

- acessibilidade

» Consulta Processual » Fóruns Federais

Fóruns Federais

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

O Sistema detectou 81 processos que atendem aos critérios de sua pesquisa.

Processo	Classe	Secretaria	Situação	Nun
0200213-10.1989.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	3a Vara BADXA - FINDO		
0202371-33.1992.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	5a Vara BADXA - FINDO		
0202372-18.1992.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	5a Vara BADXA - FINDO		
0207050-03.1997.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	3a Vara BADXA - FINDO		
0204473-89.1998.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	3a Vara BADXA - FINDO		
0204474-74.1998.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	3a Vara BADXA - FINDO		
0206485-14.1998.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	3a Vara BADXA - FINDO		
0011269-72.1999.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	5a Vara BADXA - FINDO		1999
0007508-58.2002.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara SOBRESTADO		2002
0004671-37.2003.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		2003
0006340-54.2003.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		2003
0009494-46.2004.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		2004
0011732-04.2005.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		2005
0004236-79.2009.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara BADXA - FINDO		2009
0012144-90.2009.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		2009
0000328-77.2010.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara SOBRESTADO		2010
0002844-70.2010.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		
0003131-33.2010.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara SOBRESTADO		
0010091-05.2010.4.03.6104	CUMPRIMENTO DE SENTENCA	2a Vara BADXA - FINDO		
0004488-14.2011.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara SOBRESTADO		
0000336-83.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara SOBRESTADO		
0001137-96.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		
0005869-23.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		
0007470-64.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		
0007534-74.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		

Nova Consulta Abandona << >>

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
site desenvolvido por NUCS-JFSP com apoio técnico da Secretária de Informática TRF 3ª Região
observação: alguns links de conteúdo e sistemas deste endereço estão vinculados ao site do TRF 3ª Região

- Institucional »
- Consulta Processual »
- Fóruns Federais
- Juizado Especial Federal
- Sistema Push
- Certidões
- Telefones e endereços
- Plantão Judiciário
- Fóruns e Juizados
- Conciliação
- Concursos »
- Imprensa
- Transparência
- Extranet
- Mais Serviços »

- acessibilidade

» Consulta Processual » Fóruns Federais

Fóruns Federais
 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

O Sistema detectou 81 processos que atendem aos critérios de sua pesquisa.

Processo	Classe	Secretaria	Situação	Nu
0011863-41.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0000541-78.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0001078-74.2013.4.03.6104	CUMPRIMENTO DE SENTENCA	2a Vara	NORMAL	
0001638-16.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0002976-25.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0003770-46.2013.4.03.6104	CARTA PRECATORIA	99a Vara	BAIXA - DEVOLVIDO	
0004045-92.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0006235-28.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0006712-51.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0007344-77.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0007853-06.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0007977-88.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0011773-87.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0012450-20.2013.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0001482-91.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0002963-89.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0003914-83.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0004092-32.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0004540-05.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0004556-56.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0004632-80.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0009666-83.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0006186-50.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0006187-35.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0006801-40.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	

Página 2 de 4

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

site desenvolvido por NUJCS-3FSP com apoio técnico da Secretaria de Informática TRF 3ª Região
 observação: alguns links de conteúdo a sistemas desta endereço estão vinculados ao site do TRF 3ª Região

1 de 1

07/12/2016 18:03

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código N2pVW2RL.

- Institucional »
- Consulta Processual »
- Fóruns Federais
- Juizado Especial Federal
- Sistema Push
- Certidões
- Telefones e endereços
- Plantão Judiciário
- Fóruns e Juizados
- Conciliação
- Concursos »
- Imprensa
- Transparência
- Extranet
- Mais Serviços »

• acessibilidade

» Consulta Processual » Fóruns Federais

Fóruns Federais

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

O Sistema detectou 81 processos que atendem aos critérios de sua pesquisa.

Processo	Classe	Secretaria	Situação	Nu
0007183-33.2014.4.03.6104	PROCEDIMENTO COMUM	2a Vara	BADA - INCOMPET. JEF (Autos Digitalizados)	
0007331-44.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0008225-20.2014.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0001898-25.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0002276-78.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0002382-40.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0002610-15.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0004085-06.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0004098-05.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0004242-76.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0004722-54.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0004723-39.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0005439-66.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0006091-93.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0006406-14.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0006502-29.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0008015-32.2015.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0000375-41.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0001569-76.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0001987-14.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0002235-77.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0003092-26.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0003837-06.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0004498-92.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0005941-68.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	

[Nova Consulta](#) [Abandona](#) << >>

Página 3 de 4

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
 site desenvolvido por NUJCS-IFSP com apoio técnico da Secretaria de Informática TRF 3ª Região
 observação: alguns links de conteúdo e sistemas deste endereço estão vinculados ao site do TRF 3ª Região



- Institucional »
- Consulta Processual »
- Fóruns Federais
- Julgado Especial Federal
- Sistema Push
- Certidões
- Telefones e endereços
- Plantão Judiciário
- Fóruns e Juizados
- Conciliação
- Concursos »
- Imprensa
- Transparência
- Extranet
- Mais Serviços »

» Consulta Processual » Fóruns Federais

Fóruns Federais

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

O Sistema detectou 81 processos que atendem aos critérios de sua pesquisa.


Processo	Classe	Secretaria	Situação	Nu
0006008-33.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0006051-67.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0006186-79.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0007901-58.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0008123-27.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	
0008145-85.2016.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara	NORMAL	

- acessibilidade
-
-

Página 4 de 4

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
 site desenvolvido por NUCS-JFSP com apoio técnico da Secretaria de Informática TRF 3ª Região
 observação: alguns links de conteúdo e sistemas deste endereço estão vinculados ao site do TRF 3ª Região.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código N2pVW2RL.

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 07 de Dezembro de 2016 (18:04h)

PROCESSO 0007901-59.2016.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 20/10/2016
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV. SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO -TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 21/10/2016
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P-132 em 21/10/2016
VALOR CAUSA 123.370,77
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
1	21/10/2016	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 07 de Dezembro de 2016 (18:04h)

PROCESSO 0008123-27.2016.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 03/11/2016
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP9999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 04/11/2016
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P-133 em 10/11/2016
VALOR CAUSA 8.409.249,87
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
1	04/11/2016	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 07 de Dezembro de 2016 (18:04h)

PROCESSO 0008145-85.2016.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 03/11/2016
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL e outro
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO -TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 04/11/2016
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P-133 em 10/11/2016
VALOR CAUSA 403.742,59
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>1</u>	04/11/2016	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 07 de Dezembro de 2016 (18:04h)

PROCESSO 0006186-79.2016.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 09/09/2016
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV. SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO -TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 12/09/2016
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P-125 em 15/09/2016
VALOR CAUSA 204.228,86
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>1</u>	12/09/2016	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 07 de Dezembro de 2016 (18:04h)

PROCESSO 0006051-67.2016.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 01/09/2016
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV. SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO SANITARIAS - MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA
 NÃO-TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 02/09/2016
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P-125 em 15/09/2016
VALOR CAUSA 110.802,83
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL


Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>1</u>	02/09/2016	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 07 de Dezembro de 2016 (18:05h)

PROCESSO 0006008-33.2016.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 31/08/2016
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 01/09/2016
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P.125 em 01/09/2016
VALOR CAUSA 6.209.994,64
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL


Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>1</u>	01/09/2016	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 07 de Dezembro de 2016 (18:05h)

PROCESSO 0005941-68.2016.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 25/08/2016
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV. SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 26/08/2016
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P.125 em 29/08/2016
VALOR CAUSA 51.974,40
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL


Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
1	26/08/2016	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 07 de Dezembro de 2016 (18:05h)

PROCESSO 0003837-06.2016.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 25/05/2016
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV. SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO SANITARIAS - MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA
 NÃO-TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 30/05/2016
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P-116 em 03/06/2016
VALOR CAUSA 181.546,14
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL


Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>1</u>	30/05/2016	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 07 de Dezembro de 2016 (18:05h)

PROCESSO 0003092-26.2016.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 05/05/2016
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV. SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO SANITARIAS - MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA
 NÃO-TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 06/05/2016
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P-105 em 09/05/2016
VALOR CAUSA 304.824,08
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL


Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>1</u>	06/05/2016	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1ª grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 07 de Dezembro de 2016 (18:06h)

PROCESSO 0006502-29.2015.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 17/09/2015
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP9999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 17/09/2015
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P-95 em 19/11/2015
VALOR CAUSA 5.514.956,41
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>1</u>	17/09/2015	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro de Santos
 Pesquisar por: Nome da parte
 Nome da parte: sociedade portuguesa de beneficência Pesquisar por nome completo

Resultados 1 a 25 de 484

[1](#) [2](#) [3](#) [4](#) [5](#) > >>

Foro de Santos

1547119-84.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547114-62.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547112-92.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547107-70.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547102-48.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547101-63.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547097-26.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547094-71.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547093-86.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1547090-34.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1547088-64.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1547087-79.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1547085-12.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1547069-58.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1547067-88.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1547066-06.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1547064-36.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1547063-51.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1547062-66.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1547061-81.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1547059-14.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1547058-29.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1547056-59.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1547055-74.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547053-07.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

Resultados **1 a 25** de 484

1 2 3 4 5 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro de Santos
 Pesquisar por: Nome da parte
 Nome da parte: sociedade portuguesa de beneficência Pesquisar por nome completo

Resultados 26 a 50 de 484

<< < 1 2 3 4 5 > >>

Foro de Santos

1547052-22.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1547051-37.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1547049-67.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1547048-82.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1547047-97.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1547045-30.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1547044-45.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1547043-60.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547042-75.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1546780-28.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546778-58.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1546774-21.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546773-36.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546771-66.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546765-59.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546761-22.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546759-52.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546757-82.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1546752-60.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546640-91.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546639-09.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1546638-24.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546637-39.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546636-54.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546635-69.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

Resultados **26 a 50** de 484

<< < 1 **2** 3 4 5 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro de Santos
 Pesquisar por: Nome da parte
 Nome da parte: sociedade portuguesa de beneficência Pesquisar por nome completo

Resultados 51 a 75 de 484

<< < 1 2 3 4 5 > >>

Foro de Santos

1546634-84.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546633-02.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546632-17.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546631-32.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546630-47.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546629-62.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546628-77.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546627-92.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546626-10.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546625-25.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546624-40.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1546623-55.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546622-70.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546621-85.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1546620-03.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546619-18.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546618-33.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1546617-48.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546616-63.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546615-78.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1546614-93.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546613-11.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546612-26.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1546611-41.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546610-56.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

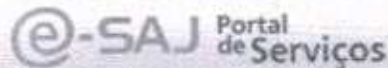
Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

Resultados **51 a 75** de 484

<< < 1 2 **3** 4 5 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



▼ MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau**Orientações**

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro de Santos
 Pesquisar por: Nome da parte
 Nome da parte: sociedade portuguesa de beneficência Pesquisar por nome completo

Resultados **76 a 100** de 484

<< < 2 3 4 5 6 > >>

Foro de Santos**1546609-71.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1546608-86.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546607-04.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546606-19.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1037340-65.2016.8.26.0562**

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 8ª Vara Cível**1546491-95.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546490-13.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia.**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1037034-96.2016.8.26.0562**

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade

Embargte: Sociedade Portuguesa de Beneficencia.**Recebido em:** 29/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1034340-57.2016.8.26.0562

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade

Embargte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 08/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1034339-72.2016.8.26.0562**

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade

Embargte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 08/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1034337-05.2016.8.26.0562**

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade de Execução

Embargte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA**Recebido em:** 08/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1034333-65.2016.8.26.0562**

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade

Embargte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 08/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1034316-29.2016.8.26.0562**

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade de Execução

Embargte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 08/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1033976-85.2016.8.26.0562**

Procedimento Comum / Obrigações

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 07/11/2016 - 10ª Vara Cível**1029874-20.2016.8.26.0562**

Monitória / Espécies de Títulos de Crédito

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 04/10/2016 - 5ª Vara Cível**1025353-32.2016.8.26.0562**

Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência (Hospital Santo Antônio)**Recebido em:** 25/08/2016 - 6ª Vara Cível**1542242-04.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 17/08/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**0015226-52.2016.8.26.0562**

Procedimento do Juizado Especial Cível / Serviços Hospitalares

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 10/08/2016 - 1ª Vara do Juizado Especial Cível**1020846-28.2016.8.26.0562**

Procedimento Comum / Espécies de Títulos de Crédito

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 01/08/2016 - 5ª Vara Cível**1020007-03.2016.8.26.0562**

Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargte: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 26/07/2016 - 4ª Vara Cível**1020471-27.2016.8.26.0562**

Procedimento Comum / Obrigações

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 29/07/2016 - 3ª Vara Cível**0057561-28.2012.8.26.0562 (056.22.0120.057561)**

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos**Recebido em:** 19/12/2012 - 2ª Vara Cível**1516972-75.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 27/06/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1516971-90.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 27/06/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1516970-08.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 27/06/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

Resultados **76 a 100** de 484

<< < 2 3 **4** 5 6 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



v MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau**Orientações**

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro de Santos
 Pesquisar por: Nome da parte
 Nome da parte: sociedade portuguesa de beneficência Pesquisar por nome completo

Resultados 101 a 125 de 484

<< < 3 4 5 6 7 > >>

Foro de Santos**1516969-23.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exacto: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 27/06/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1516968-38.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exacto: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 27/06/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1516379-46.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exacto: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 22/06/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1015679-30.2016.8.26.0562**

Embargos à Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 20/06/2016 - 9ª Vara Cível**0011038-16.2016.8.26.0562**

Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigações

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA**Recebido em:** 16/06/2016 - 2ª Vara do Juizado Especial Cível**0010109-80.2016.8.26.0562**

Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigações

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA**Recebido em:** 06/06/2016 - 1ª Vara do Juizado Especial Cível**0035844-28.2010.8.26.0562 (562.01.2010.035844)**

Procedimento Comum / Indenização por Danos Materiais

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos**Recebido em:** 01/10/2010 - 2ª Vara Cível**1507918-85.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exacto: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 18/05/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1507914-48.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 18/05/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1507857-30.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 18/05/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1011974-24.2016.8.26.0562**

Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 13/05/2016 - 4ª Vara Cível**1505015-77.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 05/05/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1505014-92.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 05/05/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1505013-10.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 05/05/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1505012-25.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 05/05/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1505011-40.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 05/05/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1505010-55.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 05/05/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1505009-70.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 05/05/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1504969-88.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 05/05/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1011246-80.2016.8.26.0562**

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 05/05/2016 - 12ª Vara Cível**1010986-03.2016.8.26.0562**

Procedimento Comum / Prestação de Serviços

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 03/05/2016 - 7ª Vara Cível Incidentes e recursos**1010193-64.2016.8.26.0562**

Produção Antecipada de Provas / Provas

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 25/04/2016 - 5ª Vara Cível**1008051-87.2016.8.26.0562**

Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Títulos de Crédito

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 29/03/2016 - 5ª Vara Cível

1004609-16.2016.8.26.0562

Procedimento Comum / Serviços Hospitalares

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos

Recebido em: 26/02/2016 - 3ª Vara Cível

1000982-32.2016.8.26.0003

Monitória / Cédula de Crédito Comercial

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência

Recebido em: 22/01/2016 - 12ª Vara Cível

Resultados **101 a 125** de 484

<< < 3 4 **5** 6 7 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro de Santos
 Pesquisar por: Nome da parte
 Nome da parte: sociedade portuguesa de beneficência Pesquisar por nome completo

Resultados 126 a 150 de 484

<< < 4 5 6 7 8 > >>

Foro de Santos

0000213-91.2016.8.26.0536

Procedimento Comum / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA

Recebido em: 26/01/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1500211-66.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 20/01/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1001113-76.2016.8.26.0562

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência

Recebido em: 20/01/2016 - 12ª Vara Cível

1034305-34.2015.8.26.0562

Embargos à Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargte: Sociedade Portuguesa de Beneficência

Recebido em: 18/12/2015 - 11ª Vara Cível

1519985-19.2015.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2015 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1032562-86.2015.8.26.0562

Procedimento Comum / Espécies de Contratos

Recebido em: 08/12/2015 - 4ª Vara Cível

 Incidentes e recursos**1029342-80.2015.8.26.0562**

Monitória / Obrigações

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 05/11/2015 - 9ª Vara Cível

1026637-12.2015.8.26.0562

Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Títulos de Crédito

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência

Recebido em: 07/10/2015 - 7ª Vara Cível

1025562-35.2015.8.26.0562

Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência
Recebido em: 25/09/2015 - 11ª Vara Cível

1025072-13.2015.8.26.0562
 Monitoria / Espécies de Contratos
Reqdo: Bene Saúde/Sociedade Portuguesa de Beneficência
Recebido em: 22/09/2015 - 3ª Vara Cível
 Incidentes e recursos

1024591-50.2015.8.26.0562
 Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução
Embargdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência
Recebido em: 17/09/2015 - 7ª Vara Cível

0014856-10.2015.8.26.0562
 Carta Precatória Cível / Citação
Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Recebido em: 02/09/2015 - 7ª Vara Cível

0015692-56.2010.8.26.0562 (562.01.2010.015692)
 Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência
Recebido em: 27/04/2010 - 2ª Vara Cível

1020608-43.2015.8.26.0562
 Embargos à Execução / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Recebido em: 07/08/2015 - 4ª Vara Cível

1501539-65.2015.8.26.0562
 Execução Fiscal / Dívida Ativa
Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia
Recebido em: 06/08/2015 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1501538-80.2015.8.26.0562
 Execução Fiscal / Dívida Ativa
Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia
Recebido em: 06/08/2015 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1501537-95.2015.8.26.0562
 Execução Fiscal / Dívida Ativa
Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia
Recebido em: 06/08/2015 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1004151-33.2015.8.26.0562
 Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral
Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos - Benesaude
Recebido em: 02/03/2015 - 2ª Vara Cível

1017660-31.2015.8.26.0562
 Procedimento Comum / Duplicata
Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência
Recebido em: 13/07/2015 - 6ª Vara Cível

1017161-47.2015.8.26.0562
 Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigações
Recebido em: 06/07/2015 - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
 Incidentes e recursos

1016854-93.2015.8.26.0562
 Procedimento Comum / Práticas Abusivas
Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência
Recebido em: 02/07/2015 - 11ª Vara Cível

1016413-15.2015.8.26.0562
 Monitoria / Duplicata
Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência
Recebido em: 29/06/2015 - 7ª Vara Cível

1016327-44.2015.8.26.0562
 Embargos à Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Embargdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência
Recebido em: 29/06/2015 - 4ª Vara Cível

1016222-67.2015.8.26.0562
 Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Exeqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência

Recebido em: 26/06/2015 - 4ª Vara Cível

1015942-96.2015.8.26.0562

Procedimento Comum / Indenização por Dano Material

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência

Recebido em: 25/06/2015 - 10ª Vara Cível

Resultados **126 a 150** de 484

<< < 4 5 **6** 7 8 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

CADIA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

MÁRCIO GONÇALVES FELIPE (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro de Santos
 Pesquisar por: Nome da parte
 Nome da parte: sociedade portuguesa de beneficência Pesquisar por nome completo

Resultados 151 a 175 de 484

<< < 5 6 7 8 9 > >>

Foro de Santos

1015219-77.2015.8.26.0562

Procedimento Comum / Inadimplemento

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência

Recebido em: 18/06/2015 - 2ª Vara Cível

1013001-76.2015.8.26.0562

Procedimento do Juizado Especial Cível / Responsabilidade Civil

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Recebido em: 28/05/2015 - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Incidentes e recursos

1011266-08.2015.8.26.0562

Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Exeqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência

Recebido em: 14/05/2015 - 4ª Vara Cível

1003710-52.2015.8.26.0562

Procedimento Comum / Planos de Saúde

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência (Hospital Santo Antônio)

Recebido em: 25/02/2015 - 8ª Vara Cível

1001368-68.2015.8.26.0562

Monitória / Duplicata

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Recebido em: 26/01/2015 - 9ª Vara Cível

1000633-35.2015.8.26.0562

Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigações

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Recebido em: 16/01/2015 - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

1030677-71.2014.8.26.0562

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança / Locação de Imóvel

Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Recebido em: 19/12/2014 - 9ª Vara Cível

Incidentes e recursos

1030475-94.2014.8.26.0562

Procedimento Comum / Perdas e Danos

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

07/12/2016 18:

Recebido em: 19/12/2014 - 7ª Vara Cível

1030202-18.2014.8.26.0562

Monitória / Prestação de Serviços

Requ: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Recebido em: 18/12/2014 - 5ª Vara Cível

0517935-71.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública

0517934-86.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública

0517933-04.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública

0517932-19.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública

0517931-34.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública

0517930-49.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública

0517929-64.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública

0517928-79.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública

0517927-94.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública

0517926-12.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública

0517925-27.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública

0517924-42.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública

0517923-57.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública

0517922-72.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública

0517916-65.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública

0517915-80.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 09/12/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública

Resultados **151 a 175** de 484

<< < 5 6 **7** 8 9 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Consulta de Processos do 1º Grau**Orientações**

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro de Santos
Pesquisar por: Nome da parte
Nome da parte: sociedade portuguesa de beneficência Pesquisar por nome completo

Resultados 176 a 200 de 484

<< < 6 7 **8** 9 10 > >>**Foro de Santos****0517914-95.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública**0517913-13.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública**0517912-28.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública**0517911-43.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública**0517910-58.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública**0517909-73.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública**0517908-88.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública**0517907-06.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública

0517904-51.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública**0517903-66.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública**0517902-81.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública**0517901-96.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública**0517900-14.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública**0517899-29.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública**0517898-44.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública**0517897-59.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública**0517896-74.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública**0517895-89.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 09/12/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1028588-75.2014.8.26.0562**

Procedimento Comum / DIREITO DO CONSUMIDOR

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 04/12/2014 - 12ª Vara Cível**1028560-10.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 04/12/2014 - 2ª Vara Cível**1027697-54.2014.8.26.0562**

Procedimento Comum / DIREITO DO CONSUMIDOR

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTOS - BENESAUDE**Recebido em:** 26/11/2014 - 5ª Vara Cível**1026794-19.2014.8.26.0562**

Procedimento Sumário / Prestação de Serviços

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 13/11/2014 - 12ª Vara Cível**1026699-86.2014.8.26.0562**

Procedimento Sumário / Prestação de Serviços

Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 13/11/2014 - 8ª Vara Cível**1026660-89.2014.8.26.0562**

Procedimento Sumário / Prestação de Serviços
Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Recebido em: 12/11/2014 - 9ª Vara Cível
 Incidentes e recursos

1026656-52.2014.8.26.0562
Procedimento Sumário / Prestação de Serviços
Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Recebido em: 12/11/2014 - 2ª Vara Cível

Resultados **176 a 200** de 484

<< < 6 7 **8** 9 10 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Consulta de Processos do 1º Grau**Orientações**

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro de Santos
 Pesquisar por: Nome da parte
 Nome da parte: sociedade portuguesa de beneficência Pesquisar por nome completo

Resultados 201 a 225 de 484

<< < 7 8 9 10 11 > >>

Foro de Santos**1026651-30.2014.8.26.0562**

Procedimento Sumário / Prestação de Serviços

Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 12/11/2014 - 6ª Vara Cível**1026006-05.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 05/11/2014 - 5ª Vara Cível**1026002-65.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 05/11/2014 - 3ª Vara Cível**1025995-73.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 05/11/2014 - 12ª Vara Cível**1025993-06.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 05/11/2014 - 10ª Vara Cível**1025990-51.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**Recebido em:** 05/11/2014 - 7ª Vara Cível**1025966-23.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 05/11/2014 - 11ª Vara Cível**1025964-53.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 05/11/2014 - 2ª Vara Cível Incidentes e recursos.

1025953-24.2014.8.26.0562

Monitória / Cheque

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 05/11/2014 - 9ª Vara Cível Incidentes e recursos**1025948-02.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 05/11/2014 - 3ª Vara Cível Incidentes e recursos**1025946-32.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência**Recebido em:** 05/11/2014 - 5ª Vara Cível**1025736-78.2014.8.26.0562**

Monitória / Cheque

Reqte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTOS**Recebido em:** 03/11/2014 - 5ª Vara Cível**1024989-31.2014.8.26.0562**

Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - BENESAÚDE**Recebido em:** 24/10/2014 - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Incidentes e recursos**0020465-08.2014.8.26.0562**

Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigações

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - PLANO BENESAÚDE**Recebido em:** 16/10/2014 - 1ª Vara do Juizado Especial Cível**1023917-09.2014.8.26.0562**

Monitória / Compra e Venda

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 14/10/2014 - 10ª Vara Cível**0517448-04.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa Beneficencia**Recebido em:** 03/10/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública**0517447-19.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa Beneficencia**Recebido em:** 03/10/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública**0517446-34.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa Beneficencia**Recebido em:** 03/10/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública**0517427-28.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 03/10/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública**0517426-43.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 03/10/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública**0517425-58.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 03/10/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública**0517424-73.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia**Recebido em:** 03/10/2014 - 2ª Vara da Fazenda Pública**0517423-88.2014.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 03/10/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública

0517422-06.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 03/10/2014 - 3ª Vara da Fazenda Pública

0517421-21.2014.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectda: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Recebido em: 03/10/2014 - 1ª Vara da Fazenda Pública

Resultados **201 a 225** de 484

<< < 7 8 **9** 10 11 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



1 8 3 0 1 1 6 2 3 5 U i 7 L 5 U d Q

CERTIDÃO DE AÇÃO TRABALHISTA EM TRAMITAÇÃO

Dados Pesquisados:

CNPJ: 58.194.622/0001-88

Nome: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Certidão nº 532355 / 2017

CERTIFICA-SE que em pesquisa aos registros eletrônicos armazenados nos Sistemas de Acompanhamento e Informações Processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante, **CONSTAM**, até 14/08/2017, as ações trabalhistas em tramitação em face da pessoa natural ou jurídica identificada acima:

00660003120065020441	01262009620095020441
01752007020065020441	02637000619925020441
00449008020075020442	01497009120095020442
01726004420045020442	02098001220095020442
02527008320045020442	00408004520085020443
00722004020095020444	00479004520085020445
00259004820085020446	00222003220065020447
00433007220085020447	02030005020095020447
01355002520105020481	00011759620115020443
00013300820115020441	00017526520115020446
00013573620125020447	00015990420125020444
00016076920125020447	00016241420125020445
00017177720125020444	00022296920125020441
00000354720135020446	00001359620135020447
00004425620135020445	00006044820135020446
00009924520135020447	00008607720135020482
00011691820135020444	00018439020135020445
00022136320135020447	00002058220145020446



1 8 3 0 1 1 6 2 3 5 U i 7 L 5 U d Q

00002275520145020442	00002204820145020447
00006407120145020441	00005374920145020446
00008537420145020442	00007635720145020445
00008137720145020447	00011784320145020444
00012026520145020446	00017319620145020442
00017422820145020442	00014607220145020447
00015135920145020445	00016227920145020443
00016019420145020446	00016963320145020444
00017007020145020444	00016677120145020447
00021311320145020442	00019033520145020443
00019734320145020446	00019985620145020446
00020470620145020444	00020990520145020443
00020964720145020444	00024178820145020442
00024914520145020442	00001925220155020445
00002487920155020447	00002470920155020443
00002558020155020444	00003025420155020444
00004445820155020444	00004497720155020445
00005026120155020444	00004999720155020447
00005875620155020441	00006827420155020445
00007572220155020443	00008759820155020442
00010059120155020441	00010639420155020441
00010854920155020443	00011322620155020442
00011045220155020444	00011149020155020446
00011200620155020444	00011296220155020445
00012067420155020444	00012586720155020445
00013001920155020445	00013825320155020444
00014405020155020446	00014872420155020446
00014802920155020447	00015115820155020444
00013375120125020445	00015733820145020443
00016461620145020441	00019582620135020441
00485006020085020447	01262008420095020445
01915003020085020444	10000258420165020444
10000358520175020447	10000402220175020443
10000414720165020441	10000596520165020442
10001091920155020445	10001292220155020441
10001400220165020446	10001514620165020441
10001583820165020441	10001643020165020446



1 8 3 0 1 1 6 2 3 5 U i 7 L 5 U d Q

10002174820155020445	10002353220165020446
10002437820175020444	10002942020165020446
10003069720175020446	10003526320155020444
10003623020175020447	10004004520175020446
10004472520175020444	10004495720155020446
10004550220175020444	10004562420165020443
10004597920165020442	10004637920175020443
10004738820155020445	10004783620175020447
10004898020175020442	10005079220175020445
10005494720175020444	10005498120165020444
10005503220175020444	10005558220165020446
10005738120175020442	10005913620165020443
10005956420165020446	10005983420165020441
10006527920165020447	10006629820175020444
10006880820175020441	10006959120175020443
10007079620175020446	10007819020165020445
10007905820165020443	10007975320165020442
10008044220165020443	10008130720165020442
10008388620175020441	10008655420175020446
10008866720165020445	10009184420175020443
10009245420175020442	10009671920165020444
10009715020165020446	10009886720175020441
10010535920175020442	10011132320175020445
10011170620165020442	10011361220165020442
10011445220175020442	10011517520165020443
10011526020165020443	10011594320165020446
10011723920165020447	10011741220165020446
10011846220165020444	10011878920175020441
10011947220175020444	10011968220165020442
10012002520165020441	10012061720165020446
10012219520165020442	10012513620165020441
10012815920165020445	10013768920165020445
10014011120165020443	10014053920165020446
10014054820165020443	10014071220165020445
10014514020165020442	10014956220165020441
10015562020165020441	10015631220165020441
10016340820165020443	10016384220165020444



1 8 3 0 1 1 6 2 3 5 U i 7 L 5 U d Q

10016652820165020443
10017890820165020444
10019111820165020445
00000615120135020444
10018515620155020000

10017051020165020443
10018748820165020445
00579001020085020444
10015521620145020000

Total de Processos: 193

IMPORTANTE

- a. A validade da presente certidão está condicionada à conferência do nome e do CPF/CNPJ indicado, bem como à verificação de sua autenticidade pelo recebedor em <http://www.trtsp.jus.br/valida-certidao> em até 90 (noventa) dias após a sua expedição;
- b. A informação do nº do CPF/CNPJ e do nome indicado acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão;
- c. Estão compreendidos nesta certidão, no caso de pessoa jurídica, todos os seus estabelecimentos, agência ou filiais vinculados à raiz do CNPJ;
- d. Certidão emitida gratuitamente.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 799

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88


INSCR. ESTADUAL ISENTO

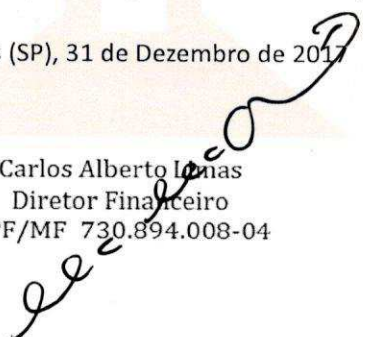
Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto n° 85.896 de 14 / 04 / 81

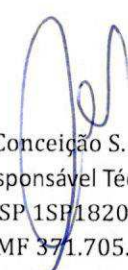
SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA			
DEMONSTRAÇÃO DO SUPERÁVIT (DÉFICIT)			
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 e 2016			
(valores expressos em reais)			
		2017	2016
Receitas Com Prestação de Serviços Hospitalares		82.676.945	82.230.096
Receitas com Operações de Assistência Médico-Hospitalar		64.715.952	67.328.619
Receitas com Operações de Assistência Médico-Hospitalar (SUS)		13.713.171	12.989.065
(-) Deduções da Receita Bruta - (Glosas)		(1.885.190)	(3.799.575)
(-) Deduções da Receita Bruta - (Gratuidade)		(188.940)	(99.718)
Outras Receitas Operacionais		6.321.952	5.811.705
Custos e Despesas Com Prestação de Serviços Hospitalares		(56.941.961)	(60.045.446)
Receita de Aluguel		2.092.934	6.124.621
SUPERÁVIT BRUTO		27.827.918	28.309.272
Despesas Administrativas		(24.532.706)	(25.189.511)
Receita Não Operacional		1.541.514	704.169
Trabalho Voluntario - Receitas		256.961	246.322
Trabalho Voluntario - Despesas		(256.961)	(246.322)
Resultado Financeiro Líquido		(3.446.749)	(4.347.949)
Receita Financeiras		261.934	368.152
Despesas Financeiras		(3.708.683)	(4.716.101)
SUPERÁVIT (DÉFICIT) DO EXERCÍCIO		1.389.977	(524.019)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Santos (SP), 31 de Dezembro de 2017


Ademir Pestana
Presidente
CPF/MF 488.321.708-68


Carlos Alberto Louas
Diretor Financeiro
CPF/MF 730.894.008-04


Maria Conceição S. Camargo
Responsável Técnica
CRC- SP 1SP182000/0-8
CPF/MF 371.705.891-68



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 800

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA			
BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO			
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 e 2016			
(valores expressos em reais)			
ATIVO	Nota	2017	2016
ATIVO CIRCULANTE		35.165.886	25.937.643
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.1	352.078	649.447
Caixa		16.641	4.314
Bancos conta Movimento		38.471	349.466
Aplicações Financeiras		296.966	295.666
Realizável a curto prazo			
Créditos de Operações com Planos de Assistência à Saúde			39.400
Contraprestação Pecuniária a Receber	5.1	-	39.400
Créd.de Oper.Assist.à Saúde Não Relac.c/Plan.Saúde Operadora	5.2	31.384.081	22.284.854
Aluguéis a Receber		315.674	244.136
Outros Créditos a Receber	5.3	2.313.880	1.811.967
Despesas Antecipadas		34.821	33.339
Estoques		765.353	874.501
ATIVO NÃO CIRCULANTE		234.717.297	232.064.223
Realizável a Longo Prazo		10.975.692	8.360.118
Aplicações Não Vinculadas		300.000	287.554
Títulos e Créditos a Receber	6.1	3.720.952	3.110.040
Depósitos Judiciais e Fiscais	6.2	6.954.740	4.962.525
Investimentos		13.149.934	13.149.934
Outros Investimentos	7.1	13.149.934	13.149.934
Imobilizado	7.2	210.589.403	210.551.903
Imóveis de Uso Próprio		206.844.306	207.333.046
Imóveis – Hospitalares/Odontológicos		210.777.787	210.777.787
(-)Depreciação Acumulada - Imóveis		(3.933.481)	(3.444.742)
Imobilizado de Uso Próprio		2.819.234	1.775.769
Hospitalares / Odontológicos		11.445.743	9.873.051
(-)Depreciação Imobilizado de Uso Próprio		(8.626.509)	(8.097.281)
Imobilizações em Curso		925.862	1.443.088
Outras Imobilizações		925.862	1.443.088
Intangível	7.3	2.268	2.268
Marcas e Patentes - Administração		2.268	2.268
TOTAL DO ATIVO		269.883.183	258.001.866

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Santos (SP), 31 de Dezembro de 2017

Ademir Pestana
Presidente
CPF/MF 488.321.708-68

Carlos Alberto Lima
Diretor Financeiro
CPF/MF 730.894.008-04

Maria Conceição S. Camargo
Responsável Técnica
CRC- SP 1SP182000/O-8
CPF/MF 371.705.891-68

Av. Bernardino de Campos N° 47 - CEP 11.065-910 • PABX: (13) 2102-3434 • Fax: (13) 3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 • S. S. Luto: (13) 3233-8800 • Internação: (13) 2102-3412 • Santos/SP



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 801

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA			
BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO			
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 e 2016			
(valores expressos em reais)			
PASSIVO	Nota	2017	2016
PASSIVO CIRCULANTE		157.012.279	103.183.554
Provisões Técnicas de Operações de Assistência à Saúde	8	505.010	555.154
Prov.de Eventos a Liquidar para Outros Prest.de Serviços Assistenciais		505.010	555.154
Déb.Oper.de Assist.Saúde Não Relac.c/Plano Saúde da Operadora	9	14.622.993	12.101.034
Tributos e Encargos Sociais a Recolher	10 e 11	105.386.439	56.536.035
Empréstimos e Financiamentos a Pagar	12	7.644.367	5.750.640
Fornecedores a Pagar	13	10.442.238	16.765.132
Obrigações com Pessoal	14	5.818.548	7.057.371
Adiantamento de Clientes		-	1.000.000
Outras Contas a Pagar	15	12.592.685	3.418.189
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		45.912.549	42.418.914
Provisões		12.922.319	10.700.439
Provisões para Ações Judiciais	16	12.922.319	10.700.439
Tributos e Encargos Sociais a Recolher		31.061.132	31.718.476
Tributos e Encargos Sociais a Recolher	17	31.061.132	31.718.476
Empréstimos e Financiamentos a Pagar	12	1.929.098	-
Patrimônio Social	18	66.958.355	112.399.398
Patrimônio Social		3.780.220	3.780.220
Reservas de Reavaliação		59.523.161	59.997.068
Ajuste de Avaliação Patrimonial		152.993.051	154.919.843
Déficits Acumulados ou Resultado		(149.338.077)	(106.297.734)
TOTAL DO PASSIVO + PATRIMONIO SOCIAL		269.883.183	258.001.866

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Santos (SP), 31 de Dezembro de 2017

Ademir Pestana
Presidente
CPF/MF 488.321.708-68

Carlos Alberto Tomas
Diretor Financeiro
CPF/MF 730.894.008-04

Maria Conceição S. Camargo
Responsável Técnica
CRC- SP 1SP182000/0-8
CPF/MF 371.705.891-68



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 802

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTA

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO SOCIAL LÍQUIDO
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 e 2016
(valores expressos em reais)

	Patrimônio Social	Reserva de Reavaliação	Avaliação Patrimonial	Déficits Acumulados	TOTAL
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	3.780.220	60.470.975	154.919.843	(106.247.674)	112.923.363
Ajustes de exercícios anteriores				53	53
Realização Reserva de Reavaliação:					
Realização		(473.907)		473.907	-
Déficit Líquido do exercício				(524.019)	(524.019)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	3.780.220	59.997.068	154.919.843	(106.297.733)	112.399.397
Ajustes de exercícios anteriores - Encargos Legais s/Tributos				(39.029.367)	(39.029.367)
Ajustes de exercícios anteriores -Faturamento SUS				(7.410.399)	(7.410.399)
Ajustes de exercícios anteriores - Outros				(116.985)	(116.985)
Realização Reserva de Reavaliação:					
Realização		(473.907)	(1.926.792)	2.125.443	(275.256)
Doações Patrimoniais				987	987
Superavit Líquido do exercício				1.389.977	1.389.977
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017	3.780.220	59.523.161	152.993.051	(149.338.077)	66.958.355

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Santos (SP), 31 de Dezembro de 2017

Ademir Pestana
Presidente
CPF/MF 488.321.708-68

Carlos Alberto Lima
Diretor Financeiro
CPF/MF 730.474.008-04

Maria Conceição S. Camargo
Responsável Técnica
CRC- SP 1SP182000/O-8
CPF/MF 371.705.891-68



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 803

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO


Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

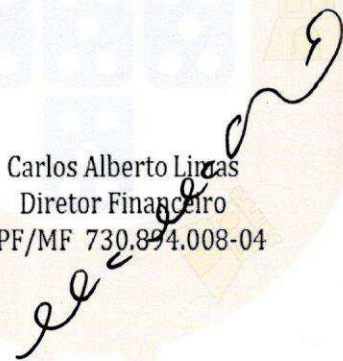
SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO ABRANGENTE Em 31 de dezembro de 2017 e 2016 (valores expressos em reais)

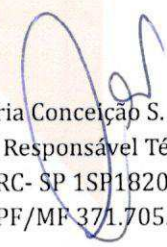
Demonstrativos do Resultado Abrangente - DRA - Em Reais	2017	2016
Resultado Líquido do Exercício	1.389.977	(524.019)
Outros Resultados Abrangentes		-
Resultado Abrangente Total	1.389.977	(524.019)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Santos (SP), 31 de Dezembro de 2017


Ademir Pestana
Presidente
CPF/MF 488.321.708-68


Carlos Alberto Linas
Diretor Financeiro
CPF/MF 730.894.008-04


Maria Conceição S. Camargo
Responsável Técnica
CRC- SP 1SP182000/0-8
CPF/MF 371.705.891-68



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 804

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 e 2016 (valores expressos em reais)		
Demonstração dos Fluxos de Caixa pelo Método Indireto	2017	2016
Fluxo de caixa das atividades operacionais		
Descrição		
Superavit (Deficit) Líquido do exercício	1.389.977	(524.019)
Ajustes por:		
Depreciação e Amortização	1.017.966	1.027.252
Aumento/Diminuição das Provisões Técnicas de Operações	(50.144)	(151.500)
Aumento das Provisões para Contingências	2.221.880	572.653
Baixa outras imobilizações	35.971	161.271
Doações Patrimoniais	987	
Ajustes de Exercícios Anteriores	(46.556.751)	53
Reversão de Ajuste Patrimonial ao Resultado	(275.256)	
Sub Total (Atividades Operacionais)	(42.215.370)	1.085.710
Variações nos Ativos e Passivos		
Diminuição Créditos a Receber de Prest. Serv.de Assistência Médico-Hospitalar	39.400	8.121
Aumento de Outros Cred.Assist. à Saúde Não Relac.c/Planos de Saúde da Operar.	(9.099.227)	(4.232.856)
Aumento/Diminuição de Créditos Trib. Previdenciários	-	(20.156)
Aumento de Bens e Títulos a Receber	(464.303)	(1.680.898)
Aumento/Diminuição das Despesas Antecipadas	(1.482)	(7.943)
Diminuição/Aumento de Títulos e Créditos a Receber longo prazo	(610.912)	(359.037)
Aumento/Diminuição de Depósitos Judiciais Longo Prazo	(1.992.215)	11.500
Aumento debitos Operação Assistência Saúde Não relac. Plano de Saúde	2.521.958	502.034
Aumento de Tributos e Encargos Sociais	48.850.404	8.302.251
Aumento de Debitos Diversos	612.780	(62.226)
Diminuição/Aumento de Tributos e Encargos Sociais Longo Prazo	(657.344)	661.507
Disponibilidades líquidas geradas nas atividades operacionais	(3.016.310)	4.208.008
Fluxo de caixa das atividades de investimentos		
Descrição		
Aquisições do ativo imobilizado	(1.091.436)	(968.786)
Aumento/Diminuição de Aplicação Títulos de Capitalização a Longo Prazo	(12.446)	4.432
Disponibilidades líquidas aplicadas nas atividades de investimentos	(1.103.882)	(964.354)
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos		
Descrição		
Aumento / Diminuição de Empréstimos e Financiamentos a curto prazo	1.893.727	(1.297.745)
Aumento/Diminuição de Empréstimos e Financiamentos a longo prazo	1.929.098	(1.799.856)
Disponibilidades líquidas geradas nas atividades de financiamentos	3.822.825	(3.097.601)
Aumento das disponibilidade (caixa e equivalentes de caixa)	(297.368)	146.053
Variação das disponibilidades		
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período	352.078	649.446
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	649.446	322.549
Aumento das disponibilidade (caixa e equivalentes de caixa)	(297.368)	326.897
Ativos Livres no Fim do Período (*)	-	-
Ativos Livres no Início do Período (*)	-	180.844
Diminuição/(Aumento) nas Aplic. Financ. - RECURSOS LIVRES	(297.368)	146.053

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Santos (SP), 31 de Dezembro de 2017

Ademir Pestana
Presidente
CPF/MF 488.321.708-68

Carlos Alberto Nunes
Diretor Financeiro
CPF/MF 738.894.008-04

Maria Conceição S. Camargo
Responsável Técnica
CRC- SP 19P182000/0-8
CPF/MF 771.705.891-68

Av. Bernardino de Campos N° 47 - CEP 11.065-910 • PABX: (13) 2102-3434 • Fax: (13) 3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 • S. S. Luto: (13) 3233-8800 • Internação: (13) 2102-3412 • Santos/SP



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

Sociedade Portuguesa de Beneficência

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

fls. 805

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

NOTAS EXPLICATIVAS

SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 E 2016

1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, localizada na Avenida Bernardino de Campos, 47, Cidade de Santos - SP é uma Entidade Civil, de fins filantrópicos, constituída por número ilimitado de sócios, na forma de seu Estatuto. Esta Associação tem por finalidade manter e expandir os serviços hospitalares e ambulatoriais de assistência médica, serviço social de luto e núcleo infantil, na cidade de Santos.

2 - APRESENTAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as quais abrangem a legislação societária, requeridas para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2017 e 2016, as quais levam em consideração as disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404/76 alteradas pelas Leis nº 11.638/07 e 11.941/09, nos Pronunciamentos, nas Orientações e nas Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), homologados pelos órgãos reguladores e em especial, a Resolução CFC nº 1409/2012, que aprovou a ITG 2002 (R1) - Entidade sem finalidade de lucros. O Real é a moeda funcional e de apresentação da Entidade.

3 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

Principais Práticas Contábeis

a) Estimativas Contábeis - A elaboração de Demonstrações Contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil requer que a Administração da Entidade utilize julgamentos na determinação e no registro de estimativas contábeis. Os ativos e passivos sujeitos a estimativas e premissas incluem valor residual do ativo

Imobilizado e a mensuração de instrumentos financeiros. A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá resultar em valores diferentes dos estimados em razão de imprecisões inerentes ao processo da sua determinação. A Entidade revisa as estimativas e as premissas anualmente.

b) Instrumentos Financeiros - Incluem numerário em espécie, depósitos bancários disponíveis e aplicações financeiras de curto prazo com alta liquidez, contados na data da contratação original, prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e com risco insignificante de mudança de valor.

Av. Bernardino de Campos Nº 47 - CEP 11.065-910 • PABX: (13) 2102-3434 • Fax: (13) 3235-4114
Compras: (13) 3234-3471 • S. S. Luto: (13) 3233-8800 • Internação: (13) 2102-3412 • Santos/SP



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

- c) O resultado é apurado de acordo com o regime de competência.
- d) A provisão para devedores duvidosos é constituída em montante considerada suficiente para cobrir eventuais perdas na realização dos créditos, levando-se em consideração a situação individual dos clientes, a experiência passada, os riscos globais e a conjuntura econômica.
- e) Os estoques são valorizados ao custo médio das compras e inferiores a custos de reposição.
- f) O imobilizado é demonstrado ao custo de aquisição, construção, avaliação e reavaliação corrigida monetariamente até 31 de dezembro de 1995. As depreciações são calculadas com base no método linear, as taxas variáveis, levando-se em consideração a vida útil estimada dos bens.
- g) As edificações estão demonstradas pelo valor justo em razão da aplicação do custo atribuído.
- h) A Entidade optou em manter os saldos existentes em reservas de reavaliação e o valor do ativo imobilizado reavaliado existente no início de 2008 foi considerado como o novo valor de custo para fins de mensuração futura e determinação do valor recuperável, conforme determina a Lei 11.638/07.
- i) Os demais ativos são apresentados ao valor de custo ou de realização.
- j) A provisão para férias é constituída com base nos direitos adquiridos pelos empregados até a data do balanço e inclui os correspondentes encargos sociais.
- k) Os demais passivos são demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos financeiros incorridos até a data do balanço.
- l) Na elaboração da DFC - Demonstração do Fluxo de Caixa foi utilizado o método Indireto. As informações acerca das alterações históricas de caixa e equivalentes de caixa, estão sendo apresentadas através de demonstração que indica os fluxos de caixa no período decorrente de atividades operacionais, de investimento e de financiamento.
- m) **Receitas e Despesas**
As receitas e as despesas são apropriadas obedecendo ao regime de competência do exercício. As receitas são provenientes de atendimento hospitalar a pacientes particulares, de empresas privadas e órgãos públicos, com os quais a Entidade mantém convênio. As despesas são apuradas por regime de competência e tem como suporte as notas fiscais e recibos em conformidade com as exigências legais e fiscais.
- n) **Ativos e Passivos Contingentes**
Ativos contingentes: não são reconhecidos contabilmente, exceto quando a Entidade possuir total controle da situação ou quando houver garantias reais ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 807

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

Passivos contingentes: são provisionados quando as perdas forem avaliadas como prováveis e os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, distinguindo-se de passivos originados de obrigações legais. Os passivos contingentes avaliados como perdas possíveis são apenas divulgados em nota explicativa, enquanto que os passivos contingentes avaliados como perdas remotas não são provisionados nem divulgados.

o) Ajustes a valor presente de Ativos e Passivos em Longo Prazo.

A partir do exercício de 2013, adotou a prática de ajustar os Ativos e Passivos a vencer em Longo Prazo a valor presente de liquidação.

p) As Receitas com serviços de saúde estão assim distribuídas:

Demonstração do percentual da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de Saúde ao SUS e demonstração das receitas com serviços de saúde efetivamente recebidas utilizada para demonstração da aplicação em gratuidade concedida.

Demonstração das Receitas com Serviços

DESCRIÇÃO	2017	2016
Receitas com o SUS	13.713.171	12.989.065
Outras Receitas Operacionais Saúde	68.963.774	69.241.031
TOTAIS	82.676.945	82.230.096
Percentual da Receita com o SUS	16,59%	15,80%

4 - CAIXA, EQUIVALENTE DE CAIXA E APLICAÇÕES VINCULADAS

Caixa e equivalentes de caixa consistem em numerário disponível na Associação e saldos em poder de bancos. Caixa e equivalentes de caixa incluídos na demonstração dos fluxos de caixa compreendem:

4.1 - Caixa e Equivalentes de Caixa	2017	2016
Caixa Tesouraria Geral	16.641	4.014
Caixa Fundo Fixo - Pronto Socorro	0	300
Banco conta Movimento	38.471	349.467
Aplicações não Vinculadas	296.966	295.666
Total	352.078	649.447



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto n° 85.896 de 14 / 04 / 81

5 - CONTAS A RECEBER

O grupo de contas a receber do Ativo Circulante, está assim demonstrado.

5.1-Contraprestação Pecuniária	2017	2016
Mensalidades a receber P.F e P.J.	0	1.159.594
(-) Provisão p/ perda	0	(1.120.194)
Total	0	39.400

5.2 - Créditos de Oper. Assist. à Saúde Não Relacionados com Planos de Saúde da Operadora	2017	2016
Sus	14.188.620	9.528.518
Particular	58.117	1.672.657
Benemater	0	2.742
Particular Atendimento Ext. P S/ AMB.	0	105.879
Convênios a receber	22.096.149	18.987.558
Outros Convênios a receber	2.160.717	2.390.592
Sócios	11.841	483.051
Outras Contas a Receber	83.009	1.122.391
(-) Depósitos de Pacientes	(56.264)	(29.625)
(-) Provisão para perdas	(7.158.108)	(11.978.907)
Total	31.384.081	22.284.856

Com o objetivo de conciliar os Créditos a Receber nos registros contábeis àqueles existentes nos controles financeiros, deu-se o início a um processo de conciliação desses ativos, cujo resultado será concluído em 2018.

Em função dos levantamentos realizados até Dezembro de 2017, foram detectados faturamentos excessivos em relação aos convênios com o SUS Externo e SUS AIH, uma vez que foram faturados os procedimentos em base e premissas diferentes dos contratos e convênios firmados com o Governo Federal - Ministério da Saúde.

A reversão de receitas de exercícios anteriores importa em R\$ 7.410.399, debitados no Patrimônio Social como Ajuste de Exercícios Anteriores.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto n° 85.896 de 14 / 04 / 81

5.3 - Outros Créditos a Receber	2017	2016
Cheques em cobrança - caixa	106.129	110.545
Adiantamento a empregados	3.032	1.622
Adiantamento de férias	57.345	55.707
Adiantamento a médicos	383.119	155.586
Adiantamento a fornecedores	1.301.469	973.027
Cheques Pré-datados	204.277	260.250
Cartões de créditos a receber	258.509	255.230
Total	2.313.880	1.811.967

6 - NÃO CIRCULANTE

No grupo Ativo Realizável a Longo Prazo são demonstrados valores conhecidos que tem seu prazo de realização superior a 360 dias, compreendendo aplicações financeiras e valores a receber que se encontra com o Departamento Jurídico. São eles:

6.1 - Títulos e Valores Mobiliários	2017	2016
Cobrança Jurídica Hospital	5.633.279	2.022.071
Depósito judicial	630.405	630.405
Bloqueios Judiciais (6.1.1)	3.110.039	3.110.040
(-) Provisão p/ perda	(5.652.771)	(2.652.476)
Total	3.720.952	3.110.040

6.1.1 - Bloqueios Judiciais	2017	2016
Bloqueios Judiciais em C/C - BENESAUDE	309.300	309.300
Bloqueios Judiciais em C/C - Hospital	2.800.740	2.800.740
Total	3.110.040	3.110.040



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 810

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

6.2 - Depósitos Judiciais	2017	2016
Dep. Jud. - Trabalhista	2.711.279	2.094.110
Depósito Judicial - Cível	3.307.188	1.968.783
Depósito Judicial - Pires	696.564	696.219
Dep. Jud. - Trabalhista - Unirad	146.240	146.220
Dep. Jud. - Trabalhista - Fega	5.422	689
Dep. Jud. - Trabalhista - Unimed	37.754	37.754
Dep. Jud. - Trabalhista - Lion Segurança	50.293	18.750
Total	6.954.740	4.962.525

7 - ATIVO IMOBILIZADO

7.1 - Imóveis para Renda	2017	2016
Rua Rio de Janeiro	26.401	26.401
Rua João Caetano	7.219	7.219
Avenida Ana Costa	13.000.000	13.000.000
Rua Pero Correa	79.684	79.684
São José dos Campos	36.630	36.630
Total	13.149.934	13.149.934



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 811

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

7.2 - Imobilizado	Taxas de	2017	2016
	Depreciação		
Terrenos	-	182.485.652	182.485.652
Edificações	1,66% - 4%	28.292.135	28.292.135
Máquinas e Equipamentos	10%	7.201.654	6.086.920
Equipamentos de Informática	20%	987.830	908.652
Móveis e Utensílios	10%	2.395.435	2.016.655
Instalações	10%	230.032	230.032
Veículos	20%	630.792	630.792
Adiantamento de Consórcios	-	28.254	283.680
Imobilizações em Andamento	-	897.608	1.159.408
Depreciações Acumuladas	-	(12.559.989)	(11.542.023)
Total		210.589.403	210.551.903

7.3 - Intangível	Taxas de	2017	2016
	Depreciação		
Direitos de Uso Software	20%	199.900	199.900
Depreciações Acumuladas	-	(199.900)	(199.900)
Marcas e Patentes	-	2.268	2.268
Total		2.268	2.268

8 - PROVISÃO DE EVENTOS A LIQUIDAR DE OPERAÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Descrição	2017	2016
Eventos de Honorários Médicos PJ e PF	505.010	555.154
Total	505.010	555.154



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

9 - DÉBITOS DE OPERAÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NÃO RELACIONADOS COM PLANO DE SAÚDE

Descrição	2017	2016
Prestadores de Serviços Médicos	12.965.682	9.463.269
Outros Débitos	1.657.311	2.637.765
Total	14.622.993	12.101.034

10 - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER

Tributos e Contribuições a Recolher	2017	2016
Débitos Previdenciários	53.087.688	24.454.015
Débitos Receita Federal	46.369.475	25.861.218
Débitos Municipal	4.256.678	3.822.731
Outras Obrigações Sociais	649.604	507.833
Total	104.363.445	54.645.797

No exercício de 2017 a Entidade promoveu revisão de seus tributos a recolher junto à Secretaria da Receita Federal, no âmbito Administrativo e na Procuradoria Geral da Fazenda, no âmbito Judicial.

Mediante tal levantamento foram provisionados com multa e juros selic, além de honorários advocatícios até 31/12/2017, sendo que os encargos do ano de 2017, na importância de R\$ 4.113.498 refletiu no Resultado do Exercício. Já os encargos devidos até 31/12/2016 foram levados a débito no Patrimônio Social, como Ajuste de Exercícios Anteriores, importando em R\$ 39.029.367.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 86.896 de 11/04/81

11 - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - PARCELAMENTO

Tributos e Contribuições a Recolher - Parcelamento	<u>2017</u>	<u>2016</u>
Sabesp - Parcelamento	280.922	532.859
Timemania - Receita Federal	182.923	182.923
Timemania - Previdência	30.600	30.600
PPI - Prog. Parc. Incentivado	188.015	188.015
Parcelamento FGTS	46.773	233.182
Parcelamento Lei 11941/2009	758.090	758.090
Odontoprev	74.129	0
Metlife Planos	12.449	12.449
Parcelamento Processo PGFN 263845	15.543	34.316
Encargos Financeiros	(566.450,)	(82.196)
Total	1.022.994	1.890.238

12 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO A PAGAR

Foram contraídos empréstimos junto aos Bancos Bradesco, CECMM do Litoral, Santander e Unicred com as seguintes características:



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 814

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

2017					
Modalidade	Data Início	Data Término	Taxa de Juros	Curto Prazo	Longo Prazo
Banco Bradesco	05/12/2017	22/10/2018	1,59%	531.073	0
Empréstimos Bancários	01/01/2017	31/12/2017	1,59%	250.047	0
Cecmm do Litoral	31/08/2017	30/09/2019	1,95%	3.924.746	0
Banco Santander S/A	19/05/2017	15/12/2017		506.857	
Unicred	05/05/2017	12/11/2018		3.500.000	2.110.947
(-) Juros Finan. Bradesco	31/10/2016	22/10/2018		(31.073)	
(-) Juros Finan. Cecmm	31/08/2017	30/09/2019	1,95%	(1.037.283)	(181.849)
Total				7.644.367	1.929.098

2016					
Modalidade	Data Início	Data Término	Taxa de Juros	Curto Prazo	Longo Prazo
Banco Bradesco	05/12/2016	05/12/2017	1,59%	1.650.000	0
Empréstimos Bancários	19/11/2016	05/12/2017	1,59%	56.455	0
Cecmm do Litoral	15/09/2014	31/08/2017	1,95%	4.508.008	0
(-) Juros Finan. Cecmm	15/09/2014	31/08/2017	1,95%	(525.706)	0
Financiamento Leasing				61.883	0
Total				5.750.640	0

13 - FORNECEDORES A PAGAR

Fornecedores	2017	2016
Fornecedores de Materiais	6.876.359	10.411.763
Fornecedores de Serviços	3.565.879	6.353.369
Total	10.442.238	16.765.132

Com o objetivo de conciliar os Fornecedores a Pagar nos registros contábeis àqueles existentes nos controles financeiros, deu-se o início a um processo de conciliação desses passivos, cujo resultado será concluído em 2018, e por conseguinte poderá ensejar ajustes de saldos contábeis.



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto n° 85.896 de 14 / 04 / 81

14 - OBRIGAÇÕES COM PESSOAL

Obrigações com Pessoal	2017	2016
Salários e Rescisões a Pagar	209.577	1.567.719
Provisões de férias e encargos sociais	5.608.971	5.460.382
Provisão 13o. salário	0	29.270
Total	5.818.548	7.057.371

15 - OUTRAS CONTAS A PAGAR

Outras Contas a Pagar	2017	2016
Pensionistas a Pagar	14.328	10.837
Contra Prestações Recebidas	0	4.080
Honorários Médicos a Pagar - Hospital	1.481.908	1.537.882
Honorários Médicos a Pagar - BENESAUDE	475.142	493.496
Honorários Médicos a Pagar	16.878	15.526
Contratualização SUS - Proc. 29827/13-20 (251/13)	10.604.429	1.356.368
Total	12.592.685	3.418.189

16 - PROCESSOS JUDICIAIS EM ANDAMENTO

A Entidade vem enfrentando determinados processos legais decorrentes do curso normal das atividades.

De acordo com a sua Assessoria Jurídica, os processos judiciais em andamento nas instâncias administrativas e judiciais, perante diferentes tribunais nos quais a Entidade é parte passiva estão assim classificados:

	TRABALHISTA	CÍVEL	TRIBUTÁRIO	TOTAL
Risco provável	2.342.017	9.840.712	739.590	12.922.319
Risco possível	3.331.864	15.153.442	61.798.823	80.284.129

Em 2017, foram readequadas e constituídas provisões para contingências Cíveis e Tributárias, para os processos cujo o risco de perda foi considerado provável, conforme análise da assessoria jurídica da Entidade, com complemento no montante de R\$ 2.221.880.

Para os processos considerados como perda possível, ou seja, há possibilidade de recurso, estão sendo divulgado o montante dos mesmos.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 816

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

Com relação aos processos da área Tributária, com possibilidade de perda possível, conforme entendimento da Assessoria Jurídica, os valores mais expressivos referem-se às ações previdenciárias, conforme os processos abaixo relacionados:

No. do Processo	Montante - R\$
0006340-54.2003.4.03.6104	11.614.887
0004621-37.2003.4.03.6104	3.363.871
0004098-05.2015.4.03.6104	33.567.749
0003914-83.2014.4.03.6104	5.218.305
0006502-29.2015.4.03.6104	5.514.956
Total	59.279.768

Com relação aos processos da área Cível, com possibilidade de perda possível, conforme entendimento da Assessoria Jurídica, os valores mais expressivos referem-se às ações previdenciárias, conforme os processos abaixo relacionados:

No. do Processo	Montante - R\$
1012637-41.2014	1.000.000
1030202-18.2014	2.453.512
0000064-90.2011	1.000.000
1004688-58.2017	807.000
1005647-29.2017	6.300.000
Total	11.560.512

17 - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - PARCELAMENTO LONGO PRAZO

Tributos e Contribuições a Recolher - Parcelamento	2017	2016
Timemania - Previdência	2.373.869	2.373.869
PPI - Prog. Parc. Incentivado	551.511	551.511
Parcelamento FGTS	2.138.668	2.331.592
Parcelamento Lei 11941/2009	23.192.686	23.192.686
Parcelamento CPFL	2.195.207	2.649.388
Sabesp Acordo	1.535.568	1.535.568
Parcelamento Processo PGFN 263845	85.790	100.089
Parcelamento Ressarcimento SUS	22.980	22.980
Acordo Extrajudicial com Fornecedores	116.157	144.930
(-) Encargos Financeiros	(1.151.304)	(1.184.137)
Total	31.061.132	31.718.476



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto n° 85.896 de 14 / 04 / 81

18 - PATRIMÔNIO SOCIAL

A Entidade deve integrar o Superávit do exercício em seu Patrimônio Social, uma vez que é feita a aplicação integral de seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, não podendo, como conseqüência, distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no seu Superávit.

A Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos compõe-se de sócios, sem qualquer distinção de raça, sexo, nacionalidade, convicções políticas, religiosas ou filosóficas, divididos na seguinte categoria:

- I. Sócios Contribuintes
- II. Sócios Graduados: Beneméritos / Benfeitores / Grande Benemérito
- III. Sócios Honoríficos: Cruz e Honra.

19 - PENHORA DE BENS

O imóvel situado a Av. Ana Costa, 364 está penhorado, por mandado, em três situações, são elas:

-> Em 17/06/2003 através do ofício 252 referente ao Processo número 10845.001107/2003-48 do Ministério da Fazenda - 8ª RF, valor não mencionado.

-> Em 20/10/2003 através do mandado 12909/03 referente ao Processo número 2003.61.04.004621-9 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo valor de R\$ 3.363.871,38.

-> Em 20/10/2003 através do mandado 12945/03 referente ao Processo número 2003.61.04.006340-0, pelo valor de R\$ 11.614.887,06.

Em 13/11/2017 esta Instituição aderiu ao parcelamento PERT n° 001616489, de que se trata o ART. 3, do INCISO II, ALÍNEAS Ae B, e PARAGRAFO 1º DO ART. 3 DA LEI 13.496/17, das inscrições da PGFN sob n° 80711023796, 80611103842 e 80211056995 conforme recibo n° 171304111342 no montante de R\$ 5.278.920,77 (com desconto) parcelados em 147 parcelas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código xKyOo500.



Sociedade Portuguesa de Beneficência

fls. 818

MANTENEDORA DOS HOSPITAIS SANTO ANTÔNIO E SANTA CLARA

C.N.P.J. 58.194.622/0001-88

INSCR. ESTADUAL ISENTO

Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

20 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CSLL e COFINS.

Isenção Patronal(Incidente s/ Fopag/Autônomos Coop.)	R\$ 8.721.003
COFINS (Incidente S/ Faturamento - COFINS)	R\$ 3.109.113
Isenção CSLL (Incidente S/ Receitas - CSLL)	R\$ 860.096
TOTAL.....	R\$ 12.690.212

De acordo com a lei 8212/91, artigos 22 e 23, ficam isentas de contribuições às entidades de fins filantrópicos. Por se tratar de uma sociedade sem fins lucrativos enquadra-se também como isenta para fins de Imposto de Renda e CSLL.

21 - ATENDIMENTO SUS

Como observância ao limite mínimo fixado pelo Artigo 4º, inciso II, da Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009 e regulamentações posteriores, para fins de manutenção do Certificado de Entidade Filantrópica, a Entidade demonstra o efetivo atendimento a usuários do SUS, acima de 60%, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Total de Internação Hospitalar					
INTERNAÇÕES			2017	2016	
	SUS	=	23.353	24.795	paciente-dia
	NÃO SUS	=	22.630	21.659	paciente-dia
	TOTAL	=	45.983	46.454	Total paciente-dia
% DE SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS			50,79	53,38	

Total de Atendimento Ambulatorio						
ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS			2017	%	2016	%
	SUS		9.803	88,71	9.943	90,92
	NÃO SUS		1.247	11,29	1.029	9,38
	TOTAL		11.050	100	10.972	100
% DE SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS			88,71			90,92

RESULTADO		2017	2016
	Internações	50,79	53,38
	Atendimentos Ambulatoriais	10,00	10,00
	Percentual de Ações Prioritárias	0	0
% DE SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS		60,79	63,38



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

22 – COBERTURAS DE SEGUROS

Em 31 de dezembro de 2017, os investimentos em imóveis estavam cobertos por seguros contratados pela Sociedade, em valores considerados suficientes para cobrir eventuais perdas.

23 – SISTEMAS ELETRÔNICOS

A Sociedade utiliza-se de sistemas eletrônicos de processamento de dados (Contabilidade, Financeiro, Folha de Pagamento, Gerenciamento Hospitalar e outros), elaborados e de responsabilidade técnica de terceiros.

24 – SUBVENÇÕES

No exercício de 2017 a Associação não recebeu valor referente Subvenção Estadual, Municipal ou Federal.

25 – FATOS COMPLEMENTARES

O conjunto de edificações do Hospital Santo Antônio da Sociedade Portuguesa de Beneficência encontrasse em processo de Tombamento pela CONDEPASA – Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos, de acordo com o Ofício 175/2012 – emitido pelo mesmo – na data de 26/12/2012.

26 – TRABALHOS VOLUNTÁRIOS

No exercício de 2017 em atendimento a Norma Brasileira de Contabilidade ITG 2002 (R1) a Entidade reconheceu e registrou o trabalho voluntário dos membros integrantes da Diretoria, no exercício de suas funções, pelo valor justo da prestação do serviço no montante de R\$ 256.961 (Duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais), sendo que não há desembolso de caixa efetuado pela Entidade.

27 – RENOVAÇÃO - CEBAS

A Entidade possui requerimento protocolado em 02/09/2015 solicitando Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde, formalizando junto à Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, sendo que esse requerimento foi indeferido em 28/04/2016, sendo objeto de recurso que encontra-se em análise até a presente data.

Ante o resultado apresentado, a Entidade interpôs Mandado de Segurança sob o Nº 2356/DF contra o ato da Autoridade Administrativa, que fundamentou sua decisão na falta de



Fundada em 21 de agosto de 1859
Comenda Ordem de Benemerência
Instituição de Utilidade Pública
Entidade de Fins Filantrópicos
Decreto nº 85.896 de 14 / 04 / 81

cumprimento do percentual de 60% para comprovação de atendimento de serviços prestados ao SUS, constante na Lei 12101/2009, para não conceder a renovação do certificado do CEBAS.

O presente mandado de segurança encontra-se aguardando julgamento de Agravo Interno, interposto para análise do mérito da impetração.

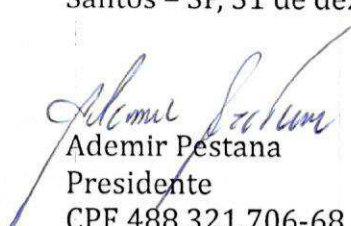
28 - PROSUS - PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES PRIVADAS FILANTRÓPICAS E DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE


A Entidade aguarda a análise técnica do seu Plano de Recuperação Econômico Financeira no âmbito do PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades Sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde, instituído pela Lei Federal nº 12.873/13, por parte do Ministério da Saúde.

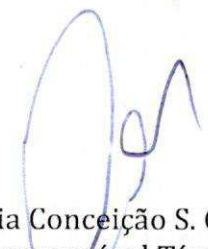
Até o momento, a Entidade respondeu a todas as diligências requeridas pelo Banco do Brasil, agente responsável pelo trabalho de análise financeira, e, ultrapassada esta fase, com o deferimento da Adesão ao PROSUS, gozará do prazo de 180 meses para amortização de débitos fiscais e previdenciários pendentes no sistema de amortização de débitos passados, com a dedução dos valores pagos regularmente dos seus compromissos fiscais e previdenciários futuros, sem a necessidade de dispor de recursos adicionais.

Este processo, na verdade, teve início em 2013, mas com a extinção do Plano de Saúde próprio da Entidade e a conseqüente diminuição da receita faturada, houve a necessidade de produção de estudos adicionais compatíveis com a nova realidade econômico-financeira.

Santos - SP, 31 de dezembro de 2017.


Ademir Pestana
Presidente
CPF 488.321.706-68


Carlos Alberto Limas
Diretor Financeiro
CPF 730.894.008-04


Maria Conceição S. Camargo
Responsável Técnica
CRC 1SP182000/O-8
CPF 371.705.891-68

13/02/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADV.(A/S) : NEIMAR SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ELTOR BREUNIG
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS - CMB
ADV.(A/S) : MONALIZA COSTA SANTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OURO BRANCO, DO HOSPITAL DE CARIDADE DE CRISSIUMAL, DA SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL CANDELÁRIA E DA ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES
ADV.(A/S) : FÁBIO ADRIANO STURMER KILSEL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO

RE 636941 / RS

ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA *ERGA OMNES* E *EX TUNC*.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, *verbis*: Art. 31, V, "b": *À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as*

RE 636941 / RS

suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", *verbis*: *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.*

3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, *verbis*: *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto *ubi eadem ratio ibi idem jus*, podendo estender-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88.

RE 636941 / RS

Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, *verbis*: Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...*

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

RE 636941 / RS

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei

RE 636941 / RS

nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, *ex vi* dos incisos I e II, *verbis*: Art. 55. *Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....*

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do

RE 636941 / RS

benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, *et pour cause*, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A *ratio* da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas.

22. *In casu*, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário

RE 636941 / RS

Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. *Ex positis*, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia *erga omnes* e *ex tunc*. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª

RE 636941 / RS

Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX** – Relator

Documento assinado digitalmente

13/02/2014**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC**
ADV.(A/S) : **NEIMAR SANTOS DA SILVA**
ADV.(A/S) : **ELTOR BREUNIG**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS - CMB**
ADV.(A/S) : **MONALIZA COSTA SANTOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OURO BRANCO, DO HOSPITAL DE CARIDADE DE CRISSIUMAL, DA SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL CANDELÁRIA E DA ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES**
ADV.(A/S) : **FÁBIO ADRIANO STURMER KILSEL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 636.941/RS, recorrente a UNIÃO e recorrida a ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL – APESC. A manifestação de Repercussão Geral restou assim decidida:

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Dias Toffoli, Celso de Mello e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Carmen Lucia.

RE 636941 / RS

O tema foi analisado nos seguintes termos:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTROPICA. INIUNIDADE DO ART. 195 § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ART, 1º DA LEI Nº 9.738/98, INAPLICABILIDADE DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMUNIDADE RECONHECIDA."

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação do art. 195, § 7º da Constituição Federal. Requer, em síntese, que não seja reconhecida imunidade tributaria às entidades filantrópicas em relação ao PIS, por ausência de lei específica que trate dos requisitos para o gozo desta imunidade.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fls.242/243).

2. A questão suscitada neste recurso versa sobre a imunidade tributaria das entidades filantrópicas em relação ao PIS. Alega a recorrente que a contribuição para o PIS não é alcançada pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos, além de envolver matéria de relevante cunho político e jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral.

3. Ademais, esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade sobre a contribuição para o PIS, desde que atendam às exigências estabelecidas na Lei nº 8.212/91. Neste sentido, confirmam-se a RE 593.522 AgR-ED I RS, Min. Rel. JOAQUIM

RE 636941 / RS

BARBOSA, Dje de 6.5.2010; e o RE 570.77\$ I RS, Min Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 6.8.2008.

4. Diante do exposto, reafirmando a jurisprudência consolidada da Corte, nego provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 23 de maio) de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente

PRONUNCIAMENTO

IMUNIDADE – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – ENTIDADE FILANTRÓPICA – ADMISSÃO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – JULGAMENTO NO PLENÁRIO VIRTUAL – INADEQUAÇÃO.

1. A assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral as 23 horas e 59 minutos do dia 27 de maio de 2011.

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação nº 2004.71.11.004496-2/RS, ao confirmar sentença proferida em primeiro grau, assentou a imunidade de entidade filantrópica no tocante a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, considerando preenchidos os requisitos legais. Consignou ter vindo a norma do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 a complementar a eficácia do artigo 195, § 7º da Carta da República, ao estabelecer as exigências para a gozo de imunidade à contribuição a seguridade social por parte de entidades beneficentes de assistência social.

Os embargos declaratórios interpostos foram providos, sem efeito modificativo.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente argui a ofensa ao artigo 195, § 7º, do Texto Maior. Entende não haver, no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, nenhuma referencia à contribuição ao PIS. Afirma inexistente lei específica a prever os requisitos para

RE 636941 / RS

imunidade relativamente ao PIS. Conforme conclui, na espécie, não poderia ter sido deferida o pleito à recorrida.

Sob a angulo da repercussão geral, anota estar em jogo questão que ultrapassa as limites subjetivos da causa, ante a possibilidade de repetir-se em diversas ações. Salienta a relevância do terna do ponto de vista econômico e jurídico, presente o impacto negativo ao erário.

A recorrida, nas contrarrazões, aponta, em preliminar, a ausência de prequestionamento. No mérito, diz do acerto do ato impugnado.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo:

1. Trata-se de recurso extraordinária interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ART. 1º DA LEI Nº 9.738/98, INAPLICABILIDADE DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMUNIDADE RECONHECIDA.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2, do CPC (fls.2421243).

2. A questão suscitada neste recurso versa sobre a imunidade tributaria das entidades filantrópicas em relação ao PIS. Alega a recorrente que a contribuição para o PIS não é alcançada pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos, além de envolver matéria de relevante cunho político e jurídico, de modo que sua decisão produzira inevitável repercussão de ordem geral.

RE 636941 / RS

3. Adernais, esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade sobre a contribuição para a PIS, desde que atendam às exigências estabelecidas na Lei nº 8.212/91. Neste sentido, confirmam-se o RE 593.522 AgR-ED/RS, Min. Rel. JOAQUIM BARBOSA, Die de 6.5.2010; e a RE 570.773/RS, Min Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 6.8.2008.

4. Diante do exposto, reafirmando a jurisprudência consolidada da Corte, nego provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 23 de maio de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Destaco constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

2. A matéria reclama o crivo do Supremo, pacificando-se a jurisprudência. Daí a proceder-se ao julgamento no Plenário Virtual, sem estarem reunidos as integrantes do Tribunal, passo demasiadamente largo, que contraria a organicidade do Direito instrumental.

3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral, sem admitir o julgamento de fundo do extraordinário na via eletrônica.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência – 12 de junho de 2011, às 17h55.

Relevante esclarecer que a matéria em debate guarda alguma conexão com o RE nº 566.622/RS, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, Dje 13/03/2012, também afetado ao procedimento da Repercussão Geral, cuja manifestação ora transcrevo:

REPERCUSSÃO GERAL – ENTIDADE BENEFICENTE
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMUNIDADE –
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – ARTIGO 195, § 7º, DA

RE 636941 / RS**CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da recorrente e proveu o apelo da União, assentando que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei a disciplina sobre as exigências para a concessão da imunidade às entidades beneficentes de assistência social, assim o fez de forma genérica, sem referir-se a lei complementar, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão dos artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, do Diploma Maior. Aduz ter jus ao gozo da imunidade tributária, quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, considerado o fato de o § 7º do artigo 195 da Carta veicular verdadeira regra de não-incidência. Diz da inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Em face do disposto no inciso II do artigo 146 da Constituição Federal, entende aplicáveis à espécie os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, aos quais, conforme consignado no acórdão de origem, atendeu plenamente.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a importância do tema, ante a circunstância de a orientação a ser definida pelo Supremo vir a nortear o julgamento de diversos processos semelhantes, superando o interesse subjetivo. Afirma a relevância jurídica da questão constitucional, considerado o fato de as entidades beneficentes desempenharem função social de grande valor, mormente em relação às camadas carentes da sociedade.

2. Está-se diante de articulação sobre a harmonia do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 com o ordenamento jurídico-constitucional. A matéria possui relevância, tendo em conta as entidades beneficentes que atuam no campo social.

3. Admito a repercussão, a fim de que o pronunciamento do Supremo sobre a higidez, ou não, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ganhe contornos vinculantes.

RE 636941 / RS

4. Publiquem.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Não obstante, neste RE nº 566.622/RS pretende-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, à luz do art. 146, II, da CF/88, por exigir-se lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º, da CF/88, ressoando-se distinto quanto à questão de fundo.

O acórdão do tribunal *ad quem* que originou este apelo extremo (RE 566.622) restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE HOSPITALAR. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELO PODER PÚBLICO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei a disciplina sobre as exigências legais para a concessão da imunidade, o fez de forma genérica, sem referir-se à lei complementar, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária, desde que não haja distorção do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem limitação da extensão do benefício constitucional. Com efeito, não se aplica, na espécie, o art. 14 do CTN, por referir-se a impostos e existir, em relação às contribuições sociais para a seguridade social, norma legal específica. Ressalve-se, contudo, que a aplicação dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/98, foi afastada pelo STF, uma vez que restringem, materialmente, as hipóteses de imunidade estabelecidas pela Constituição (ADIn 2.028, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.99).

2. Conquanto os certificados expedidos pelo Poder Público tenham eficácia meramente declaratória e constituam prova pré-constituída de situação fática que pode ser, por outros

RE 636941 / RS

meios, comprovada pelo postulante do benefício fiscal, não há nos autos elementos que permitam inferir o momento em que a entidade implementou os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, a fim de conferir à prova documental eficácia retroativa.

Em relação ao caso concreto tratado nos autos deste RE nº 636.941, a parte autora aduz, na petição inicial, que preenche os requisitos do art. 14, do CTN, bem como os requisitos previstos no art. 150, VI, e art. 195, § 7º, ambos da CF/88, para gozar de imunidade aos impostos e às contribuições, os quais transcrevo *verbis*:

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

CTN

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas

RE 636941 / RS

entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; **(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)**

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Sinaliza ainda a autora que a regulamentação requerida nos artigos constitucionais retrocitados não pode modificar o conceito constitucional de imunidade e, nesse passo, dever-se-ia observar os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, antes de sua revogação expressa pela Lei nº 12.101/2009:

~~Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

~~I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

~~II — seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

~~III — promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a~~

RE 636941 / RS

~~assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) (Vide ADIN nº 2.028-5).~~

~~IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

~~V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

~~§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

~~§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

~~§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

~~§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

~~§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5). (Revogado)~~

RE 636941 / RS

~~pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

~~§ 6º — A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

Os artigos 22 e 23 desta lei tratam da contribuição a cargo da empresa sobre a folha de salário, faturamento e lucro, dentre as quais a CSLL, a COFINS e também o PIS, que passou a integrar a Seguridade Social consoante o art. 239 da CF/88.

A autora declara-se pessoa jurídica de direito privado, instituição comunitária, sem fins lucrativos, filantrópica, beneficente de assistência social, educacional e de saúde, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS desde 06/11/1962, sob nº 063.426/62 (doc. 03) e com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo CNAS em 12/08/2002 (doc. 04), devidamente revalidado por seis meses, a contar de 26/07/2004 (doc. 05); é reconhecida como de Utilidade Pública Federal - Decreto nº 90.564, de 27 de novembro de 1984 (doc. 06); Utilidade Pública Estadual - Decreto nº 20.120, de 09 de janeiro de 1970 (doc. 07), com registro na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social (doc. 08); Utilidade Pública Municipal - Lei nº 1.335, de 03 de julho de 1964 (doc. 09), inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social-COMASO (doc. 10), tendo seu pleno funcionamento certificado por esse órgão municipal (doc. 11); com regular situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (doc. 12); e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no Livro A-5 da Comarca de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, fls. 51 e v. a 53 e v. sob nº 411, com a última alteração averbada sob nº 4/469, fi. 92, no Livro nº A-12, em 09/07/2003 (doc. 13).

Seu estatuto social prevê:

RE 636941 / RS

Art. 3º A APESC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída de clubes de serviço, associações de classe, entidades públicas, entidades privadas, empresas privadas, entidades afins e sócios nos termos deste Estatuto. Parágrafo único. A APESC não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Seus objetivos e rendas são definidos nos arts. 5º e 8º, respectivamente:

Art. 5º São finalidades e objetivos da APESC:

I - criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino de nível superior e de outros níveis, bem como estabelecimentos saúde, todos sem fins lucrativos, de natureza assistencial, objetivando promover:

a) a educação e assistência educacional em todos os níveis, inspirada nos princípios cristãos e adequada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à legislação pertinente;

b) a formação, o aperfeiçoamento e a especialização técnico-profissional de pessoal, para os fins da educação nacional;

c) estudos e pesquisas nos domínios das ciências e da técnica;

d) a divulgação científica, técnica e cultural, visando colocar os conhecimentos sistematizados a serviço da sua área de influência;

e) atividades comunitárias de assistência social, educacional e de saúde gratuitas a pessoas carentes;

f) assistência à saúde e ao amparo de idosos e deficientes;

g) assistência médica e hospitalar preventiva, curativa e de reabilitação;

II - mobilizar recursos econômicos, técnicos e humanos no sentido da manutenção e do desenvolvimento da Universidade

RE 636941 / RS

de Santa Cruz do Sul - UNISC e das demais mantidas.

Art. 8º O patrimônio da APESC só pode ser utilizado na consecução de seus fins, admitida a sua aplicação para a obtenção de rendas destinadas aos mesmos fins.

A autora mantém a Universidade Santa Cruz do Sul - UNISC, reconhecida pela Portaria nº 880 do Ministro de Estado da Educação, do dia 23-06-93, publicada no Diário Oficial da União de 25-06-93, com Campus Central em Santa Cruz do Sul, RS, e Campus em Sobradinho, Capão da Canoa e Venâncio Aires, todos neste Estado, além de extensões em outros Municípios, a Escola de Educação Básica Educar-se e o Centro de Educação Profissional - CEPRO, junto ao Campus Central, bem como o Hospital Santa Cruz - HSC, nesta cidade.

Nesta linha, aduz que é, desde a sua fundação, uma instituição comunitária reconhecida como sem fins lucrativos, de utilidade pública federal, estadual e municipal, promove assistência social, educacional e de saúde, não tem proprietários, não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, aplicando integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, como comprovam os balanços e demonstrações contábeis dos últimos cinco exercícios, devidamente avaliados por auditoria externa, anexos (doc. 14 A-E).

Com a finalidade de objetivar o processo, tendo em vista a repercussão geral a ele atribuída, relevante ressaltar o pedido da parte autora, o qual guarda amplitude maior do que a matéria inserida para discussão, em tese, no plenário virtual.

Postula, ao fim e ao cabo, que seja declarada a imunidade quanto ao recolhimento da contribuição para o PIS, bem como a

RE 636941 / RS

inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98 (na sua redação original), e, conseqüentemente, usufruir a respectiva imunidade, observados os requisitos estabelecidos no art. 14, da Lei nº 5.172/66 (fls. 21/22).

O art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98 possuía a seguinte redação:

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; **(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)(grifo nosso)**

A tutela antecipada foi deferida às fls. 111-113. Contestação às fls. 116-120. Sentença às fls. 146-148, julgando procedente a ação, acolhendo o pedido contido na inicial. Apelação às fls. 152-157 e contrarrazões às fls. 161-164.

A parte autora noticia, às fls. 169-170, que obteve o reconhecimento de sua imunidade por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que implicaria, a seu ver, a perda superveniente do interesse de recorrer por parte da demandada. Informações da SRF às fls. 171/178. A União manifesta-se pelo prosseguimento do feito, pois o reconhecimento administrativo se restringiria tão somente ao ano de 2004 (fls. 181).

Acórdão do TRF4 às fls. 199, o qual nega provimento ao apelo e à remessa oficial, aduzindo que no caso vertente a entidade preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, bem como aqueles exigidos para a fruição da imunidade postulada.

Embargos de declaração às fls. 201/208 pela União, acolhido em parte tão somente para fins de prequestionamento. Recurso Especial às fls. 215/239. Recurso Extraordinário às fls. 240/248. Contrarrazões ao

RE 636941 / RS

Recurso Especial às fls. 256/263. Contrarrazões ao Recurso Extraordinário às fls. 265/270, alegando, em suma, ausência de prequestionamento. Recurso Especial inadmitido às fls. 272/273. Recurso Extraordinário admitido às fls. 274.

Manifestação da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB, às fls. 282/294, na qualidade de *amicus curiae*.

Pedido de preferência de julgamento e memoriais às fls. 338/346, aduzindo sobre a continuidade de exigência do PIS das entidades com espeque na Medida Provisória nº 2.158-35, em seu art. 13, IV, *verbis*:

Art. 1o A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999.(...)

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;(…)

Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.

Saliente-se que os artigos 29 e 30, da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência

RE 636941 / RS

social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, vieram a regulamentar a matéria nos seguintes termos:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou

RE 636941 / RS

operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Arguição de Inconstitucionalidade no TRF4, às fls. 356/361, interposto pela APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL, acolhido em parte para conferir, sem redução de texto, ao inciso IV do artigo 13, da Medida Provisória nº 2.158-35, interpretação conforme à Constituição.

O TRF4 entendeu que reconhecida a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, relativamente à Contribuição ao PIS, desde que preenchidos os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, não se aplicaria à entidade beneficiária o disposto no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001.

Nesta linha de decidir, entendeu que o art. 13, IV, da MP nº 2.158/2001, aplicar-se-ia justamente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencherem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e que, portanto, não são abarcadas pela imunidade constitucional.

RE 636941 / RS

Portanto, não haveria que falar em inconstitucionalidade do art. 13, VI, da MP nº 2.158-35, mas tão somente na sua inaplicabilidade para as entidades que, preenchendo os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, são declaradas imunes em relação à contribuição ao PIS.

Parecer da PGR às fls. 384/387, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

13/02/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), fundado no art. 102, III, "a", da Constituição contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ART. 1º DA LEI Nº 9.738/98. INAPLICABILIDADE DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMUNIDADE RECONHECIDA. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da CF, está regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, está suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91 também foi alvo de Argüição de Inconstitucionalidade (Apelação Cível nº 2002.71.00.005645-6), a qual foi rejeitada na sessão de 22.02.07 pela Corte Especial deste Regional. Tinha o incidente como objeto a inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, pois, pacificado neste Tribunal que lei ordinária, no caso a de nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal. As prescrições do CTN (arts. 9º e 14) não regulamentam o § 7º do art. 195 da CF, uma

RE 636941 / RS

vez que relativas a impostos e não a contribuições sociais. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF. No caso vertente, a entidade preenche os requisitos da Lei nº 8.212/91, uma vez que comprovou as declarações de utilidade pública. Ademais, a entidade é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, tendo juntado certidão que comprova o protocolo de pedido de renovação do documento no Conselho Nacional de Assistência Social. Quanto aos estatutos, a Associação não remunera seus diretores, aplica integralmente suas rendas, no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e sem a distribuição de lucros.

A decisão que admitiu o apelo extremo foi vazada nos seguintes termos:

Torno sem efeito o *decisum* de fl. 274 e passo a reexaminar a admissibilidade. Trata-se de recurso extraordinário interposto com apoio no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, que reconheceu em favor da parte autora imunidade em relação a contribuições destinadas à Seguridade Social. A recorrente aponta violação ao art. 195, § 7º, da CF, afirmando inexistir regulamentação para a fruição de imunidade quanto à contribuição para o PIS. O Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, tem recusado a distribuição dos recursos extraordinários versando sobre a matéria em debate (imunidade das instituições assistenciais quanto ao PIS) determinando a devolução dos autos a este Regional, com referência ao RE 566.622/RS, que trata da necessidade de edição de lei complementar para regulamentação da imunidade

RE 636941 / RS

prevista no art. 195, § 7º, da CF. Ocorre que a discussão central do presente recurso (extensão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF em relação à contribuição para o PIS) não está abrangida no referido recurso paradigma. Com efeito, a tese da parte recorrente é no sentido da inexistência de regulamentação referente à imunidade postulada relativamente ao PIS. Assim sendo, não é possível a aplicação dos procedimentos previstos no art. 543-B, do CPC. Ademais, há decisões recentes do Pretório Excelso, proferidas pelos Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli (RE 593.522/RS, DJ de 06/05/2010; RE 581.573/RS, DJ de 26/05/2010; RE 569.137/RS, DJ de 15/12/2010), onde foi processado e julgado o recurso extraordinário que versava acerca da mesma matéria (imunidade em relação à contribuição ao PIS). Assim sendo, verifica-se não haver orientação unânime do STF em relação ao procedimento a ser adotado. Portanto, o recurso merece prosseguir, tendo em conta o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados, não envolvendo exame de provas. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

Nos presentes autos, a União sustenta a inexistência de lei prevendo os requisitos para a configuração de imunidade para as entidades beneficentes de assistência social, em relação à contribuição ao PIS, como exigido pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pois este dispositivo consubstanciaria norma de eficácia limitada. Segundo a recorrente, o art. 55, da Lei nº 8.212/91, não poderia ser invocado, máxime porque seu âmbito de incidência não abrangeria a contribuição ao PIS.

Com relação às afirmações que afetam o julgado subjetivamente, inexistente contradita pela recorrente, devendo-se, *in casu*, aplicar o direito ao caso concreto, restando a parte objetiva do *decisum* como a interpretação da Suprema Corte sobre o tema posto no Plenário Virtual. Assim, o presente *decisum* será cingido em duas partes, uma relativa ao

RE 636941 / RS

caso concreto, e outra relativa à tese objetivada na presente repercussão geral.

Nesta linha de decidir, trago excertos do voto do Min. Gilmar Mendes, nos autos da Questão do Ordem no AI 760.358/SE, Tribunal Pleno, Dje 11/02/2010:

A situação que ora se examina sinaliza o início da segunda fase da aplicação da reforma constitucional que instituiu a repercussão geral, dando origem a um novo modelo de controle difuso de constitucionalidade no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

E quanto à abrangência da decisão desta Corte, vale registrar que temos assentado constantemente, nos julgamentos de repercussão geral, que a relevância social, política, jurídica ou econômica não é do recurso, mas da questão constitucional que ele contenha.

(...)

Quando dizemos que a lei municipal X é inconstitucional por instituir o IPTU progressivo, temos que admitir que essa decisão seja válida, como *leading case*, para solucionar todos os processos em que se questione a constitucionalidade do IPTU progressivo, ainda que originada de leis de outros municípios. Se a questão constitucional for a mesma, a decisão se aplica, não importando os múltiplos argumentos laterais que se possam agregar à discussão, na tentativa de reabri-la indefinidamente.

(...)

É plenamente consentânea, portanto, com o novo modelo, a possibilidade de se aplicar o decidido quanto a uma questão constitucional a todos os múltiplos casos em que a mesma questão se apresente como determinante do destino da demanda, ainda que revestida de circunstâncias acidentais diversas.

Se houver diferenças ontológicas entre as questões constitucionais, obviamente caberá pronunciamento específico desta Corte. (...)

RE 636941 / RS

Quanto à natureza jurídica deste tributo, relevante fazer pequeno esboço de direito comparado (PAULSEN, Leandro – VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições. Teoria Geral. Contribuições em espécie*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 13 e ss.).

Os clássicos italianos evidenciam ser antiga a controvérsia acerca da autonomia tributária das contribuições sociais. TESORO concebia as contribuições especiais (*imposte speciali*) como uma categoria autônoma, a qual se caracterizava pela sua afetação à realização de finalidades bem definidas, razão pela qual se confundiam com os impostos de escopo (TESORO, *Principi di diritto tributario*, 1938, p. 558, *apud* FANTOZZI, Augusto. *Il diritto tributario*. 3^a ed. Torino: UTET, 2003, p. 72).

GIANNINI via nas contribuições uma categoria autônoma, intermediária entre os impostos e as taxas, denominado-as *tributi speciali* (GIANNINI, Achille Donato. *I concetti fondamentali del diritto tributario*. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1956, p. 93). BERLIRI negava autonomia às contribuições (*contributi* ou *tributi speciali*), incluindo-as na categoria dos impostos (BERLIRI, Antonio. *Principi di diritto tributario*. Milano: Giuffrè, v. I, 1952, p. 206).

Esta é a posição atual da doutrina italiana, a qual rechaça a sua autonomia e a sua natureza tributária, concepção confirmada pela *Corte Costituzionale* ao negar o seu caráter tributário. Este tributo vem sendo suprimido paulatinamente do sistema tributário italiano, em especial por conta da reforma tributária implementada pela Lei Delegada 825/71, a qual orientou a sua substituição por impostos.

Na Espanha, a *Ley General Tributaria* de 2003 classifica os tributos de forma tripartite, dividindo-os em impostos, taxas e contribuições especiais. LAPATZA anota que as contribuições especiais do direito espanhol acolheram o conceito elaborado pela ciência econômico-financeira, com características que a assemelham a uma contribuição de

RE 636941 / RS

melhoria (FERREIRO LAPATZA, José Juan. *Curso de Derecho Financiero español*, 24^a ed. Madrid: Marcial Pons, v. I, 2004, p. 206/207).

Na Alemanha, a Ordenação Tributária de 1977 contém apenas a definição legal do imposto, cerne do sistema tributário alemão. Os demais tributos são relegados a segundo plano, meras figuras marginais do sistema tributário. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência, já em 1961, reconhecem a existência das taxas e das contribuições (BverfGE13, 181(198)) como espécies tributárias autônomas.

O ponto relevante é que o sistema normativo alemão reconhece, também, a existência de impostos finalísticos, que se caracterizam por serem atrelados a prestações ou finalidades estatais específicas. Já as contribuições são concebidas como tributos exigidos para financiar despesas do Poder Público que possam propiciar vantagens específicas a contribuintes determinados, com traço distintivo frente aos impostos por possuir caráter contraprestacional ou compensatório (BverfGE 11, 105, (115-116)).

Em Portugal, a Lei Geral Tributária faz referência a três espécies tributárias, impostos, taxas e contribuições, remetendo a regulação destas à lei específica. Não obstante, não segue um purismo conceitual, ao inserir certas contribuições especiais na categoria dos impostos. Nesta linha, defendendo tão somente a existência de impostos e taxas, em classificação bipartite, NABAIS (NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina, 1998, p. 257-258). Em que pesem estas disposições normativas, parcela da doutrina portuguesa vislumbra traços característicos próprios na estrutura normativa das contribuições especiais, que lhe confeririam autonomia (CAMPOS. Digo Leite de. Manual de Direito Tributário. 2^a ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 61), o que retrata a indefinição do tema.

O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88,

RE 636941 / RS

não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, *verbis*:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 239, destinou o produto de sua arrecadação a financiar o programa do seguro-desemprego, que se inclui no âmbito da previdência social (art. 201, IV, CF).

A Suprema Corte bem delimitou o seu entendimento quanto ao enquadramento da contribuição ao PIS como contribuição da seguridade social, em voto da lavra do Min. Carlos Britto, no julgamento da AC 271-QO/PR, 1ª Turma, Dje 11/02/2005, ao colacionar diversos precedentes sobre o tema, *verbis*:

RE 636941 / RS

(...) “No julgamento plenário do RE 148.754, destacam-se as seguintes passagens do voto do Relator do Ministro Carlos Velloso:

‘O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social (...) O que acontece é que a Constituição de 1988, no art. 239, recepcionou o PIS tal como o encontrou em 5.10.88, dando-lhe, aliás, feição, conforme acentuei, neste Plenário, por ocasião do julgamento do RE nº 138.284-CE, de contribuição de seguridade social, já que lhe deu destinação previdenciária.’

Mais recentemente, no exame do RE 224.957 AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa, a Segunda Turma assentou que “a COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal...”

No mesmo sentido, o RE 469.079-ED/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16/06/2006, conforme excerto que ora transcrevo:

Em outras palavras, é equivocada a leitura da agravante, a partir dos precedentes do Pleno desta Corte, no sentido de que “cada uma das contribuições é exigida com fundamento em normas constitucionais de competência distintas”. **Em realidade, toda a jurisprudência do Tribunal, na matéria, está orientada no sentido de que a pertinência do PIS à “espécie” (singular) do art. 239 não lhe subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I do art. 195. (grifo nosso)**

As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades (DERZI, Misabel Abreu Machado *in* BALLEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao*

RE 636941 / RS

Poder de Tributar. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 14). O art. 146, II, CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

A isenção prevista na Constituição Federal, art. 195, § 7º, tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário (ADI 2.208 MC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 08/03/2002).

A imunidade prevista no art. 195, § 7º, CF/88, tem o sentido daquela prevista no art. 150, VI, c, CF/88, relativa aos impostos, estas já reconhecidas pela Suprema Corte como expressões dos direitos fundamentais (ADI 939, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 18/03/94).

A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica, porquanto versa o tema de verdadeira imunidade. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração, *verbis*:

Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação

RE 636941 / RS

providenciária.(...)

Como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida na CF/88, em especial no § 7º, do art. 195, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou esta controvérsia, já superada pela jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

Ademais, foi o art. 2º da referida lei que originou a cobrança discutida nestes autos, obrigando o recolhimento da parte devida pelos seus empregados, *i.e.*, o pagamento de uma espécie de contribuição sobre a folha de salários. Como inexistia regra constitucional de imunidade, esta hipótese de incidência era válida. Sob o regime constitucional atual, não.

No MI 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 27/03/1992, esta Corte reconheceu que o direito à imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, é anterior à regulamentação legal, tanto que declarou o estado de mora do Congresso Nacional e determinou que no prazo de seis meses fossem adotadas as providências legislativas cabíveis, sob pena de, vencido o prazo, “*passar o requerente a gozar da imunidade requerida*”, como se vê da ementa do julgado:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7º, da

RE 636941 / RS

Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.

Ultrapassada a questão processual acerca do cabimento do mandado de injunção, adentrou-se na questão de fundo, ou seja, o da natureza da norma constitucional continente dessa imunidade tributária. O Plenário, por maioria, entendeu que se tratava de norma de eficácia limitada, estrutura jurídica sem suficiente densidade normativa a reclamar, necessariamente, ato de mediação legislativa que lhe complementasse o próprio conteúdo normativo.

Relevante fazer uma digressão sobre o conceito de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. A educação vem disposta no art. 205 e a assistência social nos artigos 203 e 204, todos da CF/88.

Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, *et pour cause*, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

A *ratio* da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa. Vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

O conceito de Educação não suscita maiores controvérsias. Não obstante, não se pode afirmar o mesmo em relação ao conceito de assistência social quando correlacionada ao tema da tributação, inserida no Capítulo do “Sistema Tributário Nacional”, já que este instituto se imbrica no seio do Direito da Seguridade Social, na formulação eleita pelo

RE 636941 / RS

constituente originário, inserida no título da “Ordem Social”.

A seguridade social, como posta no art. 194, CF/88, veio a abarcar a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88.

Esta característica é que vai distinguir a previdência social dos demais ramos da seguridade social, com reflexos na jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, CF/88.

A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, *verbis*:

Art. 31, V, *b*: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, *c*, *verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal

RE 636941 / RS

e aos Municípios:(...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, que poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988.

Nesta mesma linha de decidir o MI nº 420/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 23/09/94:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADES VOLTADAS A ASSISTÊNCIA SOCIAL. A norma inserta na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Carta de 1988 repete o que previa a pretérita - alínea "c" do inciso III do artigo 19. Assim, foi recepcionado o

RE 636941 / RS

preceito do artigo 14 do Código Tributário Nacional, no que cogita dos requisitos a serem atendidos para o exercício do direito a imunidade.

Corroborando o supra esposado RICARDO LOBO TORRES (TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. v. 3. *Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 267) aduz que os requisitos de legitimação continuam a ser, na lacuna do discurso constitucional, aqueles previstos no CTN.

Não obstante, outras condições, na lição do prestigiado mestre, porque inerentes às instituições sem fins lucrativos, poderiam ser regulamentadas pela lei ordinária “(...) posto que o direito tributário se utiliza dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, todo ele expresso pela legislação infraconstitucional (...)”.(grifo nosso). Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária.

Perfilhando similar entendimento, BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 313, e também FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 154, ao dispor que a Emenda nº 1/69 subordina a imunidade dessas entidades à cláusula “observados os requisitos da lei”, isto é, os do art. 14 do CTN, ou quaisquer outros da lei ordinária. Assim, de acordo com o saudoso mestre baiano, não seria a lei complementar do § 1º, *in fine* do art. 18, da Emenda nº 1/69.

Ainda que relativa à imunidade dos impostos, esta interpretação calha à fiveleta para a imunidade das contribuições sociais a que se refere o art. 195, § 7º, CF/88, pois teleologicamente a intenção do legislador constituinte foi a mesma.

RE 636941 / RS

A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88, *verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009);

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....

Já nos autos do RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, Primeira Turma, DJ 03/04/81, decidiu-se que a lei ordinária poderia tratar das normas reguladoras da constituição e funcionamento das entidades, *verbis*:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. O ARTIGO 19, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO TRATA DE ISENÇÃO, MAS DE IMUNIDADE. A CONFIGURAÇÃO DESTA ESTA NA LEI MAIOR. OS REQUISITOS DA LEI ORDINARIA, QUE O MENCIONADO DISPOSITIVO MANDA OBSERVAR, NÃO DIZEM RESPEITO AOS LINDES DA IMUNIDADE, MAS AQUELAS NORMAS REGULADORAS DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE IMUNE. INAPLICAÇÃO DO ART-17 DO DECRETO-LEI N.

RE 636941 / RS

37/66. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

O *thema decidendum* voltou ao debate na ADI 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 13/02/2004, na apreciação da Medida Cautelar ajuizada em face da Lei nº 9.532/97, ocasião em que o Supremo estabeleceu distinção entre os limites objetivos (materiais) e os requisitos formais (normas reguladoras da constituição e funcionamento) da imunidade, restringindo a reserva de lei complementar à regulamentação tão somente dos limites objetivos (materiais). Transcrevo a ementa do julgado:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros.

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II):

“instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.(grifo nosso)

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes

RE 636941 / RS

à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.

3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida — como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.

Com fundamento nesta distinção, a Corte Suprema reputou constitucional o *caput* e o § 3º, art. 12, Lei nº 9.532/97, que restringiam a imunidade às entidades de assistência social que prestassem serviços à comunidade em geral e não possuíssem fins lucrativos, quanto aos impostos.

É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência (ou não) da gratuidade dos serviços prestados, à compreensão (ou não) das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada, esta já em parte pacificada através do verbete da Súmula nº 730 desta E. Corte, *verbis*:

A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

RE 636941 / RS

A expressão contida no art. 150, VI, *c*, CF/88, que estipula a imunidade das instituições de assistência social – aplicável por analogia à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, § 7º, CF/88 – não está jungida ao conceito de assistência social contido no art. 203, da CF/88. Podendo, portanto, estender-se às instituições de assistência *stricto sensu* de educação, de saúde e de previdência social, esta seguindo as premissas fixadas no verbete retrocitado.

O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, *c*, CF/88, cuja conceituação e regime jurídico se aplicam por analogia à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, CF/88, à luz da interpretação histórica e dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, bem como das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730 desta Suprema Corte. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto, *ubi eadem ratio ibi idem jus*, podendo, bem por isso, estender-se às instituições de assistência *stricto sensu* de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (MC ADIN nº 2.028-5, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

Nesta linha de pensar DERZI, Misabel Abreu Machado *in* BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 323, em que pese haver importante

RE 636941 / RS

posição contrária, capitaneada pelo mestre TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*, v. III, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 258.

No julgamento da ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 16/6/2000, o Supremo Tribunal foi novamente instado a manifestar-se sobre a abrangência da reserva de lei complementar, desta vez tendo como objeto o art. 195, § 7º, CF/88.

Superada a preliminar de mérito suscitada pela Presidência da República, na qual se alegava que o art. 195, § 7º, CF/88, só se aplicaria às entidades que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF/88, o Supremo não conheceu, em sede de liminar, da alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.732/98, em virtude de não ter sido atacada a legislação anterior, a Lei nº 8.212/91, bem como relegou para a decisão sobre o mérito o deslinde da controvérsia da questão de fundo (a distinção entre requisitos objetivos e subjetivos), indeferindo a liminar.

A Suprema Corte decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule. Isso implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar. Transcrevo a ementa do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 001º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 003º, 004º e 005º, e dos artigos 004º, 005º e 007º, todos da Lei 9732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a

RE 636941 / RS

caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto à legislação complementar.

- No caso, o artigo 195 , § 007 º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 007 º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150 , VI , "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8212 /91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada,

RE 636941 / RS

subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 055 da Lei 8212 /91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 007º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de

RE 636941 / RS

assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "*periculum in mora*".

Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.

Restou decidido nesta ADI, conforme já explicitado, a declaração de inconstitucionalidade de preceitos que limitavam esta imunidade, a saber: art. 55, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98 e art. 4º, da Lei nº 9.732/98. Não obstante, foram delineadas importantes balizas quanto ao conceito, amplitude e objeto destas entidades beneficentes.

Transcrevo excertos do voto do Min. Moreira Alves, que elucida muito bem o tema:

(...) Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade à entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fosse a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recurso para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade "seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de fins Filantrópicas, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos"), mas não exclusivamente filantrópica, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse benefício concedido pelo § 7º do artigo 195 não foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se

RE 636941 / RS

impedisse que qualquer entidades, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse da imunidade, que é total de contribuição para a seguridade social ainda que não fosse reconhecida como de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se destinassem elas a fins lucrativos. Aliás, são essas entidades – que, por não serem exclusivamente filantrópicas, têm melhores condições de atendimento aos carentes que o prestam- que devem ter sua criação estimulada para o auxílio ao Estado nesse setor, máxime em época em que, como a atual, são escassas as doações para a manutenção das que se dedicam exclusivamente à filantropia.

De outra parte, no tocante às entidades sem fins lucrativos educacionais e de prestação de serviços de saúde que não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, a própria extensão da imunidade foi restringida, pois só gozarão desta “na proporção o valor das vagas cedidas integral e gratuitamente a carentes, e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial”, o que implica dizer que a imunidade para a qual a Constituição não estabelece limitação em sua extensão o é por lei.

Pela análise da legislação, percebe-se que se tem consagrado requisitos específicos mais rígidos para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social (art. 195, § 7º, CF/88), se comparados com os critérios para a fruição da imunidade dos impostos (art. 150, VI, c, CF/88). Ilustrativamente, menciono aqueles exigidos para a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, veiculados originariamente pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, ora regulados pela Lei nº 12. 101/2009.

A definição dos limites objetivos ou materiais, bem como dos aspectos subjetivos ou formais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, qual seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

RE 636941 / RS

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte indicia a possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e o funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais).

Nesse sentido, reproduzo adiante a ementa do julgamento do RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005, seguindo o que foi decidido na ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

Quanto à existência da lei a que se reporta o dispositivo constitucional, o Supremo já decidiu expressamente que a regulamentação se dá pela Lei nº 8.212/91, conforme se depreende do

RE 636941 / RS

juízo do MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 25/10/2002, cuja ementa segue transcrita:

CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO.

É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279 (Precedentes: RE 570.773, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/05/2011, RE 720.051, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 02/04/2013, RE 593.522 AgR-ED, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 16/04/2010, RE 495.630, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 05/04/2011). Transcrevo a ementa do AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 279-STF. I. - O acórdão recorrido entendeu que a parte agravada faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal a partir do exame do conjunto fático-probatório trazido aos autos. Incidência, no caso, da Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido.

In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de

RE 636941 / RS

regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º do art. 195, CF/88.

A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5.

As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencherem os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia *erga*

RE 636941 / RS

omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815 AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

É como voto.

13/02/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente,
reafirmo a jurisprudência da Corte, nego provimento ao recurso.

13/02/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, tenho precedente nesse sentido, o RE nº 542.235-RS.

Acompanho o Relator.

13/02/2014**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL****TRIBUNAL PLENO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941****VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também acompanho o Relator.

Queria fazer apenas uma referência: nós temos decisões no sentido de que a apuração desses requisitos não é matéria que está aqui posta, apenas a imunidade, porque nós também, tanto o Ministro Ricardo Lewandowski - que eu sei especificamente - quanto eu negamos, às vezes, seguimento, porque a matéria não é constitucional.

Mas, neste caso, o objeto, que é o que estamos julgando, acompanho o Relator, Presidente.

13/02/2014**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu me reporto a um voto que proferi no RE 570.773 - é de minha relatoria, evidentemente -, em que reconheci que a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, abrange o PIS e ela é regulamentada pela Lei 8.212, de 1991.

Pelo improvimento, portanto.

13/02/2014**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sou relator de recurso extraordinário que conta com abrangência maior do que este que está sendo julgado, no que articulada, inclusive, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Estou pronto a me pronunciar, mas ainda não entrou em pauta.

No tocante a este processo – e confesso, ante a numeração dos recursos extraordinários, que o ministro Luiz Fux é mais rápido no gatilho do que eu –, já está formada a maioria. Entendo que a matéria, ante os fundamentos do acórdão impugnado, é estritamente legal.

Vencido nessa parte, quanto ao mérito em si, acompanho Sua Excelência no voto proferido, desprovendo o recurso.

13/02/2014**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, minha divergência diz respeito apenas ao conhecimento. Fico vencido, porque entendo que, segundo acórdão da Corte de origem, a matéria é estritamente legal. No mérito, ultrapassada essa fase, ligada a pressuposto de recorribilidade, acompanho o relator, desprovendo o recurso.

Peço para anotarem o meu voto vencido quanto ao conhecimento.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.941

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC

ADV.(A/S) : NEIMAR SANTOS DA SILVA

ADV.(A/S) : ELTOR BREUNIG

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA,
HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS - CMB

ADV.(A/S) : MONALIZA COSTA SANTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OURO BRANCO, DO HOSPITAL DE
CARIDADE DE CRISSIUMAL, DA SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL
CANDELÁRIA E DA ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DOS
NAVEGANTES

ADV.(A/S) : FÁBIO ADRIANO STURMER KILSEL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae* Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas - CMB, o Dr. Ulisses Jung, e, pelos *amici curiae* Associação Beneficente Ouro Branco; Hospital de Caridade de Crissiumal; Sociedade Beneficente Hospital Candelária e Associação Hospital de Caridade Nossa Senhora dos Navegantes, o Dr. Fábio Adriano Sturmer Kinsel. Plenário, 13.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

23/02/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ**
ADV.(A/S) : **RENATO LAURI BREUNIG**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
ASSIST.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN**
ADV.(A/S) : **ANNA GILDA DIANIN**
ASSIST.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO**
INTDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO**
ADV.(A/S) : **ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA**

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em prover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ**
ADV.(A/S) : **RENATO LAURI BREUNIG**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
ASSIST.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN**
ADV.(A/S) : **ANNA GILDA DIANIN**
ASSIST.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **RAFAEL BARBOSA CASTILHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sociedade Beneficente de Parobé, mantenedora do Hospital São Francisco de Assis, mediante o recurso extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, insurge-se contra o acórdão, de folha 570 a 579, por meio do qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, assentando a constitucionalidade da redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ante o previsto no artigo 195, § 7º, da Carta Federal. O dispositivo ordinário estabeleceu as condições legais, requeridas pelo preceito constitucional, para entidades beneficentes de assistência social gozarem da imunidade tributária em relação às contribuições de seguridade social.

Na origem, a recorrente formalizou ação ordinária anulatória de débito fiscal, objetivando ver afastada a cobrança de contribuições sociais, porque seria titular da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, do Diploma Maior. O Juízo reconheceu a existência do direito pleiteado. Citou resultado de perícia contábil (folha 248 a 251) no sentido de a Sociedade Beneficente preencher os requisitos versados no artigo 14 do Código Tributário Nacional e reconheceu a inconstitucionalidade incidental do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista ter invadido

RE 566622 / RS

campo reservado a lei complementar, segundo o artigo 146, inciso II, da Carta da República.

O Tribunal Regional, ao reformar a sentença, disse da ausência da imunidade, asseverando serem legítimas as exigências enumeradas no mencionado artigo 55, porquanto traduzem requisitos objetivos à caracterização da instituição como beneficente e filantrópica. Frisou o precedente do Supremo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, relator ministro Moreira Alves, julgada em 11 de novembro de 1999, para afastar a necessidade de lei complementar a dispor sobre as condições essenciais a alcançar a imunidade questionada. Consignou remissão genérica a lei, sem referência expressa a norma complementar, pelo artigo 195, § 7º, da Carta de 1988, a disciplinar as formalidades indispensáveis ao implemento do direito, revelada, assim, a possibilidade de regulação da matéria por lei ordinária sem que isso implique ofensa ao artigo 146, inciso II, da Carta Fundamental.

Declaratórios, versando matéria fática, foram desprovidos.

No extraordinário, de folha 605 a 630, admitido no Regional, a recorrente, em preliminar, argui a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a transgressão aos artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, do Texto Maior. Aduz que o aludido § 7º estabelece verdadeira imunidade tributária e, nesse sentido, os requisitos devem ser veiculados por lei complementar nos termos do artigo 146, inciso II, que requer norma da espécie para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. O Código Tributário Nacional, ante o princípio da recepção, seria esse diploma complementar, apontado o artigo 14 como o dispositivo específico a tratar do tema.

Sustenta a ausência de entendimento consolidado do Supremo quanto à constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Enfatiza a circunstância de o Tribunal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028, haver se mostrado favorável à tese da exigência de lei complementar, embora tenha mantido, em cognição precária, a eficácia do referido preceito. Alfim, buscar ver declarado o

RE 566622 / RS

direito à imunidade pleiteada, porque, consoante destaca, atende às condições do artigo 14 do Código Tributário, e anulados os débitos tributários exigidos.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional refuta a óptica de o Código Tributário Nacional consubstanciar instrumento apto a disciplinar os requisitos da imunidade prevista no citado artigo 195, § 7º. Assinala a Lei nº 8.212, de 1991, como o veículo correto.

Submeti a matéria ao exame, sob o ângulo da repercussão geral, do denominado Plenário virtual, vindo a ser assentada a existência do fenômeno. O acórdão ficou assim ementado:

REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Admissão pelo Colegiado Maior.

O Ministério Público, à folha 686 à 691, opina pelo provimento do recurso. Diz mostrar-se a imunidade discutida verdadeira limitação ao poder de tributar, sendo exigida, numa interpretação sistemática, lei complementar para defini-la. Manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, por inobservância da reserva inscrita no artigo 146, inciso II, da Carta Maior.

Admiti a intervenção da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente habilitado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Cabe ao Supremo definir, neste extraordinário, tendo em vista os artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, da Carta da República, se os requisitos legais necessários para as entidades beneficentes de assistência social exercerem a imunidade relativa às contribuições de seguridade social podem ser previstos em lei ordinária ou se a disciplina deve vir, exclusivamente, em lei complementar. Considerado o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, observado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, a solução implicará o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, ou não, desse preceito legal.

O tema não é novo no Tribunal, embora se possa afirmar não haver, até o momento, posição definitiva. Na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, o Pleno, em 27 de agosto de 1998, enfrentou a questão da delimitação dos campos de atuação mediante leis complementar e ordinária no tocante à cláusula “atendidos os requisitos da lei”, prevista na parte final da alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Carta, presente a imunidade das instituições de educação e de assistência social alusiva aos impostos. Deferida a liminar em parte para suspender a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.532, de 1997, o Tribunal assentou competir ao legislador complementar “o que diga respeito aos lindes da imunidade” e ao ordinário, “a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune”. Na ocasião, ante razões justificadas, não participei do julgamento, assim como os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello.

A matéria apreciada na referida ação direta não é estranha à

RE 566622 / RS

discutida neste recurso, ante a proximidade ontológica e finalística entre as normas dos artigos 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, § 7º, da Constituição. Contudo, o pronunciamento cautelar é precário e efêmero por natureza, não autorizando conclusão pela existência de entendimento definitivo quanto ao tema.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, relator ministro Moreira Alves, houve envolvimento direto do § 7º do artigo 195 da Carta de 1988 e do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991. O Tribunal, vislumbrando a inconstitucionalidade material dos dispositivos atacados, deferiu liminar, em 11 de novembro de 1999, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, de 1998, no ponto em que alterou o inciso III do mencionado artigo 55 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da mesma Lei nº 9.732. Em virtude da ausência de impugnação à redação originária do artigo 55, deixou de examinar a inconstitucionalidade formal, a decorrer da reserva de lei complementar, isso porque eventual procedência do pedido implicaria o não conhecimento da ação em virtude de o efeito repristinatório resultar, igualmente, em disciplina da imunidade por lei ordinária.

No Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, relator ministro Luiz Fux, o Tribunal, em 13 de fevereiro de 2004, sob o ângulo da repercussão geral, enfrentou tema similar, porém mais restrito. Em recurso interposto pela União, não se arguiu a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Fez-se em jogo saber se a norma alcançaria a contribuição ao PIS no tocante à regulamentação da imunidade do artigo 195, § 7º, da Carta. O Tribunal de origem havia assentado a constitucionalidade do aludido preceito legal, vindo a União a aduzir, apenas, não estar o dispositivo relacionado ao PIS. Faltou definir a compatibilidade formal do aludido artigo 55 com a Carta da República.

Incumbe ao Supremo, portanto, neste momento, elucidar a questão, fixando, com contornos de definitividade, a delimitação da competência regulatória concernente à regra do § 7º do artigo 195 da Carta de 1988.

A solução de controvérsias envolvendo imunidade deve passar, primeiro, pela compreensão do papel político e social cumprido por esse

RE 566622 / RS

instituto. A exata dimensão dessas funções é indispensável para o trabalho do hermeneuta.

As normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais.

Conforme José Souto Maior Borges, as imunidades servem a “assegurar certos princípios fundamentais ao regime, a incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação” (BORGES, José Souto Maior. *Teoria Geral da Isenção Tributária*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 221). Como disse Humberto Ávila, “a causa justificativa da imunidade é facilitar, por meio da exclusão de encargos tributários, a consecução de finalidades que devem ser atingidas pelo próprio Estado” (ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 273). Nesse sentido, é também a opinião de Aires Fernandino Barreto:

[...] o exame das situações descritas pelo constituinte, no art. 150 da C.F., como imunes à tributação por via de impostos, revela que essas situações representam valores privilegiados, protegidos, consagrados pela ordem constitucional e, de conseguinte, impõe a conclusão no sentido de que essas imunidades constituem uma forma de assegurar, de garantir a eficácia jurídica dos princípios constitucionais que consagram a proteção a tais valores. (BARRETO, Aires Fernandino. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2ªed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 34).

As regras de imunidade devem ser vistas como elementos de um

RE 566622 / RS

sistema harmônico e integrado de normas e propósitos constitucionais e interpretadas em função do papel que cumprem em favor dos valores prestigiados por esse sistema. Isso vale, especialmente, para as imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, considerados os impostos, e no § 7º do artigo 195, presentes as contribuições sociais.

Os precedentes do Supremo, no tocante às imunidades das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do aludido inciso VI, têm deixado clara a atenção do Tribunal com as funções políticas e sociais dessas normas, revelando-se prática de interpretação teleológica para a solução das controvérsias surgidas e buscando-se sempre a melhor realização dos valores protegidos. Como afirmado pelo ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário nº 237.718, da relatoria de Sua Excelência, julgado em 29 de março de 2001, a linha jurisprudencial do Tribunal, nos últimos tempos, vem sendo “decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram limitações ao poder de tributar.”

A imunidade recíproca, versada na alínea “a” do preceito constitucional, tem em vista a relevância do princípio federativo e da isonomia entre os entes políticos – artigo 1º, cabeça, da Carta. O dispositivo proíbe União, estados, Distrito Federal e municípios de instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, com o propósito, consoante Roque Carrazza, de evitar que determinada pessoa política impeça outra de cumprir objetivos institucionais em razão de dificuldades econômicas geradas pela incidência de impostos. Se não existisse a regra de imunidade, diz o acatado tributarista, poderia haver um estado de sujeição em vez de isonomia entre os entes federados (CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 761-762). Esse propósito nuclear orienta a interpretação de modo que a imunidade seja assegurada até o ponto em que a tributação não represente restrição à autonomia política dos entes. O intérprete deve levar em conta o fim maior da norma – a salvaguarda da Federação,

RE 566622 / RS

princípio estruturante da ordem política e constitucional – e, a partir dessa premissa, definir a abrangência da imunidade.

Sob essa óptica, o Supremo tem interpretado amplamente os parágrafos 2º e 3º do artigo 150 da Carta, assegurando o alcance da imunidade recíproca, por exemplo, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA quanto à absorção, para si, de unidade agroindustrial – Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 242.827/PE, relator ministro Menezes Direito, julgado em 2 de setembro de 2008 – e a empresa pública que realize atividades, simultaneamente, em regime de exclusividade e de concorrência – Recurso Extraordinário nº 601.392/PR, repercussão geral, relator ministro Joaquim Barbosa, acórdão redigido pelo ministro Gilmar Mendes, julgado em 28 de fevereiro de 2013, no qual fiquei vencido na companhia do relator e dos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

A imunidade prevista na alínea “b” do preceito, que faz referência aos “templos de qualquer culto”, objetiva garantir e estimular a liberdade de crença e a prática de cultos religiosos, direitos fundamentais consagrados expressamente pela Constituição de 1988 no artigo 5º, inciso VI. A Carta busca impedir obstáculos de ordem econômico-financeira ao exercício dessas liberdades fundamentais. Considerado esse propósito e afastada a interpretação literal, deve ser implementada a aplicação do dispositivo voltada a proteger da imposição fiscal quaisquer bens e serviços vinculados às atividades essenciais das entidades religiosas.

O Supremo tem adotado essa perspectiva na interpretação do § 4º do artigo 150 do Diploma Maior, assentando que a imunidade não se restringe aos imóveis destinados especificamente ao exercício do culto, mas a todo patrimônio, renda e serviços vinculados, ainda que indiretamente e de forma complementar, à manutenção das entidades religiosas. O Pleno assim decidiu no Recurso Extraordinário nº 325.822/SP, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão redigido pelo ministro Gilmar Mendes, julgado em 18 de dezembro de 2002:

1. Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos

RE 566622 / RS

sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.

A alínea "c" trata da imunidade referente ao patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem finalidade lucrativa. Como descrito por Humberto Ávila, a norma tem em conta o "dever do Estado em garantir o processo democrático, em erradicar a pobreza e promover o desenvolvimento social" (ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. Op. cit., p. 273). O constituinte objetivou estimular a criação de partidos políticos e de entidades sindicais, assegurando-lhes autonomia financeira e favorecendo o pleno exercício da democracia representativa – artigo 1º, parágrafo único, da Carta –, da liberdade política – artigo 17 – e da liberdade sindical – artigo 8º. Buscou também incentivar a iniciativa privada no auxílio ao Estado para cumprimento dos deveres e das funções sociais previstas nos artigos 6º, 196 – saúde –, 203 – assistência social – e 205 – educação. A definição do âmbito normativo da imunidade não pode ser alheia a esses fins políticos e sociais, de extrema relevância, visados pela Constituição, de tal forma que a interpretação que considere essas conexões valorativas será sempre a mais pertinente.

Em face do alcance adequado do § 4º do aludido artigo 150, o Supremo tem consignado que essa espécie de imunidade não se limita às atividades típicas das instituições de educação e de assistência social, mas

RE 566622 / RS

abrange todas as atividades desempenhadas pelas entidades desde que os rendimentos sejam empregados nos respectivos fins institucionais. Esse é o sentido do Verbete nº 724 da Súmula do Tribunal, de 26 de novembro de 2003, preconizando a inexigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana em relação aos imóveis alugados a terceiros pelas entidades de educação e assistência social quando a renda for destinada às finalidades essenciais:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

A postura hermenêutica do Supremo alusiva às normas de imunidade das alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do artigo 150 vem sendo a mesma adotada para a norma da alínea "d" do preceito constitucional, ou seja, em relação à imunidade dos livros, jornais e periódicos. O dispositivo visa promover a educação, garantir o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando e estimulando a circulação de ideias, o direito de informar e de ser informado e a própria liberdade de imprensa. Considerados esses propósitos, a imunidade se apresenta como essencial ao próprio desenvolvimento da cultura, da democracia e da cidadania participativa e reivindicatória. A relevância político-democrática dessa imunidade foi bem expressa nas palavras do ministro Celso de Mello, no julgamento da Ação Cautelar nº 2.559/RJ, da relatoria de Sua Excelência, medida acauteladora referendada pela Segunda Turma em 14 de junho de 2010:

É preciso ter presente, na análise do tema em exame, que a garantia da imunidade estabelecida pela Constituição, em favor dos livros, dos jornais, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão (CF, art. 150, VI, "d"), reveste-se de significativa

RE 566622 / RS

importância de ordem político-jurídica, destinada a preservar e a viabilizar o próprio exercício das liberdades de manifestação do pensamento, de acesso à cultura e de informação jornalística, valores em função dos quais essa prerrogativa de índole constitucional foi prevista, instituída e assegurada.

Não se pode desconhecer, nesse contexto, que as imunidades tributárias de natureza política destinam-se a conferir efetividade e a atribuir concreção a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições. Constituem, por isso mesmo, expressões que traduzem significativas garantias de ordem instrumental, vocacionadas, na especificidade dos fins a que se dirigem, a proteger o exercício da liberdade de expressão intelectual e da liberdade de informação.

Os precedentes revelam, de modo inequívoco, a linha metodológica do Tribunal – a interpretação teleológica das imunidades. É importante destacar a necessidade permanente de compatibilizar a abordagem finalística das imunidades com o conjunto normativo e axiológico que é a Constituição. Com a Carta compromissória de hoje, existe uma variedade de objetivos opostos, estabelecidos em normas de igual hierarquia. Nesse âmbito de antinomias potenciais, o elemento sistemático adquire relevância prática junto ao teleológico. Sob tal perspectiva, “cada norma jurídica deve ser interpretada com consideração de todas as demais, e não de forma isolada”, presente a busca pela harmonia e integridade sistêmica da Constituição. Combinados os elementos sistemático e teleológico, a interpretação deve cumprir função harmonizante, influenciada, prioritariamente, por princípios como o da “dignidade da pessoa humana, da igualdade, do Estado Democrático de Direito, da República e da Federação” (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional. Teoria, História e Métodos de Trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 415-416).

Essa diretriz hermenêutica – a de definir o alcance da norma constitucional de imunidade segundo a compreensão da função política e social a ser alcançada e tendo em conta a Constituição como um todo –

RE 566622 / RS

deve governar a leitura do § 7º do artigo 195 da Carta e a solução quanto à forma e aos limites de possibilidades do estabelecimento de regras que venham a regulamentar o exercício da imunidade.

O que se tem quanto à imunidade tributária do § 7º do artigo 195 da Carta da República? Segundo o preceito, são “isentas” de contribuição à seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que “atendam às exigências estabelecidas em lei.” O equívoco da redação já foi superado pelo Supremo na mencionada Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, relator ministro Moreira Alves. Não se trata de isenção, mas de imunidade, autêntica “limitação ao poder de tributar”.

O dispositivo constitucional versa dois requisitos para o gozo da imunidade: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais.

A primeira condição é decorrente da própria razão da imunidade. Assim como se dá com a alínea “c” do inciso VI do artigo 150, em relação à qual é ontológica e finalisticamente vinculada, a norma do § 7º do artigo 195 tem por objetivo “atrair as entidades beneficentes para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo” (HARADA, Kioshi. Imunidade das Entidades de Assistência Social. Requisitos Legais para sua Fruição. *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência* nº 66, Ano 6, Junho de 2005, p. 12).

Entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes. Como fez ver o ministro Moreira Alves, na citada Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028:

Relativamente à questão de fundo, atente-se para o caráter linear e abrangente do §7º do artigo 195 da Constituição Federal: [...]

No preceito, cuida-se de entidades beneficentes de assistência social, não estando restrito, portanto, às instituições

RE 566622 / RS

filantrópicas.

Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado.

O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Carta de 1988, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem fins lucrativos, com caráter assistencial, em favor da coletividade e, em especial, dos hipossuficientes, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais.

Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa dessa regra constitucional de imunidade. Esta é também a opinião do professor James Marins:

A Constituição Federal de 1998 juridiciza, garante e protege certos valores éticos que revelam a concepção democrática de vida e de governo. Por vezes o faz de modo a prestigiar certas atividades por meio de proteção concedida em face da ação tributária do Estado, limitando explicitamente seu campo impositivo (artigos 150, VI, alínea “a” e 195, § 7º da Constituição Federal de 1988).

Assim se dá com as *atividades de educação e assistência social*, não apenas por se prestarem a fins de reconhecida utilidade para a sociedade, mas também por seu papel de coadjuvante

RE 566622 / RS

nos deveres do próprio Estado (artigos 6º, 203, combinados com os artigos 150, VI, alínea “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988). (MARINS, James. Imunidade Tributária das Instituições de Educação e Assistência Social. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.) *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário*. Vol. III, São Paulo: Dialética, 1999, p. 150).

A definição do alcance formal e material do segundo requisito, a observância de “exigências estabelecidas em lei”, deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao alcance desse propósito há de ser evitada, cabendo prestigiar aquela que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Cabe definir, assim e sob esse ângulo, e não o simplesmente verbal, a espécie legislativa constitucionalmente prevista para disciplinar as exigências concernentes ao gozo da imunidade.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do § 7º do artigo 195 autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa refere-se à espécie legislativa credenciada pela Carta para estabelecer as condições necessárias. Na solução do litígio, deve o Supremo seguir a linha hermenêutica utilizada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.

Em diferentes oportunidades, destacou a relevância das imunidades tributárias para o sistema constitucional de direitos pós-88, considerados os valores e princípios que as fundamentam. Disso decorre a obrigação de o intérprete apenas permitir restrições na forma e com o alcance

RE 566622 / RS

consentido, inequivocamente, pela Carta Maior. A interpretação de eventuais condições há de ser estrita, vedadas conclusões que impliquem negativa à forma e ao conteúdo revelados pela Constituição.

Daí que, em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, “exigências legais” ao exercício das imunidades são sempre “normas de regulação” às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, no qual consta devam ser as mesmas dispostas em lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

Art. 14. O disposto na alínea “c” do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

RE 566622 / RS

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Segundo o professor Ives Gandra da Silva Martins, “há, assim, uma *causa* e uma *condição* para a entidade usufruir a imunidade. A *causa* da imunidade é ser uma das entidades enumeradas pelo artigo 150, inciso VI, c, da CF. A *causa* advém da Constituição. A *condição* da imunidade é manter o atendimento aos requisitos especificados no CTN. A *condição* advém do CTN” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade de Instituições sem Fins Lucrativos Dedicadas à Previdência e Assistência Social. *Direito Público* nº 1, julho-agosto-setembro de 2003, p. 8).

A questão discutida neste recurso, considerado o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, envolve definir se condições diversas, além daquelas previstas no Código Tributário Nacional, podem estar versadas em lei ordinária. De acordo com o próprio Ives Gandra, a resposta é desenganadamente negativa:

Nenhuma lei ordinária de qualquer poder tributante pode criar requisitos adicionais, impondo ônus que o constituinte deliberadamente quis afastar. Todos os requisitos acrescentados ao restrito elenco do artigo 14 são inconstitucionais, em face de não possuir o Poder Tributante, nas 3 esferas, nenhuma força legislativa suplementar. Apenas a lei complementar pode impor condições. Nunca a lei ordinária, que, no máximo, pode reproduzir os comandos superiores. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Entidades sem fins lucrativos com finalidades culturais e filantrópicas – Imunidade constitucional de impostos e contribuições sociais – Parecer. *Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas* Vol. 4, 1994, p. 83)

Da necessidade de interpretar teleologicamente as imunidades tributárias, amplamente reconhecida pelo Supremo como meio ótimo de realização dos valores e princípios subjacentes às regras imunizantes,

RE 566622 / RS

resulta o dever corolário de interpretar estritamente as cláusulas restritivas relacionadas, inclusive a constitucional. Daí advém a reserva absoluta de lei complementar, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta de 1988, para a disciplina das condições referidas no § 7º do artigo 195, sob pena de negar seja a imunidade discutida uma “limitação ao poder de tributar”.

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
- Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

RE 566622 / RS

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo artigo 146, inciso II, da Carta.

Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto – a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na

RE 566622 / RS

perspectiva “vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso”, os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal – a Receita Federal do Brasil – ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código. Nesse sentido é a advertência do professor Heleno Torres:

A qualificação jurídica da entidade imune advém do atendimento aos requisitos firmados nos artigos 14 e 9º, do CTN, provados de modo seguro pela entidade, na oportunidade de eventual controle estatal que possa justificar sua “suspensão”. Trata-se de direito pleno à imunidade, como ocorre com livros e periódicos ou mesmo templos de qualquer culto, ficando apenas sujeito a eventual suspensão caso não se comprove adequadamente os requisitos que confirmam, além do desempenho das finalidades essenciais, que não contemplam fins lucrativos. E naquelas hipóteses em que seja cabível o direito, com provas de atendimento dos requisitos legais, mesmo que não se tenha manifestado previamente o poder público, para todo o período doravante, há de vir mantido o reconhecimento do direito subjetivo, sob pena de não se perpetrar a garantia constitucional.

[...]

RE 566622 / RS

Não é aceitável, pois, concentrar vistas sobre a condição formal em detrimento do direito material de proteção de liberdade, sob a forma de garantia fundamental. A condicionalidade do benefício é medida de controle para justificar sua eventual suspensão, mas não para prestar-se como instrumento vil de restrição ao direito constitucionalmente protegido, a manter as entidades relacionadas como subjugadas à discricionariedade estatal. É justamente contra isso que se eleva a imunidade. (TORRES, Heleno Taveira. Teoria da Norma de Imunidade Tributária e sua Aplicação às Entidades sem Fins Lucrativos. In: TORRES, Heleno Taveira (Coordenador). *Direito Tributário e Ordem Econômica: Homenagem aos 60 Anos da ABDF*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 36).

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.

Chego à solução do caso concreto ante a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e a moldura fática delineada no acórdão recorrido.

Atua-se em sede excepcional à luz da base fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. Há de se realizar o enquadramento jurídico-constitucional relativo ao teor do pronunciamento atacado.

O Juízo, ao julgar procedentes os pedidos formulados, assentou satisfazer a recorrente as condições estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispensando-a de cumprir os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, por concluir pela inconstitucionalidade formal do

RE 566622 / RS

preceito. Essa questão de fato não foi alvo de impugnação no Tribunal Regional, tendo a sentença sido reformada ante entendimento diverso quanto à validade da norma ordinária.

Assim, sendo estreme de dúvidas – porquanto consignado na instância soberana no exame dos elementos probatórios do processo – que a recorrente preenche os requisitos veiculados no Código Tributário, dou provimento ao recurso para, declarando a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, restabelecer o entendimento constante da sentença e assegurar o direito à imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Carta Federal e, conseqüentemente, desconstituir o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 32.725.284-7, com a extinção da respectiva execução fiscal. Ficam invertidos os ônus de sucumbência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)

- Em relação ao Recurso Extraordinário 566.622, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, eu também dou provimento.

Voto Publicado sem revisão.

04/06/2014**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como eu vou ter que atender a algumas audiências, se os que me antecedem me permitem, eu gostaria de deixar consignado o meu voto.

Estou acompanhando tanto o Ministro Marco Aurélio no recurso extraordinário para prover, quanto Vossa Excelência para julgar parcialmente procedente a ADI.

* * * *

04/06/2014**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu até pedi para votar depois do intervalo, porque havia ficado com um ligeiro sentimento de que talvez pudesse haver algum grau de contradição entre os casos que estavam sob a relatoria do Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa, e o encaminhamento dado pelo eminente Ministro Marco Aurélio. E cheguei a temer que se estivesse, eventualmente, mudando uma jurisprudência relativamente sedimentada no Tribunal.

Qual era a minha visão dessa questão? O art. 195, § 7º, permite que as exigências a serem satisfeitas pelas entidades beneficentes sejam fixadas por lei ordinária. Acho que essa é a leitura correta e a leitura que corresponde aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Já o artigo 146, II, exige que se se interferir com o gozo das imunidades é indispensável que haja uma lei complementar. Então, basicamente, a posição do Supremo era: requisitos subjetivos associados à estrutura e funcionamento da entidade beneficente, lei ordinária é possível; interferência com o espectro objetivo das imunidades, exige-se lei complementar.

Se eu bem entendi, a linha mestra do voto do Ministro Marco Aurélio foi no sentido de que, por lei ordinária e a pretexto de interferir com o funcionamento e estrutura das entidades beneficentes, na verdade, se impôs uma limitação material ao gozo da imunidade. Em sendo assim, eu não teria nenhuma hesitação em acompanhar o voto de Sua Excelência, porque acho que não interfere com as premissas teóricas que têm pautado a compreensão deste Tribunal, sendo que, mais notadamente, a lei ou o tratamento mais recente dado à matéria por lei ordinária é ainda mais abrangente e mais restritivo.

De modo, Presidente, que acho que esta é uma preocupação que temos que ter permanente aqui no Supremo Tribunal Federal: a de não

RE 566622 / RS

sermos protagonistas de uma jurisprudência errática. Portanto, acho que a estabilidade da jurisprudência é, com frequência, um valor em si, independente até mesmo do mérito da linha que se tenha professado. Portanto, eu temi, por um momento, que estivéssemos mudando a linha de entendimento já estabelecida, mas, não sendo esse o caso, não vejo razão para pedir vista e retardar este julgamento.

Estou, então, no recurso extraordinário, acompanhando o Ministro Marco Aurélio, e nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações objetivas, acompanhando o Presidente, o Ministro Joaquim Barbosa.

É como voto, Presidente.

#

04/06/2014**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL****VISTA**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, vou pedir vista.

Confesso que tive a mesma dúvida do ministro Barroso e entendi que estaríamos declarando a inconstitucionalidade mudando a jurisprudência. Eu teria uma segunda dúvida, que é justamente a de saber se, declarando a inconstitucionalidade da lei ordinária, aplicar-se-ia simplesmente o Código Tributário, no artigo 14, como propôs o Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A minha posição, sendo relator, é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em qual sentido?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – No sentido de que se aplica o Código Tributário Nacional, o qual pode ser, inclusive, alterado para serem impostas outras condições, mas mediante lei complementar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Lei complementar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Certo. Mas a dúvida que eu tenho é que esse artigo trata de impostos, ele certamente não regulamentou o parágrafo 7º do artigo 196. Ele é específico em relação a impostos. Teria que haver, aí, uma aplicação por analogia.

RE 566622 / RS**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Pré-constitucional.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Haveria, então, um vácuo. A aplicação seria analógica, considerado o gênero tributo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Pois é. Essa é a minha dúvida. Estou tentando justificar o meu pedido de vista.

Em terceiro lugar, a dúvida que eu tenho é quanto ao cabimento de pelo menos uma das ações diretas em que não enfrentamos uma questão que foi suscitada aqui, na tribuna, da revogação...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Da prejudicialidade.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Da prejudicialidade. Sobretudo não enfrentamos - não vi enfrentado no voto do Ministro Joaquim, que fez um resumo - a questão relacionada com a falta de impugnação da redação original do artigo 55, em que o Ministro Moreira Alves apontou exatamente isto: ele não concedeu, na oportunidade, não considerou o argumento da inconstitucionalidade formal justamente porque, declarada a inconstitucionalidade formal da lei que alterou o artigo 55, se restabeleceria o próprio artigo 55 na redação original, que também seria inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E que, a esta altura, pelo voto que proferi, está sendo fulminado.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim. Pelo voto de Vossa Excelência, estaria.

Enfim, por essas razões, Senhor Presidente, vou pedir vista.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSIST.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
- CONFENEN

ADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANIN

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA CASTILHO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emílio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - 1. Na sessão Plenária de 4 de junho de 2014, foram apregoados para julgamento conjunto 4 ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 2028; 2036; 2228; e 2621), então atribuídas à relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e um recurso extraordinário (RE 566.622, representativo do Tema 032, segundo o módulo de repercussão geral do sítio do Tribunal), este de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Os 5 casos compartilham uma base discursiva comum. Em todos eles, entidades dedicadas a serviços de saúde e de educação questionam a legitimidade de dispositivos da legislação ordinária e infraconstitucional que estabeleceram requisitos e procedimentos a serem cumpridos para fins de enquadramento na qualificação de "entidades beneficentes de assistência social", indispensável para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, do texto constitucional.

Na ocasião, o voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator das ADIs teve a seguinte conclusão:

"Ressalvando expressamente a possibilidade de exame da intensidade da restrição que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Declaro inconstitucionais o art. 55, II da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, §§ 3º e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993.

Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento.

É como voto."

O Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.622, votou, por sua vez, pelo provimento do recurso, "declarando a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212, de 1991". A Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso aderiram aos votos proferidos pelos relatores. Nesse estágio do julgamento, pedi vista dos autos.

2. Antes de avançar no mérito, há uma questão preliminar a analisar.

As leis e os decretos contestados nas ações diretas em questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/09 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social.

De acordo o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em torno da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária.

A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 – hoje vigente – modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/09 é objeto de impugnação em outras ações diretas – as ADI's 4480 e 4891 – o mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Então, aqui, tem uma dificuldade de conhecimento e até de solução dessa questão do ponto de vista global, porque tem uma lei

superveniente, a **Lei 12.101/09**, que objeto de adi's específicas, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, é de se conhecer as ações diretas ora em exame como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas ações admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/09. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitado no voto do Ministro-Relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/98, bem como os arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

‘Art. 55. (...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.’(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 138

Art. 7º. Fica cancelada, a partir de 1o de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4o desta Lei.”

Estes dispositivos “isentaram” das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde.

Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de “isenção parcial” das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º, que é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as

entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Aqui, não fala em lei complementar, e essa é a dúvida.

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto a possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde) e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações –, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social, e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos “lindes objetivos” da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já

na vigente ordem, quando a Corte dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/97 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

“No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade atendidos os requisitos da lei com o art. 146, II Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar sustenta a argüição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da A.G.U. que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade aos requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.

À deliberação, sabe-me que ambas as posturas contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois

preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

‘Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.º 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de primeiro grau.

Cumprir-se evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade.

É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei. ‘Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional.

Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei

ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida.”

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/91, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nesta ocasião, decidiu-se que “Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91” (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/01, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressalvadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA

REFERIDA LEI, FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOUREIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior "não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.", aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI, a Corte entendeu que as exigências nela proclamadas não se houberam em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

"18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7º do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de entidade beneficente de assistência social, tais dispositivos legais criaram condições para que várias

instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7º do art. 195, que o termo isenção outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal.

Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7º do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada.

Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome isenção, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social.

Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as entidades beneficentes de assistência social como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, literis :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (art. 213, caput). Donde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou

seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º. Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º. Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º. É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aqueloutro reservado à lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes das imunidades, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o

que inclui, por força do § 3º do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o ponto:

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME A CF/1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2ª Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 23).

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ

16.6.2000).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 138

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, § 7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF/1988 exige a edição de lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não torna o dispositivo despiciendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004.

Na oportunidade, bem salientou o eminente Relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação, respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

'Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar a

eminente Ministra-Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado

operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo.

Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei) 'As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior, significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais.

Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao

Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos.

Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas. ”

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza neste particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo) que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza – eminentemente subjetiva – da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF.

Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera

com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizada como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

“Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os ‘lindes da imunidade’ e os ‘requisitos subjetivos’ para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, ‘a’, da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos ‘lindes da imunidade’ e a dos ‘requisitos subjetivos’? É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, ‘c’, e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas que repercutem no ‘âmbito material dos requisitos subjetivos’ e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em ‘âmbito material dos requisitos subjetivos’?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 138

constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar.” (VELLOSO, Andrei Pitten. Reserva de lei complementar para regulação de imunidades – A indevida limitação da reserva constitucional aos “lindes materiais” das imunidades. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49) As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que – mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF – não haveria espaço algum para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

“Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, “c”, e também do §7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente

plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o iter procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras são regras de estrutura.” (CHIESA, Clélio. A competência tributária do Estado brasileiro. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Esta linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas aqui reunidas, para quem a locução constitucional “entidade beneficente de assistência social” tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal, já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, “c”, da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

“Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que ‘instituição de assistência social é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição,

isto é, o de colaborar com o Estado, na realização de uma obra social para a coletividade’.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: ‘É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. “ é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente.

Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem’.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social.” (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

“No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta ‘equidade’ resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc.” (GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (“uma figura “sui generis”). Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46) Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

“Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal ‘império’. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva

exigência". (Op. Cit. p. 225) O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de assistência social, mediatamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União – uma abstenção em relação a determinados sujeitos – e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Sub-procurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

"Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de 'entidades beneficentes de assistência social' (art. 195, § 7º).

No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços – os de assistência aos empregados referidos –, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social.

Quem explora a atividade de assistência social segundo as regras da

livre iniciativa – obter lucro – pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a ‘entidade beneficente’, que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados.” (FERREIRA, Odim Brandão. A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, a fortiori, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II.

Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91, e divulgado com a seguinte ementa:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para

o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992) Remanescia, então, a necessidade de se conferir à expressão “beneficente” um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em “conceito indeterminável”, com a consequente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador “beneficência”, basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa.

Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão – e não de assistência – social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF – que não explicita a necessidade de lei complementar – é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, ‘c’, da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas

federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E esta, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, RE's 396.266, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP's 2.187/01 e 446/08).

O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2^a Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2^a Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais

qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Neste ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infra legais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal – nem tampouco material – nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, essas últimas impugnadas pelas ADI's 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, nas versões proclamadas pela lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos’

MP 2.187-01:

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, passam a vigor com a seguinte redação:

(...)

‘II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos ‘As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO AQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACOLHIDOS. 1. **As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado.** 2. **A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc.II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n.12.101/2009), não ofendia os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com recurso ordinário em mandado de segurança.** 3. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

(RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014) As ADI's 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º e 18, III e IV, da Lei 8.742/93, cujo texto era o seguinte:

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3o A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; O que se alega, em relação a estes dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/93 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um regulamento para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/91). Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel.Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, quando se decidiu por validar a lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO.

(MI 616, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado

em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 138

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica:

CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune" .II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(RE 428815 AgR, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos - quero dizer que essa questão de se considerar também indispensável lei complementar para aspectos procedimentais, essa tendência comprometerá seriamente a Lei 12.101/2009, que não é objeto desta ação, mas de duas outras adi's de relatoria do Ministro Gilmar Mendes -, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 61 de 138

§7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal direcionou. Até, porque esse dispositivo do CTNI diz respeito a impostos. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a regulamentação da referida imunidade. Quer dizer que, de alguma forma, o Congresso Nacional sempre se comportou nesse campo de acordo com a jurisprudência do Supremo, que vem desde a ordem constitucional anterior. Uma solução que tal, conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal “a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência

de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) “quanto ao primeiro requisito da Lei nº 8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração na esfera federal”; e (b) “não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à prova documental eficácia retroativa”.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo adequado à definição do modo beneficente de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, este fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, §7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

(a) sejam as ADI’s 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADI’s 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da

conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93;

(d) seja negado provimento ao RE 566.622; e(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/96 quanto pela MP 2.187/01), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/93 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/01), seja formalizada sem pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente.

É o voto.

Publicado sem revisão.

19/10/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, endosso à íntegra o minucioso voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki, razão pela qual me limito a relembrar que a controvérsia diz basicamente com a interpretação que se deva dar ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, no que tange à imunidade e à extensão dessa imunidade, à luz do preceito constitucional em exame, *verbis*:

“Art. 195. [...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

As indagações pertinem à “lei” a que remete o comando constitucional. Que lei seria essa? Haveria reserva de lei complementar para esse tipo de regramento da imunidade ou suficiente a lei ordinária?

Endosso as balizas expostas no voto do eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, nas ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, com as adequações pontuais trazidas no voto do Ministro Teori Zavascki, ou seja, fazendo a distinção dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo dessas entidades, que continuam passíveis de definição em lei ordinária, exigível lei complementar apenas para a definição do modo de atuação das entidades de assistência social contempladas naquele preceito.

Nessa linha é o voto de Sua Excelência, lido em Sessão Plenária, o qual acompanho na íntegra, *verbis*:

“(…)”

2. Antes de avançar no mérito, há uma questão preliminar a analisar.

As leis e os decretos contestados nas ações diretas em

RE 566622 / RS

questão estão presentemente revogados, ante a superveniência da Lei 12.101/09 e de seus respectivos regulamentos, que modificaram o procedimento de certificação de entidades beneficentes de assistência social. De acordo o Min. Joaquim Barbosa, isso não constituiria óbice ao conhecimento das ações, porque as alterações não teriam desnaturado os principais pontos controvertidos das demandas, que seguiriam os mesmos. Além disso, esclareceu Sua Excelência que as ações poderiam muito bem ser recebidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental. Em seu voto, todavia, não há juízo algum a respeito da legitimidade ou não, ainda que parcial, dessa Lei superveniente, que, aliás, é objeto de ataque por pelo menos outras duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 4.480 e 4.891, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De fato, há um vasto contencioso judicial que se agita em tomo da questão da regulamentação da imunidade de contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da CF. Trata-se de inquietação atual, que persiste mesmo diante da revogação dos sucessivos textos da legislação tributária. A grande maioria das controvérsias judiciais em andamento parte das mesmas alegações aqui intituladas, a saber, a definição do instrumento legislativo adequado para prescrever (a) qual deve ser a atuação beneficente das entidades colaboradoras com a assistência social e (b) como deverão elas proceder para se habilitar a desfrutar da imunidade de contribuições sociais.

No entanto, não há razão para a superação da jurisprudência clássica do Plenário acerca do prejuízo das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual tem aplicação ainda que os dispositivos revogados tenham gerado efeitos residuais. É que não se está, aqui, diante de episódio de alteração da legislação tributária provocado com a finalidade de dissimular burla à autoridade jurisdicional da Corte. Não é o caso, ainda, de deferir aditamentos às iniciais, porque a Lei 12.101/09 - hoje vigente - modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades

RE 566622 / RS

beneficentes dele participantes. Considerando, como já referido, que a Lei 12.101/09 é objeto de impugnação em outras ações diretas - as ADI's 4480 e 4891 - o mais apropriado é que sejam elas examinadas nesses processos, quando serão consideradas em seu conjunto e à luz de parâmetros de controle mais amplos.

Por esses motivos, e por coerência com os precedentes do Tribunal, é de se conhecer as ações diretas ora em exame como Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, já que estas ações admitem a impugnação de atos normativos já revogados, ficando fora de cogitação, neste momento, a Lei 12.101/09. É a solução que proponho, em preliminar, como, aliás, havia sido também alvitado no voto do Ministro relator.

3. A tese principal, comum às cinco causas em exame, é a que imputa vício formal às exigências previstas no inciso III e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91, na forma como foram definidos pela Lei 9.732/98, bem como os arts. 4º, 5º e 7º desta última lei, cuja literalidade é a seguinte:

"Art. 1º. Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADIN 2.028-5)

'Art. 55.(...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a que dela necessitar.

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do

RE 566622 / RS

regulamento.'

(...)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º. O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."

Estes dispositivos "isentaram" das contribuições para a seguridade social apenas as entidades voltadas exclusivamente à assistência social beneficente (a) de pessoas carentes e (b) desde que prestada de modo gratuito; ou, no caso de serviços de saúde, (c) desde que garantida a oferta de 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde. Alternativamente, concederam às entidades sem fins lucrativos de saúde e de educação que não satisfizessem as condições anteriores, a possibilidade de desfrutar de "isenção parcial" das contribuições sociais, na proporção do valor das vagas ou atendimentos oferecidos gratuitamente a pessoas carentes. Estabeleceu-se, por fim, a vigência imediata desse modelo, com

RE 566622 / RS

a exclusão das entidades que a ele não se adaptassem.

O que se alega, no plano formal, é que a lei ordinária seria espécie normativa inidônea para estipular a gratuidade (total ou parcial) dos serviços prestados a título de assistência social como requisito indispensável para a incidência de normas constitucionais de imunidade em geral. Supõe-se que, por traduzir uma espécie de limitação ao poder de tributar, as normas de imunidade somente poderiam ser integradas por leis complementares, por imposição do art. 146, II, da CF, cuja força cogente não cederia diante da redação genérica da parte final do art. 195, § 7º é inespecífico ao demandar a conjugação legal.

Eis o que preceituam os parâmetros constitucionais referidos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Os dispositivos aqui atacados tiveram sua eficácia cautelarmente suspensa pelo Plenário já há mais de 15 anos, e o foram não em razão do argumento formal acima referido, e sim pela credibilidade das teses de inconstitucionalidade material invocadas. Segundo o relator, Min. Moreira Alves, a plausibilidade da tese de forma perdia força diante da não impugnação do texto originário do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja

RE 566622 / RS

restauração poderia repercutir na utilidade da alegação e, conseqüentemente, no não conhecimento desta parte da ação. Nada, portanto, ficou resolvido à época quanto a possível ilegitimidade formal.

Apesar da ressalva feita pelo Min. Moreira Alves a respeito de possível efeito repristinatório indesejado, não há motivos para desqualificar a tese de vício formal sob o ponto de vista técnico processual. O texto primitivo do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91 apenas repetia as atividades (assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde), e os destinatários (menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes) identificados no texto constitucional como possíveis alvos das ações estatais e privadas de interesse social. Não enunciava, entretanto, qualquer obrigação a ser cumprida pelas entidades que se propusessem a fazê-lo. Como a restauração da versão original do preceito não implicaria qualquer limitação ao direito das entidades prestadoras de serviços de saúde e de educação – representadas processualmente pelas suas respectivas confederações -, não era de se exigir necessariamente a sua impugnação, razão pela qual fica vencida a suspeita de deficiência formal no ponto.

4. O debate a respeito do instrumento normativo apropriado à regulamentação de imunidades é antigo, remontando à ordem constitucional pretérita (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81). Ainda sob a sua égide, cunhou-se conhecida doutrina que distingue dois campos de conformação legislativa diversos, um deles passível de satisfação por lei ordinária, respeitante a aspectos de constituição e funcionamento de entidades de assistência social, e outro, acessível apenas à valoração do legislador complementar, referente aos "lindes objetivos" da própria imunidade.

Embora concebida em realidade constitucional anterior, essa premissa eclética conservou sua validade teórica mesmo após 1988, tendo sido referendada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já na vigente ordem, quando a Corte

RE 566622 / RS

dela se valeu para avaliar a legitimidade de dispositivos que erigiram obrigações a serem cumpridas por entidades assistenciais postulantes a tratamento imune. Foi o que sucedeu no julgamento da ADI 1802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando a Corte deferiu medida cautelar por entender que requisitos instituídos pela Lei 9.532/97 para efeito do disposto no art. 150, inciso IV, alínea "c", da Constituição Federal (imunidade de impostos) haviam incorrido em excesso. Eis o que ponderou Sua Excelência na ocasião:

"No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Conjugando essa cláusula final da regra de imunidade atendidos os requisitos da lei com o art. 146, II Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar sustenta a arguição que só à lei complementar ainda aí em termos jamais à lei ordinária, caberia versar os temas de todas as normas questionadas.

Pretendem as informações, de sua vez, que a menção constitucional à lei, quando não qualificada, refere-se à lei ordinária. Desse modo sustentam as inteligentes razões da AGU que, no art. 150, VI, c, a submissão da imunidade aos requisitos da lei (ordinária) significaria exceção à exigência geral de lei complementar para a espécie, pois, argumentam, se isto não fosse verdade, este final da norma constitucional teria sido perfunctório (sic), tendo em vista o mandamento constitucional genérico do art. 146, II.

À deliberação, sabe-me que ambas as posturas

RE 566622 / RS

contrapostas pecam por excesso.

Concedo que a regra de imunidade discutida efetivamente se refira à lei ordinária, como é de entender, na linguagem da Constituição, sempre que não haja menção explícita à lei complementar.

Essa foi, sob a regra idêntica do art. 19, III, c, da Carta de 69, a autorizada conclusão de Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed., 1997, p. 313). E note-se que já então regular as limitações constitucionais ao poder de tributar era matéria reservada à lei complementar (art. 18, § 1º).

Estou, a um primeiro exame, em que a conciliação entre os dois preceitos constitucionais, aparentemente antinômicos, já fora estabelecida na jurisprudência do Tribunal, e prestigiada na melhor doutrina.

Está, no RE 93770, de 17.3.81, da lavra do notável e saudoso Ministro Soares Muñoz RTJ 102/304, 307:

'Nenhuma dúvida foi suscitada quanto a ser o recorrente instituição de assistência social e fazer jus, nessa qualidade e em princípio, à imunidade prevista no art. 19, III, c, da Constituição Federal. O mandado de segurança foi indeferido pelo acórdão recorrido em razão de o art. 17 do Decreto-Lei n.2 37/66 só autorizar a isenção do imposto de importação se a mercadoria tiver sido considerada, pelo Conselho de Política Aduaneira, sem similar nacional, prova que o impetrante não produziu.

Esse Decreto-Lei, anterior à Constituição Federal em vigor, não pode, no particular, ser aplicado, porque ele impõe à imunidade, a qual não se confunde com isenção, uma restrição que não está no texto constitucional. Os requisitos da lei que o art. 19, III, c, da Constituição manda observar não dizem respeito à configuração da imunidade, mas àquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, tal como salientou a sentença de

RE 566622 / RS

primeiro grau.

Cumpra evitar-se que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É para evitar fraude que a Constituição determina sejam observados os requisitos da lei.'

Condiz com esse entendimento a interpretação dada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao preceito constitucional. Escreve ele: As instituições educativas e assistenciais são meras pessoas de direito privado, criadas pela iniciativa particular e ao sabor desta. Seria plausível, por isso, que servissem de capa, cobrindo interesses egoísticos que, assim, se beneficiariam da imunidade no tocante a impostos (in *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. 1º, pág. 150).

Ao acórdão e ao comentário de Ferreira Filho, nele referido, prestou seu aval o lúcido e saudoso Ulhoa Canto (apud Mizabel Derzi, nota a Baleeiro, ob. ed., cits., p. 318).

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.

Segundo esse critério distintivo, estou em que, à primeira vista, ficam incólumes à eiva de inconstitucionalidade formal, o caput do art. 12 e seus §§ 2º e 3º, da lei referida."

Posteriormente, e agora tendo por objeto a imunidade de contribuições previdenciárias hospedada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a mesma doutrina foi invocada para

RE 566622 / RS

validar dispositivo do art. 55, II, da Lei 8.212/91, que exige a obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos como requisito para o enquadramento na situação de imunidade. Nesta ocasião, decidiu-se que "*Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91*" (RE 428815 AgR, 1ª Turma, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05).

Outros julgados trataram de avaliar, à luz do padrão constitucional do art. 195, § 7º, a validade de leis ordinárias que vincularam o gozo da imunidade ao atendimento de obrigações diversas. Uma delas, a Lei 10.260/01, foi suspensa pelo Tribunal, entre outras razões, pela aparente inconstitucionalidade das exigências contidas no seu art. 19, que compelia as instituições de ensino beneficiadas pela imunidade a destinar todo o valor econômico correspondente às contribuições ressaltadas para bolsas de estudo a alunos comprovadamente carentes. Isso ficou placitado na ementa do julgamento, da seguinte forma:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA

RE 566622 / RS

RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 52, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas. 2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária: prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional. 3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior “não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.”, aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV. 4. Medida cautelar deferida. (ADI 2545 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/03)

Por outro lado, quando instada a se pronunciar sobre a validade da Lei 11.096/05, que instituiu o PROUNI, a Corte

RE 566622 / RS

entendeu que as exigências nela proclamadas não se houberam em domínio típico de legislação complementar. O relator, Min. Ayres Britto, tratou as condições estatuídas pela lei como "critérios objetivos de contabilidade compensatória de aplicação financeira em gratuidade", captando assim o problema:

"18. O que se alega, inicialmente, é que os arts. 10 e 11 da Lei n° 11.096/05 ofendem o inciso II do art. 146 e o § 7° do art. 195 da Lei Maior. Isto porque, ao ampliar o conceito de *entidade beneficente de assistência social*, tais dispositivos legais criaram condições para que várias instituições gozassem de desoneração fiscal. Benefício, esse, que operaria como uma verdadeira limitação ao poder estatal de tributar, e, por isso mesmo, submetido à ressalva de lei complementar.

19. Não é bem assim. Veja-se que a própria Constituição Federal, ao descrever certas hipóteses de imunidade tributária, assentou que:

Art. 195 (...)

§ 7°. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

20. É exatamente aí, nesse § 7° do art. 195, que o termo *isenção* outra coisa não traduz senão imunidade tributária. E o fato é que essa espécie de desoneração fiscal tem como destinatárias as entidades beneficentes de assistência social que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o discurso normativo-constitucional foi que instituiu um novo óbice ao poder estatal de tributar as pessoas jurídico-privadas a que se referiu, embora transferindo para a lei e lei ordinária, enfatizasse a tarefa de indicar os pressupostos de gozo do favor fiscal. Não o favor em si.

21. Em palavras outras, não foi a lei requestada pelo § 7° do art. 195 do Magno Texto Federal que, no tema, ficou autorizada a limitar o poder estatal de imposição

RE 566622 / RS

tributária. O que à lei se conferiu foi a força de aportar consigo as regras de configuração de determinadas entidades privadas como de beneficência no campo da assistência social, para, e só então, fazerem jus a uma desoneração antecipadamente criada. Antecipadamente criada pela Constituição e, nessa medida, consubstanciadora de imunidade. A despeito do nome isenção, utilizado por rematada atecnia.

22. A autora ainda argui que os dispositivos legais em causa não se limitam a estabelecer requisitos para o gozo da referida imunidade. Eles desvirtuam o próprio conceito constitucional de *entidade beneficente de assistência social*. Assertiva que não me parece procedente. Isso porque a elaboração do conceito dogmático há de se lastrear na própria normatividade constitucional. Normatividade que tem as *entidades beneficentes de assistência social* como instituições privadas que se somam ao Estado para o desempenho de atividades tanto de inclusão. e promoção social quanto de integração comunitária. Tudo muito bem resumido neste emblemático artigo constitucional de nº 203, *literis* :

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

RE 566622 / RS

dispuser a lei.

23. Esta a principal razão pela qual a Lei Federativo-Republicana, ao se referir às entidades de beneficência social que atuam especificamente na área de educação, designou-as por *escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas* (art. 213, *caput*). Donde a decisão proferida no RMS 22.192, da relatoria do Ministro Celso de Mello, aclarando que a entidade do tipo beneficente de assistência social a que alude o § 7º do art. 195 da Constituição abarca a de assistência educacional. Também assim o RMS 22.360, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, conforme se vê da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida.

24. Nesse fluxo de ideias é que se inscreve o art. 10 da Lei nº 11.096/2005, assim redigido:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação

RE 566622 / RS

ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º. A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 12 deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 12 desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

25. Enfim, e para que não se confunda o campo de legítimo uso da lei ordinária com aqueloutro reservado à

RE 566622 / RS

lei complementar, trago à ribalta a seguinte passagem do voto que proferiu o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 1.802:

(...)

Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes das imunidades , à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º, do mesmo art. 150, CF, sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune , voltadas a obviar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade , em fraude à Constituição.

(...)

26. Vê-se, portanto, que o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...)"

Corroborando o que já fora afiançado pelo relator, o Min. Gilmar Mendes deixou registrado o seu convencimento sobre o ponto:

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXAME.

A CF /1988 estabeleceu em seu art. 146, II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, o constituinte teve a

RE 566622 / RS

preocupação de exigir quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação, com o propósito de dar estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

Destaque-se que a exigência constitucional de aprovação da lei complementar por maioria absoluta não demanda apenas a consideração de quórum especial na votação, mas a própria existência de processo legislativo diverso. Por exemplo, ao contrário de leis ordinárias, a lei complementar não pode ter tramitação terminativa nas comissões do Senado ou da Câmara.

Por essa razão, os professores Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto defendem que o art. 195, § 7º, deve ser interpretado em conformidade com o art. 146, II, do texto constitucional, com amplo respaldo na doutrina tributária (BARRETO, Aires F. & BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2a Ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 23).

Por outro lado, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem natureza de regra específica e excepcional em relação à regra geral prevista no art. 146, II, CF/1988 (cf. ADI-MC 2036/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

Naquela oportunidade, o voto condutor consignou a plausibilidade das duas interpretações, tanto a que privilegia a interpretação em consonância com o art. 146, II, como aquela que pontifica a regra prevista no art. 195, § 7º, como exceção à mencionada regra geral.

No entanto, é importante destacar que a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional.

Com efeito, sempre que a CF /1988 exige a edição de

RE 566622 / RS

lei, cuida de lei ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar. Ressalte-se que a previsão de exceções específicas ao art. 146, II, CF/1988 não toma o dispositivo despiendo, afinal ele continua aplicável a todas as demais regras.

Pode o constituinte, inclusive o derivado, selecionar as matérias passíveis de alteração de forma menos rígida e solene pelo Poder Legislativo. Por óbvio, esta flexibilidade permite a adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais.

Esse debate, sobre a exigência, ou não, da edição de lei complementar para a regulamentação de imunidade tributária, ainda que a norma impugnada a denomine isenção, foi travado por esta Corte também no julgamento da ADI-MC 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004. Na oportunidade, bem salientou o eminente relator:

(...)

Tratou-se de definir os caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, matéria de lei ordinária, conforme a linha de demarcação em princípio ditada.

Esse entendimento esposado pelo Min. Sepúlveda Pertence parece bem compatibilizar a utilização das leis complementar e ordinária no tocante à regulamentação, respectivamente, das imunidades tributárias e das entidades que dela devem fruir.

Ademais, no julgamento da ADI-MC 2.545, Rel. Min. Ellen Grade, Plenário, DJ 7.2.2003, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento em tudo compatível com o relatado. Na ocasião, o Min. Nelson Jobim esclareceu e simplificou o tema, na parte que interessa ao julgamento de que ora nos ocupamos, ao afirmar o seguinte:

'Sr. Presidente, não tenho dúvida em

RE 566622 / RS

acompanhar a eminente Ministra Relatora, apenas faço a seguinte observação: no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, que estabelece as regras para a isenção - que devem ser cumpridas -, há um dispositivo importante que, além de estabelecer que seja reconhecida como de utilidade pública federal; portadora do Registro; promova, gratuitamente, no caso, mais para assistência e não para a educação; de os diretores não perceberem a remuneração, também aduz:

Art. 55.

.....

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A entidade, para gozar da isenção da contribuição patronal para o INSS, além de ter aqueles requisitos formais, precisa aplicar o resultado operacional do ano na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Não vejo dificuldade em se exigir, na aplicação integral dos resultados operacionais, que seja aplicado um percentual na concessão de bolsas de estudo, porque aí seria o percentual operacional.

O que vem acontecendo é que essas entidades conhecemos muito bem, houve visita a várias universidades em que há uma imensidão de obras realizadas - têm um resultado operacional e, em vez de investirem esses resultados em alunos, investem no patrimônio imobilizado, ou seja, criam enormes universidades e investem nisso.

Equivocadamente, V.Exa. tem razão, pela fórmula, essa foi a emenda, ao que me recordo, do Deputado Oswaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei de Conversão, essa lei tentou fazer com que se deslocasse a aplicação

RE 566622 / RS

desses resultados para as bolsas de estudo. A solução encontrada por ele foi, em vez de se recolher para o INSS, que se aplicasse diretamente às bolsas de estudo. Isso foi o que a lei visou.

De acordo com o voto da Ministra-Relatora, essa solução é problemática, porque retira, desaparece a isenção existente; não há isenção, há um redirecionamento do resultado que deveria ser recolhido ao Tesouro. Isso está certo.

Deixo claro, em meu voto, que a posição: *declarando a inconstitucionalidade da lei não veda nem impede que seja feita uma alteração no art. 55, para se estabelecer que o resultado operacional tenha um percentual aplicado em bolsa. Podem dizer que, do resultado operacional, parte dele corresponde à isenção. Então, ter-se-ia o discurso de que cinquenta por cento do resultado operacional corresponderia à não-contribuição ao INSS, à isenção, ou se diria: não, não se pode investi-lo .*

Quero mostrar que não há impedimento para que a lei estabeleça que o resultado operacional seja investido em bolsas, porque, do resultado operacional que hoje é investido em proveito próprio da entidade para crescer o número de resultados não-gratuitos, ou seja, de cobrança de matrícula e de mensalidade, pode-se investir em bolsas de estudos a carentes. (grifei)

As colocações do Min. Jobim efetivamente inspiraram o legislador que criou o PROUNI, pois os dispositivos atacados, de fato, fazem remissões constantes ao art. 55, da Lei 8.212/91 e, bem examinados, demonstram que o propósito da referida norma foi justamente fazer com que as entidades beneficentes de assistência social, agraciadas pela isenção legal, sejam obrigadas a aplicar o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no caso em apreço, tomado em conjunto com a intenção governamental de ampliar o acesso ao Ensino Superior,

RE 566622 / RS

significa que este resultado operacional deverá ser aplicado na concessão de bolsas de estudos.

Essa, ao meu entender, foi a orientação adotada pelo relator da ADI em exame, ao afirmar em seu voto que *o modelo normativo aqui impugnado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Isto porque, a meu ver, ele tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério, esse, que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.*

Desse modo, entendo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, apenas regulou a forma pela qual se deve investir o resultado operacional obtido também por meio da imunidade tributária, objetivando a ampliação do acesso ao Ensino Superior, mediante concessão de bolsas de estudos. Significa dizer que em vez de arcar diretamente com os custos das bolsas de estudo concedidas aos estudantes, o Poder Público concede a isenção às entidades educacionais para que estas apliquem o resultado daí obtido no financiamento dessas bolsas.

A rigor, essa é a teleologia, inclusive, dessas entidades de assistência social, no caso.

Então, parece que aqui está bem resolvida e compatibilizada a possível antinomia entre as disposições elencadas, ou seja, ao art. 146, ao art. 197, § 5º, do texto constitucional.

Presidente, eu diria que é um modelo institucional digno de encômios, porque todos sabem e todos nós que acompanhamos esse debate ao longo da história sabemos da dificuldade de se fazer um controle dessas entidades. Esse modelo permitiu uma objetivação, à medida em que estabelece, para que essa entidade seja reconhecida como tal, um percentual determinado seja destinado a essa

RE 566622 / RS

finalidade. E é um modelo que, inclusive, pode se expandir para outras áreas; imaginemos na área de saúde, em outras áreas.”

As manifestações revisitadas acima ilustram como a Corte tem respondido ao problema da regulamentação da imunidade preconizada pelo art. 195, § 7º, da CF. Reconhece-se que há, de fato, um terreno normativo a ser suprido pelo legislador ordinário, sobretudo no desiderato de prevenir que o benefício seja sorvido por entidades beneficentes de fachada. Não se nega, porém, que intervenções mais severas na liberdade de ação de pessoas jurídicas voltadas ao assistencialismo constituem matéria típica de limitação ao poder de tributar e, por isso, só poderiam ser positivadas pelo legislador complementar.

5. Embora a jurisprudência da Corte tenha se provado continuamente receptiva a essa distinção, não se pode deixar de reconhecer que a sua afirmação ao longo dos tempos não foi suficiente para neutralizar, em definitivo, a aparente tensão que se insinua entre as normas do art. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Ainda persiste uma indesejável percepção de incerteza neste particular, o que tem fomentado um pródigo contencioso judicial no tema.

A subsistência dessa indefinição deve-se, é preciso dizê-lo, a certa fluidez do critério eclético (objetivo-subjetivo) que tem sido prestigiado na jurisprudência da Corte, sobretudo quando considerada a natureza eminentemente subjetiva - da imunidade radicada no art. 195, § 7º, da CF. Não há dúvidas de que esse critério resolve com prontidão questões mais simples, elucidando, por exemplo, a que se coloca em relação a normas de procedimento, que imputam obrigações meramente acessórias às entidades beneficentes, em ordem a viabilizar a fiscalização de suas atividades. Aí sempre caberá lei ordinária. Porém, o critério não opera com a mesma eficiência sobre normas que digam respeito à constituição e ao funcionamento dessas entidades. Afinal, qualquer comando que implique a adequação dos objetivos sociais de uma entidade a certas

RE 566622 / RS

finalidades filantrópicas (a serem cumpridas em maior ou menor grau) pode ser categorizada como norma de constituição e funcionamento, e, como tal, candidata-se a repercutir na possibilidade de fruição da imunidade.

Perde sentido, nessa perspectiva, a construção teórica até aqui cultivada pelo Tribunal, como deduziu Andrei Pitten Velloso, em trabalho sobre o tema:

"Além de carecer de supedâneo constitucional, a distinção entre os 'lindes da imunidade' e os 'requisitos subjetivos' para o seu gozo revela-se logicamente insustentável, caindo por terra após um exame tento.

A imunidade das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, qualifica-se justamente como uma imunidade subjetiva, concedida a entidades determinadas. Apesar de ter uma extensão material definida, é inconfundível com as imunidades objetivas, outorgadas a certos fatos ou operações econômicas, como a imunidade das exportações frente ao ICMS (art. 155, § 10, 'a', da CF/88).

Se a imunidade é subjetiva, como afirmar que os requisitos subjetivos não repercutem, de modo direto, no seu alcance? Como diferenciar entre a regulação dos 'lindes da imunidade' e a dos 'requisitos subjetivos'?

É absolutamente inviável estabelecer essa distinção, pois são precisamente os requisitos subjetivos que determinarão as instituições albergadas pela imunidade dos arts. 150, VI, 'c', e 195, § 7º, da Carta Constitucional.

Essa impossibilidade lógica é denunciada pelo próprio relator da ADI nº 1802 MC, ao aludir a normas que repercutem no 'âmbito material dos requisitos subjetivos' e levam à determinação de quais entes são tutelados pela imunidade. Se se pretende diferenciar entre os limites materiais e os limites subjetivos da imunidade, como falar em 'âmbito material dos requisitos subjetivos'?

Convimos ser possível diferenciar a especificação do objeto material da imunidade (no caso, o patrimônio, a

RE 566622 / RS

renda e os serviços das instituições imunes) perante a definição das instituições imunes (os conceitos de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos), mas não vemos como negar que ambos dizem respeito aos lindes das imunidades – e, ademais, que a conceituação de tais entidades constitui a tarefa primordial do legislador complementar, no seu mister constitucional de regulamentar a limitação ao poder de tributar." (VELLOSO, Andrei Pitten. *Reserva de lei complementar para regulação de imunidades - A indevida limitação da reserva constitucional aos "lindes materiais" das imunidades*. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 12, n. 71, set./out. 2014, p. 49)

As observações expostas pelo articulista alertam para a excessiva volubilidade do critério que tem sido aplicado pela jurisprudência. Não são elas de todo infundadas. Sem uma solução judicial mais incisiva, o problema da conjugação das normas dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal deixará a descoberto tema de altíssima magnitude para o Estado brasileiro, com o conseqüente desestímulo à adesão de novos agentes privados ao projeto de solidariedade social pactuado no texto da Constituição Federal.

Daí a relevância de se buscar um parâmetro mais assertivo a respeito da espécie legislativa adequada ao tratamento infraconstitucional da imunidade de contribuições previdenciárias. É o que se passará a propor.

6. Há quem compreenda que - mesmo diante da literalidade do art. 195, § 7º, da CF- não haveria espaço algum para a atuação do legislador ordinário na matéria. Mais que isso: afirma-se que, mesmo por iniciativa do legislador complementar, pouco haveria para ser acrescido, diante do conteúdo categórico da norma constitucional de imunidade, que negaria competência para a tributação de entidades sem fins lucrativos. Esse o entendimento professado por Clélio Chiesa:

RE 566622 / RS

"Seja como for, certo é que, em matéria de regulamentação das hipóteses de imunidades condicionadas, a lei complementar', tem uma função muito importante, que justamente normatizar o modo e a forma de gozo dos benefícios conferidos pelas imunidades. Dito em outras palavras, essa lei tem a função de disciplinar os aspectos formais, sem modificar a essência da regra imunizante.

(...)

O art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988, como se pode observar, é o comando que estabelece os requisitos formais a serem preenchidos pelos interessados em usufruir dos benefícios proporcionados por uma das hipóteses de imunidades condicionadas, a prevista no art. 150, VI, "c", e também do § 7º, art. 195, ambos da Constituição Federal.

(...)

Portanto, as regras do art. 14 do Código Tributário Nacional não têm por escopo complementar as normas imunizantes, integralmente plasmadas no texto constitucional, mas estabelecer regras destinadas a regular o *iter* procedimental a ser percorrido pelos interessados em usufruir dos benefícios das referidas imunidades.

A lei que regulamenta a fruição das imunidades condicionadas destina-se a veicular apenas deveres instrumentais e comandos explicitativos, nada além disso. Não se destinam a complementar o arquétipo das normas imunizantes contidas nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal. Aliás, nem poderiam, pois são regras absolutamente diferentes, umas são regras de conduta e outras são regras de estrutura." (CHIESA, Clélio. *A competência tributária do Estado brasileiro*. Max Limonad: São Paulo, 2002, pp. 159-162)

Esta linha de raciocínio foi encampada pela Confederação Nacional de Saúde, requerente de algumas das ações diretas

RE 566622 / RS

aqui reunidas, para quem a locução constitucional "entidade beneficente de assistência social" tem o sentido pronto e acabado de entidades sem fins lucrativos que atuam em benefício de outrem, gênero dentro do qual estariam incluídas as pessoas de direito privado dedicadas à filantropia, mas não apenas elas. As entidades sem fins lucrativos também estariam necessariamente contempladas. E nem mesmo legislação complementar poderia dizer o contrário.

Ora, é incontestável que a imunidade, como preceito de dignidade constitucional, está imantada contra qualquer deterioração de sentido de procedência externa, o que inegavelmente garante sua integridade em face de comandos legislativos de positividade inferior. Isso não quer dizer, contudo, que o conceito de beneficência, por exemplo, não possa ser, desenvolvido pelo legislador infraconstitucional. Afirmar o contrário conduziria a um resultado paradoxal já que é a própria norma de imunidade que exige seja a atuação assistencial praticada de modo beneficente e conforme às exigências da lei.

A interpretação sustentada pelos requerentes das ações diretas incorre no equívoco de esvaziar parte relevante da mensagem normativa do art. 195, § 7º, da Constituição, equiparando o seu alcance subjetivo ao do art. 150, VI, "c", da CF, este sim destinado a contemplar, sem reservas, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Ser uma entidade beneficente, porém, é mais do que isso, como pondera Regina Helena Costa:

"Aires Barreto e Paulo Ayres Barreto lecionam que 'instituição de assistência social é aquela cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto envolve um ou mais dos fins públicos referidos na Constituição, isto é, o de colaborar com o Estado na realização de uma obra social para a coletividade'.

Os objetivos da assistência social são os contidos no art. 203 da Constituição, já apontados: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o

RE 566622 / RS

amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, para fruir a imunidade em tela, mais que entidade de assistência, tem ela de ser beneficente. E, quanto a essa qualificação, os mesmos autores, com proficiência, asseveram: 'É instituição de assistência social a que dedicar-se a um ou alguns desses misteres. " é beneficente aquela que dedicar parte dessas atividades ao atendimento gratuito de carentes e desvalidos. Não é necessário que a gratuidade envolva grandes percentuais. É sabido que para prover a necessidade de uns poucos é necessário contar com o recurso de muitos. Qualquer que seja esse percentual, exceto se absolutamente ínfimo, insignificante, há o caráter beneficente. Aliás, pequeno que seja esse percentual, será sempre um auxílio ao Estado, em missões que lhe competem'.

Consideramos absolutamente preciso o ensinamento exposto. Com efeito, impende distinguir os conceitos de instituição de assistência social e de instituição beneficente de assistência social ou instituição filantrópica. A primeira expressa gênero de que as duas últimas constituem espécies.

Tal distinção é relevante para fim de se determinar se a instituição de assistência social faz jus à imunidade constitucional e em que extensão: se somente em relação a impostos ou, também, no que toca às contribuições para a seguridade social." (COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias*. Malheiros editores: São Paulo, 2006, 2ª ed., pp. 222-223)

RE 566622 / RS

Mais do que qualquer outra norma imunizante prevista no texto constitucional, deve o comando do art. 195, § 7º, da CF ser apreendido na plenitude de sua teleologia. Calha, aqui, a menção a trabalho de Marco Aurélio Greco sobre as contribuições enquanto espécie tributária diferenciada:

"No caso das contribuições, a Constituição Federal qualifica diversos fins a serem buscados, ao invés de enumerar fatos geradores (determinadas materialidades). Além disso, no seu conjunto, a Constituição introduz outro ingrediente, igualmente importante, porém muito delicado, qual seja o de prever compromissos assumidos pela e perante a sociedade, os quais implicam a necessidade de realizar condutas em função deles.

Assim, por exemplo, tratando-se de contribuições de seguridade social o artigo 194 da CF-88 prevê a equidade da participação no respectivo custeio. Este é, propriamente, um compromisso mais do que um conceito previsto. O conteúdo do que vem a ser esta 'equidade' resultará do seu processo de construção, que dependerá das circunstâncias e evolução da experiência relativamente àquela parcela da realidade. Da mesma forma, quando o artigo 195 prevê que toda sociedade deve contribuir, trata-se igualmente de um compromisso consagrado na Constituição, de que a seguridade social é de tal relevância, que demanda a participação de todos.

Note-se como este é um modelo completamente do modelo clássico dos impostos. Com efeito, enquanto nos artigos 194 e 195 existem compromissos, que envolvem a participação a sociedade, no artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público. A tônica é completamente diferente. No artigo 150 existem limitações que configuram restrições à ação do Poder Público, têm um viés negativo de restrição, enquanto, no campo das contribuições, há compromissos positivos de

RE 566622 / RS

buscar a equidade, a justiça, a igualdade etc." (GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições ("uma figura "sui generis")*. Dialética: São Paulo, 2000, pp. 46)

Especificamente quanto às normas de imunidade, enfatiza o seguinte:

"Note-se que a razão da imunidade é diferente conforme se trate de impostos ou contribuições. Os impostos estão informados pelo princípio da capacidade contributiva e são manifestação típica do poder de império que o Estado está revestido. A Constituição imuniza certas pessoas ou coisas como forma de protegê-las de tal 'império'. As contribuições, porém, estão informadas pelo princípio da solidariedade que emana da participação em determinado grupo e em busca de certa finalidade. Por isso, não há porque imunizar a um poder de império; imuniza-se, isto sim (por exemplo, artigo 195, § 7º), em função da natureza da atividade exercida. Ou seja, se alguém já atua em sintonia com as finalidades qualificadas constitucionalmente, resulta liberada da respectiva exigência". (*Op. Cit.* p. 225)

O magistério de Rogério Tobias de Carvalho abona o mesmo tipo de entendimento:

"Impende salientar que, embora a imunidade seja subjetiva, direcionando-se de forma imediata às instituições de

assistência social, mediadamente ela protege as pessoas amparadas por tais instituições beneficentes. Os verdadeiros destinatários da garantia da norma constitucional não são as pessoas jurídicas, que não são um fim em si próprias, mas sim os carentes por ela assistidos, os quais fazem parte do imenso tecido social mais pobre da população.

RE 566622 / RS

Com isso, pode-se afirmar que sua base de sustentação maior está na importante missão de proteger, cercar o ser humano do mínimo vital indispensável à existência digna, através de ações de assistência social, impedindo que o exercício do poder tributário o aniquile ou embarace o funcionamento dessas entidades." (CARVALHO, Rogério Tobias. *Imunidade tributária e contribuições para a seguridade social*. Renovar, 2006, p. 112)

Não se pode ignorar, ainda, que, ao contrário das demais imunidades, a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal é duplamente onerosa para o Estado, porque determina, a um só tempo, um limite à competência tributária da União -uma abstenção em relação a determinados sujeitos -e um correspondente dever de prestação de benefícios previdenciários em favor de segurados vinculados às entidades não tributadas. É o que pontua Odim Brandão Ferreira, Sub-Procurador Geral da República com assento neste Supremo Tribunal Federal, em obra de referência sobre o tema:

"Quando a Constituição desejou conferir certas vantagens apenas às pessoas absolutamente altruístas, ela as denominou de 'entidades beneficentes de assistência social' (art. 195, § 7º). No momento em que desejou impor ao Estado não apenas uma perda de receitas, mas impor-lhe a prestação gratuita de serviços - os de assistência aos empregados referidos -, o constituinte restringiu os interessados. Desse sacrifício adicional da coletividade, encarnada no Estado, apenas são dignos os que não tenham nenhum interesse nos benefícios proporcionados pela pessoa jurídica. Para tratamento ainda mais benigno do que a imunidade, exige-se ainda mais alto grau de comprometimento humanitário.

Há gradação muito nítida no tratamento tributário das pessoas jurídicas envolvidas na atividade de assistência social. Quem explora a atividade de assistência

RE 566622 / RS

social segundo as regras da livre iniciativa - obter lucro -, pagará imposto, como qualquer outro agente econômico. Aquele que desenvolver o mesmo projeto, sem intuito de lucro, embora mais restrito do grupo de contribuintes, terá a imunidade de impostos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por fim, a 'entidade beneficente', que presta assistência social de maneira altruística, gozará do favor fiscal mencionado, além de ficar exonerada de contribuir para o custeio do sistema público de seguridade social, em razão de ter empregados." (FERREIRA, Odim Brandão. *A Imunidade tributária das entidades de previdência fechada*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2001, pp. 114-115)

Deveras, as contribuições sociais surgiram no cenário constitucional brasileiro como figuras tributárias especialíssimas, dado o seu íntimo compromisso com a realização de prestações estatais conectadas com o mínimo existencial. Esta teleologia, se já é relevante para o efeito da criação de tributos dessa espécie, deve ser preservada, *a fortiori*, na aplicação da norma de imunidade. Foi para garantir que as finalidades típicas da assistência social sejam satisfatoriamente atendidas pelos entes que colaboram com o Estado nesse campo que o constituinte convocou a mediação do legislador.

Ocorre que o conceito de beneficência, modo de ser para que a prestação de serviços de assistência social se faça imune, não se encontra precisado no texto constitucional. A Constituição provê apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação, que estão espargidas pelo seu texto, como nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo destes dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

Não fosse por isso, o Supremo Tribunal Federal não teria declarado a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 7º, da CF, o que se deu no MI 232, julgado em 2/8/91,

RE 566622 / RS

e divulgado com a seguinte ementa:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de Injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 27/03/1992)

Remanesca, então, a necessidade de se conferir à expressão "beneficente" um conteúdo menos vago. Isso para não se correr o risco de transformar um conceito indeterminado em "conceito indeterminável", com a conseqüente frustração da lógica finalística sob a qual está montado o sistema constitucional de assistência social. Para captar a importância do moderador "beneficência", basta imaginar o que poderia suceder caso o desfrute das imunidades de contribuições sociais dependesse apenas da demonstração da ausência da finalidade lucrativa.

Nessa hipótese, defendida pelas requerentes, mesmo uma entidade de saúde ou educação caracterizada pela prestação de serviços a preços altíssimos poderia ser beneficiada pela imunidade, fomentando-se, por intermédio dela, a perpetuação que um quadro de exclusão - e não de assistência - social. Tudo isso sem qualquer contrapartida em favor de pessoas que vivem na linha do limite existencial, para as quais o serviço de assistência social deveria concentrar suas atenções primárias.

RE 566622 / RS

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

7. Resta saber, enfim, qual é a espécie legislativa que deve ser manipulada para garantir que o art. 195, § 7º, da CF alcance os elevados propósitos que lhe foram assinalados. Não são desprezíveis os argumentos que enxergam na lei ordinária veículo apropriado à definição do conceito de entidade beneficente. Além de sugerida pela própria literalidade do art. 195, § 7º, da CF - que não explicita a necessidade de lei complementar - é de se considerar que a imunidade de contribuições sociais, ao contrário daquela prevista na norma do art. 150, VI, 'c', da CF, incide sobre exações titularizadas apenas por uma das pessoas federativas, a União, razão pela qual não haveria necessidade de uma legislação nacional sobre a matéria. E esta, como se sabe, é uma das funções características da lei complementar. É certo, ademais, que as contribuições sociais seguem um figurino jurídico não exatamente idêntico ao dos impostos, tanto assim que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige lei complementar para a definição de alguns de seus elementos, tais como fato gerador, base de cálculo e contribuintes (nesse sentido, RE's 396.266, Pleno, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/2/04), desde que se trate de contribuições que tenham por objeto algumas das materialidades dos incisos do art. 195 da CF.

Sem embargo dessas ponderáveis razões, não há como negar a superioridade da tese contrária, que reclama lei

RE 566622 / RS

complementar para esse desiderato. É que a imunidade se diferencia das isenções e demais figuras de desoneração tributárias justamente por cumprir uma missão mais nobre do que estas últimas. A imunidade de contribuições sociais serve não apenas a propósitos fiscais, mas à consecução de alguns dos objetivos que são fundamentais para a República, como a construção de uma sociedade solidária e voltada para a erradicação da pobreza. Objetivos fundamentais da República não podem ficar à mercê da vontade transitória de governos. Devem ser respeitados, honrados e valorizados por todos os governos, transcendendo a frequência ordinária em que se desenvolvem costumeiramente os juízos políticos de conveniência e oportunidade, para desfrutar da dignidade de políticas de Estado, por que é isso o que são.

Ora, se assim é, não se pode conceber que fique o regime jurídico das entidades beneficentes sujeito a flutuações legislativas erráticas, não raramente influenciadas por pressões arrecadatórias de ocasião. É inadmissível que tema tão sensível venha a ser regulado, por exemplo, por meio de medida provisória, como já ocorreu (MP' s 2.187/01 e 446/08). O cuidado de inibir a facilitação de flutuações normativas nesse domínio se justifica sobretudo porque é a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que afirma não haver direito adquirido a determinado tratamento tributário (ver, nesse sentido, os RMS 27.369 ED, Pleno, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/14; RMS 27.382 ED, 1^a Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/11/13; RMS 27.977, 1^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/11; AI 830.147, 2^a Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11; e RMS 26.932, 2^a Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/10). O regime diferenciado aplicável às leis complementares, além de caracterizado por um consenso mais qualificado, não se coaduna com a edição de medidas provisórias (art. 62, III, da CF), figurando assim como o mais coerente para calibrar a função desempenhada pela imunidade de contribuições sociais.

Tendo em vista, portanto, a relevância maior das

RE 566622 / RS

imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

8. Justamente por isso, a consolidação desse entendimento não há de culminar na procedência integral das ações propostas. Neste ponto, há que consignar uma divergência com os votos até aqui proferidos. São inconstitucionais, pelas razões antes expostas, os artigos da Lei 9.732/98 que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes. Também o são os dispositivos infralegais atacados nessas ações (arts. 1º IV; 2º IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93), que perderam o indispensável suporte legal do qual derivam. Contudo, não há vício formal - nem tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas impugnadas pelas ADI's 2228 e 2621.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, nas versões proclamadas pela Lei 9.429/96 e pela MP 2.187/01, possuía a seguinte redação:

Lei 9.249/96:

RE 566622 / RS

Art. 5º. O inciso II do art. 55 da Lei nQ 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

MP 2.187-01:

Art. 3º. Os dispositivos adiante indicados da Lei n: 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos'

As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art.

RE 566622 / RS

199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. 11 do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, 11, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco

RE 566622 / RS

Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014)

As ADI's 2228 e 2621 investem ainda contra a constitucionalidade dos arts. 9º, § 3º e 18, III e IV, da Lei 8.742/93, cujo texto era o seguinte:

Art. 92 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

(...)

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

RE 566622 / RS

O que se alega, em relação a estes dispositivos, é que eles também teriam promovido espécie de delegação ilegítima de competência normativa quanto aos requisitos a serem preenchidos por entidades beneficentes em favor do Conselho Nacional de Assistência Social, o que violaria os princípios constitucionais da separação dos poderes e da indelegabilidade de funções.

O argumento é claramente improcedente. O que a Lei 8.742/93 reconhece em relação ao CNAS é a mera existência de um poder regulamentar para fixar normas a respeito de procedimentos envolvidos na concessão do CEBAS. De forma alguma se pode depreender que tenha sido transferida a esse órgão a autoridade para dispor sobre condições para o exercício da imunidade. Tanto isso é verdadeiro que nenhuma das ações diretas em julgamento se insurge contra atos normativos expedidos pelo CNAS. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a eles.

9. Não obstante as conclusões aqui afirmadas, há que considerar o estágio adiantado do julgamento, que já conta com quatro votos parcialmente divergentes do que ora sustentei. E de acordo com os votos precedentes, o Tribunal estará a declarar a inconstitucionalidade formal não apenas de dispositivos que estabelecem as chamadas contrapartidas para a atuação das entidades beneficentes, mas também de regras que criavam meros procedimentos para a certificação de entidades beneficentes (as versões conferidas ao longo do tempo ao art. 55, II, da Lei 8.212/91).

Caso venha a prevalecer esse resultado, a Corte estará a reverter uma compreensão que vem de alguma forma sendo sufragada pela sua jurisprudência desde a Constituição anterior (RE 93.770, 1ª Turma, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 3/4/81) até momentos mais recentes, decidiu por validar a lei do PROUNI, na ADI 3330.

Os precedentes produzidos nos julgados abaixo ilustram como a Corte vinha compreendendo a matéria:

RE 566622 / RS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO (MI 616, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2002, DJ 25/10/2002)

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ de 24/06/2005)

RE 566622 / RS

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada. A aplicação de providência nesse sentido seria de todo salutar à promoção do diálogo institucional entre os poderes, sobretudo quando é inegável que o Tribunal tem alguma responsabilidade pelo instrumento adotado pelo Congresso Nacional para a

RE 566622 / RS

regulamentação da referida imunidade. Uma solução que tal, conferindo ao parlamento prazo razoável para deliberar com o quórum exigido pela legislação complementar, seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob investiva.

10. Uma consideração específica há de ser feita em relação ao recurso extraordinário 566.622, que também enfrenta a problemática aqui tratada a respeito do veículo normativo adequado para dispor sobre o modo beneficente a ser observado pelas entidades imunes do art. 195, § 7º, da CF. O acórdão recorrido, proveniente do TRF da 4ª Região, indeferiu a imunidade pleiteada pela recorrente, a Sociedade Beneficente de Parobé, louvando-se não apenas em elementos jurídicos, mas também em circunstâncias de fato. No plano jurídico, embora acatando a decisão liminar proferida na ADI 2028, assentou aquela Corte Federal, *“a legitimidade das exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica”*, no que incluiu, especificamente, a apresentação de título de utilidade pública federal e, à época, do certificado de registro de entidade de fins filantrópicos. Quanto ao outro aspecto, o acórdão recorrido afirmou expressamente a ausência de provas suficientes sobre importantes fatos da causa, a saber: (a) *“quanto ao primeiro requisito da Lei nº 8.212/91, há lei municipal e estadual declarando a utilidade pública da entidade, faltando a declaração da esfera federal”*; (b) *“não há nos autos o certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo CNAS, nem existem elementos que permitam inferir o momento em que implemento de todos requisitos legais para a concessão do benefício, para conferir à prova documental eficácia retroativa”*.

A tese subscrita no recurso extraordinário é apenas uma, de infringência aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, sob a alegação de que somente os requisitos do CTN poderiam ser exigidos para fins de fruição da imunidade de contribuições sociais. Bem se percebe, assim, que, não obstante o voto ora proferido reconhecer a reserva de lei complementar como veículo

RE 566622 / RS

adequado à definição do modo beneficente, e de prestar assistência social, em especial quanto a contrapartidas, este fundamento não é suficiente para conduzir um juízo de provimento do recurso extraordinário. É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal. Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

11. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:

(a) sejam as ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro relator;

(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADI's 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93;

RE 566622 / RS

(d) seja negado provimento ao RE 566.622 e

(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/91 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/96 quanto pela MP 2.187/01), bem como do art. 9º, § 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.742/93 (na redação que lhes foi conferida pela MP 2.187/01), seja formalizada sem pronúncia de nulidade, pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente.”

Portanto, acompanhando integralmente o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, com a vênua dos que entendem de forma contrária, concluo pelo não provimento do recurso extraordinário.

É como voto.

19/10/2016**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados e estudantes presentes.

Senhora Presidente, eu e o Ministro Teori pertencemos onze anos à Seção de Direito Público do STJ, onde julgamos reiteradamente esse tema nos exatos termos em que o Ministro Teori propôs aqui. Então, basicamente, tudo aquilo que influi diretamente da imunidade reclama lei complementar, e aqueles aspectos procedimentais de habilitação de documentos, apresentação dos documentos para ver a categorização da sociedade como beneficente se submetem a uma lei ordinária para a qual não há necessidade de *quorum* específico para isso.

Eu estou acompanhando o Ministro Teori também, com a devida vênia dos votos divergentes. E aqui nós já tivemos várias vezes a oportunidade de assentar que as ações de controle de constitucionalidade são fungíveis. Nós podemos admitir uma ADI como ADPF, e vice-versa, porque esse é o tipo do defeito de forma que não infirma a questão de fundo. Há vários precedentes aqui em que as ADIs, apesar das mudanças legislativas, foram mantidas. Mas acho isso absolutamente insignificante em razão do contexto maior. Então, também vou acompanhar na conversão, que todos os Colegas que me antecederam admitiram a conversão de ADI em ADPF, e acompanho o Relator assim como o fazia nos votos lá no Superior Tribunal de Justiça.

19/10/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhora Presidente, preocupa-me esta questão da conversão das ações em ADPF, porque, se assim o fizermos, nós teremos que fazê-lo em relação a todas as ações diretas de inconstitucionalidade que atingirem leis já revogadas. Por isso que eu peço vênua ao eminente Ministro **Teori Zavascki**, à Ministra **Rosa**, ao Ministro **Joaquim Barbosa**, que, na verdade, foi o primeiro a admitir essa conversão, e agora ao Ministro **Luiz Fux**, para manter o conhecimento como ação direta de inconstitucionalidade, mesmo com a revogação já operada. E por que o faço? Porque o julgamento já havia se iniciado, os votos já haviam sido proferidos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - E os votos tomados por nós não eram no sentido da conversão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente, então, uma vez iniciado o julgamento como ação direta e colhidos votos nesse sentido, eu penso que a Corte deve manter essa posição.

Eu cito, aqui, que a Corte já decidiu, nas Ações Diretas 4.356 e 4.426, ambas de minha relatoria, que singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso - como ocorre no caso concreto. As ações diretas foram liberadas para julgamento - as que ora estamos julgando - em 10 de agosto de 2009. A revogação do art. 55 da Lei 8.212/91 ocorreu com a edição da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Então, eu entendo que nós devemos manter o julgamento das ações com suas nomenclaturas originais de ações diretas de

RE 566622 / RS

inconstitucionalidade. Portanto, eu não faço a conversão, mas delas conheço. Uma vez conhecendo, quanto ao mérito das ações diretas, peço vênua àqueles que entendam o contrário para acompanhar o voto proferido hoje pelo Ministro **Teori Zavascki**. Em relação a todas as ações diretas, eu tenho voto por escrito que farei juntar, mas, basicamente, meu voto está todo ele já contemplado pelo voto lido e proferido pelo Ministro **Teori Zavascki** na manhã de hoje, de tal sorte que não vou aqui repetir seus argumentos e fundamentos.

Quanto ao recurso extraordinário, também pelos mesmos fundamentos - farei juntar o voto escrito - acompanho o Ministro **Teori Zavascki**.

E, aqui, também reconheço que os quatro votos proferidos numa extensão maior de declaração de inconstitucionalidade, inclusive por Vossa Excelência Ministra Presidente, que já votou, todos eles têm suporte teórico, suporte jurídico, suporte constitucional da maior densidade. Mas, como destacou Sua Excelência, o Ministro **Teori Zavascki**, e como destaquei, acompanhando Sua Excelência naquele julgamento do ICMS em relação à substituição progressiva, em que optei por uma solução consequencialista, esse aspecto atingiria outras leis, como a do ProUni ou mesmo a de nº 12.101, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade sob a relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**. Existem duas ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei 12.101/2009, que é exatamente a lei que revoga essas leis anteriores que dizem respeito ao mesmo tema de que estamos aqui tratando.

E, realmente, quanto aos efeitos que se dariam nos inúmeros casos concretos já ocorridos, do ponto de vista do mundo real, essa interferência, penso que essa opção consequencialista do Ministro **Teori** deva ser privilegiada. E destacando que Sua Excelência procurou o máximo possível dizer que a lei complementar está reservada aos requisitos para a concessão da referida imunidade, e a lei ordinária, não só a lei ordinária, mas também os regramentos - existem vários regramentos infranormativos aí, não só infraconstitucionais, mas infralegais - que são emitidos pelos órgãos públicos a respeito do tema

RE 566622 / RS

não podem estabelecer requisitos, eles estabelecem, evidentemente, procedimentos.

Então, penso que, de maneira muito sábia e consequencialista, o Ministro **Teori Zavascki** soube fazer essa distinção. E, da mesma forma como fiz no caso do ICMS, na manhã de hoje, também acompanho Sua Excelência, mas não sem antes reconhecer que os votos proferidos - e, neste caso concreto, no sentido de uma inconstitucionalidade mais ampla - estão, sem dúvida nenhuma, todos eles muito bem fundamentados e guarnecidos constitucionalmente.

De fato, aquilo que os particulares reclamam - aqui os beneficiários de assistência ou de filantropia - chama a atenção. Até conversei, ao final da sessão, com o Ministro **Teori** sobre, por exemplo, a Lei 12.101/2009 - muito embora não estivesse aqui no dia do sessão, Ministra Presidente, fiz questão de, depois, ter acesso às sustentações orais, que são gravadas, e, aqui, cumprimento, uma vez mais, o nosso Professor Ives Gandra Martins, que fez, como sói acontecer, uma brilhante sustentação oral. É sobre a alegação de que, realmente, muitas vezes, o Poder Público e o Estado acabam por ter à **manus** o poder de fazer as alterações que possam atingir essas entidades que precisam ter uma previsibilidade em relação à referida imunidade, ou ao referido benefício, realmente, chama a atenção, não podemos desconsiderar esse aspecto.

Vejamos, a Lei 12.101 revogou ou alterou, por exemplo, dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993, 9.429/96, 9.732/98, 10.684/2003, da Medida Provisória 2.187-13/2001, da Lei 11.096/2005 e da Lei 12.868/2013. Ou seja, realmente há - digamos assim - uma legislação extremamente pródiga sobre o tema; o que verdadeiramente faz com que tenhamos que refletir sobre essa segurança jurídica para essas instituições beneficiárias desse tipo de benesse fiscal.

Parece até a legislação eleitoral: nós tivemos de 1988 até hoje mais alterações, mais leis eleitorais do que eleições. Então, realmente, isso incomoda. Mas existe uma realidade já ocorrida.

Eu penso que o voto que procurou um equilíbrio entre essa preocupação da segurança jurídica e da realidade fática foi o do Ministro

RE 566622 / RS

Teori, que contemplou essas duas preocupações: a questão relativa à necessidade de haver lei complementar para se estabelecerem os requisitos do benefício, sem a interferência por parte do legislador de norma infraconstitucional ordinária ou regulamentar; e, ao mesmo tempo, a de assegurar que outros benefícios que já foram concedidos também não sejam atingidos por conta dessa interpretação.

De tal sorte, então, que eu acompanho o voto do Ministro **Teori Zavascki** nas ações diretas de inconstitucionalidade - que eu não converto, eu as recebo e delas conheço como ações diretas. No caso do recurso extraordinário, a ele nego provimento.

19/10/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro **Teori Zavascki**.
Em síntese conclusiva, para o Relator, Ministro **Marco Aurélio**,

“...o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras **condições prévias ao aludido direito** e, por isso, deve ser **reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional**, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.”

Concordamos com as premissas adotadas pelo Relator no tocante à reserva de lei complementar para dispor sobre limitações ao poder de tributar, inserida nesse contexto a imunidade. Guardo reservas, todavia, quanto ao entendimento de que as normas dos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, seja em sua redação original, seja na redação dada pelas Lei nº 9.249/96 e MP nº 2.187-13, de 2001, extrapolaria o art. 14 do CTN. Basicamente, o Relator exemplificou como norma que estaria a restringir o exercício do direito constitucionalmente assegurado **a exigência de que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública (inciso I) e que possua o CEBAS emitido pelo CNAS (inciso II)**.

Todavia, em seguida, parte para a assertiva de que os **registros nos órgãos competentes são necessários, mas que não podem ter caráter constitutivo, mas apenas declaratórios de uma situação preexistente**.

Para o Relator, todas as normas do art. 55 da Lei nº 8.212/91 acabam

RE 566622 / RS

por restringir o direito à imunidade e, portanto, somente poderiam ser veiculadas por lei complementar.

No entanto, entendo perfeitamente possível a subsistência de lei complementar e de lei ordinária, respectivamente, na regulamentação do objeto da imunidade e das entidades que devam fazer jus à imunidade.

Na ADI nº 1.802, por exemplo, já se sinalizou que os requisitos que digam respeito à **constituição e ao funcionamento das entidades** poderiam ser veiculados por lei ordinária, sendo que aqueles requisitos atinentes aos **lindes da imunidade** se sujeitam à reserva de lei complementar.

Independentemente do caráter declaratório ou constitutivo do CEBAS, fato é que a solução intermediária, de resto, já sinalizada nos julgamentos das ações diretas acima citadas, é a que melhor atende o interesse público, que deve reger as políticas de saúde, educação e assistência e a renúncia de receitas tributárias decorrentes da imunidade reconhecida às entidades privadas que atuam em colaboração com o poder público na efetivação de tais políticas.

Entendemos que os incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, examinados pelo Relator, são normas de caráter instrumental, servindo tão somente para regulamentar a constituição e o funcionamento da entidade imune, não interferindo no campo material reservado à lei complementar.

Diante do exposto, acompanho a divergência e nego seguimento ao recurso extraordinário.

19/10/2016**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL****ESCLARECIMENTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Primeiro, apenas para aclarar que a divergência havida é muito mais em termos do que assentado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, de que não há pronúncia de nulidade na proposta feita.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu só fiz essa proposta alternativa de não pronúncia de nulidade...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Para deixar o Congresso...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E houvesse uma orientação diferente da que eu propus. Ou seja, se se considerasse inconstitucional também, se se exigisse lei complementar também para aspectos procedimentais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Para os outros itens procedimentais.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Se não, aparentemente, no meu voto...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Porque, de toda sorte, a divergência fica... Nós tínhamos votado pela parcial procedência, e Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas os itens que eu e o Ministro Barroso seguimos eram além daqueles...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Alguns itens.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Que foram alguns itens. Portanto, na verdade, nem há uma divergência; há

RE 566622 / RS

uma extensão maior. Só para ficar claro o que é que se contém.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

19/10/2016**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, eu vou acompanhar o voto do eminente Ministro Teori Zavascki.

Inicialmente, quanto à conversão, eu peço vênia ao Ministro Dias Toffoli - entendendo o raciocínio de Sua Excelência -, dizendo que, se nós formos fazer essa conversão, daqui para frente, teríamos que fazer a conversão em todas as ações diretas de inconstitucionalidade que tenham por objeto leis já revogadas. Então, é um argumento pragmático, legítimo, válido. Mas eu peço vênia para acompanhar o Relator nessa conversão, tendo em conta a fungibilidade das ações objetivas que nós julgamos aqui neste Plenário. E não vejo nenhum prejuízo nessa conversão, porque o resultado será exatamente o mesmo. Se Sua Excelência identificou esse problema, eu converto também. Conheço dessas ações diretas de inconstitucionalidade como ações de descumprimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Apenas uma ponderação, na esteira do que fez o Ministro, com todo o respeito evidentemente pelo entendimento e preservando-o.

É que, de toda sorte, nós teríamos que fazer o que o Ministro Pertence sempre acentuou neste Plenário: se isto vai prevalecer daqui para frente para todas - porque nós temos ações diretas de inconstitucionalidade de 1991 ainda não julgadas e, neste caso, por exemplo, estas foram iniciadas quando ainda não tinha havido a revogação -, então, nós temos que delimitar qual é a consequência da mudança de orientação: se é neste julgamento apenas ou se em todos os julgamentos, todas as vezes em que nós continuarmos o julgamento, nós vamos converter em arguições de descumprimento, porque nós não

RE 566622 / RS

poderemos adotar dois pesos e duas medidas. Então, apenas isso acho que precisa ficar claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No passado, Presidente, jamais tivemos como móvel da conversão o fato de o ato normativo abstrato e autônomo ter sido revogado. Sempre declaramos o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim. E depois, já estávamos aqui, quando começamos a dar sequência quando o ato tivesse produzido efeitos para que declarasse inconstitucional e aqueles atos pudessem ser desfeitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas apreciando, portanto, situações concretas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que foge ao objetivo do processo que revele a ação direta de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Como essa. Se aqui nós declaramos inconstitucional e por ter sobrevivido... Então, é apenas para chamar a atenção para este ponto, mas respeitando, claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu entendi. Eu entendi perfeitamente. Eu queria dizer a Vossa Excelência, Senhora Presidente, que eu não estou dando este alcance para essa convocação das ações diretas de inconstitucionalidade em ADPFs. Acho que eu estou simplesmente adotando o ponto de vista do juiz vistor, que traz essa questão à baila e eu acho que, neste caso em particular, nós estamos convertendo e não teríamos nenhum compromisso com relação às decisões futuras. Eu acho que poderíamos proceder tal como, eventualmente, venha a sugerir o Relator ou um juiz vistor.

Neste caso, eu estou dizendo que o resultado é o mesmo se convertermos ou não, e não estaria, *data venia*, estendendo essa nossa decisão daqui para frente, criando precedente.

Eu estou acompanhando até, talvez, por uma questão de cortesia que

RE 566622 / RS

se deve aos Colegas, que se debruçam verticalmente sobre um determinado assunto, como fez o Ministro Teori Zavascki. Então, nesse ponto, estou acompanhando Sua Excelência na conversão.

Mas também não fecho questão. Se se entender que essa nossa decisão será vinculante daqui para frente, eu me permitiria meditar um pouco mais, verificar os precedentes, refletir sobre a ponderação do Ministro Marco Aurélio, que faz agora. Então, de qualquer maneira, converto sem dar a essa conversão o caráter de precedente.

Eu observo que, agora, pelo menos para mim, que não participei da sessão matutina, por motivo de força maior, a Ministra Rosa colocou muito bem a questão. De forma bastante sintética, a questão está em saber se o art. 195, § 7º, que concede uma "isenção" ou a "possibilidade de isenção" para as entidades filantrópicas, exige uma lei complementar ou uma lei ordinária. Na verdade, o termo foi mal colocado, segundo a doutrina e jurisprudência, pelos constituintes, porque nós estamos diante não de uma isenção, mas de uma verdadeira imunidade. E, neste sentido, o Ministro Marco Aurélio aclarou muito bem que, para este fim e para os requisitos materiais no que tange ao reconhecimento da imunidade, se faz necessária uma lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E foi, justamente, o enfoque do ministro Moreira Alves quando enfrentamos, numa das ações diretas de inconstitucionalidade, o pedido de implemento de liminar. Sua Excelência ressaltou que, toda vez que a Constituição Federal revela limite ao poder de tributar, tem-se imunidade, e não simples isenção. Quando o legislador ordinário atua, sim, há de falar-se em isenção, e não em imunidade.

Agora, se Vossa Excelência me permitir, quando chegar a minha vez de votar, Presidente, como estou zerado no tocante a pedidos de vista – não há nenhum processo no gabinete aguardando exame –, pedirei vista das ações diretas de inconstitucionalidade. E, sendo Relator do recurso extraordinário, não posso dele pedir vista. Indicarei adiamento para julgarmos em conjunto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Pois é. E

RE 566622 / RS

também, assim como concluiu, pela leitura dinâmica que fiz do voto do Ministro Teori Zavascki e pela síntese que fez a Ministra Rosa, agora, entendo que, no que toca aos aspectos de funcionamento e os aspectos constitutivos das entidades beneficentes e também no que diz respeito a questões relativas à fiscalização, à certificação, eu acho que a lei ordinária é suficiente.

Então, é preciso fazer uma distinção entre esses requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade e esses aspectos que eu chamaria de procedimentais. Para isso, basta uma lei ordinária a meu ver.

Então, eu estou concluindo exatamente na mesma linha que o Ministro Teori Zavascki. Apenas com uma dúvida: Sua Excelência sugere que se negue provimento ao RE 566.622 que, salvo engano, foi aquele que seguiu relatado pelo Ministro Marco Aurélio. Até perguntei a Sua Excelência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo visto, o voto que proferi já ficou perdido no tempo, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu até indaguei de Sua Excelência se, diante dessa conclusão a que eu cheguei - penso que alguns Colegas também chegaram - de se subdividir a questão dizendo que alguns aspectos exigem lei complementar, e outros lei ordinária, se não seria possível dar parcial provimento ao RE? Mas o Ministro Marco Aurélio me informa que, tendo em conta que o único pedido no RE é saber se é exigível lei complementar ou não, não caberia esse meio termo. Mas eu, diante da conclusão que cheguei, estaria inclinado a dar provimento parcial ao RE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há a menor dúvida de que, mediante lei ordinária – ordinária no bom sentido –, foram criadas limitações para ter-se a imunidade tributária. E, então, aditou-se, como que, o Código Tributário, recepcionado com força de lei complementar.

Torno a frisar que o tema é muito sensível. E lembro palavras de Kiyoshi Harada. Segundo ele, o previsto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, e estamos lidando com matéria situada no âmbito

RE 566622 / RS

da saúde e, também, da educação, visa atrair – atrair, não o contrário – as entidades beneficentes, para secundar a ação do Poder Público na efetiva realização dos direitos sociais, sem qualquer intuito lucrativo.

Apenas para citar exemplo, é objeto de uma das ações diretas de inconstitucionalidade o afastamento, do cenário jurídico normativo, de diploma que condicionou a imunidade à prestação de 60% de serviço, considerada a atividade da beneficiária, ao Sistema Único de Saúde, criando, portanto, requisito novo, estranho, totalmente estranho, ao artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por isso, a fim de apreciar esse conjunto, o problema da perda de objeto da aludida ação, no que revogada a lei, e até mesmo a viabilidade de conversão em arguição de descumprimento de preceito fundamental, pedirei vista dos processos reveladores das quatro ações diretas de inconstitucionalidade. E indicarei, para haver a apreciação conjunta, o adiamento do processo do qual sou relator – o recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, por ora, e aguardando o voto do Ministro Marco Aurélio, acompanho o que foi enunciado pelo Ministro Teori Zavascki.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Inclusive negando provimento ao recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É. E, por enquanto, eu nego provimento. Eu estaria disposto, talvez, a dar provimento parcial, mas, nesse momento, nego provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pretende-se com a imunidade, segundo o autor citado, justamente que entidades beneficentes venham, nesse setor tão deficitário, da saúde, da educação, a secundar o Poder Público.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, apenas para esclarecer ao Ministro Ricardo Lewandowski, que não pode comparecer na parte da manhã: no caso do recurso extraordinário, a questão de mérito, a questão de direito do meu voto, coincide basicamente com os fundamentos do Ministro Marco Aurélio.

A minha proposta de negar provimento é porque o acórdão

RE 566622 / RS

recorrido tinha dois fundamentos: esse de direito e um de fato. Então, como não foi superado nem sequer alegado esse fundamento de fato, que era por si só suficiente, foi essa a razão pela qual, no recurso extraordinário, eu neguei provimento. Mas a questão de direito enfocado basicamente coincide com a do Ministro Marco Aurélio no caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Daí a minha perplexidade, porque entendo que a tese levantada pelo Ministro Marco Aurélio é uma tese que tem boa sustentação.

Agradeço ao Ministro Teori.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

19/10/2016**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ**
ADV.(A/S) : **RENATO LAURI BREUNIG**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
ASSIST.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN**
ADV.(A/S) : **ANNA GILDA DIANIN**
ASSIST.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO**
INTDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO**
ADV.(A/S) : **ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA**

ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, indico o adiamento quanto ao extraordinário do qual sou o relator.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG (28404/RS)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSIST.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
- CONFENEN

ADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANIN (MG039977/)

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

INTDO.(A/S) : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADV.(A/S) : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (50889SP/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emílio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

23/02/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

VOTO S/PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - A proposta do Ministro Dias Toffoli é uma tentativa de explicitação da primeira parte. Compreendo perfeitamente, mas também acompanho a tese do Relator.

23/02/2017**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL****ESCLARECIMENTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Neste caso, faltam apenas os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Indago, Ministro Marco Aurélio, se seria o caso de ouvir o voto dos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Teremos, nos outros casos, sustentação da tribuna?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Não, todos são casos de voto vista de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sei, mas teremos sustentação da tribuna em algum?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Não, porque são continuidade de julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência indagou quanto ao julgamento conjunto. No recurso extraordinário nº 566.622, conforme anunciado, já houve o início da votação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Sim, faltam apenas os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, que eu colheria, e, na sequência, chamaria todos os outros que estão com vista para Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Indiquei o adiamento tendo em conta dois aspectos: o primeiro é ter-se as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.021, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621; o segundo é que o ministro Teori Zavascki suscitou matéria nova. Então, para não pedir vista do processo, na condição de relator, aponte o adiamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Então, eu daria a palavra a Vossa Excelência para este caso; e, na sequência, chamaria todos os outros, as ADIs, se Vossa Excelência se

RE 566622 / RS

puser de acordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A matéria, quanto aos demais, poderá ficar apreciada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Eventualmente; e aí teríamos apenas um processo que tem até sustentação oral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não há sustentação nos outros casos?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Nos outros não, porque são continuidade de julgamento, como eu disse.

23/02/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Indiquei o adiamento da apreciação deste processo considerados os pedidos de vista das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, bem assim a divergência suscitada pelo ministro Teori Zavascki em relação ao voto mediante o qual dei provimento ao recurso, consignando:

O Juízo, ao julgar procedentes os pedidos formulados, assentou satisfazer a recorrente as condições estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispensando-a de cumprir os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, por concluir pela inconstitucionalidade formal do preceito. Essa questão de fato não foi alvo de impugnação no Tribunal Regional, tendo a sentença sido reformada ante entendimento diverso quanto à validade da norma ordinária.

Assim, sendo estreme de dúvidas – porquanto consignado na instância soberana no exame dos elementos probatórios do processo – que a recorrente preenche os requisitos veiculados no Código Tributário, dou provimento ao recurso para, declarando a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, restabelecer o entendimento constante da sentença e assegurar o direito à imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Carta Federal e, conseqüentemente, desconstituir o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 32.725.284-7, com a extinção da respetiva execução fiscal. Ficam invertidos os ônus de sucumbência.

O ministro Teori Zavascki, ao manifestar-se, afirmou dissentir apenas no tocante à questão de fato. Consoante discorreu, há duplo fundamento no acórdão recorrido: além da matéria relativa à inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, o Tribunal

RE 566622 / RS

de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teria assentado a não comprovação da observância de outros requisitos para fruição da imunidade. Segundo a óptica, surgiria impróprio, ante o obstáculo fático, prover o recurso.

Ao reexaminar o pronunciamento atacado, identifiquei a inexistência de fundamento de fato autônomo apto a ensejar o desprovimento do extraordinário. O Colegiado de origem afastou a incidência dos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998, presente o implemento de medida acauteladora no processo relevador da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.028. Consignou a inexigibilidade de prestação exclusivamente gratuita de serviços à comunidade e da comprovação da oferta dos serviços ao Sistema Único de Saúde, no percentual de 60%.

Nada obstante, o Tribunal local aplicou ao caso a redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Com base nele, fez ver que o recorrente não apresentou Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Salientou a ausência de elementos probatórios a atestarem o preenchimento de todos os pressupostos legais.

Em voto, declarei a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 do aludido diploma, concluindo pela incidência do artigo 14 do Código Tributário Nacional, cujos requisitos foram observados pela recorrente, conforme veiculado na sentença:

Assim, para manter o direito à garantia à imunidade, é necessário que a autora cumpra os requisitos de enquadramento, que estão definidos no art. 14 do CTN, sendo que os pressupostos estabelecidos na legislação previdenciária, para o gozo do direito de isenção nela contemplado, não interferem na hipótese. Os requisitos de enquadramento, por tratar-se de imunidade, nem poderiam ser, após a CF/88, regulados por lei ordinária, face ao disposto no art. 146, II, aplicável às contribuições sociais, que no atual ordenamento constitucional, sujeitam-se às normas destinadas aos tributos.

Isto posto, devem ser analisados os requisitos elencados

RE 566622 / RS

no art. 14 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

[...]

No caso em exame, a autora cumpriu satisfatoriamente os requisitos supra-elencados, conforme laudo pericial das fls. 248-251, já que restou comprovado que os recursos advindos são investidos na atividade fim, não há distribuição de lucros, os diretores não percebem remuneração a qualquer título e há regularidade dos livros em que constam as receitas e despesas da entidade. Apesar de não atingir o percentual de atendimento gratuito e não ter estabelecido convênio com o SUS, refiro que isto não é requisito estatuído no art. 14 do CTN e ressalto o caráter beneficente e assistencial da entidade, que normalmente sobrevive através de doações e do pagamento dos serviços prestados, de forma a permitir o funcionamento da sociedade civil em questão e a gratuidade dos serviços à população carente.

O ministro Teori Zavascki entendeu constitucional o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, afirmando que se limita a reger aspecto procedimental necessário ao atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Assentou ser exigível, por exemplo, o Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos. Daí porque desproveu o extraordinário.

A conclusão distinta alcançada por Sua Excelência no tocante a este extraordinário não decorre de questão de fato, mas, sim, de divergência quanto ao tema de fundo.

Ante o quadro, adito o voto para, esclarecido quanto ao alcance da divergência verificada, manter a conclusão no sentido do provimento do extraordinário, assegurando o direito à imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Carta Federal e, conseqüentemente, desconstituir o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 32.725.284-7, com a extinção da respectiva execução fiscal.

23/02/2017**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A minha conclusão, sendo relator, permanece a mesma. Não há a questão suscitada pelo ministro Teori Zavascki – a existência de fundamento autônomo. Enquanto o Juízo afastou a incidência do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, o Tribunal revisor concluiu por essa incidência. Em se tratando de imunidade, a teor do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, somente lei complementar pode disciplinar a matéria.

23/02/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, vou alterar meu ponto de vista, porque, já nas notas taquigráficas que eu reli agora, eu proferi um voto provisório. Intervi várias vezes nos debates e, numa das intervenções, disse o seguinte:

"[...] por enquanto, eu nego provimento. Eu estaria disposto, talvez, a dar provimento parcial, mas, nesse momento, nego provimento".

Porque o Ministro Teori Zavascki, como foi esclarecido agora neste momento, entendeu que havia no RE dois fundamentos: um fundamento de fato e um de direito. Na sequência, como eu, por alguma razão, não pude comparecer na parte da manhã em que foi discutido este assunto, provavelmente estava no TSE no exercício da presidência, com outro compromisso. Disse o Ministro Teori Zavascki, naquela ocasião, que, na questão de mérito, o voto dele coincidia basicamente com os fundamentos do Ministro Marco Aurélio. Eu, então, replicando, disse:

"Daí a minha perplexidade exatamente, porque entendo que a tese levantada pelo Ministro Marco Aurélio é uma tese que tem boa sustentação".

Neste momento, nesta assentada, o Ministro Marco Aurélio esclarece que a questão de fato foi resolvida mediante perícia, mostrando que a entidade recorrente cumpria os requisitos necessários para fazer jus à imunidade. Eu então entendo, tal como entendeu na ocasião o Ministro Teori Zavascki, que, no mérito, assiste razão ao Ministro Marco Aurélio, porque a solução dada por Sua Excelência é consentânea com o que está exposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e também no artigo 146, III, da mesma Carta, na medida em que, para alterar esse regime, exige-se lei complementar e não bastando lei ordinária.

Revedo o voto – na verdade, eu enunciei um voto meramente provisório naquela época, naquela assentada -, eu agora acompanho integralmente o voto do Ministro Marco Aurélio para dar provimento.

23/02/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, estou acompanhado o voto do ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário.

23/02/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Peço vênia**, Senhora Presidente, **para acompanhar** o voto do eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

É o meu voto.

23/02/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –
Presidente, quanto à tese no extraordinário, podemos deliberar?

Parti para uma tese minimalista, revelando que: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.”

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG (28404/RS)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSIST.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
- CONFENEN

ADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANIN (MG039977/)

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

INTDO.(A/S) : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADV.(A/S) : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (50889SP/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emílio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 502 e 522, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1501538-80.2015.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficencia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patricia Naha**

Vistos.

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA oferece EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nos autos da execução que promove a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, para cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar, alegando, em resumo, que:

- é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação de fins não lucrativos, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde e assistência social, condição que lhe garante o benefício constitucional da imunidade (art. 150, VI, “c”);
- atende todos os requisitos descritos no art. 14 do CTN;
- a qualidade de entidade beneficente de assistência social está comprovada através da Resolução nº 07/09 do Ministério do Desenvolvimento Social;
- a imunidade de que goza a embargante foi reconhecida em diversos julgados do Tribunal de Justiça;
- diante do benefício de que goza a embargante não tem a Municipalidade legitimidade para executar o débito de IPTU.
- faz jus à isenção parcial correspondente a 50% do valor da taxa de remoção de lixo.

Objetiva-se, assim, o acolhimento da exceção em ordem a afastar a cobrança do imposto e, ainda, para reduzir de metade o reclamo da taxa de remoção de lixo.

Na impugnação o Município a rebateu os argumentos contidos nos embargos, defendendo a validade da tributação. Alega que a matéria em discussão demanda produção de provas, incabível na via eleita. No mérito, afirma que a excipiente não produziu prova da sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 502 e 522, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suposta qualidade de entidade filantrópica, tampouco do preenchimento de todos os requisitos descritos no art. 14 do CTN.

Essa, a síntese do necessário.

Inicialmente, anoto que é admissível a apreciação por incidente de pré-executividade da matéria suscitada, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de execução proposta pela Fazenda Municipal objetivando o recebimento do valor de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar, supostamente devidos pela executada, referente ao ano base de 2011, exercício de 2014.

A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “c”, ao vedar a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social, estabeleceu regra negativa de competência em matéria tributária, no que consiste, em última análise, a imunidade tributária.

Assim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea 'c':

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;” (grifei).

Deve observar-se que referida disposição constitucional, que atrofia, por assim dizer, a regra-matriz do ISSQN, é repercutida no âmbito do Código Tributário Nacional nos seguinte termos:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 502 e 522, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II desta Capítulo; (grifei)

“Art. 14. O disposto na alínea IV do art. 9º. é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

E aflora no teor do Código Tributário do Município de Santos (Lei nº 3.750/71) com a seguinte dicção:

Artigo 52 - O imposto não incide sobre:

(...)

III. os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (alterado pelo art. 11 da L.C. 706 de 17/12/2010) b) apliquem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; d) relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.

Segundo o ensinamento do professor Hugo de Brito Machado, *“Imunidade é o obstáculo decorrente de regra de Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência tributária.”* (Curso de Direito Tributário, editora Malheiros, 19ª ed., 2.001, p.233).

Cediço que a “lei” mencionada no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 502 e 522, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deve ser uma Lei Complementar, por disciplinar questão relativa à limitação constitucional ao poder de tributar. E o citado artigo 14 do CTN cumpre o papel de tal lei complementar.

Nesse sentido, ensina **ROQUE ANTONIO CARRAZZA**:

“Em suma, o art. 14, I a III, do CTN dá plena eficácia e total aplicabilidade ao art. 150, VI, “c”, da CF. Os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores e as instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, que atenderem aos requisitos deste art. 14, I a III, têm o inafastável direito de não serem alcançados por meio de tributos que revistam as características de imposto. Para continuarem a fruir do benefício em tela não é necessário que estas pessoas cumpram outros requisitos além dos indicados nos incisos I a III do art. 14 do CTN” (in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 22ª. Ed., p. 723). (grifos nossos).

Os documentos nela acostados comprovam que a autora é considerada entidade beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos, oferecendo à população serviço médico em todas as especialidades, e que preenche, pontualmente, os incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional (fls. 78/300).

Fica claro, portanto, o alcance das normas supramencionadas e a aplicabilidade do benefício da imunidade ao caso concreto.

Passa-se, então, à análise da exigência da taxa.

É certo que, especialmente quanto à taxa de remoção de lixo domiciliar, o Código Tributário do Município de Santos estabelece hipótese de isenção parcial em favor dos proprietários de imóveis pertencentes às instituições de assistência social, como é o caso dos autos.

Para a concessão dessa isenção parcial, estabelece a legislação local somente dois requisitos: i) que o referido imóvel não esteja locado; ii) que o referido imóvel esteja sendo utilizado diretamente em seus objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (art. 98, par. 2º).

Esses requisitos foram atendidos pela embargante, ao menos vão nessa direção os documentos encartados com a inicial e que não foram especificamente contrastados pela pessoa política.

Como é perfeitamente possível, apenas por operação aritmética, excluir do débito a parte relativa à taxa que se reconhece devida, a elaboração de outro lançamento é desnecessária. A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 502 e 522, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inexigibilidade parcial do ato administrativo não contamina a parte válida, quando separável, remanescendo, assim, a cobrança do tributo devido.

Assim e em harmonia com o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em ordem a, excluído o valor do imposto, determinar o prosseguimento da execução pelo valor correspondente a 50% do montante da taxa de remoção de lixo domiciliar.

Intime-se.

Santos, 06 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000829700

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2229621-05.2015.8.26.0000**

Relator(a): **Viviani Nicolau**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 21384
AGRAVO Nº : 2229621-05.2015.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE : HOSPITAL SANTA MARCELINA
AGDO : SUNSEY MIYASHIRO
INTERESSADA: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

JUIZ DE ORIGEM: PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

"AGRAVO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo réu, Hospital Santa Marcelina. Inconformismo. Acolhimento. Entidade beneficente de caráter filantrópico prestadora de serviços na área da saúde. Prova da incapacidade financeira. Balanço contábil negativo no período. Precedentes deste Tribunal. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido".

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **ação de obrigação de fazer** proposta por **SUNSEY MIYASHIRO** contra **HOSPITAL SANTA MARCELINA** e **UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, que não deferiu à ré a gratuidade judiciária, facultando a apresentação de balanço de pagamentos recebidos nos últimos noventa dias (fls. 144/145).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante, em síntese, que é sociedade beneficente sem fins lucrativos, passando, atualmente, por grande crise financeira que ameaça seu funcionamento. Aduz que o pagamento das custas processuais pode prejudicar a manutenção de suas atividades, juntando documentos comprobatórios de suas alegações, em atendimento à Súmula 481 do C. STJ (fls. 01/11).

A r. decisão recorrida foi prolatada no dia **13/10/2015** (fls. 144/145), sendo que a intimação ocorreu no dia **19/10/2015** (fls. 146). O agravo foi interposto no dia **28/10/2015**. Cópias das procurações foram juntadas às fls. 100 e 110.

O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão de gratuidade.

II – O recurso é provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por beneficiário contra a operadora de plano de saúde Unimed Paulistana e o Hospital Santa Marcelina, visando a continuidade de procedimento médico para tratamento de mieloma múltiplo.

Ao contestar, o Hospital Santa Marcelina formulou pedido de gratuidade da justiça (fls. 106), juntando balanço patrimonial relativo ao exercício de 2014, cujo resultado deficitário foi de R\$ 30.972.000,00 (fls. 213).

Dispõe a Súmula 481 do STJ que: *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

No caso concreto, tal impossibilidade restou comprovada.

A ré é entidade filantrópica que presta auxílio à população na área da saúde, sendo bem reconhecida como entidade prestadora de serviços essenciais de forma totalmente gratuita. Ademais, a agravante passa por dificuldades financeiras, cujo balanço contábil se apresenta negativo (fls. 213).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais documentos demonstram que desfruta a requerida de condições financeiras que não lhe possibilitam arcar com os altos custos processuais.

Há recentes precedentes deste Tribunal, analisando pedido de gratuidade da justiça por parte do **Hospital Santa Marcelina**:

*“Agravo de Instrumento. Indeferimento da Justiça gratuita. Pessoa Jurídica sem fins lucrativos. Balanços patrimoniais. Déficit expressivo. Caracterização excepcional a autorizar a concessão. Precedentes. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2203211-07.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Bonilha Filho**, 26ª Câmara de Direito Privado, Julgado aos 22/10/2015, registrado sob o nº 2015.0000792923).*

*“Agravo de instrumento. Ação de exibição de documento. Justiça gratuita indeferida. Insurgência. Possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada sua debilidade financeira, ainda que não tenha ela fins lucrativos, tais como associações, entidades filantrópicas e sindicatos. Súmula 481 do STJ. Comprovação da situação de hipossuficiência no presente caso. Recurso Provido”.(Agravo de Instrumento nº 2125299-31.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Moraes Pucci**, 35ª Câmara de Direito Privado, Julgado aos 14/09/2015, registrado sob o nº 2015.0000668068).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido formulado por entidade filantrópica, declarada de utilidade pública, sem fins lucrativos. Pessoa jurídica. Hipossuficiência comprovada. Súmula 481 do STJ. Deferimento do benefício, ressalvada a possibilidade de revogação a qualquer tempo, se constatada a modificação da situação econômica. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. (Agravo de Instrumento nº 2045117-58.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Rosângela Telles**, 2ª Câmara de Direito Privado, Julgado aos 20/05/2015, registrado sob o nº 2015.0000345938).*

Outrossim, é esse o entendimento desta Câmara:

“Agravo - Responsabilidade civil- Indenização por dano moral. Irmandade Santa Casa de Misericórdia. Instituição reconhecida como de utilidade pública, sem fins lucrativos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivos filantrópicos - Justiça gratuita Admissibilidade - Recurso provido.” (TJSP 3ª Câmara - Agravo de Instrumento nº 0104761-05.2011.8.26.0000, Rel. Des. **JOÃO PAZINE NETO**, 13/09/2011).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR ERRO MÉDICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão pleiteada pelo Hospital. Deferimento nesta oportunidade. Possibilidade da gratuidade às pessoas jurídicas que comprovarem a insuficiência financeira. Súmula 481 do STF. Pessoa jurídica de utilidade pública sem fins lucrativos e com objetivos filantrópicos. Resultados deficitários nos balanços contábeis. Gratuidade concedida. Agravo provido” (TJSP 3ª Câmara – Agravo de Instrumento nº 2062112-20.2013.8.26.0000 Rel. Des. **CARLOS ALBERTO DE SALLES**, 25/03/2014).

Nesse contexto, respeitado o convencimento do ilustre Magistrado, há elementos para afirmar a hipossuficiência da entidade filantrópica ré.

Defiro, portanto, o benefício da gratuidade judiciária.

III - Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

IV – Nos termos do artigo 1º da **Resolução nº 549/2011**, deste Tribunal, dou ciência às partes de que eventuais futuros recursos poderão ser julgados virtualmente, a critério da Turma Julgadora. Caso haja oposição a essa forma de julgamento, as partes deverão se manifestar, expressamente, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como anuência para adoção desse procedimento.

São Paulo, 5 de novembro de 2015.

Viviani Nicolau
Relator

**Santos**SECRETARIA DE SAÚDE
GABINETE

OFÍCIO 732/2017-GAB/SMS

Santos, 18 de outubro de 2017.

Ao

Exmo. Sr.

Ricardo Barros

DD. Ministro de Estado da Saúde

REF. PROCESSO Nº 25000.666500/2009-86

Moção de Apoio ao pronto Restabelecimento do Certificado de Filantropia da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos. CNPJ nº 58.194.622/0001-88

Prezado Senhor Ministro da Saúde,

Diante do conjunto de informações a que tivemos acesso, relativas ao processo supra citado, o qual a **Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos** contrapôs Recurso Administrativo por intermédio de argumentos contidos em seu Ofício nº 23/2016, de 18 de maio de 2016, serve o presente documento de Moção de Apoio ao pronto Restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) à mencionada instituição.

Entendemos que os fundamentos expostos pela entidade para comprovação da disponibilidade de 60% dos seus leitos seguem um conceito absolutamente lógico e dentro dos limites previstos na legislação vigente, de modo que qualquer outra forma de avaliação técnica tornará a filantropia aplicada à Área de Saúde impraticável por centenas de instituições em todo o País.

Fundamentação técnica ainda mais apurada, aliás, igualmente foi exibida pela **Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos** também em seu pedido de Renovação do CEBAS envolvido ao Processo SIPAR 25000.143981/2015-02, no Ofício nº 033/2016, de 22 de agosto de 2016, que pleiteamos que igualmente seja objeto de análise no processo ora em questão, de modo que as análises dos fundamentos relativos à comprovação da

Rua XV de Novembro, 195 - 5º andar - Centro Histórico - Santos/ SP - CEP: 11010-151
Tel.: (13) 3201-5613 - Telefax: (13) 3216-1266

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTST18702544059. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1547107-70-2016-8-26-0562 e código SdeolgJU.

**Santos****SECRETARIA DE SAÚDE
GABINETE**

oferta de 60% dos leitos sejam amparadas numa leitura mais abrangente da efetiva realidade da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.

Observamos, finalmente, que o não restabelecimento do CEBAS à **Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos** acarretará prejuízos irreparáveis à saúde da população da Região Metropolitana da Baixada Santista, da ordem de 1.800.000 habitantes, face a carência de leitos SUS para a regular prestação de serviços públicos de saúde.

Atenciosamente,

Fábio Ferraz

Secretário Municipal de Saúde



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

MÁRCIO GONÇALVES FELIPE (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:	Foro de Santos
Pesquisar por:	Documento da Parte
Documento da Parte:	58194622000188

Resultados **1 a 25** de 397

1 2 3 4 5 > >>

Foro de Santos

1501577-72.2018.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 15/02/2018 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1501576-87.2018.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 15/02/2018 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1501575-05.2018.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 15/02/2018 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1000127-54.2018.8.26.0562

Procedimento Comum / Serviços Profissionais

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 08/01/2018 - 10ª Vara Cível

1035266-04.2017.8.26.0562

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade de Execução

Embargte: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 21/12/2017 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1033701-05.2017.8.26.0562

Monitória / Duplicata

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência (Hospital Santo Antônio) CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 08/12/2017 - 12ª Vara Cível

0021679-29.2017.8.26.0562

Carta Precatória Cível / Diligências

Reqdo: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 24/11/2017 - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

1030660-30.2017.8.26.0562

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade

Embargte: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/11/2017 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1526143-22.2017.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 25/10/2017 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1525811-55.2017.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 25/10/2017 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1525493-72.2017.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 24/10/2017 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1028785-25.2017.8.26.0562

Procedimento Comum / Erro Médico

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 13/10/2017 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1026988-14.2017.8.26.0562

Procedimento Comum / Planos de Saúde

Reqdo: HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE SANTOS CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 22/09/2017 - 4ª Vara Cível

1026214-81.2017.8.26.0562

Procedimento Comum / Honorários Advocatícios

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 15/09/2017 - 10ª Vara Cível

1025080-19.2017.8.26.0562

Procedimento Comum / Anulação de Débito Fiscal

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/09/2017 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1025076-79.2017.8.26.0562

Procedimento Comum / Anulação de Débito Fiscal

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/09/2017 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1023368-91.2017.8.26.0562

Ação Civil Pública / Práticas Abusivas

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 16/08/2017 - 6ª Vara Cível

1022068-94.2017.8.26.0562

Monitória / Duplicata

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 03/08/2017 - 2ª Vara Cível

1021929-45.2017.8.26.0562

Monitória / Duplicata

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 02/08/2017 - 5ª Vara Cível

1021815-09.2017.8.26.0562

Embargos à Execução Fiscal / Isenção

Embargte: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/08/2017 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1019637-87.2017.8.26.0562

Procedimento Comum / Tratamento Médico-Hospitalar

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 11/07/2017 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1510781-77.2017.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 21/06/2017 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1507956-63.2017.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 09/06/2017 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1015674-71.2017.8.26.0562**

Procedimento Comum / Erro Médico

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 02/06/2017 - 8ª Vara Cível**1000022-92.2017.8.26.0536**

Procedimento Comum / Planos de Saúde

Reqdo: SOCIEDADE PROTUGUESA DE BENEFICÊNCIA CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 27/05/2017 - 3ª Vara da Fazenda PúblicaResultados **1 a 25** de 397**1** 2 3 4 5 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:	Foro de Santos
Pesquisar por:	Documento da Parte
Documento da Parte:	58194622000188

 Resultados **126 a 150** de 397

 << < 4 5 **6** 7 8 > >>

Foro de Santos

1020846-28.2016.8.26.0562

Procedimento Comum / Espécies de Títulos de Crédito

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/08/2016 - 5ª Vara Cível

1020007-03.2016.8.26.0562

Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargte: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 26/07/2016 - 4ª Vara Cível

1020471-27.2016.8.26.0562

Procedimento Comum / Obrigações

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 29/07/2016 - 3ª Vara Cível

0057561-28.2012.8.26.0562 (056.22.0120.057561)

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 19/12/2012 - 2ª Vara Cível

1516972-75.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 27/06/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1516971-90.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 27/06/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1516970-08.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 27/06/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1516969-23.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 27/06/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1516968-38.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 27/06/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1516379-46.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 22/06/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1015679-30.2016.8.26.0562

Embargos à Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 20/06/2016 - 9ª Vara Cível

1507918-85.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 18/05/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1507914-48.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 18/05/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1507857-30.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 18/05/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1011974-24.2016.8.26.0562

Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 13/05/2016 - 4ª Vara Cível

1505015-77.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 05/05/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1505014-92.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 05/05/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1505013-10.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 05/05/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1505012-25.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 05/05/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1505011-40.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 05/05/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1505010-55.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 05/05/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1505009-70.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 05/05/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1504969-88.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 05/05/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1010193-64.2016.8.26.0562**

Produção Antecipada de Provas / Provas

Recebido em: 25/04/2016 - 5ª Vara Cível Incidentes e recursos**1008051-87.2016.8.26.0562**

Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Títulos de Crédito

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 29/03/2016 - 5ª Vara CívelResultados **126 a 150** de 397<< < 4 5 **6** 7 8 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04 , sob o número WSTS187025444059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código 56vOmHz6.



MÁRCIO GONÇALVES FELIPE (Sair)

e-SAJ Portal de Serviços

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:	Foro de Santos
Pesquisar por:	Documento da Parte
Documento da Parte:	58194622000188

Resultados **101 a 125** de 397<< < 3 4 **5** 6 7 > >>

Foro de Santos

1546620-03.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546619-18.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546618-33.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546617-48.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546616-63.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546615-78.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546614-93.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546613-11.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546612-26.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546611-41.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546610-56.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546609-71.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546608-86.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546607-04.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546606-19.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1037340-65.2016.8.26.0562

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 8ª Vara Cível

1546491-95.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546490-13.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1037034-96.2016.8.26.0562

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade

Embargte: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 29/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1034340-57.2016.8.26.0562

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade

Embargte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 08/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1034339-72.2016.8.26.0562

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade

Embargte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 08/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1034337-05.2016.8.26.0562

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade de Execução

Embargte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 08/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1034333-65.2016.8.26.0562

Embargos à Execução Fiscal / Imunidade

Embargte: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 08/11/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1025353-32.2016.8.26.0562**

Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência (Hospital Santo Antônio) CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 25/08/2016 - 6ª Vara Cível**1542242-04.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 17/08/2016 - 1ª Vara da Fazenda PúblicaResultados **101 a 125** de 397<< < 3 4 **5** 6 7 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:	Foro de Santos
Pesquisar por:	Documento da Parte
Documento da Parte:	58194622000188

 Resultados **76 a 100** de 397

 << < 2 3 **4** 5 6 > >>

Foro de Santos

1546765-59.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546761-22.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546759-52.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546757-82.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546752-60.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546640-91.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546639-09.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546638-24.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546637-39.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546636-54.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546635-69.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546634-84.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546633-02.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546632-17.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546631-32.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546630-47.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546629-62.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546628-77.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546627-92.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546626-10.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546625-25.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1546624-40.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88
Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546623-55.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546622-70.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546621-85.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda PúblicaResultados **76 a 100** de 397<< < 2 3 **4** 5 6 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



MÁRCIO GONÇALVES FELIPE (Sair)

e-SAJ Portal de Serviços

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:	Foro de Santos
Pesquisar por:	Documento da Parte
Documento da Parte:	58194622000188

Resultados **51 a 75** de 397<< < 1 2 **3** 4 5 > >>

Foro de Santos

1547067-88.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547066-06.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547064-36.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547063-51.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547062-66.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547061-81.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547059-14.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547058-29.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547056-59.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547055-74.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547053-07.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547052-22.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547051-37.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547049-67.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547048-82.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547047-97.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547045-30.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547044-45.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547043-60.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547042-75.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546780-28.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1546778-58.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1546774-21.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública**1546773-36.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1546771-66.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda PúblicaResultados **51 a 75** de 397<< < 1 2 **3** 4 5 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



MÁRCIO GONÇALVES FELIPE (Sair)



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:	Foro de Santos
Pesquisar por:	Documento da Parte
Documento da Parte:	58194622000188

Resultados **26 a 50** de 397<< < 1 **2** 3 4 5 > >>

Foro de Santos

1503307-55.2017.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 22/05/2017 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1503106-63.2017.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 22/05/2017 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1010808-20.2017.8.26.0562

Monitória / Duplicata

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 17/04/2017 - 4ª Vara Cível

1005769-42.2017.8.26.0562

Cumprimento de sentença / Liquidação / Cumprimento / Execução

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 02/03/2017 - 12ª Vara Cível

1005057-52.2017.8.26.0562

Procedimento Comum / Inadimplemento

Recebido em: 21/02/2017 - 10ª Vara Cível

Incidentes e recursos

1005047-08.2017.8.26.0562

Procedimento Comum / Inadimplemento

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 21/02/2017 - 11ª Vara Cível

1004688-58.2017.8.26.0562

Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficencia CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 17/02/2017 - 3ª Vara Cível

1000846-70.2017.8.26.0562

Procedimento Comum / Planos de Saúde

Reqdo: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 17/01/2017 - 5ª Vara Cível

1040160-57.2016.8.26.0562

Execução de Título Extrajudicial / Obrigações

Exeqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 19/12/2016 - 10ª Vara Cível

1038277-75.2016.8.26.0562

Procedimento Comum / Inadimplemento

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência Portuguesa CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 08/12/2016 - 4ª Vara Cível

1038147-85.2016.8.26.0562

Procedimento Comum / Inadimplemento

Reqte: Sociedade Portuguesa de Beneficência CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 07/12/2016 - 6ª Vara Cível

1547119-84.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547114-62.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547112-92.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547107-70.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547102-48.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547101-63.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 3ª Vara da Fazenda Pública

1547097-26.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547094-71.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547093-86.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547090-34.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública

1547088-64.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88

Recebido em: 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública

1547087-79.2016.8.26.0562

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda Pública**1547085-12.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 2ª Vara da Fazenda Pública**1547069-58.2016.8.26.0562**

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Exectdo: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia. CNPJ 58.194.622/0001-88**Recebido em:** 01/12/2016 - 1ª Vara da Fazenda PúblicaResultados **26 a 50** de 397<< < 1 **2** 3 4 5 > >>

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04 , sob o número WSTS18702544059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código 56vOmHz6.


 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS

O Sistema detectou 79 processos que atendem aos critérios de sua pesquisa.

Processo	Classe	Secretaria	Situação	Numeração Antiga
0202371-33.1992.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	5a Vara BAIXA - FINDO		92.0202371-9 Arq.Terc 08/11/2
0202372-18.1992.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	5a Vara BAIXA - FINDO		92.0202372-7 Arq.Terc 08/11/2
0207048-33.1997.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	3a Vara BAIXA - FINDO		97.0207048-1 Arq.Terc 18/11/2
0207049-18.1997.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	5a Vara BAIXA - FINDO		97.0207049-0 Arq.Terc 16/12/2
0207050-03.1997.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	3a Vara BAIXA - FINDO		97.0207050-3 Arq.Terc 17/11/2
0204423-89.1998.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	3a Vara BAIXA - FINDO		98.0204423-7 Arq.Terc 24/01/2
0204424-74.1998.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	3a Vara BAIXA - FINDO		98.0204424-5 Arq.Terc 12/12/2
0206465-14.1998.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	3a Vara BAIXA - FINDO		98.0206465-3 Arq.Terc 08/11/2
0011269-72.1999.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	5a Vara BAIXA - FINDO		1999.61.04.011269-7 Arq.Terc 14/11/2
0007506-58.2002.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara SOBRESTADO		2002.61.04.007506-9 Arq.Terc 24/10/2
0006340-54.2003.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		2003.61.04.006340-0 P-18 em
0009494-46.2004.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		2004.61.04.009494-2 P-355 ei
0011732-04.2005.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		2005.61.04.011732-6 P-455 ei
0004236-79.2009.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara BAIXA - FINDO		2009.61.04.004236-8 Arq.Terc 28/11/2
0012144-90.2009.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		2009.61.04.012144-0 P 424 er
0000328-77.2010.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara SOBRESTADO		2010.61.04.000328-6 Arq.Terc 23/10/2
0002844-70.2010.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		CARGA f
0003131-33.2010.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara SOBRESTADO		Arq.Terc 23/10/2
0010091-05.2010.4.03.6104	CUMPRIMENTO DE SENTENCA	2a Vara BAIXA - FINDO		Arq.Terc 16/02/2
0004488-14.2011.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara SOBRESTADO		Arq.Terc 26/01/2
0000336-83.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara SOBRESTADO		Arq.Terc 12/12/2
0005869-23.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		CARGA f
0007470-64.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		CARGA f
0007534-74.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		P-69 em
0011843-41.2012.4.03.6104	EXECUCAO FISCAL	7a Vara NORMAL		P - 305

Página 1 de 4

Últimas atualizações

- [Notícias 2010](#)
- [Estágio](#)
- [Notícias 2012](#)
- [Internet](#)
- [Santo André](#)
- [Financeiro](#)
- [Limeira](#)

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:24h)

PROCESSO 0006502-29.2015.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 17/09/2015
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 17/09/2015
VOLUME(S) 2
LOCALIZAÇÃO P-95 em 05/02/2018
VALOR CAUSA 5.514.956,41
[Consulta C.D.A.](#)


MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>7</u>	05/02/2018	JUNTADO(A) MANDADO NAO CUMPRIDO Identificação Mandado: 0407.2017.02937 Complemento Livre: EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, PENHORA E AVALIAÇÃO Complemento Livre: 0407.2017.02937 EM 08/11/2017 (Guia 2017.0329)
<u>6</u>	09/11/2017	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Encerramento do 1 volume e abertura do 2 volume. Complemento Livre:
<u>5</u>	22/09/2017	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>4</u>	07/02/2017	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
<u>3</u>	07/02/2017	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>2</u>	06/02/2017	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA
<u>1</u>	17/09/2015	

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
1	31/01/2018	Protocolo de Petição N. 2018.61040001410-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 01/02/2018 11:40h 

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS



Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:27h)

PROCESSO 0004098-05.2015.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 09/06/2015
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 09/06/2015
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO CARGA FN em 26/05/2017
VALOR CAUSA 33.567.748,57
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>6</u>	26/05/2017	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>5</u>	05/05/2017	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 0407.2017.00411 Complemento Livre: POSITIVO EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado:
<u>4</u>	25/01/2017	EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, PENHORA E AVALIAÇÃO Complemento Livre: 0407.2017.00411 EM 23/01/2017 (Guia 2017.0025)
<u>3</u>	14/04/2016	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>2</u>	14/04/2016	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>1</u>	09/06/2015	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
<u>1</u>	05/07/2017	Protocolo de Petição N. 2017.61040015388-1 Tipo: OFÍCIO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 06/07/2017 11:40h

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:29h)

PROCESSO 0012450-20.2013.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 12/12/2013
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 13/12/2013
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO CARGA FN em 04/09/2017
VALOR CAUSA 2.796.701,00
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>9</u>	04/09/2017	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>8</u>	31/01/2017	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>7</u>	30/09/2016	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL MANIFESTACAO
<u>6</u>	30/05/2016	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OFICIO 3 CRI DE SANTOS Complemento Livre:
<u>5</u>	30/03/2016	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 2016.00429 Complemento Livre: CIT E PENHORA POSITIVA
<u>4</u>	19/01/2016	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CITACAO Complemento Livre: 429/2016
<u>3</u>	20/02/2014	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>2</u>	20/02/2014	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>1</u>	13/12/2013	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:29h)

PROCESSO 0008015-32.2015.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 06/11/2015
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 10/11/2015
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO CARGA FN em 29/09/2017
VALOR CAUSA 21.737.639,76
[Consulta C.D.A.](#)


MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>10</u>	29/09/2017	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>9</u>	05/09/2017	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>8</u>	05/09/2017	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>7</u>	05/09/2017	JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS Complemento Livre:
<u>6</u>	21/07/2017	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 0407.2017.01780 Complemento Livre: POSITIVO
<u>5</u>	27/04/2017	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, PENHORA E AVALIAÇÃO Complemento Livre: 0407.2017.01780 EM 26/04/2017 (Guia 2017.0131)
<u>4</u>	30/01/2017	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
<u>3</u>	30/01/2017	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>2</u>	27/01/2017	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>1</u>	10/11/2015	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
<u>1</u>	14/08/2017	Protocolo de Petição N. 2017.61040018674-1
	Tipo:	OFÍCIO
	Situação:	RECEBIDA NA SECRETARIA - 15/08/2017 11:39h 

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:16h)

PROCESSO 0007506-58.2002.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
NUM.ANTIGA 2002.61.04.007506-9
DATA PROTOCOLO 02/10/2002
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE INSS/FAZENDA
ADV. Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outros
ADV. SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO SOBRESTADO
TIPO DISTRIBUIÇÃO REDISTR. AUTOMATICA em 13/02/2012
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO Arq.Terc (RECALL) em 24/10/2017
VALOR CAUSA 1.001.354,64
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL




Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
46	06/04/2017	RECEBIMENTO do Arquivo II em 06/04/2017 em Transferência ao Arquivo Central - Sao Paulo Prot: 304170406075700
45	05/08/2013	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 215/2013 (7a. Vara) Pac.: 7
44	02/08/2013	SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.215/2013 (7a. Vara)
43	02/07/2013	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
42	02/07/2013	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
41	02/07/2013	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
40	28/06/2013	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
39	06/06/2013	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
38	12/03/2013	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
37	11/03/2013	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
36	11/03/2013	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
35	11/03/2013	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: DESAPENSAMENTO DOS EMB EXEC N. 0005606062003403610 Complemento Livre:
34	30/10/2012	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
33	29/10/2012	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
32	10/04/2012	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
31	12/03/2012	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
30	13/02/2012	REDISTRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA
29	16/06/2011	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: executado Complemento Livre: j. sim se em termos

- 28** 18/06/2010 RECEBIMENTO NA SECRETARIA
27 14/06/2010 REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
10	19/01/2018	Protocolo de Petição N. 2018.61040000815-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 22/01/2018 11:47h 
9	21/11/2017	Protocolo de Petição N. 2017.61040027702-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 21/11/2017 18:58h 
8	20/04/2017	Protocolo integrado de Petição N. 2017.61890024708-1 (JFSPOABSP) Tipo: RENÚNCIA DE MANDATO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 02/05/2017 11:40h 

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:16h)

PROCESSO 0006340-54.2003.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
NUM.ANTIGA 2003.61.04.006340-0
DATA PROTOCOLO 13/06/2003
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE INSS/FAZENDA
ADV. Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outros
ADV. SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO REDISTR. AUTOMATICA em 13/02/2012
VOLUME(S) 3
LOCALIZAÇÃO P-18 em 20/10/2017
VALOR CAUSA 11.614.887,06
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
114	22/02/2017	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
113	09/02/2017	REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
112	27/10/2016	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
111	12/07/2016	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
110	30/06/2016	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
109	21/06/2016	REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
108	11/04/2016	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
107	26/02/2016	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
106	20/01/2016	APENSADO AO PROCESSO 0004621-37.2003.403.6104 - Principal
105	22/10/2015	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 849/858
104	10/07/2015	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
103	25/06/2015	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
102	25/06/2015	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
101	25/06/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
100	29/05/2015	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
99	06/04/2015	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
98	06/04/2015	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
97	31/03/2015	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
96	31/03/2015	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Encerramento do 2 volume e abertura do 3 volume. Complemento Livre:

95 **31/03/2015** JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PROT N.
201561040007567 Complemento Livre: MANIFESTACAO DA
EXECUTADA

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
18	21/11/2017	Protocolo de Petição N. 2017.61040027682-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 21/11/2017 18:58h
17	04/03/2015	Protocolo de Petição N. 2015.61040007567-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 05/03/2015 11:36h
16	19/02/2015	Protocolo de Petição N. 2015.61040005780-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 20/02/2015 11:14h

Todas Partes Todas Fases Todas Petições

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES FELIPE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2018 às 17:04, sob o número WSTS187025444059. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código IP9zeCD.

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:17h)

PROCESSO 0011732-04.2005.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
NUM.ANTIGA 2005.61.04.011732-6
DATA PROTOCOLO 25/11/2005
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE INSS/FAZENDA
ADV. Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e outros
ADV. SP9999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO REDISTR. AUTOMATICA em 13/02/2012
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P-455 em 17/11/2017
VALOR CAUSA 739.859,27
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
68	10/11/2017	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
67	10/11/2017	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
66	10/11/2017	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
65	27/04/2017	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
64	09/02/2017	REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA
63	08/02/2017	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 0407.2016.06349 Complemento Livre: INT. POSITIVA EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL
62	09/01/2017	- MANDADO DE INTIMAÇÃO Complemento Livre: 0407.2016.06349 EM 14/12/2016 (Guia 2017.0001)
61	07/12/2016	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
60	07/12/2016	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
59	07/12/2016	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
58	07/12/2016	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: Detalhamento Ordem Bloqueio Valores Complemento Livre: Bacen Jud
57	15/03/2016	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
56	15/03/2016	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
55	07/03/2016	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
54	07/03/2016	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2015610400416651 Complemento Livre:
53	01/10/2014	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
52	01/08/2014	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
51	05/11/2013	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

- 50** 05/11/2013 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
49 19/09/2013 RECEBIMENTO NA SECRETARIA

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
4	19/11/2015	Protocolo de Petição N. 2015.61040041665-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 23/11/2015 11:20h
3	24/08/2011	Protocolo de Petição N. 2011.61040031803-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 25/08/2011 12:14h
2	14/04/2011	Protocolo de Petição N. 2011.040013943-1 Tipo: VISTA DOS AUTOS

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:17h)

PROCESSO 0004236-79.2009.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
NUM.ANTIGA 2009.61.04.004236-8
DATA PROTOCOLO 23/04/2009
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO BAIXA - FINDO
TIPO
DISTRIBUIÇÃO REDISTR. AUTOMATICA em 13/02/2012
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO Arq.Terc (RECALL) em 28/11/2016
VALOR CAUSA 63.243,80
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>18</u>	28/08/2012	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 143/2012: PACOTE: 7
<u>17</u>	24/08/2012	BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.143/2012 (7a. Vara)
<u>16</u>	07/08/2012	TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 20/04/2011 Complemento Livre:
<u>15</u>	13/02/2012	REDISTRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA
<u>14</u>	09/02/2012	JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMACAO Complemento Livre:
<u>13</u>	06/12/2011	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMACAO Complemento Livre:
<u>12</u>	20/05/2011	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>11</u>	21/03/2011	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>10</u>	21/03/2011	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal) SENTENCA COM RESOLUCAO DE MERITO EXTINCAO DA EXECUCAO Nome da Parte: FN X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA Complemento Livre:
<u>9</u>	21/02/2011	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>8</u>	16/02/2011	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA
<u>7</u>	05/08/2010	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: EXEQUENTE Complemento Livre:
<u>6</u>	05/08/2010	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>5</u>	10/06/2010	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
<u>4</u>	25/05/2010	JUNTADO(A) MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO Identificação Mandado: CITACAO Complemento Livre:
<u>3</u>	14/05/2009	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

- 2 **08/05/2009** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
1 **23/04/2009** DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
1	06/07/2010	Protocolo de Petição N. 2010.040022795-1

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:17h)

PROCESSO 0012144-90.2009.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
NUM.ANTIGA 2009.61.04.012144-0
DATA PROTOCOLO 30/11/2009
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO REDISTR. AUTOMATICA em 13/02/2012
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO P 424 em 19/10/2017
VALOR CAUSA 976.653,72
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
54	19/10/2017	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 00
53	30/05/2017	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
52	30/05/2017	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
51	29/05/2017	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
50	07/03/2016	JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA Complemento Livre:
49	27/01/2016	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
48	04/12/2015	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
47	30/11/2015	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
46	30/11/2015	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
45	27/11/2015	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
44	22/10/2014	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
43	22/10/2014	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
42	22/10/2014	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
41	22/10/2014	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
40	03/10/2014	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
39	03/09/2014	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
38	03/09/2014	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
37	02/09/2014	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
36	02/09/2014	JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: N. 215/2014 Complemento Livre: DA 8.a VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO
35	16/05/2014	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
3	24/10/2017	Protocolo integrado de Petição N. 2017.61890073544-1 (JFSPOABSP) Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 30/10/2017 18:28h
2	12/05/2014	Protocolo de Petição N. 2014.61040017730-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 13/05/2014 15:43h
1	02/07/2010	Protoc. Pet. Integr. No. 2010000156693-001/2010,(CIVEL) datado em : 02/07/2010 de Petição N. 2010.000156693-1 (CIVEL)

[Todas Partes](#)[Todas Fases](#)[Todas Petições](#)

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:18h)

PROCESSO 0003131-33.2010.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 06/04/2010
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO SOBRESTADO
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 13/02/2012
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO Arq.Terc (RECALL) em 23/10/2017
VALOR CAUSA 3.441.156,08
Consulta C.D.A.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL




Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
<u>19</u>	20/02/2017	RECEBIMENTO do Arquivo II em 20/02/2017 em Transferência ao Arquivo Central - Sao Paulo Prot: 304170220355230
<u>18</u>	13/02/2012	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 514/2010: PACOTE: 4163
<u>17</u>	13/02/2012	REDISTRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA
<u>16</u>	09/11/2010	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 514/2010: PACOTE: 4163
<u>15</u>	03/11/2010	SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.514/2010 (3a. Vara)
<u>14</u>	28/10/2010	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>13</u>	28/10/2010	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>12</u>	28/10/2010	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PETICAOS EM NUMERO DE PROTOCOLO DA Complemento Livre: EXEQUENTE
<u>11</u>	25/10/2010	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
<u>10</u>	13/09/2010	REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
<u>9</u>	10/08/2010	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
<u>8</u>	27/07/2010	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
<u>7</u>	27/07/2010	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DO EXECUTADO N. 2010040022464 Complemento Livre:
<u>6</u>	27/07/2010	JUNTADO(A) MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO Identificação Mandado: N. 10323/10 Complemento Livre:
<u>5</u>	20/05/2010	MANDADO/OFFICIO REMETIDO PARA CENTRAL DE MANDADOS Complemento Livre: MANDADO 10323/10
<u>4</u>	17/05/2010	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: DE CITACAO Complemento Livre:

- 3 **11/05/2010** ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
2 **11/05/2010** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
1 **12/04/2010** DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
4	16/11/2017	Protocolo de Petição N. 2017.61040027471-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 17/11/2017 12:22h 
3	18/04/2017	Protocolo integrado de Petição N. 2017.61000068678-1 (CIVEL) Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 02/05/2017 11:45h 
2	09/10/2014	Protocolo de Petição N. 2014.61040037879-1 Tipo: PETIÇÃO Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 10/10/2014 11:16h 

[Todas Partes](#)[Todas Fases](#)[Todas Petições](#)

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:18h)

PROCESSO 0005869-23.2012.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 18/06/2012
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP9999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 18/06/2012
VOLUME(S) 2
LOCALIZAÇÃO CARGA FN em 28/07/2017
VALOR CAUSA 7.907.118,40
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
15	28/07/2017	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
14	08/02/2017	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
13	08/02/2017	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
12	24/06/2016	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
11	19/01/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
10	03/10/2014	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
9	06/11/2013	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
8	30/10/2013	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
7	30/10/2013	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
6	29/10/2013	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL MANIFESTACAO
5	22/10/2013	APENSADO AO PROCESSO 0001137-96.2012.403.6104
4	22/10/2013	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Encerramento do 1 volume e abertura do 2 volume. Complemento Livre:
3	04/07/2012	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
2	04/07/2012	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
1	18/06/2012	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições

 Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS


Consulta Realizada : 06 de Fevereiro de 2018 (15:19h)

PROCESSO 0007470-64.2012.4.03.6104 [[Consulte este processo no TRF](#)]
DATA PROTOCOLO 01/08/2012
CLASSE 99 . EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
ADV. Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM
EXECUTADO SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA 7a Vara / SP - Santos
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 01/08/2012
VOLUME(S) 1
LOCALIZAÇÃO CARGA FN em 28/07/2017
VALOR CAUSA 574.633,34
[Consulta C.D.A.](#)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
12	28/07/2017	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
11	08/02/2017	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
10	08/02/2017	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
9	24/06/2016	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
8	19/01/2015	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
7	03/10/2014	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
6	06/11/2013	RECEBIMENTO NA SECRETARIA
5	29/10/2013	REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL MANIFESTACAO
4	22/10/2013	APENSADO AO PROCESSO 0001137-96.2012.403.6104
3	22/03/2013	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
2	22/03/2013	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
1	01/08/2012	DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

Todas Partes

Todas Fases

Todas Petições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1546752-60.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Kammer de Lima**

O **MUNICÍPIO DE SANTOS** ajuizou contra **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA** a presente execução fiscal a fim de receber o valor de ISS relativo ao ano base 2013, exercício 2015.

A executada apresentou **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, alegando, basicamente, que:

- é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação de fins não lucrativos, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde e assistência social, condição que lhe garante o benefício constitucional da imunidade (art. 150, VI, “c”, CF);

- atende todos os requisitos descritos no art. 14 do CTN;

- a qualidade de entidade beneficente de assistência social está comprovada através da Resolução nº 07/09 do Ministério do Desenvolvimento Social;

- a imunidade de que goza a embargante foi reconhecida em diversos julgados do Tribunal de Justiça;

- diante do benefício de que goza a embargante não tem a Municipalidade legitimidade para executar o débito de ISSQN, ainda que se trate de hipótese de retenção na fonte.

Objetiva-se, assim, o acolhimento da exceção em ordem a afastar a cobrança do imposto diante do reconhecimento da imunidade, extinguindo-se a execução.

Na impugnação o Município a rebateu os argumentos contidos nos embargos, defendendo a validade da tributação. Alega que a excipiente não recolheu o tributo que reteve de seus prestadores de serviço e que a matéria em discussão demanda produção de provas, incabível na via eleita.

Essa, a síntese do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de execução proposta pela Fazenda Municipal objetivando o recebimento de valor de ISS retido na fonte e não recolhido no prazo regulamentar, referente ao ano base 2013.

Cuida-se de hipótese em que a tributação recaiu sobre quem prestou serviços à entidade imune, e não sobre ela mesma. Em situações que tais, a entidade imune pode, a depender do caso, assumir o papel de responsável tributária, nos termos da legislação aplicável.

É precisamente o que ocorre no caso em tela.

De acordo com o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte, “quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador” (inciso I) e o responsável, “quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei” (inciso II).

E o art. 128 do aludido diploma reporta-se à responsabilidade tributária: “Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”

Nesse contexto, importa para a solução do caso concreto o quanto disposto na Lei nº 3.750/71 (Código Tributário do Município de Santos), que na Seção V, do Capítulo III referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim dispõe:

“Artigo 59 – Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - Responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, nos termos desta lei.

§2º - Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º desse artigo, são responsáveis:

I- O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante do artigo 50 desta lei.” (grifei).

E mais adiante, estabelece no §2º do art. 62-A: “A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A imunidade protege a pessoa jurídica da exigência de imposto gerados por fatos com os quais ela tenha relação direta e pessoal; não a dispensa da obrigação de recolhê-los enquanto responsável tributária.

Ocorre que da análise da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução ora embargada não se compreende a origem do crédito.

Sabe-se que a CDA, a qual a Lei confere a eficácia de título executivo extrajudicial, goza de presunção “*juris tantum*” de liquidez, certeza e exigibilidade, prevalecendo até prova judicial em contrário.

O título executivo alude singelamente a “Imposto sobre Serviços de qualquer natureza”. E como fundamento legal da exação menciona o *caput* do art. 77 do Código Tributário Municipal, e o *caput* do art. 42 do Decreto nº 3.735/2001, que aprova o regulamento para cobrança do ISS, assim vazados, respectivamente:

“Artigo 77 - O contribuinte ou responsável deverá recolher, por guia ou carnê, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.”

“Art. 42. O contribuinte ou responsável, salvo aquele que recolhe por aviso-recibo junto com a Taxa de Licença, deverá recolher pelo Documento Único de Arrecadação – DUA ou carnê, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.”

Como se vê, as disposições referem-se somente ao dever instrumental do contribuinte atinente ao recolhimento do tributo. Não há menção à atividade exercida pelo embargante considerada como fato gerador da obrigação tributária principal em cobrança nos presentes autos. Não foram indicados os específicos dispositivos legais que fundamentam a exigência do tributo.

E nas notificações de débito, no item “enquadramento tributário: item da lista de serviços”, consta a seguinte descrição “9999 – retenção na fonte” (fls. 806, 817, 822, 826, 830, 834, 866, 894, 902 e 907), item não existente na lista de serviços da legislação municipal.

Enfim, denota-se à toda luz que o título eleito para o aparelhamento desta execução não respeita às exigências formais que o habilitariam à deflagração de execução forçada contra o contribuinte.

Se o ordenamento jurídico confere ao poder público a prerrogativa de constituir, a seu favor, unilateralmente, um título com força executiva, prerrogativa não estendida aos particulares, exige-se, de outro lado, que essa constituição faça-se nos estreitos limites da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

legislação, obediência formal a que não se ateu a pessoa política embargada, *in casu*.

O título executivo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, daí porque sua existência e validade são antecedentes necessários para que se adentre no mérito da discussão acerca da existência da relação jurídico tributária.

Patenteia-se, portanto, à toda luz, a inaptidão do título para o aparelhamento de uma execução forçada.

Claro o prejuízo para o contribuinte, assim reconheço os vícios formais acima mencionados, e **ACOLHO** a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em ordem a **extinguir** a execução fiscal.

À força da sucumbência, inflijo à Fazenda Municipal o pagamento das despesas processuais e honorária advocatícia que fixo, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, em 10% do valor do débito.

Santos, 06 de julho de 2018.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária”.

A imunidade protege a pessoa jurídica da exigência de imposto gerados por fatos com os quais ela tenha relação direta e pessoal; não a dispensa da obrigação de recolhê-los enquanto responsável tributária.

Ocorre que da análise da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução ora embargada não se compreende a origem do crédito.

Sabe-se que a CDA, a qual a Lei confere a eficácia de título executivo extrajudicial, goza de presunção “*juris tantum*” de liquidez, certeza e exigibilidade, prevalecendo até prova judicial em contrário.

O título executivo alude singelamente a “Imposto sobre Serviços de qualquer natureza”. E como fundamento legal da exação menciona o *caput* do art. 77 do Código Tributário Municipal, e o *caput* do art. 42 do Decreto nº 3.735/2001, que aprova o regulamento para cobrança do ISS, assim vazados, respectivamente:

“Artigo 77 - O contribuinte ou responsável deverá recolher, por guia ou carnê, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.”

“Art. 42. O contribuinte ou responsável, salvo aquele que recolhe por aviso-recibo junto com a Taxa de Licença, deverá recolher pelo Documento Único de Arrecadação – DUA ou carnê, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.”

Como se vê, as disposições referem-se somente ao dever instrumental do contribuinte atinente ao recolhimento do tributo. Não há menção à atividade exercida pelo embargante considerada como fato gerador da obrigação tributária principal em cobrança nos presentes autos. Não foram indicados os específicos dispositivos legais que fundamentam a exigência do tributo.

E na notificação de débito, no item “enquadramento tributário: item da lista de serviços”, consta a seguinte descrição “9999 – retenção na fonte” (fls. 273), item não existente na lista de serviços da legislação municipal.

Enfim, denota-se à toda luz que o título eleito para o aparelhamento desta execução não respeita às exigências formais que o habilitariam à deflagração de execução forçada contra o contribuinte.

Se o ordenamento jurídico confere ao poder público a prerrogativa de constituir, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0517909-73.2014.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficencia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patricia Naha**

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA opõe estes embargos à execução que promove a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, alegando, em resumo,

- é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação de fins não lucrativos, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde e assistência social, condição que lhe garante o benefício constitucional da imunidade (art. 150, VI, “c”, CF);

- atende todos os requisitos descritos no art. 14 do CTN;

- a qualidade de entidade beneficente de assistência social está comprovada através da Resolução nº 07/09 do Ministério do Desenvolvimento Social;

- a imunidade de que goza a embargante foi reconhecida em diversos julgados do Tribunal de Justiça;

- diante do benefício de que goza a embargante não tem a Municipalidade legitimidade para executar o débito de ISSQN, ainda que se trate de hipótese de retenção na fonte.

Objetiva a procedência dos presentes embargos em ordem a extinguir a execução.

Recebidos, os embargos foram impugnados pela pessoa política, que reafirma a validade da tributação alegando que a embargante não recolheu o tributo que reteve de seus prestadores de serviço e por isso sofreu a imposição da penalidade prevista no art. 81, IV, da Lei 3.750/71, fato que se presume verdadeiro porque não contestado pela parte interessada.

Essa, a síntese do necessário.

Procedo ao pronto julgamento, pois a matéria em debate é unicamente de direito.

Trata-se de execução proposta pela Fazenda Municipal objetivando o recebimento de valor de multa pelo não recolhimento de ISS retido na fonte, no prazo regulamentar, referente ao ano base 2009, exercício de 2014.

Cuida-se de hipótese em que a tributação recaiu sobre quem prestou serviços à entidade imune, e não sobre ela mesma. Em situações que tais, a entidade imune pode, a depender



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do caso, assumir o papel de responsável tributária, nos termos da legislação aplicável.

É precisamente o que ocorre no caso em tela.

De acordo com o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte, “quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador” (inciso I) e o responsável, “quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei” (inciso II).

E o art. 128 do aludido diploma reporta-se à responsabilidade tributária: “Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”

Nesse contexto, importa para a solução do caso concreto o quanto disposto na Lei nº 3.750/71 (Código Tributário do Município de Santos), que na Seção V, do Capítulo III referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim dispõe:

“Artigo 59 – Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - Responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, nos termos desta lei.

§2º - Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º desse artigo, são responsáveis:

I- O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante do artigo 50 desta lei.” (grifei).

E mais adiante, estabelece no §2º do art. 62-A: “A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária”.

A imunidade protege a pessoa jurídica da exigência de imposto gerados por fatos com os quais ela tenha relação direta e pessoal; não a dispensa da obrigação de recolhê-los enquanto responsável tributária.

Ocorre que da análise da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

execução ora embargada não se compreende a origem do crédito.

Sabe-se que a CDA, a qual a Lei confere a eficácia de título executivo extrajudicial, goza de presunção “*juris tantum*” de liquidez, certeza e exigibilidade, prevalecendo até prova judicial em contrário.

O título executivo alude singelamente a “Imposto sobre Serviços de qualquer natureza”. E como fundamento legal da exação menciona o *caput* dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Municipal, e o *caput* do art. 42 do Decreto nº 3.735/2001, que aprova o regulamento para cobrança do ISS, assim vazados, respectivamente:

“Artigo 77 - O contribuinte ou responsável deverá recolher, por guia ou carnê, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

“Artigo 80 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los. Parágrafo único - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.”

“Art. 42. O contribuinte ou responsável, salvo aquele que recolhe por aviso-recibo junto com a Taxa de Licença, deverá recolher pelo Documento Único de Arrecadação – DUA ou carnê, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.”

Como se vê, as disposições referem-se somente ao dever instrumental do contribuinte atinente ao recolhimento do tributo. Não há menção à atividade exercida pelo embargante considerada como fato gerador da obrigação tributária principal em cobrança nos presentes autos. Não foram indicados os específicos dispositivos legais que fundamentam a exigência do tributo.

E na notificação de débito, no item “enquadramento tributário: item da lista de serviços”, consta a seguinte descrição “9999 – retenção na fonte” (fls. 142), item não existente na lista de serviços da legislação municipal.

Enfim, denota-se à toda luz que o título eleito para o aparelhamento desta execução não respeita às exigências formais que o habilitariam à deflagração de execução forçada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contra o contribuinte.

Se o ordenamento jurídico confere ao poder público a prerrogativa de constituir, a seu favor, unilateralmente, um título com força executiva, prerrogativa não estendida aos particulares, exige-se, de outro lado, que essa constituição faça-se nos estreitos limites da legislação, obediência formal a que não se ateu a pessoa política embargada, *in casu*.

O título executivo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, daí porque sua existência e validade são antecedentes necessários para que se adentre no mérito da discussão acerca da existência da relação jurídico tributária.

Patenteia-se, portanto, à toda luz, a inaptidão do título para o aparelhamento de uma execução forçada.

Claro o prejuízo para o contribuinte, assim reconheço os vícios formais acima mencionados, e **JULGO PROCEDENTES** os **EMBARGOS** em ordem a **extinguir** a execução fiscal.

À força da sucumbência, inflijo à Fazenda Municipal o pagamento das despesas processuais e honorária advocatícia que fixo, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa.

Expeça-se mandado de levantamento em favor da executada do valor depositado em conta bancária à disposição desse Juízo.

Santos, 20 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1034337-05.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução Fiscal - Imunidade de Execução**
 Embargante: **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA**
 Embargado: **Prefeitura Municipal de Santos**

Vistos.

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA opõe estes embargos à execução que promove a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, alegando, em resumo,

- é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação de fins não lucrativos, tendo por objeto a prestação de serviços de saúde e assistência social, condição que lhe garante o benefício constitucional da imunidade (art. 150, VI, “c”, CF);

- atende todos os requisitos descritos no art. 14 do CTN;

- a qualidade de entidade beneficente de assistência social está comprovada através da Resolução nº 07/09 do Ministério do Desenvolvimento Social;

- a imunidade de que goza a embargante foi reconhecida em diversos julgados do Tribunal de Justiça;

- diante do benefício de que goza a embargante não tem a Municipalidade legitimidade para executar o débito de ISSQN, ainda que se trate de hipótese de retenção na fonte.

Objetiva a procedência dos presentes embargos em ordem a extinguir a execução.

Recebidos, os embargos foram impugnados pela pessoa política, que reafirma a validade da tributação alegando que a embargante não recolheu o tributo que reteve de seus prestadores de serviço e por isso sofreu a imposição da penalidade prevista no art. 81, IV, da Lei 3.750/71, fato que se presume verdadeiro porque não contestado pela parte interessada.

Essa, a síntese do necessário.

Procedo ao pronto julgamento, pois a matéria em debate é unicamente de direito.

Trata-se de execução proposta pela Fazenda Municipal objetivando o recebimento de valor de multa pelo não recolhimento de ISS retido na fonte, no prazo regulamentar, referente ao exercício de 2009.

Cuida-se de hipótese em que a tributação recaiu sobre quem prestou serviços à entidade imune, e não sobre ela mesma. Em situações que tais, a entidade imune pode, a depender



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do caso, assumir o papel de responsável tributária, nos termos da legislação aplicável.

É precisamente o que ocorre no caso em tela.

De acordo com o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte, “quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador” (inciso I) e o responsável, “quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei” (inciso II).

E o art. 128 do aludido diploma reporta-se à responsabilidade tributária: “Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”

Nesse contexto, importa para a solução do caso concreto o quanto disposto na Lei nº 3.750/71 (Código Tributário do Município de Santos), que na Seção V, do Capítulo III referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim dispõe:

“Artigo 59 – Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - Responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, nos termos desta lei.

§2º - Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º desse artigo, são responsáveis:

I- O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante do artigo 50 desta lei.” (grifei).

E mais adiante, estabelece no §2º do art. 62-A: “A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária”.

A imunidade protege a pessoa jurídica da exigência de imposto gerados por fatos com os quais ela tenha relação direta e pessoal; não a dispensa da obrigação de recolhê-los enquanto responsável tributária.

Ocorre que da análise da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

execução ora embargada não se compreende a origem do crédito.

Sabe-se que a CDA, a qual a Lei confere a eficácia de título executivo extrajudicial, goza de presunção “*juris tantum*” de liquidez, certeza e exigibilidade, prevalecendo até prova judicial em contrário.

O título executivo alude singelamente a “Imposto sobre Serviços de qualquer natureza”. E como fundamento legal da exação menciona o *caput* do art. 77 do Código Tributário Municipal, e o *caput* do art. 42 do Decreto nº 3.735/2001, que aprova o regulamento para cobrança do ISS, assim vazados, respectivamente:

“Artigo 77 - O contribuinte ou responsável deverá recolher, por guia ou carnê, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

Art. 42. O contribuinte ou responsável, salvo aquele que recolhe por aviso-recibo junto com a Taxa de Licença, deverá recolher pelo Documento Único de Arrecadação – DUA ou carnê, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

Como se vê, as disposições referem-se somente ao dever instrumental do contribuinte atinente ao recolhimento do tributo. Não há menção à atividade exercida pelo embargante considerada como fato gerador da obrigação tributária principal em cobrança nos presentes autos. Não foram indicados os específicos dispositivos legais que fundamentam a exigência do tributo.

E na notificação de débito, no item “enquadramento tributário: item da lista de serviços”, consta a seguinte descrição “9999 – retenção na fonte” (fls. 103), item não existente na lista de serviços da legislação municipal.

Enfim, denota-se à toda luz que o título eleito para o aparelhamento desta execução não respeita às exigências formais que o habilitariam à deflagração de execução forçada contra o contribuinte.

Se o ordenamento jurídico confere ao poder público a prerrogativa de constituir, a seu favor, unilateralmente, um título com força executiva, prerrogativa não estendida aos particulares, exige-se, de outro lado, que essa constituição faça-se nos estreitos limites da legislação, obediência formal a que não se ateu a pessoa política embargada, *in casu*.

O título executivo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, daí porque sua existência e validade são antecedentes necessários para que se adentre no mérito da discussão acerca da existência da relação jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tributária.

Patenteia-se, portanto, à toda luz, a inaptidão do título para o aparelhamento de uma execução forçada.

Claro o prejuízo para o contribuinte, assim reconheço os vícios formais acima mencionados, e **JULGO PROCEDENTES** os **EMBARGOS** em ordem a **extinguir** a execução fiscal.

À força da sucumbência, inflijo à Fazenda Municipal o pagamento das despesas processuais e honorária advocatícia que fixo, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Expeça-se mandado de levantamento em favor da executada do valor depositado em conta bancária à disposição desse Juízo.

Santos, 19 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Vista ao Exequente. Nada Mais. Santos, 06 de agosto de 2018. Eu, Luciene Cristina Mello, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 06/08/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico.**

Teor do ato: Vista ao Exequente.

Santos, (SP), 06 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exeqüente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que, em 16/08/2018, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 20/08/2018.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vista ao Exequente.

Santos, (SP), 17/08/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 1547107-70.2016.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos

Executado: Sociedade Portuguesa de Beneficiencia

Execução Fiscal

MM JUIZ

1 - A matéria em discussão não cabe nos estritos termos de exceção de pré-executividade, devendo ser objeto de Embargos à Execução com a garantia do juízo e a possibilidade ampla do contraditório uma vez necessária a produção de provas quanto ao tipo de serviço tributado.

2 - A alegação de inconsistência do título executivo não pode prosperar, eis que a fiscalização municipal atuando junto a excipiente, apurou que a mesma na condição de tomador de serviços de terceiros, deixou de recolher o valor correspondente ao ISS que era devido, na condição de responsável tributário, sendo então emitida a ND correspondente ao valor apurado, bem como o Auto de Infração pelo não recolhimento do imposto retido na fonte.

A Certidão de Dívida Ativa em questão não padece de qualquer vício ou irregularidade, porquanto traz devidamente identificados os pressupostos necessários. Destaque-se que a disciplina da execução judicial da dívida ativa está regulada na Lei Federal nº 6.830/80 e subsidiariamente no Código Tributário Nacional e os mencionados diplomas legais se conformam com o nome do devedor, seu domicílio, além dos requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

previstos para o termo de inscrição da certidão.

Ainda que fizesse direito à imunidade, a mesma o perdeu ao descumprir norma prevista no art. 14 do CTN que explicita as exigências constitucionais para a o reconhecimento do benefício, ainda assim o reconhecimento de imunidade para a excipiente não a exime do recolhimento do ISS na fonte decorrente de serviços executados por terceiros que , o que a torna responsável tributário na condição de tomadora de serviços, como disposto nos artigos 60, parágrafo 2º , 77 e 80 do Código Tributário do Município.

O município fará juntar aos autos o processo que deu origem ao lançamento objeto de autuação fiscal decorrente de a excipiente não ter recolhido o tributo na fonte oriundo de serviços prestados por terceiros como é de seu dever. **(PA-67016/2018-96)**

SANTOS, 04 de outubro de 2018.

Demir Triunfo Moreira
OAB/SP N° 73.833
Procurador (a) do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

1- Fls. 10 e seguintes: a executada suscitou incidente de pré-executividade buscando a extinção da execução fiscal em decorrência de nulidade da CDA e em função da imunidade tributária a qual sustenta fazer jus.

Tem-se pela "pré-executividade" a possibilidade de o executado alegar determinadas questões em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor.

Tal possibilidade cinge-se aos casos em que demonstrada de plano a ausência dos requisitos do título executivo, em especial por lhe faltar liquidez, certeza ou ser inexigível, permitindo ao juiz o trancamento de ofício da execução, por ausência dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica. Não se presta, no entanto, a análise aprofundada do conjunto probatório.

É este o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

Os requisitos à comprovação da imunidade tributária não estão demonstrados de plano. Consta no Estatuto Social da executada a persecução de atividades que podem caracterizar a persecução de lucro, como o oferecimento de planos de saúde e serviço funerário a título oneroso, situações que reclamam incursão no conjunto probatório.

A questão aventada não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda análise detida de provas, não se vislumbrando, *in casu*, evidente nulidade do título.

Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente. Nesse sentido:

"Se o título apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex:JTA 162/326; STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j, in Theotônio Negrão em comentários ao art. 618 nota 1c ao Código de Processo Civil – 39ª Edição- Editora Saraiva)".

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

2- Defiro a gratuidade da justiça à executada. Anote-se.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
 (13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 17/10/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. 1- Fls. 10 e seguintes: a executada suscitou incidente de pré-executividade buscando a extinção da execução fiscal em decorrência de nulidade da CDA e em função da imunidade tributária a qual sustenta fazer jus. Tem-se pela "pré-executividade" a possibilidade de o executado alegar determinadas questões em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor. Tal possibilidade cinge-se aos casos em que demonstrada de plano a ausência dos requisitos do título executivo, em especial por lhe faltar liquidez, certeza ou ser inexigível, permitindo ao juiz o trancamento de ofício da execução, por ausência dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica. Não se presta, no entanto, a análise aprofundada do conjunto probatório. É este o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" Os requisitos à comprovação da imunidade tributária não estão demonstrados de plano. Consta no Estatuto Social da executada a persecução de atividades que podem caracterizar a persecução de lucro, como o oferecimento de planos de saúde e serviço funerário a título oneroso, situações que reclamam incursão no conjunto probatório. A questão aventada não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda análise detida de provas, não se vislumbrando, in casu, evidente nulidade do título. Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente. Nesse sentido: "Se o título apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex:JTA 162/326; STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j, in Theotonio Negrão em comentários ao art. 618 nota 1c ao Código de Processo Civil 39ª Edição- Editora Saraiva)". Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. 2- Defiro a gratuidade da justiça à executada. Anote-se. Intime-se.

Santos, (SP), 17 de outubro de 2018

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0371/2018, foi disponibilizado na página 1304/1309 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Mauricio Guimaraes Cury (OAB 124083/SP)
Ana Lucia Moure Simão Cury (OAB 88721/SP)

Teor do ato: "com o permissivo do item 4 do Comunicado CG nº 1307/2007 a exequente deverá recolher a despesa postal para citação (carta registrada unipaginada - AR digital) no valor de R\$ 15,00 em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça - Código 120-1, no prazo de cinco dias. Para realização da citação por outra forma a exequente deverá justificar o seu pedido nos termos do inciso V do art. 247 do CPC e Comunicado CG nº 1817/2016)."

Santos, 18 de outubro de 2018.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0371/2018, foi disponibilizado na página 1304/1309 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Mauricio Guimaraes Cury (OAB 124083/SP)
Ana Lucia Moure Simão Cury (OAB 88721/SP)

Teor do ato: "Vistos.Cite-se.Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido.Expeça-se o necessário."

Santos, 18 de outubro de 2018.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0371/2018, foi disponibilizado na página 1304/1309 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Mauricio Guimaraes Cury (OAB 124083/SP)
Ana Lucia Moure Simão Cury (OAB 88721/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1- Fls. 10 e seguintes: a executada suscitou incidente de pré-executividade buscando a extinção da execução fiscal em decorrência de nulidade da CDA e em função da imunidade tributária a qual sustenta fazer jus. Tem-se pela "pré-executividade" a possibilidade de o executado alegar determinadas questões em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor. Tal possibilidade cinge-se aos casos em que demonstrada de plano a ausência dos requisitos do título executivo, em especial por lhe faltar liquidez, certeza ou ser inexigível, permitindo ao juiz o trancamento de ofício da execução, por ausência dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica. Não se presta, no entanto, a análise aprofundada do conjunto probatório. É este o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" Os requisitos à comprovação da imunidade tributária não estão demonstrados de plano. Consta no Estatuto Social da executada a persecução de atividades que podem caracterizar a persecução de lucro, como o oferecimento de planos de saúde e serviço funerário a título oneroso, situações que reclamam incursão no conjunto probatório. A questão aventada não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda análise detida de provas, não se vislumbrando, in casu, evidente nulidade do título. Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente. Nesse sentido: "Se o título apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex:JTA 162/326; STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j, in Theotonio Negrão em comentários ao art. 618 nota 1c ao Código de Processo Civil 39ª Edição- Editora Saraiva". Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. 2- Defiro a gratuidade da justiça à executada. Anote-se. Intime-se."

Santos, 18 de outubro de 2018.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

CERTIFICA-SE que, em 27/10/2018, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 30/10/2018.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vistos. 1- Fls. 10 e seguintes: a executada suscitou incidente de pré-executividade buscando a extinção da execução fiscal em decorrência de nulidade da CDA e em função da imunidade tributária a qual sustenta fazer jus. Tem-se pela "pré-executividade" a possibilidade de o executado alegar determinadas questões em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor. Tal possibilidade cinge-se aos casos em que demonstrada de plano a ausência dos requisitos do título executivo, em especial por lhe faltar liquidez, certeza ou ser inexigível, permitindo ao juiz o trancamento de ofício da execução, por ausência dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica. Não se presta, no entanto, a análise aprofundada do conjunto probatório. É este o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" Os requisitos à comprovação da imunidade tributária não estão demonstrados de plano. Consta no Estatuto Social da executada a persecução de atividades que podem caracterizar a persecução de lucro, como o oferecimento de planos de saúde e serviço funerário a título oneroso, situações que reclamam incursão no conjunto probatório. A questão aventada não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda análise detida de provas, não se vislumbrando, in casu, evidente nulidade do título. Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente. Nesse sentido: "Se o título apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, a sua descaracterização só poderá ser buscada através de embargos do devedor, nunca por simples petição nos autos (RF 306/208). No mesmo sentido: Lex:JTA 162/326; STJ-RF 351/394 e Bol. AASP 2.176/1.537j, in Theotonio Negrão em comentários ao art. 618 nota 1c ao Código de Processo Civil 39ª Edição- Editora Saraiva". Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. 2- Defiro a gratuidade da justiça à executada. Anote-se. Intime-se.

Santos, (SP), 28/10/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000908397

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2239563-56.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Rodrigues de Aguiar**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

V.

1. Agravo de instrumento interposto pela executada SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, contra r. decisão visualizada nos autos eletrônicos de Execução Fiscal (fls. 1089), proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, referente a ISS, ano base de 2013, exercício de 2015, pelo qual a recorrente pretende extinguir a execução, alegando, ao longo de 42 laudas, que: é imune ao pagamento de tributo, já que é entidade filantrópica com finalidade médico-hospitalar e sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus a benesse prevista no art. 150, VI, "c", CF, ante a presença dos requisitos do arts. 9º, 14, 32 e 142 do CTN; a CDA seria nula, uma vez que não instruída adequadamente, contém artigos de leis genéricos; não menciona o ramo de atividade, razão pela qual não atende os requisitos do art. 202 do CTN.

2. A r. decisão agravada indeferiu tal pretensão ao fundamento de que há necessidade de dilação probatória.

É o relatório.

3. Recurso tempestivo, dispensado de preparo porque a parte recorrente é beneficiária de gratuidade de justiça (fls. 1089) e do encarte de peças obrigatórias, por serem os autos de origem eletrônicos, motivo se conhece do agravo.

4. Porém, improcede a pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi proposta execução fiscal em 01/12/2016, pela qual o Município de Santos pretende receber valor originário de R\$ 23.500,90, correspondente a ISS do exercício de 2013 (CDA de fls. 2 dos autos eletrônicos de origem).

A parte executada – SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA de Santos, opôs-se à execução por meio de exceção de pré-executividade, ocasião em que alegou imunidade tributária (fls. 10/51), incidente este rejeitado pela r. decisão agravada, ao fundamento da necessidade de dilação probatória (fls. 1089), que deve ser mantida, na forma dos fundamentos e explicações seguintes.

Com efeito, a CDA, espelhada no auto de infração nº 609522015, deixa claro que o crédito pretendido por meio da execução refere-se ao não recolhimento do ISS no prazo regulamentar - retenção na fonte (fls. 2 dos autos eletrônicos de origem), ou seja, não se cuida de tributo resultante da prestação de serviço executado pela entidade alegadamente imune, mas por terceiros.

Por essa razão, ainda que demonstrada a alegada imunidade, a parte recorrente não se eximiria da responsabilidade de retenção e recolhimento dos valores de ISS que são oriundos de prestações de serviços por ela contratada, conforme estabelecem os artigos 59 e 60 da Lei Municipal nº 3.750/71 e o art. 9º, § 1º do CTN, sobretudo porque, em tais hipóteses, quem arca com o ônus do imposto é o prestador do serviço, e não a empresa tomadora ora recorrente.

Ressalte-se, a esse respeito, que o art. 6º da LC 116/2003 dita que *“os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação 1034333-65.2016.8.26.0562; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 20/02/2018).

5. No que diz respeito ao título que aparelha a execução, diferentemente do afirmado pela recorrente, não há que se aventar nulidade da CDA de fls. 2 dos autos eletrônicos de origem, que apresenta todos os requisitos necessários ao exercício do direito de defesa da contribuinte e observa as normas previstas no art. 202 do CTN, bem como dos incisos previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, em especial, o nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os juros, inclusive com menção à espécie da cobrança e à legislação pertinente, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade na apuração da origem dos créditos e nem sequer prejuízo à defesa da embargante.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal - Exceção de pré-executividade – Município de Santos – ISSQN do exercício de 2009 - Alegação de inexistência do crédito tributário, por se tratar de entidade beneficente de assistência social que faz jus à imunidade tributária constitucional - Impossibilidade - Necessidade de dilação probatória – Nulidade da CDA - Não ocorrência - Título executivo que preenche os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada – Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Atendimento aos requisitos formais constantes dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF – Presunção da legalidade dos atos administrativos não ilidida – Sentença reformada – Prosseguimento do feito - Recurso provido (TJSP; Apelação 0517909-73.2014.8.26.0562; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao revés, a cobrança mostra-se devida e amparada pela legislação municipal, demonstrando se tratar de autuação por ausência de recolhimento de ISS retido no prazo regulamentar, devidamente notificada à contribuinte, conforme consta nos documentos encartados nos autos eletrônicos de origem. Ressalta-se que o Município credor, nestas hipóteses, apresenta, inclusive, discriminação do imposto devido mês a mês, conforme os rotineiros casos que vêm a esta Corte.

Ainda que não haja menção pormenorizada na CDA acerca das atividades que foram consideradas como fato gerador da obrigação tributária em análise, verifica-se que incumbia à parte executada o ônus de desconstituir a higidez inerente aos atos administrativos de lançamento do crédito, seja através da juntada do respectivo processo administrativo, ou pela apresentação de elementos comprobatórios da ilegalidade da exação, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido:

A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).

Dessa forma, ante à míngua de elementos apresentados pela parte executada no intuito de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA impugnada, de rigor a manutenção da r. decisão para o fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de confirmar a rejeição da longa, mas inconsistente exceção de pré-executividade de fls. 10/51, com o regular prosseguimento da ação executiva fiscal.

Posto isso, **recurso improvido.**

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Rodrigues de Aguiar
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.7.2 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 405 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4709

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2239563-56.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Iss/ Imposto Sobre Serviços**
 Agravante **Sociedade Portuguesa de Benificência**
 Agravado **Município de Santos**
 Relator(a): **Rodrigues de Aguiar**
 Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**
 Comarca de Origem **Santos**
 Vara de Origem **3ª Vara da Fazenda Pública**

Certifico que a r decisão transitou em julgado em 17/12/2018.
 São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

 Paula Mello Cerchiari - Matrícula: M356477
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

 Paula Mello Cerchiari - Matrícula: M356477
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA MELLO CERCHIARI, Juiz de Direito do TJSP, e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 17/12/2018 às 10:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2239563-56.2018.8.26.0600 e código ABPD084XC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Santos, 08 de janeiro de 2019. Eu, ____, Enoch
 Silvestrelli Souza, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 08/01/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico.**

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Santos, (SP), 08 de janeiro de 2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

CERTIFICA-SE que, em 18/01/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/01/2019.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Santos, (SP), 19/01/2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 1547107-70.2016.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos

Executado: Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Execução Fiscal

..MM. JUIZ

Face ao improvimento do Agravo de Instrumento, a exequente requer o prosseguimento do feito com penhora on-line de ativos financeiros da executada.

SANTOS, 02 de fevereiro de 2019.

Demir Triunfo Moreira
OAB/SP N° 73.833
Procurador (a) do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

A exequente requer a penhora de dinheiro do(s) executado(s), em valor correspondente ao da dívida, depositado ou aplicado em instituição financeira. Sua pretensão merece guarida, senão vejamos:

a) Citado(s) para os termos desta execução fiscal, o(s) executado(s) teve(tiveram) a oportunidade de indicar bens à penhora que efetivamente garantissem o juízo, na forma dos artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, quedando-se inertes ou oferecendo bens recusados pela Fazenda, que pode ainda, a qualquer momento, requerer a substituição dos bens penhorados, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80;

b) O dinheiro, inclusive o depositado ou aplicado em instituição financeira, é o primeiro bem na ordem legal para garantia da execução, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 e do art. 835, do Código de Processo Civil;

c) O art. 185-A, do Código Tributário Nacional expressamente autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros do devedor tributário que, citado, não paga nem apresenta bens à penhora.

Posto isso, defiro o requerimento da exequente e determino a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do(s) executado(s), existente nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada.

Providencie a Serventia o necessário ao cumprimento da ordem.

Intime-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Aumentar Fonte

Diminuir Fonte

Tamanho Original

Alto Contraste



Tribusweb

Sistema Tributário - Web

[Início](#) > [Dívida](#) > [ConsultaDetalheSelecionada](#)

Cálculo referente a IDA 50369/2016 atualizado até a presente data:

Valor Principal:

17.203,47

Encargos:

0,00

Multa:

1.720,34

Correção Monetária:

5.005,34

Juros de Mora:

9.810,95

Despesas processuais:

3.389,41

Total:

37.129,51

Para parcelamento do débito, favor comparecer à Seção de Cobrança da Dívida Ativa - Rua João Pessoa 246/266.

Simulação de Parcelamento

Quantidade de parcelas desejadas:[Voltar](#)

Tribusweb

PMS - Prefeitura Municipal de Santos

SEGES - Secretaria Municipal de Gestão

DETIC - Departamento de Gestão da Tecnologia de Informação e Comunicações


	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.VFOLIVEIRA quinta-feira, 14/03/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Minuta de Bloqueio de Valores

Número do Processo:	1547107-70.2016.8.26.0562
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	29598 - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	58.200.015/0001-83
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
58.194.622/0001-88 : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	37.129,51	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.IRINEZS segunda-feira, 25/03/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		


Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, **SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR** a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190001941497
Número do Processo:	1547107-70.2016.8.26.0562
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	29598 - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim (Protocolizado por Irinez Barbosa Santos)
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	58.200.015/0001-83
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	58.194.622/0001-88 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/03/2019 16:20	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	37.129,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	15/03/2019 20:11
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/03/2019 16:20	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	37.129,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	18/03/2019 18:56
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/03/2019 16:20	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	37.129,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/03/2019 05:29
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/03/2019 16:20	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	37.129,51	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	15/03/2019 22:59
Nenhuma ação disponível						
CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTIS/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/03/2019 16:20	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	37.129,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	18/03/2019 18:02
Nenhuma ação disponível						
GRADUAL CCTVM S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/03/2019 16:20	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	37.129,51	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	19/03/2019 05:10
Nenhuma ação disponível						

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/03/2019 16:20	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	37.129,51	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	18/03/2019 20:32
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	58.200.015/0001-83
Tipo de Crédito Judicial:	- <input type="text"/>
Código de Depósito Judicial:	- <input type="text"/>

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP. <input type="text"/>
--	-----------------------------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Vista ao Exequente. Nada Mais. Santos, 28 de março de 2019. Eu, Irinez Barbosa Santos, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 28/03/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico.**

Teor do ato: Vista ao Exequente.

Santos, (SP), 28 de março de 2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

CERTIFICA-SE que, em 07/04/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 08/04/2019.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vista ao Exequente.

Santos, (SP), 08/04/2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO DE CARTÓRIO**

Processo Digital n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

DECURSO DE PRAZO: MANIFESTAÇÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação retro sem manifestação da exequente. Nada Mais. Santos, 07 de julho de 2020. Eu, Júlio César Alves Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário. M364394.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA [COMARCA DO PROCESSO]

[FORO DO PROCESSO]

[VARA DO PROCESSO]

[Endereço Completo da Vara do Processo]

DECISÃO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Abra-se vista dos autos à exequente para manifestação específica sobre o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei 6830/80, ficando ciente a exequente.

Decorrido um ano, se nada requerido, archive-se nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se.

Santos, 08 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 09/07/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Abra-se vista dos autos à exequente para manifestação específica sobre o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei 6830/80, ficando ciente a exequente. Decorrido um ano, se nada requerido, archive-se nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

Santos, (SP), 09 de julho de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

CERTIFICA-SE que, em 19/07/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 20/07/2020.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vistos. Abra-se vista dos autos à exequente para manifestação específica sobre o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei 6830/80, ficando ciente a exequente. Decorrido um ano, se nada requerido, archive-se nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

Santos, (SP), 20/07/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS**

Processo Nº.: 1547107-70.2016.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos

Executado: SOCIEDADE PORTUGUEZA DE BENEFICENCIA

Execução Fiscal

CDA: 50.369/2016

MUNICÍPIO DE SANTOS, representado na forma do artigo 75, inciso III, do CPC, nos autos do processo em epígrafe, vem a V.Exa., respeitosamente, requerer a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD, intimando-se o (a) executado (a).

Termos em que,
Pede deferimento.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

**[ELIANE ELIAS MATEUS]
Procurador (a) do Município
[OAB nº 260.274/SP]**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205 - Centro
CEP: 11013-910 - Santos - SP
Telefone: (13)3222-4919 - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Providencie a Serventia a pesquisa de veículos solicitada pela exequente junto ao sistema RenaJud.

Com o resultado, vista ao(à) interessado(a).

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0253/2020, foi disponibilizado na página 1035/1039 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Mauricio Guimaraes Cury (OAB 124083/SP)
Ana Lucia Moure Simão Cury (OAB 88721/SP)

Teor do ato: "Vistos. Providencie a Serventia a pesquisa de veículos solicitada pela exequente junto ao sistema RenaJud. Com o resultado, vista ao(à) interessado(a). Intime-se."

Santos, 12 de agosto de 2020.

Júlio César Alves Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

M.M. Juiz, o Município requer:

1547107-70.2016.8.26.0562

- () a citação do(s) executado(s), no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a citação do(s) executado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a citação do(s) executado(s), na pessoa do administrador judicial da falência, (doc.____) via postal ou via mandado.
- () a alteração do pólo passivo, para que figure o espólio do(a) executado(a), citando-o na pessoa de seu representante legal (inventariante ou administrador provisório da herança, na hipótese de ausência de abertura de inventário, cf. art. 1.797 do CC), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a adequação do pólo passivo, para nele figurar(em) o(s) novos(s) proprietário(s), conforme CRI inclusa, citando-o(s) no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a retificação do pólo passivo, tendo em vista a posterior alteração da razão social do(a) executado(a), conforme documentos inclusos, citando-o(a) por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da execução, com fulcro no () art. 134, VII do CTN, ante a extinção voluntária da pessoa jurídica, ou no fulcro no () art. 135, III, do CTN, ante o encerramento irregular da pessoa jurídica e em vista o teor da Súmula 435 do STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de*

funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”, citando-o(s) por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.

- () a inclusão dos sucessores “*causa mortis*” no poló passivo, em razão do encerramento do inventário, considerando o estabelecido no art. 1.792 do Código Civil.
- () o arresto do imóvel gerador do tributo.
- () o arresto “*on-line*” dos ativos financeiros do executado, tendo em vista o REsp nº 1.184765 e o REsp nº 1.240270 e a posterior citação via postal (doc.____) / via mandado (doc.____), ou, () por edital.
- (x) a penhora do () imóvel gerador do tributo ou () dos ativos financeiros do executado(a), por força do estabelecido no art. 11, Inciso I da LEF, e e ainda, em vista do teor da Súmula 328 do STJ, ou (x) pelo sistema RENAJUD ou () de recebíveis de cartão de crédito expedindo-se ofícios s administradoras de cartão REDECARD, CIELO, PAGSEGURO E GETNET, a fim de que estas depositem em juízo o valor exequendo.
- () a expedição de edital de citação, intimação do arresto e de sua conversão em penhora.
- () a penhora/arresto dos aluguéis, intimando-se o inquilino a depositá-los em Juízo, sob pena de desobediência.
- () a expedição de mandado de penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, no endereço ora ofertado.
- () a expedição de ofício a BM&F BOVESPA S/A, para fins de bloqueio de ativos financeiros do executado que estejam sob sua custódia.
- () a intimação do(s) executado(s) quanto à penhora, () por edital ou () no endereço ora indicado, e a expedição de mandado de inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em se tratando de imóvel.
- () a designação de leilão ou praça do(s) bem(ns) penhorado(s).
- () a expedição de mandado de levantamento do valor depositado nos autos nas

fls._____.

- () a suspensão do feito por 90 (noventa) dias a fim de realizar diligências administrativas (obtenção de CRI ou P.A. nº _____).
- () a SUSPENSÃO do feito por 90 (noventa) dias, em razão do PARCELAMENTO efetuado.
- () a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista o PAGAMENTO do crédito tributário.
- () a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista a ANULAÇÃO do débito tributário, conforme decisão exarada no P.A. nº _____.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Luiz Soares de Lima
Procurador do Município de Santos
OAB/SP n. 107.408



Restrições Judiciais & Veículos Automotores

Seja bem vindo,

VALERIA DE FATIMA OLIVEIRA

TJSP

02/02/2021 • 14h 56' 41" • 07:59

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD > Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 14

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	BRY0B28		SP	I/PEUGEOT EXPERT MOD AMB	2020	2021	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	
<input type="checkbox"/>	GIB6508		SP	CHEVROLET/MONTANA PLV FN	2016	2017	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	
<input type="checkbox"/>	GGE2725		SP	CHEVROLET/MONTANA PLV FN	2016	2017	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	
<input type="checkbox"/>	GJH4415		SP	CHEVROLET/MONTANA PLV FN	2016	2017	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	
<input type="checkbox"/>	FJL7202		SP	FIAT/UNO MILLE ECONOMY	2013	2013	SOCIEDADE PORT BENEF DE SERVICO SOCIAL	Sim	
<input type="checkbox"/>	FIP8799		SP	CHEV/SPIN 1.8L AT LT	2013	2013	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	
<input type="checkbox"/>	EZV1243		SP	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	2011	2012	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	
<input type="checkbox"/>	EYT2041		SP	FIAT/UNO MILLE ECONOMY	2011	2012	SOCIEDADE PORT BENEF SERVICO SOCIAL	Sim	
<input type="checkbox"/>	EYB3724		SP	RENAULT/SANDERO EXP1016V	2011	2012	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	
<input type="checkbox"/>	EYB4793		SP	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	2011	2012	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	
<input type="checkbox"/>	EPY9587		SP	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	2009	2010	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DXQ0415		SP	VW/SAVEIRO 1.6	2006	2007	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALERIA DE FATIMA OLIVEIRA, liberado nos autos em 02/02/2021 às 15:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código G2Pdb61u.

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	DXQ0416		SP	VW/SAVEIRO 1.6	2006	2007	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	
<input type="checkbox"/>	BNM2923		SP	GM/OMEGA SUPREMA GLS	1993	1993	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA	Sim	

1

[Restringir](#) [Limpar lista](#)

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

2.4.0

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Vista à Exequente acerca da pesquisa realizada junto ao sistema RenaJud.

Nada Mais. Santos, 22 de fevereiro de 2021. Eu, Valeria De Fatima Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário. M097986.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 22/02/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico.**

Teor do ato: Vista à Exequente acerca da pesquisa realizada junto ao sistema RenaJud.

Santos, (SP), 22 de fevereiro de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

CERTIFICA-SE que, em 04/03/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 05/03/2021.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vista à Exequente acerca da pesquisa realizada junto ao sistema RenaJud.

Santos, (SP), 05/03/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 1547107-70.2016.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos

Executado: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Execução Fiscal

MUNICÍPIO DE SANTOS, representado na forma do artigo 75, III do Código de Processo Civil, por sua procuradora ao final assinado, vem respeitosamente perante V. Exa., requerer:

M.M. Juiz, o Município requer:

- () a citação do(s) executado(s), no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a citação do(s) executado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a citação do(s) executado(s), na pessoa do administrador judicial da falência, (doc.____) via postal ou via mandado.
- () a alteração do pólo passivo, para que figure o espólio do(a) executado(a), citando-o na pessoa de seu representante legal (inventariante ou administrador provisório da herança, na hipótese de ausência de abertura de inventário, cf. art. 1.797 do CC), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- () a adequação do polo passivo, para nele figurar(em) o(s) novo(s) proprietário(s), conforme CRI inclusa, citando-o(s) no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a retificação do polo passivo, tendo em vista a posterior alteração da razão social do(a) executado(a), conforme documentos inclusos, citando-o(a) por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da execução, com fulcro no () art. 134, VII do CTN, ante a extinção voluntária da pessoa jurídica, ou no fulcro no () art. 135, III, do CTN, ante o encerramento irregular da pessoa jurídica e em vista o teor da Súmula 435 do STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*, citando-o(s) por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a inclusão dos sucessores *"causa mortis"* no polo passivo, em razão do encerramento do inventário, considerando o estabelecido no art. 1.792 do Código Civil.
- () o arresto do imóvel gerador do tributo, conforme CRI anexa.
- () o arresto *"on-line"* dos ativos financeiros do executado, tendo em vista o REsp nº 1.184.765 e o REsp nº 1.240.270 e a posterior citação via postal (doc.____) / via mandado (doc.____), ou, () por edital.
- () a penhora do () imóvel gerador do tributo ou () dos ativos financeiros do executado(a), por força do estabelecido no art. 11, Inciso I da LEF, e e ainda, em vista do teor da Súmula 328 do STJ, ou () pelo sistema RENAJUD ou () de recebíveis de cartão de crédito expedindo-se ofícios s administradoras de cartão REDECARD, CIELO, PAGSEGURO e GETNET, a fim de que estas depositem em juízo o valor exequendo.
- () a expedição de ofício à DRF a fim de perquirir acerca da existência de bens penhoráveis (declaração IRPF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- () a penhora de 30% do faturamento bruto mensal do executado, a ser depositado até o dia 05 do mês posterior em conta judicial, comprovado mediante petição acompanhada da escrituração mensal.
- () a expedição de edital de citação, intimação do arresto e de sua conversão em penhora.
- () a penhora/arresto dos aluguéis, intimando-se o inquilino a depositá-los em Juízo, sob pena de desobediência.
- (x) a expedição de mandado de penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, no endereço ora ofertado, relativo ao(s) ano(s) de 2017 e 2021.
- () a penhora dos direitos do executado - devedor fiduciante - relacionados ao contrato do veículo alienado fiduciariamente referido a fls., conforme artigo 835, XII do CPC e RESP 1.697.645, de relatoria do Ministro Og Fernandes.
- () a expedição de ofício a BM&F BOVESPA S/A, para fins de bloqueio de ativos financeiros do executado que estejam sob sua custódia.
- () a intimação do(s) executado(s) quanto à penhora, () por edital ou () no endereço ora indicado, e a expedição de mandado de inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em se tratando de imóvel.
- () a designação de leilão ou praça do(s) bem(ns) penhorado(s).
- () a expedição de mandado de levantamento do valor depositado nos autos, sem prejuízo do prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente a ser oportunamente informado a esse d. Juízo, oportunamente.
- () a suspensão do feito por 90 (noventa) dias a fim de realizar diligências administrativas (obtenção de CRI ou P.A. nº _____).
- () a SUSPENSÃO do feito por 90 (noventa) dias, em razão do PARCELAMENTO efetuado.
- () a SUSPENSÃO do feito por 90 (noventa) dias, no aguardo de providências administrativas tendentes à emenda da CDA, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.
- () a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista o PAGAMENTO do crédito tributário.
- () a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista a ANULAÇÃO do débito tributário, conforme decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exarada no P.A. nº _____.

() a expedição de ofício a que se refere o art. 33 da LEF.

Termos em que,

Pede Deferimento.

SANTOS, 17 de março de 2021.

Ana Lúcia Santaella Megale

OAB/SP N° 89.730

Procurador (a) do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Vista à exequente para que esclareça qual(is) veículo(s) pretende penhorar especificamente, **evitando-se, assim, excesso de execução.**

Nada Mais. Santos, 07 de abril de 2021. Eu, Wandressa Ruas Garcia, Escrevente Técnico Judiciário. M370220.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 07/04/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico.**

Teor do ato: Vista à exequente para que esclareça qual(is) veículo(s) pretende penhorar especificamente, evitando-se, assim, excesso de execução.

Santos, (SP), 07 de abril de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

CERTIFICA-SE que, em 17/04/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 19/04/2021.

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vista à exequente para que esclareça qual(is) veículo(s) pretende penhorar especificamente, evitando-se, assim, excesso de execução.

Santos, (SP), 18/04/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 1547107-70.2016.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos

Executado: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Execução Fiscal

50.369/2016

MUNICÍPIO DE SANTOS, representado na forma do artigo 75, III do Código de Processo Civil, por sua procuradora ao final assinado, vem respeitosamente perante V. Exa., requerer:

M.M. Juiz, o Município requer:

- () a citação do(s) executado(s), no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a citação do(s) executado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a citação do(s) executado(s), na pessoa do administrador judicial da falência, (doc.____) via postal ou via mandado.
- () a alteração do pólo passivo, para que figure o espólio do(a) executado(a), citando-o na pessoa de seu representante legal (inventariante ou administrador provisório da herança, na hipótese de ausência de abertura de inventário, cf. art. 1.797 do CC), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- () a adequação do polo passivo, para nele figurar(em) o(s) novo(s) proprietário(s), conforme CRI inclusa, citando-o(s) no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a retificação do polo passivo, tendo em vista a posterior alteração da razão social do(a) executado(a), conforme documentos inclusos, citando-o(a) por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da execução, com fulcro no () art. 134, VII do CTN, ante a extinção voluntária da pessoa jurídica, ou no fulcro no () art. 135, III, do CTN, ante o encerramento irregular da pessoa jurídica e em vista o teor da Súmula 435 do STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*, citando-o(s) por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a inclusão dos sucessores *"causa mortis"* no polo passivo, em razão do encerramento do inventário, considerando o estabelecido no art. 1.792 do Código Civil.
- () o arresto do imóvel gerador do tributo, conforme CRI anexa.
- () o arresto *"on-line"* dos ativos financeiros do executado, tendo em vista o REsp nº 1.184.765 e o REsp nº 1.240.270 e a posterior citação via postal (doc.____) / via mandado (doc.____), ou, () por edital.
- () a penhora do () imóvel gerador do tributo ou () dos ativos financeiros do executado(a), por força do estabelecido no art. 11, Inciso I da LEF, e e ainda, em vista do teor da Súmula 328 do STJ, ou () pelo sistema RENAJUD ou () de recebíveis de cartão de crédito expedindo-se ofícios s administradoras de cartão REDECARD, CIELO, PAGSEGURO e GETNET, a fim de que estas depositem em juízo o valor exequendo.
- () a expedição de ofício à DRF a fim de perquirir acerca da existência de bens penhoráveis (declaração IRPF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- () a penhora de 30% do faturamento bruto mensal do executado, a ser depositado até o dia 05 do mês posterior em conta judicial, comprovado mediante petição acompanhada da escrituração mensal.
- () a expedição de edital de citação, intimação do arresto e de sua conversão em penhora.
- () a penhora/arresto dos aluguéis, intimando-se o inquilino a depositá-los em Juízo, sob pena de desobediência.
- (x) a expedição de mandado de penhora dos veículos dos anos de 2021 e 2017, bloqueados pelo sistema RENAJUD, no endereço ora ofertado.
- () a penhora dos direitos do executado - devedor fiduciante - relacionados ao contrato do veículo alienado fiduciariamente referido a fls., conforme artigo 835, XII do CPC e RESP 1.697.645, de relatoria do Ministro Og Fernandes.
- () a expedição de ofício a BM&F BOVESPA S/A, para fins de bloqueio de ativos financeiros do executado que estejam sob sua custódia.
- () a intimação do(s) executado(s) quanto à penhora, () por edital ou () no endereço ora indicado, e a expedição de mandado de inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em se tratando de imóvel.
- () a designação de leilão ou praça do(s) bem(ns) penhorado(s).
- () a expedição de mandado de levantamento do valor depositado nos autos, sem prejuízo do prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente a ser oportunamente informado a esse d. Juízo, oportunamente.
- () a suspensão do feito por 90 (noventa) dias a fim de realizar diligências administrativas (obtenção de CRI ou P.A. nº _____).
- () a SUSPENSÃO do feito por 90 (noventa) dias, em razão do PARCELAMENTO efetuado.
- () a SUSPENSÃO do feito por 90 (noventa) dias, no aguardo de providências administrativas tendentes à emenda da CDA, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.
- () a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista o PAGAMENTO do crédito tributário.
- () a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista a ANULAÇÃO do débito tributário, conforme decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exarada no P.A. nº _____.

() a expedição de ofício a que se refere o art. 33 da LEF.

Termos em que,

Pede Deferimento.

SANTOS, 11 de maio de 2021.

Ana Lúcia Santaella Megale

OAB/SP N° 89.730

Procurador (a) do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Especifique a exequente quais veículos pretende penhorar dos anos de 2021 e 2017, posto que o conjunto de veículos apontados ostenta valor superior ao débito.

Nada Mais. Santos, 26 de maio de 2021. Eu, Wandressa Ruas Garcia, Escrevente Técnico Judiciário. M370220.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exeqüente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 27/05/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.**

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Especifique a exequente quais veículos pretende penhorar dos anos de 2021 e 2017, posto que o conjunto de veículos apontados ostenta valor superior ao débito.

Santos, (SP), 27 de maio de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exeqüente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

CERTIFICA-SE que, em 06/06/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 07/06/2021.

Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Especifique a exequente quais veículos pretende penhorar dos anos de 2021 e 2017, posto que o conjunto de veículos apontados ostenta valor superior ao débito.

Santos, (SP), 07/06/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 1547107-70.2016.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos

Executado: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Execução Fiscal

50.369/2016

MUNICÍPIO DE SANTOS, representado na forma do artigo 75, III do Código de Processo Civil, por sua procuradora ao final assinado, vem respeitosamente perante V. Exa., requerer:

M.M. Juiz, o Município requer:

- () a citação do(s) executado(s), no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a citação do(s) executado(s), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a citação do(s) executado(s), na pessoa do administrador judicial da falência, (doc.____) via postal ou via mandado.
- () a alteração do pólo passivo, para que figure o espólio do(a) executado(a), citando-o na pessoa de seu representante legal (inventariante ou administrador provisório da herança, na hipótese de ausência de abertura de inventário, cf. art. 1.797 do CC), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- () a adequação do polo passivo, para nele figurar(em) o(s) novo(s) proprietário(s), conforme CRI inclusa, citando-o(s) no(s) endereço(s) ora fornecido(s), por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a retificação do polo passivo, tendo em vista a posterior alteração da razão social do(a) executado(a), conforme documentos inclusos, citando-o(a) por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da execução, com fulcro no () art. 134, VII do CTN, ante a extinção voluntária da pessoa jurídica, ou no fulcro no () art. 135, III, do CTN, ante o encerramento irregular da pessoa jurídica e em vista o teor da Súmula 435 do STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*, citando-o(s) por () via postal ou por () mandado, ou por () edital, nos termos do art. 8º, IV da Lei Federal nº 6.830/80, porquanto esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, conforme inclusa documentação.
- () a inclusão dos sucessores *"causa mortis"* no polo passivo, em razão do encerramento do inventário, considerando o estabelecido no art. 1.792 do Código Civil.
- () o arresto do imóvel gerador do tributo, conforme CRI anexa.
- () o arresto *"on-line"* dos ativos financeiros do executado, tendo em vista o REsp nº 1.184.765 e o REsp nº 1.240.270 e a posterior citação via postal (doc.____) / via mandado (doc.____), ou, () por edital.
- () a penhora do () imóvel gerador do tributo ou () dos ativos financeiros do executado(a), por força do estabelecido no art. 11, Inciso I da LEF, e e ainda, em vista do teor da Súmula 328 do STJ, ou () pelo sistema RENAJUD ou () de recebíveis de cartão de crédito expedindo-se ofícios s administradoras de cartão REDECARD, CIELO, PAGSEGURO e GETNET, a fim de que estas depositem em juízo o valor exequendo.
- () a expedição de ofício à DRF a fim de perquirir acerca da existência de bens penhoráveis (declaração IRPF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- () a penhora de 30% do faturamento bruto mensal do executado, a ser depositado até o dia 05 do mês posterior em conta judicial, comprovado mediante petição acompanhada da escrituração mensal.
- () a expedição de edital de citação, intimação do arresto e de sua conversão em penhora.
- () a penhora/arresto dos aluguéis, intimando-se o inquilino a depositá-los em Juízo, sob pena de desobediência.
- (x) a expedição de mandado de penhora do veículo ANO 2020 / MODELO 2021 bloqueado pelo sistema RENAJUD, no endereço ora ofertado.
- () a penhora dos direitos do executado - devedor fiduciante - relacionados ao contrato do veículo alienado fiduciariamente referido a fls., conforme artigo 835, XII do CPC e RESP 1.697.645, de relatoria do Ministro Og Fernandes.
- () a expedição de ofício a BM&F BOVESPA S/A, para fins de bloqueio de ativos financeiros do executado que estejam sob sua custódia.
- () a intimação do(s) executado(s) quanto à penhora, () por edital ou () no endereço ora indicado, e a expedição de mandado de inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em se tratando de imóvel.
- () a designação de leilão ou praça do(s) bem(ns) penhorado(s).
- () a expedição de mandado de levantamento do valor depositado nos autos, sem prejuízo do prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente a ser oportunamente informado a esse d. Juízo, oportunamente.
- () a suspensão do feito por 90 (noventa) dias a fim de realizar diligências administrativas (obtenção de CRI ou P.A. nº _____).
- () a SUSPENSÃO do feito por 90 (noventa) dias, em razão do PARCELAMENTO efetuado.
- () a SUSPENSÃO do feito por 90 (noventa) dias, no aguardo de providências administrativas tendentes à emenda da CDA, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.
- () a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista o PAGAMENTO do crédito tributário.
- () a EXTINÇÃO do feito, tendo em vista a ANULAÇÃO do débito tributário, conforme decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exarada no P.A. nº _____.

() a expedição de ofício a que se refere o art. 33 da LEF.

Termos em que,

Pede Deferimento.

SANTOS, 14 de junho de 2021.

Ana Lúcia Santaella Megale

OAB/SP N° 89.730

Procurador (a) do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos,

Defiro a penhora do veículo modelo/marca, I/PEUGEOT EXPERT MOD AMB, ano 2020/2021 placa BRY 0B28, em nome de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA, CNPJ n. 58.194.622/0001-88, (fls. 1126/1127).

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
 (13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exeqüente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 25/06/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.**

Teor do ato: Vistos, Defiro a penhora do veículo modelo/marca, I/PEUGEOT EXPERT MOD AMB, ano 2020/2021 placa BRY 0B28, em nome de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA, CNPJ n. 58.194.622/0001-88, (fls. 1126/1127). Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se.

Santos, (SP), 25 de junho de 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0196/2021, foi disponibilizado na página 1482/1504 do Diário de Justiça Eletrônico em 29/06/2021. Considera-se a data de publicação em 30/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Mauricio Guimaraes Cury (OAB 124083/SP)
Ana Lucia Moure Simão Cury (OAB 88721/SP)

Teor do ato: "Vistos, Defiro a penhora do veículo modelo/marca, I/PEUGEOT EXPERT MOD AMB, ano 2020/2021 placa BRY 0B28, em nome de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA, CNPJ n. 58.194.622/0001-88, (fls. 1126/1127). Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se."

Santos, 29 de junho de 2021.

Júlio César Alves Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exeqüente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

CERTIFICA-SE que, em 05/07/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 06/07/2021.

Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

Teor do ato: Vistos, Defiro a penhora do veículo modelo/marca, I/PEUGEOT EXPERT MOD AMB, ano 2020/2021 placa BRY 0B28, em nome de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA, CNPJ n. 58.194.622/0001-88, (fls. 1126/1127). Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se.

Santos, (SP), 06/07/2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTOS****FORO DE SANTOS****3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi interposto embargos a execução sob n. 1017786-71.2021. Nada Mais. Santos, 10 de agosto de 2021. Eu, ____, Luciene Cristina Mello, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017786-71.2021.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Embargos à Execução Fiscal - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Imunidade de Execução**
 Embargante: **Sociedade Portuguesa de Beneficência**
 Embargado: **Prefeitura Municipal de Santos**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THAIS CAROLINE BRECHT ESTEVES**

Vistos.

Cuidam-se de Embargos à Execução opostos por **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA** em razão do processo de execução fiscal que lhe move **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**.

Basicamente, argui a Embargante preliminar de nulidade da CDA e, no mérito, sustenta ser indevida a exação, já que goza de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da CF. Busca, então, a desconstituição do crédito tributário e a extinção do processo executivo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/1326.

Regularmente citada, a Embargada apresentou sua impugnação as fls. 1333/1345, defendendo a higuez do crédito sob fundamento de que a Embargante não é contribuinte, mas, sim, responsável tributária. Juntou documentos (fls. 1346/1367).

Réplica às fls. 1371/1391, com documentos de fls. 1392/1716, sobre o que se manifestou a Embargada as fls. 1722/1723.

As partes não especificaram novas provas.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas além daquelas já contidas nos autos, razão pela qual passo desde já ao julgamento antecipado da lide.

De início, verifico que não há qualquer vício na CDA, uma vez que restaram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, de modo que é possível extrair do documento com precisão todas as informações indicadas nos referidos dispositivos legais.

No mais, nos termos do art. 121, I e II, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte, “quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador” e o responsável, “quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”; o art. 128, a seu turno, estabelece que, “a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Nesse contexto, importa para a solução do caso concreto o quanto disposto na Lei Municipal nº 3.750/71, que, na Seção V do Capítulo III, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim dispõe:

Art. 59. Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º Responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, nos termos desta lei.

§ 2º Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte;

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na lista constante do artigo 50 desta lei.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no parágrafo 26 do artigo 50 desta lei.

E, mais adiante, estabelece, no § 2º do art. 62-A: “A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária”.

Ou seja, a imunidade protege a pessoa jurídica da exigência de imposto gerados por fatos com os quais ela tenha relação direta e pessoal, mas não a dispensa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigação de recolhê-los enquanto responsável tributária.

Sabe-se que a CDA goza de presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade, prevalecendo até prova judicial em contrário. O título executivo alude a “Imposto sobre Serviços de qualquer natureza”. E como fundamento legal da exação menciona o caput do art. 77 e 80 do Código Tributário Municipal, e o caput do art. 42 do Decreto nº 3.735/2001, que aprova o regulamento para cobrança do ISS, dispendo, respectivamente:

Artigo 77 - O contribuinte ou responsável deverá recolher, por guia ou carnê, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

Artigo 80 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.

Art. 42. O contribuinte ou responsável, salvo nas hipóteses de recolhimento mediante aviso-recibo ou de retenção na fonte de contribuintes autônomos ou liberais não emitentes de nota fiscal, deverá recolher até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação, o imposto correspondente aos serviços prestados ou contratados, por guia emitida eletronicamente via Internet, no endereço www.santos.sp.gov.br, através do programa GISS ou nos terminais destinados a esse fim na Rua XV de Novembro, 195 - 5º andar.

E os documentos fls. 1353/1362 são suficientes para comprovar de que se trata de hipótese em que a tributação recai sobre quem prestou serviços à entidade imune, e não sobre ela mesma.

A condição de pessoa jurídica imune não escusa a embargante de cumprir os deveres instrumentais previstos na legislação tributária, tampouco a exime das obrigações decorrentes de sua condição de responsável tributária, conforme inteligência do art. 9º, caput, inciso IV, alínea “c”, e § 1º, do Código Tributário Nacional

Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ISS – Exceção de pré-executividade – Entidade que afirma fazer jus à imunidade tributária – Cobrança que não recai sobre a condição de contribuinte, mas de responsável tributário – Art. 14 da Lei Municipal 12.392/05 – Arts. 9º e 128 do CTN que preveem a possibilidade da responsabilidade tributária para entidades que fazem jus à imunidade – Nulidade da CDA não configurada – Recurso NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2274567-18.2022.8.26.0000; Relator (a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISS – Art. 150, VI, c, da CF – Reconhecimento da imunidade apenas na condição de contribuinte do imposto e não como tomadora dos serviços de terceiros – Benefício que não alcança a hipótese de substituição tributária, nem exime o responsável de cumprir obrigações acessórias – Direito líquido e certo não demonstrado – Inadequação da via eleita – Sentença reformada – Ordem denegada – Recurso voluntário da Municipalidade e reexame necessário providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1031357-84.2021.8.26.0053; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Pela sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça, se o caso.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. I. C.

Santos, 01 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000532779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017786-71.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente sem voto), RAUL DE FELICE E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017786-71.2021.8.26.0562

COMARCA DE SANTOS

APELANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

JUIZ DE 1º GRAU: THAIS CAROLINE BRECHT ESTEVES

Voto nº 34.044

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – MUNICÍPIO DE SANTOS - ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – (I) INOVAÇÃO RECURSAL – ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO CABIMENTO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – (II) IMUNIDADE - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE SOBRE SERVIÇOS TOMADOS – NÃO CABIMENTO – RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADE IMUNE, DE RETER O TRIBUTO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 6º, CAPUT E §2º, INCISO II, DA LC 116/2003 - IMUNIDADE QUE SE RESUME A ATIVIDADES REALIZADAS PELA PRÓPRIA ENTIDADE – PRECEDENTES DESTA E. CORTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Cuida-se de apelação interposta pelo embargante **Sociedade Portuguesa de Beneficência** (fls. 1738/1753), contra a r. sentença (fls. 1731/1734), proferida em embargos à execução fiscal, ajuizado contra o **Município de Santos**, que julgou improcedentes os embargos por entender que a imunidade não alcança os serviços discutidos nos autos. Por fim, fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Apela a sociedade embargante pretendendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reversão do julgado, alegando, em suma: que não há indicação do serviço tomado ou contratado na CDA. Aduz que é dever do ente tributante indicar o serviço que ensejou a multa. Aduz que tal argumento foi acolhido em outras execuções fiscais. Sustenta a nulidade da CDA, que traz menção aos dispositivos de regulam o ISS, mas não o tributo devido. De outro lado, entende que houve ofensa à coisa julgada, uma vez que, em ação declaratória, foi reconhecida a imunidade genérica sobre impostos em favor da embargante, atingindo os exercícios de 2012 a 2017. Aponta o reconhecimento da imunidade em outros feitos, inclusive relativos a IPTU. Busca, diante disso, a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos à execução.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade de justiça (fl. 1328) e contrarrazoado a fls. 1738/1753.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não conheço da apelação no tocante à alegação de nulidade de CDA aventada, uma vez que tais argumentos sequer integraram as 49 laudas da inicial dos embargos à execução. Assim, tratando-se de matéria sobre a qual não houve manifestação pelo juízo de primeira instância, não há que se falar na devolução da questão a esta Col. Câmara, tratando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se de inovação recursal cujo conhecimento poderia ensejar indevida supressão de instância.

Em relação à imunidade alegada, o recurso não **comporta acolhimento**.

Em primeiro lugar, colhe-se dos autos que, muito embora o Município de Santos questione a escrituração da entidade embargante, não questiona que a sociedade ostenta a imunidade.

Em verdade, a argumentação trazida pelo Município em sua impugnação (fls. 1333/1345), ressalta que o lançamento de ISS não se deu em razão das atividades da autora, isto é, sobre serviços prestados pela autora que estariam albergados pela imunidade. Ao contrário, destaca que, apesar da imunidade da entidade, a cobrança se deveu à ausência de retenção de ISS na fonte por serviços tomados, o que ensejou a aplicação de multa, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei Municipal 3750/71 e art. 42 do Decreto 3735/01 (regulamento de ISS) que disciplinam o recolhimento do tributo, dados que constam inclusive da CDA (Fls. 63)

Com efeito, não se questiona a imunidade da apelante, nos termos do art. 150, VI, alínea c, da Constituição Federal, que é vista de modo amplo, abrangendo os impostos decorrentes de serviços e outras atividades da entidade, mas sim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os serviços tomados.

Justamente por isso é que o reconhecimento da imunidade em ações declaratórias ou anulatórias anteriormente ajuizadas não possuem qualquer efeito sobre a presente execução fiscal, ainda que se trate do mesmo exercício.

Nesse sentido, muito embora tenha coligido aos autos inúmeros julgados ao seu favor, não impugnou a informação acerca da ausência de retenção, resumindo-se a informar que é entidade imune ao imposto.

Com efeito, apesar de toda a argumentação dos embargos estar relacionada ao cumprimento de requisitos para o reconhecimento do benefício constitucional, bem como da ausência de desvio nas atividades, o fato é que tais elementos não se mostram cabíveis ao caso que ora se analisa.

Isso porque a imunidade tributária da embargante não afasta a responsabilidade tributária decorrente da retenção e do recolhimento dos valores de ISS provenientes de prestações de serviços por ela contratados.

Como já adiantado, tratando-se de serviços contratados, não está a entidade dispensada da retenção dos valores devidos a título de ISS, como expressamente prevê o art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

42 do Decreto Municipal 3735/2001¹, *que regula o imposto no âmbito do Município de Santos. Sobre isso, convém consignar que o encargo financeiro recai sobre o prestador, e não sobre a entidade, apesar de incumbir ao tomador a retenção do valor.*

Nessa ordem de ideias, a responsabilidade do tomador estabelecida na legislação municipal está em consonância com o que prevê o art. 6º, caput e §2º, inciso II, da LC 116/2003², *que dispõe que os entes federados poderão atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, ainda que imune ou isenta, que esteja vinculada ao fato gerador.*

No mesmo passo são os precedentes desta Col. 15ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal – ISS dos exercícios de 2016, 2018 e 2019 – Serviços prestados por terceiros à embargante, instituição acobertada pela imunidade – Imunidade constitucional que abrange somente os serviços por ela prestados –

¹ O contribuinte ou responsável, salvo nas hipóteses de recolhimento mediante aviso-recibo ou de retenção na fonte de contribuintes autônomos ou liberais não emitentes de nota fiscal, deverá recolher até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação, o imposto correspondente aos serviços prestados ou contratados, por guia emitida eletronicamente via Internet, no endereço www.santos.sp.gov.br, através do programa GISS ou nos terminais destinados a esse fim na Rua XV de Novembro, 195 - 5º andar.

² Art. 6 - Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2o Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impossibilidade de estender o benefício a terceiros prestadores de serviços – Alegação de pagamento do tributo – Ausência de impugnação específica quanto aos pagamentos relacionados nos autos – Sentença de extinção mantida por fundamento diverso – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000580-56.2021.8.26.0073; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISS exigido do responsável tributário – Incidência sobre mão de obra utilizada na construção de templo religioso - Imunidade que não abrange serviços prestados por terceiros - Não comprovação, ademais, de que a obra foi executada em regime de mutirão - Hipótese em que a tomadora dos serviços deve reter o imposto devido – Obrigação prevista na legislação municipal - Imposição legítima – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1015598-62.2019.8.26.0114; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019)

Não há, portanto, que se falar em violação à imunidade a cobrança de ISS na qualidade de tomadora e cuja retenção do tributo lhe incumbia, na qualidade de substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributário.

Diante disso, a r. sentença deve ser integralmente mantida, majorados os honorários em razão do trabalho adicional em sede recursal em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, observando-se que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”*, e o entendimento do STJ no sentido de que *“há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.”* (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

AMARO THOME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.7.2 - Serv. de Proces. da 15ª Câmara de Dir. Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - Sala 32 - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **1017786-71.2021.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Iss/ Imposto Sobre Serviços**
Apelante: **Sociedade Portuguesa de Beneficência**
Apelado: **Município de Santos**
Relator(a): **AMARO THOMÉ**
Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **25/07/2023**

São Paulo, 26 de julho de 2023.

Sandra Regina Cardoso Ferrão - Matrícula: M805826
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: 1547107-70.2016.8.26.0562
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada Mais. Santos, 31 de julho de 2023. Eu, Wandressa Ruas Garcia, Escrevente Técnico Judiciário. M370220.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 31/07/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.

Teor do ato: Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Santos, (SP), 31 de julho de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Citações: A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação por outras formas, nos termos do Art. 246, § 1ºA, do CPC, a ser analisado pela Unidade Judicial.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em Data da Publicação do Ato << Informação indisponível >>.

Teor do ato: Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Santos, (SP), 11/08/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 1547107-70.2016.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos

Executado: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Execução Fiscal

50.369/2016

MUNICÍPIO DE SANTOS, representado na forma do artigo 75, III do Código de Processo Civil, por sua procuradora ao final assinado, vem respeitosamente perante V. Exa., requerer a designação de leilão do bem penhorado (fls. 1149).

Termos em que,
Pede Deferimento.

SANTOS, 15 de outubro de 2023.

Ana Lúcia Santaella Megale
OAB/SP N° 89.730
Procurador (a) do Município

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n - Santos-SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando Cesar do Nascimento

Vistos,

Determino a constatação e avaliação do bem penhorado.

A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado com ordem de constatação e avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet.

Intime-se.

Santos, 31 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1135/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Mauricio Guimaraes Cury (OAB 124083/SP)	D.J.E
Ana Lucia Moure Simão Cury (OAB 88721/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Determino a constatação e avaliação do bem penhorado. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de constatação e avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

Santos, 1 de novembro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1135/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/11/2023. Considera-se a data de publicação em 07/11/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Mauricio Guimaraes Cury (OAB 124083/SP)

Ana Lucia Moure Simão Cury (OAB 88721/SP)

Teor do ato: "Vistos, Determino a constatação e avaliação do bem penhorado. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de constatação e avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

Santos, 2 de novembro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO

Processo Digital nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Dívida Ativa nº: **503692016**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CNPJ: 58.194.622/0001-88
 Valor da Ação: **R\$ 23.500,90 - Data do Valor da Ação: 01/12/2016 13:33:19**
 Valor do Débito: **R\$ 23.500,90 - Atualizado até: 30/12/1899**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **562.2023/059201-8**

Local a ser diligenciado:

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA., CNPJ 58.194.622/0001-88, Avenida Doutor Bernardino de Campos, 47 0000, Vila Belmiro, CEP 11075-355, Santos - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos, Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e proceda à

CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do veículo modelo/marca, I/PEUGEOT EXPERT MOD AMB, ano 2020/2021 placa BRY 0B28, em nome de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA, conforme r. decisão de seguinte teor: "Vistos. Determino a constatação e avaliação do bem penhorado. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de constatação e avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 22 de novembro de 2023. Renata Gervásio Causso, Escrivão Judicial I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

<input type="checkbox"/>	Cit.pos. e/ou penhora neg.	<input type="checkbox"/>	Novo propr./compr.	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Penhora positiva	<input type="checkbox"/>	Nº não localizado	<input type="checkbox"/>	Falecido / Falência
<input type="checkbox"/>	Arresto	<input type="checkbox"/>	Prédio Demolido	<input type="checkbox"/>	Favela
<input type="checkbox"/>	Não Atendido / ocultação	<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Outros
<input type="checkbox"/>	Imóvel Vazio / Desocupado	<input type="checkbox"/>			

**

56220230592018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO

Processo Digital nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Dívida Ativa nº: **503692016**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CNPJ: 58.194.622/0001-88

Valor da Ação: **R\$ 23.500,90 - Data do Valor da Ação: 01/12/2016 13:33:19**
 Valor do Débito: **R\$ 23.500,90 - Atualizado até: 30/12/1899**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **562.2023/059201-8**

Local a ser diligenciado:

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA., CNPJ 58.194.622/0001-88, Avenida Doutor Bernardino de Campos, 47 0000, Vila Belmiro, CEP 11075-355, Santos - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos, Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **DIRIJA-SE** ao endereço supra e proceda à

CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do veículo modelo/marca, I/PEUGEOT EXPERT MOD AMB, ano 2020/2021 placa BRY 0B28, em nome de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA, conforme r. decisão de seguinte teor: "Vistos. Determino a constatação e avaliação do bem penhorado. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de constatação e avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 22 de novembro de 2023. Renata Gervásio Causso, Escrivão Judicial I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

24/01
 14:54 08:54

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARIANA CONSANI BREJÃO DEGREGÓRIO GERONIMO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARIANA DEGREGÓRIO GERONIMO. Para acessar os autos em 25/01/2024 às 14:35. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1547107-70.2016.8.26.0562 e código vxOXQy84.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Ricardo Oliveira De Freitas (25220)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2023/059201-8 dirigi-me ao endereço da Avenida Doutor Bernardino de Campo, 47 – Vila Belmiro, Santos/SP no dia 24/01 às 08:55h e 14:55h, e aí sendo CONSTATEI que o veículo indicado está no local e AVALIEI referido veículo (AUTO, anexo), bem como INTIMEI a executada SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA do inteiro teor do mandado e, após a leitura, entreguei-lhe a contrafé, que aceitou, exarando sua assinatura no presente.

Face o exposto, devolvo o mandado ao Cartório para os fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 25 de janeiro de 2024.

Número de Cotas: 01
 R\$ 106,08 (PMS)
 DC 07/12

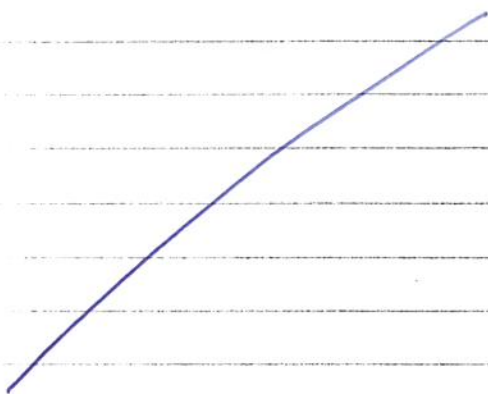
AUTO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO

Aos VINTE E QUATRO dia(s) do mês de JANEIRO de 2024 nesta Comarca de SANTOS/SP em 24 / 01 / 2024, comparecemos, nós, Oficiais de Justiça, infra-assinados, (MANDADO Nº 562-2023/059201-B) a fim de dar cumprimento ao respeitável mandado, junto, expedido pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara DA FAZENDA PÚBLICA (PROCESSO Nº 1547107-70/2016) e respectivo Cartório, nos autos de: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA a requerimento de: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS contra: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Depois de preenchidas as formalidades legais, passamos a CONSTATAR E AVALIAR o veículo I/PEUGEOT EXPERT MOD AMB, ANO 2020/2021, PLACA BRY Ø B2B em nome de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA.

O veículo está em bom estado de conservação, em condições normais de circulação, pelo controle anterior foi utilizado recentemente em 19/01/2024.

O veículo foi avaliado em R\$ 149.024,00 (cento e quarenta e nove mil ~~quinhentos~~, e vinte e quatro reais); tudo conforme tabela FIPE, o qual também corresponde ao valor de mercado do bem.



E, para constar, lavramos o presente auto que vai devidamente assinado.

O Oficial de Justiça RICARDO OLIVEIRA DE FREITAS - MATR. 360.944-A

O Oficial de Justiça

EXECUTADO

X. Jeleni Ferreira

Testemunha:

Testemunha:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTOS****FORO DE SANTOS****3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Santos, 25 de janeiro de 2024. Eu, ____, Atila
Gonçalves, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

CERTIFICA-SE que em 25/01/2024 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Santos, (SP), 25 de janeiro de 2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
 Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Santos

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 05/02/2024.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Santos, (SP), 05/02/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS

Processo N°.: 1547107-70.2016.8.26.0562

Exequente: Prefeitura Municipal de Santos

Executado: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Execução Fiscal

MUNICÍPIO DE SANTOS, representado na forma do artigo 75, III do Código de Processo Civil, por sua procuradora ao final assinado, vem respeitosamente perante V. Exa., requerer a designação de hasta.

Termos em que,
Pede Deferimento.

SANTOS, 29 de março de 2024.

Ana Lúcia Santaella Megale
OAB/SP N° 89.730
Procurador (a) do Município

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1547107-70.2016.8.26.0562**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
Exequente: **Prefeitura Municipal de Santos**
Executado: **Sociedade Portuguesa de Beneficiencia.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado o gestor Lance Judicial.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo).

Comunique-se o leiloeiro por meio eletrônico: contato@grupolance.com.br., devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças, a ser contabilizado a partir da data da juntada da petição do leiloeiro nos autos.

Com as datas, tornem conclusos para deferimento.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0258/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Mauricio Guimaraes Cury (OAB 124083/SP)	D.J.E
Ana Lucia Moure Simão Cury (OAB 88721/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado o gestor Lance Judicial. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo). Comunique-se o leiloeiro por meio eletrônico: contato@grupolance.com.br., devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças, a ser contabilizado a partir da data da juntada da petição do leiloeiro nos autos. Com as datas, tornem conclusos para deferimento. Intime-se."

Santos, 15 de abril de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0258/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/04/2024. Considera-se a data de publicação em 17/04/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Mauricio Guimaraes Cury (OAB 124083/SP)

Ana Lucia Moure Simão Cury (OAB 88721/SP)

Teor do ato: "Vistos. Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado o gestor Lance Judicial. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo). Comunique-se o leiloeiro por meio eletrônico: contato@grupolance.com.br., devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças, a ser contabilizado a partir da data da juntada da petição do leiloeiro nos autos. Com as datas, tornem conclusos para deferimento. Intime-se."

Santos, 16 de abril de 2024.

RE: Intimação de decisão ref. autos digitais nº 1547107-70.2016.8.26.0562

contato@grupolance.com.br <contato@grupolance.com.br>

Sex, 19/04/2024 10:27

Para: DENNYS FRANCISCO MARTINS DE JESUS <dejesus@tjsp.jus.br>

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Ilmo(a). Sr(a). Escrevente, boa tarde!

Acusamos o recebimento da r. decisão abaixo e procederemos com as providências de estilo.

Pedimos ainda, que as intimações, notificações e outros, sejam encaminhados ao e-mail central:

contato@grupolance.com.br, para que possamos atendê-los com brevidade.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Grupo Lance

Qualidade, performance e confiança desde 2009.

contato@grupolance.com.br

+55 11 3003-0577

grupolance.com.br



3003-0577

Atendimento Nacional

“Para receber todas as nossas oportunidades da sua região diretamente em seu WhatsApp acesse: <https://linktr.ee/grupolance>”

De: DENNYS FRANCISCO MARTINS DE JESUS <dejesus@tjsp.jus.br>

Enviado: terça-feira, 16 de abril de 2024 11:12

Para: contato@grupolance.com.br <contato@grupolance.com.br>

Assunto: Intimação de decisão ref. autos digitais nº 1547107-70.2016.8.26.0562

Prezado (a),

Veio por meio desta, por determinação da **Dr. Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**, o envio da **r. decisão** em anexo ref. ao proc. **1547107-70.2016.8.26.0562**, onde

são partes **Prefeitura Municipal de Santos e Sociedade Portuguesa de Beneficência**, para ciência.

Segue em anexo cópia da decisão.

"Vistos.

Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado o gestor **Lance Judicial**.

Fixo a comissão do leiloeiro em **5% sobre o valor da arrematação** (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo).

Comunique-se o leiloeiro por meio eletrônico: contato@grupolance.com.br, devendo o mesmo observar o **prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças**, a ser contabilizado a partir da data da juntada da petição do leiloeiro nos autos.

Com as datas, tornem conclusos para deferimento.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2024."

Nada mais.

Todas as comunicações de respostas deverão ser feitas ao e-mail do cartório: santos3faz@tjsp.jus.br.

Atenciosamente,



Dennys Francisco Martins de Jesus

Escrevente Técnico Judiciário

3º Ofício da Fazenda Pública da Comarca de Santos

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13)3346-5775, Santos-SP -

E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br ou dejesus@tjsp.jus.br.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS/SP

Processo nº: 1547107-70.2016.8.26.0562

Daniel Melo Cruz, JUCESP nº 1125, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado por este E. Tribunal através do link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, **DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE, OAB SP 306.683**, nos autos em epigrafe, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do primeiro leilão:

	Início do 1º Leilão:	22/07/2024 às 00:00
	Encerramento do 1º Leilão:	25/07/2024 às 14:40

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).

	Início do 2º Leilão:	25/07/2024 às 14:40
	Encerramento do 2º Leilão:	28/08/2024 às 14:40

3. Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.
4. Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC, pede este Leiloeiro Oficial / Sistema do **GRUPO LANCE**, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.
5. De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o



mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.

6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.
7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:
 - a. Pelo e-mail: contato@grupolance.com.br, ou;
 - b. Que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou do portal;Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Termos em que, pede deferimento.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Adriano Piovezan Fonte
306.683 OAB/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **Daniel Melo Cruz**, de nacionalidade brasileira, titular do **RG nº 561404094 SSP/SP**, inscrito sob o **CPF 027.601.055-80**;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, de nacionalidade brasileira, casado, portador da cédula de identidade **RG nº 32.152.427-5 SSP/SP** e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, quarta, 17 de abril de 2024.

Daniel Melo Cruz
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESP nº 1125



GRUPO
LANCE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE SANTOS – SP

Processo nº 1547107-70.2016.8.26.0562

DANIEL MELO CRUZ, JUCESP nº 1125, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE**

- devidamente habilitado neste Tribunal, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra-assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, nos autos em epígrafe, vem, permissa máxima vênha, a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de Leilão para aprovação, com datas com **1º Leilão** terá início no dia **22/07/2024 às 00h**, e terá **encerramento no dia 25/07/2024 às 14h e 43min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, ao **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **28/08/2024 às 14h e 43min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor da avaliação**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apreçado estarão disponíveis no portal desta Gestora de Leilões (www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br).

3. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

4. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

5. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

6. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:

- a. pelo e-mail: contato@grupolance.com.br ou;
- b. que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

23 de abril de 2024



ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE SANTOS- SP

EDITAL DE LEILÃO e de intimação do executado **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA. A Dra. Ariana Consani Bregão Degregório Gerônimo, MM^a.** Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos – SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão do bem, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Cumprimento de Sentença – **Processo nº 1547107-70.2016.8.26.0562** - em que **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, move em face do referido executado e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DOS LEILÕES: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **22/07/2024 às 00h**, e terá **encerramento no dia 25/07/2024 às 14h e 43min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, ao **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **28/08/2024 às 14h e 43min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **50% do valor da avaliação**.

CONDIÇÕES DE VENDA: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro **DANIEL MELO CRUZ, JUCESP nº 1125**, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, devidamente habilitado pelo TJ/SP.

DO LOCAL DO BEM: Avenida Doutor Bernardino de Campo, 47 – Vila Belmiro, Santos/SP.

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional** (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço**).

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a GRUPO LANCE, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: Os interessados poderão ofertar proposta de pagamento parcelada através do sistema: www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, de pelo menos 25% do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, conforme previsto no artigo 22, parágrafo único, da Resolução nº 236 da CNJ, sem prejuízo do disposto no art. 891 e 895 do CPC. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

DA RETIRADA: Correrão por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à grupolance.com.br - 3003-0577 - contato@grupolance.com.br

remoção, transporte e transferência patrimonial do bem arrematado. Para retirar o bem arrematado, o arrematante deverá primeiramente retirar em cartório o respectivo “Mandado de Entrega do Bem”. As demais condições obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil, o Provimento CSM nº 1.625, de 09 de fevereiro de 2.009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o *caput* do artigo 335, do Código Penal.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATÇÃO: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: Veículo I/PEUGEOT EXPERT MOD AMB, ANO 2020/2021, PLACA BRY 0B28. O veículo está em bom estado de conservação em condições normais de circulação, RENAVAM: 01249718276, (conf.fls.1180)

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Veículo I/PEUGEOT EXPERT MOD AMB, 2020/2021, Santos-SP.

ÔNUS: Consta no site do DETRAN-SP: Restrição judiciária: BLOQ. RENAJUD – TRANSFERENCIA. Não foram informados outros ônus no Auto de Penhora.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 149.024,00 (cento e quarenta e nove mil e vinte e quatro reais) para jan/2024 (conf.fls.1180).

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o art. 274, § único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, afixado no átrio fórum no local de costume. 23 de abril de 2024.

Dra. Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos - SP